



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 150/2010 – São Paulo, terça-feira, 17 de agosto de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015734-03.2008.403.6301 - JOSE ANDREOTTI(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029070-32.2007.403.6100 (2007.61.00.029070-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001438-85.1994.403.6100 (94.0001438-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X ANA DERUIZ DE SOUZA X ANALIA MARIA DE JESUS X ANTONIO MANOEL BRAGA DE ARAUJO X ARNALDO JOSE DE MELO SOUZA CALOURO X CIRILA GOMES DE MAGALHAES X CLOVIS CELESTINO DE SA X EDUARDO FRANK KESSELRING X ELADIO GOMES DA SILVA X FERNANDO MENDES VALVERDE X FRANCISCO TADEU ANTUNES(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO)

Por ora, providencie o patrono dos embargados, cópias autenticadas do formal de partilha do Processo de Inventário nº 583.00.2004.063860-1, da 2 Vara de Família e Sucessões. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002755-30.2008.403.6100 (2008.61.00.002755-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019944-31.2002.403.6100 (2002.61.00.019944-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X JOSE KNUST DE SOUZA X JOAO BAPTISTA PINSKI X HAROLDO JORGE MONTEIRO DE ARRUDA X RAIMUNDO JULIO DA SILVA X ALCIDES JOAO FELTRIN X ANTONIO LUIZ LIBRALAO X SONIA TELLES ANTUNES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Fls. 126: Defiro a devolução do prazo requerido. Int.

0021239-59.2009.403.6100 (2009.61.00.021239-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022926-91.1997.403.6100 (97.0022926-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X AIRTON SILVA X MARISTELA TAEKO SINZATO X MARINEI MALEDO DE MELLO X MARCOS MASSACHI SATO X JOSIAS STEFANO STOEV X LILIANA DA SILVEIRA LEITE(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Providencie a Serventia o desentranhamento da petição de fls. 79/80, vez que se trata de Impugnação ao Valor da Causa. Oportunamente, tornem estes autos à Seção de Cálculos Judiciais.

0016282-78.2010.403.6100 (95.0021464-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021464-70.1995.403.6100 (95.0021464-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TSUNEO KOIKE X KAZUKO KOIKE(SP097607 - VIVIANE PEREIRA BILLIA ESTEFAN)

Manifestem-se os embargados no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029822-48.2000.403.6100 (2000.61.00.029822-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047908-43.1995.403.6100 (95.0047908-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X GARRA METALURGICA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Nos termos do art. 520, V do CPC, recebo o recurso de apelação (adesivo) da embargada apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF. Int.

0019976-65.2004.403.6100 (2004.61.00.019976-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026773-04.1997.403.6100 (97.0026773-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X ILSO ALVES BATISTA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 31 em favor do embargado/executado. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014989-73.2010.403.6100 (2009.61.00.021239-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021239-59.2009.403.6100 (2009.61.00.021239-1)) AIRTON SILVA X MARISTELA TAEKO SINZATO X MARINEI MALEDO DE MELLO X MARCOS MASSACHI SATO X JOSIAS STEFANO STOEV X LILIANA DA SILVEIRA LEITE X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Manifeste-se a impugnada no prazo de 10 (dez) dias.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000031-92.2004.403.6100 (2004.61.00.000031-6) - ANTONIO CANDIDO TEIXEIRA DE CARVALHO MACEDO X FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA DE CARVALHO - ESPOLIO (ANTONIO CANDIDO TEIXEIRA DE CARVALHO MACEDO) X CAIO LUIZ TEIXEIRA DE CARVALHO MACEDO - ESPOLIO (JEANETTE DE CARVALHO MACEDO) X JEANNETTE DE CARVALHO MACEDO(SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO E SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X HELIOS S/A - IND/ E COM/(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI(SP146345 - ANDERSON FERNANDES VIEIRA) X ROHRBACH PARTICIPACOES LTDA X LIRIS MARIA ATANASIO SANDTFOSS X GUENTER HENNING SANDTFOSS X DELCIO PELOSO X MARILENE PESSINI PELOSO X MARIA BRANCA DE SIQUEIRA GONCALVES X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X BELCHIOR SARAIVA(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X MARINA MENDONCA SARAIVA(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X MANOEL LOURENCO MARQUES(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X MARIA DA CONCEICAO MARQUES(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X ANTONIO LUIZ MARQUES(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X CELESTE DE PAULO MARQUES(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA) X GERALDO FRANCISCO DA SILVA X JOSE NILTO HONORATO DE ALMEIDA X JOAQUIM ANDRADE E SILVA

Recebo o recurso de apelação da União em seus legais efeitos. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021464-70.1995.403.6100 (95.0021464-4) - TSUNEO KOIKE X KAZUKO KOIKE(SP097607 - VIVIANE PEREIRA BILLIA ESTEFAN) X UNIAO FEDERAL X TSUNEO KOIKE X UNIAO FEDERAL

Ante a interposição de embargos a execução, suspendo o andamento do presente feito.

0002321-90.1998.403.6100 (98.0002321-6) - MILTON RUIZ MOSSA X TUFFY MAHMUD ASSAD(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X MILTON RUIZ MOSSA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes que os valores requisitados estão disponibilizados na Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002467-73.1994.403.6100 (94.0002467-3) - FRANCISCO MERLOS FILHO(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO MERLOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO MERLOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do traslado da decisão proferida em sede de ação rescisória. fls. 346/359. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, cumpra-se o determinado às fls. 337/338, arquivando-se os autos. Intimem-se.

0011009-80.1994.403.6100 (94.0011009-0) - SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO(SP114778 - ARTURO COSTAS ARAUCO JUNIOR E Proc. GISONEIDE VIEIRA DE MELO ASSIS) X SIND TRAB EM P. DADOS SERV DE INF E SIML EM EMP PUBL DE ECON MISTA AUTARQ E FUND FED EST-SINDADOS(SP029787 - JOAO JOSE SADY) X SIND TRAB EM PROC DADOS E EMPREG DE EMPRESAS DE PROC DE DADOS DO ETADO DE SAO PAULO - SINDPD/SP(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP122640 - JULIO CESAR PEREIRA) X SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO X SIND TRAB EM P. DADOS SERV DE INF E SIML EM EMP PUBL DE ECON MISTA AUTARQ E FUND FED EST-SINDADOS

Fls. 263/267: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 35.137,66 (Trinta e cinco mil e cento e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos), com data de 19/01/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0014933-02.1994.403.6100 (94.0014933-6) - HEITOR FRUGOLI X IZEISA ROSA FRUGOLI X IVANIRA APARECIDA NALIN FERRO X MARIANA NALIN DOS SANTOS FERRO X RENATA NALIN DOS SANTOS FERRO X MAURICIO NALIN DOS SANTOS FERRO X ELIDE HELENA FURLAN X ROSA FURLAN CARDOSO X EDUARDO LUCIO NICOLELA X SHIRLEY PEREIRA NICOLELA(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X HEITOR FRUGOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora planilha demonstrativa do valor principal e honorários, considerado o saldo atualizado de fls. 414. Prazo; 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás. Int.

0008266-63.1995.403.6100 (95.0008266-7) - WALTER BAPTISTA CARMELLO MAGNANINI X BENEDITA MARIANA MAGNANINI(SP079184 - ORLANDO MELLO E SP013312 - NELSON SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X WALTER BAPTISTA CARMELLO MAGNANINI X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0010240-38.1995.403.6100 (95.0010240-4) - MANOEL FAUSTO RODRIGUES X MANOEL ANTONIO RODRIGUES X MANOEL ROBERTO RODRIGUES X MANOEL FRANCISCO RODRIGUES(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X BANCO BRADESCO S/A(SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA) X MANOEL FAUSTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exeqüentes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A parte autora/exeqüente apresentou seus cálculos no valor de 6.992,33 (Seis mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e três centavos), fls. 847/854.A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 2.221,71 (dois mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e um centavos), fls. 856/858.Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou os seguintes esclarecimentos: Com base nos documentos acostados aos autos, encontramos valor maior que a CEF em virtude da Ré não ter aplicado em sua conta os índices previstos no provimento nº 64/05, sem a determinação do r. julgado.. Apresentou cálculos no montante de R\$ 5.579,59 (cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para Novembro/2008.Instados, as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Decido: A impugnação apresentada pela exeqüente Caixa Econômica Federal não procede, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exeqüenda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada não aplicou de forma correta os juros remuneratórios. Também, não procedem os cálculos apresentados pela parte autora por haver exagero e evidente desconformidade com o r. julgado. Diante disso, ACOLHO como montante devido da presente execução o valor de R\$ 5.579,59 (cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para Novembro /2008. Improcede, em parte, a impugnação apresentada pela executada.Após, escoado o prazo para eventuais recursos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 5.579,59 (principal + honorários, conforme planilha de fls. 869), atualizado para Novembro/2008. Após, proceda-se a consulta do saldo remanescente na conta judicial, expedindo-se alvará em favor da Ré Caixa Econômica Federal, por se tratar da diferença referente ao excesso da execução. Intimem-se.

0010632-75.1995.403.6100 (95.0010632-9) - ILTON RIBEIRO DOS SANTOS - ESPOLIO X ELISABET PIASON X ROBERTO ORLANDO PEREIRA X MARIA JOSE RIBAS VALERIO X NELSON VALERIO - ESPOLIO X ELZA FERREIRA DA CRUZ X GINA APARECIDA DE CAMPOS SPINOSA X REINALDO SPINOSA(SP051220 - MARIA ANGELA BERLOFFA E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X BANCO CENTRAL DO

BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ILTON RIBEIRO DOS SANTOS - ESPOLIO

Fls. 245/246: Intimem-se os devedores adiante relacionados para pagamento da verba de sucumbência dos valores que lhes seguem: Ilton Ribeiro dos Santos - Espólio, R\$ 12.884,86; Roberto Orlando Pereira, R\$ 554,33 e Elza Ferreira da Cruz, R\$ 4.553,74, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intimem-se.

0014862-63.1995.403.6100 (95.0014862-5) - NELSON KALIL DAMUS(SP027064 - LUIZ FERNANDO GUGLIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NELSON KALIL DAMUS

Intime-se o autor, ora executado, da realização do bloqueio via BANCEN JUD. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, venham os autos conclusos. Int.

0028808-05.1995.403.6100 (95.0028808-7) - MARIA REGINA PANTE(SP099818 - MILTON TEIXEIRA JUNQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ HAROLDO DE GOMES SOUTELLO) X MARIA REGINA PANTE X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de pedido do Banco Central do Brasil, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos.O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro os pedidos de fls. 286/287. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

0026773-04.1997.403.6100 (97.0026773-3) - ILSAN ALVES BATISTA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ILSAN ALVES BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do depósito de fls. 256 para requerer o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0048473-36.1997.403.6100 (97.0048473-4) - EDEVALDO FERREIRA DE MOURA(Proc. SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EDEVALDO FERREIRA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0028535-84.1999.403.6100 (1999.61.00.028535-0) - OSVALDO DOS SANTOS MAIA(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X OSVALDO DOS SANTOS MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência ao autor/exequente dos esclarecimentos prestados pela Seção de Cálculos Judiciais. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0011577-86.2000.403.6100 (2000.61.00.011577-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GEVISA S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X GERSINO DA SILVA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X GEVISA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino o sobrestamento do feito até o julgamento do agravo interposto, fls. 323. Assim, aguarde-se no arquivo. Int.

0015513-17.2003.403.6100 (2003.61.00.015513-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026337-11.1998.403.6100 (98.0026337-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173430 - MELISSA MORAES) X JOSE DOS SANTOS PEREIRA X JOSE DOURADO FERREIRA X JOSE DUTRA X JOSE EDILSON FERREIRA DA SILVA X JOSE EDUARDO DE MOURA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X MELISSA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de excesso de execução.. O autor/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 1.037,04 (mil, trinta e sete reais e quatro centavos), atualizado para Fevereiro/2008, fls. 139/140..A ré/executada, garantido o juízo com os depósitos de fls. 153 e 179, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 745,97 (setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos). Intimada a parte embargada para manifestar-se acerca da impugnação, esta reconheceu o excesso alegada pela Caixa Econômica Federal, fls. 192/193.Improcede, portanto, a execução promovida pelos embargados.Dessa forma, ACOLHO os valores apontados pela Caixa Econômica Federal no montante de R\$ 745,97 (setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos), atualizado para Outubro/2008.Escoado o prazo para

eventuais recursos, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 179, em favor da parte autora. Autorizo a Caixa Econômica Federal a reverter ao Fundo, os valores lançados em conta vinculada, fls. 154.Intimem-se.

0027369-07.2005.403.6100 (2005.61.00.027369-6) - ALFONS GEHLING & CIA/ LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALFONS GEHLING & CIA/ LTDA
Fls. 659/661: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 5.167,74 (cinco mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e quarentavos), com data de Maio/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0025344-84.2006.403.6100 (2006.61.00.025344-6) - MARIA HELENA DE FREITAS SOUZA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA HELENA DE FREITAS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exeqüentes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A exeqüente apresentou seus cálculos de liquidação, fls. 79/81, no montante de R\$ 16.600,91 (dezesesseis mil, seiscentos e reais e noventa e um centavos). Às fls. 83/87, garantido o juízo, a Ré impugnou o cumprimento da sentença, alegando como correto o valor de R\$ 11.735,22 (onze mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos).Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial para dirimir a controvérsia, esta apresentou os cálculos no valor de R\$ 18.835,91 (dezoito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), atualizado para Abril/2009, o que supera os valores apresentados pela exeqüente. Muito embora os cálculos apresentados pelo exeqüente guardar similitude com os cálculos do Contador Judicial, inclusive, tais cálculos servem para fundamentar a decisão do Juiz, contudo eles não substituem os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de afronta aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, acolho os valores apontados pela exeqüente totalizando o montante de R\$ 16.600,91 (dezesesseis mil, seiscentos reais e noventa e um centavos), atualizado para Abril/2009.Diante disso, improcede a impugnação apresentada pela executada. Escoado o prazo para eventuais recursos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora, conforme planilha de fls. 81 (principal + honorários).Int.

0029843-77.2007.403.6100 (2007.61.00.029843-4) - QUITERIA MARIA FRANCISCA BARBERO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X QUITERIA MARIA FRANCISCA BARBERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X QUITERIA MARIA FRANCISCA BARBERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exeqüentes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A exeqüente apresentou seus cálculos de liquidação, fls. 156/158, no montante de R\$ 39.443,24 (trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos).Às fls. 160/166, garantido o juízo, a Ré impugnou o cumprimento da sentença, alegando como correto o valor de R\$ 24.464,01 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e um centavo). Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os seguintes esclarecimentos: Com base nos documentos acostados aos autos, encontramos valor maior que a CEF em virtude da Ré não ter apurado diferenças para Suely Luiz Correia, bem como em razão da Ré não ter calculado os juros remuneratórios de maneira correta, uma vez que incidem de forma capitalizada, bem como não considerou os extratos de fls. 24 e 27. Apresentou cálculos no valor de R\$ 40.728,15 (quarenta mil, setecentos e vinte e oito reais e quinze centavos), atualizado para Fevereiro/2009. Instados, requer a CEF que sejam homologados os cálculos dos autores, sob pena de afronta aos art. 460 do CPC, tendo os autores concordados com os valores apurados.Inicialmente, é forçoso reconhecer que não assiste razão à executada, uma vez que os esclarecimentos e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial comungam com os cálculos e as alegações apresentadas pelos exeqüentes.Portanto, não procede a impugnação apresentada pela executada, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exeqüenda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada não aplicou de forma correta os juros remuneratórios e ainda deixou de considerar em seus cálculos os extratos de fls. 24 e 27. Dessa forma, seus cálculos apresentam uma grande diferença em relação aos cálculos da Contadoria Judicial.Superada a questão controversa, passamos à seguinte questão: qual valor representa o montante da sentença exeqüenda? O que se pretendeu foi conceder ao exeqüente a restituição integral da remuneração de suas cadernetas de poupança, sem corte algum, então, deve ser recomposto o valor original da poupança e sobre esse valor aplicar a taxa de juros de mora. Diante disso, ACOLHO os valores apurados pela Contadoria no montante de R\$ 40.728,15 (quarenta mil, setecentos e vinte e oito reais e quinze centavos), atualizado para Fevereiro/2009.Improcede, portanto, a impugnação apresentada pela executada.Dessa forma, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento da diferença consistente em R\$ 1.284,91 (mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos), atualizado para Fevereiro/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, o descumprimento da executada acarreta-lhe a multa de 10% sobre a diferença, que deverá ser atualizado até data do efetivo pagamento, nos termos do 4º, artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001046-57.2008.403.6100 (2008.61.00.001046-7) - ANTONIO SERGIO MARCON BOTEGA X MARIKO SATO MARCON BOTEGA X BENJAMIN DELLAVANZI X SERGIO HIDEAKI HIGA X NAYOCO SHINOBU HIGA X

MARIANGELA BUSCHINELLI DELLAVANZI X MARIO LUIS BUSCHINELLI DELLAVANZI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO SERGIO MARCON BOTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora planilha demonstrativa do valor principal e honorários, considerado o saldo atualizado de fls. 147. Prazo; 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás. Int.

0001148-79.2008.403.6100 (2008.61.00.001148-4) - ELIDE DOS SANTOS(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ELIDE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

0011117-21.2008.403.6100 (2008.61.00.011117-0) - CLAUDIA RODRIGUES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CLAUDIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0013772-63.2008.403.6100 (2008.61.00.013772-8) - JOSE NUNZIATA(SP212509 - CELSO CLAUDIO GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE NUNZIATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 114: Expeçam-se os alvarás de levantamento, consoante requerido. Int.

0018194-81.2008.403.6100 (2008.61.00.018194-8) - HUMBERTO NAVARRO(SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HUMBERTO NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exequêntes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A parte autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 34.976,75 (trinta e quatro mil, novecentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos), fls. 66/69. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 9.265,51 (nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), fls. 77/83. Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou os seguintes esclarecimentos: Com base nos documentos acostados aos autos, encontramos valor maior que a CEF em virtude do Ré não ter calculado juros remuneratórios de maneira correta, uma vez que incidem de forma capitalizada. Apresentou cálculos no montante de R\$ 15.031,83 (quinze mil, trinta e um reais e oitenta e três centavos), atualizado para Outubro/2009. Instados, as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Decido: A impugnação apresentada pela exequente Caixa Econômica Federal não procede, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exequenda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada não aplicou de forma correta os juros remuneratórios. Também, não procedem os cálculos apresentados pela parte autora por haver exagero e evidente desconformidade com o r. julgado. Diante disso, ACOLHO os valores apurados pela Contadoria como montante devido da presente execução o valor de R\$ 15.031,83 (quinze mil, trinta e um reais e oitenta e três centavos), atualizado para Outubro/2009. Improcede, em parte, a impugnação apresentada pela executada. Após, escoado o prazo para eventuais recursos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 15.031,83 (principal + honorários, conforme planilha de fls. 90), atualizado para Outubro/2009 e em favor da Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 19.944,092, por se tratar de diferença referente ao excesso da execução. Intimem-se.

0026143-59.2008.403.6100 (2008.61.00.026143-9) - GERALDO SUPERTI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GERALDO SUPERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora planilha demonstrativa do valor principal e honorários, considerado o saldo atualizado de fls. 88. Prazo; 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás. Int.

0031765-22.2008.403.6100 (2008.61.00.031765-2) - OSVALDO PRESSATO(SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X OSVALDO PRESSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0031854-45.2008.403.6100 (2008.61.00.031854-1) - YOSHIHIKO OBARA(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X YOSHIHIKO OBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exequêntes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A exequente apresentou seus

cálculos de liquidação, fls. 87/85, no montante de R\$ 57.705,90 (cinquenta e sete mil, setecentos e cinco reais e noventa centavos), fls. 53/59. Às fls. 61/65, garantido o juízo, a Ré impugnou o cumprimento da sentença, alegando como correto o valor de R\$ 38.633,89 (trinta e oito mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos). Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou os seguintes esclarecimentos: Quanto ao cálculo da CEF, encontramos valor maior, em virtude da Ré não considerar em seu cálculo os juros remuneratórios de forma correta, uma vez que incidem de forma capitalizada. Apresentou cálculos no montante de R\$ 61.689,77 (sessenta e um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos). Instados, concorda o autor com os cálculos da Contadoria e a Ré requer que seja fixado o montante indicado pelo autor, sob pena de afronta ao art. 460 do CPC. Inicialmente, é forçoso reconhecer que não assiste razão à executada, uma vez que os esclarecimentos e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial comungam com os cálculos e as alegações apresentadas pelos exequentes, inclusive àqueles apresentados às fls. 71/75. Portanto, não procede a impugnação apresentada pela executada, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exequenda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada não aplicou de forma correta os juros remuneratórios. Dessa forma, seus cálculos apresentam uma grande diferença em relação aos cálculos da Contadoria Judicial. Superada a questão controversa, passamos à seguinte questão: qual valor representa o montante da sentença exequenda? O que se pretendeu foi conceder ao exequente a restituição integral da remuneração de suas cadernetas de poupança, sem corte algum, então, deve ser recomposto o valor original da poupança e sobre esse valor aplicar a taxa de juros de mora. Diante disso, ACOLHO os valores apurados pela Contadoria no montante de R\$ 61.689,77 (sessenta e um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos), atualizado para Agosto/2009. Improcede, portanto, a impugnação apresentada pela executada. Dessa forma, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento da diferença consistente em R\$ 3.983,87 (três mil, novecentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos), atualizado para Agosto/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, o descumprimento da executada acarreta-lhe a multa de 10% sobre a diferença, que deverá ser atualizado até data do efetivo pagamento, nos termos do 4º, artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0033476-62.2008.403.6100 (2008.61.00.033476-5) - DIRCE MARIA FONSECA REDONDO X JOAO FRANCISCO FONSECA REDONDO X MARIA JOSE RAMOS FONSECA REDONDO X HAGAR MARCIA FONSECA SANCHES X WILLIAN DANIELE SANCHES X HERMES FONSECA REDONDO X SOMMERS ANA PLACA REDONDO X OSVALDO FONSECA REDONDO - ESPOLIO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DIRCE MARIA FONSECA REDONDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exequentes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A parte exequente apresentou seus cálculos de liquidação, fls. 151/154, no montante de R\$ 57.948,73, (cinquenta e sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos). Às fls. 167/166, garantido o juízo, a Ré impugnou o cumprimento da sentença, alegando como correto o valor de R\$ 39.588,29 (trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial para dirimir a controvérsia, esta apresentou os cálculos no valor de R\$ 59.482,25 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), atualizado para Setembro/2009, o que supera os valores apresentados pelos exequentes. Muito embora os cálculos apresentados pelos exequentes guardar similitude com os cálculos do Contador Judicial, inclusive, tais cálculos servem para fundamentar a decisão do Juiz, contudo eles não substituem os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de afronta aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, acolho os valores apontados pela exequente totalizando o montante de R\$ 57.948,73, (cinquenta e sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), atualizado para Setembro/2009. Diante disso, improcede a impugnação apresentada pela executada. Escoado o prazo para eventuais recursos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora, conforme planilha de fls. 173 (principal + honorários). Int.

000805-49.2009.403.6100 (2009.61.00.000805-2) - MARIA CARO MARTINS BARATELLA(SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS E SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA CARO MARTINS BARATELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 52/61: Intime-se a Caixa Economica Federal para o pagamento do valor de R\$ 34.172,57 (trinta e quatro mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), com data de 15/07/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

0003737-20.2003.403.6100 (2003.61.00.003737-2) - JOSE GONCALVES LACERDA(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) Consoante o teor do r. acórdão de fls.77, não há que se falar em honorários advocatícios. Assim, defiro tão somente o pedido de expedição do alvará das diferenças do FGTS, conforme requerido. Liquidado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021664-43.1996.403.6100 (96.0021664-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017158-24.1996.403.6100 (96.0017158-0)) NEUSA ALEVI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAMIR CHUKAIR DA CRUZ) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E Proc. ANTONIO FROTA)

Publique-se o despacho de fls. 575: Recebo as apelações de ambas as partes, em seus efeitos legais. Vista às partes para resposta, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0010805-21.2003.403.6100 (2003.61.00.010805-6) - ADEMIR BARONI BERBELHERI X CLEUSA MARTINELLI BERBELHERI X TEREZINHA DAVID MARTINELLI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos, de ambas as partes, em seus legais efeitos. Vista às partes, no prazo sucessivo, a começar pela parte autora, para respostas. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais e de cautela. Int.

0017117-13.2003.403.6100 (2003.61.00.017117-9) - PITER NOVAES SANTOS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de pedido do corréu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 259. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

0021268-22.2003.403.6100 (2003.61.00.021268-6) - GELZA BUENO(SP020679 - GELZA BUENO E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Tendo em vista que a Sra. Fabiana Scanduzzi, nomeada perita nestes autos, vem descumprindo os prazos para entrega do laudo pericial, prejudicando, ainda mais, a efetiva prestação jurisdicional. Por tais motivos e considerando que a expert já requereu, em vários outros processos desta Vara, sua renúncia ao cargo, alegando excesso de trabalho, destituo-a do encargo e nomeio o Sr. Aléssio Mantovani Filho, que deverá ser intimado para retirada dos autos e elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Honorários periciais já arbitrados.

0024926-20.2004.403.6100 (2004.61.00.024926-4) - ANITA ECHUYA X ILZE MITSUKO ECHUYA(SP123860 - SILVIA REGINA RAMONE SINHORINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que a Sra. Fabiana Scanduzzi, nomeada perita nestes autos, vem descumprindo os prazos para entrega do laudo pericial, prejudicando, ainda mais, a efetiva prestação jurisdicional. Por tais motivos e considerando que a expert já requereu, em vários outros processos desta Vara, sua renúncia ao cargo, alegando excesso de trabalho, destituo-a do encargo e nomeio o Sr. Eduardo de Azevedo Ferreira, que deverá ser intimado para retirada dos autos e elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

0004819-18.2005.403.6100 (2005.61.00.004819-6) - MARIA JOSE RIBEIRO(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Recebo as petições de fls. 157-158 e 160-163 não como embargos de declaração, vez que o despacho de fls. 159 é meramente ordinatório. Assim, defiro o requerido. Intime-se a parte autora para indicar seu atual endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024191-50.2005.403.6100 (2005.61.00.024191-9) - RICARDO DE ALMEIDA SILVA X ANA CLARA FERNANDES DE ALMEIDA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que a Sra. Fabiana Scanduzzi, nomeada perita nestes autos, vem descumprindo os prazos para entrega do laudo pericial, prejudicando, ainda mais, a efetiva prestação jurisdicional. Por tais motivos e considerando que a expert já requereu, em vários outros processos desta Vara, sua renúncia ao cargo, alegando excesso de trabalho, destituiu-a do encargo e nomeou o Sr. Eduardo de Azevedo Ferreira, que deverá ser intimado para retirada dos autos e elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Honorários periciais já arbitrados.

0902427-80.2005.403.6100 (2005.61.00.902427-9) - FRANCISCO DAS CHAGAS GALENO FILHO X HELENA MARIA GALENO X JOSE LUIZ RAHMI X MONICA VARELLA (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista que a Sra. Fabiana Scanduzzi, nomeada perita nestes autos, vem descumprindo os prazos para entrega do laudo pericial, prejudicando, ainda mais, a efetiva prestação jurisdicional. Por tais motivos e considerando que a expert já requereu, em vários outros processos desta Vara, sua renúncia ao cargo, alegando excesso de trabalho, destituiu-a do encargo e nomeou o Sr. Eduardo de Azevedo Ferreira, que deverá ser intimado para retirada dos autos e elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Honorários periciais já arbitrados.

0010492-55.2006.403.6100 (2006.61.00.010492-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008186-16.2006.403.6100 (2006.61.00.008186-6)) MARISA JUSTINO DA SILVA (SP169748 - EVERAILDES DIAS PEREIRA DE FREITAS E SP138417 - VALDELICE DE ANDRADE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 315: Nada mais a declarar, uma vez que este Juízo já se manifestou às fls. 313. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 313. Int.

0027991-52.2006.403.6100 (2006.61.00.027991-5) - SUELI VENANCIO DE ARAUJO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 350: Defiro o prazo conforme o requerido. Após, se em termos, à perícia. Int.

0009490-16.2007.403.6100 (2007.61.00.009490-7) - SERGIO MASSAGARDI BARBOSA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 415-416 no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem os autos à perícia. Int.

0019408-44.2007.403.6100 (2007.61.00.019408-2) - IDILIO DA SILVA PANASCO JUNIOR X DANIELA DE JESUS FRANCO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se há interesse na inclusão do feito no Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0019461-25.2007.403.6100 (2007.61.00.019461-6) - DJALMA DOMICIANO X GERMINA CORREA DOMICIANO (SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 267-294 no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais conforme guias de depósito às fls. 256 e 261, nos termos requerido na petição às fls. 266. Int.

0019938-48.2007.403.6100 (2007.61.00.019938-9) - FERNANDO MELO SANCHEZ (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista que a Sra. Fabiana Scanduzzi, nomeada perita nestes autos, vem descumprindo os prazos para entrega do laudo pericial, prejudicando, ainda mais, a efetiva prestação jurisdicional. Por tais motivos e considerando que o expert já requereu, em vários outros processos desta Vara, sua renúncia ao cargo, alegando excesso de trabalho, destituiu-a do encargo e nomeou o Sr. Aléssio Mantovani Filho, que deverá ser intimado para retirada dos autos e elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Honorários periciais já arbitrados.

0021139-75.2007.403.6100 (2007.61.00.021139-0) - ALVARO NAKANO X MARIA ANGELA YURIKO KAMEI NAKANO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA

LOPES PEREIRA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 213-214 no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem os autos à perícia. Int.

0034897-24.2007.403.6100 (2007.61.00.034897-8) - LUIS ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista que a Sra. Fabiana Scanduzzi, nomeada perita nestes autos, vem descumprindo os prazos para entrega do laudo pericial, prejudicando, ainda mais, a efetiva prestação jurisdicional. Por tais motivos e considerando que a expert já requereu, em vários outros processos desta Vara, sua renúncia ao cargo, alegando excesso de trabalho, destituiu-a do encargo e nomeou o Sr. Eduardo de Azevedo Ferreira, que deverá ser intimado para retirada dos autos e elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Honorários periciais já arbitrados.

0003412-69.2008.403.6100 (2008.61.00.003412-5) - MARCOS MENEGHELLI GIROTTO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista que a Sra. Fabiana Scanduzzi, nomeada perita nestes autos, vem descumprindo os prazos para entrega do laudo pericial, prejudicando, ainda mais, a efetiva prestação jurisdicional. Por tais motivos e considerando que a expert já requereu, em vários outros processos desta Vara, sua renúncia ao cargo, alegando excesso de trabalho, destituiu-a do encargo e nomeou o Sr. Aléssio Mantovani Filho, que deverá ser intimado para retirada dos autos e elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

0009575-65.2008.403.6100 (2008.61.00.009575-8) - JOSE TATSUO KATO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito judicial, Sr. Aléssio Mantovani Filho. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que os autores são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Int.

0016625-74.2010.403.6100 - ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, diante do termo de prevenção de fls. 51-52, intime-se a parte autora para que traga aos autos a cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado, referente aos autos da ação ordinária n.º 0022348-50.2005.403.6100. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020423-34.1996.403.6100 (96.0020423-3) - CICERO GOMES DE SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO GOMES DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de fls. 84 verso, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011358-05.2002.403.6100 (2002.61.00.011358-8) - MARCIO AURELIO FRANCESQUINE X LIEGE MONTEIRO FRANCESQUINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO AURELIO FRANCESQUINE

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 311, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2727

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0039915-46.1995.403.6100 (95.0039915-6) - INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERIO DIAS)

Vistos etc. Homologo, por sentença, a desistência requerida pela exequente às fls. 86/89 e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos arts. 158, único, 569 e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0007121-78.2009.403.6100 (2009.61.00.007121-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALINE RIZZO PEREIRA X LEANDRO ALVES DA SILVA

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplimento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.4040.185.0003673-57, no valor de R\$ 17.967,64 (dezesete mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até 09/04/2009. Os réus não foram citados, conforme certidões de fls. 59, 67 e 83. Às fls. 86 foi determinado a pesquisa e bloqueio, por meio do Sistema BACENJUD, de valores eventualmente encontrados nas contas dos réus, sendo que, às fls. 88/91, foi juntado o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, com a discriminação das quantias efetivamente bloqueadas nas contas dos co-réus Aline Rizzo Pereira (CPF n 325.636.838-10) e Leandro Alves da Silva (CPF n 282.990.628-45). Às fls. 93 a autora noticiou o acordo firmado com a parte ré, juntando, para tanto, o termo aditivo de renegociação de dívida, bem como as guias de recolhimento dos valores relativos às custas processuais e honorários advocatícios (fls. 94/101). Requereu, assim, a extinção do feito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Requereu ainda a liberação dos valores bloqueados, por meio de alvará judicial, em nome da co-ré Aline Rizzo Pereira (fls. 102). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos às fls. 93, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ante a notícia de pagamento administrativo dos mesmos. Custas na forma da lei. Ante o requerimento de fls. 102, defiro, após o trânsito em julgado da presente, a expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado na conta da co-ré Aline Rizzo Pereira (CPF n 325.636.838-10), devendo a mesma ser intimada pessoalmente para retirada do alvará, no endereço constante do documento de fls. 94/97. Quanto ao valor bloqueado na conta do co-ré Leandro Alves da Silva (CPF n 282.990.628-45), o mesmo deverá ser levantado por ocasião de requerimento expresso de referido co-réu, ou de advogado constituído para tanto. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005947-25.1995.403.6100 (95.0005947-9) - TIAGO JOSE FONSECA X ANTONIO MAURICIO HADDAD MARQUES X CELIA MARIA DE PAIVA X ANTONIO WAGNER SILVA COENTRO X ANTONIO FLAVIO ZANON X ALICE YUKO MAEDA X ALVARO JOSE ZAMONELLI X AMLETO NUNES X ANDERSON MITCHEL NELLEM X ANGELICA RABELATO SOBRAL (SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Tiago José Fonseca Antônio Maurício Haddad Marques Célia Maria de Paiva Antônio Wagner Silva Coentro Antônio Flávio Zanon Álvaro José Zamonelli Amleto Nunes Anderson Mitchel Nellem Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Alice Yuko Maeda Angélica Rabelato Sobral Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0023200-26.1995.403.6100 (95.0023200-6) - JOSUE FRANCISCO CAMARINHA X MARIA DO CARMO GUIMARAES CAMARINHA X MARIA CRISTINA GUIMARAES CAMARINHA X MARIA RIGHETI X JAIR DE CASTRO X MARIA ISABEL SANT ANA DE CASTRO X JAIR DE CASTRO JUNIOR X LUIZ CARLOS MARTINS X MARLI COMIM MARTINS (SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP103424 - MARCELO GRADIM MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X BANCO BANESPA S/A (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E Proc. MANOEL HERMANDO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índices inflacionários: março de 1990, abril de 1990, maio de 1990 e janeiro de 1991 contas poupanças essas que tiveram seus saldos bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, com a promulgação da Medida Provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90. Citada, a União contestou o pedido (fls. 32/37). Por sua vez,

devidamente citado, o Banco Central do Brasil apresentou contestação às fls. 39/55, alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Em suas contestações, sustentaram os co-réus, em síntese: 1. - BANCO CENTRAL BRASIL Arguiu as seguintes preliminares, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito: Improcedência do pedido formulado. 2. - Caixa Econômica Federal Preliminares: prescrição e ilegitimidade. No mérito: Improcedência do pedido formulado. 3. - BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO SA Preliminares: Inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva. No mérito: Improcedência do pedido. 4. NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A Preliminares: inépcia da inicial, carência da ação e litigância de má-fé. No mérito: improcedência do pedido formulado. A parte autora apresentou réplica às fls. 281/284. Proferida sentença, julgando os autores carecedores da ação em relação às instituições financeira e improcedente o pedido em relação ao Banco Central do Brasil. (fls. 295/300). Interposta apelação pela parte autora, foi anulada a sentença, para reconhecer a existência de litisconsórcio passivo necessário entre o Banco Central e as instituições financeiras depositárias (fls. 417/431). Com o retorno dos autos à Vara de origem, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Preliminares: Legitimidade passiva ad causam: Prejudicadas todas as preliminares referentes à legitimidade passiva ad causam diante do acórdão já irrecorrível do Eg. Tribunal Regional Federal, que determinou no caso a existência de litisconsórcio passivo necessário entre o BACEN e as instituições financeiras. Carência da ação por falta de documentos indispensáveis: Não procede esta alegação porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Litigância de má-fé Deixo de apreciar a preliminar, uma vez que confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Rejeitadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais pertinentes e as condições da ação, passo à análise do mérito. Mérito: Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada (preliminares das instituições financeiras). Expurgos - março de 1990, abril de 1990, maio de 1990 e janeiro de 1991: De pronto, destaco que, neste caso, discutem-se apenas os valores dos depósitos de poupança não bloqueados e bloqueados em razão da Lei n.º 8.024/90. A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação dos corretos índices de correção monetária do saldo existente nas contas poupanças indicadas na inicial, cujos valores superiores a NCz\$ 50.000 foram bloqueados e transferidos ao BACEN, com a instituição do Plano Collor (Lei 8.024/90). O Superior Tribunal de Justiça já havia reconhecido a obrigação do Banco Central do Brasil - BACEN - de responder pelas diferenças apuradas entre o BTNF e o IPC, para correção dos saldos das cadernetas de poupança cuja movimentação foi impedida em razão da edição da MP 168/90. No entanto, posteriores julgados vieram modificar o entendimento anteriormente esposado por aquela Corte a respeito da obrigação do BACEN no que se refere à remuneração dos saldos bloqueados a partir da efetiva transferência dos valores. Como bem consignou o Ministro Demócrito Reynaldo, relator do RESP 200885/PE, duas questões restaram para decidir nas ações propostas contra o BACEN para recebimento das diferenças da correção monetária: a) se o BACEN é responsável pelo pagamento da diferença do IPC de março de 1990 e b) qual o índice que deve ser utilizado para corrigir os valores bloqueados e transferidos para o BACEN. Portanto, a fixação da data inicial da responsabilidade do BACEN é de suma importância para que se verifique a partir de quando é ele obrigado pelo pagamento da correção monetária. Para melhor esclarecimento, vale a pena a transcrição de parte do voto do E. Ministro: Como se observa, os precedentes da Corte, que são numerosos, se cingiram a reconhecer a responsabilidade do BACEN pelo pagamento da correção dos ativos financeiros bloqueados, todavia, em nenhum deles se teve a preocupação de fixar o dies a quo em que começou a existir essa responsabilidade. De outra feita, nenhum dos precedentes distinguiu a data do bloqueio da transferência dos ativos, para o BACEN. E essa distinção é sumamente importante, porque é a partir da transferência - e não do bloqueio que o Banco Central se tornou depositário. Portanto, o BACEN só responde pela correção monetária (dos ativos financeiros), a partir da data em que recebeu, efetivamente, os ativos financeiros bloqueados. Dessa forma, voltamos às regras veiculadas pela MP 168/89, convertida na Lei 8024/90, que regulou a transferência e o bloqueio dos cruzados novos: se o BACEN é responsável por remunerar o saldo das contas poupanças transferidas por força do denominado Plano Collor I, é importante verificar se a sua obrigação se inicia a partir do primeiro aniversário da conta poupança que ocorreu após 15 de março de 1990. Assim, as instituições financeiras depositárias respondem pelo pagamento da correção de março/90 e, após esta data, o BACEN deveria remunerar os ativos bloqueados. Passo, agora, à análise de qual índice deve ser utilizado como fator de correção após a transferência para o BACEN. Como já exposto acima, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período, e no momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira, foi estabelecida o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Até 15 de março de 1990, a abertura ou a renovação de contrato de conta poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito dos autores a que a atualização monetária fosse feita por este índice se concretizou no momento que a conta completou seu aniversário. Antes da publicação da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia se incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. No entanto, a transferência da disponibilidade dos ativos financeiros

existentes nas contas poupanças das instituições financeiras ao Banco Central do Brasil ocorreu em decorrência de ato estatal - factum principes. Portanto, a Lei 8.024/90 não poderia surtir seus efeitos para o passado, mas a sua edição modificou a relação jurídica original e não apenas tratou-se de novo índice de correção, mas de total alteração da relação jurídica inicial, conforme ficou determinado no art. 9º da Lei 8024/90 que determinou a transferência para o Banco Central do Brasil de todas as quantias não convertidas a fim de serem mantidas em contas individualizadas, em nome da instituição financeira depositante. Assim, é certo que o poupador tem direito à correção dos valores bloqueados que originariamente estava na conta poupança, mas os termos contratados anteriormente não mais se justificam ante a modificação do critério por ato governamental que alterou não só o critério de correção, mas a própria relação jurídica da caderneta de poupança. Nesse sentido, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: a 1ª Seção deste Tribunal assentou entendimento de que os cruzados bloqueados em virtude do Plano Collor devem ser atualizados monetariamente pela variação do BTNF, de acordo com o art. 6º, 2ª da Lei 8024/90. RESP 103487-SC Vale aqui, ainda, a transcrição do voto do E. Relator do RESP 200885-PE. Legem habemus - Demais disso, a lei atuou para o futuro. Não compete ao Poder Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso o autor), teve prejuízo em recebendo suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fator da correção (e se está em vigor), não resta à esta Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de correção, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O C. Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento sobre a questão nos seguintes termos: Súmula 725: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I. Temos, portanto, que os depósitos existentes com aniversário na primeira quinzena de março de 1990 devem ser remunerados pelo IPC. A partir de então, deve ser aplicado o BTNF. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Para ilustrar, eis a seguinte ementa: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. IPC. CONTAS COM DATA BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001, Redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, afastou a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90, posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90. - Concluiu-se que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. - O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena. - Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. (TRF4, AC 1999.04.01.002183-4, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 16/08/2006) Após, foi editado o Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), que extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º). Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança a partir de fevereiro de 1991 devem ser calculados pela TRD. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC n.º 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real, o que, por exemplo, no mês de abril de 1990 não teria ocorrido, haja vista as conhecidas decisões sobre as correções do FGTS no período. De fato, naquela competência, entendeu-se que a correção com base no BTNF não correspondia à realidade inflacionária, determinando-se, por isso, a utilização do IPC. Ressalte-se que se trata de mera manutenção de poder aquisitivo da moeda e não remuneração. Tenho que, apesar de serem depósitos de naturezas distintas, como salientado no acórdão supra, o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, no presente caso, improcedem os pedidos em relação ao Bacen e as Instituições Financeiras. Ante o exposto, Julgo improcedente o pedido em relação ao Banco Central do Brasil, Caixa Econômica Federal, Caixa Econômica Estadual e Banco Banespa, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno o(s) autor(es) ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), devidamente corrigidos nos termos da Resolução n.º 561 do CJF, que deverão ser divididos entre todos os réus. Custas pela parte autora. P.R.I.C.

0042849-74.1995.403.6100 (95.0042849-0) - VB-RECURSOS HUMANOS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela União Federal. Às fls.

188 foi juntada guia de recolhimento do valor executado, acerca da qual a exequente foi cientificada e exarou sua concordância (fls. 194). Assim, diante do pagamento efetuado pela parte autora, ora executada, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0043615-25.1998.403.6100 (98.0043615-4) - JOAO GATTINI(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte autora. Às fls. 149 foi juntado o alvará liquidado relativo ao valor executado. Saliente-se que, quanto à obrigação principal, a parte autora restou cientificada, por meio do despacho de fls. 191, da informação prestada pela parte ré, dando conta da inexistência de valores a serem executados (fls. 183/188). Assim, diante do pagamento efetuado pela parte ré, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0052696-95.1998.403.6100 (98.0052696-0) - ANA MARIA SALERNO X ANA RITA SORIANO ADAN X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO COUTINHO X MARLENE YUKIE UYEDA COUTINHO(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Antonio Luiz dos Santos. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com os valores relativos aos honorários advocatícios depositados nos autos, incidentes sobre o valor executado pelo co-autor Antonio Luiz dos Santos (fls. 232), bem como do respectivo alvará liquidado, juntado às fls. 362, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos, relativos ao referido co-autor, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Ademais, os co-autores Ana Maria Salerno, Ana Rita Soriano Adan, Carlos Alberto Coutinho e Marlene Yukie Uyeda Coutinho requereram a desistência da execução, em razão de terem aderido ao acordo previsto na LC n 110/01 (fls. 201/202). Dessa forma, homologo, por sentença, a desistência da execução requerida pelos referidos co-autores e julgo extinto o presente feito em relação aos mesmos, nos termos dos arts. 158, único, 569 e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0056483-98.1999.403.6100 (1999.61.00.056483-4) - MOACIR DOS SANTOS PINTO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Moacir dos Santos Pinto. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com os valores relativos aos honorários advocatícios depositados nos autos (fls. 115 e 140), bem como dos respectivos alvarás liquidados, juntados às fls. 168/169, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016144-63.2000.403.6100 (2000.61.00.016144-6) - ANTONIO ALVES FERREIRA NETO X EDNALDO DE ARAUJO SAMPAIO X JOAO BATISTA COELHO X LUIZ CARLOS ERNANDES X ZILDIR ROSA DE BRITO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): João Batista Coelho Luiz Carlos Ernandes. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para

recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0008002-02.2002.403.6100 (2002.61.00.008002-9) - MOACIR RIVA X SERGIO BENTO GUTIERRES(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Moacir RivaSergio Bento Gutierrez Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0013512-93.2002.403.6100 (2002.61.00.013512-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019651-08.1995.403.6100 (95.0019651-4)) AFRANIO MARINELLI SILVA(SP171666 - PATRICIA SCALEZI MARINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Afrânio Martinelli Silva Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0025370-19.2005.403.6100 (2005.61.00.025370-3) - RITA DE CASSIA TOLEDO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora.Alega em síntese, que a sentença prolatada, às fls. 299-303, apresentou omissões, quando deixou de se pronunciar sobre os seguintes itens: 1) cláusula mandato;2) boa-fé objetiva dos contratos.Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.Assim, analiso o mérito:Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.A omissão, em que pese a argumentações da embargante, ocorre na falta de pronunciamento judicial sobre ponto ou questão. Todavia, não se deve confundir questão ou ponto com fundamento ou argumento, pois o juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos arguidos pelas partes.Vejamos o caso em tela: 1) Da cláusula mandatoNo tocante a alegada ausência de manifestação acerca da nulidade da cláusula mandato, não há qualquer omissão a ser suprida, haja que a embargante quando se refere à anulação da cláusula mandato, acena com a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, o que já restou apreciado por este Juízo. 2) Da boa-fé objetiva dos contratosNo que concerne tal alegação, observo que, não está o magistrado obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais referidos pelas partes, sobretudo quando restem prejudicados argumentos pelos fundamentos já expostos quando da solução da lide.Assim:o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207).Tem-se que, em relação a tais questionamentos, na verdade, a parte embargante apresenta mero inconformismo com o julgado, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias.Por isso, não havendo qualquer omissão a ser suprida, rejeito os presentes embargos. Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.P.R.I.

0022207-94.2006.403.6100 (2006.61.00.022207-3) - VITOR TADAO YAMADA(SP222606 - PATRÍCIA SIGAUD FURQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende a anulação do ato administrativo que determinou sua remoção, de Andradina para Araçatuba, sob alegação de haver sido induzido a erro quando pleiteou essa remoção, que afirma ser ilegal. Instaurado conflito de competência, foi exarada decisão que manteve o feito nesta 2ª Vara Cível à fls. 137/142. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fls. 146/146v.. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado na inicial. Não houve réplica. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de

Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor a anulação do ato administrativo que determinou a sua remoção, efetuada a pedido e concedida no interesse da Administração, sob a afirmação de que sua remoção foi efetuada a pedido por orientação de sua superior hierárquica; entretanto, na verdade, havia interesse da Administração na alteração de sua lotação, pela necessidade de pessoal com conhecimento em exatas na localidade para a qual o mesmo foi removido. Afirma, assim, que foi induzido a erro e deve ser anulado o ato administrativo que determinou sua remoção, uma vez que consta do edital (Item 12.8) que: Durante o período de estágio probatório, o servidor não poderá ser removido, salvo por interesse da Administração ou caso especificado em lei. (fls. 33). Argumenta que não existe previsão de remoção a pedido durante o estágio probatório. Pede, além da anulação do referido ato de remoção, recebimento de valores referentes à diárias por serviço prestado em local diferente da sua lotação original, indenização pelo gasto efetuado em decorrência da alteração de lotação (ajuda de custo), além de danos morais pela indução a erro que o levou a pedir a remoção. Na contestação, o Réu afirma que não houve qualquer ação ou omissão por este praticada que causasse qualquer dano ao Autor, bem como não resta provado o prejuízo financeiro que teria origem com a referida transferência. Vejamos. Diz a lei 8112/90 sobre o assunto tratado nos autos: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (. . .) No caso dos autos a remoção do servidor foi efetuada a pedido e deferido a critério da Administração. Afirma o Autor que, na verdade, ele não tinha conhecimento das conseqüências de referida remoção ter sido efetuada a pedido e que, efetuada como foi, é passível de anulação, por afrontar o item 12.8 do edital, supra transcrito. Temos, portanto, a lei, que não restringe a remoção ao servidor estável e, portanto, a permite ao servidor em estágio probatório; o edital, que determina que o servidor não poderá ser removido, salvo por interesse da Administração ou caso especificado em lei e o Autor, que afirma ter sido removido a pedido por erro mas, na verdade, foi por interesse da Administração. O raciocínio desenvolvido pelo Autor, portanto, é o que segue: não é permitida a remoção a pedido e, portanto, é nula, tendo direito ao pagamento de diárias por serviço prestado em local diferente de sua lotação originária. Entretanto, na verdade, foi efetuada no interesse da Administração, o que é permitido. Mas, nessa hipótese, ele faz jus a ajuda de custo pela transferência. Por fim, entende que foi induzido a erro a pedir remoção que resultou em prejuízo próprio, o que lhe daria direito a indenização por danos morais. Alega o Requerente, em sua inicial, que fora chamado pela Chefe da Agência da Previdência Social em Andradina e questionado sobre seu interesse em trabalhar com cálculos na Procuradoria Federal especializada junto ao INSS em Araçatuba. Ou seja, o Autor foi consultado sobre seu interesse na remoção e, tendo demonstrado interesse, foi orientado a pedir a remoção (remoção a pedido). A remoção a pedido de funcionário em estágio probatório não é vedada pela Lei 8112/90, conforme acima se viu, uma vez que não faz menção a haver ressalva a essa situação. Assim, não é nula a remoção a pedido de servidor em estágio probatório, não havendo que se falar, portanto, em direito ao recebimento de diárias por serviço prestado fora da localidade de sua lotação inicial. Afirma também o Autor que, na verdade, houve interesse da Administração em sua remoção, pela necessidade de pessoal com conhecimento de cálculos na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Araçatuba. Entendo que o fato de haver também interesse da Administração na remoção do servidor não invalida a remoção a pedido, havendo que ser considerado o fato relatado pelo próprio Autor de ter sido consultado pela Chefe da Agência da Previdência Social em Andradina sobre seu interesse em trabalhar com cálculos na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Araçatuba. Entretanto, entendo devida a ajuda de custo, uma vez que houve interesse do servidor em se remover, efetuando o pedido e, inclusive, o justificando. Entretanto, resta claro que também houve interesse da Administração nessa remoção, o que se pode verificar no documento de fls. 75, onde consta, como justificativa do deferimento do pedido do Autor, a insuficiência de pessoal no setor de cálculos para onde se destinava o requerente. No art. 53 da Lei 8112/90 consta como devida a ajuda de custo a fim de compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente. No caso em tela, portanto, deve ser paga a ajuda de custo prevista em lei e devida naquela data. Por fim, cabe analisar o pedido de danos morais. O dano moral é aquele que não se traduz em conseqüências materiais, ou seja, pecuniárias, refletindo uma ofensa grave à dignidade da pessoa, sua honra, vida em sociedade e estima, própria e de terceiros em relação a ele, com os quais o sujeito objeto da ofensa se relaciona, mantém contato ou tem conhecimento de sua existência. Exige prova de que por atuação abusiva, irregular ou ilícita do agente público, causando ao Requerente abalo de crédito ou ofensa à sua honra e dignidade. No presente caso, o Autor pretende obter indenização por entender haver sofrido dano moral, sob a afirmação de ter sido induzido a erro ao ser orientado a efetuar o pedido de remoção de local de exercício do serviço. De acordo com a documentação juntada com a inicial, verifica-se que houve o pedido do Autor, analisado e, tendo havido interesse da Administração em sua remoção, o mesmo foi deferido. Alega que desconhecia os trâmites administrativos e atuou conforme orientação da chefia. Do relato apresentado pode-se entender que houve o interesse do Autor em remover-se, uma vez que foi consultado sobre seu interesse em trabalhar no referido setor de cálculos e, por interesse pessoal, efetuou o pedido, inclusive, pedindo orientação de qual seria o motivo particular para o pedido, tendo fundamentado o mesmo como interesse em aprofundar-se nos estudos. Se a justificativa não foi verídica, mas sugerida pelas pessoas indicadas pelo Requerente, não deveria o mesmo ter se valido da mesma para, na oportunidade, justificar o seu pedido de remoção que, ao que parece, naquela oportunidade lhe pareceu favorável. Assim, pela leitura dos documentos juntados, não se depreende ter havido qualquer ato abusivo ou ato ilegal na atitude dos Agentes Administrativos, ou sentimento de sofrimento insuportável suportado pelo Requerente. Se tal houve, não conseguiu

demonstrá-lo, o que descaracteriza a possibilidade de reconhecimento ao pagamento de danos morais. A situação de desagrado íntimo relatada não levou o Requerente a sentimentos de ofensa e humilhação de modo a ensejar a pretendida indenização. Não houve demonstração de sofrimento insuportável sofrido pelo Autor maior do que decorre do arrependimento de uma decisão tomada. Não resta qualquer dúvida que os fatos relatados podem ser desagradáveis. Entretanto, os procedimentos adotados transcorreram com regularidade, não tendo havido, pela análise dos documentos juntados, atitudes intencionalmente prejudiciais. Por fim, a alegação de desvio de função não macula a legalidade do ato administrativo de remoção. Conclui-se, desta forma, ser devida a ajuda de custo pela remoção do servidor, entretanto, não é passível de reparação o alegado dano moral. Desta forma, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar ao Autor o valor correspondente à ajuda de custo devida à época em que o Autor foi removido de Andradina para Araçatuba, conforme relatado nos autos, valor que deverá ser corrigido pela taxa Selic, desde o momento da remoção até o seu efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela ocorrência da sucumbência recíproca. Sentença sujeira ao reexame necessário. P.R.I.

0011635-45.2007.403.6100 (2007.61.00.011635-6) - MARIA ANGELA MANTOVANI(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado, relativo à obrigação principal e honorários advocatícios. Às fls. 74 foi juntado o alvará liquidado, relativo ao valor da condenação. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000679-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000679-8) - GILDA GAGLIANONI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo corréu Banco Itaú S/A, que sustenta haver omissão, obscuridade e contradição na r. sentença proferida na presente ação, às fls. 261-262. Alega a embargante que a sentença padece de vícios, devendo ser reformada pelos seguintes argumentos: a) há omissão e obscuridade por não ter a sentença fixado o dies a quo para a liberação da hipoteca, devendo ser observado o pactuado contratualmente e o que foi decidido, uma vez que para a liberação da hipoteca, faz-se necessário o pagamento do saldo residual; b) há contradição na condenação da sucumbência, uma vez que houve o reconhecimento de que a CEF foi quem negou a cobertura do saldo residual, devendo arcar com o ônus da sucumbência, pelo princípio da causalidade; Requer por fim, que, se não atribuído integralmente a sucumbência à Caixa Econômica Federal, que se aplique a condenação sobre o valor atribuído à causa e não sobre o valor correspondente ao saldo residual. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos, porque tempestivos e passo a analisar o mérito. Inicialmente, cumpre esclarecer que nenhum pedido feito pela recorrente ou recorrido deixou de ser analisado na r. sentença de fls. 261-262 ou o foi de forma contraditória e obscura. Ora, diante do fato concreto apresentado, este Juízo deixou bem explícito o seu posicionamento quando entendeu que, a partir do pagamento da última parcela de amortização nada mais poderia ser exigido dos mutuários que contribuíram para o FCVS, devendo o saldo residual ser quitado com a cobertura deste fundo pela CEF, afastando a negativa por haver duplo financiamento. A parte dispositiva da sentença distribui a condenação dos corréus, delimitando o que compete à CEF (quitação do saldo devedor) e o que compete ao Banco Itaú (liberação da hipoteca) e qual o direito foi reconhecido à parte autora, não havendo a necessidade de estabelecimento de marco inicial. Não há qualquer omissão ou obscuridade neste ponto. Os embargos apresentados são impertinentes. Já no tocante à condenação em sucumbência, o embargante pretende apenas obter a isenção do valor arbitrado a título de honorários ou, ainda, a redução deste a fim de que seja considerado o valor da causa como base para a condenação. Este juízo considerou que a embargante também deu causa à demanda, além de ter contestado o pedido nos mesmos moldes da corrê CEF (fls. 79-89). Em verdade, o recorrente apresenta mero inconformismo com o julgado, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem suas alegações. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003275-87.2008.403.6100 (2008.61.00.003275-0) - JOSE MILTON COSTA(SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 38.604,91 (trinta e oito mil, seiscentos e quatro reais e noventa e um centavos), atualizados até março de 2009. A executada apresentou, às fls. 94/98, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 23.898,39 (vinte e três mil, oitocentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos). O exequente manifestou-se às fls. 100/102, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 38.670,73 (trinta e oito mil, seiscentos e setenta reais e

setenta e três centavos), atualizados até julho de 2009. As partes se manifestaram pela concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 110 e 112). Assim, sobreveio, às fls. 113/113 (verso), decisão que acolheu os cálculos elaborados pelo exequente, no valor de R\$ 38.604,91 (trinta e oito mil, seiscentos e quatro reais e noventa e um centavos), atualizados até março de 2009 e julgou improcedente a impugnação apresentada. Dessa forma, foi determinada, às fls. 114, a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 35.095,37 (trinta e cinco mil, noventa e cinco reais e trinta e sete centavos) a título de valor principal para o autor e R\$ 3.509,54 (três mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios para o patrono do autor. Os alvarás de levantamento foram devidamente quitados, conforme documentos juntados às fls. 119 e 120. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004545-49.2008.403.6100 (2008.61.00.004545-7) - BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual objetiva a autora provimento jurisdicional para: i) anular o crédito tributário referente ao PA n 16327.002263/2001-08; ii) deduzir da base de cálculo do IRPJ os juros incidentes sobre o PIS, cuja exigibilidade encontrava-se suspensa por medida judicial e, em relação à CSLL, reconhecer o direito de deduzir o PIS cuja exigibilidade se encontrava suspensa, inclusive os juros sobre eles incidentes; iii) cumulativamente, a condenação da ré na restituição, em sua integralidade, dos depósitos administrativos recursais, equivalentes a 30% (trinta por cento) do valor do débito que foram apurados e convertidos em pagamento definitivo, acrescidos de correção monetária e de juros, a serem apurados a partir da data de sua realização, nos termos da Súmula 162, até sua restituição. Subsidiariamente, requer a condenação da ré ao recálculo do abatimento gerado pelos valores depositados a título de depósito recursal de 30% (trinta por cento) do valor exigido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 146/148). Em face de referida decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 174/193), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 202) e, posteriormente, apensado aos presentes autos. Às fls. 194/200 a autora requereu a juntada de guias de depósito dos débitos discutidos na presente ação, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 204/220 e 225/235), pugnando, em suma, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 241/246. As partes não requereram dilação probatória (fls. 252/253 e 255). Às fls. 257/263 sobreveio requerimento por parte da autora de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, haja vista ter optado pelos benefícios concedidos pela Lei n 11.941/2009. Requereu ainda, após a conversão em renda dos depósitos judiciais realizados até o montante consolidado do débito em discussão, o levantamento do saldo remanescente dos valores depositados. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Ante o exposto, Homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, ante os termos do 1º do art. 6º da Lei n 11.941/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da efetiva consolidação dos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos da Lei n 11.941/2009, para fins de conversão em renda da União Federal do valor devido e levantamento de eventual saldo remanescente por parte da autora. P.R.I.

0020467-33.2008.403.6100 (2008.61.00.020467-5) - ROSANA DE OLIVEIRA(SP262196 - ANDREIA SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação sob o rito ordinário através da qual a Autora pretende obter indenização por danos morais, sob a alegação de haver sofrido indevido constrangimento ao ter sua entrada barrada pela porta giratória, por necessitar de muletas para caminhar. Afirma que somente após lhe terem sido desferidos comentários afrontosos e humilhantes. Regularmente citada, a Ré alegou que os fatos narrados na inicial não correspondem à realidade, não existindo o constrangimento alegado pela Autora, uma vez que foi aberta a porta lateral, entretanto, por motivo de segurança, esta somente é aberta após o fechamento da porta principal, o que leva alguns minutos, não tendo ocorrido o descaso relatado na inicial. Na réplica a Autora reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a Autora e a CEF protestaram pela oitiva de testemunhas, o que foi deferido. Em seguida, a Autora (fls. 106) e a CEF (fls. 113) apresentaram memoriais finais. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, cabe ressaltar que o MM Juiz que presidiu a audiência encontra-se convocado, nos termos do Ato 11.159/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, refletindo, desta forma, a exceção prevista no artigo 132 do Código de Processo Civil: Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. (Redação dada pela Lei nº 8.637, de 31.3.1993) Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas. Fixado este ponto, passo ao exame da lide. Pretende a Autora o recebimento de indenização por danos morais devido ao alegado constrangimento decorrente da alegada conduta desproporcional e desarrazoada por parte de agentes do Réu, atuando como seguranças na porta de entrada da agência identificada na inicial. Afirma a Autora que, ao tentar entrar na agência supra referida, foi impedida pela porta automática, devido ao fato de portar muletas confeccionadas em aço, que acionam o sistema de travamento da porta. Relata que somente após sofrer injusta humilhação durante o largo período de tempo em que esperou pela solução de seu caso, possibilitaram o seu acesso ao interior da agência através da porta lateral. A Ré, por sua vez, afirma que não

ocorreu a situação descrita pela Autora. Que existem procedimentos de conduta determinados pela CEF para seus funcionários sobre como atuar frente a situações como as da Autora. Informa que a porta lateral, para ser aberta, exige que a porta principal seja fechada, por motivo de segurança e tal procedimento leva alguns minutos, mas não o tempo relatado pela Requerente. Vejamos. A responsabilidade da Administração Pública, prevista no artigo 37, parágrafo 6.º da Constituição Federal, prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilização do Estado, como se verifica, independe de dolo ou culpa de sua atuação, bastando o nexo causal entre o dano e a ação, para justificar a reparação. A verificação de dolo ou culpa só é prescindível para o caso de ação regressiva contra o agente. Nesta linha, há que se ponderar qual o dano que o Autor sofreu e, caso sofrido, se há atuação da CEF que tenha concorrido para o mesmo. De acordo com a descrição dos fatos efetuada nos autos e com a documentação juntada, não restou demonstrado, comprovadamente, a situação descrita pela Autora. A prova testemunhal produzida não comprova a alegação da Autora. A testemunha arrolada por ela (fls. 98/99) afirma que não presenciou nenhuma conduta referente a autora ser barrada na entrada da agência. Assim, temos que as alegações efetuadas estão desprovidas de qualquer suporte probatório que permita acatar o pedido efetuado, uma vez que todas as afirmações no sentido de ter havido desrespeito e humilhações partiram da parte interessada. Não logrou, o Requerente, comprovar o dano que alega haver sofrido, limitando-se a descrever fatos sem o suporte probatório, documental ou testemunhal, que lhe confiasse substância. Portanto, não merece prosperar a presente ação, haja vista caber provar seu direito aquele que o alega. Para a existência do direito à reparação, há que haver dano, causado por ação ou omissão, o que não restou demonstrado no presente caso. Assim, entendo inexistente o dano moral, não configurado o dano, o nexo causal ou a culpa. Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

0031626-70.2008.403.6100 (2008.61.00.031626-0) - JOSE ANTONIO TAYLOR MARTINS(SP236668 - CRISTIANA TAYLOR MARTINS E SP208484 - JULIANA LOURENÇO MANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende receber o pagamento das diferenças atualização monetária nos saldos de suas cadernetas de poupança. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a Caixa Econômica Federal apresentou pagamento do valor devido, com o qual concordou a parte autora. Houve expedição de alvará de levantamento em favor do exequente, bem como de honorários advocatícios. Assim, comprovado o pagamento dos valores devidos pelo executado declaro extinta a execução da sentença, em relação a Caixa Econômica Federal, com fundamento nos artigos 794, incisos I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016287-37.2009.403.6100 (2009.61.00.016287-9) - JOAO WILLI WEGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor pretende obter créditos das diferenças atualizadas da capitalização progressiva de juros, bem como correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS, pelos índices econômicos incidentes que menciona na petição inicial. A parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa com o intuito de evitar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, IV, CPC) e em resposta interpôs Agravo de Instrumento desta decisão, cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 48, 50/63 e 65/69). A parte autora informou às fls. 84/86, dificuldade para o cumprimento da determinação de fls. 48. Assim, foi determinada a parte autora que com base em sua CTPS promovesse o demonstrativo de cálculos das contribuições para a formação de sua conta vinculada ao FGTS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que à parte autora foi oportunizado prazo razoável como forma de regularizar a petição inicial, justificando o valor atribuído à causa, a fim de ser verificada a competência do Juízo Federal Cível, quedando-se, porém, inerte. Dessa forma, diante da inércia da parte autora em corrigir a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios uma vez que não houve a formação da relação jurídico-processual. Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de fls. 122/125. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0015209-81.2004.403.6100 (2004.61.00.015209-8) - NATALINO MONICO X ELENIRA DO CARMO SILVA MONICO(SP204249 - CARLA BATISTA BARALHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela ré. Alega, em síntese, que a sentença prolatada às fls. 128, padece de contradição quando apreciou os embargos de declaração e fez constar na parte dispositiva da sentença a procedência do pedido, quando o correto seria a improcedência. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Assiste razão ao embargante. De fato, na sentença padece de contradição, uma vez que os embargos de declaração opostos anteriormente, às fls. 123, tiveram o condão tão-somente de sanar a omissão na sentença de fls. 120-121 acerca da

revogação da medida liminar, questão essa não apreciada. Assim, merecem ser acolhidos os presentes embargos para sanar contradição, devendo a parte dispositiva da sentença de fls. 128-128 verso ser alterada, fazendo constar a revogação da liminar e a improcedência do pedido. Logo, às fls. 128, onde constou: Revogo a medida liminar anteriormente concedida e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Que passe a constar: Assim, revogo a medida liminar anteriormente concedida e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Retifique-se a sentença em livro próprio. P.R.I.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0014875-76.2006.403.6100 (2006.61.00.014875-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 -
DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BARBARA NASCIMENTO DA SILVA(SP264209 - JOYCE APARECIDA
FERREIRA FRUCTUOSO)**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que lhe restitua a posse de imóvel objeto de financiamento no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem como para que seja a parte ré condenada ao pagamento de todos os valores correspondentes às obrigações contratuais em atraso até a efetiva reintegração, além das despesas inerentes ao imóvel no período em que ocupado. Afirma que a ré é arrendatária de imóvel de sua propriedade, conforme documento apresentado (Instrumento Particular de Arrendamento com Opção de Compra, Tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial). Sustenta que, apesar de notificada extrajudicialmente, a ré não promoveu os pagamentos devidos e não desocupou o imóvel, restando configurado o esbulho possessório. Assim, teria o direito de ser reintegrada na posse do referido imóvel, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001. Às fls. 33/36 a autora noticiou acordo firmado com a ré, requerendo a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. Todavia a autora comunicou o descumprimento por parte da ré do acordo firmado (fls. 38/40). Realizada a audiência de justificação de posse e a tentativa de conciliação das partes, a qual restou infrutífera (fls. 49-50). O pedido liminar foi deferido, sendo determinada a expedição de mandado de reintegração da autora na posse do imóvel, bem como a intimação da ré para contestar o feito, nos termos do art. 930, único, do CPC (fls. 57/59). Em face da decisão liminar proferida, foi interposto agravo retido pela ré (fls. 67/70). Contrarrazões às fls. 91/95. A ré apresentou contestação (fls. 72/76), pugnando, em suma, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 85/89. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 97), sendo que a ré juntou aos autos planilhas de cálculo com o valor do débito que entende devido (fls. 100/103 e 108/111). A ré juntou aos autos guia de depósito no valor de R\$ 2.000,00, com data de 17/10/2008, propondo o parcelamento do valor restante da dívida (fls. 135/135 e 137/138). A autora recusou a proposta de parcelamento oferecida pela ré, requerendo o depósito do montante integral da dívida (fls. 141/144). A autora foi reintegrada na posse do imóvel (fls. 149/152). Às fls. 154, a autora requereu a apropriação administrativa dos valores depositados nos autos pela ré, como forma de abatimento da dívida. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO: Nesse passo, julgo antecipadamente a lide nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. Mérito Discute-se no caso o direito à posse do imóvel descrito no documento de fls. 12 dos autos. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Medida Provisória n.º 1.823/99 e edições posteriores, convertida na Lei n.º 10.188/2001, foi instituído com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, de forma a efetivar os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade, prevendo a necessária observância das cláusulas contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a permitir a continuidade do próprio programa. Para tanto, utilizou-se de mecanismo célere para a rescisão dos contratos e retomada dos imóveis: a alienação fiduciária. Nesse diapasão, a Caixa Econômica Federal, após constituir o chamado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, adquiriu a propriedade fiduciária do imóvel em questão nos termos dos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 10.188/2001 (fls. 17 - certidão do Ofício de Registro de Imóveis). A posse direta do imóvel foi transferida em decorrência de contrato de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre a CEF e a ré (fls. 12-16 - cópia do contrato). Pelo contrato, a parte ré (arrendatária) deveria utilizar o imóvel para sua residência e de sua família, com a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel (fl. 12 verso - cláusula terceira). Há previsão expressa no contrato de que a CEF, no caso de inadimplemento das referidas obrigação por parte da ré e independentemente de qualquer aviso ou interpelação, haverá rescisão automática do contrato, gerando a obrigação da ré de pagar as taxas de arrendamento e demais obrigações contratuais vencidas devidamente atualizadas, caracterizando-se ainda a não devolução do imóvel como esbulho possessório (fl. 14 - cláusula décima nona). Assim, legitimamente, foi a ré notificada pela autora (fls. 18-20). Posteriormente, a ré firmou termo de acordo com a autora acerca das parcelas devidas à época (fls. 21/22), o qual, todavia, não foi cumprido. Antes mesmo da audiência de justificação de posse, a autora noticiou a realização de novo acordo entre as partes (fls. 29/31), o qual, igualmente, não foi cumprido, conforme informação de fls. 38/40. De fato, caracterizado o inadimplemento do arrendatário e comprovada a regular intimação, nos termos do art. 9º da Lei n.º 10.188/2001, resta caracterizado o esbulho e a rescisão contratual, permitindo ao arrendador ser reintegrado na posse do imóvel. Por tais motivos, procede este pedido. Perdas e Danos A parte autora cumula pedido possessório com condenação em perdas e danos, tal como autoriza o art. 921 do Código de Processo Civil. De acordo com o previsto no contrato (cláusulas terceira, sexta e décima terceira), o arrendatário deve cumprir suas obrigações contratuais em atraso até a efetiva reintegração da autora

na posse (taxas de arrendamento, prêmios de seguro e taxas de condomínio), além de arcar com as despesas não pagas inerentes ao imóvel no período em que ocupado (tributos), sendo que inexistente ilegalidade ou inconstitucionalidade em referidos dispositivos, prevalecendo o pacta sunt servanda. Pela natureza do pedido, os valores deverão ser verificados em fase de liquidação. Ante o exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e confirmando a liminar anteriormente concedida, para REINTEGRAR a autora na posse do imóvel acima individualizado, bem como para CONDENAR a ré ao pagamento das obrigações contratuais em atraso até a efetiva reintegração, além das despesas inerentes ao imóvel no período em que ocupado, a ser apurado em fase de liquidação (art. 475-E do Código de Processo Civil), considerados os valores já recolhidos pela autora 35/36, bem como o valor depositado pela mesma nos autos (fls. 138). Condeno a ré ao pagamento de reembolso de custas processuais e de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF. Com o trânsito em julgado e após a apresentação dos cálculos de liquidação, defiro a expedição de alvará em favor da autora do valor depositado nos autos (fls. 138). P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006005-52.2000.403.6100 (2000.61.00.006005-8) - RENATO ANAQUIM PINTO X ANNA LEA PROCACCIA (SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 462, arquivando-se os autos. Int.

0017097-22.2003.403.6100 (2003.61.00.017097-7) - CECAM - CONSULTORIA ECONOMICA, CONTABIL E ADMINISTRATIVA MUNICIPAL S/C LTDA (SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E SP138455 - PAULO HENRIQUE MARQUES NETO E SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Por ora, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009076-43.1992.403.6100 (92.0009076-1) - MARCELO SODRE OLIVEIRA X AURELINO GABRIEL DA CRUZ X ANDRE DE SOUZA BOM X HELENA DE OLIVEIRA PIRES X JANDIR LOURENCO X ROQUE LEME CORREA X AGOSTINHO CASAGRANDE X SONIA BARBAREZE X JOSE RODRIGUES TEIXEIRA X DARTELI GOMES X CYRO PLENS DE QUEVEDO X MARCOS CESAR DE LACERDA X LIDIA MARIA DA FONSECA PERES X MARIA CECILIA LOPES X VALCIR BIZARRO X GENESIO DE ASSIS OLIVEIRA X FLAVIO DE OLIVEIRA X FLAVIO DE OLIVEIRA FILHO X JAIR JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X GUY FONGALAN CORREA (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP060900 - LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MARCELO SODRE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2. Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

0050954-45.1992.403.6100 (92.0050954-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033528-20.1992.403.6100 (92.0033528-4)) ROBI ASSESSORIA REPRES PARTICIPACAO E SERVICOS SC LTDA (SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ROBI ASSESSORIA REPRES PARTICIPACAO E SERVICOS SC LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 292: Tendo em vista que o valor está depositado em conta em nome do autor e não em conta à disposição deste Juízo, impossível a expedição de alvará de levantamento, cabendo à parte a tomada de medidas necessárias à regularização da situação. Em sendo negativa tais medidas, comprove o interessado a dissolução regular da sociedade para eventual conversão do pagamento em depósito à disposição do Juízo. No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014846-90.1987.403.6100 (87.0014846-6) - EMPRESA JORNALISTICA MEDICINA NACIONAL LTDA(SP021228 - DEOLINDO BIMBATO E SP118876 - LUIZ ANTONIO DA SILVA E SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA JORNALISTICA MEDICINA NACIONAL LTDA
1. Oficie-se à CEF solicitando informações acerca do saldo depositado na conta nº 0265.005.264717-9.2. Com a informação, expeça-se alvará de levantamento em favor da ré.3. Após e considerando o cumprimento da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001093-27.1991.403.6100 (91.0001093-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042291-78.1990.403.6100 (90.0042291-4)) JOSE BARBOSA TOMAZ(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANSISCO DE MADUREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE BARBOSA TOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BARBOSA TOMAZ

Considerando os depósitos realizados nestes autos, bem como a manifestação do Banco Central de fls. retro, dê-se vista ao autor para que identifique os depósitos realizados relativos a cada exequente.

0040886-31.1995.403.6100 (95.0040886-4) - SILVIO CESAR DE OLIVEIRA X POLYANA COLUCCI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO CESAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X POLYANA COLUCCI

1. Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.2. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF referente ao valor depositado na conta nº 0265.005.000158542-0. Para tanto, oficie-se à CEF solitando informações acerca do saldo atualizado.Intimem-se.

0048249-69.1995.403.6100 (95.0048249-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040886-31.1995.403.6100 (95.0040886-4)) SILVIO CESAR DE OLIVEIRA X POLYANA COLUCCI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO CESAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X POLYANA COLUCCI

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0014408-44.1999.403.6100 (1999.61.00.014408-0) - DIONISIO DE ARAUJO X FRANCISCA DE OLIVEIRA BARBOSA X GILBERTO PEREIRA MENDES X GIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS X JOSE DAVID VENANCIO CORREIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X DIONISIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0033877-42.2000.403.6100 (2000.61.00.033877-2) - ALUMINIO FRIZAL IND/ E COM/ LTDA(SP195837 - ORIVALDO FIGUEIREDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALUMINIO FRIZAL IND/ E COM/ LTDA

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0019930-13.2003.403.6100 (2003.61.00.019930-0) - ADVOCACIA AZEVEDO RIBEIRO,LEITE,PUGLIESI(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA AZEVEDO RIBEIRO,LEITE,PUGLIESI

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Manifeste-se o autor acerca do pedido de conversão em renda da União Federal.

0029801-67.2003.403.6100 (2003.61.00.029801-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0642466-33.1984.403.6100 (00.0642466-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X AMORIM S/A ACO INOXIDAVEL X BELMAR IMP/ E COM/ LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL X AMORIM S/A ACO INOXIDAVEL X UNIAO FEDERAL X BELMAR IMP/ E COM/ LTDA Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante apurado pela contadoria no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0035506-12.2004.403.6100 (2004.61.00.035506-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X MAKTTUB IND/ E COM/ LTDA - ME(SP073390 - ROBERTO TCHIRICHIAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAKTTUB IND/ E COM/ LTDA - ME
Fls. 168: Preliminarmente, comprove a autora que esgotou os meios ordinários de localização de bens passíveis de penhora.Após, conclusos.Int.

0013815-68.2006.403.6100 (2006.61.00.013815-3) - OAKLEY INCORPORATION X OAKLEY BRASIL LTDA(SP158448 - ADRIANA PENTEADO DE CASTRO E SP208528 - RODRIGO GIANNI CARNEY) X SOL BONITO COM/ DE OCULOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X OAKLEY INCORPORATION X SOL BONITO COM/ DE OCULOS IMP/ E EXP/ LTDA X OAKLEY BRASIL LTDA X SOL BONITO COM/ DE OCULOS IMP/ E EXP/ LTDA

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 5174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040802-06.1990.403.6100 (90.0040802-4) - ABRAO REZE VEICULOS LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Preliminarmente, intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas do desarquivamento.Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0020487-29.2005.403.6100 (2005.61.00.020487-0) - CARLOS EDUARDO BONGIOVANI DE ABREU X OLIVIA BONGIOVANI X JOAQUIM DE ABREU X REGINA CELIA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Face o acordo noticiado pelas partes, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0129839-30.1979.403.6100 (00.0129839-9) - TOYOBO DO BRASIL LTDA(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP215302 - SUZANE OLIVEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X TOYOBO DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

0454780-63.1982.403.6100 (00.0454780-2) - ALBARINO COML/ E IMPORTADORA DE BEBIDAS LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ALBARINO COML/ E IMPORTADORA DE BEBIDAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

0744349-86.1985.403.6100 (00.0744349-8) - FELIXAL IMP/ COM/ EXP/(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X FELIXAL IMP/ COM/ EXP/ X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor a autenticação de fls. 2012/2025.Após, se em termos, prossiga-se nos termos do despacho de fls.

2013.

0087941-17.1991.403.6100 (91.0087941-0) - REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA X COMERCIO E INDUSTRIA NEVA LTDA(SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIO E INDUSTRIA NEVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, peça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

0673265-15.1991.403.6100 (91.0673265-8) - EDWIN KO HAYASHI(SP105826 - ANDRE RYO HAYASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X EDWIN KO HAYASHI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, peça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

0713027-38.1991.403.6100 (91.0713027-9) - LUIZ ANTONIO XAVIER X JOSE CARLOS NOGUEIRA(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X LUIZ ANTONIO XAVIER X UNIAO FEDERAL

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

0059481-83.1992.403.6100 (92.0059481-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028697-26.1992.403.6100 (92.0028697-6)) SANIC IND/ E COM/ LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP154716 - JULIANA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X SANIC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, peça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

0062905-36.1992.403.6100 (92.0062905-9) - CONFECÇOES DINHOS LTDA(SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X CONFECÇOES DINHOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, peça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

0034777-98.1995.403.6100 (95.0034777-6) - LUCILIA FERREIRA DOS SANTOS(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X LUCILIA FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se sobrestado no arquivo a comunicação de pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 169.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054085-52.1997.403.6100 (97.0054085-5) - ANA LUCIA DOS SANTOS X CLEMENTE SILVA NETO X EDSON ALMEIDA DOS SANTOS X JACIRA DOS SANTOS CRUZ X JOSE ADERALDO AZEVEDO DA SILVA X JOSE VALMIR ROCHA DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES SILVA X OTACILIO FRANZINI X PAULO ROBERTO LUIZ X SOLANGE PIMENTEL DE JESUS BARROS GOMES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ANA LUCIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao autor.Após, arquivem-se.

0011405-78.2000.403.0399 (2000.03.99.011405-1) - ANTONIO JOSE COSTA LIMA X ARNALDO NERI DE SOUZA X DESVALDINO DIAS DOS SANTOS X EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS X MANOEL LAURENTINO DA SILVA X MARIA JANY GUERREIRO ARAUJO X MARIA SUELI DE SOUZA X VALDENIR CARRILHO DA ROCHA(SP049994 - VIVALDO GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP026700 - EDNA RODOLFO) X ANTONIO JOSE COSTA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com razão a CEF, requeira o autor o que de direito junto a instituição bancária. Arquivem-se os autos.

0037668-19.2000.403.6100 (2000.61.00.037668-2) - ARMANDO SENE FERNANDES PEREIRA X LELIO MARTINS DUARTE X JOSE CAETANO GONCALVES X ERISVALDO SOARES DO LAGO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ARMANDO SENE FERNANDES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0015785-11.2003.403.6100 (2003.61.00.015785-7) - ELIO TONETTO X ANTONIO FABRICIO DOS SANTOS X EDUARDO DO AMARAL X MARIA JOSE GUALTIERI DA COSTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X ELIO TONETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.166/168: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para cumprimento do julgado.Int.

Expediente N° 5178

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033092-02.2008.403.6100 (2008.61.00.033092-9) - MARIA HELENA DE CASTRO VIDIGAL X ANTONIO CARLOS BUENO VIDIGAL X ANTONIO CARLOS VIDIGAL(SP177540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA HELENA DE CASTRO VIDIGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão do Agravo de Instrumento interposto nos autos.Int.

Expediente N° 5179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0651526-30.1984.403.6100 (00.0651526-6) - GERALDO PEDROSO MAGNANELLI(SP126956 - MAURICIO GUSMAO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI E SP140910 - RENATO SILVA MONTEIRO)
Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0035260-16.2004.403.6100 (2004.61.00.035260-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MIRALVA EDELZUITA DE JESUS(SP187864 - MARIA CRISTINA PINTO CASTRO DA SILVA)
Fls. 382/403: Tendo em vista que a sentença se trata de verdadeira reintegração de posse, nos termos do art. 929 do CPC, recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista para contra-razões.Int.

0004725-02.2007.403.6100 (2007.61.00.004725-5) - LUIZA MENDES DA SILVA X MARCIA REGINA FONTEBASSI X SUELI RIZZI DOS SANTOS CARDOSO X DALVA RIZZI DOS SANTOS X ISMAEL ANDRADE DOS SANTOS(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)
Recebo a apelação do Estado de São Paulo, nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, dê-se vista à União Federal. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0014671-61.2008.403.6100 (2008.61.00.014671-7) - ROBERTO DANTAS DE SOUZA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial.Int.

0026605-16.2008.403.6100 (2008.61.00.026605-0) - MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL
Defiro a expedição de alvará de levantamento no valor excedente de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) conforme requerido às fls. 3027. Para tanto inforem o autor os dados do patrono para expedição. Após, dê-se vista ao Sr. Perito para início dos trabalhos. Dê-se vista à União Federal.

0007565-14.2009.403.6100 (2009.61.00.007565-0) - SILVIA PAULA SCHLESINGER(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)
Considerando o objeto da lide, por primeiro, intime-se a autora para que justifique a pertinência da oitiva das testemunhas arroladas, devendo informar a este Juízo se tais testemunhas estavam presentes quando da ocorrência dos fatos narrados na inicial. Prazo 10(dez) dias. Após, voltem conclusos.

0011344-74.2009.403.6100 (2009.61.00.011344-3) - ROSAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.Int.

0020286-95.2009.403.6100 (2009.61.00.020286-5) - JURANDIR ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP253117 - MÁRCIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Dê-se ciência às partes acerca do despacho de fls. 137.Após, venham conclusos para sentença.

0022493-67.2009.403.6100 (2009.61.00.022493-9) - PAULO JOSE DE LIMA(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Intime-se o autor para que apresente o rol de testemunhas que poderão ser eventualmente ouvidas em audiência, bem como para que justifique a pertinência na oitiva das mesmas.Após, tornem os autos conclusos.

0022621-87.2009.403.6100 (2009.61.00.022621-3) - CLEUBER DO CARMO PEREIRA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que apresente o rol de testemunhas que poderão ser eventualmente ouvidas em audiência, bem como para que justifique a pertinência na oitiva das mesmas.Após, tornem os autos conclusos.

0005455-08.2010.403.6100 - SPREAD TELEINFORMATICA LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que justifique a pertinência da prova pericial, bem como das demais declinadas às fls. 298.Após, conclusos.

0006636-44.2010.403.6100 - LUIZ TAKESHI YOSHIKAWA X MARGARIDA MIOKO YOSHIKAWA(SP257449 - LUCIANO YOSHIKAWA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 395/397: Melhor analisando os autos, reconsidero o despacho de fls. 384 tópico inicial, devendo figurar a União Federal como assistente simples da Caixa Econômica Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação supracitada.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0715700-04.1991.403.6100 (91.0715700-2) - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA CORREA DE MELLO X AMERICO CARLOS BASILE X SANDRA SALATINI CANDIANI X VICENTE LUIZ TAVARES X LUIZ TOLOZA NETO X CRISTIANO CRUZ HAIDAR JORGE(SP058550 - LUIZ FERNANDO CORREA DE MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP020762 - JOSE REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP036317 - PAULO GUILHERME FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP029323 - GESNI BORNIA) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO CHASE MANHATTAN S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE: 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (ALVARÁ PARA A PARTE AUTORA E ALVARÁ PARA A CEF).

0013463-04.1992.403.6100 (92.0013463-7) - CIA/ AUXILIAR DE VIACAO E OBRAS CAVO(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0030698-56.2007.403.6100 (2007.61.00.030698-4) - ANTONIO SOUZA VOTO - ESPOLIO X CESAR AUGUSTO GOLLNER VOTO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0002379-44.2008.403.6100 (2008.61.00.002379-6) - JOSEPHINA PASTORE DE MENEZES X PHILOMENA BOCCATELLI - ESPOLIO X SONIA MARIA PASTORE ANTONIO(SP047285 - ANGELA MARIA APPEZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 6534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004357-18.1992.403.6100 (92.0004357-7) - VICTORIO MITSUMASA HIMENO(SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO E SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)
Diante da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 284, utilizando os dados informados à fl. 293.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO - UM ALVARÁ PARA A PARTE AUTORA E UM ALVARÁ PARA A CEF).

0011513-52.1995.403.6100 (95.0011513-1) - LUIZ CARLOS DE BASTOS(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fl. 163: Indefiro o pedido de intimação do executado, visto que este já foi devidamente intimado por intermédio do despacho de fl. 153, disponibilizado em 12 de fevereiro de 2010 e não apresentou impugnação, conforme certidões de fl. 158.Diante disso, expeça-se alvará de levantamento da quantia penhorada e transferida, representada pela guia de fl. 157, em nome da Caixa Econômica Federal.Após, intime-se o patrono da exequente para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Juntado o alvará liquidado, arquivem-se os autos(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO - ALVARÁ PARA A CEF).

Expediente Nº 6535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019620-31.2008.403.6100 (2008.61.00.019620-4) - RAFAEL MARTINS LARA(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO E SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)
Ante os termos da petição desta data (fls. 361/363), requerendo a presença do Sr. Perito em audiência para prestação de esclarecimentos, verifico que este pedido, formulado com pouco tempo hábil, inviabiliza a realização da audiência nesta data.Assim sendo, redesigno a presente audiência para o dia 21 de outubro de 2010, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.Intime-se, com urgência, as partes, as testemunhas, o perito e o assistente técnico do Autor quanto à presente redesignação.De igual forma, intime-se o Sr. Perito e o assistente técnico do Autor do teor dos quesitos indicados à fl. 363, os quais deverão ser respondidos por ocasião da audiência, nos termos do artigo 435 do CPC.

Expediente Nº 6536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039275-48.1992.403.6100 (92.0039275-0) - JOSE LUIZ DOS SANTOS NOGUEIRA X CARLOS ALBERTO FERRAZ CAMPOS X VANZO ENGENHARIA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X HUMBERTO OLIVA AWAZU X ATTILIO MICELI X JOSE MIGUEL DOS SANTOS X LOURIVAL GOMES DA SILVA X CARMINDA DOS S FERNANDES E ADAIL DA SILVA X SAMIR HAGE X ROBERTO DE CAMPOS LINDENBERG(SP026445 - JOSE CARLOS ROCHA GOMES E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER

MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Chamo o feito à conclusão.1. Expeça-se ofício requisitório somente quanto ao valor principal devido ao coautor CARLOS ALBERTO FERRAZ CAMPOS, conforme requerido à fl. 236.2. Fls. 199/210; 215/234 - Diante da renúncia apresentada pelas herdeiras filhas do coautor Roberto de Campos Lindenberg, conforme fls. 206 e 208, declaro habilitada, nos termos do disposto no artigo 1060 do Código de Processo Civil, a viúva herdeira LAURA ADARIAS SOARES LINDENBERG (CPF N.º 259.168.988-19) do coautor falecido Roberto de Campos Lindenberg, para admiti-la nos autos como sucessora deste. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a autuação, fazendo constar do pólo ativo da ação a ora habilitada, em substituição à parte falecida. 5. Após, voltem os autos conclusos para regular expedição de ofício requisitório para a herdeira habilitada.6. Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos.Int.

0025743-65.1996.403.6100 (96.0025743-4) - A M DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP103784 - CLEUDES PIRES RIBEIRO E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP147511 - FABIA AGUIAR AFFONSO FERREIRA BERNARDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000100 E 20100000101, em 13.08.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002563-78.2000.403.6100 (2000.61.00.002563-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059144-50.1999.403.6100 (1999.61.00.059144-8)) MORGEL IND/ DE PLASTICOS LTDA(Proc. SELMO ROBERTO POZZI MALHEIROS E SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000069, em 13.08.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014851-19.2004.403.6100 (2004.61.00.014851-4) - JOSE BARBOSA COELHO X JAIR ASSAF X MARIO LUIZ GUIDE X MANOEL EDVAN MANE CERQUEIRA X TEREZINHA BONEZI GASPAS X FUMIO MIAZAKI X ANTONIO CLAUDIO FLORES PITERI X MARCOS ARRUDA(SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000076 A 20100000083, em 12.08.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N.º 6537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904764-09.1986.403.6100 (00.0904764-6) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP051716 - EVALDO EGAS DE FREITAS E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0013452-38.1993.403.6100 (93.0013452-3) - FRIGORIFICO CARAPICUIBA LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juíz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659348-70.1984.403.6100 (00.0659348-8) - FREIRE MARTINS E CIA/(SP011246 - ARMINDO FREIRE MARMORA E SP017750 - ABERCIO FREIRE MARMORA E SP091640 - DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI) X FAZENDA NACIONAL

Fls.340/342: Intime(m)-se o(s) réu(s), para efetuar o pagamento da verba de sucumbência atualizada até 05/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré-exequente, União Federal(PFN), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0667634-03.1985.403.6100 (00.0667634-0) - TRANSDUTORES ELETROACUSTICOS COML/ LTDA(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Concedo o prazo de sessenta dias para que a União Federal efetue as diligências que considerar necessárias ao resguardo de seus direitos creditícios, findos os quais, o valor constante dos autos excedente ao valor atualizado da penhora realizada às fls. 256 ficará disponível para a parte autora. Em inexistindo requerimentos das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0752732-19.1986.403.6100 (00.0752732-2) - S/A IND/ REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X UNIAO FEDERAL SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Os requerimentos quanto à conversão em renda empreendida nos autos da medida cautelar devem lá ser discutidos, não sendo pertinente tratar-se deste assunto nestes autos. Verifico que a avaliação do bem penhorado (Compressor de Ar) data de 09/05/2008, sendo incompatível com o previsto no Comunicado CEHAS nº. 06/2009, que exige a avaliação posterior a 01/01/2009 para a fixação de data para a realização de Leilão. Posto isto, expeça-se mandado para a reavaliação do bem penhorado. Aguarde-se em Secretaria o retorno do mandado, quando os autos deverão tornar à conclusão para novas determinações. I. C.

0938005-71.1986.403.6100 (00.0938005-1) - TOKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP069345 - NESTOR TOMOYUKI SUZUKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Observo que o fax acostado às fls.297 e reiterado às fls.301 enviado pelo Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Taboão da Serra/SP apenas solicita providências no sentido de proceder ao bloqueio da quantia que futuramente será disponibilizada à ordem do juízo, referente ao ofício precatório nº 2010000084 em razão de penhora no rosto dos autos. Por outro lado, observo que a Douta Procuradora da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos da autora, conforme cópia de documentação juntada às fls.290/292.No entanto, no momento oportuno da expedição de alvará de levantamento, por tratar-se de Ofício Precatório, será concedida nova vista dos autos à parte ré, União Federal(Fazenda Nacional), para requerer o que de direito. I. C.

0920230-09.1987.403.6100 (00.0920230-7) - ASSUNTA CLARA LORENTE X CLARA DE MESQUITA PINHEIRO X JUVENAL DI CELIO X MATHILDE CECY DE CAMPOS GALVAO X OSCAR COLLACO GUIMARAES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

O ônus de carrear aos autos o valor que entende devido para a inauguração da fase de execução é da parte autora. Consiste em responsabilidade da União Federal apenas o provimento dos subsídios necessários à elaboração do cálculo, como de fato o fez, carregando aos autos os comprovantes de rendimentos dos autores, bem como o valor histórico da retribuição pelo exercício do cargo a que os autores obtiveram direito à reclassificação. Posto isto, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 1531. Providencie a parte autora os cálculos para a citação da União Federal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0036757-27.1988.403.6100 (88.0036757-7) - MARCOS EDUARDO CARVALHO DE ANDRADE(SP093309 - WALLACE PAIVA MARTINS JUNIOR E SP042708 - RAPHAEL BENCINI E SP099805 - MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES E SP106678 - MARIA ANGELICA B VIANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Face ao noticiado às fls. 251/252, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do deslinde do Agravo de Instrumento nº. 2010.03.00.003897-3. I. C.

0007003-06.1989.403.6100 (89.0007003-7) - LIVIO BELLANDI(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de ação ordinária, em que o autor pleiteou a restituição das quantias recolhidas a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos automotores. A sentença prolatada às fls. 39/44, mantida pelo v.acórdão (fls. 63/68), julgou o feito procedente. Anote-se que o trânsito em julgado deu-se em 20/11/1997, após a inadmissão dos recursos especial e extraordinário. O autor deu início à execução de seu crédito, nos termos do artigo 730-CPC, em 22/10/1999 contra a União Federal, a qual não se opôs à conta apresentada. Expedido o ofício requisitório, realizado seu pagamento pelo E.TRF3 e expedido o alvará de levantamento em benefício do autor, foram os autos arquivados em 27/10/2005. Feito o desarquivamento dos autos, o autor protocolou petição em 08/05/2006, pleiteando a expedição de ofício requisitório complementar, alegando haver uma diferença a lhe ser paga, a título de juros de mora em continuação. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial. Os cálculos oficiais foram acolhidos e expedido requisitório complementar em favor do autor, face à concordância da União Federal. Observo que, somente em 13/04/2009, a parte autora requereu a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de conta atinente aos honorários advocatícios, ou seja, embora tenha iniciado a execução do crédito principal em 22/10/1999, deixou decorrer mais de 12 anos entre a data do trânsito em julgado do v.acórdão e sua pretensão ao recebimento da verba honorária. Na verdade, a execução de sentença sujeita-se à prescrição que, na forma da Súmula 150/STF, é contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. O prazo prescricional é, pois, de cinco anos, e não apenas de dois anos e meio, como fixado pelo artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que reduz o prazo, mas condicionado à existência anterior de causa interruptiva da prescrição no mesmo processo. Ora, os processos de conhecimento e de execução são autônomos e, por isso mesmo, não existe comunicação entre a prescrição e a interrupção num e noutro caso, para efeito de cômputo a menor do prazo legal. A propósito, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na AC nº 2000.34.000108482, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 25.01.02, p. 149: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). (...) O termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da condenação, quando se torna possível a execução, devendo ser proposta a ação antes do decurso do prazo quinquenal, a fim de que se opere a possibilidade de atribuição de efeito retroativo à interrupção com base na data da citação da FAZENDA NACIONAL. Observe-se os precedentes jurisprudenciais: LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF. 1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). 2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução. 3. Recurso não conhecido. (STJ - RESP 47581 Processo: 199400126360/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 05/09/2000 Documento: STJ000373668 Fonte DJ DATA: 23/10/2000 PÁGINA: 199 JBCC VOL.: 00185 PÁGINA: 568, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO) Ementa DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIE EXTINTIVA. ALEGAÇÃO. APELAÇÃO. MOMENTO. ART. 162, CC. SILÊNCIO DO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.- A prescrição extintiva pode ser alegada em qualquer fase do processo, nas instâncias ordinárias, mesmo que não tenha sido deduzida na fase própria de defesa ou na inicial dos embargos à execução. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 86343 Processo: 199600041180 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 25/06/1998 Documento: STJ000225757 Fonte DJ DATA: 14/09/1998 PÁGINA: 62 Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Ementa PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ESTADO - SENTENÇA - INTERRUÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. O ARTIGO 3. DO DECRETO-LEI N. 4.597/42 DEVE SER INTERPRETADO A LUZ DO ATUAL CODIGO DE PROCESSO CIVIL. A SENTENÇA DE MÉRITO NÃO É ATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO, MAS O TERMO FINAL DA CONTROVERSIA. A LIDE QUE DA ENSEJO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM AQUELA QUE POSSIBILITOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO. O DIREITO DE EXECUÇÃO, FUNDADA EM SENTENÇA CONDENATORIA CONTRA O ESTADO, PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 15213 Processo: 199100201243/SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/03/1993 Documento: STJ000039093 Fonte DJ DATA: 26/04/1993 PÁGINA: 7170 RSTJ VOL.: 00047 PÁGINA: 186 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento. (TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.020008332, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 31.07.02, p. 496) Resumindo, a parte autora deixou transcorrer mais de 12 anos

para esboçar sua pretensão à execução da verba honorária, restando, pois, caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, decreto a prescrição intercorrente, revogo o despacho de fl.282 e determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0020622-03.1989.403.6100 (89.0020622-2) - ACOTECNICA S/A IND/ E COM/(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP124278 - FERNANDO AUGUSTO DE C PUPO A LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. AFFONSO APPARECIDO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 311 - JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO)

Fls. 451/453: Intime-se o autor para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 324,50(trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos) atualizada até junho de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o réu, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0031589-10.1989.403.6100 (89.0031589-7) - EMPRESA CINEMATOGRAFICA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA CINE CENTER LTDA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA SUL LTDA X EMPRESA PAULISTA CINEMATOGRAFICA LTDA X OURO NACIONAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA X OURO IMPORTADORA DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA SUL BRISTOL LTDA X UNIBRAS - UNIAO DOS EXIBIDORES SUL BRASIL S/A X ALLAS COMUNICACOES LTDA X C M CINEMIDIA PROPAGANDA LTDA X EMPRESA DE CINEMAS SAO LUCAS LTDA X DISTRIBUIDORA DE FILMES URANIO LTDA(SPI18948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Providencie a Secretaria o desarquivamento da Carta de Sentença nº. 0001713-29.1997.403.6100, apensando-a a estes autos. Expeça-se ofício para conversão em renda da União Federal, sob o código nº. 2864, quanto aos valores constantes das guias de fls. 515 e 524, referentes às contas depósito nº. 0265.005.00303081-7 e 0265.005.00303082-5 (sucumbência), no prazo de dez dias. Como a parte autora restou sucumbente nestes autos (fls. 441/452 e 459), expeça-se ofício para conversão total em renda da União, quanto aos depósitos existentes nestes autos, sob o código nº. 2849, referentes às contas depósitos, valores e depositantes enunciados na planilha de fls. 526/530, para cumprimento no prazo de dez dias. Após, com a vinda dos ofícios informando quanto à efetivação da conversão em renda determinada, e o pensamento aos autos da Carta de Sentença acima mencionada, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0038157-42.1989.403.6100 (89.0038157-1) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 236/238: inicialmente, expeça-se correio eletrônico à CEF, para que seja informado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual o patrono da autora não conseguiu sacar os valores depositados pelo E.TRF3 à autora, na conta judicial 1181.005.505436352, uma vez que não se trata de depósito à ordem do juízo. Entretanto, se for informado que o crédito deva ser levantado por meio de alvará, fica, desde já, deferida sua expedição em nome do advogado indicado à fl. 231. Neste caso, após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0008259-47.1990.403.6100 (90.0008259-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005632-70.1990.403.6100 (90.0005632-2)) SVEDALA FACO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)
Regularizados os autos, conforme comprovado pela juntada de procuração com firma reconhecida e as cópias da última alteração contratual às fls.461/487. Cumpra-se o determinado no quarto parágrafo do despacho de fls.454, com a remessa dos autos ao SEDI, para alteração do pólo ativo da demanda, fazendo constar apenas como parte autora: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ nº 16.622.284/0001-98. Ante a concordância expressa manifestada pela parte autora às fls.651/652, reconsidero o determinado no sexto e seguintes parágrafos do despacho de fls.454/455, para acolher os cálculos apresentados pela parte ré, União Federal(PFN) de fls.512/560, a fim de deferir a expedição de ofício de conversão em renda a favor da ré, assim como o levantamento a favor da empresa-autora, consoante requerido às fls.460. Quanto aos valores passíveis de conversão em renda, intime-se a parte ré, União Federal(PFN), para que informe, no prazo de 05(cinco) dias, o número do código da receita a fim de viabilizar o mesmo. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a expedição de ofício de conversão em renda. Efetivada a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10(dez) dias. No que tange aos embargos de declaração opostos pela parte ré às fls.489/491, apesar de tempestivos, deixo de acolhê-los, tendo em vista já estar sanada a omissão quanto a ausência de intimação do despacho de fls.454/455, bem como a obscuridade e contradição em razão do despacho exarado às fls.493 e da juntada da petição de fls.499/500 e cálculos apresentados pela União Federal às fls.512 e seguintes dos autos. I.

0011845-58.1991.403.6100 (91.0011845-1) - JOAO DONARIO NETTO(SP020237 - GERALDO JOSE GUIMARAES DA SILVA E SP076349 - JOAO DONÁRIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Verifico que os cálculos acolhidos pela sentença dos embargos a execução (planilha de fls. 323 e 324) contemplaram o recebimento pelo autor da pensão vitalícia, constituída por um salário mínimo, referente ao período de 07/09/1988 a julho de 2008. A indenização também está registrada nos cálculos acolhidos. A parte autora já recebeu o valor acolhido, por ocasião do depósito de fls. 342. Quanto às prestações futuras a serem percebidas pelo autor, a União Federal informou às fls. 352 quanto ao envio de ofício (OFICIO/JUR nº. 3.093/2010 de 09/07/2010) ao IV Comando Aéreo Regional para que faça constar o autor como pensionista vitalício. Face ao exposto, manifeste-se o autor quanto ao implemento de sua inclusão como pensionista no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0655090-70.1991.403.6100 (91.0655090-8) - ANTONIO CARLOS REGINA(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Verifico que a parte autora requereu às fls.63/64 a citação da União Federal(Fazenda Nacional) nos termos do art.475-J do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 65. No entanto, é cediço que nas execuções propostas contra a Fazenda Nacional são observadas e aplicadas as regras contidas no art.730 e seguintes do Código de Processo Civil. Por outro lado, cabe, primeiramente, analisar a ocorrência de prescrição da execução, cujo início se dará com o trânsito em julgado da sentença prolatada na fase de conhecimento. É o relatório. Decido. Trata-se a presente demanda de Ação de Rito Ordinário que em 1ª Instância teve seu pedido julgado procedente, condenando a ré, União Federal a restituir à parte autora a importância recolhida a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículo, devidamente comprovada nos autos. Com a remessa dos autos à 2ª Instância, foi negado provimento à remessa oficial. Assim sendo, o v.acórdão transitou em julgado em 08/11/93, conforme certificado às fls.46. Em 23/05/94 foi publicada decisão que determinou o cumprimento do v.acórdão, todavia ante a contumácia das partes, os autos foram remetidos ao arquivo-sobrestado em 10/08/94. Em 01/04/09 os autos foram desarquivados pela primeira vez, em razão de petição da parte autora e novamente arquivados, em 30/04/09, haja vista o decurso de prazo para manifestação do autor, que instado a manifestar-se sobre despacho de fls.54, quedou-se inerte, consoante certificado às fls.55 verso. Às fls.56, pela segunda vez os autos retornaram do arquivo, em 25/06/10, tendo em vista petição do autor juntada às fls.56/60 e instado, novamente, a manifestar-se sobre despacho de fls.61, apresentou petição com cálculos de liquidação às fls.63/65. No entanto, observo já ter decorrido mais de cinco anos entre a data da certidão de trânsito em julgado(08/11/93) às fls.46 e o primeiro desarquivamento dos autos(01/04/09), consumando-se assim a prescrição intercorrente. Confirma precedentes jurisprudenciais pertinentes: LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF. 1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). 2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução. processo: 199400126360/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 05/09/2000 Documento: STJ000373668 Fonte DJ DATA:23/10/2000 PÁGINA:199 JBCC VOL.:00185 PÁGINA:568, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO) Ementa DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIE EXTINTIVA. ALEGAÇÃO. APELAÇÃO. MOMENTO. ART. 162, CC. SILÊNCIO DO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO PROV IDO.- A prescrição extintiva pode ser alegada em qualquer fase do processo, nas instâncias ordinárias, mesmo que não tenha sido deduzida na fase própria de defesa ou na inicial dos embargos à execução. STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 86343 Pcesso: 199600041180 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 2 5/06/1998 Documento: STJ000225757 Fonte DJ DATA: 14/09/1998 PÁGINA:62 Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Ementa PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ESTADO - SENTENÇA - INTERRUÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. O ARTIGO 3. DO DECRETO-LEI N. 4.597/42 DEVE SER INTERPRETADO A LUZ DO ATUALCODIGO DE PROCESSO CIVIL. A SENTENÇA DE MERITO NÃO É ATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO, MAS O TERMO FINAL DA CONTROVERSIA. A LIDE QUE DA ENSEJO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM AQUELA QUE POSSIBILITOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO. O DIREITO DE EXECUÇÃO, FUNDADA EM SENTENÇA CONDENATORIA CONTRA O ESTADO, PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DO TRANSITO EM JULGADO (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 15213 Processo: 199100201243/SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/03/1993 Documento: STJ000039093 Fonte DJ DATA:26/04/1993 PÁGINA:7170 RSTJ VOL.:00047 PÁGINA:186 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS). Diante do exposto, indefiro, desde já o pedido do autor de fls.63/65, pois operou-se a prescrição intercorrente, tendo em vista a inércia comprovada da parte autora, com a paralisação dos autos por mais de cinco anos. Assim, determino o retorno dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C. Intimem-se. Cumpra-se.

0719367-95.1991.403.6100 (91.0719367-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703133-38.1991.403.6100 (91.0703133-5)) PHOTOSOM VIDEO CINE OTICA LTDA(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Fls. 311/314: oficie-se à CEF, agência 1181, solicitando a transferência do total depositado nestes autos em favor da autora, concernente ao ofício precatório nº 2003.03.00.074790-6, uma vez que os pagamentos já se encerraram, para conta judicial junto à CEF/PAB/Execuções Fiscais, vinculada ao MM. Juízo da 3ª Vara Fiscal, em decorrência da penhora realizada no rosto destes autos, assinalando 10 (dez) dias para resposta. Anote-se que os créditos existentes

nestes autos somam R\$ 32.534,57 (trinta e dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos). Comuniquem-se à 3ª Vara das Execuções Fiscais o teor desta decisão, por correio eletrônico. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos. Int.Cumpra-se.

0006695-62.1992.403.6100 (92.0006695-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724104-44.1991.403.6100 (91.0724104-6)) TEKNOTEL PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA X CIA/ ELDORADO DE HOTEIS X BELVALE DE HOTEIS LTDA X HOTEIS ELDORADO CUIABA S/A X VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados, VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 71.714.208/0001-10, como representantes da parte autora, ora exequentes da verba honorária. Considerando a controvérsia instaurada entre as partes quanto ao crédito correspondente aos honorários, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, cujos cálculos encontram-se encartados às fls. 405/406. Tendo em vista que a planilha elaborada encontra-se de acordo com o julgado, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acolho-a, para declarar líquido o valor de R\$ 33.014,98 (trinta e três mil, catorze reais e noventa e oito centavos), para março/2010. Requeira a exequente o que julgar de direito em prosseguimento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int.Cumpra-se.

0019026-76.1992.403.6100 (92.0019026-0) - SAJOR MAGAZINE LIMITADA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a parte autora a fim de que forneça novo endereço para viabilização do levantamento da penhora. I.

0033911-95.1992.403.6100 (92.0033911-5) - RENATO GUEDES DE SIQUEIRA X MARIA DA GLORIA ALMEIDA SIQUEIRA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP101023 - MARIA DE FATIMA PINHEIRO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de pedido formulado pela sucessora do autor falecido, RENATO GUEDES DE SIQUEIRA, visando ao levantamento do RPV nº 20090015351, cujo montante encontra-se depositado na Conta Corrente nº 1181.005.504948350 em nome do mesmo, consoante atestado às fls.170. Da análise da documentação comprobatória carreada aos autos às fls.185/189, defiro a habilitação da única herdeira, a viúva superstite MARIA DA GLORIA ALMEIDA SIQUEIRA. Ato contínuo, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fls.190, oficiando ao E.T.R.F.-3ª Região, a fim de solicitar seja o pagamento feito ao autor depositado à ordem do juízo. Após, dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN) e em não havendo oposição expeça-se a guia de levantamento. I.C.

0035561-80.1992.403.6100 (92.0035561-7) - JOAO LUIZ MOROSINI X JOSE BENEDITO DE FREITAS X JOSE VANILDO ANDOLPHO X MARILENE TERESINHA APARECIDA DONATO ANDOLPHO X JOSE FIANO X LUIZ ROBERTO CUPIDO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Defiro à parte autora prazo derradeiro de 60 (sessenta) dias para dar cumprimento ao determinado às fls. 211. Decorrido o prazo supra, sem manifestação do autor, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0050557-83.1992.403.6100 (92.0050557-0) - MULT TINTAS LTDA - EPP(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório de fl. 212, bem como o deslinde do agravo de instrumento nº 2007.03.00.074060-7. I.C.

0068988-68.1992.403.6100 (92.0068988-4) - ADILSON FORTUNA E CIA LTDA X ADILSON FORTUNA E CIA LTDA - FILIAL 1 X ADILSON FORTUNA E CIA LTDA - FILIAL 2 X ADILSON FORTUNA E CIA LTDA - FILIAL 3 X ADILSON FORTUNA E CIA LTDA - FILIAL 4 X ADILSON FORTUNA E CIA LTDA - FILIAL 5(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 105/106: providencie a autora instrumento de mandato original, com firma reconhecida do outorgante, acompanhada dos documentos que demonstrem que este tem poderes para representar a empresa (contrato social, alterações contratuais, atas, etc.). Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, caso nada mais seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais. Int.Cumpra-se.

0007097-41.1995.403.6100 (95.0007097-9) - RAFAEL ROBERTO ANTONIO BIANCO(SP103639 - EDITE GIGLIUCI DOS SANTOS E Proc. CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO REAL S/A(Proc. CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA E SP113087 - ROSE MARY LAZARA CARNEIRO NEGRAES) X BANCO EURAMERIS CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP022581 - JOSE

ANTONIO CETRARO) X BANCO BRADESCO S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP134092 - SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY E SP179691 - ALESSANDRA SOKOLOWSKI FINOTI DE CAMARGO) Vistos. Fl. 658: Oficie-se à CEF a fim de que seja convertido em renda da União Federal o depósito efetuado à fl. 657, sob o código de receita nº 2864. Após, dê-se vista à ré.Fl. 659: Intime-se o autor para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 13.687,20, atualizada até maio/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o BACEN proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0040629-69.1996.403.6100 (96.0040629-4) - ENESA ENGENHARIA S/A(SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 475-J, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 2.338,92 (código DARF: 2864), atualizada até 05/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.Silente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 122/123.Intimem-se. Cumpra-se.

0048705-48.1997.403.6100 (97.0048705-9) - NORMA LUCIA CONCEICAO BORGES X EVALDIONOR SIMIAO DA SILVA X JAIR FARSURA X MARIA LIGIA DE SOUZA E SILVA X ROSALINA AIKO YASUMURA(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP119886 - DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO E SP118573 - ADRIANA NUCCI E SP155518 - ZULMIRA DA COSTA BIBIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos.Recebo a petição de cálculos de fls. 159/175 como início do processo de execução, desde que a parte autora traga aos autos no prazo de 10 (dez) dias as cópias necessárias para instrução do mandado. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré nos termos do art. 730 do C.P.C. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, cumpra-se a parte final do despacho de fls.155.I.C.

0032374-54.1998.403.6100 (98.0032374-0) - BEGHIM IND/ E COM/ S/A(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS E SP133994 - DANIEL MARCOS GUELLERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.332/333: Intime-se a autora-executada, para efetuar o pagamento da verba de sucumbência, atualizada até 05/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a exequente, União Federal(PFN) independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0091794-84.1999.403.0399 (1999.03.99.091794-5) - EDELCE FERREIRA DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAQUIM ALVES DE ALMEIDA X OTAVIO VANDERLEI DE CAMPOS X QUEVORK MARKARIAM X VERA ELIZABETH MONTEIRO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido do autor de fls. 338/339, devolvendo o prazo disponível para manifestação dos co-autores nos autos, referente ao despacho de fl. 334, bem como vistas fora do cartório, exclusivamente ao Patrono Dr. Almir Goulart da Silveira, OAB 112026. I.

0014237-87.1999.403.6100 (1999.61.00.014237-0) - MERCERAUTO DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE AUTO PECAS LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls.480/483: Intime-se a autora-executada, para efetuar o pagamento da verba de sucumbência, atualizada até 26/05/10, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a exequente, União Federal(PFN) independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0020383-47.1999.403.6100 (1999.61.00.020383-7) - SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP122319 - EDUARDO LINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA

LUCENA GARCIA)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, como requerido às fls. 648. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0027113-74.1999.403.6100 (1999.61.00.027113-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022174-51.1999.403.6100 (1999.61.00.022174-8)) CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Verifico da análise do julgado que merece acolhida a informação apresentada pela parte ré, União Federal(PFN) no segundo parágrafo da cota de fls.688, haja vista que os valores apresentados na planilha da parte autora de fls.408/411, especificamente quanto aos depósitos datados de 02/2002 e 09/2002, apresentam valores superiores aos que estão depositados às fls.540 e 547. Assim sendo, determino a retificação da segunda parte do despacho de fls.688 no que se refere ao levantamento dos depósitos conforme fls.408/411, apenas quanto aos valores dos meses de competência de 02/2002 e 09/2002, fazendo constar: Ante a concordância expressa manifestada pela parte autora às fls.689/690, expeça-se alvará de levantamento dos valores referentes ao PIS de fls.408/411, com a ressalva para os meses de competência de 02/2002 e 09/2002, nos valores, respectivamente, de R\$ 377,99(trezentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos) e R\$ 138,71(cento e trinta e oito reais e setenta e um centavos). Para tanto, informe o parte autora, no prazo de 10(dez) dias, em nome de qual dos advogados constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o competente alvará de levantamento, fornecendo número de RG e CPF.Por fim, cumpra-se o determinado às fls.688.I.

0042241-37.1999.403.6100 (1999.61.00.042241-9) - TEKNOS KOLZER IND/ E COM/ LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Fl. 483: requer a União Federal a intimação da autora para pagamento do valor devido a título de honorários. Alega que, malgrado a interposição de agravo de instrumento pela autora contra o despacho que determina o pagamento da verba honorária devida à União Federal, nos moldes do art. 475-J, do Código de Processo Civil (fl.447), o MM.

Desembargador Relator houve por bem não atribuir efeito suspensivo ao recurso, conforme se verifica às fls. 468/471O certo é que, não sendo atribuído efeito suspensivo, como pleiteado em sede agravo de instrumento, a lide, em primeira instância, há de prosseguir.Portanto, determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito judicial no total de R\$ 8.045,05 (oito mil, quarenta e cinco reais e cinco centavos), atualizado até maio/2010), sob pena de incidência de multa, consoante determina o art. 475-J-CPC.Tratando-se de depósito judicial, a ser devidamente atualizado pela instituição financeira, caso o despacho de fl. 447 venha a ser reformado, não haverá prejuízo à autora, que poderá levantá-lo por meio de alvará. Se não, proceder-se-á a conversão em renda para a União Federal.Int.

0013248-76.2002.403.6100 (2002.61.00.013248-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000945-30.2002.403.6100 (2002.61.00.000945-1)) POINTER QUIMICA INDL/ LTDA - ME(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls.107/110: Intime-se a autora-executada, para efetuar o pagamento da verba de sucumbência, atualizada até 02/06/10, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a exequente, União Federal(PFN) independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0017580-86.2002.403.6100 (2002.61.00.017580-6) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP173615 - EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP212481 - AMAURY MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.251/254: Intime-se a parte autora-executada, para efetuar o pagamento da verba de sucumbência, atualizada até 02/06/10, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré-exequente, União Federal(PFN) independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0028188-46.2002.403.6100 (2002.61.00.028188-6) - NELSON GONCALVES(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER E SP162972 - ANTONIO JORGE REZENDE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 191/196: O valor escoreito da execução será homologado quando do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Verifico da análise dos autos que não consta dos mesmos procuração da parte autora com reconhecimento de firma.

Posto isto, intime-se a parte autora para que promova o reconhecimento da firma aposta na procuração de fls. 12, ou carrie aos autos uma nova com o reconhecimento, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: quinze dias. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 190, com a expedição de alvará de levantamento e com a remessa dos autos à Contadoria Judicial. I. C.

0006075-64.2003.403.6100 (2003.61.00.006075-8) - JACKSON TRENTO X SIMONE BUENO DE MIRANDA TRENTO(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS E AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 372: intimem-se os autores, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 677,96(seiscentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos) atualizada até junho de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silentes, expeçam-se mandados de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o réu, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0017306-49.2007.403.6100 (2007.61.00.017306-6) - APETECO IMP/ E SERVICOS LTDA(SP046178 - PALMYRA THEREZINHA S RAMOS E RAMOS E SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 323/325: Intime-se o autor, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.131,45 (Um mil, cento e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos), atualizada até maio de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10% (dez por cento), conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o réu, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0020264-08.2007.403.6100 (2007.61.00.020264-9) - JOEVA SIDNEI PEREIRA DO CARMO X CECILIA MARIA DA SILVA PEREIRA DO CARMO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Fl. 265: Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 263, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0030023-93.2007.403.6100 (2007.61.00.030023-4) - INJEFOX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS EM POLIURETANOS LTDA(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias, sobre a petição da parte ré, União Federal(PFN) de fls.84/85, na qual informa que não prosseguirá na execução dos valores remanescentes, em razão do disposto no parágrafo 2º do art.20 da Lei nº 10.522/02. No mais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0032292-71.2008.403.6100 (2008.61.00.032292-1) - ANGELO DACANINI X RAFAELA MORLINO DECANINI(SP232507 - FELIPE PAVAN ANDERLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 99/101 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC.Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, quanto à parcela depositada referente ao valor incontroverso, qual seja, R\$ 19.224,50 (dezenove mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), devendo constar da guia o advogado FELIPE PAVAN ANDERLINI (CPF nº. 292.330.328-84, RG n. 28.199.296-4, OAB/SP n. 232.507).Registro que a parte autora não se manifestou quanto à impugnação oferecida pela Caixa Econômica Federal. Posto isto, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à impugnação no prazo legal. Com a juntada aos autos da manifestação da parte autora e a expedição do alvará de levantamento, em persistindo divergência entre as partes quanto ao valor preciso da execução, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos.Em caso contrário, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

0000084-97.2009.403.6100 (2009.61.00.000084-3) - CLOVIS ATACADISTA LTDA(SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI E SP278929 - FELIPE GONÇALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 -

CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 193/194: Intime-se o autor, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 9.210,02 (Nove mil, duzentos e dez reais e dois centavos), atualizada até maio de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10% (dez por cento), conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o réu, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008010-32.2009.403.6100 (2009.61.00.008010-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA LIVRE MERCADO LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 61/63: Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento da verba de sucumbência, atualizada até abril/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0022272-84.2009.403.6100 (2009.61.00.022272-4) - SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Concedo à parte autora prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 111, para cumprimento do determinado às fls. 108. Intime-se.

0022705-88.2009.403.6100 (2009.61.00.022705-9) - EDSON JOSE DO NASCIMENTO(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fl. 55: Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 52/53, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0009645-14.2010.403.6100 - JOSE GENALDO DE JESUS(PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Fls. 243/256 e 258/272: Compulsando os autos, verifico que o apelo interposto pela parte autora é intempestivo. Embora tenha sido enviado via fax, o citado recurso, não observou o determinado no artigo 2º da Lei nº 9.800 de 26 de maio de 1999, haja vista que o protocolo contendo a via original da apelação se deu em 29/07/10 (fl. 258). O procedimento para recebimento e protocolo de petições encaminhadas por correio está previsto no artigo 114 do Provimento COGE nº 64/05, DEVENDO AS PETIÇÕES NÃO-INICIAIS SEREM ENCAMINHADAS AO SETOR DE PROTOCOLO DESTE FÓRUM, que por sua vez, após o devido protocolo, as encaminhará em sua integralidade (inclusive com o envelope) para a Vara. A adoção de comportamento diverso traz riscos processuais à parte que os assume, arcando com o respectivo ônus, cuja responsabilidade está bem definida no artigo 4º, da Lei nº 9.800/99. Ao valer-se dos serviços de correio, a parte assume a responsabilidade dos prazos, que não pode ser carreada ao Juízo. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 237/241. Dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008039-34.1999.403.6100 (1999.61.00.008039-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039975-92.1990.403.6100 (90.0039975-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ISMAEL CORREIA X MARIA REGINA MONTEIRO ALVES(SP081459 - NELSON VAUGHAN CORREA NETO E Proc. LUIZ FERNANDO NASCIMENTO BERTONCELL)

Fls.43/45: Intime-se a embargada-executada, para efetuar o pagamento da verba de sucumbência, atualizada até 08/06/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a embargante-exequente, União Federal(PFN) independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0047428-89.2000.403.6100 (2000.61.00.047428-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0692302-28.1991.403.6100 (91.0692302-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FOTOGRAVURA AUSTROMA LTDA X MIKLAUTZ MAQUINAS LTDA X CORTINOX IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X METALURGICA PRIES IND/ E COM/ LTDA X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls.94/97: Intime-se a embargada-executada, para efetuar o pagamento da verba de sucumbência, atualizada até 18/05/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a embargante-exequente, União Federal(PFN) independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008030-86.2010.403.6100 (2008.61.00.021420-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021420-94.2008.403.6100 (2008.61.00.021420-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X GERALDO SANTIAGO DE ANDRADE(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS)

Vistos.Cuida-se de impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita nos autos da ação ordinária distribuída a esta Vara Federal sob o n 0021420-94.2008.403.6100.Alega a impugnante que o autor, ora impugnado, não preenche os requisitos dos conceitos de pobre e necessitado para fins dos benefícios previstos na Lei n 1050/60.Devidamente intimado, o requerido não apresentou sua manifestação. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Como se sabe, a atividade jurisdicional nada mais é do que a adequada aplicação da norma legal ao caso concreto trazido a juízo, sendo fundamental, pois, o conhecimento dos fatos envolvidos na disputa - conhecimento este que é transmitido ao juiz através das alegações e provas que os litigantes trarão aos autos.Desta forma, assumiu-se o provar como um ônus que acomete à parte, limitado, contudo, ao complexo de fatos que guardam sintonia com o resultado que deseja seja dado à lide. Daí as regras de distribuição do ônus da prova, como aquela insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil:Incumbe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e, ao réu, a prova de fato extintivo, obstativo ou modificativo do direito do autor.Muito embora à luz da doutrina processual tal construção não mereça críticas, é certo que merece reparos na medida em que não leva em consideração a insuficiência da estrutura para a garantia de um julgamento justo, posto que é sabido que a isonomia que se assegura às partes é meramente formal.Com efeito, diversos fatores tornam os litigantes diferenciados, fato este que vem a atuar em dissonância com a idéia de universalização da tutela jurisdicional acolhida pelo artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna.Na realidade, a Carta Magna de 1988 não se limitou a garantir aos necessitados a assistência judiciária (a exemplo de suas predecessoras), mas assistência jurídica integral e gratuita (artigo 5º, LXXIV).Assim, é perfeitamente correto afirmar a recepção, pelo regime constitucional instaurado em 1988, das regras contidas na Lei n 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que cuidou de disciplinar a concessão de assistência judiciária aos necessitados, garantindo que insuficiências de natureza econômica não se apresentassem como óbice ao cidadão na procura pela tutela jurisdicional necessária à preservação de um direito seu.Ora, a Lei n 1.060/50 adotou a presunção de pobreza de seu postulante (art. 4º, parágrafo 1º), o que é suficiente para a caracterização da hipossuficiência. Por hipossuficiência entende-se uma condição de carência material ou intelectual do postulante face as despesas de um processo.No caso dos autos, o requerido busca a revisão de atos administrativos para a anulação de crédito tributário nos autos do processo administrativo n 10879.000009/2006-49, inscrição na Dívida Ativa da União n 80.6.07.028894-12.Em sua impugnação, no entanto, a União Federal alega que o autor não faz jus aos benefícios de justiça gratuita concedido, uma vez que são assistidos por advogado particular, podendo, portanto, arcar com os ônus processuais. Nos termos do artigo 7º da Lei n 1060/50, a parte contrária pode requerer a revogação dos benefícios de assistência, DESDE QUE PROVE a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. O motivo do autor ser assistido por advogado particular e ter percepção de renda mensal não o descredencia aos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que para a sua concessão, não é necessária a pobreza extrema, mas a razoável constatação de que o ônus com as custas e honorários serão significativos em seu orçamento. Destarte, como já mencionado acima, a Lei n 1.060/50 adotou a presunção de pobreza de seu postulante (art. 4º, parágrafo 1º), bastando à parte, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. A propósito, confira-se:EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI-1060/50. ÔNUS DA PROVA.1. A conclusão de estar ou não o postulante apto a suportar os encargos processuais depende da análise de cada caso levando-se em consideração, não só os bens que possui, mas sobretudo os encargos familiares, tais como saúde, educação, número de dependentes, a faixa etária de cada um, suas necessidades, compromissos e posição social.2. Para outorga do benefício basta a simples afirmação do interessado não dispor de meios para arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Incumbe ao Ex Adverso a prova da inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - Apelação Cível - Processo: 9604371541 - UF: RS - Órgão julgador: Quinta Turma - Data da decisão: 14/05/1998 - Doc: 400060918 - DJU: 03/06/1998 - Página: 815 - Relator: Juiz Elcio Pinheiro de Castro) EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.1. Cabimento da apelação, com apoio no art. 17, da Lei 1.060/50.2. Evidenciada a desnecessidade de produção de prova, o juiz pode indeferi-la (art. 130 do CPC).3. O art. 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte de que não poderá arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.4. Estado de miserabilidade não é pressuposto para que se faça jus aesse benefício e cabe ao impugnante provar a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão (art 7º), isto é, a possibilidade de o impugnado arcar com as despesas relativas ao seu processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.5. A mera alegação de que o

impugnado é proprietário de um imóvel não é suficiente para revogar os benefícios da assistência judiciária.6. Em se revertendo a situação econômica do beneficiado dentro do prazo de cinco anos contados da sentença final, deverá ele efetuar pagamento das custas do seu processo (art. 12).7. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - Apelação Cível - Processo: 200038000162115 - UF: MG - Órgão julgador: Sexta Turma - Data da decisão: 08/04/2002 - Doc: 100130889 - DJU: 03/06/2002 - Página: 43 - Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues)Assim sendo, REJEITO a presente impugnação, mantendo a decisão deferitória dos benefícios da Justiça Gratuita à autora, concedido nos autos da Ação Ordinária n 0021420-94.2008.403.6100.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0752307-89.1986.403.6100 (00.0752307-6) - S/A IND/ REUNIDAS F MATARAZZO(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

A União Federal informa às fls. 331/333 quanto à possibilidade de imputação administrativa dos valores convertidos em renda aos cinquenta e cinco processos administrativos de parcelamento de débito das autoras, mediante requerimento naquela esfera, providencia esta que se mostra mais célere do que a reversão dos valores a contas depósito à ordem deste juízo, visando futura alocação. Posto isto, dê-se ciência a parte autora quanto à possibilidade de alocação de valores informada pela União Federal às fls. 331/333. Quanto à correção monetária empreendida pela CEF nos depósitos a ordem deste Juízo, resta assente que aquela instituição financeira sujeita-se aos ditames da Lei 9.289/96, que assim dispõe no parágrafo primeiro do art. 11: Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e aos prazos.. A remuneração básica da caderneta de poupança é oriunda da incidência da TR, uma vez que os juros não são contemplados nesta remuneração básica, conforme os esclarecimentos de fls. 321. Pelo exposto, resta prejudicada a pretensão da parte autora de ressarcimento, frente à CEF, quanto a valores aos quais aquela instituição financeira não está obrigada por Lei à remunerar. Oportunamente, ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0081318-97.1992.403.6100 (92.0081318-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068988-68.1992.403.6100 (92.0068988-4)) ADILSON FORTUNA E CIA/ LTDA X ADILSON FORTUNA E CIA/ LTDA - FILIAL X ADILSON FORTUNA E CIA/ LTDA - FILIAL X ADILSON FORTUNA E CIA/ LTDA - FILIAL X ADILSON FORTUNA E CIA/ LTDA - FILIAL X ADILSON FORTUNA E CIA/ LTDA - FILIAL X ADILSON FORTUNA E CIA/ LTDA - FILIAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

A considerar a existência de saldo relativo aos depósitos efetuados pela autora, consoante informado pela CEF à fl. 190, e a divergência estabelecida entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, para se apurar os valores a levantar e a converter em renda para a União Federal.Por conseguinte, a sra. contadora judicial elaborou nova planilha que se encontra às fls. 218/219, nos moldes da LC 07/70, ressaltando ter havido um erro material naquela apresentada anteriormente e juntada às fls. 138/147.Anote-se que os valores recolhidos pela autora, e comprovados nos autos, por força dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, com base em seu faturamento no período apontado na inicial, devem ser levantados quando excederem o previsto na LC 07/70.Assim procedeu a sra. contadora judicial, motivo pelo qual acolho a planilha elaborada às fls. 218/219.Portanto, determino:a) a expedição de ofício de conversão em renda em favor da União;b) a intimação da União Federal para ter ciência da conversão realizada, pelo prazo de 10 (dez) dias;c) a expedição de alvará de levantamento em favor da autora, desde que providenciada procuração original, com firma reconhecida do outorgante, acompanhada dos documentos que demonstrem que este tem poderes para representar a empresa, e a indicação do nome, RG e CPF de advogado devidamente constituído nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais. Int.Cumpra-se.

0033878-37.1994.403.6100 (94.0033878-3) - SANTA SANEAMENTO TECNICO AMBIENTAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Fls. 106/109: intime-se a requerente, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 978,52(novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) atualizada até junho de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor,devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o requerido, independentemente de nova intimação, proceda à juntada daplanilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor.Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2978

MANDADO DE SEGURANCA

0975826-75.1987.403.6100 (00.0975826-7) - PANCOSTURA S/A IND/ E COM/(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X

SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X RFS BRASIL TEELCOMUNICACOES LTDA(SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X PIRELLI CABOS S/A X FME - FABRICADORA DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA X PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 935/938: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após a juntada das cartas de fiança voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0012823-30.1994.403.6100 (94.0012823-1) - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada: a) a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE; b) em face da incorporação das empresas USINA SANTA HELENA S/A AÇUCARE ALCOOL, IPAUSSU AGROPECUÁRIA LTDA E INDÚSTRIA AÇUCAREIRA SÃO FRANCISCO a inclusão da USINA BOM JESUS S/A AÇUCAR E ALCOOL (folhas 163/213) e a exclusão das firmas incorporadas. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0015361-81.1994.403.6100 (94.0015361-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012823-30.1994.403.6100 (94.0012823-1)) USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA COSTA PINTO S/A X USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada: a) a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE; b) em face da incorporação das empresas USINA SANTA HELENA S/A AÇUCARE ALCOOL, IPAUSSU AGROPECUÁRIA LTDA E INDÚSTRIA AÇUCAREIRA SÃO FRANCISCO a inclusão da USINA BOM JESUS S/A AÇUCAR E ALCOOL (folhas 197/247) e a exclusão das firmas incorporadas. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0028336-62.1999.403.6100 (1999.61.00.028336-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049535-77.1998.403.6100 (98.0049535-5)) EDNALDO JOSE REZENDE X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X GENILCE ALVES DA COSTA X EDILSON RONALDO MORETTI X JOSE CARLOS DOS REIS X VASTI DE OLIVEIRA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0019635-68.2006.403.6100 (2006.61.00.019635-9) - VARIG LOGISTICA S/A(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 226:Indefiro o pleito da parte impetrante tendo em vista que: a) o mandado de segurança não é ação de cobrança nem de forma direta, nem a contrario nos termos da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal;b) a execução contra a Fazenda Pública processa-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Requeira a parte impetrante o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos a arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006763-84.2007.403.6100 (2007.61.00.006763-1) - WASHINGTON LUIZ ZUCOLOTO(SP255745 - INGRID SENA VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Esclareça a parte impetrante o pleito de folhas 172, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que:a) a r. liminar foi concedida para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda referente aos valores de gratificação eventual e indenização adicional por dispensa após férias mediante entrega dos valores ao impetrante eb) não consta nos autos guia de depósito.2. Após o cumprimento do item 1 ou no silêncio, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0017171-32.2010.403.6100 - CARLINHOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP168191 - CREUSA CAVALCANTI REIS POLIZELI) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração e documentos), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir a contrafé da parte impetrada; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao Procurador Chefe da AGU, conforme disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009; a.3) cumprindo os termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, fornecendo o endereço completo do impetrado; a.4) a indicação correta da autoridade coatora; a.5) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0017203-37.2010.403.6100 - EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA ROCRECE LTDA(SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, conforme disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009; a.3) a apresentação de nova procuração no original com poderes para impetrar a presente ação mandamental; a.4) trazendo a cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.5) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0017282-16.2010.403.6100 - MTU DO BRASIL LTDA(SP162670 - MARIO COMPARATO E SP177351 - RAFAEL FEDERICI E SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao Procurador Chefe da PRF-3ª Região, conforme disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009; a.2) trazendo a cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010434-13.2010.403.6100 - CAROLINA MARIA DE MATTOS(SP132664 - PATRICIA PEREIRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos.Folhas 66: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento da r. determinação de folhas 65.No silêncio, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4692

MANDADO DE SEGURANCA

0767029-31.1986.403.6100 (00.0767029-0) - ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP142657 - DANIELA TORRES RAMOS E SP015251 - CARLO ARIBONI E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X DELEGADO DA SUNAB EM SAO PAULO(Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA)

Diante da concordância da União Federal a fls. 204, expeça-se o alvará de levantamento do depósito efetuado (fls. 20vº), conforme requerido a fls. 180/181, devendo a parte impetrante indicar nome, OAB, RG e CPF do patrono

efetuará o levantamento.Dê-se vista à União Federal e, nada mais sendo requerido, cumpra-se.Int.

0059102-98.1999.403.6100 (1999.61.00.059102-3) - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTES MAGNO LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0006838-36.2001.403.6100 (2001.61.00.006838-4) - MAGARIO COM/ DE FRUTAS LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X COORDENADOR DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ante a interposição do agravo de instrumento n. 2008.03.00.026852-2, noticiado a fls. 365, em nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se o julgamento no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

0028680-72.2001.403.6100 (2001.61.00.028680-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028679-87.2001.403.6100 (2001.61.00.028679-0)) ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIEL) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Apresente a parte impetrante planilha discriminando os valores destinados ao levantamento e à conversão, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) e, não havendo impugnação, expeça-se o ofício de conversão e o alvará de levantamento, mediante apresentação de nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento.Int.

0009680-52.2002.403.6100 (2002.61.00.009680-3) - BETUEL DECIO LOPES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0026273-88.2004.403.6100 (2004.61.00.026273-6) - KORETECH SISTEMAS LTDA(SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0031102-15.2004.403.6100 (2004.61.00.031102-4) - DUKE ENERGY INTERNACIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0019292-09.2005.403.6100 (2005.61.00.019292-1) - FADA IMAGEM E INFORMACAO LTDA - EPP(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0005940-13.2007.403.6100 (2007.61.00.005940-3) - FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0033140-92.2007.403.6100 (2007.61.00.033140-1) - PATRICIA SALVAIA YOSHIMURA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Manifeste-se a fonte retentora, NIKE DO BRASIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, acerca do pleito formulado pela parte impetrante a fls. 117/118, publicando-se o presente em nome dos patronos indicados a fls. 44.Int.-se.

0002812-48.2008.403.6100 (2008.61.00.002812-5) - ENGEWORK COM/ E SERVICOS LTDA(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0026801-83.2008.403.6100 (2008.61.00.026801-0) - ANDREA REGINA MASCHION DA CRUZ SA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0006152-63.2009.403.6100 (2009.61.00.006152-2) - SAMUEL BARROS DE MORAES X MARCIO ROBERTO GEMI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0023934-83.2009.403.6100 (2009.61.00.023934-7) - RUI AMARAL PINTO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 98/100: Dê-se vista à parte impetrante.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002646-45.2010.403.6100 (2010.61.00.002646-9) - ALFA PREVIDENCIA E VIDA S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ALFA SEGURADORA S/A X BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 221/235, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004040-87.2010.403.6100 (2010.61.00.004040-5) - DIRCE DA SILVA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA E SP177852 - SÉRGIO SILVANO JÚNIOR) X DIRETOR ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL UNIV BANDEIRANTE DE SP - UNIBAN(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIRCE DA SILVA contra ato do DIRETOR ADMINISTRATIVO/EDUCACIONAL DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA - UNIVERSIDADE BANDEIRANTES DE SÃO PAULO - UNIBAN, em que pretende a impetrante a concessão de medida que autorize a realização de sua matrícula para o 3º ano do curso de licenciatura em história.Argumenta que a instituição de ensino indeferiu seu pedido em razão da existência de saldo em aberto relativamente às mensalidades do ano letivo de 2009.Informa ter quitado todos os boletos emitidos pela própria faculdade, sendo que foi beneficiada com bolsa parcial no ano letivo de 2008, o que justificaria o pagamento dos valores a menor, razão pela qual entende ilegal a postura da impetrada. Juntou procuração e documentos (fls. 02/22).Foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita.A liminar foi deferida parcialmente para o fim de autorizar a Impetrante a freqüentar as aulas do 3º ano do curso de licenciatura em História.Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações a fls. 71/80. Aduz que não há ato coator, pois a Universidade Bandeirantes sempre informou que o desconto de 50% (cinquenta por cento) concedidos aos estudantes que não conseguiram a bolsa Pro Uni é benesse unilateral da Universidade, vinculada tão somente ao primeiro ano dos estudos, como medida de incentivo aos alunos. Argumenta que o desconto não se estende aos demais anos, informação essa amplamente divulgada no meio acadêmico. Esclarece, ainda, que a Impetrante tem uma dívida com a Universidade, pois o desconto não se estendeu às mensalidades do seu segundo ano acadêmico (2009). Requer, assim, a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 81/94).A impetrante alegou não possuir o registro de matrícula referente ao ano letivo de 2009, afirmando novamente que tinha direito a uma bolsa parcial no período, acostando aos autos as cópias para a instrução da contrafé (fls. 50/63).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse jurídico que legitime sua intervenção no mérito do feito.Assim, vieram os autos à conclusão.É o relatório do necessário. Decido.Dado os estreitos limites do pedido, qual seja, a concessão da segurança para o fim de que a Impetrante efetive a sua matrícula no 3º ano do curso de licenciatura de História, a segurança é procedente.Deveras, o contrato (fls. 28/30) firmado pela Universidade Bandeirante de São Paulo

e a Impetrante esclarece expressamente a concessão de bolsa parcial à Impetrante no ano de 2009, na forma da cláusula 6ª, 3º, in verbis: 3º - Fica o contratante ciente e de acordo que para o ano letivo de 2009, serão aplicadas bolsas parciais sobre o Edital de Valores, divulgado pela INSTITUIÇÃO, para todos os cursos, não gerando qualquer direito adquirido ao CONTRATANTE, por se tratar de mera liberalidade da INSTITUIÇÃO. Em razão do disposto, a Impetrante emitira pela INTRANET os boletos de pagamento das prestações do ano letivo de 2009, e efetivara o pagamento dos boletos então impressos, ora coligidos aos autos - emitidos e pagos com desconto de 50% (cinquenta por cento). Como se sabe, a indicação dos valores do desconto e a emissão do valor do título em cobrança são obrigações da Instituição de Ensino, de forma que se houve a emissão de tais valores pelo próprio sítio jurídico da instituição, esses se presumem válidos e eficazes. Essa constatação é ainda realçada pela disposição da cláusula 14ª do contrato, o que firma a boa-fé da Impetrante na regularidade do pagamento, para fazer jus, ao menos à matrícula do 3º ano do seu curso de Licenciatura em História, conforme deliberado em sede de liminar pela Meritíssima Juíza Federal Diana Brunstein - fls. 64/65. Por sua vez, as alegações da Autoridade Impetrada não infirmam a disposição contratual supracitada, nem tampouco a boa-fé da Impetrante, pois é dever da Instituição de ensino expresso no contrato deliberar sobre as bolsas parciais e pela regularidade dos valores cobrados nos títulos impressos em seu sítio jurídico. Tais deveres geram reflexos jurídicos em sintonia com as disposições do Código de Defesa do Consumidor, na forma do art. 47: As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Frise-se, pois, que a situação jurídica em comento gerou boa-fé a Impetrante, cujos efeitos autorizam a realização da matrícula, sem, contudo, gerar direito adquirido à continuidade da bolsa ou desconto. Há, pois, que se prestigiar a boa fé da impetrante, princípio assente da justiça, homenageado em inúmeros arestos judiciais, porquanto incorpora os fins sociais que a norma exige e os preceitos de equidade, consagrados na Lei de Introdução ao Código Civil, artigos 5º e seguintes, o qual se aplica a todas as searas do direito. A boa fé vem definida por De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, vol. 01, 11ª ed, Forense, p. 327: A intenção pura, isenta de dolo ou engano, com que a pessoa realiza o negócio ou executa o ato, certa de que está agindo na conformidade do direito, conseqüentemente, protegida pelos preceitos legais. Dessa forma, quem age de forma de boa fé está capacitado de que o ato de que é agente, ou do qual participa, está sendo executado dentro do justo e do legal. É, assim, evidentemente, a justa opinião, leal e sincera, que se tem a respeito do fato ou do ato, que se vai praticar, opinião esta tida sem malícia e sem fraude, porque, se diz justa, é que escoimada de qualquer vício, que lhe impõe a pureza da intenção. Protege a lei todo aquele que age de boa fé, quer se resilindo o ato que se prejudicou, quer mantendo aquele que deve ser respeitado, pela bona fide actionis. É assim que a boa fé provada ou deduzida de fatos que mostram a sua existência justifica a ação pessoal pela qual se leva a consideração do juiz o pedido para que se anule o ato praticado, ou se integre aquele que agiu de boa fé no direito, que se assegurou, quando de sua execução... Nesse passo, tenho que a Impetrante faz jus à renovação de matrícula para o 3º ano de seu curso de Licenciatura em História, tal como delineado em sede de liminar. Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA nos estreitos limites do pedido, para o fim de determinar que o Diretor Administrativo/Educacional da Academia Paulista Anchieta- Universidade Bandeirantes de São Paulo proceda e efetive a matrícula da Impetrante no 3º ano do curso de Licenciatura em História, sem, contudo, gerar direito adquirido à continuidade da bolsa ou desconto. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Expeça-se ofício para cumprimento da presente ordem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008798-12.2010.403.6100 - BKO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Considerando o tempo transcorrido desde o protocolo do pedido de transferência de titularidade dos imóveis cadastrados no RIP n. 6213.0102955-66 (Processo Administrativo n. 04977.003239/2010-35), 6213.0102962-95 (Processo Administrativo n. 04977.003237/2010-46) e 6213.0102956-47 (Processo Administrativo n. 04977.003238/2010-91), diga a autoridade impetrada se foi atendido o requerido pela impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014067-32.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM CELESTE (SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA E SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por Condomínio Edifício Jardim Celeste, contra ato do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, em que pretende o impetrante a concessão de medida que determine o desmembramento do crédito tributário constituído por meio do processo administrativo n 32.292.861-3, para fim de parcelamento dos créditos ali constantes, compreendidos pelo período de agosto de 1993 a maio de 1998. Sustenta que, por meio da NFLD n 32.292.861-3, teve contra si constituído crédito tributário relativo a contribuições sociais referentes ao período de março de 1988 a maio de 1998, totalizando R\$ 497.762,70 (quatrocentos e noventa e sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta centavos), tendo sido parcialmente extinta pelo Juízo das execuções fiscais, com relação aos meses de março de 1988 a julho de 1993, com base na Súmula Vinculante n 08. Alega ter interesse na quitação dos débitos em aberto com os benefícios da Lei n 11.941/09, que instituiu o Novo Refis, e que a Procuradoria da Fazenda Nacional não tomou providências que possibilitem o desmembramento do crédito tributário n 32.292.861-3, possibilitando, assim, o parcelamento das quantias efetivamente devidas. Juntou procuração e documentos (fls. 12/93). A medida liminar foi deferida (fls. 97/101). O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (PRFN-3) prestou suas informações a fls. 106/115, alegando a falta de interesse de agir da impetrante, pela inexistência de ato coator, pugnano pela extinção do processo sem julgamento do mérito. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 119/133). O

Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 137). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Muito embora alegue o impetrado a inexistência de ato coator, sustentando ter sido a demanda originada em interpretação errônea da legislação por parte da própria impetrante, ocorre que o contribuinte protocolou pedido de desmembramento do débito na seara administrativa, que não foi apreciado até a data da propositura da demanda, o que configura falha na prestação do Serviço Público, e autoriza a propositura da ação mandamental. Passo ao exame do mérito. Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante. Conforme já ressaltado em sede liminar, a Lei n 11.941/09 permitiu o parcelamento de dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, eventualmente existentes perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como aqueles para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Dentre todas as exigências legais, não se encontra nenhuma restrição ao desmembramento das inscrições em dívida ativa, razão pela qual tem direito a parte de indicar quais os valores que pretende incluir no parcelamento. Tampouco consta na Portaria Conjunta PGFN/RFB n 6, de 22 de julho de 2009, qualquer restrição apta a justificar a recusa do desmembramento, razão pela qual deve a autoridade impetrada desmembrar os débitos objeto da Inscrição em Dívida Ativa n 32.292.861-3 a fim de incluir no parcelamento tão somente os débitos do período de agosto de 1993 a maio de 1998. Assim, diante da ausência que qualquer norma que impeça a providência requerida, bem como considerando que os débitos estão todos dentro do prazo de vencimento previsto na legislação, sendo perfeitamente possível o desmembramento da inscrição, para a posterior inclusão no parcelamento, uma vez que onde a lei não restringe, não cabe ao administrador fazer distinção. Nem se alegue que a impetrante interpretou mal a legislação de regência, uma vez que resta comprovado nos autos o pedido formulado em sede administrativa em 01 de março de 2001, que não foi sequer apreciado até a data da propositura da demanda, em 28 de junho de 2010, decorridos quase quatro meses do pleito. Ademais, tal medida é amplamente admitida pela Jurisprudência, conforme já decidido pelo E. TRF da 4ª Região: (Processo AG 200804000330862 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 13/01/2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE PARCELA DOS DÉBITOS EM PARCELAMENTO. DESMEMBRAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE. JUNTADA DAS NOVAS CDAS PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Revela-se possível o desmembramento das inscrições em dívida ativa, separando aqueles valores cuja exigibilidade esteja suspensa (parcelados) dos demais não-parcelados. Tal procedimento afigura-se regular, já que não se mostra razoável o prosseguimento da ação executiva relativamente a uma parte dos valores contidos na CDA e, no que concerne à outra parte, parcelada, mantê-la suspensa. Aliás, essa medida mostra-se a mais adequada também para o executado, que poderá tomar conhecimento do quantum suspenso e do efetivamente devido. 2. Não se mostra possível, contudo, que a execução prossiga sem a juntada do novo título executivo (CDA) resultante do desmembramento. Ora, é evidente que o desmembramento da dívida no curso da execução, embora seja viável, exige a substituição ou emenda do título executivo (artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80) para fins de prosseguimento do feito. Com efeito, de maneira que toda execução deve estar fundamentada em título executivo, e que aquela inscrição da CDA que instruiu a petição inicial já não mais subsiste, não se pode prescindir da juntada da nova CDA que instrumentaliza os créditos desmembrados, a fim de que sejam atendidos todos os requisitos estipulados no artigo 2º, 5º, da LEF, sem o que não se viabilizará a plena defesa do executado. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de assegurar ao impetrante a inclusão dos débitos compreendidos no período de agosto de 1993 a maio de 1998, objetos da inscrição em Dívida Ativa n 32.292.861-3, no parcelamento previsto na Lei n 11.941/2009, caso não existe nenhum outro óbice e mediante o cumprimento das demais formalidades legais por parte do impetrante, facultando à autoridade impetrada o desmembramento da CDA. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004486-90.2010.403.6100 - APAS ASSOCIACAO PAULISTA DE SUPERMERCADOS (SP070291 - ROBERTO LONGO PINHO MORENO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 256/280, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0026897-64.2009.403.6100 (2009.61.00.026897-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ARNALDO ARRU (SP246832 - VANESSA APARECIDA PRATES)
Fls. 49/59: Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo, cumpra-se o determinado a fls. 48.Int.

0010180-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARISTELA DANIEL DOS SANTOS

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se.Int.

0011261-24.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA

SILVA) X ZENILDA FERNANDES OLIVEIRA

Fls. 38: Defiro, intime-se o requerido para os termos da presente, segundo o endereço declinado pela requerente.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033718-12.1994.403.6100 (94.0033718-3) - DURATEX S/A X DURATEX MADEIRA AGLOMERADA S/A X DURATEX EMPREENDIMENTOS LTDA X DURAFLORA S/A X DURATEX NORDESTE S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP146467 - MILTON GUIDO MANZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram às partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0011818-11.2010.403.6100 (2009.61.00.023799-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023799-71.2009.403.6100 (2009.61.00.023799-5)) ROSELI GUERRA FERNANDES(SP189892 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Converto o julgamento em diligência.1) Diante da petição de fls. 69 e do documento de fls. 70, manifeste-se a requerente conforme de direito.2) Int. - se

0016531-29.2010.403.6100 - TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/(SP191983 - LAERTE SANTOS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de Cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Transportes Della Volpe S. A. Comércio e Indústria contra a União, pretendendo o requerente a liberação dos caminhões e reboques, placas n. KGI 6988, CDL 0574 e KDB 0004, apreendidos em razão dos Autos de Infração de Veículo n. E018612334, E018612458 e E018612547, lavrados pela Polícia Rodoviária Federal, em decorrência da constatação de transporte irregular de carga.Alega, o requerente, que o transporte dos tubos foi efetuado de acordo com o que determina a legislação de regência, em especial a Resolução n. 293/2008 do CONTRAN, que permite o transporte empilhado, bem como por estarem acobertados por Autorizações Especiais de Trânsito, expedidas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, sendo, portanto, ilegal a apreensão realizada. Sustenta o requerente, a presença de periculum in mora, tendo em vista a necessidade de entrega dos tubos transportados em obra da PETROBRÁS, na cidade de Ipojuca, Pernambuco, ocorrendo enorme prejuízo para a empresa, ante a fixação de multas pelo descumprimento do prazo avençado. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/79).Determinado que a União se manifestasse sobre o pedido de liminar, no prazo de 72 horas (fls. 84), tendo ela requerido o reconhecimento da ilegitimidade ativa da requerente, bem como o indeferimento da liminar ante a ausência dos requisitos necessários, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora.Vieram os autos conclusos.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.Não verifico a presença do fumus boni juris a ensejar a concessão da liminar.De fato, a parte requerente apóia-se na existência de autorizações especiais de transporte - AET para o transporte de quatro tubos de grande diâmetro empilhados.No entanto, a análise da legislação de regência não permite o transporte na forma pleiteada pelo requerente.O transporte de produtos siderúrgicos é regulado pela Resolução n. 293/2008 do CONTRAN e dispõe, entre outros, sobre o transporte de tubos, caso dos autos.E conforme o que constam dos conhecimentos de transporte rodoviário de cargas - CRTC e notas fiscais carreados aos autos (fls. 67/72), trata-se de tubos de grande diâmetro, cujo transporte encontra-se regulado no artigo 10, inciso V, e seus parágrafos, da referida resolução.E dispõe o 1º do inciso V do referido artigo: 1º Admite-se, também, a arrumação de tubos de grande diâmetro, até o máximo de 1,55m (um metro e cinquenta e cinco centímetros), em forma de pirâmide, com 3 (três) tubos, desde que as dimensões da carga não ultrapassem a 3,20m (três metros e vinte centímetros) de largura, 4,70m (quatro metros e setenta centímetros) de altura e 23m (vinte e três metros) de comprimento, sem excesso de peso, conforme especificado no Anexo VI, figura C.O transporte em forma de pirâmide se dá, de acordo com a figura C, da seguinte forma:(FIGURA)No entanto, para o transporte em forma de pirâmide é admitido o excesso nas dimensões, desde que apresentada a autorização especial de trânsito. É o que dispõe o 2º: 2º No transporte de tubos definido no parágrafo anterior, se as dimensões do veículo ou da carga excederem aquelas especificadas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB e a Resolução nº 210/2006 - CONTRAN, o veículo ficará sujeito à Autorização Especial de Trânsito, de que trata o art. 101 do mesmo Código.Assim, a inteligência dos referidos dispositivos demonstra que somente no caso de transporte de tubos em forma de pirâmide poderá haver a autorização especial de trânsito e, portanto, ocorrer o excesso nos limites da carroceria. De fato, consta no dispositivo que no transporte de tubos definido no parágrafo anterior, qual seja, o 1º, poderá ser obtida a autorização especial de transporte. Nos demais casos, a carga deverá ser transportada nos exatos limites da carroceria, a teor do que dispõe o 5º: 5º Os tubos com quaisquer diâmetros poderão ser transportados nas formas previstas desde que contidos, nas dimensões de largura e comprimento da carroceria do veículo. A altura deve estar limitada de acordo com a Resolução nº 210, de 13 de novembro de 2006 - CONTRAN.Portanto, o requerente somente estaria acobertado pelas AET, com o excesso nelas permitido, se e somente se transportasse os tubos em forma de pirâmide, atendendo, ainda, ao requisito da segurança e, desta forma, correta a autuação, posto que se existente o excesso da carga, necessário o transporte em forma de pirâmide.Além do mais, em juízo de cognição sumária, não parece que os tubos transportados na forma estabelecida pelo requerente preenchem o requisito da segurança, preconizado pela referida resolução, dada a sua dimensão e peso, conforme demonstram as fotos juntadas aos autos.Assim, não há como conceder a medida pleiteada.Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que

se manifeste sobre a alegação de ilegitimidade ativa, formulada pela União, eis que prejudicial ao prosseguimento do feito, juntado os documentos que entender necessários. Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0634920-58.1983.403.6100 (00.0634920-0) - ARLETE KENAIFES MUARREK X MAURICIO JOSE KENAIFES MUARREK(SP217331 - LARISSA BESCHIZZA CIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0024202-36.1992.403.6100 (92.0024202-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007256-86.1992.403.6100 (92.0007256-9)) CEPRIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP017695 - JOAO MATANO NETTO E SP081328 - VICENTE AZEVEDO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0636590-97.1984.403.6100 (00.0636590-6) - ROBERTO RODRIGUES FERRAZ(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ROBERTO RODRIGUES FERRAZ X FAZENDA NACIONAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0700275-34.1991.403.6100 (91.0700275-0) - AMELIA GONCALVES SANTOS X RUTH TAKAKO SUGUIMORI SANTOS X MAURICIO MARQUES MACHADO(SP046455 - BERNARDO MELMAN) X SILVANA TEREZINHA MORETTI X VALDEREZ MANSANO LANCA(SPI74927 - PRISCILA REBELO GALANTE E SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X AMELIA GONCALVES SANTOS X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono dos co-autores RUTH TAKAKO, AMELIA GONÇALVES e MAURÍCIO MARQUES a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0705181-67.1991.403.6100 (91.0705181-6) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP132617 - MILTON FONTES E SP182402 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO JÚNIOR E SP184164 - MARINA ALMADA CASSIALI ARAÚJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP051485 - ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA) X SAO PAULO ALPARGATAS S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0039540-50.1992.403.6100 (92.0039540-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028730-16.1992.403.6100 (92.0028730-1)) FIRMENICH & CIA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X FIRMENICH & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0050964-89.1992.403.6100 (92.0050964-9) - CELESTINA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP102111 - ECLAIR INOCENCIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CELESTINA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe

a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0007400-26.1993.403.6100 (93.0007400-8) - HIDEHIKO KAZIYAMA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X HIDEHIKO KAZIYAMA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009051-25.1995.403.6100 (95.0009051-1) - CARLOS CLAUS JANEBA X DANILO BENTO DE OLIVEIRA X DIRCEU BALDO X DIRCEU BEU X DORIVAL FERRARI DE BIASI X FLAVIO DE MORAIS SILVA(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA A.G.U.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS CLAUS JANEBA

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0008313-61.2000.403.6100 (2000.61.00.008313-7) - MARIVALDO DOS SANTOS SOUZA X VALERIA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIVALDO DOS SANTOS SOUZA

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0019484-97.2009.403.6100 (2009.61.00.019484-4) - ANTONIO RAMOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RAMOS

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

Expediente Nº 4705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019892-89.1989.403.6100 (89.0019892-0) - IVAN JOSE DUARTE JUNIOR X JORGE ROBERTO BALDUZZI X JOSE MACIEL BONELLI X LUIS ANTONIO MACIEL PITALUGA X MILTON CABRAL X NELSON LOTUFO X WALTER MARIANO DA COSTA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Diante da concordância manifestada pela União Federal a fls. 463, expeça-se ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 449/454. Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

0007459-48.1992.403.6100 (92.0007459-6) - FERNANDO SHIGUEMI TAMURA X BERTO ROLIM DE GOES X SERGIO GASPAR X DOUGLAS ALVES MOREIRA X FERNANDO MARTINS CABRERA X FRANCOIS MOURA MENDES X FERNANDO SILVESTRE MARTINS X VICTORIO BRACCIALI X DARCY SANCHES X RENATO SANCHES LEAL X EDSON FLAVIO ZANON X DANILO JOAO POZZER X ORLANDO ZANCOPE & CIA LTDA X JOSE ROBERTO SROLLANI X FERNANDO ZANCOPE X ORLANDO ZANCOPE JUNIOR X OSWALDO FERREIRA X JOAQUIM MORETTO X FRANCISCO PAGLIARIM X JOSE ROSA FILHO X JOAO ANTONIO LUCHETA X ANITA AKIKO OSHIRO X MATSUKO OSHIRO X RONALDO SANCHES BRACCIALI X CELIA REGINA PEREZ BRACCIALI(SP056173 - RONALDO SANCHES BRACCIALI E SP097050 - EUGENIA BARONI MARTINS E SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria nos autos dos Embargos à Execução n.º 0021808-07.2002.403.6100 (traslado de fls. 301/337). Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006160-26.1998.403.6100 (98.0006160-6) - INSTITUTO MADRE MAZZARELLO(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X INSTITUTO MADRE MAZZARELLO X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância manifestada pela União Federal a fls. 362/368, expeça-se ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 346/347. Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

Expediente Nº 4706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654698-77.1984.403.6100 (00.0654698-6) - METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0002617-97.2007.403.6100 (2007.61.00.002617-3) - PRISCILA LARISSA RONCHE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) Providencie o patrono da parte autora e da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0942438-84.1987.403.6100 (00.0942438-5) - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP075449 - RICARDO DOS SANTOS ANDRADE E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0026562-46.1989.403.6100 (89.0026562-8) - FRANCISCO GIRALDES ARIETA X ALZIRA GRANDE X AMBROSIO TURI X ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO X ATSUKO YAMAGUCHI FUGIWARA X DOROTY APPARECIDA SAMPAIO DA FONSECA X ESTEVAO PINTO X HELOISA PIEDADE BOSCHETTI X IRACEMA AURORA FERNANDES CARNEIRO MURILLO X MARIA MARGARIDA DUARTE X JOAO BAPTISTA DA SILVA X LAURA DE MELO X LIEDA DIAS SEMPRINI X TEREZINHA DOS SANTOS X ZAIRA DE ROSA X ZULEIKA ARRUDA PIZZA X NOELIA APARECIDA GRANDE FUZARO X ALTAIR APPARECIDA GRANDI X CELSO GRANDE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X FRANCISCO GIRALDES ARIETA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0083395-79.1992.403.6100 (92.0083395-0) - MARCELLO RIBEIRO DOS SANTOS X YELMO RIBEIRO DOS SANTOS X LUIZ HENRIQUE SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X MARILENA SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X ILZA MARIA SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X SERGIO SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS(SP107953 - FABIO KADI E SP155209 - PEDRO PAULO URAS E SP052362 - AYAKO HATTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X LUIZ HENRIQUE SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034746-58.2007.403.6100 (2007.61.00.034746-9) - JULIO ABRAMCZYK(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JULIO ABRAMCZYK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0017238-44.2008.403.6301 (2008.63.01.017238-9) - ARMINDA DOS SANTOS MORAES(SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ARMINDA DOS SANTOS MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0000927-62.2009.403.6100 (2009.61.00.000927-5) - ZILDA MARQUETTO(SP183771 - YURI KIKUTA E SP067191 - MARLENE ELITA DA SILVA BERTOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ZILDA MARQUETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono da parte Ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0023199-50.2009.403.6100 (2009.61.00.023199-3) - SEBASTIAO ALVES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO ALVES

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011420-50.1999.403.6100 (1999.61.00.011420-8) - ANTONIO DALIO X IVANILDE MARTINS DALIO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual os autores requerem a revisão de todo o seu financiamento imobiliário sob os seguintes critérios: a) exclusão do CES; b) exclusão dos juros que excederem a taxa de 10%; c) observância do PES - Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional; d) atualização do saldo devedor pelo mesmo índice de correção da prestação dos mutuários, ou a adoção do INPC e) amortização do saldo devedor na forma determinada pelo art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64; f) devolução em dobro dos valores que entendem pagos a maior, mediante compensação em eventuais parcelas vincendas ou com o saldo devedor. Alegam os autores, em apertada síntese, que a CEF não obedece as cláusulas previstas do contrato de financiamento, já que o critério de reajuste das prestações não teve como base a variação salarial da categoria profissional, conforme determina o Plano de Equivalência Salarial, além da utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 48/49. Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 104/114), no qual não foi dado efeito suspensivo (fls. 179/180) e posteriormente negou-se provimento (fl. 236). Citada (fls. 59/60), a CEF ofereceu contestação (fls. 62/86). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 91/93. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 94), as partes autoras requereram a prova pericial (fl. 96) e a ré não se manifestou, conforme certidão de fl. 97. Decisão saneadora às fls. 98/102, na qual determinou-se a produção de prova pericial contábil, com nomeação do perito. Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 119/130), ao qual foi dado provimento (fls. 151 e 174/187). Quesitos das partes (fls. 109/110 e 112/116). Laudo pericial contábil às fls. 198/247. Manifestação das partes autoras às fls. 306/315 e da CEF acerca do laudo pericial às fls. 262/285. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 323). As partes autoras informam o descumprimento da medida liminar por parte da CEF, pois o imóvel foi arrematado em 21/06/1999 pela CEF (fls. 378/379). A CEF requer o envio de ofício para o Cartório de Registro de Imóveis para cancelar a arrematação (fl. 389), o que foi deferido pela decisão de fls. 390 e 397 e cumprido pelo Oficial de Registro (fls. 411/414). Novo despacho saneador às fls. 452/454 com determinação de realização de nova perícia. As partes autores interpuseram recurso de agravo de instrumento (fls. 476/486), ao qual foi recebido apenas no efeito devolutivo. Quesitos da ré (fls. 456/457). Laudo pericial contábil às fls. 493/517. Manifestação da CEF acerca do laudo pericial às fls. 531/534. Esclarecimentos periciais às fls. 549/550. A ré novamente se manifestou (fls. 596/601). Determinação de elaboração de novo laudo pelo perito, após o acolhimento das

alegações da CEF (fl. 602). Alegações finais dos autores (fls. 573/592). Novo laudo foi elaborado (fls. 608/628) e a CEF o impugnou (fls. 637/642). Um novo perito foi nomeado para fazer um outro laudo, nos termos da decisão de fls. 644/645. Laudo pericial às fls. 651/685. A CEF não concordou com o trabalho apresentado (fls. 695/718). Juntada de documentos pela ré (fls. 727/728). Manifestação dos autores à fl. 730. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. O contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram independentemente do contrato ser de adesão, concordarm, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Exclusão do CESO Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com fundamento de validade no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. O Coeficiente de Equiparação Salarial é aplicado apenas no cálculo da primeira prestação. Sendo os encargos mensais corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança, o Coeficiente de Equiparação Salarial constitui instrumento que visa reduzir os efeitos dessa discrepância, a fim de aumentar a parcela de amortização, em benefício do mutuário, cujo interesse maior é a extinção da dívida por meio da quitação do saldo devedor. Tratando-se de norma estabelecida em benefício exclusivo do mutuário, não há motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial foi prevista apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança antes dessa lei, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Contudo, de acordo com o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça, há necessidade de que este seja previsto contratualmente para autorizar a cobrança. Neste sentido sentido: REsp 703.907/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27.11.2006; AgRg no Resp 1.007.302/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 17.3.2008; e AgRg no Resp 986.264/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 11.2.2008 e os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. 1. RECURSO DO MUTUÁRIO: PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. TABELA PRICE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 2. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/283. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. I - Não se há falar em deficiência na entrega da prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta a questão de forma sucinta, porém, fundamentada. II - O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias. III - No presente caso, não há justificativa para a construtora do imóvel integrar o pólo passivo da lide, uma vez que na ação revisional de contrato de financiamento habitacional intentada pelo mutuário contra o agente financeiro, em que se discute o valor das prestações mensais e do saldo devedor, há apenas a relação contratual entre a instituição financeira e o financiado. IV - Não têm os autores legitimidade para revisar as cláusulas contratuais de contrato do qual não fizeram parte, pois, tratando-se de relações jurídicas distintas, as regras do instrumento firmado entre o banco e a construtora não se estendem aos autores. V - Quanto ao Plano de Equivalência Salarial, impossível o conhecimento do recurso no que tange ao tema, visto tratar-se de inovação recursal. VI - A jurisprudência da Corte orientou-se no sentido de que a análise da existência de capitalização de juros no sistema de amortização da Tabela Price afigura-se inviável na via estreita do recurso especial, pois a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que veda o reexame de conteúdo fático-probatório delimitado pelas instâncias ordinárias. VII - No tocante à limitação dos juros remuneratórios em 10% ao ano, observa-se a ausência de interesse recursal, pois a decisão do Tribunal de origem, no ponto, está de acordo com o entendimento defendido pelos mutuários. VIII - O posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial pode ser exigido quando previsto contratualmente. IX - O dissídio jurisprudencial não está presente, pois a agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas nos Acórdãos recorrido e paradigma colacionados. X - É inadmissível o Recurso Especial quanto a questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. XI - Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo, à hipótese, a aplicação da Súmula 283/STF. XII - Firmou-se a compreensão, no âmbito desta Corte, de que é indevida a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos de mútuo bancário vinculado ao SFH, mesmo que haja previsão contratual

expressa, em face da inexistência de previsão legal autorizativa. Incide, no caso, o teor da Súmula 121/STF.XIII - Não incide a regra prevista no art. 354 do Código Civil, que prevê a imputação do pagamento dos juros antes do débito principal, pois os contratos do SFH são regidos por legislação especial. Recursos improvidos. (REsp 809.229/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. SÚMULAS 5 E 211 DO STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. SÚMULA 207 DO STJ.1. O conhecimento do apelo especial exige a indicação clara e objetiva dos dispositivos supostamente contrariados. A alegação genérica de violação à lei indica deficiência de fundamentação. Súmula 284 do STF.2. No que se refere à apontada contrariedade aos arts. 75 do CC/16 e 585, 1º do CPC, o exame do aresto recorrido revela a ausência de debate acerca de tais temas pelo tribunal a quo. Incidência da Súmula 211 do STJ.3. A jurisprudência desta Corte admite a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial quando contratualmente estabelecido. Rever a afirmativa da instância a quo quanto à ausência de previsão contratual nesse sentido encontra óbice na Súmula 5 do STJ.4. Contra o acórdão não unânime proferido em sede de apelação que reformou parcialmente a sentença de mérito, caberia à recorrente a opor embargos infringentes, ainda que restritos à matéria objeto de divergência (viabilidade ou não da execução extrajudicial). Aplica-se ao caso a Súmula 207 do STJ.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 950.107/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009) No presente feito, após leitura atenta do contrato verifico que não há previsão contratual de cobrança do CES, contudo na entrevista proposta, a qual integra o contrato há expressa previsão nos termos do documento de fl. 728, item 7 - condições do financiamento, subitem 5, razão pela qual é devida sua aplicação como procedeu a ré. Da violação ao plano de equivalência salarial sustentam os autores a aplicação indevida dos índices da categoria profissional do autor para o reajuste das prestações e do saldo devedor do financiamento celebrado com a CEF. Desta forma, as cláusulas referentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, o qual estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional nada mais é do que uma equação que varia de acordo com os ganhos do mutuário. O contrato prevê (fl. 20 verso): CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - O prazo para resgate do capital mutuado, os juros, as datas de vencimento e de reajuste das prestações mensais, o plano de reajustamento e o sistema de amortização para o saldo devedor e prestações mensais, convencionadas para o presente financiamento, são os constantes da letra C deste contrato, quais sejam, os prêmios do seguro estipulados para o sistema financeiro da habitação, no valor e nas condições previstas nas cláusulas da apólice, que estiverem em vigor na época de seus vencimentos, bem como as parcelas relativas as taxas de cobrança e administração - TCA, e em caso de opção pelo PES, a contribuição mensal ao fundo de compensação salariais - FCVS. Por sua vez, a letra C dispõe (fl. 20): Valor da dívida Cz\$ 240.000,00 Valor da Garantia Cz\$ 301.555,00 Plano de reajuste PES/PRICE Da leitura do laudo pericial, verifico que os reajustes das prestações não correspondem aos critérios estabelecidos na clausula supra mencionada, conforme a manifestação do perito às fls. 663 e 666. Confira-se: 3.15. CONCLUSÃO DESTES PERITOS... 3.15.2. Conforme demonstrado na Tabela I e Gráfico I, anexos, efetuada a evolução da renda familiar pelos índices da categoria profissional do principal devedor e comparando-a com a evolução das prestações cobradas pela ré, se verifica a não observância do comprometimento da renda observada na data da assinatura do mútuo... 4.2. Conforme Tabela I e Gráfico I, anexos, verifica-se que os índices impingidos pela ré foram superiores aos reajustes salariais da categoria profissional do principal devedor. Portanto, os autores têm razão quando sustentam que os reajustes das prestações mensais devem acompanhar as variações da sua categoria profissional, o que não ocorreu no presente feito. Da limitação dos juros a 10% Nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu: Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Art. 6, e, da Lei nº 4.380/64. Limitação dos juros. 1. O art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. 2. Recurso especial conhecido e provido (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 416780 Processo: 200200222913 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/09/2002 Documento: STJ000463207 Fonte DJ DATA: 25/11/2002 PÁGINA: 231 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Do voto do Ministro relator, Carlos Alberto Menezes Direito, cumpre transcrever este excerto: A meu sentir, a interpretação trazida pelo especial está correta. O dispositivo aplicado pelo Acórdão recorrido refere-se, especificamente, ao reajustamento previsto no artigo anterior, que disciplina a correção monetária dos contratos imobiliários. Dispõe que a previsão de reajustamento das prestações mensais e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo for aumentado (art. 5), somente se aplicará aos contratos que preencham as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m², o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Fica claro, portanto, que o dispositivo não trata da limitação de juros para os contratos, mas, sim, de condições para que seja aplicado o disposto no artigo anterior. E, no caso, obiter dictum, o imóvel negociado, segundo, a inicial, tem área superior a 100m². Com essas razões, eu conheço do especial e lhe dou provimento para afastar a incidência do art. 6, e, da Lei nº 4.380/64. Este entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. A Segunda Seção, em 24.9.2003, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 415588-SC, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação

apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Estes são os fundamentos do voto: A questão examinada nestes embargos de divergência alcança a interpretação do art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64, no que concerne ao limite da taxa de juros, em 10% ao ano, até o advento da Lei nº 8.692/93, em seu art. 25, que estabeleceu o teto de 12% nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. O acórdão embargado, de que Relator o eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, decidiu como reproduzido no relatório. A divergência apontada é com acórdão da Terceira Turma, de minha relatoria, no sentido de que o art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei. Com todo respeito ao entendimento acolhido no acórdão embargado, mantenho o entendimento acolhido no paradigma. Como asseverei no voto que proferi no acórdão paradigma, o dispositivo aplicado pelo acórdão recorrido, art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64, refere-se, especificamente, ao reajustamento previsto no artigo anterior, que disciplina a correção monetária dos contratos imobiliários. Dispõe que a previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros com a conseqüente correção do valor da dívida toda vez que o salário mínimo for alterado (art. 5º), somente se aplica aos contratos que satisfaçam as condições estabelecidas no art. 6º, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100 m, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Fica claro, portanto, que o dispositivo não trata da limitação de juros para os contratos, mas, sim, de condições para que seja aplicado o disposto no artigo anterior. E, no caso, o imóvel negociado, segundo o contrato (fls. 26), tem área superior a 100m. Neste feito, a Caixa Econômica Federal afirmou que os juros contratados são de 10,5% ao ano e, ainda, que o valor do empréstimo, sendo o contrato de 02/10/92, ultrapassou em muito a 200 vezes o salário mínimo da época. Ademais disso, invocando precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as regras previstas nos parágrafos do art. 5º não mais vigoram, revogadas que foram pelo Decreto-lei nº 19/66. Observo, também, que o contrato indica área total de 113,25m, fora do limite previsto na letra a, do art. 6º da referida Lei que trata de imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados. Como se pode observar o objetivo do art. 5º, que trata da correção monetária dos contratos imobiliários, tem relação com o art. 6º, tanto que o caput é muito claro ao estabelecer que o disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições, indicando-as precisamente. Dentre essas condições encontram-se as da alínea a), sobre as dimensões do imóvel; da alínea b), sobre o valor da transação; da alínea c), sobre o critério do financiamento; da alínea d), sobre as prestações intermediárias e a vedação de reajuste das mesmas e do saldo devedor a elas correspondente; da alínea e), sobre a limitação dos juros em 10% ao ano e, finalmente, da alínea f), sobre direito à liquidação antecipada da dívida. Na minha compreensão, não é possível traduzir a regra da alínea e) do referido artigo 6º como determinação de que todos os reajustes se façam com base nos juros de 10% ao ano. Com tais razões, eu conheço dos embargos, porque presente a divergência, e lhes dou provimento para acolher o entendimento do paradigma da Terceira Turma. Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. JUROS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. EFEITOS. (...) - A Chamada Lei da Usura vedava a cobrança de juros acima da taxa legal, inclusive comissões. Porém, com o advento da Lei de Reforma Bancária - Lei n. 4.595 -, o Conselho Monetário Nacional foi incumbido de formular a política de moeda e crédito, bem como limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração. Por conseguinte, o Dec. n. 22.626 foi revogado, no que concerne às operações com as instituições de crédito sob o controle do Conselho Monetário Nacional, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Consagrando esse entendimento, editou a Suprema Corte a Súmula 596, que recebe inteira aplicação pelos Tribunais do país. - O eminente Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE, ao votar sobre a questão no RE n. 78.953-SP (PLENO), disse, verbis: Assim também me parece. O legislador do Dec. 22.626/33 cuidou, ele mesmo, de limitar a taxa de juros, fazendo-o no máximo de 12% ao ano. O da Lei 4.595/64, porém, adotando nova técnica para a formulação da política da moeda e do crédito, criou o Conselho Monetário Nacional e, conferindo-lhe poderes normativos quase legislativos, cometeu-lhe o encargo de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, IX). A cláusula sempre que necessário, contida nesse preceito, parece-me mostrar que deixou de prevalecer o limite genérico do Dec. 22.626/33; a não ser assim, jamais se mostraria necessária, dada a prevalência de um limite geral, único, constante e permanente, preestabelecido naquele velho diploma legal, a limitação que a nova lei atribuiu ao Conselho. De resto, tal limite geral, único, constante e permanente seria incompatível com a filosofia que presidiu à elaboração da Lei da Reforma Bancária, marcadamente conjuntural (In RTJ 72/920. Nesse sentido, ainda, RTJ 73/987; 75/257, 957 e 963; 77/966; 78/624 e 79/620). 2. Apelação conhecida e provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 475005 Processo: 200104010879618 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 29/04/2003 Documento: TRF400087478 Fonte DJU DATA:14/05/2003 PÁGINA: 914 DJU DATA:14/05/2003 Relator(a) JUIZ CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação, que, portanto, nada tem também a ver com os juros

mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré, conforme exemplos acima. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Tanto a taxa nominal como a taxa efetiva nada têm a ver com o valor do saldo devedor. A taxa nominal serve para calcular os juros mensais, e não o saldo devedor. A taxa efetiva serve para apurar o valor da prestação e nada mais. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor, de forma simples. Sobre o saldo devedor, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se o resultado por 12 meses, sem capitalização. Da atualização do saldo devedor com base na TR sustenta a inicial ter havido a aplicação indevida do índice de atualização do saldo devedor, no entanto, não há que se falar na impossibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR para reajustá-lo. As cláusulas vigésima quinta e seu parágrafo único dispõem (fl. 21 verso): CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, na data prevista para pagamento do encargo mensal, com base nos rendimentos das Letras do Banco Central - LBC, produzidos durante o mês anterior da atualização a aplicar, através da aplicação integral do coeficiente de atualização mensal divulgado pelo Banco Central do Brasil - BACEN, inclusive no primeiro reajuste. PARÁGRAFO ÚNICO - Nas apurações do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional com base nos rendimentos, produzidos pelas LBC, durante o mês anterior ao mês da apuração e proporcional ao número de dias decorridos entre a data de assinatura deste contrato, ou do último reajuste, se já ocorrido, a data do evento. A correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi, inicialmente, prevista no Decreto Lei 19/66 e, posteriormente, no art. 5.º da Lei 4380/64. Constando do contrato que o reajuste do saldo devedor deve ocorrer em consonância com os rendimentos das LBCs, mostra-se legítima a adoção desse critério pelo agente financeiro. Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação do índice de atualização dos saldos dos depósitos de poupança livre (art. 2º, Decreto 94.548/87; art. 15, Lei 8.177/91), que, atualmente, se trata da TR - Taxa Referencial (art. 7º, Lei 8.660/93). O índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Com a Lei 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17). Se os financiamentos do SFH são concedidos com recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo que os índices de reajuste sejam iguais; assim, a utilização da TR nos contratos de financiamento para habitação não viola o princípio da isonomia, pois há razão jurídica para sua aplicação. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, pois visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Neste sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF.I. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005). II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. III. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Agravos desprovidos. (AgRg no REsp nº 818472/RS - Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª TURMA. DJ 26.06.2006 p. 170). Portanto, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. Assim sendo, a hipótese será de cumprimento do contrato, como ato jurídico perfeito. Desta forma, resta prejudicado o pedido do autor de aplicação do INPC ao invés da TR para fins de reajuste do saldo devedor. Da forma de amortização do saldo devedor inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização deste. O artigo 6º, alínea c, daquele diploma legal dispõe: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato

de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.- Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta.- Recurso especial a que não se conhece (Acórdão RESP 427329/SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8 Fonte DJ DATA:09/06/2003 PG:00266 Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118) Data da Decisão 11/03/2003 Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).Da inexistência de valores a restituirOs valores tidos como devidos nos cálculos que instruem a petição inicial não podem ser acolhidos porque calculados com base em fundamentos jurídicos improcedentes. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a CEF a revisar o valor das prestações mensais, de acordo com os ditames do contrato celebrado entre as partes, desde a primeira, de modo a que o reajuste aplicado seja limitado ao patamar da categoria profissional do autor. Em razão da sucumbência mínima da ré, de acordo com o artigo 21, parágrafo único, Código de Processo Civil, e pelo princípio da causalidade, condeno os autores a arcarem com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista o trabalho realizado pelo advogado, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. No entanto, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita aos autores resta suspensa esta execução, conforme os artigos 11 e 12, Lei n.º 1.060/50.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011603-06.2008.403.6100 (2008.61.00.011603-8) - GL PICCOLO IND/ E COM/ LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 526 - Recolha a autora as custas para expedição da certidão requerida, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 5762 no campo 4 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1º, do Provimento COGE n.º 64/2005.2. Cumprido o item supra, expeça-se a certidão, conforme requerido (fl. 526).3. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 506/522), nos efeitos devolutivo e suspensivo.4. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentação de contrarrazões.5. Após, intime-se a União Federal da sentença (fls. 493/496 e 504) e para apresentar contrarrazões. 6. Por fim, cumpridos os itens supra, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

0034443-10.2008.403.6100 (2008.61.00.034443-6) - FLAVIO DE OLIVEIRA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor pede por ocasião do julgamento do mérito da presente ação, seja declarada definitivamente a existência de relação jurídica obrigacional da Requerida para inscrever o Autor no quadro da atividade de Educação Física, bem como a nulidade da resolução n.º 45/2008, Conselho Regional de Educação Física da 4.ª Região - CREF4/SP.Afirma o autor que é instrutor de ginástica desde janeiro de 1995 e que tem direito à inscrição no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo nos termos do inciso III do artigo 2.º da Lei 9.696/1998, devendo ser afastada a Resolução 45/2008, desse Conselho, ante a inconstitucionalidade desse ato normativo.O pedido de tutela antecipada é para o mesmo fim e para determinar a a imissão imediata na posse de sua Carteira e do Cartão de Identidade Profissional. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido; foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 32/33).Citado, o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 contestou Requer sejam os pedidos julgados improcedentes porque o autor não apresentou documento público oficial comprobatório do exercício profissional, nos termos do artigo 2.º, III, da Lei 9.696/1998, e do artigo 2.º, III e 1.º, da Resolução 45/2002, do Conselho Federal de Educação Física (fls. 60/75).O autor se manifestou sobre a contestação e requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas (fls. 97/101), que foi deferida (fl. 111).Contra essa decisão o réu interpôs agravo retido (fls. 114/122), que não foi respondido pelo autor (fl. 126), sendo mantida a decisão agravada (fl. 127).Na audiência de instrução e julgamento não houve possibilidade de conciliação; o autor foi interrogado por este juízo e foram ouvidas duas testemunhas por ele arroladas (fls. 159/162).As partes apresentaram alegações finais por meio de memoriais (fls. 166/167 e 172/180).É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, não procede a afirmação do nobre advogado do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo em seu memorial, de que não há na petição inicial pedido de inscrição do autor nos seus quadros. Na petição inicial o autor pede expressamente, no mérito, que (...) seja declarada definitivamente a existência de relação jurídica obrigacional da Requerida para inscrever o Autor no quadro da atividade de Educação

Física. Além disso, pede o autor, expressamente, inclusive em grau de antecipação da tutela, para determinar a imediata inclusão do Autor no quadro de profissionais da Educação Física da Requerida. A eventual dúvida que pudesse ser gerada ante a utilização pelo autor, no pedido, da palavra declarada, é afastada pelo nítido conteúdo condenatório de cumprimento de obrigação de fazer a inscrição, que resulta do pedido de antecipação da tutela, deduzido para determinar a imediata inclusão do Autor no quadro de profissionais da Educação Física da Requerida. Passo ao julgamento do mérito. A Lei 9.696/98, que regulamenta a profissão de educação física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece no seu artigo 1.º que O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. No artigo 2.º dessa lei foi autorizado o exercício da profissão de educação física aos seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; e III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Essa norma está em vigor. Por sua vez, a Resolução n.º 45/2002, do Conselho Federal de Educação Física, editada em atenção ao comando inserto na parte final do precitado artigo 2.º, inciso III, da Lei 9.696/1998 ? que delegou a esse conselho a disciplina da forma de comprovação do exercício de atividades de profissional de Educação Física no âmbito do processo administrativo ?, estabelece o seguinte: O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, usando de suas atribuições legais e CONSIDERANDO, o que preceitua o inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de Outubro de 1988 CONSIDERANDO, os termos do inciso III, do art. 2º, da Lei nº 9696/98, 1º de Setembro de 1998 CONSIDERANDO, a atual conjuntura, as experiências e as vivências dos Conselhos Regionais de Educação Física CONSIDERANDO, o que decidiu o Plenário do Conselho Federal de Educação Física, de 01 de Fevereiro de 2002 RESOLVE: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório ou, III - documento público oficial do exercício profissional ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade. Art. 4º - O requerente, no ato da solicitação de inscrição, deverá assinar um termo de compromisso em respeitar todas as Resoluções do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF e demais atos emanados dos CREFs. Art. 5º - No ato da solicitação, o requerente receberá um protocolo que lhe possibilitará dinamizar o trabalho que já vinha desenvolvendo anteriormente, enquanto o Conselho Regional, respectivo ao seu Estado, analisa a documentação apresentada para que, posteriormente, o requerimento seja deliberado pelo Plenário do mesmo. Art. 6º - Deferido o pedido, o requerente receberá a sua inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física - CREF, em categoria de PROVISIONADO, sendo fornecida a Cédula de Identidade Profissional na cor vermelha, onde constará a atividade comprovada no art. 2º, para a qual, o requerente, estará credenciado a continuar atuando. Parágrafo Único - O requerente deverá apresentar frequência, com aproveitamento, em Programa de Instrução, orientado pelo CREF, que inclui conhecimentos pedagógicos, ético-profissionais e científicos, objetivando a responsabilidade no exercício profissional e a segurança dos beneficiários. Os CREFs baixarão as normas e levarão a efeito o Programa de Instrução, seguindo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. Art. 7º - Indeferida a solicitação de inscrição, o requerente deverá ser informado oficialmente. Art. 8º - Revogam-se a Resolução CONFEF nº 013/99 e as demais disposições em contrário. Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor a partir desta data. Em que pese ter sido editada essa resolução pelo Conselho Federal de Educação Física no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo artigo 2.º, inciso III, da Lei 9.696/1998, o Conselho Regional de Educação Física da 4.ª Região, situado no Estado de São Paulo, editou a Resolução 45/2008, com este teor: O Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, no uso de suas atribuições estatutárias, CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, III, da Lei Federal nº 9.696, de 02 de setembro de 1998 CONSIDERANDO o disposto na Resolução CONFEF nº 45/2002 e na Resolução CREF4/SP nº 33/2006, CONSIDERANDO as reiteradas ocorrências de irregularidades verificadas nas escrituras públicas utilizadas pelos requerentes de registro como profissionais provisionados perante o CREF4/SP, CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em Reunião Ordinária, de 16 de maio de 2008. RESOLVE: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP

como o Certificado, a Certidão, o Atestado ou a Declaração expedida por órgão da administração pública direta ou entidade da administração pública indireta, da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, subscrita pela respectiva autoridade gestora ou responsável pelo departamento pessoal, com a finalidade estrita de atestar a experiência profissional do requerente de registro profissional junto ao CREF4/SP. 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução, somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Art. 3º - Serão processados na forma da Resolução CREF4/SP nº 33/2006 os pedidos de registro de profissionais provisionados recebidos durante a sua vigência. Art. 4º - Fica revogada a Resolução CREF4/SP nº 33/2006. Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. A Resolução 45/2008, do Conselho Regional de Educação Física da 4.ª Região, é ilegal porque contraria o artigo 2.º, inciso III, da Lei 9.696/1998, ao invadir a competência outorgada por este dispositivo legal, com exclusividade, ao Conselho Federal de Educação Física para estabelecer como deve ser comprovado perante os respectivos Conselhos Regionais o exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física que não possuem diploma superior nessa disciplina. Assim, declaro incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a ilegalidade da Resolução 45/2008, do Conselho Regional de Educação Física da 4.ª Região. Decretada incidentalmente a ilegalidade da Resolução 45/2008, do Conselho Regional de Educação Física da 4.ª Região, o pedido de inscrição do autor deve ser analisado à luz da Resolução n.º 45/2002, do Conselho Federal de Educação Física. Quanto aos documentos descritos no artigo 2.º da Resolução 45/2002, do Conselho Federal de Educação Física, para provar o exercício da profissão de educação física aos profissionais que, até a data do início da vigência da Lei 9.696/1998, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, devem ser exigidos exclusivamente pelos Conselhos Regionais de Educação Física, no âmbito do processo administrativo. Essa norma não se destina ao Poder Judiciário, salvo nos casos em que este julgar pedido de revisão de ato administrativo em que algum Conselho Regional de Educação Física tenha indeferido tal inscrição com apoio na Resolução 45/2005. Em outras palavras, o artigo 2.º da Resolução 45/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não criou um sistema de prova legal, que vincula o Poder Judiciário. A própria palavra legal encerra uma limitação: somente o Poder Legislativo, por meio de lei federal que estabeleça expressamente a exigência de certo documento para a prova de determinado fato, pode instituir o regime de prova legal. O inciso III do artigo 2.º da Lei 9.696/1998, ao autorizar o exercício da profissão de educação física aos profissionais que, até a data do início da vigência dessa lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física, não delegou a esta autarquia competência para instituir um regime de prova legal. A delegação de competência pelo legislador a órgão administrativo sempre deve ser interpretada restritivamente, por se tratar de exceção ao princípio constitucional da estrita legalidade, segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer ou não fazer algo senão em virtude de lei. Na delegação em questão a competência atribuída ao Conselho Federal de Educação Física é para disciplinar, tão-somente no âmbito do processo administrativo, como deve ser instruído o pedido administrativo de inscrição apresentado aos Conselhos Regionais pelos não possuidores de diploma em Educação, a fim de tratar todos os administrados com igualdade. No âmbito do processo civil somente a lei federal, lei essa em sentido formal e material, poderia estabelecer o sistema de prova legal proibindo a prova exclusivamente testemunhal e exigindo início de prova documental para comprovar determinado fato. É o que estabelece o artigo 400 do Código de Processo Civil, primeira parte: Art. 400 A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz (...). A proibição da prova exclusivamente testemunhal só se admite para a prova da existência dos contratos cujo valor não exceda o décuplo do maior salário mínimo vigente no país ao tempo em que foram celebrados, é o que preconiza o artigo 401 do Código de Processo Civil: Art. 401. A prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda o décuplo do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo em que foram celebrados. A regra do artigo 401 do Código de Processo Civil é reproduzida pelo artigo 227, caput, do Código Civil: Art. 227. Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos negócios jurídicos cujo valor não ultrapasse o décuplo do maior salário mínimo vigente no País ao tempo em que foram celebrados. No processo civil, a regra geral, por força do artigo 332 do Código de Processo Civil, é aceitação de todos os meios legais e os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código, como hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa: Art. 401. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. No magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10.ª edição, 2007), cabe ao juiz, segundo o artigo 131 do Código de Processo Civil, decidir de acordo com seu livre convencimento motivado, apreciando todo o conjunto probatório, não havendo, em princípio, hierarquia entre os meios de prova, salvo quanto à prova legal, a qual inexiste no caso, conforme afirmei acima: O juiz deve decidir de acordo com seu livre convencimento motivado (CPC 131), apreciando todo o conjunto probatório. Não há, em princípio, hierarquia entre os meios de prova, salvo quanto à prova legal, cuja aceitação e valoração já estão previstas antecipadamente na lei, prevalecendo sobre todo e qualquer outro meio de prova. O livre convencimento do juiz fica limitado quando se trata de prova legal, pois não pode, v.g., o magistrado julgar inexistente casamento quando existir certidão do registro civil comprovando sua realização. Mas, apenas a título de parâmetro valorativo, para guiar o julgamento do juiz, pode-se estabelecer uma prevalência na carga de eficácia dos meios de prova, na seguinte ordem: 1. prova legal; 2. confissão; 3. prova pericial indispensável; 4. prova documental; 5. prova testemunhal; 6. prova por indícios e presunções (Lopes, RP, 6/295). Esses eminentes professores salientam que a restrição contida no artigo 401 do Código de Processo Civil se refere apenas à prova do contrato e não à prova de qualquer fato (obra citada, p. 640). Não

ostentando o artigo 2.º da Resolução 45/2002, do Conselho Federal de Educação Física, status de norma apta a instituir regime de prova legal, destinando-se exclusivamente a orientar os requisitos para o julgamento dos pedidos administrativos pelo Conselhos Regionais de Educação Física, permitindo os artigos 332 e 400 do CPC a prova exclusivamente testemunhal, por não haver regime de prova legal na espécie, e não sendo o caso de prova da existência de contrato, o que afasta a incidência do artigo 401 do CPC, admito a prova exclusivamente testemunhal e passo à sua apreciação. Não sem fazer um registro sobre declaração de fl. 21, que não tem eficácia de prova documental porque não é contemporânea à época dos fatos declarados nem foi extraída de assentos ou de registros públicos preexistentes. Também não tem a eficácia de prova testemunhal porque a declaração não foi colhida sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal perante o Poder Judiciário. Serve apenas para comprovar que houve a declaração pelas pessoas que a firmaram, mas não os fatos declarados, conforme dispõe claramente o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. Feito esse registro, aprecio a prova testemunhal. Do depoimento da testemunha Mirna Rocha Oliete se extrai que o autor teria exercido aproximadamente a atividade de professor de ginástica por volta de 1995, no período de um ano a um ano e meio. Depois, a testemunha encontrou o autor no bairro onde moravam e este lhe afirmou que estava a exercer a mesma atividade. Mas não precisou a testemunha os números de vezes que falou com o autor nem em quais anos ocorreram tais encontros. Não é possível saber durante quanto tempo, em que locais e sob que carga horária ele teria exercido a atividade de professor de ginástica. Depois, quanto ao período em que a testemunha encontrou o autor trabalhando em academia de ginástica a partir de 2005, não tem pertinência para o caso, uma vez que é posterior à Lei 9.696/1998. Já a testemunha Talita Urosas afirmou que conheceu o autor por volta de 1993, quando ele dava aulas de ginástica no condomínio onde ela morava. Mas não soube essa testemunha precisar o período em que o autor exerceu essa atividade, além de asseverar que, às vezes, o condomínio trocava de professor, donde não ser permanente a atividade do autor no local. Depois, somente em 2005 a testemunha veio a reencontrar o autor, período este posterior à Lei 9.696/1998, o qual não tem nenhuma pertinência para este julgamento. Novamente, não é possível saber durante quanto tempo, em que locais e sob que carga horária ele teria exercido a atividade de professor de ginástica. A prova testemunhal, única produzida pelo autor, não comprovou, de forma suficiente e sem gerar nenhuma dúvida, que ele exerceu a profissão de educação física até a data do início da vigência da Lei 9.696/1998, por prazo certo e determinado, não inferior a 03 (três) anos, conforme o exige o artigo 2.º, caput, da Resolução n.º 45/2002, do Conselho Federal de Educação Física. Desse modo, improcede o pedido para que seja declarada definitivamente a existência de relação jurídica obrigacional da Requerida para inscrever o Autor no quadro da atividade de Educação Física. Finalmente, lembro que, quanto ao pedido de decretação de nulidade da Resolução 45/2008, do Conselho Regional de Educação Física da 4.ª Região, foi apreciado incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, não podendo ser resolvido de forma principal (principaliter), no dispositivo da sentença. Caso contrário tal Resolução seria excluída do ordenamento jurídico, com efeitos para todos (erga omnes), por meio de sentença de juiz federal de primeiro grau. Ocorre que falece a este juízo tal competência, a qual cabe exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. O juízo de primeiro grau, no controle difuso de constitucionalidade e legalidade dos atos normativos, somente pode apreciar tal questão incidentalmente, como prejudicial ao julgamento do mérito. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene o autor nas custas processuais e a pagar ao réu os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Providencie o Gabinete a retificação do número dos autos constante do depoimento da testemunha Mirna Rocha Oliete (fl. 161), nos presentes autos e no livro de registro de audiências. Certificado o trânsito em julgado e deste cientificadas as partes, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0008120-44.2008.403.6301 (2008.63.01.008120-7) - JORGE LUIZ ERLACHER X MARIA TEREZA COROMINAS ERLACHER (SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 229/226), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002761-03.2009.403.6100 (2009.61.00.002761-7) - RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR (SP229924 - ARTHUR JOSE PAVAN TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a sua reintegração ao cargo público, sendo retirada de sua ficha funcional qualquer informação relativa a punição que sofreu e que o tempo de afastamento seja considerado para efeitos de aposentadoria, além do ressarcimento de todos os salários e demais vantagens que ele teria direito desde a sua demissão estes todos devidamente corrigidos. Requereu os benefícios da assistência judiciária. O pedido de antecipação de tutela é para o mesmo fim. Alega, em apertada síntese, que ingressou nos quadros da ré em 29/04/1984 e durante todo este tempo sempre desenvolveu seu trabalho com zelo, respeito, sem praticar qualquer ato que o desabonasse. Inclusive, isto é comprovado pelo registro funcional, no qual não

consta qualquer tipo de fato desabonador da conduta do Autor (doc. 01 a 09), pois passou por diversos cargos, inclusive no período entre 05/04/2001 a 20/05/2002, atuou como Chefe de Agência da Previdência Social, na cidade de Mombaça-CE, para onde foi deslocado com o intuito de investigar fraudes. Narra que desde 05 de agosto de 2005 atuava na Procuradoria de Tribunais de São Paulo e lá ficou até receber comunicado de sua demissão. Aduz que foi vítima de uma perseguição e armadilha criada por algumas servidoras da mesma unidade de Osasco, na qual trabalhou antes de ir para a Procuradoria de Tribunais. Sustenta, desta forma, perseguição, que restou bem demonstrada na medida em que a Gerente Eliana usava suas subordinadas, no caso a Gerente Executiva Sandra, para prejudicá-lo e isto fica bem claro quando esta se negou a atender o pedido de um Gerente do Mato Grosso do Sul, que solicitava a liberação do Autor para assumir um cargo de chefia naquele Estado. Por fim, sustenta que em momento algum levou qualquer tipo de vantagem econômica com os processos de concessão de benefícios previdenciários, não teve aumento patrimonial incompatível com o que exterioriza, de maneira que sua demissão não tem apoio jurídico. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 82 e verso). Citada (fls. 87/88), a União Federal contestou (fls. 89/97). Pugna pela improcedência do pedido. Sustenta que o autor utilizou como único fundamento o princípio da presunção de inocência, uma vez que não impugnou especificamente os motivos do inconformismo contra a decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar n.º 35366.000648/2006-15, o que demonstra não haver nenhuma ilegalidade no referido processo. Narra que não procede a afirmação do autor de estar sofrendo a punição independentemente do trânsito em julgado no âmbito administrativo, pois o princípio da presunção de inocência não leva necessariamente ao reconhecimento de efeito suspensivo a todos os recursos judiciais e/ou administrativos. Alega, ainda, que não procede o pedido do autor de reintegração no cargo de agente administrativo, porque o processo já foi analisado como um todo, observando-se o princípio do devido processo legal, no qual o autor teve ampla oportunidade de vista e de defesa. O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 364/365). Instados sobre a pretensão de produzir provas (fl. 407), o autor requereu a produção de prova testemunhal e documental (fl. 408). O Instituto Nacional do Seguro Social requereu a produção de prova testemunhal e apresentou o rol de testemunhas (fls. 410/411), que foi deferida (fl. 413). Intimadas, as partes compareceram à audiência de conciliação, instrução e julgamento, na qual não houve conciliação e foram ouvidas quatro testemunhas. As partes ratificaram as manifestações constantes dos autos como memoriais na forma oral (fls. 449/454). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A parte autora fundamenta o seu pedido com a alegação de perseguição por parte da Sra. Eliana, então gerente, e Sra. Sandra, gerente executiva. O artigo 36, Lei n.º 8.112 estabelece os casos de remoções: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) De acordo com a lei há três formas de remoção: 1. de ofício no interesse da Administração; 2. a pedido no interesse da Administração e 3. a pedido para outra localidade. Na primeira a norma possibilita a remoção do servidor, com ou sem mudança de sede, mesmo que não tenha interesse na mudança, fundamentada em razão de interesse de serviço. Já na segunda há uma lacuna para o servidor se remover, pois ainda que não esteja o caso especificado em lei, como no presente feito, ele pode ser removido, mas não possui o servidor direito a esta remoção, motivo pelo qual o pedido será deferido apenas no interesse da Administração, de forma discricionária. No último caso o servidor possui o direito à remoção quando acompanhar cônjuge ou companheiro; por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente e em virtude de processo seletivo. Assim, não visualizo qualquer ilegalidade no ato de indeferimento de sua remoção para o Mato Grosso do Sul, tendo em vista o depoimento das testemunhas Sra. Sandra Margareth Moreira da Cunha Cavalcanti e Sra. Eliana de Souza Augusto, as quais informaram, tanto no processo administrativo, como em Juízo, que em razão do número reduzido de servidores, a ausência de um funcionário na agência em questão seria prejudicial à prestação de serviço público, motivo pelo qual a parte autora não foi cedida (fls. 150 e 453). Inclusive, isto é fato notório, a autarquia ré sofre com grandes dificuldades operacionais e também funcionais, situação que atinge principalmente o cumprimento e eficiência de seus deveres perante os segurados. No tocante a alegação de inimizade por parte dos colegas e alegação de suspeição, nos termos do artigo 405, 3º, Código de Processo Civil, esta não encontra respaldo, haja vista a declaração unilateral constante do boletim de ocorrência de fl. 108, de 27/07/2005, no qual a própria parte autora aduz ótimo relacionamento com colegas, bem como o fato de ser pessoa querida. Seu não afastamento cautelar, como aduz na inicial, de acordo com o artigo 147, Lei n.º 8.112/90, não pode ser utilizado para provar suas alegações. Este prevê: Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração. Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo. Sua redação é bem clara ao estabelecer tratar-se de uma faculdade,

ou possibilidade. Além disso, deve ser utilizada com cautela e excepcionalmente, pois onera os cofres públicos, já que o servidor continua a perceber sua remuneração durante o afastamento. Não pode ocorrer um desvirtuamento de sua finalidade apenas para poupar o servidor investigado, bem como os demais colegas, ou as autoridades do contato diário com o agente afastado. Tampouco prospera a afirmação da utilização de sua senha por terceiros, pois é dever do servidor manter sua senha em segredo, e se as alterações indevidas no sistema ocorreram com a senha da parte autora presume-se que foram feitas por ele. Ademais, conforme estabelece o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito. Assim, no presente feito, a parte autora deveria ter comprovado as alterações no sistema foram feitas por terceiro, e não pelo servidor possuidor da senha. Outrossim, o servidor público deve exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares (artigo 116, incisos I e III da Lei n.º 8.112/90), como aquelas que dispõem sobre segurança e controle de acesso aos sistemas informatizados do órgão. Assim, faltou zelo por parte do ex-servidor, o que culminou na utilização do cargo em proveito de outrem (artigo 117, inciso IX, do referido diploma legal). Portanto, concluo que se trata de mera versão, sem nenhum apoio na prova dos autos. A demissão da parte autora teve como fundamento legal o artigo 117, incisos IX e 132, inciso XIII da Lei 8.112/1990 (fl. 345): Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: (...) XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117. Pela remissão que consta desse artigo ao artigo 117, inciso IX da Lei 8.112/1990, transcrevo também estes dispositivos: Art. 117. Ao servidor é proibido: (...) IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; ... Os fatos praticados pela parte autora, quais sejam, a concessão de benefícios previdenciários indevidamente, dos quais não houve a observância do procedimento interno para análise da documentação, denota de forma clara que houve proveito de outrem em detrimento da dignidade da função pública e a desídia, já que houve uma regra de conduta contumaz e negligente e não mera desatenção momentânea, um erro isolado e involuntário. Além disso, houve o descumprimento dos deveres descritos no artigo 116 da referida legislação. Dessa forma, as condutas adotadas caracterizam a transgressão descrita no inciso IX do artigo 117 da Lei 8.112/1990, o que, por si só, autorizava validamente a aplicação da pena de demissão, nos termos do inciso XIII do artigo 132 dessa lei. Para a consumação dessa infração disciplinar basta que a conduta tenha aptidão para gerar proveito a outrem, em detrimento da dignidade da função pública, ainda que este não venha efetivamente a usufruir vantagens financeiras. Para a aplicação da pena de demissão com base pela transgressão descrita no inciso IX do artigo 117 da Lei 8.112/1990, não há necessidade de existência de sentença transitada em julgado. A Administração dispõe de amplos poderes para apurar e punir a transgressão disciplinar, com base nesse dispositivo e no princípio da separação de Poderes, inserto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas e condeno-a nos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária (fl. 82 verso). Certificado o trânsito em julgado, se nada for requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se o INSS.

0012214-22.2009.403.6100 (2009.61.00.012214-6) - ALICE AMELIA DA SILVA ABREU (SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 122/126) e da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 127/140), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0019103-89.2009.403.6100 (2009.61.00.019103-0) - RODRIGO VESTINA (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor, cujo imóvel, adquirido com recursos de financiamento concedido no Sistema Financeiro da Habitação pela Caixa Econômica Federal, foi arrematado por esta, em leilão realizado nos moldes do Decreto-Lei 70/1966. Pede o autor a decretação de nulidade da arrematação do imóvel e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. O pedido de antecipação da tutela é para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, até o julgamento final da presente demanda. Requer também a concessão da assistência judiciária. Pela decisão de fls. 145/150 a petição inicial foi indeferida e o processo, extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e V, quanto às causas de pedir fundadas na inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966, em razão da litispendência gerada pela demanda retratada nos autos n.º 2009.61.00.012764-8. Quanto às demais causas de pedir (falta de escolha do agente fiduciário pelo mutuário e de publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação), foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, ante a ausência de verossimilhança da fundamentação. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Suscita preliminarmente a carência da ação, por falta de interesse de agir. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 157/179). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 225/228) e afirmou não ter mais provas a produzir (fl. 229). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com

base nos documentos constantes dos autos. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, fundada na afirmação da ré de que após a extinção do contrato não é cabível sua revisão. Não tem sentido esta preliminar porque não há na petição inicial pedido de revisão do contrato. Ainda preliminarmente, enfatizo que, pela decisão de fls. 145/150, não recorrida, decretei a litispendência parcial gerada pela demanda ajuizada pelo autor, retratada nos autos n.º 2009.61.00.012764-8, relativamente à constitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966 e, quanto a esta causa de pedir, indeferi a petição inicial e extingui o processo sem julgamento do mérito, de modo que cabe julgar o mérito da presente demanda exclusivamente em relação às demais causas de pedir, quais sejam, as relativas à ausência de escolha do agente fiduciário de comum acordo pelas partes e de publicação dos editais dos leilões em jornal de grande circulação e à impossibilidade de adjudicação do imóvel pela ré, por ser cabível somente a arrematação do bem. Quanto à escolha de comum acordo do agente fiduciário, não se aplica à Caixa Econômica Federal, que é sucessora do Banco Nacional de Habitação, nos termos da parte final do 2.º do artigo 30 do Decreto-lei 70/66, que contém expressamente essa ressalva. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. 1. A exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora (Decreto-lei 70/66, art. 31, 1o). 2. Sendo o agente fiduciário instituição credenciada pelo Banco Central para o exercício da função, e sendo a CEF sucessora do BNH, aplica-se a escolha do agente fiduciário pela CEF a ressalva prevista na parte final do art. 30, 2o, do Decreto-lei 70/66. Ademais, tal escolha foi expressamente autorizada no contrato pelo mutuário, que não alega nenhum prejuízo concreto dela decorrente. 3. Apelação do Autor a que se nega provimento (PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000152328 Processo: 199935000152328 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/9/2005 Documento: TRF100218834 DJ DATA: 24/10/2005 PAGINA: 64 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES). CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. - O Decreto-lei nº 70/66 já foi reconhecido como constitucional pelo STF por reiteradas vezes. - Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, parágrafo 2º do Decreto-Lei 70/66). (STJ, REsp 842.452/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, unânime, DJe de 29/10/2008.) - Tendo a Caixa Econômica Federal observado os ditames contratuais e legais ao efetivar a execução e adjudicação do imóvel, não há que se falar em nulidade. - Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. - Apelação improvida (Processo AC 200405000206758 AC - Apelação Cível - 342595 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::02/09/2009 - Página::148 Decisão UNÂNIME Data da Decisão 13/08/2009 Data da Publicação 02/09/2009). No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SFH - ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO - SÚMULA 07/STJ - AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, 2º do Decreto-Lei 70/66). 2. Inviabilidade do recurso especial, tendo em vista que o exame da tese relativa à nulidade formal dos leilões do imóvel exigiria incursão pela matéria de prova. Aplicação da Súmula 07/STJ. Fundamento inatacado em relação à nulidade, aplicação à hipótese dos autos do enunciado da Súmula 283 do STF. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (REsp 842452/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 29/10/2008). Daí por que também não há que se falar em violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. É a própria lei especial (DL 70/66) que autoriza a Caixa Econômica Federal a escolher o agente fiduciário. De outro lado, afirma o autor que a ré deixou de publicar os editais de leilão em jornal de grande circulação. Ocorre que o autor confunde a intimação para purgar a mora, prevista no 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66, que versa sobre a intimação do devedor para purgar a mora, com a norma do artigo 32, desse mesmo diploma legal. A norma do artigo 32, que trata da publicação dos editais do leilão ? e não se confunde com a do 2.º do artigo 31, que, repita-se, versa sobre a intimação do devedor, por meio de editais, para purgar a mora, questão esta não versada na inicial ?, não estabelece que os editais do leilão devam ser publicados em jornal de grande circulação local, como pretende o autor. Exige o artigo 32 apenas a publicação de editais. Não existe nessa norma a expressão maior circulação. Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. No que diz respeito à afirmação do autor, feita somente na réplica, de que as notificações que lhe foram enviadas e os editais não discriminam o valor do débito, não pode ser conhecida, tendo em vista constituir inovação extemporânea da causa de pedir exposta na petição inicial, que não contém tal fundamentação. Relativamente à adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário, não há no Decreto-Lei 70/1966 nenhuma vedação à prática desse ato. Incide o princípio de que aos particulares é lícito fazer tudo o que não é proibido por lei. A adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário na execução realizada nos moldes do Decreto-Lei 70/1966 não se confunde com a vedação constante do artigo 1.428 do Código Civil, que dispõe ser nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrético ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento. Na adjudicação o credor hipotecário não fica com o bem, mas sim participa em igualdade de condições na competição instaurada pelo leilão. Tanto não há nenhuma vedação legal à adjudicação do bem pelo credor hipotecário que o 1.499, VI, do Código Civil, ao arrolar as hipóteses de extinção da hipoteca, alude expressamente à adjudicação. Além disso, a Lei 5.741/1971, que veicula normas processuais relativas à execução de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da

Habitação, autoriza no artigo 7.º a adjudicação do imóvel pelo credor, ao dispor que Não havendo licitante na praça pública, o juiz adjudicará, dentro de 48 (quarenta e oito horas), ao exequente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida. Em que pese tal dispositivo constar da Lei 5.741/1971, o Superior Tribunal de Justiça entende tratar-se de norma de direito material, aplicável a qualquer procedimento de execução de crédito hipotecário, inclusive às execuções realizadas nos termos do Decreto-Lei 70/1966, sendo permitida a adjudicação pelo valor do saldo devedor mais as despesas com o leilão: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DO FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO (ART. 7º DA LEI Nº 5.741/71). 1. Ação de execução em que a CEF, após adjudicar imóvel objeto do financiamento pelo SFH, pleiteia o pagamento do saldo devedor remanescente. Sentença e acórdão que julgam o pedido improcedente sob o fundamento de que, à vista do disposto no art. 7 da Lei n 5.741/71, a adjudicação do imóvel pelo credor implica a exoneração do devedor da obrigação de pagar o restante da dívida. Recurso especial que alega violação do art. 10 da Lei n 5.741/71 ao pálio do argumento de que a execução, no caso concreto, não se deu em função da falta de pagamento das prestações vencidas, mas em decorrência de descumprimento contratual, o que afasta, por si só, a incidência do rito previsto na referida lei. Requer seja provido o recurso a fim de que prossiga a execução do saldo remanescente do débito. 2. Deve prevalecer entendimento de que, no âmbito do SFH, independentemente do procedimento de execução adotado (questão de natureza processual), o art. 7º da Lei 5.741/71, norma de direito material, confere expressamente a extinção da obrigação do devedor nos casos de adjudicação do imóvel pelo exequente, não havendo que se falar, nestes casos, em posterior cobrança de saldo remanescente. 3. Precedentes: REsp n 605357/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02/05/2005 e REsp n 605.456/MG, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19/09/2005. 4. Recurso especial não provido (REsp 542.459/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 02/10/2006 p. 227). EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR - PREÇO INFERIOR AO DA DÍVIDA - EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 7º DA LEI 5.741/71. 1. Tratando-se de execução hipotecária, envolvendo imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, a adjudicação se fará pelo valor do saldo devedor pois, havendo dispositivo específico, constante de lei especial, afasta-se a aplicação subsidiária do CPC. 2. Prevaleceu na Primeira Turma desta Corte entendimento unânime quanto à aplicação do art. 7º da Lei 5.741/71 aos contratos vinculados ao SFH, independentemente do procedimento adotado para a sua execução. 3. Recurso especial improvido (REsp 605.456/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 19/09/2005 p. 267). Dispositivo Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor causa. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Transitada em julgado esta sentença e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0020048-76.2009.403.6100 (2009.61.00.020048-0) - WANDA BUTTI DA SILVEIRA X GUILHERME BUTTI DA SILVEIRA X ANA EVANGELINA SILVEIRA LOPES X LEVY BUTTI DA SILVEIRA (SP146804 - RENATA MELOCCHI E SP200901 - POMPEU JOSÉ ALVES FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para o advogado Dr. Toni Roberto Mendonça (OAB/SP 199759) para que subscreva a petição de fls. 302/324, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não ser conhecida.

0020726-91.2009.403.6100 (2009.61.00.020726-7) - BANCO ITAU S/A (SP225580 - ANDRÉ DOS SANTOS E SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP150656 - SOLANGE DA SILVA TABARIN) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 171/192), nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a União Federal, da sentença (fls. 168/169) e para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (AGU).

0022281-46.2009.403.6100 (2009.61.00.022281-5) - JOSE RICARDO GUIMARAES SILVA (RJ083736 - JEFFERSON GUIZAN) X UNIAO FEDERAL

A União opõe embargos de declaração à sentença de fls. 63/66, para que sejam sanadas a obscuridade e/ou omissão nela existentes. Não há comprovação de que houve retenção na fonte do imposto de renda sobre o resgate parcial das contribuições, a partir de janeiro de 2007, quando foi paga ao autor a primeira parcela da complementação mensal da aposentadoria. Nos comprovantes de rendimentos apresentados às fls. 30/31, referentes aos anos-calendários 2007 e 2008 há a informação de que valores referentes ao imposto de renda sobre rendimentos isentos e não tributáveis (item 4.07) foram depositados judicialmente (item 6). E não é de todo improvável que os montantes descritos no item 3.05 como tendo efetivamente sido recolhidos a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR) auferidos por pessoa física (IRPF) - com arrecadação mediante retenção na fonte (IRRF) - resultem da tributação da parte das prestações de complementação de aposentadoria que não correspondam às contribuições feitas pela parte autora à entidade de previdência privada em questão entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, incidência exacional essa que seria devida conforme os próprios termos da respeitável sentença proferida. Além disso, a sentença não se

mostra compatível, seja para com a combinação do(s) artigo(s) 535 do CPC, seja para com o(s) princípio(s) do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e/ou da necessidade de adequada motivação das decisões judiciais, veiculado(s) no(s) a seguir citado(s) artigo(s) 5º, inciso(s) LIV e/ou LV, e 93, inciso IX, da Lei Maior. Requer sejam acolhidos estes embargos de declaração para se sanar(em) o(s) apontado(s) vício(s) da respeitável sentença proferida - com manifestação incidental (mas expressa) - acerca de sua compatibilidade (ou não) para com as disposição(ões) constitucional(is) e/ou inconstitucional(is) em questão, inclusive para os fins da Súmula n.º 98 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) (fls. 69/74). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pela ré, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

0022884-22.2009.403.6100 (2009.61.00.022884-2) - JOSE VIRGILIO DA SILVA NEVES X LEONOR ARMINDA CANDELEIRO NEVES(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP267155 - GISLENE GERVASONI FERNANDES) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 150/156), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os autores para apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0025595-97.2009.403.6100 (2009.61.00.025595-0) - CLEUZA MENDES DA COSTA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 75/79), nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da sentença (fls. 69/72) e para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se o INSS (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

0025753-55.2009.403.6100 (2009.61.00.025753-2) - JOSE ANTONIO DE SENA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a condenação da ré: b) a remunerar a conta vinculada do autor, em 6% (seis por cento) ao ano, com juros e correção monetária, principalmente, a partir de 04 de dezembro de 1979, obedecida a prescrição trintenária, determinando Vossa Excelência também ordenar a ré a fazer a inclusão dos juros referidos nos depósitos de FGTS do Autor em conta vinculada, pelos índices constantes na lei específica, refazendo-se todos os cálculos, tendo em vista que os reflexos certamente alterarão os percentuais de juros capitalizáveis, incidentes na conta vinculada; c) nos casos de valores já sacados ou com direito a saque, ao pagamento de todas e quaisquer diferenças relativas à correção monetária e juros devidos sobre as importâncias depositadas a título de FGTS, notadamente no percentual acima enumerado, nas condições informadas e durante o período reclamado; d) nos casos das contas ativas, ainda sem direito a saque, a reprocessar a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, acrescentando aos depósitos todas e quaisquer diferenças relativas à correção monetária e aos juros devidos sobre as importâncias depositadas, notadamente, os percentuais enumerados nas leis epigrafadas; e) ao pagamento atualizado da diferença de juros, nos termos dos artigos 18, 2º c. c. o artigo 19, 1º do Regulamento do FGTS ou Decreto n.º 59.820/66; f) ao pagamento da correção monetária a partir da data em que passou a ser devido os juros calculados pelas taxas progressivas. Foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária (fl. 79). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 85/98). Suscita preliminares. Há falta de interesse de agir da parte autora, caso haja menos de R\$ 100,00 a receber, a teor da Medida Provisória n.º 55/2002; em virtude do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01 e quanto aos índices já pagos administrativamente, relativos aos meses de fevereiro de 1989 e março e julho de 1990. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Os índices de correção monetária creditados são os decorrentes da lei. Reconhecer direito a índice de correção divergente daquele estabelecido pela norma que trata da matéria é afrontar a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inexistência de direito adquirido a índices de correção monetária nos Planos Econômicos, salvo quanto às duas exceções: nos meses de janeiro

de 1989 (pelo índice de 42,72%) e de abril de 1990 (pelo índice de 44,80%). Quanto aos juros progressivos, já ocorreu a prescrição trintenária para sua cobrança, cujo termo inicial é o dia em que a ação poderia ter sido proposta, ou seja, 21.9.1971. Ainda que não se entenda pela prescrição, o pedido da autora é improcedente, pois devem ser comprovados os seguintes requisitos: prova de admissão até 21 de setembro de 1971; comprovação de continuidade de vínculo com a mesma empresa; prova do não-recebimento dos juros progressivos; comprovação, por declaração do ex-empregador, de que não foram recebidos os juros progressivos no período, por extratos do período invocado. A Caixa Econômica Federal não recebeu os extratos relativos aos períodos anteriores à centralização nela das contas vinculadas ao FGTS. Sem os extratos o pedido de juros progressivos deve ser afastado. Não são cabíveis honorários advocatícios, nem juros moratórios. O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 103/142). Intimado, o autor comprovou ter optado pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nas datas dos contratos de trabalho firmados com a empresa A Nova Era Móveis e Utilidades Domésticas Ltda. em 1º.4.1980, 1º.3.1984 e 1º.2.1987. Não comprovou ter optado pelo regime do FGTS em relação ao contrato de trabalho firmado com a mesma empresa em 1º.9.1969, nem posteriormente, em 1º.9.1971, como afirmado na petição inicial (fls. 149, 160 e 161/192). A CEF reitera os termos da contestação apresentada por não ter o autor comprovado o direito alegado (fl. 195). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O julgamento antecipado da lide julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré e outras cognoscíveis de ofício. A preliminar de falta de interesse processual quanto aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 A autorização para a Caixa Econômica Federal creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação do IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990 depende, dentre outras condições, de que o titular da conta vinculada firme o termo de adesão de que trata o artigo 4.º, inciso I, da Lei Complementar 110/2001. A Caixa Econômica Federal não comprovou que o autor aderiu aos termos desse acordo. Fica rejeitada a preliminar quanto a este fundamento. A preliminar de ausência de interesse processual quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990 A preliminar de falta de interesse processual relativamente aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990 não tem nenhum sentido. Não há na petição inicial pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças correspondentes a tais índices. Passo ao julgamento do mérito. A prejudicial de prescrição O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). De acordo com as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social apresentadas pelo autor, foram por ele firmados 3 contratos de trabalho nos quais houve opção pelo regime do FGTS, todos com a empresa A Nova Era Móveis e Utilidades Domésticas Ltda.: 1) em 1º.4.1980 (fl. 188), contrato esse que vigorou entre 1º.4.1980 e 31.10.1983 (fls. 26 e 186); 2) em 1º.3.1984 (fl. 188), contrato esse que vigorou entre 1º.3.1984 e 14.11.1986 (fls. 26 e 186); e 3) em 1º.2.1987 (fls. 34, 188 e 192), contrato esse que vigorou entre 1º.2.1987 e 20.3.1995 (fls. 26, 29, 187 e 191). Desse modo, tendo a demanda sido ajuizada em 3.12.2009, estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos anteriores a 3.12.1979. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Exemplifico com a ementa deste julgado: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 947837 Processo: 200700834747 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000820610 Fonte DJ DATA: 28/03/2008 PÁGINA: 1 Relator(a) ELIANA CALMON Não ocorreu, portanto, a prescrição da pretensão quanto aos valores eventualmente devidos a título de juros progressivos depois de 3.12.1979. Por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, prescrevem somente as parcelas devidas até 3.12.1979. A prescrição não atinge eventuais diferenças vencidas depois dessa data, que decorressem do cumprimento de eventual obrigação de creditar os juros. Os juros progressivos As opções pelo regime do FGTS realizadas pelo autor noticiadas nos presentes autos, nos contratos de trabalho firmados com a empresa A Nova Era Móveis e Utilidades Domésticas Ltda., ocorreram sob a égide da Lei n.º 5.958, de 10.12.1973, ou seja, após 10.12.1973. Os depósitos devem ser remunerados, apenas e tão-somente, na forma preconizada pelo artigo 1.º da Lei n.º 5.705/71 e pelo caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/90, os quais estabelecem a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano, não havendo que se falar, portanto, na aplicação da taxa progressiva de juros na forma do artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66, que não era mais aplicável, tendo em vista a data em que realizada a opção pelo regime do FGTS. As diferenças a título de correção monetária Não tendo o autor direito ao crédito, nas suas contas vinculadas ao FGTS, da taxa progressiva de juros do artigo 4.º da Lei 5.958/1973, não há que se falar em incidência de expurgos inflacionários sobre os juros progressivos. Diante do exposto, resolvo o mérito os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Registre-se. Publique-se.

0010677-67.2009.403.6301 (2009.63.01.010677-4) - MARIO ROMERA PEINADO(SP234878 - DANIEL FUGULIN MACIEL E SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à parte ré, para apresentação de contrarrazões ao agravo retido interposto pela parte autora (fls. 101/108), no prazo de 10 (dez) dias.

0000662-26.2010.403.6100 (2010.61.00.000662-8) - SANTANA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP174685 - ROBERTO MERCADO LEBRÃO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, fica intimada a parte autora a recolher o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, observando o valor da causa correto e atualizado até a data do recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento do recurso de apelação.

0003551-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003551-3) - OSVALDO PASQUAL CASTANHA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor pede a condenação da ré a restituir, em dinheiro, ao autor, os valores devidamente atualizados (...) correspondentes às retenções e recolhimentos de Imposto de Renda indevidamente já procedidos pela instituição gestora PSS Previ-Philips, sobre os rendimentos do autor correspondentes às contribuições realizadas por ele mesmo, no período de 01/01/1989 a 31/12/2005, bem como para cancelar a exigência futura do indigitado imposto (...) sobre os rendimentos que continuem a ser pagos ao Autor, correspondentes a essa mesma base, até o limite dessas contribuições do próprio Autor, no mencionado período, reconhecendo-se, para tanto, a inexistência da relação jurídica tributária. O pedido de antecipação da tutela é para que a empresa gestora deixe de reter o Imposto de Renda relativo à parte dos rendimentos do autor que correspondam a contribuições efetuadas pelo autor entre 01/01/1989 a 31/12/1995, de forma a que se deixe de pagar, mês a mês, a integralidade do Imposto de Renda sobre todos os rendimentos do Autor, até o limite das mesmas aplicações ao fundo de previdência, feitas com os recursos dos Autos, que ainda não tenham sido pagas/devolvidas ao mesmo, pela entidade de Previdência, devidamente corrigidas pela taxa SELIC, a partir de sua efetivação para o fundo de previdência, bem como para reconhecer a suspensão da exigibilidade desses créditos tributários. O autor regularizou sua representação processual (fls. 85/86). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 88/90). Citada, a ré contestou (fls. 99/137). Suscita, preliminarmente, a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e requer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso I, parágrafo único, combinado com o 267, inciso VI, e 283 do Código de Processo Civil, ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como da ausência de prova do recolhimento indevido e, ainda, pela ausência da apresentação do Estatuto Social da PSS Seguridade Social - Previ - Philips. Pede a intimação do autor para emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mérito requer a decretação da prescrição da pretensão de cobrança dos valores recolhidos após o quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. No mais, pede que diante do Parecer PGFN/CRJ/n.º 2139/2006 (DOU de 16/11/2006, Seção I - pág. 28), consubstanciado no Ato Declaratório n.º 4/2006 (DOU de 07/11/2006) seja fixado o entendimento de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. Requer ainda a análise dos seguintes documentos: a) informes ou demonstrativos de todas as contribuições feitas pela parte Autora à entidade de previdência privada contratada pela mesma, inclusive as anteriores a janeiro de 1989 e as posteriores a dezembro de 1995, até a concessão de sua aposentadoria com o recebimento da correspondente complementação, b) informes ou demonstrativos da renda e/ou dos proventos de qualquer natureza recebidos pela parte Autora entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, c) ato(s) constitutivo(s) da entidade de previdência provada e/ou regulamento do plano de aposentadoria complementar contratada pela parte Autora, d) informes ou demonstrativos dos rendimentos pagos pela entidade de previdência privada à parte Autora desde o início do gozo do benefício. O autor se manifestou sobre a contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 139/145). Juntou o Estatuto da PSS Seguridade Social - PREVI - PHILIPS (fls. 146/169). A União Federal se manifestou sobre os documentos juntados pelo autor (fl. 187). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide. As provas existentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão submetida a julgamento é exclusivamente de direito. A questão da ausência de documentos essenciais ao ajuizamento. Rejeito a preliminar de falta de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda. A petição inicial está instruída com os seguintes documentos, que comprovam: i) rendimentos pagos e retenção de imposto de renda na fonte fornecidos pela PSS - Seguridade Social - PREVI - PHILIPS (fls. 26/71); ii) a retenção na fonte do imposto de renda sobre o salário do autor e o recolhimento, por este, do imposto de renda, no período de 01/1989 a 12/1995 (fls. 20/25). Do mesmo modo, afasto a alegação da ausência da apresentação do Estatuto Social da PSS Seguridade Social - PREVI - PHILIPS, tendo em vista que foi sanada a irregularidade apontada, com a juntada do referido estatuto às fls. 146/170. Ademais, não houve qualquer prejuízo para a defesa que se manifestou à fl.

187. Não se decreta nulidade que não tenha causado prejuízo.No que diz respeito ao período em que o autor contribuiu para o plano de previdência privada, os documentos dessa contribuição serão necessários para a fase de liquidação da sentença. Quanto à prova de que do imposto de renda recolhido por força das declarações de ajuste anual apresentadas pelo autor não houve a dedução dos valores das contribuições vertidas por ele autor ao plano de previdência, cabe à União o ônus comprovar o fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.Ainda, é da União, e não do autor, o ônus de apresentar, quando da liquidação da sentença, a prova de que as contribuições vertidas por este autor para o fundo de previdência, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, foram deduzidas do imposto de renda devido nas respectivas épocas, bem como de que os valores do imposto de renda que incidiram sobre a complementação de aposentadoria também já foram restituídos quando das respectivas declarações de ajuste anual do imposto de renda apresentadas pelo autor.A questão da não incidência do imposto de renda sobre a complementação mensal de aposentadoriaO Superior Tribunal de Justiça, por meio da 1.ª Seção (Embargos de Divergência 621.348-DF, relator Ministro Teori Albino Zavascki, em 12.12.2005), pacificou o entendimento de que, ainda que se trate de complementação da aposentadoria, e não de resgate de contribuições nem de desligamento do plano de previdência privada, não incide imposto de renda sobre a parcela da complementação mensal de aposentadoria relativa às contribuições vertidas pelo beneficiário no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, ainda que o benefício tenha sido concedido já na vigência da Lei 9.250/1995. Esse acórdão recebeu a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 38001/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.6. Embargos de divergência a que se dá provimento.Em atenção à harmonia que deve presidir a interpretação da lei federal, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento desses embargos de divergência, com ressalva de meu entendimento, que era na linha do voto vencido, nesse julgamento, do Ministro Castro Meira.Assim, com base na jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, não incide imposto de renda sobre a parcela da complementação de aposentadoria recebida pela parte autora, correspondente às suas contribuições vertidas para o fundo de previdência, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988.Daí por que não procede a pretensão de afastar a incidência do imposto de renda sobre todo o benefício de complementação de aposentadoria. Somente a parcela que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiário para o fundo de previdência, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, descontadas do salário, e desde que sobre tais contribuições, nas respectivas épocas, tenha incidido o imposto de renda, é que está isenta do imposto de renda, na dicção da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Destaco, nesse sentido, este trecho do julgamento acima citado: Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88 (grifei e destaquei).Os valores que venham a ser rateados pelos associados, mas que extrapolem o valor corrigido monetariamente de suas reservas matemáticas de contribuição, devem sofrer a incidência do imposto de renda, vez que são decorrentes ou de contribuições de patrocinadores ou de resultados de aplicações financeiras ou, ainda, de rendas e subvenções de origens diversas, valores que nunca estiveram à disposição dos participantes (STJ, RESP 701485, 12.4.2005, RELATOR JOSÉ DELGADO).A apuração do valor do benefício sobre o qual não pode incidir o imposto de renda deve ser feita em liquidação de sentença, a fim de limitar a não-incidência desse tributo apenas e tão-somente sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo, no período de 1.1.1989 a 31.12.1995. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região (APELAÇÃO CIVEL - 200434000038894, SÉTIMA TURMA, 09/05/2006, RELATOR LUCIANO TOLENTINO AMARAL):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - RESTITUIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVO ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELOS PARTICIPANTES (1/3) DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88 - CÁLCULO ATUARIAL NECESSÁRIO: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. 1 - O provimento judicial que assegura a repetição de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria relativa às contribuições vertidas pelos empregados (1/3) na vigência da Lei nº 7.713/88 não permite a sua execução por

apresentação de mero cálculo aritmético (art. 604 do CPC), uma vez que a referida parcela recolhida pelos trabalhadores integra um fundo que também é composto, entre outros, por recursos da patrocinadora (2/3) e por rendimentos decorrentes de aplicações financeiras realizadas pela instituição de previdência, cuja totalidade se destina ao pagamento do benefício (aposentadoria complementar) por prazo indeterminado. 2 - A existência de fator indeterminado (atuarial-estatístico), relativo ao tempo de duração do benefício, exige a liquidação da sentença por arbitramento. 3 - Apelação provida: Execução anulada. Recurso adesivo prejudicado. 4 - Peças liberadas pelo Relator, em 09/05/2006, para publicação do acórdão. A questão da prescrição da pretensão de repetição do indébito A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3.º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ? Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1.º do art. 150 da referida Lei. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º. O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. De acordo com o 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. Aplicada a regra do 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, tem-se que a Lei Complementar 118/2005 entrou em vigor em 10.6.2005. Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 9.6.2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional. Desse modo, o prazo para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 9.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos cinco mais cinco. Nesse sentido o seguinte julgado:(...) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196). (...) Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331). Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a argüição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001, no REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI

ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)Ante o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça nessa argüição de inconstitucionalidade, afastada a regra do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dos cinco mais cinco. Tendo esta demanda sido ajuizada em 19.02.2010, somente estariam extintos pela prescrição a pretensão de repetição de eventuais valores recolhidos antes de 19.02.2000, segundo a tese dos cinco mais cinco. Mas como o autor pede a repetição do imposto de renda retido na fonte somente a partir de 2003, nenhuma parcela foi extinta pela prescrição.A questão da atualização do indébitoEm decorrência do caráter de indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a repetição do indébito tributário.Os valores devem ser restituídos com atualização pela variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, que dispõe:A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem.Nesse sentido, é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. LEI N. 9.250/96. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 01.01.96. IMPOSSIBILIDADE DE RETROA-ÇÃO. NÃO CUMULATIVIDADE COM A CORREÇÃO MONETÁRIA.I. A taxa SELIC, instituída pelo art. 39, parágrafo 4o, da Lei n. 9.250/95, aplica-se aos casos de repetição de indébito tributário, a contar de 01.01.96, com o que restou equiparado o tratamento legislativo dado aos contribuintes e à Fazenda Pública, quando devedores.II. Composta a Taxa SELIC não apenas de juros, mas de percentual equivalente à desvalorização da moeda nacional no período de sua apuração, ela não é cumulável com a correção monetária, sob pena de ocorrer bis in idem.III. Recurso conhecido e improvido (RECURSO ESPECIAL 210645-PR, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 27/09/1999, PG:00090, 2.ª Turma).As questões dos honorários advocatícios e da remessa oficialO Procurador-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório 14, de 30.9.2002, publicado no Diário Oficial da União de 23.10.2002, página 27, autorizando a dispensa e a desistência dos recursos cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da incidência do imposto de renda sobre o resgate dos depósitos efetuados perante as entidades de previdência privada durante a vigência da Lei nº 7.713, de 22.12.1988 até o advento da Lei nº 9.250, de 26.12.1995, desde que inexistia qualquer outro fundamento relevante.Esse ato declaratório foi editado com fundamento no artigo 19, caput, inciso II e 1.º, da Lei 10.522/2002, que dispõe o seguinte:Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistia outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Segundo se extrai do 1.º do artigo 19 da Lei 10.522/2002, quando a Procuradoria da Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido, não haverá a condenação da União em honorários advocatícios. Tal norma incide neste caso porque a União haver reconheceu a procedência do pedido em extensão idêntica à acolhida nesta sentença.Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2.º do artigo 19 da mesma Lei 10.522/2002:Art. 19 (...) 2o A sentença, ocorrendo a hipótese do 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de:i) declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a União a exigir o imposto de renda sobre a parcela da complementação de aposentadoria recebida pelo autor que corresponda às suas contribuições vertidas para o fundo de previdência, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988;ii) condenar a União a restituir ao autor os valores do imposto de renda recolhidos na fonte sobre a parcela da complementação de aposentadoria que corresponda às contribuições dele para o fundo de previdência, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, com correção monetária pela SELIC.iii) condenar a União a restituir as custas despendidas pelo autor, com correção monetária a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Deixo de condenar a União em honorários advocatícios nos termos do 1.º do artigo 19 da Lei 10.522/2002.Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário por força do 2.º do artigo 19 da Lei 10.522/2002.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0003860-71.2010.403.6100 (2010.61.00.003860-5) - HENRIQUE TERRONI FILHO(SP060860 - ROSANGELA SANCHEZ DE FRANCESCHI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

O autor opõe embargos de declaração à sentença de fls. 156/160, para que sejam sanados os erros, contradições e omissão nela constantes. Ao contrário do que consta do relatório da sentença, as Resoluções expedidas pelo conselho

r u n o impedem sua inscri o e o livre exerc cio de sua profiss o. Ao contr rio, por for a da lei e resolu o que autorizam a sua inscri o no  rg o de classe, o autor prop s a presente, para o fim de obter a declara o judicial do tempo que exerceu a atividade, antes da Lei 9.696/98. Tamb m ao contr rio do que consta do fundamento da senten a, o autor n o pretende afastar, por meio de declara o incidental de inconstitucionalidade, a aplica o da Resolu o 45/2005, do Conselho Regional de Educa o F sica da 4  Regi o. Tanto a Lei 9.696/98 quanto a Resolu o 45/2005, do Conselho Regional de Educa o F sica da 4  Regi o autorizam sua inscri o, como provisionado, se houver declara o judicial de que houve exerc cio da profiss o por tr s anos antes da Lei 9.696/98. Foi provado que o autor ministra aulas de t nis h  mais de 18 anos. O pedido por ele formulado na peti o inicial   para que seja declarada reconhecida a atividade exercida pelo requerente, antes da vig ncia da Lei n.  9.696/98, por prazo superior a tr s anos, a fim de possibilitar seu imediato registro no  rg o de classe, na categoria provisionado, exatamente para atender as exig ncias do artigo 2 , inciso III, da Lei 9.696/98 e da Resolu o 45/08 CREF4. H  contradi o porque o pedido formulado pelo autor n o   o de condenar o r u na obriga o de fazer seu registro profissional. H  omiss o, pois n o foi declarada judicialmente a comprovada atividade, pelo autor, de professor de t nis, por per odo superior a tr s anos antes da Lei 9.696/98. Requer, assim, sejam providos os embargos de declara o, a fim de que sejam prestados os necess rios esclarecimentos, inclusive para efeito de prequestionamento, dos erros, contradi es e omiss o apontadas (fls. 170/174, c pia transmitida por fac-s mile de fls. 163/168).   a s ntese do necess rio. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declara o, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a senten a embargada n o tenha sido por mim proferida, inexistente vincula o do juiz prolator da referida senten a. O princ pio da identidade f sica do Juiz incide apenas nas hip teses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do C digo de Processo Civil, com a reda o dada pela Lei n.  8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audi ncia julgar  a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passar  os autos ao seu sucessor). A doutrina e jurisprud ncia t m preconizado que o destinat rio dos embargos de declara o n o   a pessoa do magistrado cuja decis o foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o  rg o jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido   o magist rio de Nelson Nery J nior e Rosa Maria Andrade Nery, in C digo de Processo Civil Comentado, S o Paulo, RT, 2.  edi o, 1996, p. 970: Os embargos de declara o t m como destinat rio o ju zo que proferiu a decis o embargada e n o a pessoa f sica do juiz. Como conseq ncia, promovido o juiz ou cessada sua designa o para funcionar no  rg o judici rio, seu sucessor   competente para julgar os embargos de declara o. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribui o perante o ju zo competente, fica vinculado   decis o dos embargos, pois tem melhores condi es para decidir a respeito da arg i o de omiss o, d vida ou contradi o em sua pr pria decis o (TJSP, C m. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justi a tamb m j  julgou na mesma dire o, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARAT RIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE N O O PROLATOR DA SENTEN A. APLICA O DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO C DIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTEN A N O MAIS TEM EXERC CIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULA O AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCID NCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVER O DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JU ZO ESTEJA EXERCENDO JURISDI O. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARA O, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE N O RESPONDEU  S QUEST ES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justi a, 3.  Turma, Recurso Especial n.  59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECU O FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISS O DE D VIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISS RIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEV NCIA. SUBSIST NCIA DO CONTRATO COMO T TULO H BIL A INSTRUIR A EXECU O, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINC PIO DA IDENTIDADE F SICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTEN A. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARA O PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUS NCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA S MULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualific -lo como t tulo executivo (art. 585, II, CPC),   l cita a execu o, independentemente da juntada das promiss rias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a senten a, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declara o opostos contra essa senten a o magistrado que assumiu a vara. III - A pretens o de reexame de prova n o enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da s mula/STJ e em raz o da compet ncia constitucionalmente atribu da a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTI A Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ  rg o Julgador: QUARTA TURMA Data da decis o: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 P GINA:122 Relator(a) S LVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Os Tribunais Regionais Federais v m adotando igual entendimento, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PREVIDENCI RIO. RENDA MENSAL INICIAL. PRINC PIO DA IDENTIDADE F SICA DO JUIZ. EMBARGOS DE DECLARA O. HONOR RIOS.- Pleito pretendendo o rec culo de renda mensal inicial em que, no decorrer do processo, o Instituto Nacional do Seguro Social procedeu   revis o pleiteada. Pend ncia quanto ao pagamento dos atrasados. Manuten o da senten a quanto   parte referente   RMI. - Afastado o juiz que tenha proferido a senten a, por qualquer dos motivos previstos no art. 132 do C digo de Processo Civil, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declara o opostos contra essa senten a o magistrado que assumiu a vara. - A es previdenci rias. A fixa o dos honor rios advocat cios deve observar os ditames do art. 20, 3.  e 4.  do C digo de Processo Civil. Imposi o do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condena o. - Remessa oficial n o

conhecida.- Recurso adesivo do INSS improvido. Recurso do autor parcialmente provido (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 236485 Processo: 200002010304777 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2002 Documento: TRF200090616 Fonte DJU DATA:27/01/2003 PÁGINA: 146 Relator(a) JUIZA REGINA COELI M. C. PEIXOTO Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa necessária e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. NÃO HÁ NA LEI QUALQUER VINCULAÇÃO DO JUIZ SENTENCIANTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 2. O JUIZ SUBSTITUTO PROLATOR DA SENTENÇA EMBARGADA, QUE SE AFASTA DA VARA POR ONDE CORREU O FEITO, NÃO TEM SUA COMPETÊNCIA PRORROGADA PARA JULGAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, VEZ QUE LHE FALTA JURISDIÇÃO PARA TANTO.3. O JUIZ EM EXERCÍCIO NA VARA É O COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO QUE POR ALI CORRA, AINDA QUE LAVRA DE JUIZ SUBSTITUTO OCASIONAL.4. CONFLITO CONHECIDO (Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, Pleno, Conflito de Competência n.º 0100418/91-DF, Relator Juiz Gomes da Silva).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ QUE NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.1 - O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO.2 - SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO TEM MAIS EXERCÍCIO NA VARA, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTIVER EXERCENDO JURISDIÇÃO.3 - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLAR-SE COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 03030943/94-SP, Relator Juiz Manoel Alvares).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA REMOÇÃO DA JUÍZA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO.A DESIGNAÇÃO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PARA TER EXERCÍCIO EM OUTRA VARA FEDERAL EQUIPARA-SE A TRANSFERÊNCIA, FAZENDO CESSAR A VINCULAÇÃO (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 1.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0448840/96-RS, Relator Juiz Gilson Langaro Dipp).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA.1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVEM SER DECIDIDOS PELO JUIZ FEDERAL TITULAR DA VARA NA QUAL TRAMITA O PROCESSO, MESMO QUE A DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA POR OUTRO JUIZ.2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, OU SEJA, O JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL DE SANTO ANGELO/RS (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0451928/96-RS, Relator Juíza Luíza Dias Cassales).Passo a julgá-los no mérito.Há o erro apontado pelo autor, ora embargante, no relatório da sentença, pois, como se lê na petição inicial, em nenhum momento afirma que as resoluções expedidas pelo conselho réu impedem sua inscrição e livre exercício da profissão, como constou no segundo parágrafo da fl. 156. Também há o erro apontado pelo embargante na fundamentação da sentença, em que se afirma O autor pretende afastar, por meio de declaração incidental de inconstitucionalidade, a aplicação da Resolução 45/2005, o Conselho Regional de Educação Física da 4.ª Região, bem como obter sua inscrição nessa autarquia, na qualidade de provisionado, como o autoriza a Resolução n.º 45/2002, do Conselho Federal de Educação Física. (fl. 157-verso).O autor não pretende afastar a aplicação da Resolução 45/2005, do CREF4, pois pretende obter a declaração judicial de reconhecimento da experiência profissional (do exercício das atividades de Educação Física), por prazo não inferior a 3 anos até a data do início da vigência da Lei 9.696/98, como previsto no artigo 2º, 2º, dessa Resolução.Não há na sentença embargada, no entanto, as apontadas contradição e omissão.Quanto à contradição entre o julgamento pela improcedência do pedido e o fundamento da sentença, porque em nenhum momento se afirmou que o autor poderia ser inscrito no conselho réu, como provisionado, e depois, que não poderia. A contradição apontada pelo embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na sentença. Ele não está obrigado a se inscrever para exercer a atividade de treinador de tênis, porque esta atividade não é de Educação Física. A atividade de treinador de tênis não pode ter seu exercício condicionado ao registro no Conselho de Educação Física, presente o princípio constitucional da proporcionalidade.Também não há omissão, quanto ao pedido para que seja declarada reconhecida a atividade exercida pelo requerente, antes da vigência da Lei n.º 9.696/98, por prazo superior a três anos, pois este pedido foi formulado na petição inicial foi a fim de possibilitar seu imediato registro no órgão de classe, na categoria provisionado (fl. 4).O autor aponta, na verdade, erro de julgamento. Ele não concorda com o julgamento. Deve interpor a apelação, que o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.Diante do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração para:i) corrigir o erro material constante do relatório da sentença, para excluir do segundo parágrafo da fl. 156 a frase No entanto, as resoluções expedidas pelo conselho réu impedem sua inscrição e livre exercício da profissão;ii) corrigir o erro material constante da fundamentação da sentença, para substituir o primeiro parágrafo depois da transcrição da Resolução 45/2008, do CREF4, de fl. 157-verso, por:O autor pretende obter sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física da 4.ª Região, na qualidade de provisionado, como o autorizam as Resoluções n.º 45/2002, do Conselho Federal de Educação Física e n.º 45/2008, do Conselho Regional de Educação Física da 4.ª Região. Entendo, contudo, que tal postulação está prejudicada, tendo em vista que o treinador de tênis não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade.No mais, fica mantida a sentença tal como proferida.Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

0004090-16.2010.403.6100 (2010.61.00.004090-9) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES

VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 127/148), nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Intime-se a União Federal, da sentença (fls. 124/125) e para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União Federal (AGU).

0004244-34.2010.403.6100 (2010.61.00.004244-0) - ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X UNIAO FEDERAL

A autora opõe embargos de declaração à sentença de fls. 75/83, para que seja sanada a omissão nela existente, porque, além dos depósitos de fls. 36, 44, 58 e 73, mencionados na sentença, a autora pretende depositar mensalmente os valores controversos, como já depositou a quantia referente ao mês de junho de 2010. Pede, então, seja determinada a expedição de alvará de levantamento em seu favor de todos os depósitos que forem efetuados nestes autos, até o trânsito em julgado.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970:Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995).O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO.JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara.III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).Os Tribunais Regionais Federais vêm adotando igual entendimento, como revelam as ementas dos seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS.- Pleito pretendendo o recálculo de renda mensal inicial em que, no decorrer do processo, o Instituto Nacional do Seguro Social procedeu à revisão pleiteada. Pendência quanto ao pagamento dos atrasados. Manutenção da sentença quanto à parte referente à RMI. - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132 do Código de Processo Civil, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. - Ações previdenciárias. A fixação dos honorários advocatícios deve observar os ditames do art. 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Imposição do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. - Remessa oficial não conhecida.- Recurso adesivo do INSS improvido. Recurso do autor parcialmente provido (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 236485 Processo: 200002010304777 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2002 Documento: TRF200090616 Fonte DJU DATA:27/01/2003 PÁGINA: 146 Relator(a) JUIZA REGINA COELI M. C. PEIXOTO Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial

provimento ao recurso e à remessa necessária e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. NÃO HÁ NA LEI QUALQUER VINCULAÇÃO DO JUIZ SENTENCIANTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 2. O JUIZ SUBSTITUTO PROLATOR DA SENTENÇA EMBARGADA, QUE SE AFASTA DA VARA POR ONDE CORREU O FEITO, NÃO TEM SUA COMPETÊNCIA PRORROGADA PARA JULGAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, VEZ QUE LHE FALTA JURISDIÇÃO PARA TANTO.3. O JUIZ EM EXERCÍCIO NA VARA É O COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO QUE POR ALI CORRA, AINDA QUE LAVRA DE JUIZ SUBSTITUTO OCASIONAL.4. CONFLITO CONHECIDO (Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, Pleno, Conflito de Competência n.º 0100418/91-DF, Relator Juiz Gomes da Silva).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ QUE NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.1 - O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO.2 - SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO TEM MAIS EXERCÍCIO NA VARA, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTIVER EXERCENDO JURISDIÇÃO.3 - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLAR-SE COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 03030943/94-SP, Relator Juiz Manoel Alvares).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA REMOÇÃO DA JUÍZA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO.A DESIGNAÇÃO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PARA TER EXERCÍCIO EM OUTRA VARA FEDERAL EQUIPARA-SE A TRANSFERÊNCIA, FAZENDO CESSAR A VINCULAÇÃO (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 1.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0448840/96-RS, Relator Juiz Gilson Langaro Dipp).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA.1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVEM SER DECIDIDOS PELO JUIZ FEDERAL TITULAR DA VARA NA QUAL TRAMITA O PROCESSO, MESMO QUE A DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA POR OUTRO JUIZ.2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, OU SEJA, O JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL DE SANTO ANGELO/RS (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0451928/96-RS, Relator Juíza Luíza Dias Cassales).Passo a julgá-los no mérito.A sentença não foi omissa quanto a documentos que não constavam e não constam dos autos na data em que proferida.Ademais, os depósitos do valor do tributo, destinados a suspender a exigibilidade do crédito tributário, são voluntários e constituem faculdade do contribuinte, nos termos do artigo 1º, do Provimento 58/1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, e do artigo 205, do Provimento 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região:Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.O destino dos depósitos, além de já ter sido determinado na sentença embargada (Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em nome da autora dos depósitos efetuados à ordem da Justiça Federal), também está regulamentado nos supracitados Provimentos, artigos 4º e 208, respectivamente:Após transitar em julgado a sentença que aprecie a questão à qual se relaciona o depósito, o Juiz autorizará à Caixa Econômica Federal o seu levantamento em favor da parte ou determinará a sua conversão em renda da parte contrária, conforme o caso.É óbvio que, após o trânsito em julgado, serão destinados todos os depósitos efetuados nos autos ao vencedor da demanda, na parte que lhe couber. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por conseqüência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

0005481-06.2010.403.6100 - CEGELEC LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP203607 - ANDRÉ VILLAC POLINESIO E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL

A autora opõe embargos de declaração a fim de corrigir omissão e contradição na sentença proferida, que não julgou os pedidos formulados, mas sim questão diversa, incorrendo em julgamento diverso do pedido (extra petita).É que ela pede na inicial que este juízo declare o grau de risco das atividades desenvolvidas pela Autora, baseado nos argumentos e provas apresentados, bem como nas demais provas que venham a ser produzidas no decorrer da instrução processual desta ação, inclusive prova pericial, adequando as alíquotas do GIL-RAT (1%, 2% ou 3%), primeiramente, em função da proporcionalidade em razão do trinômio custo x recolhimento x acidentalidade e, posteriormente, em razão de cada estabelecimento autônomo da Autora, conforme exaustivamente demonstrado.Ocorre que na sentença não se julgou esse pedido, mas sim por ela se declarou o direito de a autora recolher a contribuição do artigo 22, inciso II, alíneas a a c, da Lei 8.212/1991, sem o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, e de compensar, após o trânsito em julgado, eventuais valores já recolhidos indevidamente com a inclusão deste fator, pedido este não formulado na petição inicial.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e fundamentados nos vícios de contradição e omissão, que autorizam sua oposição.No mérito procedem os embargos. A sentença é nula porque proferida em violação dos artigos 128 e 460, caput, do Código de Processo Civil, ao não julgar o pedido formulado pela autora e julgar pedido não deduzido na petição inicial, o que configura omissão passível de correção por meio de embargos de declaração.Conforme corretamente salientado nas razões dos presentes embargos de declaração, a

autora pede na petição inicial a declaração do grau de risco das atividades por ela desenvolvidas baseado nos argumentos e provas apresentados, bem como nas demais provas que venham a ser produzidas no decorrer da instrução processual desta ação, inclusive prova pericial, adequando as alíquotas do GIIL-RAT (1%, 2% ou 3%), primeiramente, em função da proporcionalidade em razão do trinômio custo x recolhimento x acidentalidade e, posteriormente, em razão de cada estabelecimento autônomo da Autora, conforme exaustivamente demonstrado. Mas na sentença não se julgou esse pedido, mas sim se declarou o direito de a autora recolher a contribuição do artigo 22, inciso II, alíneas a a c, da Lei 8.212/1991, sem o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, e de compensar, após o trânsito em julgado, eventuais valores já recolhidos indevidamente com a inclusão deste fator, pedido este não formulado na petição inicial, o que viola os indigitados artigos 128 e 460, caput, do Código de Processo Civil, que proíbem o julgamento, pelo juiz, de pedido diverso do formulado. Por outro lado, não há como, no julgamento dos presentes embargos de declaração, suprir a omissão proferindo-se desde logo nova sentença de mérito. É que se faz necessária a conversão do julgamento em diligência, ante a necessidade de produção de prova pericial, expressamente requerida pela autora. Realmente, pretende a autora, por meio dessa prova, demonstrar que a atividade preponderante exercida pela maioria de seus empregados ou de seus supostos outros estabelecimentos não os sujeitam ao grau de risco 3 nem à alíquota de 3% da contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos das alíneas a a c do inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/1991, valendo-se a autora, para tanto, da orientação jurisprudencial consolidada na Súmula 351 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Ainda, também é necessário o esclarecimento de fatos relevantes e indispensáveis ao julgamento do mérito, omitidos na petição inicial, o que impede o julgamento do mérito. A autora deverá aditar a petição inicial de modo a esclarecer se seus demais supostos estabelecimentos aludidos na petição inicial têm registros próprios no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ e, em caso positivo, deverá descrevê-los e incluí-los no polo ativo da demanda, por se tratar de litisconsórcio ativo necessário, em razão da autonomia jurídica entre a matriz e as filiais, o que impede aquela de postular, em nome próprio, direito destas. Em outras palavras, a autora não pode postular a alteração do enquadramento do grau de risco das filiais, se estas possuírem registro no CNPJ, sem incluí-las no polo ativo da demanda. No caso de não existirem os outros estabelecimentos da autora aludidos na petição inicial ou, se existirem, não ostentarem registros próprios no CNPJ, o que lhes retira autonomia jurídica e dispensa a inclusão deles no polo ativo da demanda, deverá a autora esclarecer na petição inicial, nos termos da Súmula 351 do Superior Tribunal de Justiça, qual é a atividade preponderante que exerce, para a produção da prova pericial postulada. Dispositivo Dou provimento aos embargos de declaração para anular a sentença e converter o julgamento em diligência para a emenda da petição inicial no prazo de 10 dias e a oportuna produção da prova pericial postulada pela autora. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intime-se a União.

0005564-22.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP082101 - MARIA EMILIA TRIGO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a devolução dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS incidente sobre a demanda de energia contratada de março a dezembro de 2000, discriminados em planilha, correspondente ao valor de R\$ 317.531,83 (trezentos e dezessete mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos), atualizado até 31/01/2010, com juros de mora de 1% a partir do efetivo desembolso das quantias, nos termos do disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional e correção monetária. Alega, em apertada síntese, que é obrigada a contratar quantidade de energia estimativamente demandada, nos termos da legislação pertinente. No entanto, as unidades consumidoras eventualmente não atingem a energia reservada e as concessionárias fazem incidir o ICMS sobre o total da fatura - reserva de demanda - e não apenas sobre a energia efetivamente consumida, o que é ilegal. Citada (fls. 142/143), a ré contestou. Suscita, preliminarmente, litispendência, ilegitimidade ativa e inépcia da petição inicial. Como preliminar de mérito aduz a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 146/196). Réplica (fls. 200/317). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de litispendência, conforme consta dos documentos de fls. 223 e seguintes, a ação ajuizada perante a 3ª Vara Cível abrange período distinto do presente feito. Naquela de outubro de 2008 a setembro de 2008 e neste apenas o lapso entre março e dezembro de 2000. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, pois os casos que a ensejam são taxativos (numerus clausus) e descritos no parágrafo único do artigo 295, Código de Processo Civil. A situação apontada não se subsume ao preceito legal, motivo pelo qual não pode ser acolhida e decretada a inépcia da inicial. A jurisprudência pacificou o entendimento que a empresa concessionária de energia elétrica não tem legitimidade passiva em demanda na qual se discute a forma de cálculo do ICMS sobre o valor das contas de energia elétrica, por ser mera arrecadadora da exação. Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, assim ementados: **TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO**. 1. A empresa concessionária de energia elétrica, segundo a legislação de regência, é mera instituição

arrecadadora do empréstimo compulsório devido a Eletrobrás, não sendo, pois, parte legítima para figurar no pólo passivo de ação declaratória, discute a forma da sua cobrança (REsp n. 19.881-PR, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 13.9.1993).2. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal pressupõe a coincidência das teses discutidas, porém, com resultados distintos. 3. Recurso especial improvido (Processo RESP 645589 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2003/0232230-7 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 28/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 08.11.2004 p. 220)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.I - A empresa concessionária de energia elétrica, por ser mera arrecadadora do empréstimo compulsório devido à Eletrobrás, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Precedentes: Resp nº 115.297/MG, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 14/09/1998; Resp nº 252.202/PR, Rel. Min. HELIO MOSIMANN, DJ de 02/05/1994 e EDREsp nº 19.881/PR, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 21/03/1994.II - De acordo com a iterativa jurisprudência deste Tribunal, se a questão federal não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado, embora opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, o recurso especial deve ser interposto por ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ou seja, contra a omissão verificada, e não para discutir a matéria que se pretendia prequestionar. Incidência da Súmula n 211/STJ.III - Para fins de prequestionamento, não basta que a Turma Julgadora do Tribunal de origem tenha acolhido os embargos de declaração, fazendo-se necessário o debate acerca da matéria tratada nos dispositivos legais.IV - Agravos regimentais improvidos (Processo AgRg no RESP 572948 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0133718-2 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 03.11.2004 p. 142).TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS COMO VIOLADOS. PRETENSÃO DE AFASTAR A INCIDÊNCIA OU O REPASSE DE ICMS SOBRE A DEMANDA CONTRATADA DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA, NA ESPÉCIE, A CEMIG. PRECEDENTES.1. Cuida-se de recurso especial manejado pela Companhia Renascença Industrial em autos de ação declaratória e indenizatória, com pedido de tutela antecipada, proposta pela ora recorrente em desfavor da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, referindo-se o pedido original à imediata cessação da cobrança irregular do ICMS, com o fito de que esse tributo não incida sobre o montante da demanda contratada, mas somente sobre o valor concernente à energia efetivamente consumida. A sentença e o próprio acórdão assentaram que a CEMIG, no procedimento de cálculo e recolhimento do ICMS, figura tão-somente como executora das prescrições normativas emanadas da Fazenda Pública Estadual, a qual se destina aos valores arrecadados, não detendo, em decorrência, legitimidade passiva para o feito. 2. A irresignação não se mostra passível de acolhimento, uma vez que a instituição concessionária não é sujeito passivo da obrigação tributária e contribuinte do ICMS. Isto porque, na qualidade de substituta tributária (art. 34, 9º, das Disposições Constitucionais Transitórias), apenas calcula, exige e repassa à Fazenda Pública, mensalmente, o numerário fiscal obtido. 3. Nesse contexto, é certo que a exegese aplicada pelo acórdão recorrido e pela sentença está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme precedentes: Resp 838.542/MT, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/08/2006; Resp 647.553/ES, de minha relatoria, DJ 23/05/2005.4. Dispositivos legais que não foram objeto de prequestionamento. Não-conhecimento do recurso, no particular.5. Recurso especial conhecido em parte e não-provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 915141 Processo: 200700030629 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 Documento: STJ000780306 Fonte DJ DATA:25/10/2007 PÁGINA:134 Relator(a) JOSÉ DELGADO)Refuto a alegação de aplicação do Decreto n.º 20.910/1932. Conforme se extrai da leitura atenta de seu artigo 1º este lapso temporal aplica-se tão somente para as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza.No presente feito aplica-se a prescrição prevista no Código Tributário Nacional. A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3.º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ? Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1.º do art. 150 da referida Lei. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º.O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.De acordo com o 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. Aplicada a regra do 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, tem-se que a Lei Complementar 118/2005 entrou em vigor em 10.6.2005. Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 9.6.2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional. Desse modo, o prazo para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 9.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato

gerador. É a tese dos cinco mais cinco. Nesse sentido o seguinte julgado:(...) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196).(...) Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331).A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a argüição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001, no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)Aplico o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça nessa argüição de inconstitucionalidade. Afastada a regra do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas a partir de 10 de junho de 2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dos cinco mais cinco. Tendo esta demanda sido ajuizada em 12/03/2010, somente está extinta pela prescrição a pretensão de repetição ou compensação dos valores recolhidos antes de 12/03/2000, segundo a tese dos cinco mais cinco.Rejeitadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo a apreciar o mérito. O pedido é procedente.As operações de consumo de energia elétrica possuem peculiaridades, como o fato gerador do ICMS ocorrer no momento no qual a energia elétrica é efetivamente consumida, pois não se tributam as operações anteriores de produção e distribuição da energia, ou seja, somente com o consumo pelo usuário há circulação da mercadoria com a incidência de tributo.Além disso, cabe lembrar a impossibilidade de estoque da mercadoria para posterior revenda, como se dá com outros bens. A jurisprudência firmada por ambas as Turmas integrantes da 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça determina a não incidência do ICMS sobre as quantias relativas à chamada demanda contratada de energia elétrica. Neste sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: TRIBUTÁRIO - ICMS - DEMANDA CONTRATADA DE ENERGIA ELÉTRICA - INCIDÊNCIA APENAS NA ENERGIA ELÉTRICA EFETIVAMENTE CONSUMIDA - POSIÇÃO CONSOLIDADA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 960.476-SC, E SÚMULA 391/STJ.1. O Tribunal a quo concedeu a ordem de segurança para determinar a inexigibilidade do ICMS calculado sobre o valor da demanda contratada de potência de energia elétrica, não especificando se a demanda contratada de energia elétrica foi efetivamente consumida.2. O recurso especial merece ser provido para reconhecer indevida a incidência de ICMS, apenas sobre a parcela da tarifa correspondente à demanda de potência elétrica contratada - mas não utilizada -, (REsp 960476/SC, recurso repetitivo, art. 543-C, CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11.3.2009, DJe 13.5.2009).3. Entendimento consolidado pela Súmula 391/STJ, que assim determina: O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à

demanda de potência efetivamente utilizada. Agravo regimental improvido.(AgRg no AgRg no REsp 1064528/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 24/06/2010)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA RESERVADA OU CONTRATADA. NÃO INCIDÊNCIA.1. Não incide ICMS sobre as quantias relativas à chamada demanda contratada de energia elétrica (AgRg no Ag 828.282/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007 p. 308).2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 841.960/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 07.02.2008 p. 1)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA RESERVADA OU CONTRATADA. APLICAÇÃO AO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DO ICMS. VALOR CORRESPONDENTE À ENERGIA EFETIVAMENTE UTILIZADA/CONSUMIDA. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.2. O acórdão a quo concedeu segurança que objetivava a suspensão da cobrança de ICMS sobre a energia elétrica de demanda reservada.3. Consoante entendimento desta Corte Superior, não se admite, para efeito de cálculo de ICMS sobre transmissão de energia elétrica, o critério de Demanda Reservada ou Contratada - apura-se o ICMS sobre o quantum contratado ou disponibilizado, independentemente do efetivo consumo - , uma vez que esse tributo somente deve incidir sobre o valor correspondente à energia efetivamente consumida.4. O valor da operação, que é a base de cálculo lógica e típica no ICMS, como era no regime de ICM, terá de consistir, na hipótese de energia elétrica, no valor da operação de que decorrer a entrega do produto ao consumidor (Gilberto Ulhôa Canto).5. O ICMS deve incidir sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida, isto é, a que for entregue ao consumidor, a que tenha saído da linha de transmissão e entrado no estabelecimento da empresa.6. A garantia de potência e de demanda, no caso de energia elétrica, não é fato gerador do ICMS. Este só incide quando, concretamente, a energia for fornecida e utilizada, tomando-se por base de cálculo o valor pago em decorrência do consumo apurado.7. (...)8. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 871.022/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.06.2007, DJ 02.08.2007 (grifei).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA RESERVADA OU CONTRATADA. APLICAÇÃO AO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE.1. Não incide ICMS sobre as quantias relativas à chamada demanda contratada de energia elétrica. Precedentes.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 828.282/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 25.04.2007) (grifei).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DEMANDA CONTRATADA DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE 1ª TURMA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO.1. (...)2. Não se admite, para o efeito de cálculo de ICMS sobre transmissão de energia elétrica, o critério de Demanda Reservada ou Contratada (o ICMS aplicado sobre o quantum contratado ou disponibilizado, independentemente do efetivo consumo), uma vez que esse tributo somente deve incidir sobre o valor correspondente à energia efetivamente consumida. Precedente: RESP 647553/ES, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005.3. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 806.281/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 11.05.2006) (grifei).Ademais, a energia elétrica é arrecadada por meio de substituição tributária e o art. 7º da Lei Complementar nº 87/96 define o fato gerador do imposto nesse caso:Art. 7º Para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, inclui-se, também, como fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.Dessa forma, a mera disponibilidade de demanda definida e cobrada em razão de contrato firmado entre as partes não pode ensejar a incidência do imposto sem a efetiva entrada da mercadoria (energia) no estabelecimento consumidor, pois fere o princípio da Legalidade, haja vista o alargamento da base de cálculo do tributo sem respaldo legal. Neste sentido, a Súmula 391 do Superior Tribunal de Justiça: O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e condeno a ré a devolver os valores indevidamente recolhidos a título de ICMS incidente sobre a demanda de energia contratada que exceder o valor efetivamente consumido, de março a dezembro de 2000, com juros de mora de 1% a partir do efetivo desembolso das quantias, nos termos do disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional e correção monetária. Condeno a ré a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito, a duração do processo e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil.Deixo de condenar a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo a restituir o valor despendido pelo impetrante nas custas processuais, pois a ECT é isenta. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006410-39.2010.403.6100 - PLANINVESTI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação da ré a indenização da integralidade dos valores indevidamente retidos nos pagamentos efetuados pela autora no montante de R\$ 233.487,69, atualizado até o dia 09/02/2010, com juros legais e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Alega, em apertada síntese, que a ré reteve indevidamente ISS, pois sua taxa de administração é negativa e somente sobre ela

deveria incidir o tributo em questão e não sobre o valor total da nota fiscal, razão pela qual não há valor algum devido a título de retenção no contrato em questão. Citado (fls. 86/87), a ré contestou (fls. 88/133). Em sede de preliminar aduz pelo reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 135/138). Instadas a se manifestarem sobre o interesse em produção de provas (fl. 82), as partes não se manifestaram, conforme certidão de fl. 140. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União, tendo em vista a redação do disposto no caput do artigo 5º, Lei n.º 9.469/97, a qual prevê: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. (grifos nossos) Igual redação possuía o artigo 2º, Lei n.º 8.197/91 que anteriormente já havia revogado o artigo 10, Lei n.º 5.862/72 e transformado o litisconsórcio necessário em intervenção facultativa. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. INFRAERO. INTERVENÇÃO DA UNIÃO. LEI 5.862/72.1.** Nos termos do art. 2º da Lei 8.197/91, a intervenção da União nos feitos de interesse das entidades da administração indireta é meramente facultativa. 2. Ainda que não tenha havido expressa revogação, a nova lei, editada após o advento da CF/88, se mostra incompatível com a intervenção obrigatória da União nas causas em que for parte a INFRAERO, nos termos do art. 10 da Lei 5.862, de 12.12.72, tendo em vista a diretriz constitucional. 3. Interpretação sistemática da lei, em conformidade com a Constituição Federal. 4. Recursos especiais improvidos. (REsp 85.042/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2005, DJ 20/06/2005 p. 176) Rejeitada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, observado os princípios do contraditório e ampla defesa, decorrentes do princípio do devido processo legal, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O contrato estabelecido entre as partes em 31/03/2008 (fl. 24) dispõe em sua cláusula 3.6 (fl. 27): 3.6. A CONTRATADA deverá indicar no corpo da nota fiscal e/ou fatura informações pertinentes ao discriminativo de tributos, conforme determinação por legislação em vigor, bem como o nome e número do Banco, Agência e Conta Corrente para depósito bancário dos pagamentos que fizer jus. A legislação aplicável é a Instrução Normativa n.º 480/2004 da Secretária da Receita Federal, a qual as partes não discordam. Esta estabelece: Art. 17. Na aquisição de Refeição-Convênio (tíquete-alimentação e tíquete-refeição), Vale-Transporte e Vale-Combustível, caso os pagamentos sejam efetuados a intermediárias, vinculadas ou não à prestadora do serviço ou à fornecedora de combustível, a base de cálculo corresponde ao valor da corretagem ou comissão cobrada pela pessoa jurídica prestadora do serviço. 1º Para fins do disposto no caput, o valor da corretagem ou comissão deverá ser destacado na nota fiscal de serviços. 2º Não havendo cobrança dos encargos mencionados neste artigo, a empresa deverá fazer constar da nota fiscal a expressão valor da corretagem ou comissão: zero. 3º Na inobservância do disposto nos 1º e 2º, a retenção será efetuada sobre o total a pagar. 4º Caso os tíquetes ou os vales sejam de uso específico, tornando possível, no momento do pagamento, a identificação da prestadora responsável pela execução do serviço ou da fornecedora do combustível, a retenção será feita em nome da prestadora ou fornecedora do combustível, sobre o valor correspondente ao serviço ou ao fornecimento do combustível, conforme o caso, sem prejuízo da retenção sobre o valor da corretagem ou comissão, se devida. 5º Caso as vendas de Refeição-Convênio (tíquete-alimentação e tíquete-refeição), Vale-Transporte e Vale-Combustível sejam efetuadas diretamente pela prestadora do serviço ou pela fornecedora do combustível, a retenção será efetuada pelo valor total da compra de tíquetes ou vales, no momento do pagamento. (grifos nossos) A norma é clara ao prever a necessidade de constar na nota fiscal a expressão valor da corretagem ou comissão zero no caso de inexistência de cobrança destes encargos, bem como qual a consequência pela inobservância, qual seja, a retenção ocorrerá sobre o valor total a pagar. Verifico pelas faturas de fls. 44/51 que não há a expressão exigida pela Instrução Normativa, ou qualquer outra similar, razão pela qual a ré agiu corretamente ao reter o valor sobre o montante total. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito, a duração do processo e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008835-39.2010.403.6100 - ADAO APARECIDO CASTILHO DIAS(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇA: Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento das diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pelos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990, respectivamente, bem como pelos índices de março de 1990 (84,32%) e janeiro/fevereiro de 1991 (13,09%), ambos também relativos ao IPC. Intimado, o autor apresentou a declaração prevista no artigo 4º, da Lei 1.060/50 (fls. 34 e 35/36). Foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária (fl. 38). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 41/54). Suscita preliminares. Há falta de interesse de agir da parte autora, caso haja menos de R\$ 100,00 a receber, a teor da Medida Provisória n.º 55/2002; em virtude do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01 e quanto aos índices já pagos administrativamente, relativos aos meses de fevereiro de 1989 e março e julho de 1990. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Os índices de correção monetária creditados são os

decorrentes da lei. Reconhecer direito a índice de correção divergente daquele estabelecido pela norma que trata da matéria é afrontar a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inexistência de direito adquirido a índices de correção monetária nos Planos Econômicos, salvo quanto às duas exceções: nos meses de janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%) e de abril de 1990 (pelo índice de 44,80%). Quanto aos juros progressivos, já ocorreu a prescrição trintenária para sua cobrança, cujo termo inicial é o dia em que a ação poderia ter sido proposta, ou seja, 21.9.1971. Ainda que não se entenda pela prescrição, o pedido da autora é improcedente, pois devem ser comprovados os seguintes requisitos: prova de admissão até 21 de setembro de 1971; comprovação de continuidade de vínculo com a mesma empresa; prova do não-recebimento dos juros progressivos; comprovação, por declaração do ex-empregador, de que não foram recebidos os juros progressivos no período, por extratos do período invocado. A Caixa Econômica Federal não recebeu os extratos relativos aos períodos anteriores à centralização nela das contas vinculadas ao FGTS. Sem os extratos o pedido de juros progressivos deve ser afastado. Não são cabíveis honorários advocatícios, nem juros moratórios. O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 60/65). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O julgamento antecipado da lide julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré e outras cognoscíveis de ofício. A preliminar de falta de interesse processual A autorização para a Caixa Econômica Federal creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação do IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990 depende, dentre outras condições, de que o titular da conta vinculada firme o termo de adesão de que trata o artigo 4.º, inciso I, da Lei Complementar 110/2001. A Caixa Econômica Federal não comprovou que a autora aderiu aos termos desse acordo. Fica rejeitada a preliminar quanto a este fundamento. Quanto à preliminar de falta de interesse processual relativamente aos índices de fevereiro de 1989 e julho de 1990, não tem nenhum sentido. Não há na petição inicial pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças correspondentes a fevereiro de 1989 e julho de 1990. Em relação à preliminar de ausência de interesse processual quanto ao mês de março de 1990, acolho a preliminar, tendo em vista ser público e notório que sobre os saldos do FGTS de março de 1990 já foram aplicados juros e atualização monetária (JAM) de 0,847745. Passo ao julgamento do mérito. A prejudicial de prescrição da pretensão quanto aos juros progressivos Não conheço da prejudicial de prescrição da pretensão quanto aos juros progressivos, suscitada pela ré, porque a petição inicial não contém pedido de condenação dela ao pagamento de juros progressivos, e sim de juros capitalizáveis, que nada têm a ver com aqueles. As diferenças devidas a título de correção monetária: IPCs de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado, cabendo tão-somente a incidência de correção monetária segundo os índices previstos em lei, sem que se possa invocar, ainda, direito adquirido ao regime jurídico de correção monetária em determinado período. Vale dizer, não há direito adquirido à aplicação de determinado índice de correção monetária. Em relação aos índices relativos aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, é de aplicar-se o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves. Em que pese a necessidade de observância dos índices de correção monetária estabelecidos em lei, a parte tem direito às diferenças relativas ao Incide de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, que manteve a incidência desses índices. Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Os critérios para atualização das diferenças devidas Os valores devidos pela ré devem ser corrigidos desde a data em que deveriam ter sido creditados até o mês anterior ao da citação pelos índices de atualização monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, acrescidos dos juros remuneratórios também aplicáveis a tais depósitos (JAM). A partir da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação com os índices de correção monetária e os juros remuneratórios aplicáveis sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuada, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ

12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009).A Selic incidirá sobre todos os valores atualizados pelos índices do FGTS e acrescidos dos juros remuneratórios legais (JAM). No mês em que for apresentada a prova do cumprimento da obrigação de fazer o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996.Diante do exposto:a) extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária pelo percentual de 84,32% em março de 1990.b) no restante, resolvo o mérito os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, com correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios na forma acima especificada, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão.A correção monetária das diferenças deve ser feita na forma acima discriminada (JAM do FGTS da data do débito até a citação e somente Selic a partir da citação).A correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho.Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar.Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90.Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001.Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.Registre-se. Publique-se. SENTENÇA (CORRECAO DE OFICIO DE ERRO MATERIAL - TIPO MConstato a existência de erro material na sentença proferida nos presentes autos (fls. 67/69), quanto ao nome do autor constante do cabeçalho.Passo a corrigir o erro de ofício. Onde se lê:ANTONIO CARLOS GONÇALVES ROSALeia-se: ADÃO APARECIDO CASTILHO DIASNo mais, fica mantida a sentença tal como lançada.Retifique-se o registro da sentença. Publique-se esta e a sentença de fls. 67/69.

0009970-86.2010.403.6100 - MARIA BOMFIM DE JESUS ARAUJO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a declaração de inexigibilidade do débito ameaçado de ser acostado no SCPC/Serasa, e a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 28,50 a título de repetição do indébito, nos termos do artigo 6º, inciso VI, e do artigo 42, parágrafo único, ambos do Código de Defesa do Consumidor, bem como a condenação da ré ao pagamento do dano moral sugerido, no importe de R\$ 51.000,00, em razão da abusividade praticada pela ré, consistente na ameaça de inclusão e permanência indevida do nome da autora no rol de inadimplentes, vez que o contrato de prestação já havia sido adimplido por completo aos dezessete dias do mês de março do ano de 2009, e a ameaça emitida em data posterior ao adimplemento.O pedido de antecipação da tutela é para ordenar à ré que não inscreva o nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, como SPC/SERASA/ACSP, e caso tenha incluído, que providencie imediatamente a exclusão.Afirma a autora que firmou contrato de prestação de serviço com a ré para adquirir cartão de crédito. A autora obteve o cartão de crédito n.º 5104 4701 1533 2792 e o utilizou constantemente para fazer compras. Em todas as faturas vinha embutida a anuidade, no valor correspondente de R\$ 8,00 (...) mesmo sabendo de tal cobrança indevida, nunca deixou de honrar suas obrigações, pagando-a pontualmente. No mês de fevereiro de 2010 não lhe foi enviada fatura, mas em março de 2010, a autora recebeu uma nova fatura cobrando a anuidade referente ao mês de fevereiro de 2010 juntamente com a fatura do mês de março de 2010. A autora pagou totalmente a fatura do mês de março, na qual constavam os valores do mês anterior. Em 19 de março de 2010 a autora foi surpreendida com o recebimento de uma notificação ameaçadora do SERASA/SCPC, ambos órgãos de proteção ao crédito, comunicando a inserção de seu nome no rol dos inadimplentes. Não foi possível a solução amigável desse equívoco cometido pela ré.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 31/33).Citada (fl. 37 verso), a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 38/53). Afirma que em momento algum o nome da autora foi incluído nos serviços de proteção ao crédito, mas houve mera comunicação de que seria incluído caso não solucionasse a pendência. Junta a pesquisa realizada em 7.6.2010, a qual confirma não haver nenhum registro em nome da autora. Alega que a autora também não comprovou o preenchimento de quaisquer dos requisitos legais para imputar

responsabilidade civil em face da ré, de modo que não cabe falar em indenização por danos morais. No mais, requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 38/53). Instada sobre a pretensão de produzir provas, a autora informou que todas as provas foram produzidas documentalmente e já constam dos autos (fl. 61) e a CEF não especificou as provas que pretende produzir (fl. 53). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 62/65). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As provas existentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas pelos documentos existentes nos autos. Além disso, as partes não desejaram produzir outras provas além da documental que consta dos autos. O pedido é improcedente. A inicial está instruída com os seguintes documentos: i) duas correspondências que a autora recebeu do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e da Centralização de Serviços Bancários S.A. - Serasa S.A., ambas datadas de 19.3.2010, comunicando-a de que seu nome seria inscrito nesses cadastros de inadimplentes, em virtude de débito não pago referente ao contrato 5104 4701 1533 2792, figurando como credora, em ambos, a Caixa Econômica Federal. Na correspondência da Serasa está especificada como data de ocorrência 21.2.2010, no valor de R\$ 14,25 (fls. 25 e 26); ii) comprovantes dos pagamentos ocorridos em 17.11.2009, da fatura com vencimento em 21.11.2009 (fl. 20); em 18.12.2009, da fatura com vencimento em 21.12.2009 (fl. 21); em 19.1.2010, da fatura com vencimento em 21.1.2010 (fl. 22); em 17.3.2010, da fatura com vencimento em 21.3.2010 (fl. 24); e iii) aviso de pagamento, emitido pela CEF em 10.3.2010, por não ter ocorrido o pagamento da fatura vencida em 23.2.2010, no valor de R\$ 8,00 (fl. 23). Apesar de não ter sido apresentada cópia do contrato firmado entre a autora e a ré, objeto desta demanda, consta de todos os documentos acima descritos o número do contrato a que se referem: 5104 4701 1533 2792. Ainda, como afirmado pela autora na petição inicial, o débito em aberto de R\$ 8,00, vencido e não pago em 21.2.2010, foi inserido na fatura emitida pela ré para pagamento em 21.3.2010, com acréscimo de encargos contratuais de R\$ 0,81, multa 2,00% de R\$ 0,16 e juros de mora 1,00% a.m. de R\$ 0,08, no total de R\$ 9,05, que foi pago pela autora em 17.3.2010 (fl. 24). Há prova suficiente de que os débitos descritos nas correspondências enviadas pelo SPC e pela Serasa à autora correspondem à prestação vencida em 21.2.2010 do contrato firmado por esta com a ré, prestação essa que, segundo o documento de fl. 24, foi paga em 17.3.2010 (após a data de vencimento, mas antes das datas de emissão daquelas correspondências). Apesar de o valor apontado na correspondência enviada à autora pela Serasa ser de R\$ 14,25, e não mais de R\$ 9,05, a diferença deve decorrer da incidência de juros de mora e encargos contratuais até data mais recente no primeiro caso. Contudo, não há prova de que o nome da autora foi registrado no cadastro do SPC e da Serasa. Os documentos de fls. 25 e 26 provam apenas que o SPC e a Serasa enviaram à autora correspondências nos termos do artigo 43, 2.º da Lei 8.078/1990, comunicando-a de que receberam da instituição credora pedido de inscrição do nome da autora nos seus bancos de dados de inadimplentes e informando que aguardavam, no prazo de 10 dias, manifestação da autora ou da CEF, bem como que, na ausência dessa manifestação, o registro do nome nesses cadastros seria efetivado. Além disso, sobre inexistir essa prova, registro que, em consulta realizada em 7.5.2010 no sítio do SCPC, por esse juízo quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, utilizando o código de acesso que consta da citada carta de fl. 25, foi obtida a informação nada consta em relação ao CPF da autora. Assim, ainda que a autora tenha comprovado, aparentemente, o pagamento do débito, bem como ter sido avisada previamente de que seu nome poderia ser incluído no banco de dados da Serasa e do SCPC, não procede o pedido, uma vez que seu nome não chegou a ser incluído em qualquer cadastro de inadimplentes, ante a quitação do débito. Inclusive, no sistema de pesquisa cadastral efetuado junto aos órgãos de proteção ao crédito apresentado pela CEF não consta a existência de nenhuma inscrição em nome da autora, de modo que nenhum documento constante dos autos comprova sequer houve registro do nome da autora no SPC e na Serasa (fl. 57). Por fim, não há que se falar em danos morais. Este se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias conseqüências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas e ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. A parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. Nesse aspecto, cabe frisar que não provou os fatos constitutivos de seu direito, sem qualquer tipo de determinação ou especificação ensejador do dano em questão, como a restrição em algum ato de sua vida civil, como aquisição de um bem da vida. O dano moral capaz de ensejar indenização é aquele que causa constrangimento ao atingido, com ataque a sua dignidade e integridade moral. A doutrina, bem como a Jurisprudência pátria, pacificaram o entendimento que mero aborrecimento, dissabor, contrariedade da vida cotidiana, com seus percalços e frustrações, não enseja o dano moral, como no presente feito. Portanto, o mero dissabor, aborrecimento ou sensibilidade fazem parte da normalidade do dia-a-dia e não ensejam o dano moral, este para existir deve haver vexame ou humilhação que foge à normalidade, o que não ocorreu no presente feito, pois a CEF apenas esteve no exercício das cláusulas contratuais, as quais não constituem ato ilícito. Outrossim, instada a especificar provas, afirmou que as existentes nos autos eram suficientes para o julgamento antecipado da lide. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas processuais despendidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, haja vista a simplicidade da causa, de acordo com o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. No entanto, a execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010478-32.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA ELIAS MAAS LTDA X PADARIA E CONFEITARIA TRIGO GAUCHO LTDA X PANIFICADORA TRIGO LUSO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

As autoras opõem embargos de declaração à sentença de fl. 99, para que sejam sanadas as omissões nela constante.

Pede que conste expressamente da sentença a condenação das autoras na metade das custas processuais, pois somente em caso de recurso, é que as autoras devem recolher a outra metade, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.289/96, bem como para que tal valor seja rateado entre as autoras, sendo um terço para cada uma. Pede, ainda, que seja analisado o pedido de reconsideração de fls. 82/93 ou ainda que se receba tal petição como recurso de agravo retido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Os Tribunais Regionais Federais vêm adotando igual entendimento, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS.- Pleito pretendendo o recálculo de renda mensal inicial em que, no decorrer do processo, o Instituto Nacional do Seguro Social procedeu à revisão pleiteada. Pendência quanto ao pagamento dos atrasados. Manutenção da sentença quanto à parte referente à RMI. - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132 do Código de Processo Civil, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. - Ações previdenciárias. A fixação dos honorários advocatícios deve observar os ditames do art. 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Imposição do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. - Remessa oficial não conhecida. - Recurso adesivo do INSS improvido. Recurso do autor parcialmente provido (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 236485 Processo: 200002010304777 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2002 Documento: TRF200090616 Fonte DJU DATA:27/01/2003 PÁGINA: 146 Relator(a) JUIZA REGINA COELI M. C. PEIXOTO Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa necessária e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. NÃO HÁ NA LEI QUALQUER VINCULAÇÃO DO JUIZ SENTENCIANTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 2. O JUIZ SUBSTITUTO PROLATOR DA SENTENÇA EMBARGADA, QUE SE AFASTA DA VARA POR ONDE CORREU O FEITO, NÃO TEM SUA COMPETÊNCIA PRORROGADA PARA JULGAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, VEZ QUE LHE FALTA JURISDIÇÃO PARA TANTO. 3. O JUIZ EM EXERCÍCIO NA VARA É O COMPETENTE

PARA O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO QUE POR ALI CORRA, AINDA QUE LAVRA DE JUIZ SUBSTITUTO OCASIONAL.4. CONFLITO CONHECIDO (Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, Pleno, Conflito de Competência n.º 0100418/91-DF, Relator Juiz Gomes da Silva).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ QUE NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.1 - O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO.2 - SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO TEM MAIS EXERCÍCIO NA VARA, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTIVER EXERCENDO JURISDIÇÃO.3 - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLAR-SE COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 03030943/94-SP, Relator Juiz Manoel Alvares).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA REMOÇÃO DA JUÍZA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO.A DESIGNAÇÃO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PARA TER EXERCÍCIO EM OUTRA VARA FEDERAL EQUIPARA-SE A TRANSFERÊNCIA, FAZENDO CESSAR A VINCULAÇÃO (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 1.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0448840/96-RS, Relator Juiz Gilson Langaro Dipp).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA.1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVEM SER DECIDIDOS PELO JUIZ FEDERAL TITULAR DA VARA NA QUAL TRAMITA O PROCESSO, MESMO QUE A DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA POR OUTRO JUIZ.2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, OU SEJA, O JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL DE SANTO ANGELO/RS (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0451928/96-RS, Relator Juíza Luíza Dias Cassales).Passo a julgá-los no mérito.A alteração solicitada pelas autoras, ora embargantes, trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretendem discutir teses jurídicas em sede de embargos. O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado.Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir omissão na sentença, não se prestam a obter o re julgamento da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano.Mas ainda que assim não fosse, quanto às custas processuais, verifica-se que a parte autora as recolheu no percentual de 0,5% sobre o valor inicialmente atribuído à causa. Após a emenda da petição inicial com a retificação do valor atribuído à causa, as autoras não recolheram nem mesmo o equivalente ao percentual de 0,5% sobre o novo valor atribuído à causa, motivo pelo qual não foi conhecido o pedido e o processo extinto sem resolução do mérito, por inobservância ao previsto no artigo 14, inciso I, da Lei 9.289/96. Ademais, cumpre salientar que até mesmo para recorrer da sentença, seria necessário o recolhimento da diferença entre o valor recolhido e o percentual de 0,5%. Não havendo recurso da sentença e tendo as custas sido recolhidas apenas na metade (0,5%), caberia às autoras recolherem a outra metade. Relativamente à análise da petição de fls. 82/93, as autoras apenas interpuseram agravo na forma retida em face da decisão de fl. 81, recurso que não tem efeito suspensivo. O agravo retido apenas será conhecido pelo tribunal, por ocasião do julgamento da apelação, se a parte expressamente o pedir, nas razões ou na resposta da apelação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil.A pena para o não cumprimento da decisão de fl. 81 pelas autoras é o indeferimento da petição inicial. Aquela decisão não foi integralmente cumprida.Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por conseqüência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

0015291-05.2010.403.6100 - AHMED ABOUYACH MOUZONG(SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA DE FLS. 102:Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a condenação da ré a reparar os danos materiais e morais referidos, com juros e correção monetária desde o ato delituoso de subtração do dinheiro. Em sede de tutela pleiteia a restituição do valor, em moeda nacional, correspondente a quantia indevidamente retida pela Polícia Federal de EU 53.700,00 (cinquenta e três mil e setecentos euros) submetida à custódia do Bacen/SP, independente da apuração das responsabilidades. Alega, em apertada síntese, que era titular da importância supra descrita, em dinheiro (papel moeda), mas a emprestou para Hugo Alberto Casasola Salgueiro, o qual quando embarcava para o México foi preso e a quantia apreendida pela Polícia Federal. Esta encaminhou o dinheiro para o Bacen, contudo o montante desapareceu, segundo documentos trazidos aos autos. Aduz que requereu nos autos do processo crime em face muturário (Hugo) a devolução dos valores, mas foi indeferido o pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Reconheço a ilegitimidade ativa da parte autora para o presente feito. Não consta dos autos qualquer documento a comprovar o alegado empréstimo de dinheiro para terceiro. O contrato de mútuo caracteriza-se pelo empréstimo de coisas fungíveis, como o dinheiro, ou seja, o mutuário compromete-se a restituir o recebido em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, nos termos do artigo 586, Código Civil, ou seja, o terceiro não precisa devolver a parte autora as mesmas

notas que foram apreendidas, basta que restitua o montante emprestado em espécie no mesmo valor corrigido. Além disso, a propriedade se transfere com o domínio da coisa, o que quer dizer, basta mera tradição, de acordo com o artigo 587 do mesmo diploma legal acima citado. Com isso, se houve a perda do bem esta ocorre para o mutuário, o que no presente feito, é o terceiro o qual a parte autora indica na inicial. Desta forma, é quem arcará com o prejuízo de eventual perda e não o autor, o qual cabe, por meios próprios, requerer o cumprimento do contrato de mútuo por meio de pagamento da obrigação. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a relação processual não se instalou, e custas, porque deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. DECISÃO DE FL. 105:Corrijo, de ofício, os erros materiais constantes da sentença de fls. 102 e verso.1. Na numeração dos autos constante do cabeçalho da sentença, onde consta AUTOS N.º 0014828-63.2010.403.6100 leia-se: AUTOS N.º 0015291-05.2010.403.6100.2. No nome do autor constante do cabeçalho da sentença, onde consta AHMED ABOYACK MOUZONG leia-se: AHMED ABOUYACH MOUZONG.3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, para que passe a constar AHMED ABOUYACH MOUZONG.No mais, a sentença fica mantida.Registre-se. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

000543-65.2010.403.6100 (2010.61.00.000543-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036117-38.1999.403.6100 (1999.61.00.036117-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X GUMAPLASTIC ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA(SP118085 - JOSE FERREIRA CAMPOS E SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO)

A União opõe embargos à execução relativos aos autos principais (autos nº 0036117-38.1999.403.6100).Suscita, preliminarmente, a necessidade de manifestação da Receita Federal do Brasil e requer a concessão de prazo para apresentação da manifestação, bem como a nulidade da execução, ante a ausência de memória discriminada e atualizada de cálculo.Caso seja afastada a alegação de nulidade, afirma que não foi apresentado o critério de correção monetária no cálculo do montante principal.Foi deferido o prazo para apresentação de memória de cálculo pela União Federal (fl. 7).A União Federal apresentou o parecer técnico elaborado pela Receita Federal do Brasil e alega excesso de execução nos cálculos do autor. Afirma que aplicados os índices de correção monetária da tabela de atualização dos precatórios do Tesouro Nacional, o valor devido, para junho de 2009, é de R\$84.910,11 (fls. 2/6 e 11/17).Intimada, a embargada impugnou os embargos requerendo sejam julgados improcedentes. Caso não seja esse o entendimento apresenta nova memória de cálculo com a retificação do valor da execução e pede o prosseguimento da repetição do indébito, no valor de R\$ 420.478,06 para junho de 2010, acrescidos de honorários advocatícios no valor de R\$ 42.047,80 (fls. 77/87).Instada a manifestar-se sobre os novos cálculos apresentados pela embargada, a União Federal ratifica os cálculos apresentados às fls. 13/14 e impugna a nova memória de cálculo da embargada, ante a ausência de justificativa para alteração do valor (fls. 91/92).É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.A prova existente nos autos torna desnecessária a realização de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado atual, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Afasto a preliminar de intempestividade dos embargos à execução. O mandado de citação cumprido foi juntado aos autos em 6.10.2009. OS embargos foram protocolizados em 5.11.2009, no prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 1.º -B, da Lei 9.494/1997, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001, em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001.Do mesmo modo, não procede a alegação de intempestividade de apresentação de memória de cálculo pela União Federal, uma vez que foi deferido o prazo de 15 (quinze) dias, o qual é contado a partir da intimação pessoal da União, o que ocorreu em 3.5.2010 e a petição foi protocolizada em 4.5.2010, ou seja, dentro do prazo estabelecido.Rejeito, ainda, a alegação de nulidade da execução, suscitada sob o motivo (inexistente) de que falta memória discriminada e atualizada de cálculo. A embargada apresentou memória de cálculo, conforme se extrai da petição de fls. 328/333, dos autos do processo de conhecimento. Nessa conta está demonstrada claramente a forma de atualização do débito e a tabela utilizada pela embargada para atualização dos valores devidos. Se a União Federal discorda da forma de atualização do débito, tal matéria diz respeito ao mérito da pretensão e nele deve ser apreciado. Tanto é verdade que na planilha de cálculo apresentada à fl. 12, a Receita Federal do Brasil impugnou concretamente os cálculos da embargada, afirmando que quanto ao valor principal o autor utiliza índices de atualização do mês seguinte; que a taxa de juros utilizada pelo autor está correta; os honorários e as custas não foram incluídas no cálculo do autor.Passo ao julgamento do mérito.O pedido é parcialmente procedente.Para instruir a petição inicial execução, a embargada apresentou os cálculos dos valores que seriam devidos a título de PIS nos termos da Lei Complementar 7/1970, os que foram recolhidos nos moldes dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/1988 e 2.449/1988, bem como o faturamento do período em questão com base nas declarações prestadas à Receita Federal. A União Federal se insurge contra os cálculos da embargada, mas a petição inicial dos embargos é vaga, limitando-se a reportar-se aos cálculos e informações da Receita Federal do Brasil, mesmo depois da concessão de prazo para apresentação de memória de cálculo.Desse modo, a petição inicial dos embargos à execução não pode ser acolhida por ausência de fundamentação.Quanto à apresentação de nova memória de cálculo pela embargada à fl. 87 dos presentes autos, com pedido de alteração do valor da causa, ainda que tal procedimento não pudesse ser aceito, uma vez que os embargos à execução não se destinam ao acertamento do crédito ou à emenda da petição inicial da execução. Tal petição será recebida como reconhecimento jurídico parcial do pedido, porque a exequente ainda que sem justificar tal retificação, apresenta espontaneamente nova memória de cálculo e pede alteração do valor da causa, de modo que reconhece haver equívoco nos cálculos apresentados anteriormente.Assim, acolho o cálculo da embargada de fl. 87 dos presentes autos, porque elaborados com base na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, apenas com a

retificação dos honorários que deve ser de 10% sobre o valor da causa e não 10% sobre o valor da condenação como constou da referida memória de cálculo. Com efeito, o valor correto para o mês de junho de 2010, mês dos cálculos das partes, é: a) Principal = R\$420.478,06; b) honorários advocatícios: R\$219.676,46 (07/1999) x 1,3904843596 (06/10) = R\$305.456,68 x 10% = R\$30.545,66 (Tabela das ações condenatórias em Geral, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal). c) total: R\$420.478,06 + R\$30.545,66 = R\$451.023,72 Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$451.023,72 (quatrocentos e cinquenta e um mil vinte e três reais e setenta e dois centavos, para o mês de junho de 2010, observada a forma acima discriminada. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do respectivo advogado. Traslade-se esta sentença e os cálculos da embargada de fl. 87 para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0725192-20.1991.403.6100 (91.0725192-0) - SIDERURGICA BARRA MANSA S/A X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA HELENA LTDA (SP093670 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 130: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, abro vista destes autos para o advogado Dr. Pedro Wanderley Roncato (OAB/SP n.º 107.020) para que subscreva a petição de fls. 125/129, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não ser conhecida.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.

135: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos às autoras e à União Federal, do ofício recebido da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 132/134), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 5516

MANDADO DE SEGURANCA

0013046-21.2010.403.6100 - METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

A impetrante opõe embargos de declaração à decisão de fls. 613/615, na qual se indeferiu o pedido de medida liminar, a fim de que seja sanada a omissão quanto ao pedido subsidiário de autorização para depósito judicial (fls. 629/638). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. No mérito, ocorreu a apontada omissão. Passo a saná-la. O Provimento 58, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, não autoriza o contribuinte, no procedimento do mandado de segurança, a depositar à ordem da Justiça Federal o valor controverso do crédito tributário, para suspender a exigibilidade deste. Vale dizer, no mandado de segurança o depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário depende de autorização judicial, a qual é incabível neste caso, por não haver na Lei 12.016/2009, previsão de consignação judicial em pagamento. Além disso, no rito célere e documental do mandado de segurança, não pode o juiz autorizar o depósito em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos casos em que a relação jurídico-tributária envolve prestações de trato sucessivo, nos quais o depósito mensal do valor controverso acarretaria tumulto no procedimento célere do mandado de segurança, ante a necessidade de proceder-se à juntada aos autos de guias de depósito todo mês e resolver questões incidentais que surgem, relativas a matéria de fato, consistentes em saber se o depósito é integral, se foi feito de forma correta etc. Com o devido respeito, se a intenção da parte era promover tais depósitos, então que escolhesse demanda adequada para tal finalidade, de procedimento ordinário, em que, aliás, a realização dos depósitos independe de autorização judicial, como prevê o Provimento acima. Mas a impetrante escolheu esta via. Talvez por não caber em mandado de segurança a condenação em honorários advocatícios, o que tem lavado à banalização deste procedimento, com pedidos para os mais diversos fins, transformando-o em autêntico remédio para todos os males. O pior é que o mandado de segurança, invariavelmente impetrado por partes economicamente mais fortes, no mais das vezes para discutir teses tributárias, por mais relevantes que sejam, tem preferência no julgamento, levando a que as demandas de procedimento ordinário sejam preteridas no julgamento, apesar de acabar-se adotando no mandado de segurança procedimentos incabíveis, típicos do rito ordinário, como a consignação em pagamento de prestações de trato sucessivo. A parte que escolhe o mandado de segurança deve arcar com os ônus e os bônus deste procedimento. Tem julgamento mais célere e rápido, deduz pedidos milionários, mas o custo do processo é provavelmente um dos mais baratos do mundo para demandas desta natureza, sem nenhum risco de condenação em honorários advocatícios. Mas deve saber que não pode desvirtuar o procedimento e requerer a prática de atos típicos do rito ordinário, de procedimento plenário. Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração para indeferir o pedido de medida liminar subsidiário de autorização para depósito judicial nestes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0013059-20.2010.403.6100 - CONSORCIO PAULISTA DE PAPEL E CELULOSE - CONPACEL (SP025662 -

FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X PRESIDENTE DO COMITE DE CERTIFICACAO DO INCRA/SP

1. Fls. 759/760: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Aguardem-se as informações a serem prestadas pela autoridade apontada coatora ou o decurso do prazo para tanto.3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com seu parecer, abra-se conclusão para sentença.Publique-se.

0014347-03.2010.403.6100 - PAES E DOCES LIDER DO PARQUE DAS NACOES LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a peça de fl. 163 como emenda à petição inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que não a exclua do SIMPLES NACIONAL, nem do Programa de Regularização Fiscal (Refis), do Parcelamento Especial (Paes) ou do Parcelamento Excepcional (Paex), que os possíveis débitos não sejam encaminhados para inscrição em dívida ativa, bem como, não seja incluída no CADIN FEDERAL - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade.Afirma a impetrante, optante do Simples Nacional desde 1º.7.2007, que recebeu um aviso de cobrança Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS, referente aos períodos de apuração agosto de 2007 a dezembro de 2008, para pagamento sob pena de exclusão do Simples Nacional, inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União, exclusão dos parcelamentos no qual se encontra, bem como de inclusão no CADIN. Contudo, esses débitos que constam em aberto foram objetos de compensação através dos créditos apurados (planilhas financeiras anexas) e utilizados no processo administrativo de compensação através dos PER/DCOMPs (que seguem anexos), sendo compensados com tributos pertencentes ao Simples). Intimada, a impetrante regularizou sua representação processual (fls. 154 e 156) e retificou o valor atribuído à causa, que passou a ser de R\$ 38.600,15 (fls. 161 e 163). É a síntese do pedido. Fundamento e decido.Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento desses requisitos.A impetrante afirma na petição inicial que recebeu aviso de cobrança referente ao Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS dos períodos de apuração agosto de 2007 a dezembro de 2008 para pagamento, sob pena de exclusão do Simples Nacional, inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União, exclusão dos parcelamentos no qual se encontra e de inclusão no CADIN. Ocorre que a petição inicial não está instruída com qualquer aviso de cobrança. De outro lado, quanto ao fundamento de que as compensações realizadas pela impetrante tiveram como objeto créditos de que ela se afirma titular, provenientes da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, o pedido não pode ser conhecido. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ação declaratória de constitucionalidade n.º 18, deferiu medida cautelar para suspender o julgamento dessa questão por todos os juízes e tribunais do País, conforme revela a ementa do acórdão:EMENTA Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal (ADC 18 MC, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-01 PP-00001).Cabe salientar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal tem prorrogado o prazo de vigência dessa medida cautelar. A última prorrogação ocorreu em julgamento do Plenário realizado em 25.3.2010, em acórdão assim ementado:EMENTA: TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO EX NUNC (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJe, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) - COFINS E PIS/PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, B) - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 2º, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA (ADC 18 QO3-MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2010, DJe-110 DIVULG 17-06-2010 PUBLIC 18-06-2010 EMENT VOL-02406-01 PP-00001).Estando suspenso o julgamento, por quaisquer juízes e tribunais, salvo o Supremo Tribunal Federal, por deliberação do Plenário deste, de qualquer questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, não pode ser conhecida a questão atinente à regularidade ou não da compensação realizada pela impetrante, na parte relativa aos créditos dela provenientes supostamente da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Para tanto seria necessário julgar, como questão incidental, prejudicial ao julgamento do mérito, o tema constitucional subtraído da apreciação dos juízes pela medida cautelar deferida ADC 18 pelo STF.No que diz

respeito à afirmação da impetrante de que o inciso IX do 3.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996 seria inconstitucional, a fundamentação exposta na petição inicial é manifestamente deficiente, o que impede o exato conhecimento da controvérsia. Cabe assinalar que esse dispositivo, incluído na Lei 9.430/1996 pela Medida Provisória 449/2008, nem sequer foi convertido em lei. A Lei 11.941/2009, que é a lei de conversão daquela medida provisória, não contém o inciso IX do 3.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996. Assim, também não conheço da impetração na parte relativa à afirmação de inconstitucionalidade o inciso IX do 3.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996 - mesmo porque a impetrante não afirma nem prova documentalmente que a compensação não teria sido homologada pela Receita Federal com base nesse dispositivo, o qual, repito, nem sequer vigora mais. Em relação à impugnação genérica feita na inicial à Instrução Normativa 900/2008, da Receita Federal do Brasil, também é manifesta a deficiência da fundamentação. A impetrante não especifica, em concreto, quais são os dispositivos desse ato normativo que seriam inconstitucionais. A fundamentação genérica equivale à ausência de fundamentação. No que diz respeito à afirmação de que a compensação declarada extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, nos termos do artigo 74, 2.º, da Lei 9.430/1996, cabe advertir que a compensação não homologada não extingue o crédito tributário e autoriza o encaminhamento do débito indevidamente compensado para inscrição na dívida ativa da União, a teor dos 6º a 8º do artigo 74 da Lei 9.430/1996: Art. 74 (...) 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. Novamente, com o devido respeito, a fundamentação é insuficiente, assim como a instrução da petição inicial, do que decorre a ausência de direito líquido e certo também quanto a esta causa da pedir. A impetrante não informa se a compensação foi ou não homologada tampouco apresenta prova documental da situação fática da declaração de compensação na Receita Federal. Se a compensação não foi homologada ou se os créditos foram considerados não compensáveis e por quais motivos, não se sabe. De outro lado, a impetrante também não apresentou qualquer documento que a teria advertido de que será excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, caso não pague os tributos indevidamente compensados. Mais uma vez, está ausente o direito líquido e certo e a prova do ato coator. Ante o exposto, falta relevância jurídica à fundamentação. Dispositivo indefiro o pedido de liminar. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o recolhimento da diferença das custas processuais sobre o novo valor atribuído à causa, como requerido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Deve ainda a impetrante apresentar, no mesmo prazo, duas cópias da petição de emenda à inicial, para complementação das contrafez. Após, se cumpridas todas as determinações acima, oficie-se à autoridade impetrada solicitando-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Intime-se o representante legal da União (AGU), para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente impetração, no qual deve constar a atual denominação da autoridade impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Registre-se. Publique-se.

0014420-72.2010.403.6100 - PAES E DOCES DA RIBEIRA LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a petição de fls. 99/100 como emenda à petição inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que não a exclua do SIMPLES NACIONAL, nem do Programa de Regularização Fiscal (Refis), do Parcelamento Especial (Paes) ou do Parcelamento Excepcional (Paex), que os possíveis débitos não sejam encaminhados para inscrição em dívida ativa, bem como, não seja incluída no CADIN FEDERAL - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade. Afirma a impetrante, optante do Simples Nacional desde 1º.7.2007, que recebeu um aviso de cobrança Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS, referente aos períodos de apuração dezembro de 2007 e fevereiro a dezembro de 2008, para pagamento sob pena de exclusão do Simples Nacional, inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União, exclusão dos parcelamentos no qual se encontra, bem como de inclusão no CADIN. Contudo, esses débitos que constam em aberto foram objetos de compensação através dos créditos apurados (planilhas financeiras anexas) e utilizados no processo administrativo de compensação através dos PER/DCOMPs (que seguem anexos), sendo compensados com tributos pertencentes ao Simples). Intimada, a impetrante regularizou sua representação processual (fls. 90 e 92) e retificou o valor atribuído à causa, que passou a ser de R\$ 94.769,05 (fls. 97 e 99/100). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. A impetrante afirma na petição inicial que recebeu aviso de cobrança referente ao Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS dos períodos de apuração dezembro de

2007 e fevereiro a dezembro de 2008, para pagamento, sob pena de exclusão do Simples Nacional, inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União, exclusão dos parcelamentos no qual se encontra e de inclusão no CADIN. Ocorre que a petição inicial não está instruída com qualquer aviso de cobrança. De outro lado, quanto ao fundamento de que as compensações realizadas pela impetrante tiveram como objeto créditos de que ela se afirma titular, provenientes da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, o pedido não pode ser conhecido. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ação declaratória de constitucionalidade n.º 18, deferiu medida cautelar para suspender o julgamento dessa questão por todos os juízes e tribunais do País, conforme revela a ementa do acórdão:EMENTA Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3.º, 2.º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3.º, 2.º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal (ADC 18 MC, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-01 PP-00001).Cabe salientar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal tem prorrogado o prazo de vigência dessa medida cautelar. A última prorrogação ocorreu em julgamento do Plenário realizado em 25.3.2010, em acórdão assim ementado:EMENTA: TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO EX NUNC (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJe, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) - COFINS E PIS/PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, B) - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI Nº 9.718/98, ART. 3.º, 2.º, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA (ADC 18 QO3-MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2010, DJe-110 DIVULG 17-06-2010 PUBLIC 18-06-2010 EMENT VOL-02406-01 PP-00001).Estando suspenso o julgamento, por quaisquer juízes e tribunais, salvo o Supremo Tribunal Federal, por deliberação do Plenário deste, de qualquer questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, não pode ser conhecida a questão atinente à regularidade ou não da compensação realizada pela impetrante, na parte relativa aos créditos dela provenientes supostamente da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Para tanto seria necessário julgar, como questão incidental, prejudicial ao julgamento do mérito, o tema constitucional subtraído da apreciação dos juízes pela medida cautelar deferida ADC 18 pelo STF.No que diz respeito à afirmação da impetrante de que o inciso IX do 3.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996 seria inconstitucional, a fundamentação exposta na petição inicial é manifestamente deficiente, o que impede o exato conhecimento da controvérsia.Cabe assinalar que esse dispositivo, incluído na Lei 9.430/1996 pela Medida Provisória 449/2008, nem sequer foi convertido em lei. A Lei 11.941/2009, que é a lei de conversão daquela medida provisória, não contém o inciso IX do 3.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996.Assim, também não conheço da impetração na parte relativa à afirmação de inconstitucionalidade o inciso IX do 3.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996 - mesmo porque a impetrante não afirma nem prova documentalmente que a compensação não teria sido homologada pela Receita Federal com base nesse dispositivo, o qual, repito, nem sequer vigora mais.Em relação à impugnação genérica feita na inicial à Instrução Normativa 900/2008, da Receita Federal do Brasil, também é manifesta a deficiência da fundamentação. A impetrante não especifica, em concreto, quais são os dispositivos desse ato normativo que seriam inconstitucionais. A fundamentação genérica equivale à ausência de fundamentação.No que diz respeito à afirmação de que a compensação declarada extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, nos termos do artigo 74, 2.º, da Lei 9.430/1996, cabe advertir que a compensação não homologada não extingue o crédito tributário e autoriza o encaminhamento do débito indevidamente compensado para inscrição na dívida ativa da União, a teor dos 6º a 8º do artigo 74 da Lei 9.430/1996:Art. 74 (...) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. Novamente, com o devido respeito, a fundamentação é insuficiente, assim como a instrução da petição inicial, do que decorre a ausência de direito líquido e certo também quanto a esta causa da pedir. A impetrante não informa se a compensação foi ou não homologada tampouco apresenta prova documental da situação fática da declaração de compensação na Receita Federal. Se a compensação não foi homologada ou se os créditos foram considerados não compensáveis e por quais motivos, não se sabe.De outro lado, a impetrante também não apresentou qualquer documento que a teria advertido de que será excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, caso não pague os tributos indevidamente compensados. Mais uma vez, está ausente o direito líquido e certo e a prova do ato

coator. Ante o exposto, falta relevância jurídica à fundamentação. Dispositivo Indeferido o pedido de liminar. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o recolhimento da diferença das custas processuais sobre o novo valor atribuído à causa, como requerido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Deve ainda a impetrante apresentar, no mesmo prazo, duas cópias da petição de emenda à inicial, para complementação das contrafez. Após, se cumpridas todas as determinações acima, oficie-se à autoridade impetrada solicitando-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Intime-se o representante legal da União (AGU), para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos polos ativo e passivo da presente impetração, nos quais devem constar a correta denominação da impetrante, Pães e Doces Flor da Ribeira Ltda. - EPP, e a atual denominação da autoridade impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Registre-se. Publique-se.

0014846-84.2010.403.6100 - LOCALMEAT LTDA(PE025620 - MARY ELBE GOMES QUEIROZ E PE027646 - Antonio Carlos Ferreira de Souza Júnior) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

A impetrante opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 113/114, em que se indeferiu o pedido liminar, a fim de que seja sanada ou uma contradição de premissas favoráveis mas que levaram foi a uma conclusão contrária; ou omissão em relação ao mesmo argumento que, a despeito de estar literalmente no MS, ficou sem ser abordado como favorável ao deferimento do pedido. Afirma a impetrante que a decisão foi proferida como se tivesse sido alegada a decadência, mas, justamente uma das pilastras desta impetração é o argumento de que os débitos já estavam definitivamente constituídos e poderiam ter sido executados pela Fazenda, antes de passados 5 anos de inércia. O fundamento da impetrante é a prescrição (fls. 120/121). É o relatório. Fundamento e decidido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos e estão fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a decisão embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação da juíza prolatora da referida decisão. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970. Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RECURSO ESPECIAL 198767 Processo 199800939865/RJ, QUARTA TURMA, DJ DATA:08/03/2000, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Os Tribunais Regionais Federais vêm adotando igual entendimento, como revelam as ementas dos seguintes julgados PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS.- Pleito pretendendo o recálculo de renda mensal inicial em que, no decorrer do processo, o Instituto Nacional do Seguro Social procedeu à revisão pleiteada. Pendência quanto ao pagamento dos atrasados. Manutenção da sentença quanto à parte referente à RMI. - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132 do Código de Processo Civil, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. - Ações previdenciárias. A fixação dos honorários advocatícios deve observar os ditames do art. 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Imposição do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. - Remessa oficial não conhecida.- Recurso adesivo do INSS improvido. Recurso do autor parcialmente provido (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 236485 Processo: 200002010304777/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:27/01/2003, Relatora JUIZA REGINA COELI M. C. PEIXOTO).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. NÃO HÁ NA LEI QUALQUER VINCULAÇÃO DO JUIZ SENTENCIANTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 2. O JUIZ SUBSTITUTO PROLATOR DA SENTENÇA EMBARGADA, QUE SE AFASTA DA VARA POR ONDE CORREU O FEITO, NÃO TEM SUA COMPETÊNCIA PRORROGADA PARA JULGAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, VEZ QUE LHE FALTA JURISDIÇÃO PARA TANTO.3. O JUIZ EM EXERCÍCIO NA VARA É O COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO QUE POR ALI CORRA, AINDA QUE LAVRA DE JUIZ SUBSTITUTO OCASIONAL.4. CONFLITO CONHECIDO (Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, Pleno, Conflito de Competência n.º 0100418/91-DF, Relator Juiz Gomes da Silva).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ QUE NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.1 - O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO.2 - SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO TEM MAIS EXERCÍCIO NA VARA, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTIVER EXERCENDO JURISDIÇÃO.3 - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR-SE COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 03030943/94-SP, Relator Juiz Manoel Alvares).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA REMOÇÃO DA JUÍZA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO.A DESIGNAÇÃO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PARA TER EXERCÍCIO EM OUTRA VARA FEDERAL EQUIPARA-SE A TRANSFERÊNCIA, FAZENDO CESSAR A VINCULAÇÃO (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 1.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0448840/96-RS, Relator Juiz Gilson Langaro Dipp).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA.1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVEM SER DECIDIDOS PELO JUIZ FEDERAL TITULAR DA VARA NA QUAL TRAMITA O PROCESSO, MESMO QUE A DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA POR OUTRO JUIZ.2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, OU SEJA, O JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL DE SANTO ANGELO/RS (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0451928/96-RS, Relator Juíza Luíza Dias Cassales).Passo a julgá-los no mérito. Não há contradição na decisão embargada. Nela se deixou explicitado o entendimento de que os fatos expostos na petição inicial são complexos e exigem julgamento aprofundado para afirmar a procedência da tese de prescrição da pretensão de cobrança, o que é incompatível com o grau de cognição sumária cabível na análise da liminar, motivo este suficiente para indeferi-la, por ora.Mesmo excluído o parágrafo impugnado da decisão embargada, transcrito pela embargante, não haveria modificação do resultado do julgamento da liminar, que contém motivação suficiente para seu indeferimento, a saber: a necessidade de cognição aprofundada para correta apropriação da extensa e complicada matéria fática exposta na inicial, tarefa essa incabível no julgamento superficial da liminar.DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro da decisão de fls. 113/114. Publique-se. Intime-se.

0015221-85.2010.403.6100 - THIAGO KRUPPA MIARA(PR012720 - JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA CARMO) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

O impetrante opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 79/81, em que se indeferiu o pedido liminar, a fim de que seja sanada a contradição nela existente, decorrente da ausência de lógica formal entre os fundamentos e a conclusão do julgado, que impõe ao jurisdicionado equivocada interpretação da decisão. Requer seja apreciado novamente o pedido liminar, com a consequente determinação de atribuição de nova pontuação ao impetrante na prova de redação ou, alternativamente, a suspensão do concurso público (fls. 150/154, cópia às fls. 95/99). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos e estão fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a decisão embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação da juíza prolatora da referida decisão. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970 Os embargos de declaração têm como destinatário

o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÉBITO DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RECURSO ESPECIAL 198767 Processo 199800939865/RJ, QUARTA TURMA, DJ DATA:08/03/2000, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Os Tribunais Regionais Federais vêm adotando igual entendimento, como revelam as ementas dos seguintes julgados PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. - Pleito pretendendo o recálculo de renda mensal inicial em que, no decorrer do processo, o Instituto Nacional do Seguro Social procedeu à revisão pleiteada. Pendência quanto ao pagamento dos atrasados. Manutenção da sentença quanto à parte referente à RMI. - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132 do Código de Processo Civil, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. - Ações previdenciárias. A fixação dos honorários advocatícios deve observar os ditames do art. 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Imposição do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. - Remessa oficial não conhecida. - Recurso adesivo do INSS improvido. Recurso do autor parcialmente provido (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 236485 Processo: 200002010304777/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:27/01/2003, Relatora JUIZA REGINA COELI M. C. PEIXOTO). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. NÃO HÁ NA LEI QUALQUER VINCULAÇÃO DO JUIZ SENTENCIANTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 2. O JUIZ SUBSTITUTO PROLATOR DA SENTENÇA EMBARGADA, QUE SE AFASTA DA VARA POR ONDE CORREU O FEITO, NÃO TEM SUA COMPETÊNCIA PRORROGADA PARA JULGAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, VEZ QUE LHE FALTA JURISDIÇÃO PARA TANTO. 3. O JUIZ EM EXERCÍCIO NA VARA É O COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO QUE POR ALI CORRA, AINDA QUE LAVRA DE JUIZ SUBSTITUTO OCASIONAL. 4. CONFLITO CONHECIDO (Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, Pleno, Conflito de Competência n.º 0100418/91-DF, Relator Juiz Gomes da Silva). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ QUE NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1 - O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO. 2 - SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO TEM MAIS EXERCÍCIO NA VARA, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTIVER EXERCENDO JURISDIÇÃO. 3 - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR-SE COMPETENTE O JUIZ FEDERAL SUSCITANTE (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 03030943/94-SP, Relator Juiz Manoel Alvares). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA REMOÇÃO DA JUÍZA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO. A DESIGNAÇÃO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PARA TER EXERCÍCIO EM OUTRA VARA FEDERAL EQUIPARA-SE A TRANSFERÊNCIA, FAZENDO CESSAR A VINCULAÇÃO (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 1.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0448840/96-RS, Relator Juiz Gilson Langaro Dipp). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA. 1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVEM SER DECIDIDOS PELO JUIZ FEDERAL TITULAR DA VARA NA QUAL TRAMITA O PROCESSO, MESMO QUE A

DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA POR OUTRO JUIZ.2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, OU SEJA, O JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL DE SANTO ANGELO/RS (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0451928/96-RS, Relator Juíza Luíza Dias Cassales).Passo a julgá-los no mérito.A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pelo impetrante, ora embargante, é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão embargada.Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, que enseja a interposição de recurso apto a produzir novo julgamento com efeitos modificativos do que decidido.A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão. Em nenhum momento se afirmou na decisão que é vedado ao Poder Judiciário, no exercício da função de controle da legalidade dos atos administrativos, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, em concursos públicos, sob pena de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, e, ao depois, que não é vedado.A decisão embargada considerou que os vícios apontados pelo impetrante dizem respeito aos critérios de correção, que não podem ser examinados pelo Poder Judiciário.Em outras palavras, a decisão embargada tem uma só direção: o Poder Judiciário não pode substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, em concursos públicos. Não existe nenhuma afirmação que contradiga tal proposição na decisão.Ante o exposto, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. O embargante não concorda com o julgamento. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro da decisão de fls. 79/81. Publique-se.

0016620-52.2010.403.6100 - MANUEL CAPEL X CARMEM RACUIA CAPEL X CLOVIS ROBERTO PANARIELLO X ESMERALDA CHABA PANARIELLO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que os impetrantes pedem seja imediatamente analisado o requerimento administrativo protocolizado em 23 de março de 2010 na Gerência Regional no Estado de São Paulo da Secretaria do Patrimônio da União, sob o n.º 04977 003350/2010-21, em que solicitam vista dos autos do processo n.º 04977 008125/2008-67, referente ao imóvel designado como Lote 2, destacado do Quinhão 5, do Sítio Tamboré, em Barueri/SP.É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 31/33, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Quanto ao pedido de medida liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passos ao julgamento desses requisitos. A fundamentação é juridicamente relevante. O requerimento administrativo para vista dos autos do processo administrativo n.º 04977 008125/2008-67 data de 23.3.2010 (fls. 20/22). Os impetrantes até a presente data ainda não obtiveram êxito.O direito de os impetrantes terem vista desses autos decorre da norma do inciso II do artigo 3.º da Lei 9.784/1999: Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas.O risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas ao final do processo, também está presente, porque a existência de débitos em nome dos impetrantes pode acarretar o ajuizamento de execução em face deles e a inscrição na Dívida Ativa da União. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade apontada coatora que disponibilize imediatamente os autos do processo administrativo n.º 04977 008125/2008-67 aos impetrantes para que dele tenham vista, possam obter cópias de documentos nele contido e conhecer as decisões nele proferidas.Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e solicitem-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.Intime-se o representante legal da União (AGU), para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se.

0016655-12.2010.403.6100 - TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a peça de fls. 61/62 como emenda à petição inicial. É manifesto o equívoco em que incorreu a impetrante na redação do primeiro parágrafo do pedido (fl. 17). Os números dos autos dos processos administrativos indicados na petição de emenda à inicial coincidem com os citados na petição inicial às fls. 3/4 e 17/18. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança para ordenar à autoridade impetrada que impute em seus sistema de processamento de dados a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários em análise (autos dos processos de cobrança números 10880.900249/2008-78, 10880.906001/2009-00,

10880.912715/2008-68, 10880.914945/2010-86, 10880.915821/2010-18, 10880.923647/2006-09 e 10880.923648/2006-45), e que, nos termos do artigo 206 do CTN, providencie a expedição, sempre que requerida pela impetrante, de Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeitos de negativa da impetrante, desde que, obviamente, inexistam outras restrições para tanto além dos débitos aqui discutidos. Pede, ainda, sejam apresentadas cópias integrais dos autos dos processos administrativos de cobrança mencionados, bem como dos autos processos administrativos de compensação a eles relacionados (processos de cobrança números 10880.900249/2008-78, 10880.906001/2009-00, 10880.912715/2008-68, 10880.914945/2010-86, 10880.915821/2010-18, 10880.923647/2006-09 e 10880.923648/2006-45, referentes às PER/DCOMP números 33822.45166.301203.1.3.02-0675, 06351.40808.121104.1.3.04-8854, 37827.89060.301203.1.3.04-5362, 05468.57852.180604.1.3.01-0806, 05358.10634.270206.1.3.01-8896, 24069.18391.110903.1.3.01-9861 e 03747.00027.150903.1.3.01-7287, respectivamente), nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei 12.016/2009. Tal providência é necessária porque foi informado ao impetrante que a consulta a tais processos eletrônicos seria possível pela Internet, mas não foi possível o acesso à íntegra deles. Alternativamente, pede a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que, num prazo máximo de 10 dias corridos, finalize o seu exame acerca das condições de emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante, especificamente no que se refere aos débitos aqui tratados, fundamentadamente. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 58, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Quanto ao pedido de medida liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Inicialmente, impende registrar que, nos termos do 6º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação da Lei 10.833/2003, A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Se não homologada a declaração de compensação, os créditos tributários nela descritos, que se pretendia compensar, consideram-se declarados pelo contribuinte, no âmbito do lançamento por homologação, dispensando a prática de qualquer ato administrativo para o lançamento por parte da autoridade fiscal, bastando para tanto a decisão que não homologa a compensação declarada. Feito esse registro, os autos dos processos administrativos n.ºs processos de cobrança números 10880.900249/2008-78, 10880.906001/2009-00, 10880.912715/2008-68, 10880.914945/2010-86, 10880.915821/2010-18, 10880.923647/2006-09 e 10880.923648/2006-45, referentes às PER/DCOMP números 33822.45166.301203.1.3.02-0675, 06351.40808.121104.1.3.04-8854, 37827.89060.301203.1.3.04-5362, 05468.57852.180604.1.3.01-0806, 05358.10634.270206.1.3.01-8896, 24069.18391.110903.1.3.01-9861 e 03747.00027.150903.1.3.01-7287, respectivamente, estariam a obstar, segundo a impetrante, a expedição da certidão conjunta de regularidade fiscal, positiva com efeitos de negativa, na Receita Federal do Brasil. Ocorre que os documentos que instruem a petição inicial não provam que nos autos desses processos administrativos foram efetivamente apresentados recursos administrativos ou manifestações de inconformidade a fim de produzir o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários declarados, nos termos do artigo 74, 11, da Lei 9.430/1996. Com efeito, em cognição sumária não é possível estabelecer uma vinculação, sem nenhuma dúvida, entre os autos acima e os pedidos ou defesas noticiados nestes autos, que poderiam fazer as vezes da manifestação de inconformidade de que trata o citado 11 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, apta a produzir o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários impugnados. De outro lado, também está ausente a relevância jurídica da fundamentação quanto ao pedido de exibição do inteiro teor dos autos dos processos administrativos. Segundo o 1º do artigo 6º da Lei 12.016/2009, No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição. A impetrante não comprovou, por certidão, a recusa da autoridade impetrada em exhibir ou fornecer cópia dos autos dos processos administrativos. No que diz respeito ao pedido formulado pela impetrante para determinar à autoridade impetrada que num prazo máximo de 10 dias corridos, finalize o seu exame acerca das condições de emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante, especificamente no que se refere aos débitos aqui tratados, está presente a relevância jurídica da fundamentação. É possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar à autoridade impetrada que analise concretamente a situação fiscal do contribuinte e expeça a certidão de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal. Tratando-se de pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, não incide o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, mas sim o do citado parágrafo único do artigo 205 do CTN, porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal. É certo que, em princípio, não cabe utilizar o mandado de segurança para acelerar o julgamento de pedidos administrativos, desde que a autoridade impetrada justifique o motivo da demora e esteja observando no julgamento a ordem cronológica de ingresso dos requerimentos. Tal critério respeita o princípio constitucional da igualdade. Esse meu entendimento, contudo, não incide no caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de pedidos administrativos de revisão de débitos, de compensação ou de retificação de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARFs. Em que pese o princípio da isonomia recomendar dever ser observada a ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da

razoabilidade, que se situa no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal no aspecto substantivo, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, permaneça impedido, durante meses ou até mesmo anos, de exercer o objeto social, em razão de eventual demora da autoridade fiscal competente em apreciar pedidos administrativos de extinção dos créditos tributários ou de suspensão da exigibilidade destes, porquanto dessa demora resultará a impossibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal, essencial para a execução do objeto social. A partir do momento em que a legislação e a dinâmica da atividade empresarial impõem a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática de diversos atos pela pessoa jurídica, as autoridades fiscais têm o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de instaurar-se manifesta desigualdade nessa relação jurídica, violando o princípio da proporcionalidade. Ou se dispensa o contribuinte de apresentar a certidão de regularidade fiscal, se as autoridades fiscais não podem atender prontamente os pedidos o que não se pode fazer, porque a exigência da regularidade fiscal decorre das mais variadas disposições legais ou do exercício da atividade empresarial ou se atende, no prazo previsto no CTN, de 10 dias, os contribuintes que procuram as autoridades fiscais afirmando urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal, com análise imediata da situação concreta e emissão da certidão que dela resultar, sob pena de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III) porque as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas para aguardar meses ou anos decisão concreta sobre a comprovação da suspensão ou extinção dos créditos tributários. No caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de pedido administrativo de revisão de débitos, de compensação ou de retificação de guias de recolhimento de tributos, inscritos ou não na Dívida Ativa, a autoridade fiscal tem diante de si autêntica situação de urgência, que impõe a imediata adoção de provimento de urgência, como uma espécie de antecipação de tutela da providência administrativa. Não há como deixar de julgar e resolver, no prazo do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a situação fiscal concreta do contribuinte, a fim de determinar a espécie de certidão a que este tem direito. Caso contrário, teríamos que admitir que as autoridades fiscais existem exclusivamente para arrecadar tributos, e não para atender os contribuintes que as procuram em manifesta situação de urgência. Tal não é possível admitir ante os princípios constitucionais fundamentais acima indicados. Em face do exposto, é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar à autoridade impetrada a cessação da omissão ilegal, com a conseqüente análise concreta da situação fiscal da impetrante e a expedição da certidão de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Desse modo, há relevância jurídica da fundamentação porque a certidão de regularidade fiscal deve ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de medida liminar para ordenar à autoridade impetrada que aprecie os documentos apresentados pela impetrante e o requerimento de expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal, quanto aos débitos descritos na petição inicial que estão em aberto Receita Federal do Brasil, e expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN. Intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra esta decisão, solicitem-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0017156-63.2010.403.6100 - MARIA ISABEL RIBAS (SP293706 - WEVERTHON ROCHA ASSIS) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X CHEFE DA SECAO DE ATENDIM DO POSTO DO MINIST DO TRABALHO NA CID DE SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante, cujo contrato de trabalho foi rescindido, com homologação por juízo arbitral, pede seja determinado o pagamento a ela das parcelas do seguro-desemprego a que tem direito. É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. O pedido formulado na petição inicial diz respeito, exclusivamente, à concessão à impetrante do benefício assistencial do seguro-desemprego, previsto na Lei 7.998/1990. O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar demanda em que se postula a concessão de seguro-desemprego é da Terceira Seção do Tribunal, à qual cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. Nesse sentido estes julgados CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Conflito de competência procedente. (CC 200603000299352, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8954, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL, Fonte DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 540) SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o

recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa.2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172); 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III.5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial (CC 200903000026671, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11477, Relator JUIZ MÁRCIO MESQUITA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL, Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 75).Ainda, é do mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região o entendimento de que há correspondência entre a competência da Terceira Seção do Tribunal e das Varas Previdenciárias, no sentido de que a estas compete processar e julgar as demandas cujo julgamento incumbe àquela, incluídas nessa competência as causas que versem sobre benefícios de assistência social (como o é o seguro-desemprego, nos termos da jurisprudência acima citada). Cito as ementas destes precedentesPROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício.2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada (Processo CC 200603000039597 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8611 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:24/04/2006 PÁGINA: 303Data da Decisão 30/03/2006 Data da Publicação 24/04/2006).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - VARA CÍVEL FEDERAL - VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL. 1. Tendo a criação das varas previdenciárias federais por objetivo otimizar o processamento dos feitos atinentes à concessão de benefícios previdenciários, apresentando um caráter eminentemente social, competentes são as referidas varas para processar e julgar os feitos atinentes à concessão do benefício assistencial, concedido a pessoas idosas ou deficientes, que não têm condições de prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ou seja, pessoas realmente necessitadas de um amparo social.2. Conflito de competência que se julga improcedente (CC 200203000489068 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4373 Relator(a) JUIZA LEIDE POLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA:09/09/2005 PÁGINA: 501 Data da Decisão 10/08/2005 Data da Publicação 09/09/2005).DispositivoDeclaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais do Fórum Previdenciário desta Subseção Judiciária.Publique-se.

0006150-53.2010.403.6102 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA(SP176231 - FLÁVIA APARECIDA STRABELI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante pede seja a autoridade impetrada compelida a aplicar a mesma pontuação nos quesitos 2.2, 2.4 e 2.5, de forma isonômica a dos paradigmas apontados e atribua o nome do impetrante na lista dos aprovados no exame 2009.3.O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade.Inicialmente distribuídos ao juízo da 2ª Vara da 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP da Justiça Federal, foram os autos redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP da Justiça Federal, diante da decisão de fl. 74. É o relatório. Fundamento e decido.Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento desses requisitos.Não se pode perder de perspectiva que os examinadores da banca da Ordem dos Advogados do Brasil têm alguma margem de liberdade para analisar se o candidato possui condições de ser inscrito em seus quadros, por meio de avaliação da prova prático-profissional, haja vista a sua atribuição de promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (EOAB, art. 44, II), atividade pública, de competência ordinária da União Federal (Constituição Federal, art. 22, XVI).Conclui-se, portanto, que a realização do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade.E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial.Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador. Desta forma, é vedado ao Poder Judiciário, no exercício da função de controle da legalidade dos atos administrativos, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, em concursos públicos, sob pena de violar o princípio constitucional da separação das

funções estatais, inserto no artigo 2º da Constituição do Brasil. O princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição do Brasil, encontra obstáculo naquele princípio, que tem o mesmo status constitucional deste princípio. A jurisprudência é pacífica nesse sentido. Cito estes julgados do Supremo Tribunal Federal: Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (MS 21176, Plenário). Agravo regimental improvido (RE-AgR 243056/CE - CEARÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relatora ELLEN GRACIE, 06/03/2001, Primeira Turma.CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO: PROVAS: REVISÃO. I. - Não cabe ao Judiciário, no controle jurisdicional do ato administrativo, valorizar o conteúdo das opções adotadas pela banca examinadora, substituindo-se a esta, mas verificar se ocorreu ilegalidade no procedimento administrativo, apenas, dado que, se as opções adotadas pela banca foram exigidas de todos os candidatos, todos foram tratados igualmente.II. - R.E. não conhecido (RE 140242/DF - DISTRITO FEDERAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão CARLOS VELLOSO, 14/04/1997, Segunda Turma).Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Concurso público. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. Avaliação de critérios de correção de provas e atribuição de notas pelo Poder Judiciário. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 500416/ES - ESPÍRITO SANTO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator GILMAR MENDES, 24/08/2004, Segunda Turma).No mesmo sentido, por analogia, os seguintes arestos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª e 4ª Regiões, os quais adoto como fundamentação:Processo Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 157556 Nº Documento: 2 / 25 Processo: 2002.03.00.027514-7 UF: SP Doc.: TRF300166531 Relator JUIZ VALDECI DOS SANTOSÓrgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃOData do Julgamento 12/06/2008Data da Publicação DJF3 DATA:25/06/2008DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. DISCUSSÃO SOBRE CRITÉRIO DE CORREÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. CONTROLE DE LEGALIDADE.1. Na hipótese dos autos, o agravante participou do referido concurso público e alega que foi aprovado nas provas de conhecimentos básicos e específicos, porém, o seu nome não constou da lista dos candidatos aprovados para a fase seguinte do certame, ou seja, a etapa do curso de formação junto à Academia Nacional de Polícia, porque foi prejudicado pelo mecanismo de anulação de questão, previsto no edital, que, de um lado, previa a auto-anulação de questões cujas respostas não apresentassem concordância com o gabarito oficial, acabando por anular, ainda, questão respondida corretamente; e, de outro lado, permitia o edital que as questões assinaladas com a opção SR, fossem desconsideradas, não prejudicando nem beneficiando o candidato.Porém, referido critério foi desconsiderado pela banca examinadora no processo eletrônico de correção das provas, o que acabou por prejudicá-lo, como bem demonstram as tabelas que elaborou e que integram as razões do recurso interposto.2. Ocorre que o critério de correção e avaliação das provas é aquele previsto no edital do concurso, e não qualquer outro, sendo certo que referido ato administrativo estabelece todas as regras para a realização do certame, visando a assegurar, por um prisma, a isonomia de tratamento entre os concorrentes, e, por outro, objetivando permitir à Administração a seleção dos melhores para integrar os seus quadros profissionais.3. Ademais, ao Poder Judiciário é defeso pronunciar-se sobre critérios de correção de provas e de atribuição de notas, conquanto radicam-se estes no âmbito de atuação do Poder Executivo, cabendo à Administração adotar as regras que entender mais convenientes e adequadas para o caso concreto, deflagrando-se o controle jurisdicional somente nas hipóteses de violação da lei, o que não restou demonstrada no caso dos autos.4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE ORDEM. PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA. EXAME DA LEGALIDADE. 1. O controle judicial da avaliação de provas de concurso público deve ser excepcional, limitado ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Nessa competência não se inclui a avaliação dos critérios de formulação de questões, correção de provas e atribuição de notas aos candidatos, sob pena de indevida interferência na discricionariedade outorgada à Banca Examinadora. 2. Hipótese em que não constatada qualquer ilegalidade nos critérios de correção adotados pela Banca Examinadora ou violação ao edital. (TRF4, AMS 2008.72.00.000953-7, Terceira Turma, Relator Marcelo de Nardi, D.E. 25/06/2008)Assim, ausente o fumus boni iuris, pois não é possível conceder-se a providência pretendida pelo impetrante, pois equivaleria a substituir o critério subjetivo do administrador pelo critério também subjetivo do juiz, o que é defeso. Resta prejudicada a análise do segundo requisito da medida pleiteada, qual seja, o periculum in mora, haja vista a necessidade de existência concomitante de ambos. Diante do exposto, indefiro a medida liminar. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.Ficam as partes cientificadas da redistribuição dos autos a este juízo da 8ª Vara Cível da 1ª Seção Judiciária de São Paulo.Apresente o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de formar a contrafé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Após cumprida a determinação supra, solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011713-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X TIAGO FRANCELINO DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, fica a parte requerente intimada a retirar os autos em carga definitiva, independentemente de traslado, sob pena de arquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0016890-76.2010.403.6100 - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 35/36, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Defiro à requerente o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, a fim de regularizar sua representação processual, mediante a apresentação do instrumento de mandado em sua via original. 3. No mesmo prazo, a requerente deverá recolher as custas processuais devidas na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 2º, da Lei 9.289/96 e do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, observando a Tabela de Custas em vigor e a certidão de fl. 42.4. Sem prejuízo, notifique-se o requerido, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. 5. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do mandado com a intimação do requerido devidamente cumprida, intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. 6. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033817-25.2007.403.6100 (2007.61.00.033817-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X JOSE FRANCISCO SENE FRANCO X CRISTIANE REGINA AMIN FRANCO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, abro vista destes autos à parte requerente, para ciência e manifestação sobre a carta precatória restituída com diligência negativa (fls. 111/124), no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

0026975-58.2009.403.6100 (2009.61.00.026975-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BENTO BERTULINO DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES ALVES DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, bem como intimada a promover o recolhimento das custas de desarquivamento, de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e a Portaria 629 de 26 de novembro de 2004, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9357

DESAPROPRIACAO

0008635-04.1988.403.6100 (88.0008635-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X FIORELLI PECCACACCO(SP008834 - JULIO DE OLIVEIRA FILHO)

Fls. 220/224: Concedo o prazo requerido de 10 (dez) dias para que a expropriante requeira o que for de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0020005-13.2007.403.6100 (2007.61.00.020005-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DARCI MONTEIRO DA COSTA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 84. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0029690-10.2008.403.6100 (2008.61.00.029690-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA COURAS DINIZ DA SILVA X MARIA CRISEUDA COURAS FERREIRA
Fls. 56: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da informação de fls. 54.Silente, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 55.Int.

0008325-60.2009.403.6100 (2009.61.00.008325-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIANO FARINA CARMONA X JOSE CARMONA X MARCELO FARINA CARMONA
Nos termos do item 1.9 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora intimada a retirar os documentos desentranhados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046709-30.1988.403.6100 (88.0046709-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040388-76.1988.403.6100 (88.0040388-3)) YPE DO LAGO AUTO POSTO LTDA X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE SP(SP005575 - JOSE MARIA CAIAFA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 356/357: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0673639-31.1991.403.6100 (91.0673639-4) - ADOLFO CELSO GENEVICIUS(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Tendo em vista a concordância das partes (fls. 145 e 156), cumpra o autor o terceiro parágrafo do r. despacho de fls. 129.No silêncio, cumpra-se o quarto parágrafo do r. despacho de fls. 129, excetuando-se o montante referente aos honorários sucumbenciais.Int.

0005479-66.1992.403.6100 (92.0005479-0) - ISIDORO ROSENTHAL X ARON CHAJAZYK X JULIA SANCHES X FREDERICO WENDT FILHO X HILDEGARD VENDET DE SOUZA X ANGELO PAULISTA DE SOUZA X GIUSEPPE SCHIAVINI X JOAO MENEGUELLO X HUGO LEO JANKOWSKI X HELIO SERRA X JOSE MARTINEZ X HIROKO TANIGUII X REYNALDO SOARES LEAL X WALTER COSTA X ERNESTO FRANCISCO JOSE PROHASKA X MARIO PAVAN X WANDERCY GOMES X LUIGI RINALDIS X NELSON SANTOS PEIXOTO X ORLANDO BERTONI X MARIO ALVES GALANTE X YUKIO ABE X JOSE CARLOS DE NEGREIROS FARIA X CARLOS ALBERTO MARTINS(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X UNIAO FEDERAL
Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado.Silente(s), arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int.

0041796-63.1992.403.6100 (92.0041796-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 203/207: Manifeste-se a autora.Int.

0070386-50.1992.403.6100 (92.0070386-0) - TAKATA-PETRI S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)
Fls. 448: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a ELETROBRÁS se manifeste acerca da impugnação de fls. 437/441.Int.

0081837-72.1992.403.6100 (92.0081837-4) - REPRESENTACOES HOMERO S/C LTDA - ME X REPRESENTACOES RIMAR S/C LTDA - ME(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 252/256. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado.No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0026495-90.2003.403.6100 (2003.61.00.026495-9) - CHRISTIAN TUFIK TARCHA(SP156820 - LUCIANA DO NASCIMENTO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fls. 200: Manifeste-se o réu.Int.

0006213-26.2006.403.6100 (2006.61.00.006213-6) - ALMINO SILVA SANTOS X CLEIDE MARINA PINTO(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Providencie a CEF a memória individualizada do seu crédito tendo em vista a existência de 02 (dois) devedores.Após, tornem-me conclusos para análise do requerimento de fls. 195/197.Int.

0023242-55.2007.403.6100 (2007.61.00.023242-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ED MAURO VIEIRA PENHA(SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013130-42.1998.403.6100 (98.0013130-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002363-47.1995.403.6100 (95.0002363-6)) CONSTRUTORA BASSIT FERREIRA LTDA X ELEONOR BASSIT FERREIRA X PRISCILA BASSIT FERREIRA TOLEDO X MAURO ARANTES FERREIRA X PATRICIA FERREIRA BORBON NEVES(Proc. ALVARO FERREIRA NETO E Proc. FABIANA DOS SANTOS ALVARES FERREIRA E SP201308A - FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA E MT008153 - ALVARO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 663/667: Indefiro o requerimento de expedição de carta precatória para as futuras intimações do patrono da embargante CONSTRUTORA BASSITT FERREIRA LTDA. A parte em questão não goza da prerrogativa de intimação pessoal, sendo incumbência de seu patrono acompanhar as publicações do feito na imprensa oficial.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito judicial às fls. 675/694.Int.

0025394-18.2003.403.6100 (2003.61.00.025394-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048008-27.1997.403.6100 (97.0048008-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CARLOS ALBERTO CONTRERA CAMARA X CELIA JUNQUEIRA DA ROSA X CLAUDINEI CONTI DANIEL X EDISON ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO LUIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fls. 191: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte Embargada cumprir o despacho de fls. 182.Silente, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025360-38.2006.403.6100 (2006.61.00.025360-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X RENATA RODRIGUES SOARES(SP203950 - LUIZ ORLANDO DE CARVALHO POLIMENO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES SOARES X GUIOMAR MARIA COELHO(SP203950 - LUIZ ORLANDO DE CARVALHO POLIMENO) X PEDRO ALVES COELHO(SP203950 - LUIZ ORLANDO DE CARVALHO POLIMENO)

Providencie a exequente a atualização de seu crédito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0005245-59.2007.403.6100 (2007.61.00.005245-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CARLO CIRENZA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 97, intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado de Carlo Cirenza no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0011252-33.2008.403.6100 (2008.61.00.011252-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO ALOI NETO X VIVA IND/ DE BEBIDAS LTDA

Tendo em vista as certidões do Oficial de Justiça de fls. 100 e 184, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe o endereço atualizado dos réus no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0014975-60.2008.403.6100 (2008.61.00.014975-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA X SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS X

CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS

Tendo em vista as certidões do Oficial de Justiça de fls. 79, 81 e 122, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0023688-24.2008.403.6100 (2008.61.00.023688-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X RINALDO MACHADO DA GAMA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 60, intime-se a parte autora que informe o endereço atualizado do executado no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0012909-73.2009.403.6100 (2009.61.00.012909-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TECNOMASTER COM/ E INFORMATICA LTDA ME X NEIA MUNIZ LEITE X JOAO MUNIZ LEITE

Fls. 79: Em face do tempo transcorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente manifeste-se acerca das certidões do Oficial de Justiça de fls. 70, 72 e 75. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0016109-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016109-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CTMR ASSISTENCIA A SAUDE LTDA X MARCOS ROBERTO TACOLA X CARLOS EDUARDO TACOLA

Tendo em vista as certidões do Oficial de Justiça de fls. 126/127 e 131, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0023540-76.2009.403.6100 (2009.61.00.023540-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANTONIO RODRIGUES SIMAO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 32, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011099-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDIMIR CARLOS JACINTO X SELMA VIEIRA DA SILVA JACINTO

Tendo em vista as certidões do Oficial de Justiça de fls. 42 e 44, intime-se a parte autora para que forneça os endereços atualizados dos requeridos no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015101-23.2002.403.6100 (2002.61.00.015101-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004661-36.2000.403.6100 (2000.61.00.004661-0)) SANDRA HELENA CIRINO SILVA FERREIRA X GILBERTO ALVES FERREIRA X EDILENE GRACAS SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Em face da consulta supra, esclareça a CEF os cálculos juntados às fls. 178/179, trazendo aos autos novas memórias de cálculo, se for o caso. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009708-06.1991.403.6100 (91.0009708-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X ROBERTO TAKAHASHI X MARLI ROMANIN TAKAHASHI(SP024208 - FABIO MOURAO SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI ROMANIN TAKAHASHI

Em face da consulta supra, informe a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o CPF da executada Marli Romanin Takahashi. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0032193-87.1997.403.6100 (97.0032193-2) - SARANDI LORENZO PEREZ SAMPEDRO X APARECIDA REGINA SIQUEIRA(SP156990 - LÍCIA REJANE ONODERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SARANDI LORENZO PEREZ SAMPEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA REGINA SIQUEIRA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido.

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0006755-49.2003.403.6100 (2003.61.00.006755-8) - ANTONIO ROBERTO DE SIMONE X MARIA CAPECCE DE SIMONE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080049 - SILVIA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ROBERTO DE SIMONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CAPECCE DE SIMONE

Fls. 126/127: Manifeste-se a CEF. Informe a exequente o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao depósito comprovado às fls. 127, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0004297-83.2008.403.6100 (2008.61.00.004297-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADALBERTO CARLOS BARION(SP235406 - GILBERTO ANTUNES ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALBERTO CARLOS BARION

Fls. 69/70: Providencie a CEF a atualização de seu crédito. Int.

ALVARA JUDICIAL

0028666-44.2008.403.6100 (2008.61.00.028666-7) - ELISABETH GOMES ALVES - INCAPAZ X APARECIDA GOMES MARTIN(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 75: Dê-se ciência à requerente acerca de fls. 74. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044108-51.1988.403.6100 (88.0044108-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039625-75.1988.403.6100 (88.0039625-9)) NOVARTIS BIOCIENTIAS SA(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP084147 - DELMA DAL PINO E SP127690 - DAVI LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 233/262: Indefiro o pedido de bloqueio do crédito do autor, uma vez que a compensação mencionada no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não se aplica às requisições de pequeno valor, conforme art. 8º da Orientação Normativa n.º 04/2010, do Conselho da Justiça Federal e Resolução n.º 230/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a adoção das medidas tendentes à constrição do crédito do autor. No silêncio da União, proceda-se à transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 229/230. Int. DESPACHO DE FLS. 221: Fls. 214: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, passando a constar NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A. Após, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 198/199. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0044482-28.1992.403.6100 (92.0044482-2) - C C P CELULOSE COMERCIO DE PAPEIS LTDA X IVAN RUBENS PINHEIRO X NEUSA VAREDA PINHEIRO X MAURO VAREDA PINHEIRO X ROSELY VAREDA PINHEIRO(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 257/275: Indefiro o pedido de bloqueio do crédito de ROSELY VAREDA PINHEIRO, uma vez que a compensação mencionada no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não se aplica às requisições de pequeno valor, conforme art. 8º da Orientação Normativa n.º 04/2010, do Conselho da Justiça Federal e Resolução n.º 230/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a vista à parte autora, nada requerido, proceda-se à transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 252/254. Cumprido, dê-se vista à União, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a adoção das medidas tendentes à constrição do crédito de Rosely Vareda Pinheiro. No silêncio da União, proceda-se à transmissão do ofício requisitório relativo a esta autora (fls. 255). Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do

art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0016672-10.1994.403.6100 (94.0016672-9) - TV ATUALIDADE COMUNICACOES LTDA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 209/221: Indefiro o pedido de bloqueio do crédito do autor, uma vez que a compensação mencionada no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não se aplica às requisições de pequeno valor, conforme art. 8º da Orientação Normativa n.º 04/2010, do Conselho da Justiça Federal e Resolução n.º 230/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a adoção das medidas tendentes à constrição do crédito do autor. No silêncio da União, proceda-se à transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 206/207. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Expediente N° 9359

ACAO CIVIL PUBLICA

0031731-47.2008.403.6100 (2008.61.00.031731-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LILIAN RIBEIRO X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP233440 - JULIANA NUNES DE MENEZES FRAGOSO)

Requisite-se à autoridade superior o comparecimento da testemunha CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA no endereço indicado às fls. 1908/1911, bem como intime-se a referida testemunha, por mandado, para que compareça à audiência designada às fls. 1927. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 1904/1907 para a intimação da ré LILIAN RIBEIRO. Int.

Expediente N° 9361

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0040611-92.1989.403.6100 (89.0040611-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038743-16.1988.403.6100 (88.0038743-8)) CELBRAS QUIMICA E TEXTIL S/A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, inclusive a advogada Juliana de Souza Palma, OAB/SP 256.732, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 9362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013485-32.2010.403.6100 - FUNDACAO ZERBINI(SP183031 - ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, ratifico a decisão de fls. 449/449vº. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo do feito, devendo a UNIÃO FEDERAL figurar no lugar do MINISTÉRIO DA SAÚDE. Após, intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que o subscritor da procuração juntada às fls. 451 possui poderes para outorgá-la, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

Expediente N° 9363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001722-34.2010.403.6100 (2010.61.00.001722-5) - TRORION S A(SP092463 - LUCINES SANTO CORREA E SP089648 - JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 586: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da presente demanda. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor providencie o recolhimento das custas iniciais conforme determinado no despacho de fls. 567. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

Expediente N° 9364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057593-06.1997.403.6100 (97.0057593-4) - SOLANGE ORTIS DA FONSECA KOMATSU X ATAIR ROSAN(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO E SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHIU) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 366: Expeça-se ofício de conversão em renda, em relação aos valores indicados às fls. 363, referentes à retenção do PSSS. Após, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013599-98.1992.403.6100 (92.0013599-4) - ANGELINA FORTUNATO DOS SANTOS X JOSE FERREIRA MOTA X MARCOS FAJARDO MARINHEIRO X OSCAR DIVAL GRIGAS VARELLA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Fls. 218/222: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que teve seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovantes de saques de fls. 224/225/227/228, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004660-02.2010.403.6100 - SARA DA CONCEICAO RODRIGUES DO AMARAL(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 259/282. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de setembro de 2010, às 12h30, no 12º andar deste Fórum. Intime-se, inclusive a parte autora pessoalmente, para que compareça à audiência no dia e hora acima designados. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025334-70.1988.403.6100 (88.0025334-2) - ARMANDO BRITO(SP020763 - JOSE VICENTE MACHADO E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 255: Indefiro, posto que não há diferença a ser apurada já que a decisão monocrática do STF afastou a possibilidade de expedição de precatório complementar. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 100,00, válida para outubro/2007, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 252, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

0038825-76.1990.403.6100 (90.0038825-2) - CERAMICA VERACRUZ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0702032-63.1991.403.6100 (91.0702032-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0678505-82.1991.403.6100 (91.0678505-0)) B & D ELETRODOMESTICOS LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Trasladem-se cópias da sentença (fls. 77/82 e 86/87), acórdão (fls. 104/110) e certidão de trânsito em julgado (fl. 117) para os autos da ação cautelar nº. 91.0678505-0, desampensando-a. Após, requeira a parte autora o que de direito, no

prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0014059-85.1992.403.6100 (92.0014059-9) - MARLENE MAS CESAR(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 320/330: Ciência às partes do traslado de cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014482-16.1990.403.6100 (90.0014482-5) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP142361 - LEANDRO JOSE DOS SANTOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 59: Ciência à parte autora. Esclareça a requerente o depósito de fl. 56, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011413-10.1989.403.6100 (89.0011413-1) - TAKAHARU KIYOHARA(SP066059 - WALDIR BURGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X TAKAHARU KIYOHARA X UNIAO FEDERAL

1 - Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. 2 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 3 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

0675038-95.1991.403.6100 (91.0675038-9) - OLVER DO BRASIL INDL/ LTDA X INSTALSHOP INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP090488 - NEUZA ALCARO E SP078184 - REGINA CELIA R PEPPE BONAVITA E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X OLVER DO BRASIL INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTALSHOP INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 365: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Int.

0063740-24.1992.403.6100 (92.0063740-0) - KURT HERZBERG REPRESENTACOES S/C LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X KURT HERZBERG REPRESENTACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Promovam os herdeiros necessários de Ruth Herzberg Diamante, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua habilitação neste processo, juntando procuração e comprovando a sua condição mediante apresentação de documentos, bem como de certidão de inteiro teor do processo de inventário, se houver, na forma do art. 1060 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0087268-87.1992.403.6100 (92.0087268-9) - MARLENE APARECIDA BAZO ANDRIOTI X ARLETE BARBOSA X ORLANDO MOTTA - ESPOLIO X RUBENS CARDOSO MACHADO JUNIOR X OSMAR MERIGHI(SP105779 - JANE PUGLIESI E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI E SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARLENE APARECIDA BAZO ANDRIOTI X UNIAO FEDERAL X ARLETE BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO MOTTA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X RUBENS CARDOSO MACHADO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X OSMAR MERIGHI X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 216, providenciando a regularização de seus nomes junto ao cadastro da Receita Federal, bem como promovendo a habilitação de herdeiros de Orlando Motta, juntando procuração e comprovando a sua condição mediante apresentação de documentos, bem como de certidão de inteiro teor do processo de inventário, se houver, na forma do art. 1060 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023405-64.2009.403.6100 (2009.61.00.023405-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008791-25.2007.403.6100 (2007.61.00.008791-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X YUJI MIURA X ELI YUKIE KAKUDA MIURA X DANIELLE LUMI MIURA X LILIANE LURI MIURA(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 13 de julho de 2010.

0025538-79.2009.403.6100 (2009.61.00.025538-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017816-28.2008.403.6100 (2008.61.00.017816-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X FABIANA LONGHI(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO)
D E C I S Ã O Cuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela Impugnada nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.017816-0. Afirma a Impugnante que o julgado não prevê de forma expressa a capitalização dos juros remuneratórios, bem como que a correção monetária deve seguir os parâmetros fixados no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da 3ª Região, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada na planilha de cálculo que traz à fl. 05. Intimada a se manifestar, a Impugnada concordou com os cálculos apresentados pela CEF (fls. 09/10). É o relatório. DECIDO. Com efeito, a discussão travada na presente impugnação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Verifico que a Impugnada manifestou expressa concordância com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, o que pode ser tido como forma de reconhecimento da procedência da impugnação. Posto isso, ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 192.902,68 (cento e noventa e dois mil, novecentos e dois reais e sessenta e oito centavos), atualizado para o mês de novembro de 2009. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2008.61.00.017816-0, bem como proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Expeçam-se alvarás de levantamento, sendo um no valor acima indicado em nome da Impugnada e outro do remanescente para a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0002173-59.2010.403.6100 (2010.61.00.002173-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031562-60.2008.403.6100 (2008.61.00.031562-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE LUIZ CARLOS ROSSETTI(SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES E SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES)
D E C I S Ã O Cuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelo Impugnado nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.031562-0. Afirma a Impugnante que o julgado não prevê de forma expressa a capitalização dos juros remuneratórios, bem como que a correção monetária deve seguir os parâmetros fixados no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da 3ª Região, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada na planilha de cálculo que traz a fl. 05. Intimada a se manifestar, o Impugnado concordou com os cálculos apresentados pela CEF (fl. 10). É o relatório. DECIDO. Com efeito, a discussão travada na presente impugnação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Verifico que o Impugnado manifestou expressa concordância com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, o que pode ser tido como forma de reconhecimento da procedência da impugnação. Posto isso, ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 25.291,85 (vinte e cinco mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para o mês de janeiro de 2010. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2008.61.00.031562-0, bem como proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Expeçam-se alvarás de levantamento, sendo um no valor acima indicado em nome do Impugnado e outro do remanescente para a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0002580-65.2010.403.6100 (2010.61.00.002580-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022769-69.2007.403.6100 (2007.61.00.022769-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X NORMA GONCALVES DAGIR(SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN E SP105730 - CECILIA MANSANO DOS SANTOS)
D E C I S Ã O Cuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelas Impugnadas nos autos da ação ordinária nº 2007.61.00.022769-5. Afirma a Impugnante que o julgado não prevê de forma expressa a capitalização dos juros remuneratórios, bem como que a correção monetária deve seguir os parâmetros fixados no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da 3ª Região, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada na planilha de cálculo que traz à fl. 05. Intimadas a se manifestarem, as Impugnadas concordaram com os cálculos apresentados pela CEF (fls. 11/12). É o relatório. DECIDO. Com efeito, a discussão travada na presente impugnação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Verifico que as Impugnadas manifestaram expressa concordância com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, o que pode ser tido como forma de reconhecimento da procedência da impugnação. Posto isso, ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 67.746,49 (sessenta e sete mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos), atualizado para o mês de janeiro de 2010. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2007.61.00.022769-5, bem como proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Expeçam-se alvarás de levantamento, sendo um no valor acima indicado em nome das Impugnadas e outro do remanescente para a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para inclusão de Eliane Dagir Cosenza no pólo passivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025118-12.1988.403.6100 (88.0025118-8) - NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 873,82, válida para abril/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 322/325, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0025681-06.1988.403.6100 (88.0025681-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025118-12.1988.403.6100 (88.0025118-8)) NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 146,56, válida para abril/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 253/256, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0012345-22.1994.403.6100 (94.0012345-0) - EMPRESA HELIOS DE TRANSPORTES LTDA(RS002778 - MARIO GERALDO DE A. MARTINS COSTA E SP220811 - NÉCIA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA HELIOS DE TRANSPORTES LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.000,00, válida para janeiro/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 353/355, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0018044-91.1994.403.6100 (94.0018044-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012345-22.1994.403.6100 (94.0012345-0)) EMPRESA HELIOS DE TRANSPORTES LTDA(SP220811 - NÉCIA LOPES DA SILVA E RS002778 - MARIO GERALDO DE A. MARTINS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA HELIOS DE TRANSPORTES LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 2.000,00, válida para janeiro/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 181/183, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0035649-79.1996.403.6100 (96.0035649-1) - BEATRIZ AZEVEDO FELIX BARBOSA X JOSE ANTONIO FURLAN X YEDA PICCINATTO X DRAGINA GONZALEZ GARBIN X JOSUE ROMERO X MONICA MARIA VAZ SANTOS JACOB X CARLENE DIAS DA SILVA X DINOVAN CANDIDO DA SILVA X ETELVINA VERISSIMA DIAS X JORGE ONO(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS E SP089778 - ANTONIO THOMAZ BARAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ AZEVEDO FELIX BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO FURLAN X UNIAO FEDERAL X YEDA PICCINATTO X UNIAO FEDERAL X DRAGINA GONZALEZ GARBIN X UNIAO FEDERAL X JOSUE ROMERO X UNIAO FEDERAL X MONICA MARIA VAZ SANTOS JACOB X UNIAO FEDERAL X CARLENE DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DINOVAN CANDIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ETELVINA VERISSIMA DIAS X UNIAO FEDERAL X JORGE ONO

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifestem-se os autores/executados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia total de R\$ 3.770,08, sendo R\$ 377,00 para cada autor, válida para maio/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, referente à honorários advocatícios a favor da União Federal, conforme requerido às fls. 539/540, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

0013274-64.2008.403.6100 (2008.61.00.013274-3) - UNIVERSO ONLINE S/A X VALOR ECONOMICO S/A X PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSO ONLINE S/A X UNIAO FEDERAL X VALOR ECONOMICO S/A X UNIAO FEDERAL X PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a parte autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 3.000,00, válida para junho/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 647, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007617-10.2009.403.6100 (2009.61.00.007617-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI FATIMA DA CUNHA Fl. 48: Nada a decidir, tendo em vista a sentença (fls. 38/41) transitada em julgado (fl. 47). Retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6239

MONITORIA

0051396-64.1999.403.6100 (1999.61.00.051396-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X NTR CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

DECISÃO DE FLS. 112/113:DECISÃO Vistos, etc.Fls. 102/103 e 109/110: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); e) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. São Paulo, 09 de agosto de 2010. DETERMINAÇÃO DE FL. 115: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009254-98.2006.403.6100 (2006.61.00.009254-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B -

NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI APARECIDA CAVICCHIOLI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO) X SUELI APARECIDA CAVICCHIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O Considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida pela ré-reconvinte revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374);2) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil;3) Na sequência, intime-se o Senhor Perito, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias;4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil;5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0015669-97.2006.403.6100 (2006.61.00.015669-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SILVIA SANTOS GODINHO X NELSON ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 99, no prazo de 10 (dez)dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0029087-68.2007.403.6100 (2007.61.00.029087-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MUSA EDITORA LTDA X ANA CANDIDO COSTA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP144990 - SIMONE BUSCH)

Recebo a petição de fl. 192, tendo em vista que a parte ré ainda está sendo representada pelos demais advogados constantes da procuração apresentada.Tornem os autos conclusos para decisão saneadora.Int.

0009164-22.2008.403.6100 (2008.61.00.009164-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE CARLOS NAGOT X ROSA YUKARI NAGAMINE(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO E SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA E SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA)

Considerando que houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 20/09/2010, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 116.Int.

0012572-21.2008.403.6100 (2008.61.00.012572-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHEILA NASCIMENTO VIEIRA(SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA) X MARCELO DA SILVA GONCALVES(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA)

Cumpra a parte ré, no prazo último de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 147.Após, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.Int.

0032632-15.2008.403.6100 (2008.61.00.032632-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ESSENCIAL COM/ E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA EPP X VANIRIA DINIZ SILVA

Reconsidero o despacho de fl. 102, tendo em vista que o endereço indiocado à fl. 101, já foi objeto de diligência anterior, que restou negativa.Indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de extinção do feito.Int.

0014561-28.2009.403.6100 (2009.61.00.014561-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WANDA DE CASTRO FORNAZARI X ORLANDO FORNAZARI SOBRINHO

Fl. 171: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora, para apresentação de endereço da co-ré Wanda de Castro Fornazari.Intimem-se a parte ré, por mandado, para pagar a verba devida à autora, na quantia de R\$ 58.124,39 (cinquenta e oito mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), válida para 30/07/2010, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.Cumpra-se.

0018415-30.2009.403.6100 (2009.61.00.018415-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X K2 COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP127485 - PERCIO LEITE) X ALFREDO FRANCISCO SARDINHO X LUZIA ERONIDES DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fl. 67, republique-se o despacho de fl. 66.Int.DESPACHO DE FL. 66:Recebo os embargos

opostos pela co-ré K2 Compressores e Equipamentos Industriais Ltda., suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Converto os mandados iniciais de citação dos co-réus Alfredo Francisco Sardino e Luzia Eronides dos Santos em mandados executivos, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação à parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos monitórios apresentados, bem como, apresente em igual prazo, apresente memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, requerendo o que de direito.Int.

0014472-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO CESAR ALVES REIS
Fl. 36: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032074-77.2007.403.6100 (2007.61.00.032074-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021220-24.2007.403.6100 (2007.61.00.021220-5)) SANTANA SCREEN BRASIL LTDA X DANIEL SCORDAMAGLIO X FERNANDO CAMILHER DE ALMEIDA X PORFIRIO DOS SANTOS ALMEIDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP155314 - RODRIGO SOARES TELLES DE BRITO PIERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Recebo a petição de fl. 246, tendo em vista que a parte ré ainda está sendo representada pelos demais advogados constantes da procuração apresentada. Tornem os autos conclusos para decisão saneadora.Int.

0007805-37.2008.403.6100 (2008.61.00.007805-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012802-73.2002.403.6100 (2002.61.00.012802-6)) SANTA ALICE VIDEO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo setor de Contadoria. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0024592-10.2009.403.6100 (2009.61.00.024592-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007768-10.2008.403.6100 (2008.61.00.007768-9)) FRESI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ARTHUR TEIXEIRA DA ROCHA X MARIA EMILIA TEIXEIRA DA ROCHA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Fls. 46/47: Defiro, para que a Contadoria esclareça se houve cobrança de juros sobre juros ou comissão de permanência cumulada com correção monetária.Int.

0002277-51.2010.403.6100 (2010.61.00.002277-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011622-12.2008.403.6100 (2008.61.00.011622-1)) ANTONIO BUCATER(SP100523 - ANTONIO BUCATER E SP061239 - SANTA IOLANDA CARVALHO BUCATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Regularize a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, tendo em vista que instrumento apresentado é cópia simples. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008414-49.2010.403.6100 (2009.61.00.026883-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026883-80.2009.403.6100 (2009.61.00.026883-9)) JOSE CARLOS PREMAZZI(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0073132-22.1991.403.6100 (91.0073132-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505882-27.1982.403.6100 (00.0505882-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X DUCAL ROUPAS S/A(SP128750 - JOSE FLORISVALDO MACHADO DE OLIVEIRA) X BANCO INTERCONTINENTAL DE INVESTIMENTOS S/A X BANCO BBM S/A(SP066355 - RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA E SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação dos editais publicados de fls. 441/445, tendo em vista ser de parte estranha aos autos, juntando em igual prazo os editais corretamente publicados. Autorizo,

desde já, o desentranhamento dos editais de fls. 441/445. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado. Int.

0015029-36.2002.403.6100 (2002.61.00.015029-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X COLEGIO GALILEU GALILEI S/C LTDA(SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA E SP203984 - RICARDO ANDRÉ GUTIERRA)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 601 do CPC. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011089-24.2006.403.6100 (2006.61.00.011089-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GLAUCIA MAIRA SILVA DE OLIVEIRA

Fl. 93: Com a transferência do valor bloqueado no sistema BACENJUD (fl. 92), a conta bancária da parte devedora já foi desbloqueada. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente indique outros bens passíveis de penhora. Sem manifestação neste sentido, arquivem-se os autos (sobrestados), independentemente de nova intimação. Int.

0021220-24.2007.403.6100 (2007.61.00.021220-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SANTANA SCREEN BRASIL LTDA X DANIEL SCORDAMAGLIO X FERNANDO CAMILHER DE ALMEIDA X PORFIRIO DOS SANTOS ALMEIDA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP155314 - RODRIGO SOARES TELLES DE BRITO PIERRI)

Recebo a petição de fl. 120, tendo em vista que a parte ré ainda está sendo representada pelos demais advogados constantes da procuração apresentada. Aguarde-se o trâmite nos autos em apenso. Int.

0022019-33.2008.403.6100 (2008.61.00.022019-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GRAFICA ITAPEVIENSE LTDA ME X IRAN DE ABREU X VIVIANE MARIA DE DAVID ABREU

Manifeste-se a parte executada acerca a petição de fl. 211, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009622-05.2009.403.6100 (2009.61.00.009622-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LOOK COML/ LTDA X PLACIDIO CARVALHO FERREIRA FILHO

Fl. 118: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente forneça endereço válido e atualizado dos executados. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0016539-06.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011458-76.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X LAUTO CARBURATTORI COM/ E SERVICOS LTDA X MARISA ALBERTINI JUBRAN X OMAR JOSE DE CAMPOS VERDE SOBRINHO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA)

Recebo a presente impugnação para discussão. Vista ao impugnado para manifestação no prazo legal. Int.

Expediente Nº 6277

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011336-10.2003.403.6100 (2003.61.00.011336-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUIZA GRABNER E Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MENDONCA DE BARROS X JOSE MAURO METTRAU CARNEIRO DA CUNHA X SERGIO BESSERMAN VIANA X FERNANDO PERRONE X EDUARDO RATH FINGERL X DARLAN JOSE DOREA SANTOS(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP162975 - CAMILA WERNECK DE SOUZA DIAS) X HOPI HARI S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP150471 - ELISANDRA CRISTINA BARBOSA)

Tendo em vista as contraminutas do Ministério Público Federal (fls. 3040/3044) e da União Federal (fls. 3047/3048), mantenho a decisão de fl. 3024, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008831-02.2010.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0012342-08.2010.403.6100 - DURATEX S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A X DURAFLORES/A(S/SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Tendo em vista as cópias de fls. 114/147 e 154/433, afasto a prevenção dos demais Juízos relacionados no termo de fls. 99/107, nos termos da Súmula nº 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ante a ausência do pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, conforme o artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012527-46.2010.403.6100 - CIA/ ROSSI DE AUTOMOVEIS(S/128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CIA ROSSI DE AUTOMÓVEIS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), salário-maternidade, férias e terço constitucional de férias. Sustentou a parte impetrante, em suma, ser indevida a contribuição social incidente sobre os referidos benefícios, porquanto por ocasião do seu recebimento o empregado não está prestando serviços, tampouco se encontra à disposição da empresa. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 71), as providências foram cumpridas pela impetrante (fls. 74/96). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 74/96 como emenda à inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Não constato a relevância do fundamento invocado pela impetrante, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, férias e um terço constitucional de férias. Com efeito, a Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Seguridade Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) O valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como o salário-maternidade, as férias e o um terço constitucional de férias têm natureza salarial, porquanto constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Neste período, o contrato de trabalho mantém-se válido, razão pela qual é devida a contribuição social ora impugnada. Em casos similares já se pronunciaram em relação à incidência da contribuição social da empresa sobre as verbas referidas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante informam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Não existe omissão que importe no acolhimento dos embargos. O acórdão impugnado manifestou-se de forma clara e incontestável acerca do tema proposto, lançando em sua fundamentação posicionamento deste Tribunal quando do julgamento do REsp nº 529951/PR, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, que proclamou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Descabe, em sede de embargos de declaração, o reexame da lide. Sua função resume-se, unicamente, em afastar do acórdão vício que desvirtue a sua compreensão, o que, na espécie, restou indemonstrado. 3. Embargos de declaração não acolhidos. (grafei) (STJ - 1ª Turma - EDRESP nº 572626/BA - Relator Min. José Delgado - j. 16/11/2004 - in DJ de 28/02/2005, pág. 197) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. 2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial. 3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei) (STJ - 2ª Turma - AGA nº 502146/RJ - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 02/10/2003 - in DJ de 13/09/2004, pág. 205) TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE.

PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, im procedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 199961150027639/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 28/09/2004 - in DJU de 15/10/2004, pág. 341) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0012697-18.2010.403.6100 - BANCO SOFISA S/A X SOFISA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 30/58: Cumpra a parte impetrante o item 1 do despacho de fl. 26 integralmente, juntando procuração e estatuto social da co-impetrante Sofisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento, bem como cópia integral do estatuto social da co-impetrante Banco Sofisa S/A e substabelecimento em nome dos advogados que assinaram a inicial e as petições de fls. 27 e 30. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016810-15.2010.403.6100 - MARLENE ESQUILARO(SP204062 - MARIA DA CONCEIÇÃO MELO VERAS GALBETTI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Indefiro o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, eis que no mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado (Súmula nº 512 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 105 do Colendo Supremo Tribunal Federal), razão pela qual remanescem apenas as referidas custas processuais ao sucumbente, cujo montante, neste caso, não é gravoso o bastante para impedir o sustento da impetrante ou de sua família. Providencie a impetrante: 1) O recolhimento das custas processuais; 2) Documento que comprove o alegado ato coator; 3) A especificação dos pedidos de liminar e final, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança); 4) Cópias da petição de emenda e seus documentos para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para o correção do pólo passivo, fazendo constar a autoridade indicada pela impetrante na petição inicial - (Presidente do 4º Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo). Int.

0016821-44.2010.403.6100 - JOSE DE OLIVIO(SP275626 - ANA PAULA DE MORAES) X GERENTE ADMINISTRATIVO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ DE OLÍVIO contra ato do GERENTE ADMINISTRATIVO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o reconhecimento da sentença arbitral (fls. 17/20), com o efeito liberatório para saque do FGTS e seguro desemprego. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/57). É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico que no presente mandamus o impetrante formulou pedido de reconhecimento da eficácia de sentença arbitral homologatória da rescisão de contrato de trabalho, para fins de liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e de seguro desemprego. Entretanto, em relação ao pedido de liberação do seguro desemprego, falece competência desta Vara Federal Cível. Isto porque o benefício em questão tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria. Este entendimento já foi firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere de recente decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.016139-4 pela Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, in verbis:(...) Inicialmente, cumpre salientar que o Órgão Especial desta Corte Regional firmou entendimento no sentido de que é da competência da Terceira Seção o julgamento das ações relativas a seguro-desemprego, em julgamento de conflito de competência que recebeu a seguinte ementa:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Precedente desta Corte.- Conflito de competência improcedente. (CC nº 0011860-27.2010.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 26/05/2010, D.E. 08/06/2010).Conclui-se, portanto, que a matéria em discussão - recebimento de parcelas devidas a título de seguro-desemprego - possui caráter previdenciário, de maneira que seu processamento está afeto à

competência das varas federais especializadas. Esse foi, inclusive, o entendimento adotado pela Terceira Seção desta Corte quando do julgamento, em 10/06/2010, do conflito de competência nº 0050309-25.2008.4.03.0000/SP, de relatoria da Desembargadora Federal Marisa Santos, cujo acórdão ainda está pendente de publicação. (...) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis: É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (grafei)(in Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606) Assim sendo, no intuito de resguardar o princípio do juiz natural, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento do pedido formulado em relação à liberação do seguro desemprego, determinando a extração de cópia integral dos presentes autos e a posterior remessa, para livre distribuição, a uma das Varas Previdenciárias, com as devidas homenagens. Em contrapartida, em relação ao pedido de liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo. Expeça-se ofício ao Supervisor da Seção de Reprografia e Autenticação, nos termos da Ordem de Serviço nº 02/2008 da Coordenadoria deste Fórum Cível, para a extração da cópia integral dos autos. A seguir, remeta-se a referida cópia integral dos autos ao SEDI, para a redistribuição determinada. E, somente após a consolidação desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar em relação ao pedido remanescente. Intime-se.

0017130-65.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE EMBU-GUACU(SP219155 - ESMAEL DE SOUZA BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie o impetrante: 1) A via original da procuração de fl. 17; 2) A retificação do pólo passivo, fazendo constar a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator, nos termos do artigo 1º, da Lei federal nº 12.016/2009; 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido; 4) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 6286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051672-32.1998.403.6100 (98.0051672-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043056-68.1998.403.6100 (98.0043056-3)) NEDIVAL ANTONIO ALVES DE SOUZA X SILVIA GOMES MARTINS SOUZA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido (fl. 428). Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso do prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 425. Int.

0012521-54.2001.403.6100 (2001.61.00.012521-5) - ORALDINA ALMEIDA DA SILVA PEREIRA X ORDIVAL DE SOUZA X ORIDES GIMENEZ X ORIDES PAGLIARI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 235, 241 e 316. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após decorrido o prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002631-81.2007.403.6100 (2007.61.00.002631-8) - MAIRA CRISTINA DA SILVA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl. 190 - Em face da concordância da parte impetrante, expeça-se o alvará para levantamento parcial do depósito de fl. 86, no valor de R\$ 926,99. Compareça o(a) advogado(a) da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, expeça-se o ofício de conversão, conforme requerido (fl. 172). Int.

0021920-63.2008.403.6100 (2008.61.00.021920-4) - AIDA CHAMMAS DA ROCHA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 79, conforme determinado (fl. 95). Compareça o(a) advogado(a) da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0067662-73.1992.403.6100 (92.0067662-6) - ANTONIO REIS LARANJEIRA X JOAQUIM REIS LARANJEIRA NETO(SP008688 - JOAQUIM REIS LARANJEIRA NETO E SP025339 - ANTONIO REIS LARANJEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIO REIS LARANJEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM REIS LARANJEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 371, nos valores indicados pela parte autora (fl. 380). Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de seu prazo de validade. 2 - Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que de seu interesse em relação ao depósito de fl. 350. 3 - Liquidados ou cancelados os alvarás e no caso de não cumprimento do item 2 acima, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0029154-96.2008.403.6100 (2008.61.00.029154-7) - MARIA LUCIA CORREA VERGUEIRO X CRISTINA CORREA VERGUEIRO X CARLOS EDUARDO VERGUEIRO(SP206604 - CARLOS EDUARDO VERGUEIRO E SP246661 - CRISTINA CORREA VERGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA LUCIA CORREA VERGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA CORREA VERGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO VERGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 07 dos autos da Impugnação ao Cumprimento de Sentença em apenso, nos valores de R\$ 12.125,21, em favor da co-autora Maria Lúcia Corrêa Vergueiro, viúva meeira do titular da conta poupança objeto desta demanda, R\$ 6.062,60 para cada qual dos demais co-autores, filhos do referido titular da conta, e R\$ 2.425,04, à título de honorários advocatícios. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após decorrido o prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem conclusos os autos da Impugnação ao Cumprimento de Sentença nº 2010.61.00.000291-0. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0423974-79.1981.403.6100 (00.0423974-1) - KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA(SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI E SP125991 - RUBENS EDUARDO CURY PEDROSO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de execução de honorários advocatícios fixados na decisão transitada em julgado. Constatado que a subscritora da petição de fls.263, não foi intimada da decisão de fl.267, uma vez que não está cadastrada no sistema processual. Providencie a Secretaria o cadastramento e republique-se a decisão de fl.267. Int.DECISÃO DE FL. 267: Fls. 263-264: Forneça a parte autora cálculos e peças necessárias para citação da ré, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a ré nos termos do artigo 730 do CPC.Int. //////////////////////////////////////

0716721-15.1991.403.6100 (91.0716721-0) - AEROQUIP DO BRASIL LTDA(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 324. Retornando liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Com o pagamento total do precatório, apreciarei o pedido de fls. 281-284. Int.

0028626-87.1993.403.6100 (93.0028626-9) - REMAE IND/ E COM/ LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP042475 - MARISA VITA DIOMEGLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF

do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.236. Retornando liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0029848-90.1993.403.6100 (93.0029848-8) - CANDIDO DA SILVA BOCAIUVA X ZELIA BERTOLINI BOCAIUVA X JOAO AUGUSTO BERTOLINI BOCAIUVA X CELINA ALICE BERTOLINI BOCAIUVA X MARIA CANDIDA BERTOLINI BOCAIUVA X JOSE ROBERTO BERTOLINI BOCAIUVA X HELOISA VIEIRA BOCAIUVA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência as partes do pagamento do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.346. Retornando liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0000128-44.1994.403.6100 (94.0000128-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036300-19.1993.403.6100 (93.0036300-0)) LOCATEC LOCACAO DE MAQUINAS LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Cumpra a parte autora o determinado a fl. 351 com regularização da representação processual, e informe o nome, número de RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.359. Retornando liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0005813-32.1994.403.6100 (94.0005813-6) - ACOBRIL - COML/ DE ACOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Consulta no site do TRF3 demonstra que a União interpôs Agravo Legal da decisão de fls.212-218. Aguarde-se em Secretaria o trânsito/decurso da decisão. Após, prossiga-se com o cumprimento da determinação de fl.195, 8º§, elaborando-se os cálculos. Int.

0019616-82.1994.403.6100 (94.0019616-4) - MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E SP234337 - CELIA ALVES DA SILVA E SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP124979 - DENISE DANDRETTA VON BRASCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.248. Retornando liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente e o cumprimento do determinado na decisão de fl. 207, segundo parágrafo. Int.

0031878-30.1995.403.6100 (95.0031878-4) - PRAIAS PAULISTAS S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X UNIAO FEDERAL

Fl.434: Cancelem-se os alvarás n.176 a 189 e arquivem-se na pasta própria. Comprove a parte autora o alegado, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0017944-68.1996.403.6100 (96.0017944-1) - EDUARDO DIZOTTI(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista do decurso de prazo para cumprimento da determinação de fl.124, expeça-se somente o ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. Após, aguarde-se o pagamento, bem como o cumprimento da determinação de fl.124, 2º§, sobrestado em arquivo. Int.

0018067-66.1996.403.6100 (96.0018067-9) - CELSO AUGUSTO KAISER X JOSE MARIA DE BARROS(SP076240 - JOSE ROGERIO SHKAIR FARHAT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência as partes do pagamento do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.123. Retornando liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0044163-13.2000.403.0399 (2000.03.99.044163-3) - RADIO PANAMERICANA S/A(SP015085 - SAUL BLEIVAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o(s) pagamento(s) sobrestado em arquivo. Int.

0018854-56.2000.403.6100 (2000.61.00.018854-3) - GRANLESTE MOTORES LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 170-171). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exeqUente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0022671-94.2001.403.6100 (2001.61.00.022671-8) - LIZETE FERNANDES X REJANE APARECIDA NOGUEIRA X ROSANE ISABEL MARCON BATTAGLIN X SADAMU KOSHIMIZU X SONIA MARIA FERREIRA DE PAULA X TEREZINHA CAMARGO PEDROSO X TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS X WALDEMAR ALFREDO MONTEIRO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 125-126). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0029666-26.2001.403.6100 (2001.61.00.029666-6) - ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP189574 - HELEN ABUL HISS FRANCO GANNOUMY) X UNIAO FEDERAL

Em vista da informação da União de que não tem interesse na execução dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos.Int.

0029280-59.2002.403.6100 (2002.61.00.029280-0) - ANTONIO RENATO BONIN X INEZ MARIA DE OLIVEIRA LINARES X MARILENE LINO DOS SANTOS X WILSON BRASIL CIFOLILLO X JORGE KOGA X ELZA DOMINGOS RODRIGUES X ELIZABETE GHERARDINI MALAGUETA X MARIA DAS GRACAS PIRES X EMILIA RODRIGUES DA SILVA X JAMIL CHATI SOBRINHO(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 154-155). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014295-41.2009.403.6100 (2009.61.00.014295-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044163-13.2000.403.0399 (2000.03.99.044163-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X RADIO PANAMERICANA S/A(SP015085 - SAUL BLEIVAS)

Cumpra-se a determinação de fl. 45-v, com o traslado de cópia da sentença e do cálculo acolhido para os autos principais e arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004574-90.1994.403.6100 (94.0004574-3) - EDSON ANTONIO CANDELLO(SP105222 - GENIVAL DE SOUZA E SP118959 - JOSE MARIA PAZ) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 8A. REGIAO FISCAL - SAO PAULO

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0013471-49.2009.403.6100.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Int.

0022676-14.2004.403.6100 (2004.61.00.022676-8) - CARVALHO DE FREITAS E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X PROCURADOR DA DIVISAO E DO SERVICO DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO

DA PROCURADORIA DA FAZ NAC SAO PAULO

Prejudicado o pedido do impetrante à fl. 635, tendo em vista os recolhimentos foram feitos diretamente em Guia DARF, não havendo valores de depósitos judiciais vinculados aos autos a converter. Int. Após, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0022597-16.1996.403.6100 (96.0022597-4) - SUPERMERCADOS ONITSUKA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 248-249). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

PETICAO

0014631-11.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014104-59.2010.403.6100)

VIACAO CANINDE LTDA - EPP(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008413-55.1996.403.6100 (96.0008413-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005461-

06.1996.403.6100 (96.0005461-4)) ANTONIO RABELO FILHO X MIRIAM TAVARES DOS SANTOS

RABELO(SP104565 - ALZIRA MARIA DA SILVA E SP132528A - VALDIR PAES LOUREIRO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP094066 - CAMILO

DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RABELO FILHO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAM TAVARES DOS SANTOS RABELO

Fls.327-328: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC. Altere-se a classe para cumprimento de sentença, com inversão dos pólos. Int. Após, ao arquivo/sobrestado.

0014104-59.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL X VIACAO CANINDE LTDA - EPP(SP208207 - CRISTIANE

SALDYS)

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Aguarde-se por 05(cinco) dias, eventual manifestação da União. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo/sobrestado. Int.

Expediente Nº 4415

EMBARGOS A EXECUCAO

0005082-74.2010.403.6100 (2007.61.00.034224-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0034224-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034224-1)) URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/

EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA

GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X EMGEA - EMPRESA

GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME

PENNACHI DELLORE)

Visto em inspeção.Aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas nos autos n. 2007.61.00.034224-1, após cls.

0013176-11.2010.403.6100 (2007.61.00.034224-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0034224-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034224-1)) JOSE IRON SARMENTO(SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI

GUIMARAES E SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE

ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI

DELLORE)

1. Nos autos n. 2007.61.00.034224-1 da ação de execução, determinei a expedição do mandado de citação e demais atos dos bens indicados na inicial pertencentes a esta Subseção Judiciária, bem como, a expedição de carta precatória para citação e demais atos, referente aos bens fora de jurisdição desta subseção. 2. Após o cumprimento destas diligências, façam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009152-47.2004.403.6100 (2004.61.00.009152-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP182831 - LUIZ

GUILHERME PENNACHI DELLORE) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTO E

PARTICIPACOES(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP252766 - CARLOS EDUARDO

RIBEIRO DOS SANTOS) X JOSE IRON SARMENTO X ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE

ALMEIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Conclusos por determinação verbal. Determinei à conclusão dos autos nesta data em razão da petição protocolizada n.

2010.00128949-1 que me foi levada a conhecimento. A parte autora protocoliza petição acompanhada de cópia integral dos autos da ação de execução. Considerando a quantidade de documentos e a fim de facilitar o manuseio dos autos, que serão formados oportunamente como embargos à execução, determino: a) juntada somente da petição acima indicada, com o instrumento de mandato e documentos 1, 9 e 10; b) a intimação da parte executada para proceder à retirada da cópia das demais peças em Secretaria, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. c) no silêncio, certifique-se a Secretaria o não comparecimento e providencie-se o necessário para descarte; d) no caso de eventual desapensamento e processamento destes embargos à execução, a parte poderá fazer a juntada destas cópias; e) prossiga-se nos termos do despacho de fl. 2473, aguardando-se o cumprimento das diligências determinadas nos autos n. 2007.61.00.034224-1; f) fls. 2475-2478: Referente à petição do executado José Sarmento: Em razão das diligências determinadas por este Juízo nos autos em apenso, concedo excepcionalmente vista dos autos pelo prazo de 48 Horas; g) publique-se o despacho às fls. 2473. Int. DESPACHO DE FLS. 2473: Visto em inspeção. Aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas nos autos n. 2007.61.00.034224-1, após cls.

0034224-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034224-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009152-47.2004.403.6100 (2004.61.00.009152-8)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP252766 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) DECISÃO DE FL. 1056: 1. Publique-se a decisão de fl. 1027. 2. Fls. 1030-1050: Referente à petição do executado Iron Sarmento: As questões serão apreciadas em momento processual oportuno. 3. 1051-1053: Defiro à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação da distribuição nos Juízos Deprecados das precatórias expedidas. Int. DECISÃO DE FL. 1027: CONCLUSÃO POR DETERMINAÇÃO VERBAL Nesta data, faço estes autos conclusos à MMª Juíza Federal desta Vara, Doutora REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI. São Paulo, 14 de maio de 2010. Supervisor - RF 5800 Processo n. 2007.61.00.034224-1 Determinei à conclusão dos autos nesta data em razão da petição protocolizada n. 2010.000099167-1 que me foi levada a conhecimento. A parte autora protocoliza petição acompanhada de cópia integral dos autos da ação de execução. Considerando a quantidade de documentos e afim de facilitar o manuseio dos autos a serem autuados como embargos à execução, determino: a) a juntada somente da petição acima indicada, com o instrumento de mandato e documentos 2, 3 e 4; b) a intimação da parte embargante para proceder a retirada da cópia dos autos da execução em Secretaria, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. c) no silêncio, certifique-se a Secretaria o não comparecimento e providencie-se o necessário para descarte; d) no caso de eventual desapensamento destes embargos da execução principal, que a parte poderá fazer a juntada destas cópias; e) remetam-se esta petição ao Setor de Distribuição para autuação por dependência a estes autos como EMBARGOS À EXECUÇÃO. f) Autuado e apensado, conclusos para apreciação. São Paulo, 14 de maio de 2010 REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal DATA Em data de 14 de maio de 2010 Baixou este expediente em Secretaria com or. despacho/decisão supra. Técnico/Analista Judiciário DECISÃO DE FL. 1060 : CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos por determinação verbal à MMª Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena desta Vara, Doutora GISELE BUENO DA CRUZ. São Paulo, 18 de junho de 2010. Supervisor - RF 5800 Processo n. 2007.61.00.034224-1 Diante da informação prestada pela Central de Mandados daquela Subseção Judiciária, a impossibilidade de cumprimento do ato deprecado em razão da falta do endereçamento completo para diligência e a certidão dos registros imobiliários dos imóveis objetos de penhora, de termino: a) Providencie a Secretaria extração de cópias reprográficas referente às matrículas n. 868 e 24.989 registradas perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo; b) Diligencie a Secretaria o necessário e certifique o endereço completo dos imóveis para que seja informado o Juízo Deprecado; c) Cumpridas às determinações supra, adite-se a carta precatória devolvida, remetendo-a para a Central de Mandados da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, com as cópias das matrículas, 3 (três) vias originais da precatória expedida e seu aditamento e desta determinação; d) Publique-se em conjunto com a decisão anteriormente prolatada. Int. São Paulo, 18 de junho de 2010 GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta DATA Em data de 18 de junho de 2010 Baixou este expediente em Secretaria com or. despacho/decisão supra. Técnico/Analista Judiciário

MANDADO DE SEGURANCA

0016629-14.2010.403.6100 - SIDNEI CUNHA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão. SIDNEY CUNHA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI, cujo objeto é a declaração de não incidência do imposto renda em verbas trabalhistas. Requereu o impetrante medida liminar a fim de [...] determinando-se à autoridade coatora apontada no início para que não proceda a exigência de desconto do IRRF, quando do pagamento das de FÉRIAS VENCIDAS RESCISÃO INDENIZADAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS FÉRIAS RESCISÃO INDENIZADAS. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, no dia 13/07/2010 operou-se a rescisão do contrato de trabalho, e o recolhimento do imposto de renda sobre as verbas rescisórias na fonte deve ocorrer no dia 10/08/2010. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. O contrato de trabalho entre

o impetrante e a empresa SHOESTOCK COM. DE CALÇADOS ACESSÓRIOS LTDA. teve como data de afastamento o dia 13/07/2010. O pagamento de verbas indenizatórias, em razão de rescisão de contrato de trabalho, tem caráter reparatório de dano, ou seja, pela a perda do emprego, não constituindo acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, escapando da incidência do imposto de renda. Em análise a essas verbas pagas ao impetrante, elencadas no termo de rescisão de trabalho, conclui-se que o pagamento de férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, em casos de rescisão do contrato de trabalho, possuem natureza indenizatória, não devendo incidir, portanto, o imposto de renda. Aplicável o disposto na Súmula n. 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula n. 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Assistência Judiciária O impetrante requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária. O Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho demonstra que a impetrante acabou de receber a importância de R\$18.957,30 (líquidos). Diante disso, não é crível que o impetrante não possua condições de arcar com as despesas do processo que, no caso de mandado de segurança, corresponde unicamente às custas processuais, equivalentes a 0,5% (meio por cento) do valor da causa, cujo montante a recolher, nestes termos, será de R\$94,78. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária. Decisão Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR requerido para determinar o pagamento ao impetrante das quantias relativas ao imposto de renda sobre férias indenizadas. Determino que o impetrante recolha as custas do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a providência supra: a) oficie-se à ex-empregadora para cumprir a liminar concedida, bem como da obrigação de informar este Juízo (se necessário, autorizo, desde já a transmissão por fac-símile ou correio eletrônico). b) notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União; c) dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029832-39.1993.403.6100 (93.0029832-1) - HM HOTEIS E TURISMO S/A (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0035762-38.1993.403.6100 (93.0035762-0) - RAFAEL R M HERNANDES & CIA LTDA (SP246283 - GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000430-73.1994.403.6100 (94.0000430-3) - DARCY FERNANDES FURTADO X DEOLINDO FERNANDES X DIRCEU PELICIA X JOSE CARLOS CALONEGO X JOSE MONTEIRO (SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (SP136825 - CRISTIANE BLANES)
Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001602-50.1994.403.6100 (94.0001602-6) - MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO (Proc. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO (ADV) E Proc. CAROLINA FORTES IAPICHINI (ADV)) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003876-84.1994.403.6100 (94.0003876-3) - DOIS IRMAOS CONFECÇOES ESCOLARES E PAPELARIA LTDA (SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004563-61.1994.403.6100 (94.0004563-8) - TSV - TECNOLOGIA E SISTEMAS VIDEO EDUCATIVOS LTDA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA E SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E

SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008098-95.1994.403.6100 (94.0008098-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005622-84.1994.403.6100 (94.0005622-2)) MARITEL IND/ E COM/ LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP067788 - ELISABETE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020595-44.1994.403.6100 (94.0020595-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019322-30.1994.403.6100 (94.0019322-0)) BALAS JUQUINHA IND/ E COM/ LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, §1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intimem-se as partes, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 415/416, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0022762-34.1994.403.6100 (94.0022762-0) - A THIELE IMPORTADORA LTDA X A THIELE IMPORTADORA LTDA FILIAL 1 X A THIELE IMPORTADORA LTDA FILIAL 2 X A THIELE IMPORTADORA LTDA FILIAL 3(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024339-47.1994.403.6100 (94.0024339-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016329-14.1994.403.6100 (94.0016329-0)) CLIMAX PARTICIPACOES S/C LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003103-05.1995.403.6100 (95.0003103-5) - JOSE ANTONIO PRADO RANGEL X MARIA HELENA BOTTIGLIERI RANGEL(SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN E SP282338 - LUCIANA COUTINHO PASSOS E SP010711 - GERALDO MONTEIRO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Vistos em decisão. Inicialmente dê-se vista ao BACEN dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo.Após, não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento, indiquem os autores o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias.Fornecidos os dados, expeça-se.Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará sem manifestação da parte autora e juntado o alvará liquidado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.I. C.

0015089-53.1995.403.6100 (95.0015089-1) - NELSON PEREIRA DOS REIS X JOAO BOSCO OLIVITO NONINO X OSMAR CISOTTO X WALKYRIA TUBAKI LOPES X VICENTE BOROWSKI X DOROTHY JULIA AMEKO JONES DA SILVA X PAULO ALVES DA SILVA(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0018854-32.1995.403.6100 (95.0018854-6) - SERGIO SANTOS FERNANDES X VALMIR GONCALVES DE SOUZA X VALTER ROBERTO DONAIRE BOSISIO X VERA LUCIA DO NASCIMENTO BORBA X VERA LUCIA RIBEIRO ALVES MEDEIRO X WLAMIR MARCUS SANTOS CHAVES X WLAUDIMIR FERNANDES RIBEIRO X YUKIO GUSHIKEN X WALDEMIRO LUCAS FELIX VIANA X WILSON ALIPIO DE LIMA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0034368-25.1995.403.6100 (95.0034368-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031948-47.1995.403.6100 (95.0031948-9)) FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0040339-88.1995.403.6100 (95.0040339-0) - VALENITE MODCO IND/ E COM/ LTDA(SP050311A - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA AMARAL LAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0061891-12.1995.403.6100 (95.0061891-5) - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012449-43.1996.403.6100 (96.0012449-3) - JOSE RUFINO DOS SANTOS X ERCIDIO SOARES X MAURO BATISTA X JOAO AVELINO DOS SANTOS X LUIZ BELARMINO DOS SANTOS X JOSE PRIMO BASAGLIA X MARCELIO GREGORIO DO NASCIMENTO X GERMANO CARNEIRO DA SILVA X NORIVAL RODRIGUES X NEUSA EXPEDITO RODRIGUES(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho.Tendo em vista a falta de manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0018444-37.1996.403.6100 (96.0018444-5) - WAGNER MONFORTE X LUIZ DE FRANCA SILVA X ANTENOR DE LANA X DARCI ROCHA X MARIANO RAIMUNDO DA SILVA X WALDOMIRO JOSE CARETTA X JACIRA MARIA CARETTA X ADILSON FERREIRA DE FARIA X NILZEU PASTROLIN X ANTONIO RODRIGUES FERREIRA(SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0014615-14.1997.403.6100 (97.0014615-4) - DURVALINA DE OLIVEIRA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fls. 164/168 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Considerando que o agravo de instrumento nº 2003.03.073063-3 foi recentemente julgado, e houve determinação para a remessa dos autos para o Juízo de origem, aguardem os autos em Secretaria a remessa do agravo mencionado.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0061437-61.1997.403.6100 (97.0061437-9) - OSORIO MOREIRA LIMA(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA) X UNIAO FEDERAL(SP156294B - JANINE MENELLI CARDOSO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0033903-11.1998.403.6100 (98.0033903-5) - VICUNHA S/A(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP129002 - MONICA PICCIARELLI) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0036505-72.1998.403.6100 (98.0036505-2) - ODAIR JOSE ROCHA X CELIA PEREIRA VIEIRA ROCHA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0045030-43.1998.403.6100 (98.0045030-0) - TERESA MARIA RAMOS X SANTA FRANCISCA DE OLIVEIRA X JACIR ENESILIA DA CONCEICAO X ESMERALDO DUARTE DOS SANTOS X ELSON PAES LANDIN X SERGIO APARECIDO DE SOUZA X FRANCISCO BEZERRA DE LUCENA X FATIMA CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA X ADAO GOBERTO DOS REIS X AUGUSTO TORRES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0054828-28.1998.403.6100 (98.0054828-9) - INACIO GALDENCIO DA SILVA X FRANCISCO ANTERIO DA SILVA X JOSE DA SILVA FURLANI X ANTONIO CARLOS DANTAS NOGUEIRA X JOAO CALIXTO DA

SILVA X RAQUEL DA SILVA LINS X JUAREZ DE ALMEIDA BICUDO X ROMEU TEIXEIRA FILHO X VALDIR SORANSO X CLEUSA VERA LUCIA PERRI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0055011-96.1998.403.6100 (98.0055011-9) - DELMA VITALINO GOMES DO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO VILELA X GILMAR SANTOS OLIVEIRA X ELI MOREIRA BELLO X ROBERTO MARTINS ROCHA X ADRIANA POLISZUK PIO X JOSE ALVES DA ROCHA X LANDOALDO NOVAES DE OLIVEIRA X ANTONIO WILSON ALVES DA SILVA X DOMINGOS MEDEIROS DA CRUZ(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0013381-26.1999.403.6100 (1999.61.00.013381-1) - METALURGICA VILA AUGUSTA LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Tendo em vista a falta de manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0045117-62.1999.403.6100 (1999.61.00.045117-1) - PTR COMUNICACOES LTDA.(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0060462-68.1999.403.6100 (1999.61.00.060462-5) - LUIS CARLOS COELHO X MONICA APARECIDA TOLEDO SILVA COELHO(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006285-23.2000.403.6100 (2000.61.00.006285-7) - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0040945-43.2000.403.6100 (2000.61.00.040945-6) - SEICOM - SERVICOS, ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES S/A(SP108264 - PAULO SALVADOR FRONTINI E SP198232 - LIENE MAYUMI ARAKI E SP082718 - CARLOS AUGUSTO APARECIDO DIAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010893-30.2001.403.6100 (2001.61.00.010893-0) - HERBERT SERGIO SCHWARTZ(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0018079-70.2002.403.6100 (2002.61.00.018079-6) - NELSON SANTOS BARBOSA X ONOFRE ANTONIO OLIVEIRA(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0020849-36.2002.403.6100 (2002.61.00.020849-6) - USIMEC USINAGEM MECANICA E METALURGICA LTDA(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER E SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0035288-18.2003.403.6100 (2003.61.00.035288-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026517-51.2003.403.6100 (2003.61.00.026517-4)) ALEXSANDRA FERREIRA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0034064-11.2004.403.6100 (2004.61.00.034064-4) - PAULO ALVES DA SILVA(SP109527 - GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO E SP082455 - SILVIA MARIA BISCEGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0034553-48.2004.403.6100 (2004.61.00.034553-8) - LOURDES BERTINA CARRARO VENERUCI DA SILVA(SP232327 - CRISTIANA MALUF DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho.Tendo em vista a falta de manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002569-12.2005.403.6100 (2005.61.00.002569-0) - Jael PEREIRA DE OLIVEIRA(SP297839 - MICHELE SILVA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.360_ - verso , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.Visto em despacho. Nos termos do estabelecido pelo art. 463 do C.P.C., ao publicar a sen tença de mérito, o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional. Assim, sentenciado o feito, não há como apreciar o pedido do autor. Publique-se o despacho de fl. 361. Int.

0900521-55.2005.403.6100 (2005.61.00.900521-2) - LINDOMAR SILVA NUZZI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0901218-76.2005.403.6100 (2005.61.00.901218-6) - VERA LUCIA DE ARAUJO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0901746-13.2005.403.6100 (2005.61.00.901746-9) - SELMA DOS SANTOS MARIANO X EDERSON MARIANO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho.Esclareça o autor qual das apelações que este Juízo deverá apreciar, no prazo de 10 dias.Silente, desentranhe-se a apelação de fls.312/351, deixando-a anexada a contra-capa dos autos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015394-51.2006.403.6100 (2006.61.00.015394-4) - VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP168670 - ELISA ERRERIAS) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002385-85.2007.403.6100 (2007.61.00.002385-8) - EYKO YAMASATO(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0003400-89.2007.403.6100 (2007.61.00.003400-5) - CLAYTON DA SILVA MACIEL(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.375- verso , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0016167-62.2007.403.6100 (2007.61.00.016167-2) - ADELINA SCOTON MARTORINE(SP255257 - SANDRA

LENHATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0019598-07.2007.403.6100 (2007.61.00.019598-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011716-91.2007.403.6100 (2007.61.00.011716-6)) ARMANDO GUEDES COELHO X ADALGISA MARIA PRATA GUEDES COELHO X GISELE PRATA GUEDES COELHO X SIMONE PRATA COELHO REIS(SP112184 - PATRICIA MENDES COUTO E SP021416 - JOSE CARLOS PENTEADO MASAGAO E SP160289 - EWERTON HERRERA IANHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0026394-14.2007.403.6100 (2007.61.00.026394-8) - ANTONIO LUIZ LAURINDO X TERESINHA DE JESUS DE FARIA FOSCHINI X MARA APARECIDA CHIAVATTA ZAMMAR(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0001673-61.2008.403.6100 (2008.61.00.001673-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FABIANO DA SILVA FERREIRA

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.160_ - verso , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

0015358-38.2008.403.6100 (2008.61.00.015358-8) - NILSON JOSE RIBEIRO(SP210886 - DIANA DE MELO REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0017091-39.2008.403.6100 (2008.61.00.017091-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANTONIO EUSTAQUIO FERREIRA

Vistos em despacho. Fls. 71 e 73 - Nada a decidir em razão da prolação de sentença.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, cumpra a Secretaria a parte final da sentença, arquivando-se findo os autos.I.C.

0027539-71.2008.403.6100 (2008.61.00.027539-6) - MANUEL RIBEIRO RIOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0029556-80.2008.403.6100 (2008.61.00.029556-5) - UEDA MITUO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0029853-87.2008.403.6100 (2008.61.00.029853-0) - MARINA JANNUZZELI ABDO(SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho.Tendo em vista a falta de manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0032331-68.2008.403.6100 (2008.61.00.032331-7) - ALVARO PEREIRA NOVIS(SP131111 - MARISTELA NOVAIS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0034309-80.2008.403.6100 (2008.61.00.034309-2) - PEDRO CEZAR MORETTI(SP015925 - AUGUSTO PARONI FILHO E SP095996 - MILTON GIORGI E SP085173 - MIYEKO MATSUYOSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho.Tendo em vista a falta de manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008263-20.2009.403.6100 (2009.61.00.008263-0) - MARIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Tendo em vista a falta de manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008828-81.2009.403.6100 (2009.61.00.008828-0) - EDIVALDO BIGONE PONCIANO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)
Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.100- verso , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0013949-90.2009.403.6100 (2009.61.00.013949-3) - PAULO SERGIO SIMOES(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017506-85.2009.403.6100 (2009.61.00.017506-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LYON GROUP - GPE EMPRESARIAL SERVICES LTDA
Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.1771- verso , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0018594-61.2009.403.6100 (2009.61.00.018594-6) - LUIZ CARLOS ALVES(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.192- verso , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0020717-32.2009.403.6100 (2009.61.00.020717-6) - ANTONIO DOS SANTOS GUARDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.78_- verso , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0021296-77.2009.403.6100 (2009.61.00.021296-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAIO MARCIO TRINDADE BARBOZA DA SILVA ELETRONICOS - ME
Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.77_- verso , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0021453-50.2009.403.6100 (2009.61.00.021453-3) - MILANI S/A ALIMENTOS E BEBIDAS(SP247300 - ERIC MORAIS MACHADO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)
Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.1053- verso , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0009967-47.2009.403.6301 (2009.63.01.009967-8) - EZIDIA TERCARIOL ZACCARELLI X JOAO ZACCARELLI - ESPOLIO(SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA E SP065748 - VERA LUCIA MONTEBELERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0004373-39.2010.403.6100 - RUDOLF RONZA X MARIA PAULA RONZA(SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004511-11.2007.403.6100 (2007.61.00.004511-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049001-41.1995.403.6100 (95.0049001-3)) UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X MARIO FURUYA(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO)
Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

0011728-71.2008.403.6100 (2008.61.00.011728-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043895-30.1997.403.6100 (97.0043895-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARIO ROBERTO GUERDIS X PAULO HENRIQUE CARUSO PAZZIANOTTO PINTO X RICARDO GUIDOLIM X SERGIO HENRIQUE DARDE X TANIA IDA CERRI PREVIATTI(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

0011729-56.2008.403.6100 (2008.61.00.011729-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003304-94.1995.403.6100 (95.0003304-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X CARLOS VICARI X LEONOR VICARI - ESPOLIO X HELOISA VICARI X SERGIO SCALFARO X CONSUELO PEREZ SCALFARO X ANTONIO CLAUDIO MESSINA X LEONARDO MESSINA X LILIAN VICENTIA EDELWEISS CONTI MESSINA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

0006133-57.2009.403.6100 (2009.61.00.006133-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033726-76.2000.403.6100 (2000.61.00.033726-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X JOSE MOLENIDIO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

0024372-12.2009.403.6100 (2009.61.00.024372-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002995-31.2000.403.0399 (2000.03.99.002995-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MAVEROY ASSESSORIA E REPRESENTACAO LTDA(SP236043 - FRANCISCO CARLOS DANTAS E SP008871 - LUIZ ANTUNES CAETANO E SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES E SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018455-90.2001.403.6100 (2001.61.00.018455-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039567-96.1993.403.6100 (93.0039567-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X RUBENS AWADA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

0009544-55.2002.403.6100 (2002.61.00.009544-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034188-43.1994.403.6100 (94.0034188-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X HAILTON RIBEIRO DA SILVA X ESTELA MARIA PAULI RIBEIRO DA SILVA(SP138203 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA FILHO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

0010199-22.2005.403.6100 (2005.61.00.010199-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-45.1994.403.6100 (94.0001570-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X ABEL APARECIDO DOS SANTOS X DAUT SCAPIN X FRANCISCO FERNANDES DE MORAIS X LUIZ CESAR MOREIRA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

0029032-88.2005.403.6100 (2005.61.00.029032-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008533-35.1995.403.6100 (95.0008533-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CELIA MARIZA FIGUEIREDO NAKANO X CLELIA MARTA NAKANO JUNQUEIRA X MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO NAKANO FURTADO X MARIA PAULA FIGUEIREDO NAKANO X MARIO NAKANO JUNIOR(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3926

DESAPROPRIACAO

0015556-76.1988.403.6100 (88.0015556-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X JAYME WLADEMIR DE OLIVEIRA BRESLER(SP063118 - NELSON RIZZI) X ROBERTO ROCHA BRITO BRESLER X RICARDO ROCHA BRITO BRESLER X SILVANA MARIA DA SILVA CASTRO
Fls. 616/636 e 645/647: Defiro a habilitação dos herdeiros de Jayme Wladimir de Oliveira Bresler. Ao Sedi para retificação. Promova o herdeiro Ricardo Rocha Brito Bresler a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes para receber e dar quitação, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

USUCAPIAO

0001151-39.2005.403.6100 (2005.61.00.001151-3) - CATARINA LINHARES FERRO X YARA MARTHA FINKELSTEIN X OSCAR VICENTE FERRO X ELIAS FINKELSTEIN X DIRCE ROSSI CANTERUCCIO X VICTORIO CANTERUCCIO(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI E SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO) X UNIAO FEDERAL(SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO)
Fls. 588: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. I.

MONITORIA

0902096-98.2005.403.6100 (2005.61.00.902096-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CRISTIANO ROSABONI MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANO ROSABONI MACEDO
Fls. 280: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0017922-58.2006.403.6100 (2006.61.00.017922-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA CONCEICAO ALVES DIAS(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo constante do Anexo I, Tabela I, da Resolução nº 558/2007 de 22/05/2007. Cumpra a secretaria o despacho de fls. 209.

0005459-50.2007.403.6100 (2007.61.00.005459-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO VERONEZ DA SILVA X KARINA RAQUEL TEIXEIRA VERONEZ SILVA

Fls. 88/91: apresente o patrono da CEF procuração com poderes específicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0034555-13.2007.403.6100 (2007.61.00.034555-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X CAMARGO E SILVA COML/ LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X ROSIMEIRE LEITE DA SILVA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X ROSELITO LEITE DA SILVA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo constante do Anexo I, Tabela I, da Resolução nº 558/2007, de 22/05/2007. Cumpra a secretaria o despacho de fls. 354.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008641-93.1997.403.6100 (97.0008641-0) - SANDRA MARQUES DA SILVA X SERGIO LUIZ PEREIRA(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA) X SANDRA MARQUES DA SILVA X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO X SERGIO LUIZ PEREIRA X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO X ALDIMAR DE ASSIS X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0029684-52.1998.403.6100 (98.0029684-0) - TOSTINES INDL/ E COML/ LTDA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0038643-41.2000.403.6100 (2000.61.00.038643-2) - MILMA MARIA RUBEM X ANA MARIA DE DOMENICO SERODIO X CELIA MARIA REGINATO LOPES X DANIEL GONCALVES DE LIMA X DIRCE PELLASSA ZANONI X ELZA SERODIO SCHEFER X ESTEVAM MANOEL DE SANTANA X LUCIA SANTIAGO ARAUJO SILVA X MARLENE FURTADO DOS SANTOS X ROMEU GAMBARINI CHIMATTI(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0029447-42.2003.403.6100 (2003.61.00.029447-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025914-75.2003.403.6100 (2003.61.00.025914-9)) MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTOS TERMICOS LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X UNIAO FEDERAL

A autora opõe embargos de declaração, apontando erro material na sentença, em razão de ter constado com incorreção o número da execução fiscal 2002.61.82.056912-2.Com razão a autora, dado que o número da execução foi lançado com incorreção (fl. 165).Face ao exposto, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a sentença de fls. 2377/2389 apenas para que se leia corretamente o número da execução fiscal 2002.61.82.056912-2, lançado incorretamente no quadro de fls. 2382 e na parte dispositiva.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 2 de agosto de 2010.

0003992-07.2005.403.6100 (2005.61.00.003992-4) - SANDRA SOARES PORTELA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X MARLENE ELISA CARILLO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra a autora o despacho de fls. 438 no prazo de 10 (dez) dias.I.

0008076-17.2006.403.6100 (2006.61.00.008076-0) - MARISA APARECIDA RIBEIRO PORTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X NELSON XAVIER DOS SANTOS X IVANI MESSIAS FERREIRA

Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência formulado pela autora, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0008696-92.2007.403.6100 (2007.61.00.008696-0) - MARISA APARECIDA RIBEIRO PORTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência formulado pela autora, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0033259-19.2008.403.6100 (2008.61.00.033259-8) - RENATO LUIZ MARQUES FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0008565-62.2008.403.6301 (2008.63.01.008565-1) - ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO X EMILIO GERAISSATI(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 404: Diante do alegado, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias à CEF, para que carreie aos autos TODOS os extratos faltantes, conforme indicado na planilha de fls. 402.Após, tornem conclusos.Int.

0013431-03.2009.403.6100 (2009.61.00.013431-8) - RICARDO MARCIO CORIOLANO LEMOS X LAMARQUIANA COUTINHO LEMOS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO BRADESCO S/A(SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Os autores opõem embargos de declaração em face da sentença, apontando omissão quanto ao pedido de revisão do contrato e obscuridade na fixação da verba honorária, por entender que o percentual fixado é irrisório, não remunerando adequadamente o trabalho do profissional advogado desenvolvido com a tramitação do processo.O pedido de quitação em razão da revisão do contrato foi formulado alternativamente ao de quitação com os recursos do FCVS. Se os autores

pretendiam também a revisão do contrato, deveriam ter postulado pedido cumulativo e não alternativo. Não há, como se vê, qualquer omissão a ser sanada por essa via. Também não vislumbro qualquer obscuridade na imposição de verba honorária. O que os autores pretendem, na verdade, é alterar o critério eleito pelo Juízo para fixá-la, o que somente pode ser postulado, vale lembrar, por meio de recurso de apelação. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 3 de agosto de 2010. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA Juíza Federal Substituta

0023389-13.2009.403.6100 (2009.61.00.023389-8) - RODRIGO BAGGIO BARBOSA (SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corrê Caixa Seguradora S/A, vez que um dos pedidos formulados pelo autor diz respeito à anulação de toda e qualquer cobrança oriunda do cartão de Seguro Residencial, decorrente do contrato de seguro firmado entre autor e Caixa Seguradora S/A (fl. 160). Destarte, descipienda a alegação de não ter sido esta corrê quem determinou a inclusão do nome do autor no cadastro dos órgãos de restrição de crédito. Indefiro o pedido reiterado de antecipação dos efeitos da tutela, eis que já devidamente examinado à fl. 115. Por fim, defiro a produção de prova documental conforme requerido pela Caixa Seguradora S/A (fl. 170), expedindo-se os ofícios necessários. Intimem-se.

0000610-30.2010.403.6100 (2010.61.00.000610-0) - ERMELINDO BETTONI (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para que forneça cópia dos documentos requeridos pela CEF às fls. 105/105 (Cópia legível da carteira de trabalho - contendo páginas do contrato de trabalho, opção pelo FGTS e banco arrecadador - para o vínculo com a empresa Indústria P. Maggi) para a expedição do ofício pela CEF ao banco depositário, solicitando cópias dos extratos. Após, tornem conclusos. Int.

0006057-96.2010.403.6100 - TOSHIKO TSUKADA X FUJIKO TSUKADA - ESPOLIO X TOSHIKO TSUKADA (SP183771 - YURI KIKUTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Fls. 152/153. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que entender de direito, considerando o fato de que uma das contas indicadas na inicial não pertence ao Banco Bradesco e sim ao Banco Mercantil de São Paulo - Finasa. No silêncio, tornem para sentença. Int.

0010025-37.2010.403.6100 - TAMARA BULBOW X EDUARDO MELANDER NETO (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0014642-40.2010.403.6100 - INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA (SP218979 - ATILIO FRANCHINI NETO E SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Diante da apresentação do comprovante do recolhimento de custas processuais e da contrafé (fls. 28 e ss.), reconsidero a decisão de fls. 27. Ajuste o autor o valor atribuído à causa consoante o benefício econômico almejado, considerando os pedidos postos na inicial (indenizações por danos materiais e morais). Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018014-31.2009.403.6100 (2009.61.00.018014-6) - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3a ETAPA (SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Fls. 505: Esclareça a parte autora seu pedido tendo em vista o que restou decidido às fls. 458, bem como o trânsito em julgado de fls. 460, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007079-44.2000.403.6100 (2000.61.00.007079-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007070-82.2000.403.6100 (2000.61.00.007070-2)) UNIMED DE SAO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA) X BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO S/A (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP063899 - EDISON MAGNANI)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011261-92.2008.403.6100 (2008.61.00.011261-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X POSTO DE SERVICOS SENADOR DO MERCADO LTDA X KOY AN LEE(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA)

Fls. 156 e seguintes: requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0032799-32.2008.403.6100 (2008.61.00.032799-2) - ISABEL URSULA SALGADO FERNANDES(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0084919-14.1992.403.6100 (92.0084919-9) - MULTIMARK REPRESENTACOES LTDA - ME(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a manifestação da Contadoria Judicial de fls. 589, acolho os cálculos elaborados pela União Federal às fls. 341/344. Indique a parte autora o RG e CPF de quem efetuará o levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se o alvará de levantamento e o ofício de conversão em renda. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0940986-39.1987.403.6100 (00.0940986-6) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Reconsidero por ora parte do despacho de fls. 663 que determinou a expedição de alvará de levantamento apenas no tocante ao valor do principal depositado pelo E.TRF/3ª Região, tendo em vista o ofício 153/2010 de fls. 636. Oficie-se o Juízo da 2ª Vara de Jabotão dos Guararapes/PE para que o mesmo informe sobre eventual penhora ou arresto de valores deferido nos autos da execução fiscal n. 0002001-03.2003.8.17.0810 sobre crédito depositado nestes autos em nome da Unilever do Brasil Ltda. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme orientação do E.TRF/3ª Região (fls. 637). Desse modo, cancele-se o alvará expedido para levantamento do principal, com as anotações de praxe, mantendo-se o alvará para levantamento dos honorários advocatícios. Intime-se o beneficiário dos honorários para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AGUARDANDO RETIRADA DO ALVARA EXPEDIDO EM FAVOR DO BENEFICIÁRIO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0015868-42.1994.403.6100 (94.0015868-8) - SANSUY DO NORDESTE S/A IND/ DE PLASTICOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X SANSUY DO NORDESTE S/A IND/ DE PLASTICOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0069360-04.1999.403.0399 (1999.03.99.069360-5) - REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031141-95.1993.403.6100 (93.0031141-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022160-77.1993.403.6100 (93.0022160-4)) METALURGICA MATARAZZO S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X METALURGICA MATARAZZO S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0009807-97.1996.403.6100 (96.0009807-7) - IBRAQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X IBRAQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS

INDUSTRIAIS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0025369-49.1996.403.6100 (96.0025369-2) - BEER GARDEN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO E SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BEER GARDEN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0004531-51.1997.403.6100 (97.0004531-5) - LEASING BMC S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LEASING BMC S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0046519-52.1997.403.6100 (97.0046519-5) - MARIA APARECIDA BENEDITO X MARIA DAS DORES ALVINO X MARIA ISABEL FRANCO DE CAMARGO X MAURI BARBOSA DA SILVA(SP133788 - ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA E SP120192 - ANA MARIA DIAS ALMEIDA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MARIA ISABEL FRANCO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 510/512: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0048179-81.1997.403.6100 (97.0048179-4) - PAULO ROBERTO DE SENNA(Proc. MARIA DE FATIMA DA SILVA MOREIRA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X PAULO ROBERTO DE SENNA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0000009-44.1998.403.6100 (98.0000009-7) - RODOLFO GARCIA DANIELS(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X RODOLFO GARCIA DANIELS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0005716-90.1998.403.6100 (98.0005716-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-44.1998.403.6100 (98.0000009-7)) RODOLFO GARCIA DANIELS(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X RODOLFO GARCIA DANIELS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0053687-71.1998.403.6100 (98.0053687-6) - MARCOS CUSTODIO VAREJAO X ROBERTO HIROSHI HASIMOTO(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X MARCOS CUSTODIO VAREJAO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X ROBERTO HIROSHI HASIMOTO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0005700-05.1999.403.6100 (1999.61.00.005700-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LEPORACE COM/ E SERVICOS POSTAIS LTDA(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LEPORACE COM/ E SERVICOS POSTAIS LTDA

Ante o Detalhamento de fls. 703, requeira a ECT o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023715-22.1999.403.6100 (1999.61.00.023715-0) - SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ (HOSPITAL SANTA CRUZ)(SP026629 - JORGE NAGADO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ (HOSPITAL SANTA CRUZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0030985-97.1999.403.6100 (1999.61.00.030985-8) - REGMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP148916 - GABRIEL DA SILVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X REGMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0025472-17.2000.403.6100 (2000.61.00.025472-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048746-78.1998.403.6100 (98.0048746-8)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL
Fls. 871 e ss: manifeste-se a ACETEL no prazo de 10 (dez) dias. I.

0048131-20.2000.403.6100 (2000.61.00.048131-3) - ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA(SP134775 - CRISTIANE MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA E SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0050921-74.2000.403.6100 (2000.61.00.050921-9) - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP121488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE E Proc. ARLETE GONCALVES MUNIZ) X CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0026854-74.2002.403.6100 (2002.61.00.026854-7) - CLAYTON DE OLIVEIRA JUNIOR X ROMEU OSHIRO X CELSO SILVA SEIXAS X REGINA TIMOTEO PESCARA X PAULO YAMAMOTO SERIZAWA X JOSE CARLOS PINESI X DORIVAL SOARES DE MELLO X ABILIO RENSI COMINETTI X FLIEDES BOLSO X JOAQUIM ANTONIO LOURENCO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CLAYTON DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMEU OSHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO SILVA SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA TIMOTEO PESCARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO YAMAMOTO SERIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS PINESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL SOARES DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABILIO RENSI COMINETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLIEDES BOLSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM ANTONIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 716: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0029944-90.2002.403.6100 (2002.61.00.029944-1) - HILTON DO BRASIL LTDA(SP098283 - ITAMAR BARROS CIOCHETTI) X PROCURADOR CHEFE DO INSS EM SAO PAULO X HILTON DO BRASIL LTDA X PROCURADOR CHEFE DO INSS EM SAO PAULO
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0036368-17.2003.403.6100 (2003.61.00.036368-8) - GERALDO RODRIGUES DA FONSECA(SP198958 - DANIELA CALVO ALBA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO

PAULO(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X GERALDO RODRIGUES DA FONSECA X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0000605-18.2004.403.6100 (2004.61.00.000605-7) - ROBERTO ANTUNES DE CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ROBERTO ANTUNES DE CARVALHO X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0031057-11.2004.403.6100 (2004.61.00.031057-3) - AUTO POSTO MOTTA LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X AUTO POSTO MOTTA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0900670-51.2005.403.6100 (2005.61.00.900670-8) - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0014375-10.2006.403.6100 (2006.61.00.014375-6) - AES GUAIBA II EMPREENDIMENTOS LTDA(SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO E SP234773 - MARCIO BRAGATO MOREIRA E SP216220 - LUIS GUSTAVO BOMBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X AES GUAIBA II EMPREENDIMENTOS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X AES GUAIBA II EMPREENDIMENTOS LTDA X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0017667-03.2006.403.6100 (2006.61.00.017667-1) - FABBRI BRASIL LTDA(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO E SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE S PAULO S/A X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FABBRI BRASIL LTDA X DIRETOR DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE S PAULO S/A X FABBRI BRASIL LTDA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0005778-18.2007.403.6100 (2007.61.00.005778-9) - CAMARA DE ARBITRAGEM MEDIACAO E CONCILIACAO S/S LTDA - CAMEC(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAMARA DE ARBITRAGEM MEDIACAO E CONCILIACAO S/S LTDA - CAMEC X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X CAMARA DE ARBITRAGEM MEDIACAO E CONCILIACAO S/S LTDA - CAMEC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0028754-82.2008.403.6100 (2008.61.00.028754-4) - SANDRA REGINA SYLVERIO DE ABREU(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SANDRA REGINA SYLVERIO DE ABREU X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0034692-58.2008.403.6100 (2008.61.00.034692-5) - EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

0005940-42.2009.403.6100 (2009.61.00.005940-0) - DOUGLAS MORENO SILVA(SP261435 - RAFAEL FONTANA) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA 4 REGIAO - CREF-4/SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DOUGLAS MORENO SILVA X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA 4 REGIAO - CREF-4/SP
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

0017303-26.2009.403.6100 (2009.61.00.017303-8) - ANTONIO CARLOS DA SILVA MELLO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X ANTONIO CARLOS DA SILVA MELLO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

0018792-98.2009.403.6100 (2009.61.00.018792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MARCILIO ROSATI PEREIRA X RAIMUNDO DOS SANTOS PEREIRA - ESPOLIO X MARIA ROSATI PEREIRA(SP092062 - IRENE HAJAJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCILIO ROSATI PEREIRA
Defiro os benefícios da justiça gratuita à corrê Maria Rosati Pereira. Anote-se.Defiro, ainda, à referida corrê os benefícios da prioridade de tramitação. Anote-se.Manifeste-se a CEF sobre os embargos à monitória apresentados às fls. 83/107.I.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019173-87.2001.403.6100 (2001.61.00.019173-0) - DEUTSCHE BANK S/A BANCO ALEMAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)
Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária (UNIÃO) para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0006533-81.2003.403.6100 (2003.61.00.006533-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008110-31.2002.403.6100 (2002.61.00.008110-1)) STAHL PRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0017849-23.2005.403.6100 (2005.61.00.017849-3) - RODOVIARIO RAMOS LTDA X MARCELO SILVA RAMOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA
Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária (UNIÃO) para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0008248-22.2007.403.6100 (2007.61.00.008248-6) - TRANSPORTADORA RIO INAJA LTDA(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária (UNIÃO e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS) para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0021346-74.2007.403.6100 (2007.61.00.021346-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MANOEL ADERALDO MEDINA(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY) Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0034804-27.2008.403.6100 (2008.61.00.034804-1) - ANTERO COELHO SOUTO(SP112815 - UBIRAJARA JESUS DA SILVA E SP120514 - ISABEL DE LOURDES TREVINE DA SILVA E SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0002966-32.2009.403.6100 (2009.61.00.002966-3) - GERALDO SOARES DOS SANTOS(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0002375-36.2010.403.6100 (2010.61.00.002375-4) - MARIA DA DALT(SP177567 - ROBERTA BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0005549-53.2010.403.6100 - ANGELA APARECIDA CONTE JOAO(SP168546 - EMERSON JOSÉ VAROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0005843-08.2010.403.6100 - ADEMAR MOLINA X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0026964-29.2009.403.6100 (2009.61.00.026964-9) - FULL COAT IND/ QUIMICA LTDA - EPP(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL Indefiro o pedido de devolução de prazo para apelar requerido às fls.151/152 pela parte autora, tendo em vista que, de acordo com a certidão de fl.180 o advogado Maurício Arthur Ghislain Fefere Neto OAB/SP 246.770 foi devidamente intimado da sentença, não havendo na inicial indicação específica de outros nomes para intimação. Ressalto ainda que, a greve de parte da categoria dos servidores públicos federais não suspendeu o atendimento e carga dos autos nesta secretaria.Diante do exposto deixo de receber a apelação (não assinada) de fls.153/177, tendo em vista que em 20/05/2010 esgotou-se o prazo para apresentação do recurso pela parte autora (certidão de fls.180).Dê-se vista da sentença, bem como da certidão de fl.180 para a parte ré. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004074-62.2010.403.6100 (2010.61.00.004074-0) - MARIA DA CONCEICAO FRANCO PEREIRA(SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003429-28.1996.403.6100 (96.0003429-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053592-46.1995.403.6100 (95.0053592-0)) B P S AUTOMACAO E SERVICOS LTDA(SP183983 - LAURO CESAR MAZETTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls. 492/505: Ciência ao autor. Após, retornem os autos à Seção de Cálculos para manifestação e, se necessário, apresentação de nova conta.Int.-se.

0013958-96.2002.403.6100 (2002.61.00.013958-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010322-25.2002.403.6100 (2002.61.00.010322-4)) PEGASO TEXTIL LTDA(SP100691 - CARLA DENISE THEODORO E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Trata-se de ação ordinária, visando, em síntese, a declaração de nulidade de dívida fiscal, objeto do Termo de Parcelamento nº. 60.133.737-9 (que engloba as NFLDs nº.s 35.040.171-3 e 35.040.172-1). Com o advento do Parcelamento de que trata a lei nº. 11.941/2009, a parte-autora informa que, com vistas à adesão aos termos desse parcelamento, renunciou ao direito sobre que se funda a ação (fls. 551), na forma do art. 269, V, do CPC, pedido esse homologado por sentença (fls. 555/557). Às fls. 559/560, a parte-autora comprova o pagamento à vista da dívida fiscal, com as reduções de que trata a lei nº. 11.941/2009, e requer o levantamento do excedente. Instada a se manifestar, a União Federal não concorda (fls. 1216/1218, dos autos da ação cautelar, em apenso) com o levantamento, tendo em vista que o art. 10, da Lei em referência, assim como o disposto no art. 13, parágrafo 6º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 6, informa que, na existência de depósitos judiciais, tais valores serão convertidos em renda da União, ou transformados em pagamento definitivo. É o breve relatório. DECIDO. A questão refere-se, no fundo, ao valor depositado. Se a tempo, isto é, até o seu vencimento, não houve o pagamento de juros de mora e nem de multa, mas somente do principal devido; se feito extemporaneamente realizado o pagamento, junto com o principal incidiram os juros de mora e a multa, e o depósito foi do valor total para então suspender a exigibilidade do crédito. Se o contribuinte fez o depósito dentro do prazo, portanto depositou o valor então devido, no dia de seu vencimento, não efetuou o pagamento de acessórios, como os juros de mora e a multa, assim não há o que devolver, não há valor a ser reduzido. Daí porque a Portaria Conjunta 10/2009 da SRF e da PGFN esclarecem, no artigo 32, 1º, a previsão do artigo 10, da Lei 11.941, quanto ao caput tornando-o mais claro, sem inovações jurídicas, mas sim possibilitando sua incidência, já que se os valores não foram depositados inicialmente, não há o que ser reduzido. Também esclarece a Portaria, quanto ao mesmo artigo legal, em seu parágrafo único, ao referir-se à consolidação para então ter-se o saldo devedor. Deixando certo nesta passagem que, somente sealaria em redução de valores após a consolidação de que trata a lei, o que não é o caso do depósito. Repise-se, se o valor de juros de mora não foi depositado, não há o que se reduzir, vindo a Portaria simplesmente esclarecer a possibilidade fática da incidência da lei. O que a Lei prevê são percentuais de redução a incidirem sobre valores efetivamente depositados, se o valor não foi depositado, não há o que reduzir. Em caso análogo, o exemplo trazido pela Procuradoria da Fazenda bem esclarece a questão: Imagine-se, então, a seguinte situação hipotética: contribuinte realiza depósito judicial relativo a débito inscrito, cujo valor do principal era de R\$33.465,64; da multa R\$6.693,11; dos juros de mora, R\$31.250,19; e, do encargo legal, R\$14.281,78, totalizando o montante de R\$85.690,72. O valor foi depositado, passou aos cofres da União. Somente seria restituído ao contribuinte, caso ele saísse vitorioso da ação. Mas tal contribuinte não quer continuar com a ação judicial, quer aderir ao parcelamento, utilizando-se, por exemplo, das vantagens previstas no parágrafo 3º, inciso I, da Lei novaEntão, tal contribuinte tem direito a ver quitado o débito com os descontos estabelecidos, podendo levantar 100% do valor depositado referente à multa (R\$6.693,11) e ao encargo legal (R\$14.281,78) e 45% do valor depositado referente aos juros de mora (R\$14.062,58)....Da mesma forma, é evidente que, se o contribuinte fez o depósito no dia do vencimento do tributo, não incluindo qualquer montante referente a acessórios, não terá direito a nenhuma restituição....Imaginar-se de outra forma, seria privilegiar o contribuinte que não efetuou o pagamento do valor ora requerido, portanto, seria enriquecê-lo sem causa, e às custas de valores públicos, o que não se coaduna com o ordenamento jurídico. Não se trata de qualquer violação ao direito de isonomia, posto que a situação do inadimplente é diferente da situação do contribuinte que depositou os valores judicial ou administrativamente, já que o inadimplente terá o pagamento dos acessórios, e aquele que depositou em dia os valores, justamente não pagará estes acessórios. Por fim, não se pode perder de vista que aderir ao parcelamento é ato voluntário da parte, realizando-o se assim o desejar, daí porque configura transação. Deste modo, não cabe ao contribuinte, aderir ao parcelamento e posteriormente ingressar na Justiça a fim de excluir esta ou aquela cláusula que lhe seja desfavorável, posto que o instituto implica um série de normas, que incidirão em conjunto, tendo o interessado conhecimento prévio de todas elas e no que implicam. No presente caso, em vez de a parte possibilitar, nos termos da legislação, a conversão do valor depositado nos autos em renda para a União Federal, valeu-se da legislação alhures citada para recolher valores significativa a menor, sendo que no entendimento do MM. Juízo, tal como explanado, não teria direito aos favores da lei. Ora, se a conversão seria em montante integral, sem a incidência da legislação, porque depositado os valores unicamente devidos, não há respaldo para recolher o tributo devido de acordo com a previsão legal e na seqüência requer levantamento dos valores depositados nos autos. Assim sendo, os valores depositados, nos exatos termos da lei, serão convertidos em renda para a União, e em desejando a parte poderá

compensar-se ou restituir-se, de acordo com os procedimentos existentes, e em ação própria em sendo o caso, do valor pago diretamente à Administração. Deixando registrado que a parte autora até mesmo ter-se valido de pagamento, mas no montante correspondente aos depositados em Juízo, portanto sem a incidência da legislação citada. Ante o exposto, INDEFIRO o levantamento dos valores depositados nos autos, determinando a conversão em renda para a União Federal. Intimem-se.

0005458-70.2004.403.6100 (2004.61.00.005458-1) - PACHECO LIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado às fls. 194/196, solicite-se à CEF o extrato completo da conta 0265.635.220255-0, desde a abertura.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044200-29.1988.403.6100 (88.0044200-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040929-12.1988.403.6100 (88.0040929-6)) SID INFORMATICA S/A X STC TELECOMUNICACOES LTDA X SHARP IND/ E COM/ LTDA X PRODESCOM PRODUTOS ELETRICOS E SERVICOS DO COM/ LTDA X SIC IMOBILIARIA LTDA X SID SERVICOS S/A X RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X SHARP ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA X PRAXIS COMUNICACOES LTDA X PRAXIS ARTES GRAFICAS LTDA(SP011096 - JOSE GERALDO DE ATALIBA NOGUEIRA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL X SID INFORMATICA S/A X UNIAO FEDERAL X WILLIAM ROBERTO GRAPELLA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Quando em termos, tornem os autos conclusos para a tramitação regular do feito. Cumpra-se.

0006430-31.1990.403.6100 (90.0006430-9) - CAIO MARIO BOZZO X DURVAL DE AZEVEDO X JOSE CAMARA X JOSE RENATO CAMARA X FABIO HENRIQUE CAMARA X NEUSA BRAZ DE AZEVEDO X EVALDO DE AZEVEDO X DENISE BRAZ DE AZEVEDO X REGIANE BRAZ DE AZEVEDO X DURVAL DE AZEVEDO JUNIOR(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CAIO MARIO BOZZO X UNIAO FEDERAL X JOSE CAMARA X UNIAO FEDERAL X JOSE RENATO CAMARA X UNIAO FEDERAL X FABIO HENRIQUE CAMARA X UNIAO FEDERAL X NEUSA BRAZ DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X EVALDO DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X DENISE BRAZ DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X REGIANE BRAZ DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X DURVAL DE AZEVEDO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC), com extrato acostado às fls. 550.Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Manifeste-se o exequente e após o executado sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes.Int.

0116499-49.1999.403.0399 (1999.03.99.116499-9) - ANA ROSA DA ROCHA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CAIO MARIO PAES BEZERRA X CLODOVEU DE OLIVEIRA DIAS FILHO X LOURENCO LOPES X VERISNETE CARVALHO DE MELO SA TELES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ANA ROSA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIO MARIO PAES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLODOVEU DE OLIVEIRA DIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURENCO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERISNETE CARVALHO DE MELO SA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Quando em termos, tornem os autos conclusos para a tramitação regular do feito. Cumpra-se.

0009158-54.2004.403.6100 (2004.61.00.009158-9) - EDUARDO MAROSTICA(SP167640 - PATRÍCIA ELAINE CASTELLUBER NEGRIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X EDUARDO MAROSTICA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. No mais, tendo em vista o extrato juntado às fls. 246, proceda a patrona a atualização de seu nome perante a Receita Federal, comprovando-a, no prazo de trinta dias. Após, peça-se os RPVs.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024083-23.2003.403.0399 (2003.03.99.024083-5) - RADIADORES VISCONDE LTDA(SP097802 - JOSE MARIA DA SILVA E Proc. OZIAS PAESE NEVES E PR024736 - MARCIO ARI VENDRUSCOLO) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X RADIADORES VISCONDE LTDA

1. Fls. 498/520 - No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte-ré; 2. Sem prejuízo, em igual prazo, regularize a parte-autora a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração (ou substabelecimento). 3. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

Expediente Nº 5545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020437-52.1995.403.6100 (95.0020437-1) - OSWALDO RUNHA FILHO X PASCHOALINA SAVOIA DE FREITAS X PEDRO DE FREITAS NETO X PAULO ROBERTO ARAUJO SILVA X MARILDA PACHECO E SILVA X VICENTE FILOCOMO X JOSE MANUEL DOS SANTOS ABREU X MAURICIO VALENTE X JULIO MACHADO X NAIR MORENO NASSIF(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA ESTADUAL(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - S/A(SP139287 - ERIKA NACHREINER)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarmamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0017711-03.1998.403.6100 (98.0017711-6) - KOMPOR PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA(SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarmamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0010287-70.1999.403.6100 (1999.61.00.010287-5) - PERFILADOS GRANADO LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarmamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001111-87.1987.403.6100 (87.0001111-8) - MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA MERIMEX LTDA X FADACO COM/ E IND/ LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o requerido às fls. 560, eis que o pagamento da próxima parcela do precatório expedido apenas ocorrerá no ano seguinte, sendo desnecessário, pois, que os autos permaneçam em cartório.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0554539-63.1983.403.6100 (00.0554539-0) - ANADELIA TOSCANO BELLINI X SEBASTIAO ROCHA MEDEIROS X IGNEZ MARIA BARBEIRO X JOSE ANTONIO VIEIRA X JAIR FARIA X CARMELINO BATISTA X ELIZETE ALCIATI THOME X DOMINGOS FAVERO X BENEDITO APARECIDO RAMOS DE BARROS X ANTONIO NASSIF MARLUF X LEONILDES SILVA LUZ X BENEDITO ANTONIO BRIZANTE X IVAN BADRAN X ANTONIO TORRES PEREZ X DECIO DE OLIVEIRA BORGES X MILTON JORGE CASSEB X JANE COELHO SAMPAIO DE ABREU X TERESA TOCHIKO UDO X ANTONIO DAMASCENO LIMA X FAUSTO NEWTON MATTOS SANTOS X VALTER BARBOSA DE SOUZA X OLIVEN JOSE CARNELOSSI X TERUO TOKUTAKE X MARCO ANTONIO FEITOSA X EURICO CAMARGO MACHADO X NEIDE NAZARETH MONTEIRO X JAIR NUNES SILVA X MARIA VIRGILIA RAMOS X LUIZ GONZAGA FONSECA X EIKITE TENGOM X MARIA APARECIDA PASQUALAO X SYLVIO BOTTINI X JOAO RUGIERO NETO X MARIA HELENA DOS SANTOS MATOS X FERNANDO FERRARI X ESMARLEI HENRIQUE DE CARVALHO MELFI X ARIF CAIS X MARIA NAZARETH SANTOS ALVES X ALCEU SESTINI X HAIDEE ANTONIA TEBAR MARDEGAN X JANDIRA BONACHINI X SILVIO ACACIO SILVEIRA X JOSE FABIO DE ALMEIDA FRANCA X ANEZIO SALLES NAVARRO X MARIA APARECIDA SBROGGIO X ESLI NEGRELLI X RONALDO PIMENTEL FERREIRA X JOSE FERRAZ BUENO X ANTONIO TADEU DE MATOS X NEZIO BAPTISTA X ANTONIO DOS SANTOS X ARACELY DO PRADO X RAQUELA MATARASSO X DURVAL JOSE ALVES X ELINEZ MARTINEZ DOMINGUES X LEA MARIA SECCHES MANSOR X

NORIVAL BROIZ X WOYNE FIGNER SACCHETIN X FRANCISCO DE FREITAS BORGES X EVARISTO NEGRELLI NETO X WILMAR MARTINS DA SILVA X ANTONIO SANTANA X LUIZ CARLOS TEIXEIRA DO PRADO X SEBASTIANA APARECIDA DE SOUZA X CEIDE LAZZARO DE CARVALHO X SUELY APARECIDA CURY TAWIL X NEUZA ALVES DA SILVA X SIRLEI DOS REIS TESSARI X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X JULIO MARTINES PARRA X JACYRA BRANCO VOTTA X MARCOS LUIZ LOURENCO X FLORISVALDO DE CASTRO X ROMILDO TEIXEIRA LEITE X ROSA GONCALVES DE SOUZA X EDMAR BORGAS X PAULO CUCOLO X HEITOR AUGUSTO BELLINI X TELAM ANTONIA MARQUES VIEIRA X EULALIA DOMICIANO SILVA DE FARIA X ANTONIA APARECIDA DOURADO BATISTA X GEDAKVA ERNESTINA DE FRANCA FAVERO X MARIA APARECIDA DA COSTA BARROS X MIRIAM MARTINS NASSIF MAKLUF X DORIVAL RIBEIRO LUZ X MARIA DAS GRACAS GERALDES BRIZANTE X DARLEI MASSI BADRAN X NEIDA GERALDA PERES X MARIA DO CARMO COUTINHO PIRES X SOLANGE MORGANO CASSEB X MARIA APARECIDA NEVES DAMASCENO X NORMA PEREIRA SANTOS X ANTONIA MERCEDES MINEIRO DE SOUZA X LEIDE SALETE MUNHAIS CADELOSSI X HELENA CERVATO TOKUTAKE X LIGIA MARIA RIBEIRO FEITOSA X TERESA DOS SANTOS MACHADO X ALTAIR FERRAZ NUNES DA SILVA X TEREZINHA LAURINDO FONSECA X NAIR LONGHI TENGNON X NEIDE APARECIDA NETO BOTTINI X MARTA ABDELMUR RUGIERO X OSVALDO ARAUJO MATOS X MARIA REGINA RAMBAILO FERRARI X FRANCISCO MELFI X NEUSA MARIA PELOZO CAIS X ITAJARA MARIA PIMENTEL SESTINI X LUIS ANTONIO MARDEGAN X DARIO ALVES X NEIDE MARILDE CAMARGO FRANCA X MARIA APARECIDA DEBOLETA NAVARRO X JULIA EGEE NEGRELLI X NYDA EUGENICE SEVERO DA COSTA BUENO X ALFREDO GONCALVES DE MATOS X APARECIDA GIANSO BAPTISTA X IRACO AZEVEDO DOS SANTOS X MIRTES MELLO DO PRADO X MARIA AMELIA PEREIRA ALVES X JOSE JOAO DOMINGUES X LUIZ ARAO MANSOR X LUCIA PENCCHIA BROIZ X ASTIDA TISS FIGNER SACCHETIN X ALECYR FRANCELINO DE FREITAS X MARIA JOSE GALIANO NEGRELLI X DIRLEI APARECIDA MALAVAZI MARTINS DA SILVA X NILZA AMARAL SANTANA X DALVA LUZIA GHIDINI DO PRADO X DIRCE ROSARIA DE SOUZA X REINALDO TOLEDO DE CAVALHO X IBRAHIM TAWIL X NEIMER ALVES DA SILVA X DINEY TESSARI X CECILIA MARIA MARTINELLI DE OLIVEIRA ARAUJO X MARIA CLAUDETE LOURENCO MARTINES X RENATO VOTTA X ANA MARIA BOLSONI LOURENCO X MARIA JOSE RODRIGUES DE CASTRO X TEREZINHA DO MENINO JESUS TEIXEIRA LEITE X IGNACIO FERNANDES DE SOUZA X LEONORA BARBERO BORGES X VERA LUCIA GATO CUCOLO(SP049893 - ALEXANDRE CABALLERO Y GARCIA BARBA E SP043038 - DOUGLAS TEIXEIRA PENNA E SP049459 - HENRIQUE THEODORE BLOCH E SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL E SP144221 - MARCELLO FERIOLI LAGRASTA E Proc. GILBERTO BARRETA) X GERENTE REGIONAL DO BNH(SP054211 - VANIA MARIA FILARDI E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP053537 - SILVIA REGINA VILARDI CAPORALINI E SP109881 - DONIZETI FRANCISCO RODOVALHO E SP062829 - ALBERTO LOPES BELA E SP111694 - CARLOS AUGUSTO DE BARROS E SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO E SP064888 - CARMEN ADELINA SOAVE E SP091505 - ROSA MARIA BATISTA E Proc. ROSELI PAULA MAZZINI E Proc. PEDRO COTE FILHO E SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E Proc. JOSE MATHIAS MORETTO E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP144106 - ANA MARIA GOES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SUPERINTENDENTE DA PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP018419 - JOSE MATHIAS MORETTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CEESP X GERENTE DA TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA X GERENTE DO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X GERENTE DO COMIND S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X GERENTE DA CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 dias. Expeça a Secretaria a Certidão de Objeto e Pé requerida. Após, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0474204-47.1989.403.6100 (00.0474204-4) - GERDAU S.A. X NEHRING E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X GERDAU S.A. X UNIAO FEDERAL X NEHRING E ASSOCIADOS ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora da expedição de novo ofício requisitório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002388-55.1998.403.6100 (98.0002388-7) - ACRISIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO LIMA DOS SANTOS X ANTONIO MATEOS LOPES X JANETE PEREIRA DA SILVA X JARBAS BARBOSA BRAGA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL

ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ACRISIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MATEOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANETE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JARBAS BARBOSA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 544/554: Dê-se ciência à parte autora.Reconsidero a segunda parte do despacho de fl. 542, considerando que o feito já foi sentenciado à fl. 451.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.-se.

0023261-66.2004.403.6100 (2004.61.00.023261-6) - DORA HOROWICZ X ANA MARIA MARCARI X CUSTODIO ARANTES NETO X ELISABETH RICCI DA SILVA X ELIZA PEREIRA DE SOUZA CASTRO X ESTELLA FERRARI X LIDIA NOGUEIRA DE SOUZA GONTIJO X MARIA IZABEL FERREIRA DOS SANTOS X ROSANA LEMES ARRUDA CALANDRELLI X SONIA MARIA CHAGAS DE FARIA GRACA(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DORA HOROWICZ X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA MARCARI X UNIAO FEDERAL X CUSTODIO ARANTES NETO X UNIAO FEDERAL X ELISABETH RICCI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ESTELLA FERRARI X UNIAO FEDERAL X LIDIA NOGUEIRA DE SOUZA GONTIJO X UNIAO FEDERAL X MARIA IZABEL FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSANA LEMES ARRUDA CALANDRELLI X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA CHAGAS DE FARIA GRACA X UNIAO FEDERAL X ELIZA PEREIRA DE SOUZA CASTRO

Fls. 537/548: Dê-se ciência à União.Cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 527 e converta-se em renda o depósito de fl. 548.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.-se.

Expediente Nº 5546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024175-72.2000.403.6100 (2000.61.00.024175-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016637-11.1998.403.6100 (98.0016637-8)) ANTONIO CONSTANCIO X FABIO MARINHO X FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO X JOSE DE SOUSA OLIVEIRA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença processado nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Devidamente cientificados do creditamento realizado pela CEF os exequentes quedaram-se inertes (fls. 213, verso). É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre extinguir a presente execução. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobrados nestes autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-requerente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

0009670-32.2007.403.6100 (2007.61.00.009670-9) - CS PARTICIPACOES E COM/ LTDA(SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA E SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação ordinária promovida pelo CS PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade dos débitos fiscais inscritos na dívida ativa federal e, por consequência, impedir o ajuizamento de execução fiscal, a exclusão de seu nome do CADIN, além de expedição de certidão negativa de débitos (CND positiva com efeitos de negativa).Para tanto, em síntese, a parte-autora afirma que, em 21.07.2006, a Procuradoria da Fazenda Nacional inscreveu, na dívida ativa, débitos de COFINS e de PIS (inscrições nº 80.6.06.138596-40 e nº 80.7.06.032909-0, fls. 31/38). Alega que os débitos em questão são indevidos e que já foram pagos na data de seu vencimento, consoante faz prova as guias DARFs acostadas aos autos às fls. 54/55, razão pela qual atribui a erro de sistema o débito indicado pela Fazenda Pública. Pede tutela antecipada em razão de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais.A tutela antecipada foi apreciada e deferida em parte (fls. 103/112). Dessa decisão consta a oposição de embargos de declaração pela parte-autora (fls. 118/120), os quais foram rejeitados (fls. 121/122).A parte-autora noticiou o descumprimento da tutela antecipada (fls. 124/126), tendo sido determinado a intimação da parte-ré para o cumprimento da decisão (fls. 127/128).Citada, a União Federal apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 134/141).Consta o depósito judicial pela parte-autora a fim de suspender a exigibilidade do tributo (fls. 148/150).A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 152).Instada a se manifestar sobre o depósito realizado (fls. 158/159), a União Federal opinou pela suspensão da exigibilidade do crédito, uma vez que os referidos valores correspondem ao montante do débito (fls. 161/164).A parte-autora requereu a extinção do processo sem resolução do mérito face ao cancelamento dos débitos discutidos nos autos, bem como o levantamento dos valores depositados em juízo (fls. 167/170).Às fls. 173/177 consta manifestação da parte-ré esclarecendo que não há mais pendências em nome da parte-autora perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado

objetivando a declaração de nulidade dos débitos fiscais inscritos na dívida ativa federal. Todavia, às fls. 167/170 a parte-autora informa o cancelamento dos débitos discutidos nos autos, requerendo a extinção do processo e o levantamento dos valores depositados. Inclusive, a parte-ré informa a inexistência de pendências em nome da parte-autora perante a Procuradoria da Fazenda Nacional (173/177), circunstância que leva ao esgotamento do objeto da presente ação. Ante ao noticiado nos autos, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado às fls. 148/150, em favor da parte-autora, devendo a Secretaria promover a intimação do patrono da autora para a retirada do referido alvará. Arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0023212-83.2008.403.6100 (2008.61.00.023212-9) - SADAJI YOSHIOKA (SP166220 - HELIO EDUARDO RODRIGUES E SP266284 - KELLY CRISTINA GONCALVES DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em junho/1987 (26,06%), janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%) e de maio/1990 (7,87%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Sobre os valores apurados, deverão incidir juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. No mais, mantenho na íntegra a sentença. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças. P.R.I.

0032775-04.2008.403.6100 (2008.61.00.032775-0) - JOAO PAULO DIAS (SP026858 - VIRGINIA FANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em Embargos de Declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em face de sentença proferida às fls. 57/66, integrada às fls. 71/72 e mantida em decisão de fls. 96/96v, que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora ao creditamento de expurgos inflacionários sobre saldo de caderneta de poupança. Alega o embargante que a sentença é contraditória por não constar na parte dispositiva a expressão até, no lugar de em, na frase assim redigida: A correção monetária de janeiro/1989, ora reconhecida, restringe-se às contas de poupança com período aquisitivo (data de aniversário) iniciado em 15.01.1989 (inclusive), ao passo que ... (fls. 72). Argumenta o embargante que a regra contida na MP 32 de 16/01/1990, convertida na Lei 7.730/89, que determina a correção monetária pela LFT, incide sobre as contas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de sua vigência, ou seja, a partir de 16/01/1989, conforme reconhecido na fundamentação da sentença (fls. 61). Deste modo, impõe-se a modificação da parte dispositiva da sentença, de forma a esclarecer que a correção monetária pela variação da OTN (IPC) incide sobre o saldo de contas de poupança com período aquisitivo iniciado até 15/01/1989 (inclusive). Assevera, por fim, ser a sentença omissa em relação à incidência de juros de mora a partir da citação, para a hipótese em que não foi efetuado o saque dos valores depositados. Requer o provimento dos embargos de declaração, mediante o pronunciamento judicial sobre as questões aventadas. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, assiste razão parcial à embargante. Com efeito, o emprego da expressão até na parte dispositiva da sentença, na forma requerida, elimina qualquer dúvida que possa persistir para o autor quanto ao reconhecimento judicial do direito à incidência da OTN (IPC) sobre os saldos de caderneta de poupança cujos períodos aquisitivos (data de aniversário) tenham se iniciado em momento anterior a 15/01/1989 (inclusive). Todavia, em relação à incidência de juros moratórios, não se vislumbra a alegada omissão. Conforme exposto na decisão de fls. 71/72, que analisou embargos declaratórios opostos pelo autor, no que tange aos juros e a correção monetária a sentença é clara, sendo os questionamentos levantados pela parte-embargante resolvidos mediante uma leitura atenta do que foi exposto na sentença embargada. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento, para retificar a parte dispositiva da sentença às fls. 65v, que deverá passar a figurar com a seguinte redação: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a

CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), e de maio/1990 (7,87%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. A correção monetária de janeiro/1989, ora reconhecida, restringe-se às contas de poupança com período aquisitivo (data de aniversário) iniciado até 15.01.1989 (inclusive), ao passo em que os percentuais atinentes aos meses de março/1990, abril/1990 e maio/1990 são aplicáveis às contas com período aquisitivo iniciado até 30.05.1990 (inclusive), à evidência, não alcançando valores transferidos ao BACEN nos moldes da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990 (e demais aplicáveis). No mais, mantenho na íntegra a sentença. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças. P.R.I.

0014418-39.2009.403.6100 (2009.61.00.014418-0) - MARIA ALICE ANDALIK(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 95/103, aduzindo omissão no tocante à aplicação da prescrição quinquenal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão à parte-embargante, pois a sentença prolatada efetivamente deixou de abordar o item levantado pela parte-embargante, motivo pelo qual cumpre saná-lo nesta oportunidade. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para esclarecer o ponto omissivo apontado no presente recurso: De início, no que concerne ao perecimento do direito à recuperação do indébito, o Código Tributário Nacional (CTN, Lei Complementar por recepção para tratar de normas gerais tributárias, conforme o art. 146, III, c, da Constituição), em seu art. 168 do CTN, estabelece prazo quinquenal (contado da extinção definitiva do crédito tributário) para que o ressarcimento de pagamentos indevidos sejam pleiteados pelos sujeitos passivos respectivos (mediante restituição administrativa, repetição judicial, ou por compensação, distintos apenas quanto ao mecanismo de devolução). Durante os 30 primeiros anos de vigência do CTN, considerou-se extinto o crédito tributário pelo pagamento, independentemente da modalidade de lançamento ao qual o tributo estivesse sujeito. Porém, em meados da década de 1990, a orientação jurisprudencial se modificou em se tratando de tributos sujeitos à lançamento por homologação (caracterizado pelo fato de o sujeito passivo promover o cálculo e o recolhimento do tributo antes da conferência e lançamento pelo Fisco). A partir de então, a posição dominante no E.STJ, passou a entender que a extinção definitiva ocorria com a homologação expressa ou tácita dos procedimentos realizados pelo sujeito passivo (cálculo e recolhimento, nos termos do art. 150 e parágrafos, do CTN), daí porque a contagem do prazo de 5 anos para a recuperação do indébito (art. 168, I, combinado com o art. 165, ambos do CTN) deveria iniciar da homologação promovida pela autoridade fiscal competente (ou expressa, ou tácita, vale dizer, 5 anos mais 5 anos, contados do fato gerador). Nesse sentido, decidi a 1ª Seção do E.STJ, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - ERESP 346467/DF (no RESP 2002/0043497-0), DJ de 30/06/2003, pág. 0125, Rel. Min. Francuilli Netto, v.u., no qual, tratando de restituição de imposto de renda na fonte, restou assentado que, consumado o fato gerador ao final do ano base, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da data da declaração do imposto de renda referente ao ano-base anterior, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação. Embora muitas vezes sejam feitas referências ao prazo de 10 anos para recuperar o indébito com apoio nesse entendimento do E.STJ, na verdade o prazo sempre foi quinquenal, contado do lançamento por homologação, expresso ou tácito. Como geralmente a homologação é tácita (5 anos após a ocorrência do fato gerador), aí considerava-se a extinção da obrigação tributária (art. 156, VII, do CTN) e o início do prazo de perecimento para a recuperação do indébito. Sempre tive entendimento diverso do E.STJ, pois, em condições normais, atos homologatórios têm natureza declaratória. Assim, o lançamento por homologação, ainda que constitutivo do crédito tributário, reporta-se à data do cálculo e recolhimento a serem homologados, regendo-se pela legislação então vigente (art. 144, do CTN), motivo pelo qual homologam-se atos passados promovidos pelo contribuinte (5 anos após o fato gerador, no caso de lançamento tácito), daí porque a extinção do crédito se dá ao tempo do pagamento. Porém, em razão de a jurisprudência do E.STJ ter se consolidado noutro sentido, curvei-me a ela, em favor da unificação do Direito, da pacificação dos litígios e da otimização da prestação jurisdicional. Ocorre que foi editada a Lei Complementar 118, DOU de 09.02.2005, com finalidade expressamente interpretativa, a qual, em seu art. 3º, para fins de prazo de recuperação de indébito (art. 168, I, do CTN), previu que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Conforme expressa previsão do art. 4º, dessa Lei Complementar 118/2005, a interpretação dada pelo art. 3º terá efeitos retroativos (ou seja, desde o início da vigência do CTN). A despeito da possibilidade de essa Lei Complementar 118/2005 operar efeitos pretéritos, é certo que ela é aplicável para o futuro, tendo como parâmetro o término da vacância de 120 contados de sua publicação (DOU de 09.02.2005), vale dizer, a partir de 10.06.2005 (inclusive). Tendo em vista que o E.STJ entende que a regra de compensação é processual, as disposições da Lei Complementar 118/2005, no tocante à recuperação do indébito, aplicam-se apenas aos pleitos judiciais ou administrativos formulados a partir de 10.06.2005 (inclusive). Sobre o tema, note-se o decidido pelo E.STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC N.º 118/2005. 1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar

118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF) 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência o fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. In casu, a ora embargante ajuizou a ação mandamental que originou a presente demanda em 25/02/2002, pretendendo o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, cujos fatos geradores ocorreram no período de fevereiro de 1992 a junho de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição. 5. Embargos de declaração acolhidos para, sanando contradição existente no julgado embargado, dar provimento ao próprio recurso especial interposto. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 685570/MT 2004/0108548-0, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ 24.10.2005, p. 191) Afinal, para fins de interrupção ou de renovação do prazo para recuperação de indébitos, enquanto vigentes os mencionados preceitos do CTN, não vejo meios de conferir efeito constitutivo de direito à decisão proferida pelo E.STF em controle de constitucionalidade concentrado ou incidental (à exceção das partes diretamente envolvidas na relação jurídica processual, obviamente). O mesmo se pode dizer quanto à edição de Resolução do Senado Federal (a pretexto do art. 52, X, da Constituição), tudo sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica que justifica a pacificação dos litígios pela decadência e prescrição. Do contrário, o Direito estaria assistindo àquele que não diligencia por seus interesses, mesmo após vários anos. Lembro que o inverso é verdadeiro, qual seja, a declaração de constitucionalidade de cobrança de exação, por decisão do E.STF, não dá prazo adicional para a fazenda pública proceder ao lançamento ou promover a execução de crédito tributário (não obstante os termos do art. 741, parágrafo único, do CPC, na redação dada pela MP 2.180-35, de 24.08.2001, cujos efeitos se prolongam na forma do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001). Não há que se falar em prazo vintenário pois a exação em tela não pode ser vista como obrigação civil ou outra qualquer, mas sim como obrigação tributária, ainda na parte paga indevidamente, porque a cobrança da mesma se deu sob justificativa de ser tributo. Sobre o assunto, no E.STJ:RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 108/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR. ENTENDIMENTO DA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO. No entender deste Relator, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o termo a quo do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado de constitucionalidade, ou a publicação da Resolução do Senado Federal, caso a declaração de inconstitucionalidade tenha-se dado em controle difuso de constitucionalidade (veja-se, a esse respeito, o REsp 534.986/SC, Relator p/acórdão este Magistrado, DJ 15.3.2004, entre outros). A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça, porém, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese acima esposada, para adotar o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004). Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douda Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Como os créditos a serem compensados datam de outubro de 1989 em diante, in casu não ocorreu a prescrição, pois a ação foi ajuizada em 1º.09.1999. Recurso especial provido. (REsp 740567/MG, 2005/0057585-0, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, v.u., DJ 03.10.2005, p. 222) Ante ao exposto, tendo em vista a data do ajuizamento deste feito e a documentação acostada aos autos, deve ser garantido o direito à recuperação do indébito considerando o prazo de 05 anos da extinção da obrigação tributária pelo pagamento (nos moldes da Lei Complementar 118/2005), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse pericimento.(...)Enfim, ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para reconhecer a inexigência de IRPF sobre pagamento a título de complementação mensal de aposentadoria que constituem o plano de benefícios da EFPP em tela, na exata proporção das contribuições efetuadas pelos empregados beneficiários em questão, realizadas entre 1º.01.1989 e 31.12.1995, e que não tenham sido deduzidas do IRPF nos períodos próprios de apuração, observados ainda os montantes não aproveitados pela pessoa física por conta do limite previsto no art. 11 da Lei 9.532/1997 (na redação dada pela Lei 10.887/2004). De resto, mantenho a r.

sentença prolatada. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças.P.R.I. e C..

0019898-95.2009.403.6100 (2009.61.00.019898-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GLAUCIA NAVARRO GOUVEIA

Vistos, em sentença.Trata-se de ação reivindicatória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GLAUCIA NAVARRO GOUVEIA, visando a imediata imissão na posse de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial.Sustenta, a parte-autora, que o imóvel descrito na Inicial foi objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado entre a CEF e Carla Freire Costa, nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regulado pela Lei 10.188/2001. Contudo, as obrigações deixaram de ser cumpridas pela arrendatária, que abandonou o imóvel, cedendo-o a terceiros, vindo a parte-autora a saber que atualmente o mesmo é ocupado de forma irregular pela parte-ré. Diante de expressa disposição contratual no sentido de que o imóvel objeto do contrato deverá ser utilizado exclusivamente para residência da arrendatária, o que não foi observado no caso em questão, pugna pela concessão de tutela antecipada que determine a imediata desocupação do imóvel, com a conseqüente imissão na posse pela requerente.A apreciação do pedido de tutelas antecipada foi postergada (fls. 32).Uma vez determinada a citação da parte-ré, a Oficial de Justiça certificou que a ré Gláucia Navarro Gouveia não reside mais no imóvel em questão, que atualmente é ocupado por Gretchen Batista de Oliveira Carvalho (fls. 36).A CEF, por sua, vez, reitera o pedido de antecipação de tutela para que seja imitada na posse do imóvel (fls. 42/45).O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido (fls. 47/53).Consta a reintegração pela CEF da posse do imóvel (fls. 56/59).A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 66). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, veja-se que o contrato de arrendamento residencial firmado entre a parte-autora e a arrendatária Carla Freire Costa foi travado nos termos da Legislação atual, qual seja, Leis nº. 10.188/2001 e 10.859/2004, regendo-se, portanto, pelos princípios e normas contratuais aí traçadas, bem como por toda a teoria geral contratual. O que se percebe é que o PAR, como este programa residencial vem denominado, embora apresente nítido caráter social, não deixa de ser um contrato, regido pelas regras jurídicas a todos impostas, sem exceção, sob pena de criarem-se abomináveis privilégios e instaurar-se, assim, a insegurança jurídica. Em outros termos, está-se aqui diante de simples questão, conquanto socialmente outra possa até ser a qualificação, aqueles que travam contrato lícito, com manifestação de vontade sem vícios, nos exatos termos legais, por certo, ficam obrigados às regras contratadas, se não violadoras de direitos nem da moral ou bons costumes, bem como ficam submetidos ao que sempre estiveram, ao ordenamento jurídico como um todo. Este programa residencial vem, sem dúvidas, na medida da necessidade básica demonstrada pela população, no que se refere ao seu direito de moradia. A moradia representa um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, devendo ter a correta proteção do ordenamento jurídico e da Justiça. Daí porque as leis citadas ao criarem o programa PAR trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação que os cidadãos para os quais a medida se volta encontram-se. Assim, as regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, vem já sob a consideração da situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas ao mesmo, como, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Vale dizer, a própria legislação já traça regras que correspondam à situação econômico-financeira dos indivíduos. De modo que, desconsiderar as regras ali constantes, quando não do gosto do locatário, para então afastá-las, prejudicada a estabilidade e segurança jurídicas, pois aqueles preceitos ali descritos vêm na contrapartida dos benefícios também descritos e assegurados às partes arrendatárias também pela legislação. Se a própria lei, ao traçar as regras a serem observadas, já considerou a peculiar situação econômico-financeira dos indivíduos para os quais ela se volta, nada justifica novamente a análise desta situação pelo Judiciário, pois ai não se teria um benefício, mas sim a tradução de privilégio, o que não é albergado pelo nosso sistema, nem em desfavor dos necessitados, nem mesmo para configurar privilégios. No que concerne ao direito de reaver um imóvel do poder de quem injustamente o possua ou detenha, observo que se esse direito fundar-se na posse do imóvel, seu exercício dar-se-á pela ação de reintegração de posse, ao passo que se estiver fundado na propriedade, deverá seu titular valer-se da ação reivindicatória. Enquanto na primeira pretende-se a defesa da posse, na segunda, o que se busca é direito de usar, gozar e dispor da propriedade, cujo exercício encontra óbice na posse injusta de terceiro. Assim, a ação reivindicatória é o meio pelo qual o titular do domínio poderá exercer o direito de retomada do bem que se encontre indevidamente em poder de terceiro detentor ou possuidor. Nesse sentido dispõe o artigo 1228 do Código Civil, segundo o qual o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Portanto, para a procedência da demanda, deverá restar comprovada a titularidade do domínio da área reivindicada por parte do autor, a individuação da coisa e, finalmente, a posse injusta do réu. Dito isto, observo que segundo expressa disposição contratual (cláusula terceira - fls. 14), o imóvel objeto do contrato será utilizado exclusivamente pelo arrendatário para sua residência e de sua família. Já a cláusula décima nona (fls. 17) prevê que independentemente de qualquer aviso ou interpelação, o contrato considerar-se-á rescindido, gerando, para os arrendatários, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, nas hipóteses de transferência/cessão de direitos decorrentes do contrato, de uso inadequado do bem arrendado, e de destinação dada ao bem que não seja a moradia do arrendatário e seus familiares, entre outras.Por sua vez, os documentos acostados à Inicial indicam que atualmente o imóvel encontra-se ocupado de forma irregular (fls. 21/22 e 36).Com isso, restam preenchidos os requisitos necessários à procedência do pedido, na medida em que a parte-autora apresentou título de propriedade do imóvel objeto da ação devidamente registrado (fls. 13), tendo sido demonstrada a posse indevida por parte de terceiros estranhos à relação estabelecida por força do contrato de arrendamento

residencial. A autora, portanto, vem amparada tanto na específica legislação deste programa residencial, como no próprio contrato travado com a arrendatária e ainda na teoria geral contratual, haja vista que ao travar-se um contrato a parte fica obrigada ao cumprimento das prestações assumidas. Se por um lado a CEF cumpriu com sua obrigação, possibilitando a moradia dos arrendatários, por outro caberia a estes atentarem para as disposições contratuais anuídas. Não se pode permitir a ocupação do imóvel por terceiro sem qualquer contraprestação, até mesmo como forma de demonstrar o valor do programa, deixando claro a todos os arrendatários da necessidade de cumprimento de suas obrigações, sob pena deste programa tornar-se tão prejudicial quanto às aquisições imobiliárias efetuadas sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, que, por vezes, permite ao indivíduo residir por décadas sem pagar nem mesmo um valor correspondente ao pagamento de aluguel pelo imóvel, prejudicando todos os demais cidadãos, em igual situação, desejosos de gozar dos empréstimos a este título efetuados. Nesse sentido o TRF da 2ª Região decidiu: CIVIL - PROTEÇÃO POSSESSÓRIA - ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - MORA CONFIGURADA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PARCELAS ATRASADAS. I - A documentação que instrui os presentes autos, trazida pela autora, Caixa Econômica Federal - CEF, comprova o inadimplemento, por parte dos réus, do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes (fls. 26/28), assim como a devida notificação dos arrendatários (fls. 21/25). II - Confirmados, assim, os fatos alegados na inicial, decidiu acertadamente o Juízo sentenciante, ao reconhecer o direito da Caixa à reintegração na posse do imóvel, matéria, aliás, ultrapassada, já que os réus não ofertaram recurso, mas apenas a Caixa, relativamente a valores que entende devidos. III - Observa-se que, além da reintegração na posse, a CEF requereu, na sua inicial, o pagamento de prestações vencidas (fl. 04, primeiro parágrafo), merecendo acolhida, destarte, a irrisignação da apelante, para reconhecimento de seu direito não só quanto aos atrasados, mas também quanto às verbas sucumbenciais, não arbitradas pelo magistrado, na sua sentença. IV - Apelação parcialmente provida. (AC 200251020053715; Desembargador Federal CASTRO AGUIAR; QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; DJU - Data.: 10/02/2010 - Página.: 181/182) Observe que estes bens, sujeitos ao PAR, são públicos, não podendo a CEF simplesmente dispor dos mesmos, o que levaria ao privilégio de uns diante de tantos outros indivíduos, que podem até se encontrar em piores situações. O patrimônio público não pode ser disposto por quem quer que seja sem o cumprimento das regras legais a tanto, tanto que nem mesmo usucapião sob bem público é possível. Assim, a autora exerce direito previsto no contrato e na legislação, e mais que isto, cumpre dever, pois lhe cabe preservar por estes imóveis, sob pena de eventual responsabilização. Sendo um contra senso a Administração, atuando que está em nome do ordenamento jurídico, dos princípios constitucionais e da sociedade como um todo, lembrando-se da primazia do interesse público sobre o privado, que o Judiciário obstasse esta devida conduta, mesmo diante de todas as previsões citadas. Quanto à condenação pleiteada pela autora, em face da ré, ocupante atual do imóvel, para pagamento pela própria ocupação, dos impostos e outros encargos assiste-lhe razão. Vejamos. a ocupação do imóvel pela ré, implica em contraposição pelo uso do imóvel, sob pena de caracterizar-se enriquecimento ilícito. Observa-se que ainda que se trate de irregular ocupação, é fato que do imóvel vem a ré utilizando-se, tendo de por isto responder, inclusive financeiramente, por todo o período que no imóvel se encontra, vale dizer, até sua saída efetiva do mesmo, responderá pela ocupação, no valor mensal que o arrendatário deixou de pagar à autora, e ainda tendo como termo inicial deste pagamento a data da invasão. A este valor, pelas mesmas razões expostas, vale dizer, não ter-se enriquecimento ilícito, deverá a parte ré pagar à autora os valores correspondentes às parcelas devidas ao Condomínio, o Imposto Predial Territorial Urbano e Taxa de Lixo. Destacando-se que o responsável por tais valores continua a ser aquele que detenha o imóvel, frente ao fisco e ao condomínio, mas em relação à autora a parte ré fica obrigada ao repasse dos valores. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a antecipação da tutela, para determinar a desocupação do imóvel descrito na inicial. Por sua vez, condeno ainda a parte-ré ao pagamento dos valores em atraso das prestações devidas a CEF em razão do contrato rescindido até a efetiva reintegração, bem como a todas as despesas condominiais, ordinárias e extraordinárias, e demais despesas inerentes à posse e uso imóvel pertinentes ao período em que o imóvel se encontrava ocupado indevidamente (ou seja, até a data da reintegração de posse). Honorários advocatícios a ser pago pela parte-ré no montante de 10% do valor atribuído à causa atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. e C.

0025373-32.2009.403.6100 (2009.61.00.025373-3) - NOVAPHARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA (PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos etc.. Trata-se de presente ação ordinária ajuizada por Novapharma Farmácia de Manipulação Ltda em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA visando obter autorização para a continuidade de suas atividades de captação de receitas entre suas filiais ou não, drogarias e outros estabelecimentos comerciais congêneres, abstendo-se a parte-ré em proceder sua atuação com base no artigo 36, 1º e 2º, da Lei nº 5.991/1973. Às fls. 263/265 foi proferida sentença indeferindo a petição inicial e julgando extinto o processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte-autora teria deixado de atender os despachos de fls. 257 e 261, que determinaram a regularização do feito com a retificação do valor atribuído à causa e conseqüente complementação da custas judiciais devidas. Com efeito, restou certificado às fls. 267 que o patrono da parte-autora não se encontrava cadastrado no sistema processual, o que configura ofensa ao amplo direito de defesa das partes, devendo ser sanada a nulidade verificada, com a republicação da decisão de fls. 257/261, após o que deverá ser dado o regular processamento do feito. Assim, diante do evidente erro material observado, e a fim de evitar prejuízo à parte autora, ANULO A SENTENÇA de fls. 263/265, devendo a parte-autora ser regularmente intimada da decisão de fls. 257 e 261. Anote-se no livro de registro de sentenças. DESPACHO DE FL. 257: Proceda a parte-autora a retificação do valor da causa em montante compatível com o procedimento

ordinário requerido, procedendo a complementação das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. DESPACHO DE FL.261: Vistos, etc. Cumpra a parte autora, em 10 (dez) dias, a determinação contida no despacho de fls.257, sob pena de indeferimento da inicial. Após, à conclusão imediata. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000381-12.2006.403.6100 (2006.61.00.000381-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028000-63.1996.403.6100 (96.0028000-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X OSMAR KATSUNI SUYAMA X PAULO EDUARDO BENEZ X RAQUEL FINKELSTEIN X REGINA GUSMAO GARDIN X RENATO SANTO PIETRO X ROBSON BATISTA CIPRIANO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. CATIA CRISTINA SARMENTO M RODRIGUES)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela União Federal em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, para determinar o prosseguimento da execução:a) em relação ao valor principal, de acordo com os cálculos apresentados pelos autores nos autos da ação ordinária, exceto em relação ao valor devido ao autor Renato Santo Pietro;b) em relação ao valor devido ao autor Renato Santo Pietro, de acordo com os cálculos do Contador Judicial de fls. 315/350;c) em relação aos honorários de sucumbência referentes aos autores Osmar Katsumi Suyama, Paulo Eduardo Benez, Raquel Finkelstein e Renato Santo Pietro, também de acordo com os cálculos do Contador Judicial de fls. 315/350;d) por fim, em relação aos honorários de sucumbência referentes aos autores Regina Gusmão Gardin e Robson Batista Cipriano, excluídos da execução em virtude da homologação da transação efetuada, igualmente de acordo com os cálculos do Contador Judicial. A sentença também condenou a embargante no pagamento de honorários de sucumbência em favor dos embargados Osmar, Paulo, Raquel e Renato, no importe de 10% sobre o valor da causa. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença proferida é contraditória, por determinar o prosseguimento da execução em parte de acordo com os cálculos embargados, e em parte em conformidade com aqueles elaborados pelo Contador Judicial, porquanto o Juízo reconhece, na própria sentença, que os embargados anuíram com os cálculos que instruíram a petição inicial dos embargos, em manifestação de fls. 233/234. Requer o provimento dos embargos de declaração, para sanar a contradição apontada, de forma a prosseguir a execução de acordo com os cálculos de fls. 24 (resumo) elaborados pela União Federal. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não razão assiste à embargante. O processo judicial, independentemente do procedimento observado, ou seja, ordinário, cautelar, mandamental, etc. compreende a sucessão de atos processuais, seguindo a ordem cronológica e de acordo com uma seqüência lógica, de forma a possibilitar a pacificação social ao seu final. Assim, os atos processuais não devem ser entendidos a partir do coerente desenvolvimento do feito, sob pena de ocasionar prejuízo à prestação da tutela jurisdicional. No caso concreto, é certo que os embargados manifestaram, logo de início, sua concordância com os cálculos apresentados pela embargante. Mas não se pode olvidar, todavia, que, em regra, a concordância da parte embargada de pronto manifestada com valores bem abaixo daqueles apresentados nos autos da execução, não raramente, tem por escopo agilizar a concreção da prestação jurisdicional, evitando que esta se esvazie com o decurso do tempo. Ocorre que, no caso presente, a fim de assegurar o prosseguimento da execução por valores adequados aos termos do que ficou decidido na sentença, especialmente em atenção ao princípio da supremacia do interesse público, este Juízo determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial, com a finalidade de se apurar a exatidão dos cálculos apresentados não só pelo autor, mas também pela União Federal, ora embargante. Para o cumprimento desse desiderato, o processamento dos embargos perdurou por cerca de 4 (quatro) anos, diante da necessidade de retorno dos autos ao contador para complementação da conta por mais de uma vez. Também há que se consignar que outra circunstância foi apontada pela embargante como fator impeditivo do prosseguimento da execução, especificamente em relação aos autores Regina Gusmão Gardin e Robson Batista Cipriano, qual seja a transação feita com a União Federal para recebimento dos valores administrativamente. Essa circunstância foi apontada pela União Federal somente em sede de embargos à execução, não obstante ter sido realizada cerca de cinco anos antes de ser comunicada ao Juízo. O fato é que diante da apresentação de cálculos pelo Contador do Juízo, foi oportunizado às partes manifestarem-se sobre os valores apurados, tendo os embargados assentido, nessa oportunidade, com os cálculos do Contador. Deste modo, compreendendo o processo judicial sob o prisma da sucessão de atos processuais lógicos e coerentes, é forçoso o entendimento de que aquela primeira concordância, manifestada pelos embargados em relação aos cálculos da União Federal, ficou prejudicada. Em seu lugar, passou a prevalecer a anuência com os cálculos do Contador, por ser ato processual posterior. Na verdade, a insurgência da União Federal, em face da sentença, advém da remessa dos autos ao Contador, que ensejou a apuração de valores superiores àqueles por ela apresentados junto com a petição inicial, e com os quais haviam concordado os embargados. Ora, era sabido, desde o início, que o contador poderia atingir montante superior a esse. Mas, mesmo diante de tal possibilidade, não se insurgiu a embargante no momento oportuno; nem tampouco questionou a embargante a determinação de abertura de vista às partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador. Em realidade, diante do que foi até aqui exposto, não merece prosperar a alegação de contradição especialmente porque, a despeito da concordância manifestada às fls. 233/234, não ocorreu a preclusão da matéria. Tanto o é, que este Juízo oportunizou às partes reavaliar os valores que entendessem efetivamente devidos, concordando ou não com a conta do Contador Judicial. E, considerando que os cálculos do Contador são em parte superiores àqueles apontados pelos autores na ação de execução, outro não poderia ser o posicionamento contido na sentença, no sentido do acolhimento parcial dos cálculos do Contador, sob pena de implicar julgamento ultra petita, ou mesmo de agravar ainda mais a situação da devedora em sede de embargos à execução. Deste modo, pelos fundamentos expostos, não há falar-se em contradição, que pudesse ensejar a integração da sentença. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes

provimento, para manter a sentença em sua integralidade. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 364/368. P.R.I.

0006699-11.2006.403.6100 (2006.61.00.006699-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006698-26.2006.403.6100 (2006.61.00.006698-1)) SAMI SALIM SALOUTTI (SP166600 - PRISCILA CALADO CORRÊA NETTO E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN E Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Determino à secretaria: 1- Expeça-se ofício conforme requerido às fls. 42/43; 2- Com a resposta da CEF, intime-se o Bacen da data da transferência, conforme pedido de fls. 42/43; 3- Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 32/34. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008168-87.2009.403.6100 (2009.61.00.008168-5) - THEREZINHA CONCEICAO FAVARO CAMPOS (SP225092 - ROGERIO BABETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Therezinha Conceição Favaro pugnando pela exibição de documentos com a finalidade de instruir ação de cobrança atinente a diferenças de correção monetária de cadernetas de poupança mantidas pela requerente junto à Caixa Econômica Federal. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a requerente embarga alegando omissão no que concerne ao seu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à embargante. Com efeito, há evidente omissão no tocante ao trecho relativo à condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve manifestação acerca do pedido dos benefícios da assistência judiciária. A propósito, deve ser igualmente sanado o manifesto erro material verificado no dispositivo da sentença de fls. 54/56, que condenou a requerida, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de honorários advocatícios, quando o correto seria a condenação da requerente, posto que a ausência superveniente de interesse de agir, para cuja ocorrência não concorreu a requerida, deu-se após a formação da relação processual com a citação da CEF. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento para alterar o dispositivo da sentença embargada, que passa a contar com a seguinte redação: Assim sendo, em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da causa, incidindo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, que restam deferidos. Custas ex lege. Mantenho, no mais, a sentença em sua integralidade. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças. P.R.I.

PETICAO

0035681-65.1988.403.6100 (88.0035681-8) - SERGIO DUARTE BRANDI (SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA E SP250195 - SIMONE REVA OLIVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA)

FL.321: Defiro o prazo de 05 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663727-10.1991.403.6100 (91.0663727-2) - JOSE FRANCISCO DELLA PASCOA X ERMINIA DA CONCEICAO DELLA PASCOA X HELIA MARIA TERRA CRIPPA X MARCOS ANTONIO DE ANDRADE X LUIZ SEVERINO DA SILVA X ADELSON BATISTA GAIA X ROGERIO ROBERTO PANE X VITTORIO MAGLIENTI X GUARACI AUGUSTO DE CARVALHO (SP062945 - ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE FRANCISCO DELLA PASCOA X UNIAO FEDERAL X ERMINIA DA CONCEICAO DELLA PASCOA X UNIAO FEDERAL X HELIA MARIA TERRA CRIPPA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X LUIZ SEVERINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ADELSON BATISTA GAIA X UNIAO FEDERAL X ROGERIO ROBERTO PANE X UNIAO FEDERAL X VITTORIO MAGLIENTI X UNIAO FEDERAL X GUARACI AUGUSTO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, devendo a Secretaria anotar a extinção da execução no sistema processual. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

0671514-90.1991.403.6100 (91.0671514-1) - FRANCISCO DANIEL FARRE SALAZAR X AMARAL GURGEL

ADVOGADOS(SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X FRANCISCO DANIEL FARRE SALAZAR X UNIAO FEDERAL X AMARAL GURGEL ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exeqüente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, ficou-se inerte (fl. 213). É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

0672691-89.1991.403.6100 (91.0672691-7) - VICTOR CHAYO(SP098875 - MAURO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VICTOR CHAYO X UNIAO FEDERAL X MAURO AL MAKUL X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exeqüente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, ficou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

0033111-67.1992.403.6100 (92.0033111-4) - RODINI & CIA.LTDA(SP072585 - DOMINGOS EDMUNDO MACHA E SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP092694 - PAULO JOSE BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RODINI & CIA.LTDA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO ROSSI MACHADO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exeqüente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, ficou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, devendo a Secretaria anotar a extinção da execução no sistema processual. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

0068375-48.1992.403.6100 (92.0068375-4) - OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP182455 - JOÃO NEVES NETTO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc... Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exeqüente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de precatório, sendo expedido o respectivo alvará de levantamento. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, ficou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

0019069-76.1993.403.6100 (93.0019069-5) - PLÁSTICOS FORMAR IND/ E COM/ LTDA(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PLÁSTICOS FORMAR IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente

ao valor liquidado oriunda de ofício precatório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem deste juízo, da importância destinada para o pagamento da requisição de precatório. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, ficou-se inerte (fl. 342, verso). É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, proceda a Secretaria a anotação no sistema processual da extinção da execução, bem como arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

0002559-80.1996.403.6100 (96.0002559-2) - SATORU YAMAMOTO(SP098286 - JOSE ANTONIO DOMINGUES E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SATORU YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X MIRIAM CRISTINA TEBOUL X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, ficou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, devendo a Secretaria anotar a extinção da execução no sistema processual. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

0005182-75.2001.403.0399 (2001.03.99.005182-3) - BANCO ALVORADA S/A(SP011430 - FLAVIO OSCAR BELLIO E SP042045 - ADELIA ALICE R ARCANGELETTI AMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO ALVORADA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício precatório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem deste juízo, da importância destinada para o pagamento da requisição de precatório. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, ficou-se inerte (fl. 358, verso). É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, proceda a Secretaria a anotação no sistema processual da extinção da execução, bem como arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

0023294-58.2002.403.0399 (2002.03.99.023294-9) - TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS X UNIAO FEDERAL X RUBENS HARUMY KAMOI X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, ficou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038000-25.1996.403.6100 (96.0038000-7) - ABRAO SUBI X AMADOR DE AMORIM PEREIRA X ARIO MARTINS ROSA X DINIZ FERREIRA NUNES(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ABRAO SUBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMADOR DE AMORIM PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIO MARTINS ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DINIZ FERREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos

inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, os autores ficaram-se inteiros. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretratável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretratável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito prevista e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exequentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobradas, ante a ausência de fixação nos autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exequente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO noticiada nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

0027739-64.1997.403.6100 (97.0027739-9) - SONIA PEDREIRA SANTOS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SONIA PEDREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que a exequente celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, a exequente silenciou, conforme certidão de fl. 58. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretratável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretratável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito prevista e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar o acordo firmado com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Assim, por sentença, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO noticiada nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

Expediente Nº 5564

ACAO CIVIL PUBLICA

0018950-90.2008.403.6100 (2008.61.00.018950-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) Fl.1165: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de quinze dias, devendo as partes, após o decurso do prazo, informar se houve formalização de acordo. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9886

DESAPROPRIACAO

0057104-09.1973.403.6100 (00.0057104-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP169048 - MARCELLO GARCIA) X VICENTINA DA SILVA SANTOS X VICENTE DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO BASILEU DE PAULA X BENEDITO AGOSTINHO - ESPOLIO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP046590 - WANDERLEY BIZARRO E SP141689 - SANDRO RODRIGUES DE SOUZA E SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) Considerando que já foi cumprido o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3365/41, expeça-se alvará de levantamento em favor da expropriada Vicentina da Silva Santos, dos valores depositados às fls.667, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0034324-88.2004.403.6100 (2004.61.00.034324-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X JACQUES KRAUSS(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

0008859-09.2006.403.6100 (2006.61.00.008859-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IRENE RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0001512-80.2010.403.6100 (2010.61.00.001512-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X GIOVANA LEME BATTAZZA PRADA(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido pela ré. Fls. 45/53: Manifeste-se a CEF. Int.

0002675-95.2010.403.6100 (2010.61.00.002675-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ FERNANDO DE ANDRADE X IZABEL APARECIDA DE ANDRADE MINEIRO(SP282436 - ANA PAULA PEREIRA) X HORACIO MANOEL FERNANDES MINEIRO(SP282436 - ANA PAULA PEREIRA)

Fls. 74/85: Manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0231661-28.1980.403.6100 (00.0231661-7) - YORK S/A IND/ COM/(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X JOHNSON E JOHNSON(SP112198A - GERT EGON DANNEMANN)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0019577-31.2007.403.6100 (2007.61.00.019577-3) - DANIEL BACELAR X MARIA DE NAZARE CURVINA BACELAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, informação acerca do cumprimento da Carta Precatória nº.79/2010, expedida às fls.269.Int.

0012787-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012787-5) - OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Tendo em vista o tempo decorrido, dê-se nova vista à autora para requerer o que de direito, nos termos do peticionado às fls. 289/291. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005987-16.2009.403.6100 (2009.61.00.005987-4) - DENISE DIAS CORREA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(SP143684 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos réus para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0000107-09.2010.403.6100 (2010.61.00.000107-2) - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS) X RAQUEL MARINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, informações acerca do andamento da Carta Precatória nº. 15/2010, expedida às fls.115.Int.

0005125-11.2010.403.6100 - GILMAR LAURO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022059-15.2008.403.6100 (2008.61.00.022059-0) - PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES(SP247439 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029692-3.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056805-56.1978.403.6100 (00.0056805-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP015510 - JOSE GERALDO HORTA DA SILVA E SP042619 - HATSUE KANASHIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARIA LINA GOUVEIA RODRIGUES
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0024495-78.2007.403.6100 (2007.61.00.024495-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KERR CACADOS E ACESSORIOS LTDA X MAURICIO KHERLAKIAN X LUIZ GUSTAVO BARBOZA NASCIMENTO(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP120082 - EMIR ISCANDOR AMAD E SP173145 - GUILHERME RAYMUNDO)
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0032720-87.2007.403.6100 (2007.61.00.032720-3) - ANTONIO MENDES DA CUNHA(SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE E SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Manifeste-se o impetrante acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 128 verso. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0013720-96.2010.403.6100 - ISP DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
(Fls. 313/317) Ciência às partes acerca da comunicação pela Egrégia Corte da conversão do agravo de instrumento nº 0019600-36.2010.4.03.0000 em agravo retido nos autos, nos termos do inciso II do artigo 527 do CPC. Ao Ministério Público Federal e após, se em termos, venham-me conclusos para sentença. Outrossim, tão logo ocorra a baixa do Agravo à esta Secretaria, apensem-se a estes autos, dando-se cumprimento ao determinado pela Egrégia Corte às fls. 316, in fine. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0041977-20.1999.403.6100 (1999.61.00.041977-9) - KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA(SP025815 - AFFONSO CAFARO E SP165361 - FLÁVIA PAULINO DA COSTA VAMPRE E SP222094 - VITOR HUGO AQUINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls. 399/401: Manifeste-se a requerente. Int.

0001935-50.2004.403.6100 (2004.61.00.001935-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025558-80.2003.403.6100 (2003.61.00.025558-2)) MACIMPORT IN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP101660 - LIA MARA ORLANDO E SP011727 - LANIR ORLANDO) X KONINKLIJKE PHILIPS ELETRONICS N.V(SP133737 - CLAUDIO ROBERTO BARBOSA E SP198276 - NANCY SATIKO CAIGAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PARANAGUA - PR

Fls. 456/457: Manifeste-se a requerente. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0058676-92.1976.403.6100 (00.0058676-5) - WANNY RIBEIRO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP038031 - EMILY ROSA RODRIGUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Aguarde-se no arquivo geral o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº. 2010.03.00.005198-0.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0681619-29.1991.403.6100 (91.0681619-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667451-22.1991.403.6100 (91.0667451-8)) FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DE PAIVA

Fls.458/460: Manifeste-se a parte autora. Considerando a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0018252-80.2010.403.0000, CUMpra-SE a decisão de fls.422/423, intimando-se o sócio. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 9887

DESAPROPRIACAO

0014899-36.2008.403.6100 (2008.61.00.014899-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X TADAO NISHIKAWA(SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP146177 - JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA)

Preliminarmente, CUMpra o expropriado o artigo 34 do Decreto-lei nº 3365/41 apresentando certidão de propriedade, publicação de edital para conhecimento de terceiros e certidão de dívida fiscal que recaia sobre o imóvel. Prazo: 30(trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0571506-47.1987.403.6100 (00.0571506-7) - VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X VICENTINO CHIARADIA X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X AECIO LACERDA SARMENTO X ALFREDO SALMAN X ARTHUR CAMPELLO X CLAUDIO ROBERTO CAUDURO X DORIVAL ASSUMPCAO X HORTILIO PEREIRA DE CASTRO X JORGE MORAES X JOSE CARAVATTO X SERGIO FERREIRA LEITE X LUIZ ORLANDI X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X WALDEMAR DALL ACQUA X NAIR CARNEVALLI DALL ACQUA X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA X CLEIDE SUELI DALL ACQUA X VITORINO DO SOUTO NETO X SERGIO SCALFARO X RUBENS DE CARVALHO - ESPOLIO X RUBENS DE CARVALHO FILHO X RAUL SAMPAIO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X EDELWEISS FALCONE SAMPAIO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X JOSE ROBERTO TORMIN FREIXO X RAPHAEL FALCONE X OSCAR CRUZ - ESPOLIO X ORLANDO MANCINI X CARLOS AUGUSTO MANCINI X MARIA CHRISTINA TREFILIO MANCINI X MARCO ANTONIO MANCINI X MARIO BOARI TAMASSIA X NEVIO SANTOS MARCONDES X PAULO BELDA MARCONDES X SANDRA MARIA DE FREITAS MARCONDES X FRANCISCO JOSE BELDA MARCONDES X LINDA LILIANA LUPINO MARCONDES X MANOEL LEAL GUIMARAES - ESPOLIO X LAMARTINE PEDROSA BRANDAO X MARIA CECILIA BRANDAO MAESTRO X JOSE MAESTRO NETO X JOSE FARIA DA SILVA X JOSE DELLACQUA X MARIA APPARECIDA INFANTOZZI DELL ACQUA X MARIA JOSE DELL ACQUA MAZZONETTO X ROBERTO ANTONIO MAZZONETTO X MARIA CECILIA DELL ACQUA TILKIAN X JOSE DELL ACQUA FILHO X DOMINGOS DELL ACQUA NETO X ROSA MARIA DELL ACQUA X JOAO PESSINI X HELOISA PESSINI AMARANTE MENDES X FABIANO AMARANTE MENDES X JOAO CARLOS PESSINI X JOSE EDUARDO PESSINI X VERA ELENA PESSINI PENTEADO X MARIO BENEDICTO TILHOF PENTEADO X ISMAEL KOTLER - ESPOLIO X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X FRANCISCO MALANDRINI NETO X FLORIO ALVES TEIXEIRA - ESPOLIO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO X JULIETA BRIDI DE MOURA COUTINHO X ENEIDA COUTINHO MILAN SARTORI X JOSE AUGUSTO MILAN SARTORI X MARCIA BRIDI DE MOURA COUTINHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO FILHO X ALVARO MARQUES X ZILDA CONCATO MARQUES X LAURA MARQUES X FRANK MARQUES X ARSENIO HYPOLITO X ARSENIO HYPOLITO JUNIOR X ZELINDA ORLANDI HYPOLITO X ANTONIO FRANCA FILHO X AMERICO BASILE X NICOLA RAPHAEL BASILE X FRANCISCO RUSSO X ISAUARA CONSOLO RUSSO X PAULO FRANCISCO RUSSO X SALVADOR LUIZ RUSSO X MARISA RUSSO ROMANO X RODOLFO CAVALCANTI BEZERRA X EUGENIO GOMES NOBREGA X MARIANGELA JORDAO DE MAGALHAES X NELSON

EDUARDO JORDAO DE MAGALHAES X MARIA EUGENIA ASSEF NOBREGA X EUGENIO GOMES NOBREGA FILHO X VERA LUCIA LEANDRO NOBREGA X FRANCISCO GIOVANINI GAZZANEO X OLGA RAYMONDI DE SOUZA TEIXEIRA X SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA SANTOS X SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD X SILVIA HELENA DACCACHE X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X MARILIA SCHMIDT ALVES TEIXEIRA X SOLANGE TEIXEIRA OHL DE SOUZA X THEREZA MISTURA CRUZ X MARIA CHRISTINA CRUZ X SONIA MARIA GUIMARAES X FELIPE GUIMARAES X HELENA GOULART FRANCA GUIMARAES X OSCAR KOTLER X BEATRIZ DA CUNHA KOTLER(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Preliminarmente, regularizem os espólios de Alvaro Marques e Francisco Giovannini Gazzanneo a sua habilitação nos autos, promovendo a habilitação do filho falecido (Frank Marques) e apresentando cópia autenticada do documento de identidade da inventariante de Francisco Giovannini Gazzanneo, no prazo de 30(trinta) dias. Outrossim, apresente a parte autora planilha com os valores que entendem devidos, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0031983-17.1989.403.6100 (89.0031983-3) - DORIVAL SAMOS PARIS X GLAUCIA MARIA ANDRADE CALDAS E SOUSA X ISRAEL GOLDCHMIT X JOSE GOMES FIGUEIREDO X LURDES DO CEU FERNANDES FLEURY DE CAMARGO X OSVALDO PAES BONIFACIO X RICARDO TROYANO X RONALDO DE SOUZA X S. CARVALHO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SANDRA REGINA ZAMBERLAN(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Com o retorno do alvará liquidado (fls.404), aguarde-se, sobrestado, no arquivo o pagamento das demais parcelas. Int.

0011373-95.2007.403.6100 (2007.61.00.011373-2) - JORGE VICENTE DA SILVA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.173/176: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

0007693-47.2008.403.6301 - JOSE FARIA DA SILVA(SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias, pena de cancelamento da distribuição. Int.

0006973-67.2009.403.6100 (2009.61.00.006973-9) - LUIZ ROBERTO PULLINI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls.83/88: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

0023531-17.2009.403.6100 (2009.61.00.023531-7) - ALVARO MARTINS DA COSTA(SP079004 - JORGE LUIZ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos vigentes à data do pagamento. Alega, em síntese, que em 13/02/2009 verificou a existência de um saque indevido na conta poupança de sua titularidade e que o Banco depositário demorou cerca de 20 dias para devolver o dinheiro, causando-lhe diversos transtornos e aborrecimentos. Intimado o autor, inclusive pessoalmente, a emendar a petição inicial, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico perseguido (fls. 22/23 e 30/31), apresentou o autor a petição de fls. 32, atribuindo novo valor à causa. Intimado, novamente, o autor a recolher as custas judiciais de distribuição, deixou ele transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 33-verso e 34-verso). Este o breve relatório. Passo a decidir. II - Intimado a cumprir a determinação acima, inclusive pessoalmente, deixou a requerente transcorrer in albis o prazo legal, motivo pelo qual o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito. III - Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos III e IV e 1º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

0000133-07.2010.403.6100 (2010.61.00.000133-3) - WILSON JOSE GOMES(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor requer seja declarada a inexigibilidade dos valores pagos a maior a título de imposto de renda pessoa física, incidentes sobre o crédito total recebido em decorrência de reclamação trabalhista, à alíquota máxima. Alega, em síntese, que se as verbas salariais tivessem sido pagas na época oportuna haveria a incidência do imposto à alíquota de 15%. Pede a restituição desses créditos. Intimado o autor, inclusive pessoalmente, a emendar a petição inicial, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico perseguido (fls. 27/29), solicitou ele a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias (fls. 33/34), o que foi deferido por decisão exarada às fls. 35. Decorrido o prazo supra, foi o autor intimado a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 39), deixando transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 39-verso). Este o breve relatório. Passo a

decidir.II - Intimado a cumprir a determinação acima, inclusive pessoalmente (fls. 36/37) , deixou a requerente transcorrer in albis o prazo legal (fls. 38), motivo pelo qual o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito. III - Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos III e IV e 1º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

0016226-45.2010.403.6100 - JAVIER GUIDO MOSTAJO VALDIVIESO X SELMA CRUZ MOSTAJO VALDIVIESO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc. 1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos instrumentos de procuração originais e atualizados, bem como para que comprove a contribuição ao FCVS, posto que no quadro resumo do contrato, no item H (fl. 54, 54vº) consta o valor 0,00. Em 05 (cinco) dias. 2. Para apreciação do pedido de antecipação de tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré, que deverá se manifestar acerca da anistia mencionada pela parte autora na petição inicial. 3. Com a regularização da parte autora, cite-se. Int.

0016639-58.2010.403.6100 - JOAO VALERIANO(SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc.1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.2. Para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré. Cite-se. Int.

0016643-95.2010.403.6100 - CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
Vistos. 1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Providencie a autora o recolhimento das custas judiciais em 05 (cinco) dias. 3. Considerando os depósitos judiciais realizados pela autora às fls. 133/134 e 140/141 referentes aos valores cobrados pela ré, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela para determinar que a ré não inscreva o nome da autora no CADIN, até o final julgamento da presente ação, desde que os únicos débitos sejam os depositados. 4. Digam as partes as provas que pretendem produzir. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021552-20.2009.403.6100 (2009.61.00.021552-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029196-48.2008.403.6100 (2008.61.00.029196-1)) HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

I - Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por HAPPY FLOWERS COM/, IMP/ E EXP/ LTDA sob os seguintes fundamentos: 1) é nula a citação por hora certa da executada; 2) os juros devem ser limitados a 12% ao ano e 3) são inacumuláveis a comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 42/51, refutando as alegações da embargante. Realizada perícia contábil, o laudo foi juntado às fls. 65/72. Este, em síntese, o relatório.D E C I D O.II - A citação por hora certa da executada HAPPY FLOWERS COM/, IMP/ E EXP/ LTDA por hora certa não trouxe nenhum prejuízo à ré, que pôde defender-se nos presentes embargos, além do que o seu representante legal foi regularmente citado em data anterior, conforme se infere da leitura da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 71.Rejeito, pois, a alegada nulidade da citação.A dívida cobrada pela CEF é proveniente do Contrato de Empréstimo/Financiamento a Pessoa Jurídica, firmado em 15/03/2006, com valor originário de R\$ 18.100,00 (dezoito mil e cem reais), posicionada para 10/11/2008 em R\$ 24.497,07 (vinte e quatro mil quatrocentos e noventa e sete reais e sete centavos), após a aplicação dos encargos contratados.Embora tenha sido pactuada a cobrança de juros de mora sobre a obrigação vencida, não foram aplicados ao valor do débito original. A propósito, a jurisprudência firme do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, tem decidido reiteradamente pela impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com os juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e correção monetária. Confira-se, a propósito, os seguintes arestos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e/ou correção monetária. Precedentes.- A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da impossibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data anterior à publicação da MP 1.963-17/2000. (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001).- A compensação dos honorários de advogado, como decidido pela Corte Especial, é permitida. Agravo no recurso especial improvido. (AGRESP - 539917, DJ 13/06/2005, pág. 291, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI)RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.1. Omissão inexistente no Acórdão recorrido, que decidiu fundamentadamente todas as questões postas na apelação. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes. Precedente da 2ª Seção.3. Os juros remuneratórios e a comissão de permanência, após o vencimento da obrigação, são encargos legais, não se podendo cobrá-los, entretanto, no mesmo período de inadimplência, de forma cumulada, tendo em vista que na composição deste último encontram-se

inseridos juros. Orientação em contrário abre espaço para uma dupla cobrança de juros de natureza remuneratória, ensejando enriquecimento indevido, e ao anatocismo, repellido em nosso Direito, salvo na forma anual, conforme estabelece a Lei de Usura para os mútuos bancários comuns.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP - 298369, DJ 25/08/2003, pág. 296, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO.- Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido. (AGRESP - 400921, DJ 06/10/2003, pág. 268, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI)Assim, é devida a cobrança da comissão de permanência, desde que não acumulada com outras taxas.Conforme se verifica na planilha de cálculo acostada às fls. 34/35 a comissão de permanência aplicada ao período de inadimplência é composta pelo valor do CDI divulgado pelo BACEN, acrescida da taxa de rentabilidade. Tal previsão consta da cláusula décima terceira do contrato (fls. 23).Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem, em afronta à vedação contida na Súmula 30 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo a qual: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: STJ - AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro; TRF-3 - AC nº 1008826, Relator Juiz Carlos Delgado, AC nº 967630, Relator Juiz LUCIANO DE SOUZA GODOY; TRF-4 - AC - 2001.70.00.000502-8, Relator Juiz VALDEMAR CAPELETTI. III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino à CEF que recalcule o valor da dívida, sem o cômputo da taxa de rentabilidade, nos moldes da fundamentação, que fica fazendo parte integrante desde dispositivo. Sem honorários advocatícios, por se tratar de mero acertamento de cálculos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005870-88.2010.403.6100 - REGINALDO AUGUSTO DA SILVA X KELLYN CRISTINA DA MATTA SILVA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO E SP269857 - DAIANA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que os impetrantes requerem provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a finalização do processo de transferência do imóvel aforado situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, s/nº, casa 213 - Tamboré 05 Villagio, Município de Santana de Parnaíba/SP, protocolizado sob o nº 04977.001163/2010.Alegam os impetrantes, em síntese, que apresentaram à Secretaria do Patrimônio da União os documentos necessários à Averbação de Transferência no registro do imóvel, em 28/01/2010, não logrando êxito em seu pleito. Liminar deferida às fls. 25. Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 30/34).Admitido o ingresso da União Federal nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009 (fls. 37). Nas informações (fls.38/40), a autoridade impetrada informou que o impetrante deixou de apresentar os documentos necessários à realização do respectivo procedimento. A ilustre procuradora do MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 50).Manifestação da impetrante às fls. 55/58.A autoridade impetrada informou às fls. 61/63 a conclusão do processo de transferência de domínio. É o relatório. DECIDO.II - O direito à obtenção de certidões é constitucionalmente assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, verbis: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:XXXIV: são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:a) omissis;b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;O impetrante precisa regularizar a transferência do imóvel descrito na inicial e aguardou por meses a manifestação do órgão competente, sem êxito. Essa omissão é ilegal e abusiva, pois impede a prática de um ato lícito de interesse da Administrado, na medida em que o artigo 24 da Lei nº 9.784/99 determina que os atos administrativos devem ser praticados no prazo de 05 (cinco) dias, caso a lei não lhe fixe outro.A par disso, o artigo 1º da Lei nº 9.051 de 18/05/1995 disciplina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.Observo, ainda, que a Administração Pública está submetida aos princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais destaco o dever de eficiência, de modo que torna-se inaceitável que a morosidade da Administração, ainda que calada na sobrecarga de serviço, atue de forma insatisfatória no cumprimento de seus atos, causando prejuízos aos administrados, que necessitam dos serviços prestados pelas repartições públicas, tal como ocorre no presente caso. Nesse sentido, a propósito, destaco decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita :DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMOVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º,

XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.III - Remessa oficial improvida.(REOMS - Remessa ex officio em Mandado de Segurança - 308226, Proc. nº 2007.61.00.029834-3/SP, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, 1ª Turma, DJF 07/11/2008). Na hipótese dos autos, a autoridade impetrada informou que após o deferimento da liminar concluiu a análise do processo administrativo de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel em tela (fls. 61/63).III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 25 e CONCEDO a segurança para determinar que a autoridade impetrada analise conclusivamente o requerimento efetuado pelos impetrantes, registrado sob o nº 04977.001163/2010, referente ao imóvel cujo RIP é 7047.0101661-00, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0014744-62.2010.403.6100 - EDUARDO MOTTA X MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA MOTTA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO I - Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fls. 28/29, por serem distintos os objetos.II - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão de seu requerimento de unificação de lotes, registrada sob o nº 04977.006078/2010-31. Relata que adquiriu os lotes 16 e 17-quadra 20-Alphaville Residencial 3 e já obteve seu registro como responsável pelo domínio útil. Posteriormente, a fim de negociar os imóveis, requereu a unificação dos lotes, para que conste apenas um número de registro junto à SPU. DECIDO.O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantido na Constituição federal (artigo 5º, XXXIV, b.), daí porque reconheço a relevância do fundamento do pedido formulado na inicial.A Gerência Regional do Patrimônio da União ofereceu e tornou obrigatório, por meio da Portaria nº 293/2007, um serviço informatizado, teoricamente mais ágil e eficiente para a obtenção das Certidões de Aforamento, mas que não atende o requerimento do impetrante, que se utilizou do formulário de requerimentos diversos (fl. 21).Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o impetrante requereu em 25/05/2010 a unificação dos lotes 16 e 17 da quadra 20-Alphaville 3, bem como a juntada de IPTU e planta atualizados (fls. 21/22), até a presente data pendente de resposta pela autoridade impetrada. Há, ainda, a possibilidade de ser ineficaz a medida se concedida a final, pois o impetrante depende da conclusão de seu requerimento para concluir a venda dos lotes. No entanto, ciente das dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Patrimônio da União, diante do acúmulo de requerimentos de diversas naturezas, não há como deferir o pedido liminar da maneira como formulado, devendo ser concedido prazo razoável para a referida análise. III - Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise no prazo de 30 (trinta) dias o requerimento efetuado pelo impetrante, registrado sob o nº 04977.006078/2010-31. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como a União Federal para os fins do inciso II do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se com urgência a autoridade impetrada para cumprimento e informações.Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.

0016824-96.2010.403.6100 - LIPEL COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY E SP296717 - DANIEL CHOI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Para a análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Com as custas, oficie-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021356-94.2002.403.6100 (2002.61.00.021356-0) - J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X JOSE CARLOS VENDRAMINI FLEURY X BEATRIZ DE FARIA CASTRO FLEURY X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X JOSE CARLOS VENDRAMINI FLEURY X BEATRIZ DE FARIA CASTRO FLEURY X J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a executada JCF DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA para que informe a este Juízo acerca do andamento do agravo de instrumento nº. 0008402-02.2010.403.0000.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0027701-66.2008.403.6100 (2008.61.00.027701-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011373-95.2007.403.6100 (2007.61.00.011373-2)) JORGE VICENTE DA SILVA(SP193723 - CAIO DE MOURA

LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

ALVARA JUDICIAL

0022023-36.2009.403.6100 (2009.61.00.022023-5) - ALIOMAR PASSOS DE ARAUJO(SP203513 - JOÃO MARCOS BINHARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Dê a requerente regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem conclusos.Int.

Expediente N° 9892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023147-06.1999.403.6100 (1999.61.00.023147-0) - ICO - INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA LTDA X ICDE - INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

OFICIE-SE a CEF para que apresente o extrato das contas nº 0265.63.185306-9 e 0265.635.185310-7 desde o início dos depósitos, no prazo de 10(dez) dias. Após, intime-se a parte autora para apresentação da planilha dos valores a levantar e a converter. Int.

0001526-64.2010.403.6100 (2010.61.00.001526-5) - MARIA ZILMA DE SOUZA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X ECONOMICO SAO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Fls.151/152: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal na qualidade de assistente simples.Após, manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa exarada às fls. 154 pelo sr. Oficial de Justiça.Int.

0012905-02.2010.403.6100 - JOAO APARECIDO BUENO(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.I - A tese levantada na petição inicial, qual seja, a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização da produção agrícola devida pelos produtores rurais (artigo 25, I e II da Lei 8212/91) já foi acolhida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que concluiu pela inconstitucionalidade da exigência: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento . CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI nº 8212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97. Aplicação de leis no tempo - Considerações. (RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julg. 03/02/2010).Portanto, reconhecida a inconstitucionalidade da exigência pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL não há como se negar que a tese do autor apresenta relevância jurídica, uma vez que comprovou sua condição de pessoa física produtora rural.II - Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do Funrural devido pelo autor JOÃO APARECIDO BUENO, nos termos do art. 1º da Lei 8.540/92, com fundamento no artigo 151, V, do CTN, até o julgamento final da presente ação.Int. para cumprimento.Diga o autor em réplica.P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010622-06.2010.403.6100 - PRISCILA RODRIGUES PINTO(SP276620 - SONIA REGINA LOURENÇO PASSARIN) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Baixo em diligência os autos para que proceda a citação do co-réu BANCO NOSSA CAIXA.Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018472-48.2009.403.6100 (2009.61.00.018472-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008412-70.1996.403.6100 (96.0008412-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X LUCIA DELLA BRUNA CEOLIN X BRUNA CEOLIN X EGLE CEOLIN LAZARINI X LAURA CEOLIN LOPES X MARIA PIA CEOLIN PELEGRINI X PAOLA CEOLIN X LUIGI CEOLIN(SP225383 - ALEX FERNANDES VILANOVA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja refeita a conta de liquidação apresentada às fls. 68/73, a fim de que sejam computados os valores pagos no período compreendido entre julho de 2002 a dezembro de 2002, conforme

lançado na planilha acostada pela própria exequente às fls. 229/232 dos autos da ação ordinária em apenso. A pretensão da embargada, consistente na compensação dos aluguéis pagos no período acima mencionado, com os valores dos juros moratórios devidos, não merece guarida, porquanto, havendo erro material nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial deve ser feita a correção. Int.

0000481-25.2010.403.6100 (2010.61.00.000481-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011752-65.2009.403.6100 (2009.61.00.011752-7)) JOSE MIRANDA LEITE(SP063233 - SONIA APARECIDA DELFINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Emende o embargante a petição inicial, atribuindo valor à causa, conforme disposto no artigo 282 do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018757-80.2005.403.6100 (2005.61.00.018757-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PROMOSERV COM/ MONTAGENS PROMOCIONAIS LTDA ME X JAIRO RAMALHO X ELIZABETH MIRANDA RAMALHO X LUCI CARRASCO DE OLIVEIRA SILVA(SP210758 - CARLOS ROBERTO DE TOLEDO E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO)

Tendo em vista que restou comprovado às fls. 375/387 que o valor bloqueado refere-se a quantia recebida pelo co-executado Jairo Ramalho a título de aposentadoria, proceda-se ao desbloqueio do valor bloqueado às fls. 367. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado nº 0016.2010.01410, expedido às fls. 364. Proceda-se ao desbloqueio, após int.

MANDADO DE SEGURANCA

0033611-50.2003.403.6100 (2003.61.00.033611-9) - MAURICIO LIMA DUTRA(SP074570 - RUI NICOLAIEVITZ OCHREMENKO) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP- DPRF/SP(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação (Entidade). Após, dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0025563-68.2004.403.6100 (2004.61.00.025563-0) - DORSEY ROCHA & ASSOCIADOS CONSULTORES E EDITORES LTDA(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação (Entidade). Após, dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0012800-25.2010.403.6100 - PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) X UNIAO FEDERAL

(Fls. 1927/1929) Ciência às partes acerca da comunicação pela Egrégia Corte da conversão do agravo de instrumento n.º 0022089-46.2010.4.03.0000 em agravo retido nos autos, nos termos do inciso II do artigo 527 do CPC. Outrossim, tão logo ocorra a baixa do Agravo à esta Secretaria, apensem-se a estes autos, dando-se cumprimento ao determinado pela Egrégia Corte às fls. 1928, in fine. Em princípio, ante o disposto no 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 e tendo em vista o requerido a fls. 1930/1931, defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL - PGFN (Divisão de Acompanhamento Especial - DIAES) no presente feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI tendo em vista o ingresso da UNIÃO FEDERAL (PFN) no pólo passivo da demanda. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011675-08.1999.403.6100 (1999.61.00.011675-8) - BIGBURGER LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BIGBURGER LTDA

Reitere-se os termos do ofício de fls.368, para cumprimento no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista à União Federal (PFN). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0036141-66.1999.403.6100 (1999.61.00.036141-8) - VALTER FERREIRA PORTO X CLAUDIA CRISTINA SAVARIEGO PORTO X CLAUDIA SIMONE PEREIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER FERREIRA PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA CRISTINA SAVARIEGO PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA SIMONE PEREIRA

Tendo em vista a certidão de fls.298-verso, OFICIE-SE à CEF para proceder ao encaminhamento à este Juízo, da guia de depósito judicial referente a transferência efetivada às fls. 291/294.Após, com a juntada da guia mencionada expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.Int.

Expediente Nº 9896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002084-36.2010.403.6100 (2010.61.00.002084-4) - PAULICOPTER COMPANHIA PAULISTA DE HELICOPTEROS LTDA - TAXI AEREO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP086912 - MAURA REGINA MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

(REPUBLICAÇÃO DE FLS. 297) Vistos, etc.I - Às Fls. 171/174 a autora renova o pedido de antecipação de tutela objetivando sua manutenção na posse do imóvel objeto do Contrato de Concessão de Uso da Área nº 2.98.33.008-3 e respectivos Termos Aditivos, argumentado que: a INFRAERO publicou edital para concessão de uso da área objeto do contrato em discussão, sem fazer menção à circunstância de que está sub judice; o pedido que indeferiu a antecipação de tutela pende de recurso; endereçou impugnação ao Pregoeiro requerendo o cancelamento do edital e dispondo-se a oferecer o valor mínimo lançado no item 6.4/6.5 do Edital de R\$25.334,40, como pagamento mensal; os tempos de prorrogação do contrato, somados, não atingem os limites do parágrafo único do Decreto-Lei 9.760. Requer, ainda, seja deferida prova pericial para apreciação do valor mensal da concessão.Pois bem. O único fato novo trazido aos autos pela autora é a abertura de licitação, na modalidade de pregão, para a concessão de uso da área objeto do contrato em discussão nestes autos.O contrato em referência encontra-se expirado desde 31/03/2010, inexistindo qualquer possibilidade de renovação, dado que o prazo máximo previsto no Termo Aditivo 012/06(IV)/0033 já foi superado, além de existir expressa vedação legal no artigo 96, parágrafo único do Decreto-Lei 9.760/46.A contratação de concessão de uso de áreas aeroportuárias está sujeita ao regular procedimento licitatório, não podendo a Administração dispôr delas ao seu alvitre.Considerando que o pedido de antecipação de tutela foi indeferido e, ao que consta, não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto pela autora, não há qualquer impedimento legal ou processual à abertura de procedimento licitatório da área em exame.Pelas razões expostas, INDEFIRO o pedido de manutenção da autora na posse do imóvel descrito no Contrato nº 29833008-3.II - INDEFIRO, outrossim, a produção de prova pericial requerida pela autora, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.III - Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, na forma do disposto no artigo 12, VI, do C.P.C., juntando aos autos seu contrato social, no prazo de 05 (cinco) dias. IV - Ciência à ré INFRAERO dos depósitos realizados às fls. 158/159, 163/165 e 167/169.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012087-50.2010.403.6100 - NEURACI DOS SANTOS(SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X MINISTERIO DA SAUDE

Esclareça a parte autora o pedido formulado na inicial, tendo em vista que a parte autora foi servidora do Ministério da Saúde (fl. 14/17), sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006785-40.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL LAUZANE(SP130471 - NILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, o prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 7412

USUCAPIAO

0006818-64.2009.403.6100 (2009.61.00.006818-8) - MARIA JOSE FELTRAN PAULUCCI X AIRTON FARKAS DIAS(SP233081 - AMANDA ALVES ALMOZARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Encerrada a instrução concedo o prazo comum de 10 dias para a apresentação de memoriais. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016755-35.2008.403.6100 (2008.61.00.016755-1) - IGNES SALVE X DORACI DE OLIVEIRA DIAS X ANTONIA ZANAO TESSANI X CLAUDIA MARIA PETRUCELLI X REGIANE APARECIDA CONSONI X EURIPEDES DE OLIVEIRA PUPO X IRENE ROSSI DE OLIVEIRA X CATARINA GARCIA ESTEVES X APARECIDA CAVALHEIRO MOTTA X IGNES PAULA SANTOS ADAMI X IGNES ALDANA CARVALHO X BENEDICTA PETRONILHA VIANNA PENNA X ANGELINA BERALDO BUCKE X LIGIA MARTINS SILVA X YOLANDA NUNES DA SILVA X EVALDO NUNES DA SILVA X JACOB CARLOS ORTEGA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

É cediço que a competência para apreciar e julgar demanda que tenham por objeto a concessão de reajustes de benefícios a ex-funcionário da RFFSA, ou de complementação pela União de benefício previdenciário pago pelo INSS, de acordo com o provimento nº 186 de 28/10/1999 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, é das Varas Federais Previdenciárias na Capita, criadas pela Lei nº 9.788/99. Acerca da questão a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu:- CC nº 2005.03.00.040781-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU de 20.02.06, p. 239: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO. FERROVIÁRIOS. PROVIMENTO CJF-3ª REGIÃO 186/99.

INTERPRETAÇÃO. LEI 8.186/91. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. A locução benefícios previdenciários do Provimento nº. 186, de 28.10.99, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, não se refere apenas a benefícios da L. 8.213/91. Se o benefício previdenciário objetiva a proteção social do segurado e seus dependentes e esse é também o da complementação dos ferroviários e seus pensionistas, conclui-se que a natureza jurídica da complementação segue à da principal, de natureza previdenciária. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Previdenciárias desta Subseção. Ao SUDI para providências. Intime-se.

0007400-30.2010.403.6100 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Considerando a hipótese de prevenção com aquele relacionado à fl.119, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, uma cópia da inicial, sentença e eventual acórdão dos autos nº 0000567-57.2005.403.6104 (2005.61.04.000567-6), para verificação de prevenção, litispendência ou coisa julgada. II - Cumprido o item acima, venham conclusos. Int.

0011049-03.2010.403.6100 - CECILIA DOROTHEA TABET MANENTE(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora acerca da constestação e da petição do MPF (fls. 305/306), no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0013097-32.2010.403.6100 - CARLOS MARCELO ZANI(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 37: Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, sob pena de extinção. Int.

0016323-45.2010.403.6100 - EDSON DE SENA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Edson de Sena em face da Caixa Econômica Federal- CEF, objetivando a aplicação de juros de 6% ao ano em sua conta de FGTS desde a sua abertura, acrescido de correção monetária, juros de mora, taxa SELIC e expurgos inflacionários (janeiro/89 e abril/90). Decido. O objeto da demanda consubstancia-se no pedido de aplicação de juros de 6% ao ano na conta de FGTS do autor, bem como o pagamento dos valores em atraso, com correção monetária, juros de mora, taxa SELIC, acréscimos sobre os Planos Econômicos, devidamente corrigido e acrescido de juros. Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00. Pois bem. É certo que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e determinada em razão do valor da causa, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, conforme transcrição que segue: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. As exceções a esta regra estão expressamente delimitadas nos incisos do parágrafo 1º deste artigo: I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a

militares. Considerando que a Lei nº 12.225/2010, em seu artigo 1º, fixou o valor do salário mínimo em R\$ 510,00 a partir de 1º de janeiro de 2010, a competência do Juizado Especial Federal passou a comportar a apreciação de causas com o valor de até R\$ 30.600,00. E, compulsando os autos, em especial a fl. 02 e o termo de autuação, verifico que a presente demanda foi distribuída em 27 de julho de 2010, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.225/2010. Assim, tendo em vista que o valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00, declino da competência para apreciar e julgar a presente em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Ao SUDI para redistribuição e providências. Intime-se. São Paulo, 05 de agosto de 2010.

0016804-08.2010.403.6100 - JAGUARI COML/ AGRICOLA LTDA(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a contestação. Int. Cite-se.

HABEAS DATA

0019307-36.2009.403.6100 (2009.61.00.019307-4) - COMPLETO TECNOLOGIA LTDA(SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENCAO DO PONTO BR - NIC BR(SP193817 - KELLI PRISCILA ANGELINI)

Fls. 142: Anote-se. Republique-se o despacho de fls. 135. Int. DESPACHO DE FLS. 135: Fls. 134: Indefiro, visto que as custas foram recolhidas em consonância com o disposto na lei 9.289/96. Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021650-05.2009.403.6100 (2009.61.00.021650-5) - OXFORT CONSTRUCOES S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Considerando a manifestação da autoridade impetrada e do Ministério Público Federal, promova a impetrante a juntada de certidão de inteiro teor do Processo nº 2004.61.00.022711-6, no prazo de 20 dias. No mesmo prazo, manifeste-se acerca das alegações da União às fls. 182/188. Int.

0009074-43.2010.403.6100 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

,PA 1,8 Converto o julgamento em diligência. Considerando o disposto no artigo 35, da Lei nº 12.101/09, e o teor da certidão de fls. 76, esclareça e comprove documentalmente a impetrante qual o andamento do seu pedido de renovação (processo nº 71010.003504/2009-57). Caso o pedido tenha sido deferido, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0014361-84.2010.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICIENTE ISRAELITA BRASILEIRA TALMUD THORA(SP248639 - SIMONE TOMIE SINATORE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Indefiro o pedido de liminar, na medida em que a autoridade impetrada comprovou que os pagamentos efetuados pela impetrante foram apenas parciais. Oficie-se a autoridade impetrada do teor desta decisão. Ao MPF. Após, conclusos para sentença. Int.

0014731-63.2010.403.6100 - MARCELO CARLOS DE FREITAS(SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando as informações de fls. 144/147, manifeste-se a impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int.

0015022-63.2010.403.6100 - WAL-MART BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO E SP296725 - DEOLINDO CRIVELARO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Manifeste-se a autoridade impetrada acerca da alegação de cumprimento, no prazo de 24 horas. Oficie-se.

0016682-92.2010.403.6100 - CLAUDIA REGINA MODESTO MARQUES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP
I - Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento complementar das custas judiciais, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 e da Lei nº 9.289/96, atentando-se para o valor mínimo da tabela. II - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações. a) notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. b) dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Int.

0017090-83.2010.403.6100 - BANCO ITAU-UNIBANCO S/A(SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial, e defiro o prazo para recolhimento das custas. Os documentos que instruem a petição comprovam que a impetrante tomou ciência da autuação fiscal em 23 de novembro de 2009, e que apresentou impugnação em 16 de dezembro de 2009. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do CTN e do artigo 15, do Decreto 70.235/72. Em razão do exposto, concedo a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça certidão de regularidade fiscal, caso o crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16327.001218/2009-85 seja o único óbice. Oficie-se, com urgência.

0017092-53.2010.403.6100 - DIRCEU DO CARMO BAPTISTELLA(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP293371 - AFONSO SPORTORE JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Considerando a sentença de fls. 131/136, afasto a prevenção. Julgo indispensável a oitiva da autoridade impetrada para apreciar o pedido de liminar. Requistem-se informações, que deverão ser acompanhadas de cópia integral do PAD nº 1793-4389.Int.

0017109-89.2010.403.6100 - TROMBINI EMBALAGENS S/A X TROMBINI INDUSTRIAL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando as decisões proferidas ontem pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 474.132 e do RE 564.413, que reconheceram a incidência da CSLL sobre as receitas decorrentes de exportação, indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, a regularização de sua representação processual. Cumpridas as determinações, dê-se vista dos autos ao MPF. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0030010-60.2008.403.6100 (2008.61.00.030010-0) - VICENTE RIZZO NETO(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016767-78.2010.403.6100 (2009.61.00.006818-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006818-64.2009.403.6100 (2009.61.00.006818-8)) MARIA JOSE FELTRAN PAULUCCI X AIRTON FARKAS DIAS(SP233081 - AMANDA ALVES ALMOZARA E SP255023 - ANA MARIA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 02: Distribua-se por dependência. Fls. 14: Intime-se a ré para manifestação acerca do pedido de liminar, no prazo de 72 horas. No mesmo prazo, os autores devem apresentar instrumento de procuração.

Expediente Nº 7426

DISSOLUCAO E LIQUIDACAO DE SOCIEDADE

0108475-07.1976.403.6100 (00.0108475-5) - DELTA COM/ E IND/ LTDA(SP015064 - DJALMA BITTAR) X COOP/ DE CONSUMO DA LAPA LTDA

Aguarde-se o prosseguimento na fase oportuna do processo de liquidação nos autos da COOPERATIVA DE CONSUMO DA LAPA LTDA x UNIÃO FEDERAL nº00.0059205-6.

MONITORIA

0020420-98.2004.403.6100 (2004.61.00.020420-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X OSVALDO GERENE FERREIRA

Fls. 211/215: Recebo os embargos. Reconsidero a decisão de fls. 208/209. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 7427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034240-87.2004.403.6100 (2004.61.00.034240-9) - PAULO ROBERTO DORGAN(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 455, no prazo de cinco dias. Int.

0030179-81.2007.403.6100 (2007.61.00.030179-2) - C R N EMPRESA JORNALISTICA LTDA - ME X CANDIDO RIBEIRO NETO(SP129062 - DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011566-76.2008.403.6100 (2008.61.00.011566-6) - SONIA MARIA RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré COHAB/SP nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0035027-77.2008.403.6100 (2008.61.00.035027-8) - ALTHAIR SPERANDIO(SP123762 - VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO E SP235332 - PEDRO PANSARIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos mesmos efeitos do principal. Vista à Caixa Econômica Federal para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004925-38.2009.403.6100 (2009.61.00.004925-0) - NARCISO JUSTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014996-02.2009.403.6100 (2009.61.00.014996-6) - DANIELE GONCALVES RODELLA(SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017023-55.2009.403.6100 (2009.61.00.017023-2) - VLADEMIR SOLITO X MARIA INEZ ALMEIDA DIAS SOLITO(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0027106-33.2009.403.6100 (2009.61.00.027106-1) - RODOLFO RONDINONE(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício de fls. 233, no prazo de cinco dias. Int.

0009680-71.2010.403.6100 - JOAO BOSCO ROCHA DE SOUZA X MARY KINOSHITO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030789-15.2008.403.6100 (2008.61.00.030789-0) - OBRA SOCIAL DOM BOSCO(SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO E SP170360 - GLAUCO EDUARDO REIS) X CHEFE DA DIVISAO ORIENT E ANALISE TRIBUT DA DEL REC FED ADM TRIBUT SP

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019072-69.2009.403.6100 (2009.61.00.019072-3) - ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019370-61.2009.403.6100 (2009.61.00.019370-0) - FAI-FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CRED, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001488-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001488-1) - WILLIAM YUJIRO KUSUMOTO(SP156628 - JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA) X TENENTE CORONEL CHEFE DO SERVICO MILITAR DA 2 REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004514-58.2010.403.6100 - FABIO KADI ADVOGADOS S/C(SP107953 - FABIO KADI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004521-50.2010.403.6100 - ESPORTE CLUBE SIRIO(SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JÚNIOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004883-52.2010.403.6100 - PET SHOP CAES E CIA LTDA ME X T M COMERCIO DE RACOES PARA ANIMAIS LTDA ME X JULIANA FLORENTINO SOARES ME X PET SHOP MARIEL LTDA ME X GREGORIO & DONEGA LTDA ME X CASA DE RACOES VALE BAQUE LTDA ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007131-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JULIANA MARQUES SILVA X MARCELO GUERREIRO ARAUJO

Fls. 26/27: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva.Silente, ao arquivo.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0027063-96.2009.403.6100 (2009.61.00.027063-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO BUENO

Manifeste-se a requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0027246-67.2009.403.6100 (2009.61.00.027246-6) - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 74/75 e 78/79: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva.Silente, ao arquivo.Int.

0012722-31.2010.403.6100 - CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A X CAMARGO CORREA - CYRELA PAULSITA 1230 EMPR IMOBILIAR X JOAO RAMALHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X SANTISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X CENTRAL PARK ALTO DE PINHEIROS EMPREENDIMENTO IMOB X PROJETO RIO EMPREENDIMENTOS LTDA X RALIEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dias) aos requerentes, para que cumpram integralmente o despacho de fls. 304, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 7429

MONITORIA

0023543-36.2006.403.6100 (2006.61.00.023543-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LILIANE CRISTINA DA SILVA X MANUEL DA SILVA JUNIOR X MARILDA APARECIDA DA SILVA

Ciência a autora sobre a negativa da citação no endereço apontado. A consulta ao Web Service da Receita Federal apontou o endereço de fls. 109, expeça-se carta precatória de fl. 109, para a citação dos reus, solicitando ao juízo deprecado a instrução da autora para recolhimento das eventuais custas e despesas. CARTA PRECATÓRIA JÁ

EXPEDIDA.PROCEDA A CEF, COM URGÊNCIA, O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA NO JUÍZO ESTADUAL , REFERENTE À DEPRECATA DOS PRESENTES AUTOS. INT.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5007

MONITORIA

0015541-82.2003.403.6100 (2003.61.00.015541-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ISABEL RAMOS COSTA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041532-51.1989.403.6100 (89.0041532-8) - CLAUDIO SINGLE(SP283746 - FRANCINE SINGLE FLORIANO) X CLEUZA MARIA RODRIGUES SINGLE(SP159212 - LEILA MOREIRA SOARES E SP073622 - EDGARD PASSANEZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0004130-96.1990.403.6100 (90.0004130-9) - RAYMOND GEORGES KAYAL(SP017692 - IVO GAMBARO E SP045567 - ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 240/244:Diante do v.acórdão proferido pelo E.TRF da 3ª região, dando provimento ao agravo de instrumento nº.2009.03.00.008456-7, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0730493-45.1991.403.6100 (91.0730493-5) - SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0027606-95.1992.403.6100 (92.0027606-7) - LUIZ GAZOLLA ZAMPIERI X YOSHIJI WATANABE X VALDEMAR BRAMBILA CAVITIOLI X MARIA MARIKO WATANABE X JOAO CARLOS ZAMPIERI X DOMINGOS LEONEL DE CAMPOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X APARECIDA CAVITIOLI PERRETI(SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA) X ORVILLE GIACOMINI(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X SERGIO SPIRONDI X LUIZ MAGI(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0064982-18.1992.403.6100 (92.0064982-3) - ALCINDO ESTEVES(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X ALCINDO GOMES ALTINARI X LUZIA CRISTINA BIANCO GOMES(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X ANA MARIA REZENDE X ANTONIO APARECIDO FELTRIN X ANTONIO HUMBERTO ROSSETO X ANTONIO MILTON CALEGARI X ANTONIO WALTER GREATTI X ARNALDO SILVA DE PAIVA X ARTUR TURETA X DAILTON QUEVEDO X DIVALDO DONIZETE QUEVEDO X FRANCISCO LOPES FILHO X IRINEU COLANGELO X JOAO AUGUSTO PEDRO FORTE X JOSE ADAO ROSIN X JOSE ANTONIOLI X JOSE AYRTON GOMES X JOSE FRANCISCO LOPES X JOSE GARCIA GARCIA X JOSE SYDNEY THEBALDI X JOSE SYDNEY THEBALDI X MARIA APARECIDA BUCHALA X NEUSA APARECIDA COLLES X PAULO FERNANDO ESTEVES X PEDRO CREPALDI X RENATO SPOLDARIO X ROBERTO ALBERICO ALVES X RUBENS JORGE ANTONIO X SERGIO CALEGARI X SEVERINO GOMES DO NASCIMENTO(SP142359 - JURANDIR DA COSTA NEVES NETO E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP045928 - ROBERTO CORREIA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0083149-83.1992.403.6100 (92.0083149-4) - FUTABA KOSAKA IGNACIO X BENEDITO IGNACIO X SARITA KOSAKA IGNACIO X DANIEL CHARLES DESIRE LEGRAND X DIVA THEREZA MUNIZ SILVA MELO X JESUS SILVA MELO X OYSE MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X FRANCISCO JOSE GUIMARAES PEREIRA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095418 - TERESA DESTRO E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP108648 - MARISA CESARINA GABALDO GARROUX E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0007606-40.1993.403.6100 (93.0007606-0) - NICOLA GEMMA X APPARECIDA DE OLIVEIRA GEMMA(SP032700 - VICENTE MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0026054-22.1997.403.6100 (97.0026054-2) - ALDENY BATISTA FEGUEREDO X CAETANIA MARIA DA CONCEICAO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X CICERA JOAQUIM DOS SANTOS(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CICERO BASTO DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CICERO PEREIRA X CICERO SANTOS DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CLAUDIANE LUCIA SARAIVA X CLEUSA FERNANDES GONCALVES X CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0026062-96.1997.403.6100 (97.0026062-3) - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO X FRANCISCO FELIX RIBEIRO X FRANCISCO HOMERO RAPOZO X FRANCISCO MARQUES COELHO X FRANCISCO MATIAS DA SILVA X FRANCISCO RAIMUNDO BARBOSA X FRANCISCO RAYMUNDA GONCALVES X FRANCISCO TADEU FIRME(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls.448. Diante do pedido desarquivamento dos autos, apresente a parte autora o comprovante das custas de desarquivamento, posto que a mesma não é beneficiária da justiça gratuita, bem como requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0047479-08.1997.403.6100 (97.0047479-8) - ROBERTO PEREIRA DA SILVA X ELISA AMORIM LEANDRO DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP177775 - JAYME BAPTISTA JUNIOR E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª região e considerando a existência de valores depositados judicialmente nos autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, manifeste-se a parte autora, em igual prazo.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0089978-67.1999.403.0399 (1999.03.99.089978-5) - MARILENA DE CASTRO INACIO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X ALVARO ARAUJO X ANA ISABEL DE ALMEIDA SILVA X DOLORES MARIA RAMOS DE FARIA X DOMINGOS FERREIRA DA SILVA X ELAINE CRISTINA ALVES FERRAZ X ELEN SALOME GUIMARAES X ELZA CREPALDI X FAUSTO LEITE PRACA X MARIA DE LOURDES RESCA PRACA X SERGIO LEITE PRACA X WALTER LEITE PRACA X FAUSTO LEITE PRACA FILHO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X FLORA SCHUCH X HELIO POTTER MARCHI X GRACINDO SOARES DE ALMEIDA X JOSE ADALBERTO SANTOS X JOAO LUIZ MOREIRA X JOSE CARLOS FREITAS DO NASCIMENTO X MARIA INALDA BARBOSA DE CASTRO PIRES(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X MARIA DABUS X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X PEDRO CHAVES CALDEIRA X RAGENUFLA PIEDADE DE SOUZA PETRI X ROMMEL RUFCA DE OLIVEIRA X ROSENDO MELO X RUBENS COREL X SEVERINO SEBASTIAO DE FREITAS X SILVIA ALMIRA FERREIRA DA SILVA X WANDYR ASSIS PEDRO X TANIA MARIA MARINHO X TEREZINHA CARLOS X WILMA TEBET MOTTA X WILSON AMORIM FERMINO X WALTER JULIO DE FARIA X GERALDO BORGES CORDEIRO(SP104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA E SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0032295-41.1999.403.6100 (1999.61.00.032295-4) - SEVERINO FERREIRA DA SILVA X HUGO MANOEL DE SOUZA SILVA X JOSE JULIO DA SILVA X FRANCISCO SOBRINHO DE SOUZA X ZENILDE CONCEICAO NASCIMENTO(SP128229 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0035874-94.1999.403.6100 (1999.61.00.035874-2) - JOSE VALTER ALVES DA SILVA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO CHAGAS X LUIZA ABILIA DA SILVA X MANOEL BUENO PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP144970 - JOSE EDUARDO CUENCA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fls. 356/360:Diante da r. decisão proferida pelo E.TRF da 3ª região, negando provimento ao agravo de instrumento nº.2009.03.00.0022557-6, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int

0010528-68.2004.403.6100 (2004.61.00.010528-0) - ONDINA SOARES - ESPOLIO X ALESSANDRA SOARES DE PAULA X RENATA SOARES DE FREITAS GOMES(SP165131 - SANDRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Cumpra a parte autora integralmente a r. decisão de fls. 421 apresentando Certidão do Inteiro teor do processo de arrolamento do espólio de Ondina Soares, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0022775-47.2005.403.6100 (2005.61.00.022775-3) - OSVALINO DA ROCHA PINTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0002171-39.2008.403.6301 (2008.63.01.002171-5) - ANTONIO CANCIAN X CARMEN DE OLIVEIRA CANCIAN(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls.147/150: Indefiro, visto que a r. sentença transitada em julgado arbitrou o valor dos honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF apresentando nova planilha de cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025573-10.2007.403.6100 (2007.61.00.025573-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIIF CHACCUR) X ANTONIO LUIZ VIDAL DE RIBAS LEITAO X OSWANDERLEY ALVES ATAIDE X ZULMIRA PATARELO X JULIO DIEGO DOMINGO LIGUORI X LUIZ ANTONIO DE PAIVA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024745-19.2004.403.6100 (2004.61.00.024745-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049271-60.1998.403.6100 (98.0049271-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) Diante do trânsito em julgado da V. decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 5011

MONITORIA

0025082-37.2006.403.6100 (2006.61.00.025082-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MAURICIO PEREIRA DA SILVA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001815-32.1989.403.6100 (89.0001815-9) - ODETE SAMARA SCARTOZZONI X LUIZ GONZAGA MIRANDA X

CARLOS ALBERTO MIRANDA STACCIARINI(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0736460-71.1991.403.6100 (91.0736460-1) - JOSE CANDIDO DE SOUZA X LUIZ NORIO TOMINAGA X ROBERTO NONATO DOS SANTOS X NILO SERGIO DA SILVA X CHAIM JOSE HAMER X MARIA ALICE PEREIRA DE ALMEIDA X VALDEMAR FRANCISCHETTI X AHMAD MOHAMAD EL ZOGBI(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X GOVERNO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0072814-05.1992.403.6100 (92.0072814-6) - IND/ E COM/ DE BARRACAS CAPRI LTDA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Fls. 240:Cumpra a parte autora as r.decisões de fls. 179, 206, 213, 217 e 228, comprovando a regularidade dos seus dados perante a Secretaria da Receita Federal, a fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento n prazo de 20(vinte) dias.Após, dê-se vista a União (PFN).No silêncio do autor, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0014010-39.1995.403.6100 (95.0014010-1) - VERA CRISTINA CRESPI CAETANO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP068152 - ADALBERTO SIMAO FILHO E SP089414 - BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0031148-82.1996.403.6100 (96.0031148-0) - LOURENCO PODBOI JUNIOR X GLORIA VIEIRA SARTI PODBOI X MARCIA VIEIRA SARTI PODBOI BASILE X LUZINETH PODBOY X ORESTES GONCALVES(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC:Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mand1,10 No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005463-39.1997.403.6100 (97.0005463-2) - WILSON ROBERTO DA COSTA X JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA X PASCOAL TRAJANO DA SILVA X GENY DO CARMO FREITAS X ARISTEU FRANCISCO PEREIRA(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0028878-51.1997.403.6100 (97.0028878-1) - PAULO DE OLIVEIRA BELO X PAULO DIAS DE QUEIROZ X PAULO ROBERTO DA SILVA X PEDRO PINTO DA SILVA X REGINALDO ALEXANDRE DA CRUZ X REGINALDO DA SILVA X RITA ANDRADE REIS X ROQUE EZEQUIEL DE ARAUJO FILHO X ROSA HELENA RODRIGUES X ROSALIA VIEIRA DE MATTOS(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls.135: Comprove a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, visto que nao é beneficiária da justiça gratuita no presente feito, bem como requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0060927-48.1997.403.6100 (97.0060927-8) - JOSE FERREIRA LEITE NETO X ERCILIA SURIAN TOLEDO X JOSE LUIZ PETTENA X JOSE LUIZ RODRIGUES X JOSE MIGUEL NUNES X JOSEF MIHALY NAGY X JULIO MOTTA JUNIOR X KERGINALDO DA SILVA X KLAUS ALBERTO RICHTER X KODI FUKUHARA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0031751-87.1998.403.6100 (98.0031751-1) - ARNALDO JOAO SATALO(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0035950-79.2003.403.6100 (2003.61.00.035950-8) - LUIS CARLOS FERNANDES X NALDO DE SOUZA FERNANDES X RICARDO BRUNO FELIX NUNES X FLAVIO RENATO TURQUES SILVEIRA X WILSON APARECIDO MOTA X ROMERO MARINHO CASTRO X RAIMUNDO WALDIR ARAUJO GARCIA X ARY RODRIGUES NOGUEIRA FILHO X JOILTO DA SILVA BRITO(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC:Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mand1,10 No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0033029-74.2008.403.6100 (2008.61.00.033029-2) - ANNA RAMOS SCOPIATO X GILBERTO SCOPIATO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.111: Defiro o pedido do autor.Expeça-se novo alvará de levantamento dos valores devidos à parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30(trinta).Saliento que o referido alvará possui prazo de validade de 60(sessenta) dias a contar da sua expedição.Após dê-se baixa e rementam-se os autos ao arquivo findo.

0018272-41.2009.403.6100 (2009.61.00.018272-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Baixa em diligência.Trata-se de ação de repetição de indébito proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face do Município de São Paulo, objetivando a restituição da importância de R\$ 1.693.569,13 (um milhão, seiscentos e noventa e três mil, quinhentos e sessenta e nove reais e treze centavos), com os acréscimos legais, com fundamento no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal. Alega que, com fundamento na Lei Complementar nº 116/03, que instituiu no item 26 da Lista de Serviços a ela anexa fato gerador de ISS os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres, o réu editou a Lei nº 13.701/03, exigindo a retenção do referido tributo por parte do tomador de serviço, na qualidade de responsável tributário. Sustenta, ainda, que, para garantir aos usuários dos serviços postais, qualidade, presteza, eficiência e amplitude, aceitou o pagamento das faturas de prestação de serviços com a redução do ISS, sendo os recolhimentos do tributo realizados pelo cliente Banco Itaú S/A, mas o ônus econômico suportado pela autora.Por fim, alega que ajuizou ação declaratória perante a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, registrada sob o nº 2006.61.00.011474-4, objetivando a declaração de inexistência do dever jurídico de emitir nota fiscal pela prestação do serviço público postal e de recolher o imposto municipal diante da inconstitucionalidade e ilegalidade dos dispositivos legais acima mencionados, tendo sido proferida sentença de procedência, encontrando-se os autos no TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação. O Município de São Paulo apresentou contestação às fls. 385/398, alegando, em sede preliminar, ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, sustenta aplicável à espécie a exceção à regra da imunidade recíproca; ausência de comprovação quanto ao fato constitutivo do alegado direito; e a falta de comprovação do repasse financeiro, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. A parte autora ofereceu réplica às fls. 418/440.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, tenho que o desfecho desta ação de repetição depende do julgamento da ação declaratória nº 2006.61.00.011474-4, por configurada a prejudicialidade externa a que alude o artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil.Assim, havendo a possibilidade de ocorrer decisões conflitantes, determino a suspensão deste processo até o julgamento final da mencionada ação conexa ou pelo prazo máximo de 1 (um) ano, o que ocorrer antes, conforme disposto no 5º do referido artigo 265.Aguarda-se no arquivo sobrestado, devendo a parte autora comunicar o encerramento da referida ação conexa.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0034315-25.1987.403.6100 (87.0034315-3) - GRANJA SAITO S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fls. 190:Manifestando a União Federal (PFN) desinteresse na propositura dos embargos à execução, meio de defesa nesta fase processual, desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial, razão pela qual homologo os cálculos apresentados às fls. 180-182. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito no sentido do prosseguimento do feito. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0047501-37.1995.403.6100 (95.0047501-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOAO ALBERTO FRANCO DE CAMARGO X LUIZ ROBERTO PARDO(SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001109-19.2007.403.6100 (2007.61.00.001109-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LUIZ LIMA FRANCO X RUTE MARIA FRANCO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.101/102.Fl.104: Defiro o desentranhamento dos documentos originais instruídos na petição inicial mediante apresentação de cópias reprográficas a serem apresentadas diretamente na Secretaria no momento da retirada dos documentos originais no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4719

MONITORIA

0028611-30.2007.403.6100 (2007.61.00.028611-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LILIAN CRISTINA MORAES GUIMARAES BOZZI(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Fl. 134: Vistos, em decisão.Tendo em vista a certidão de fl. 133, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 05 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0033917-77.2007.403.6100 (2007.61.00.033917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SERGIO VITAL DOS SANTOS(SP153146 - JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA E SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO)

Fl. 218: Vistos, baixando em diligência.Petição de fls. 208/214: tendo em vista a regularização do contrato objeto dos autos noticiada pela credora (CEF) após a prolação da sentença (fls. 196/205-verso) e antes de iniciada a fase de seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.São Paulo, 10 de agosto de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666750-61.1991.403.6100 (91.0666750-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067220-44.1991.403.6100 (91.0067220-3)) ANTONIO JOSE FERREIRA AMARAL X CINTIA MACHADO FREIRE AMARAL X RUBENS DIAS FILHO X WINSTON WALTER MENEZES DE CASTRO X VALTER ARDUINO GIORGI X ODETE PEREIRA DOS SANTOS X ANA SILVIA X SONIA REGINA DIAS PACHECO X GILBERTO BERTON X LUCIA HELENA VALLE RODRIGUES BOTELHO X ARI CASTELANI X HATSUYOSHI HIGA X ISaura YURICO OISHI HIGA X HUGO ALEXANDRE MOLINA X CARLOS MOLINA X CARLOS DA SILVA TUPINIQUIM FILHO X CARLOS FRANCISCO MICHELETTI X MARIA CAROLINA MONTANS MICHELETTI X AMELIA SFORSIN MICHELETTI X ANTONIO ORESTES PROSPERO X LEONOR ROSA PROSPERO X MARA BRUNA MICHELETTI BARBOSA DE BARROS X CLAUDIA RENATA MICHELETTI CHAGAS X CARLA VALERIA MICHELETTI CHAGAS X LUIZ MARANINI NETTO X IRMA MARANINI X JOSE CABRAL VIEIRA X ANTONIO DE ALMEIDA X ANA KABZAS ALMEIDA X EDUARDO DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO NASCIMENTO X ZULEIKA AUGUSTO NASCIMENTO X CARMEM SILVIA PAGANI FUKAI X NOEMIA FERRAZ DOS SANTOS X LEONILDA PERUSSI MOLINA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Fl. 299: Vistos, em decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0002513-57.1997.403.6100 (97.0002513-6) - FRANCISCO LUIZ PINHEIRO X GABRIEL DA ROCHA SOBREIRA X JOAO BATISTA DE FREITAS X JOSE VITORIO DIAS FERRAZ X SONIA MARIA ESPINOZA DE

SOUZA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Fl. 339: Vistos, em decisão.Petição de fls. 327/334:Indefiro o pedido, pelas mesmas razões expendidas na decisão de fl. 325.Retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 03 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0014024-03.2007.403.6100 (2007.61.00.014024-3) - CARMELLA CAIRO(SP132275 - PAULO CESAR DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.Petição de fls. 161, da parte autora:Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para manifestação acerca da decisão de fls. 154/156, no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à parte contrária, fixados em 10% do valor da dívida exequenda. Prazo: 15 (quinze) dias.Silente, voltem-me conclusos.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0027549-18.2008.403.6100 (2008.61.00.027549-9) - ROMUALDO PEGORARO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para que proceda a elaboração do cálculo de liquidação, conforme determinado às fls. 108/109. Intimem-se.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0018484-62.2009.403.6100 (2009.61.00.018484-0) - REYNALDO MANCINI X DIVA MANCINI PAGANI(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 330: Vistos, em decisão.Petições de fls. 325/327 e 328/329:Tendo em vista as alegações da ré, na petição de fls. 325/327, bem como verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.São Paulo, 02 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0027185-12.2009.403.6100 (2009.61.00.027185-1) - ERIKA HERTHA CLAUSSEN(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fl. 133: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 97/132:Dê-se ciência a autora dos extratos apresentados pela ré às fls. 97/132.Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000894-77.2006.403.6100 (2006.61.00.000894-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047959-30.1990.403.6100 (90.0047959-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X LILETTE RITER DE MESQUITA X ROSALINA RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS TAVEIRA X JURANDIR NUNES DOS SANTOS X JOHN ULRICH MORGENTHALER X ROBERT MORGENTHALER X JOAO ROBERTO LAMBERTI X REMEDIO RAMOS X MARIA THEREZA PASCHOA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para que proceda conforme decisão de fls. 128/129vº. Int. São Paulo, 02/08/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022343-23.2008.403.6100 (2008.61.00.022343-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X TORTA COM/ DE DOCES E SALGADOS LTDA ME(SP066314 - DAVID GUSMAO E SP118157 - ANA PAULA ALVES FRANCO) X MONICA GASPERIN BUSATO(SP066314 - DAVID GUSMAO E SP118157 - ANA PAULA ALVES FRANCO)

Fl. 138: Vistos, em decisão.Tendo em vista a certidão de fl. 137, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 05 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0022359-74.2008.403.6100 (2008.61.00.022359-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DROGARIA E PERFUMARIA REZENDE LTDA X MARIA APARECIDA DE BRITO E SILVA X VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA

Fl. 234: Vistos, em decisão.Tendo em vista a certidão de fl. 233, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 05 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0673283-36.1991.403.6100 (91.0673283-6) - JOAO JOSE AUGUSTO MOUSSALLI(SP083111 - ARNALDO PENTEADO LAUDISIO E SP042671 - GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR E SP183663 - FABIANA SGARBIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOAO JOSE AUGUSTO MOUSSALLI X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.1) Petição do autor, de fls. 162:INDEFIRO o pedido do AUTOR de fl. 162, de expedição de ofício requisitório para pagamento de honorários advocatícios (R\$1.788,58, apurado para março de 2008) em favor da d. advogada Dra. ANDRÉIA NISHIOKA (OAB/SP 157.847), pois o substabelecimento de fl. 158 não foi subscrito por advogado constituído, nem substabelecido, nestes autos (Dr. Marcos de Carvalho, OAB/SP 147.268). Portanto, regularize o AUTOR sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.2) Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 171/177:Tendo em vista a manifestação expressa da RÉ no sentido de que o AUTOR JOÃO JOSE AUGUSTO MOUSSALLI (CPF 005.688.488-53) não possui débitos para com a UNIÃO FEDERAL, expeça-se ofício requisitório em seu favor, nos termos da sentença de fl. 145, transitada em julgado. 3) Cumpra o AUTOR, regularmente, o item II do despacho de fl. 160, indicando como beneficiário do ofício requisitório a ser expedido, advogado devidamente constituído ou substabelecido, nestes autos. Após, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL para sua manifestação expressa, nos termos do art. 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com relação ao d. advogado a ser indicado como beneficiário do ofício requisitório acima mencionado, para pagamento de honorários advocatícios.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 9 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0050796-77.1998.403.6100 (98.0050796-5) - VIRGINIA SOLARES SOMOZA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VIRGINIA SOLARES SOMOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA RENNO VILLELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 336: Vistos, em decisão.Petição de fls. 305/307:Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade da autora. Anote-se.Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0016863-60.2010.4.03.0000, cópia às fls. 332/334, bem como a certidão de fl. 335, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 02 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0037753-05.2000.403.6100 (2000.61.00.037753-4) - INES RODOLFO SECATO X ROSELY FERNANDES RODRIGUES X CARLOS ROBERTO DA SILVA X SANDRA ELIZABETH CAMPOS X GERALDO ERMENEGILDO LAZZARIN X AUGUSTO FURLAN X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE UILSON DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA ZANELATO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X INES RODOLFO SECATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELY FERNANDES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA ELIZABETH CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO ERMENEGILDO LAZZARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTO FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE UILSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DA SILVA ZANELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AÇÃO ORDINÁRIA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 02/08/2010
ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0018103-98.2002.403.6100 (2002.61.00.018103-0) - HUMBERTO NUNES FRANCO X JOAO QUERUBIM FILHO X ANTONIO ROBERTO MIGUEL X LAZARO RICARDO COSTA DIAS SALGADO X BENEDITA APARECIDA PINTO X ANTONIO CELSO LOPES X SAMUEL FRANCA NOVAES X ELIEL MASCARENHAS X GENTIL VECHIATO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X HUMBERTO NUNES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO QUERUBIM FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ROBERTO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAZARO RICARDO COSTA DIAS SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITA APARECIDA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL FRANCA NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 508: Vistos. Petições de fls. 462/468, 469/489 e 490/507: Face às alegações dos exequentes e a teor da decisão 243/246, retornem os autos ao Contador, para que atualize as contas de fls. 447/454-verso até a data em que for emitido o relatório da Contadoria Judicial, bem como para que elabore os cálculos relativos ao autor HUMBERTO NUNES FRANCO, considerando, para tanto, os documentos que instruíram as petições acima referidas. Após, abra-se vista às partes. Int. São Paulo, 4 de agosto de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0014238-91.2007.403.6100 (2007.61.00.014238-0) - ALZIRA HIROKO KATAYAMA YAMAUTI X ANTONIO

MADEIRA ABELHAO X IGNEZ GONCALVES RODRIGUES X WALDOMIRO GOMES DA SILVA - ESPOLIO X JULIA ROBERTONI DA SILVA X LUIZ GONZAGA ELIAS X ELIANA NUNES DE SOUZA ELIAS X NEUSA VERONA X SERGIO PAULILLO X ELIZABETH MARIA OLBRICH BUCHI PAULILLO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALZIRA HIROKO KATAYAMA YAMAUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MADEIRA ABELHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IGNEZ GONCALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDOMIRO GOMES DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONZAGA ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA NUNES DE SOUZA ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA VERONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO PAULILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH MARIA OLBRICH BUCHI PAULILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA ROBERTONI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 279: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 273/278:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0014873-72.2007.403.6100 (2007.61.00.014873-4) - MANUEL MARIA PINTO BELCHIOR X ZELEIDE DA CRUZ GOMES(SP101852 - MARIA FERNANDES DA SILVA E SP234607 - CARLOS EDUARDO FUMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MANUEL MARIA PINTO BELCHIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZELEIDE DA CRUZ GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 141: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 135/140:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista a divergência entre os cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0016540-93.2007.403.6100 (2007.61.00.016540-9) - FIDELIS MANOEL DOS SANTOS(SP235399 - FLORENTINA BRATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FIDELIS MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 178/178-verso: Vistos etc.1) Quota do autor, de fl. 177:Indefiro, por ora, o pedido de fl. 177 - de expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora - tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 13 não confere poderes aos d. advogados ali constituídos para receber ou dar quitação a valores depositados neste feito.Regularize, portanto, o autor, sua representação processual, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento em seu favor, nos termos da decisão de fls. 174/175.2) Compareça o d. patrono da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em Secretaria, para agendar data para a retirada de Alvará de Levantamento em seu favor (no valor de R\$55.746,32, depositado em excesso), nos termos da decisão de fls. 174/175, devendo, ainda, fornecer petição contendo os dados (nome do advogado e números de inscrição na OAB, RG e CPF) necessários para sua expedição.3) Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 4 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SPDESPACHO DE FL. 180: Vistos etc. 1) Quota do autor, de fl. 179-verso: Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia de R\$26.278,59 (vinte e seis mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) - conforme decisão de fls. 174/175 - exclusivamente em nome do autor FIDELIS MANOEL DOS SANTOS, como requerido à fl. 179-verso. 2) Publique-se o despacho de fls. 178/178-verso, para ciência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Int. São Paulo, 6 de agosto de 2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0008570-08.2008.403.6100 (2008.61.00.008570-4) - ALMERINDO SILVA MOTA X ANTONIA APARECIDA MOTA(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALMERINDO SILVA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA APARECIDA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 112/113: Vistos, em decisão.Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 85/89), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelos exequentes às fls. 80/81, no valor de R\$42.636,08 (quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e oito centavos), apurado em janeiro de 2009, alegando, em síntese, excesso de execução.Afirmou que o débito, atualizado até julho de 2009, seria de R\$28.988,34 (vinte e oito mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos).Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$42.636,08, em 23.07.2009

(fl. 89). À fl. 90, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. Face à divergência nos cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, nos termos da coisa julgada (fl. 93). O montante apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 94/97, resulta em R\$42.635,34, vale dizer, muito próximo àquele apurado pelos exequentes às fls. 80/81 (R\$42.636,08), comparando-se os valores na mesma data em que calculados (janeiro de 2009). Atualizado até julho de 2009 (data do depósito), o valor encontrado pela Contadoria Judicial importa em R\$47.527,13 (quarenta e sete mil, quinhentos e vinte e sete reais e treze centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apresentados, conforme petições de fls. 101 e 102. Posteriormente, à fl. 103, determinou-se o retorno dos autos ao Contador, para que esclarecesse se no valor de R\$42.635,34, apurado em janeiro de 2009 por aquele setor, tinham sido incluídos os honorários advocatícios, o que foi confirmado pela Contadoria às fls. 105/106. Ambas as partes concordaram com os cálculos complementares. Passo a decidir. Desacolho a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 95/97 (complementados por aqueles de fls. 105/106) e JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$47.527,13 (quarenta e sete mil, quinhentos e vinte e sete reais e treze centavos), apurado em julho de 2009 pela Contadoria Judicial e ratificado pelas partes. Intime-se a CEF, ora executada, para que deposite a diferença apurada, em relação ao valor do depósito que efetuou em 23.07.2009, com as correções pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeçam-se Alvarás de Levantamento, nas quantias especificadas à fl. 95, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Int. São Paulo, 30 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0025170-07.2008.403.6100 (2008.61.00.025170-7) - JOSE CARLOS PINHEIRO DE ASSIS (SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE CARLOS PINHEIRO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 121/125: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0027698-14.2008.403.6100 (2008.61.00.027698-4) - MARCILIO BERLEZI (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCILIO BERLEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 81/85: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0031554-83.2008.403.6100 (2008.61.00.031554-0) - ALMIRO MALANDRINO X ALVIO MALANDRINO X TERESINHA ARCHANJO MALANDRINO (SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ALMIRO MALANDRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVIO MALANDRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERESINHA ARCHANJO MALANDRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 134/138: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0032856-50.2008.403.6100 (2008.61.00.032856-0) - CLEO ZULLO RADUAN X MAIRA ZULLO RADUAN (SP113820 - VERA LUCIA AGLIARDI SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLEO ZULLO RADUAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAIRA ZULLO RADUAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 98/102: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0033038-36.2008.403.6100 (2008.61.00.033038-3) - ARY RIZZI X MARIA ANTONIA RIZZI (SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ARY RIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANTONIA RIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 103/107: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0000837-54.2009.403.6100 (2009.61.00.000837-4) - ARMANDO SEBALHOS BARBANI(SP229519 - ALINE PEREIRA ZONTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ARMANDO SEBALHOS BARBANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 115/119: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4727

MANDADO DE SEGURANCA

0030132-06.1990.403.6100 (90.0030132-7) - SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL EM SAO PAULO(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 154: Vistos etc. Petição de fl. 152/153: Dê-se ciência à impetrante, quanto à informação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de que efetuou nova liberação das quotas da conta de PIS em questão, a qual se encontra disponível para saque em qualquer Agência da CAIXA, mediante a apresentação de Comprovante de Cadastramento do PIS, Cédula de Identidade original, Carteira de Trabalho e Previdência Social e cópia da sentença proferida nestes autos. A seguir, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0010058-13.1999.403.6100 (1999.61.00.010058-1) - SANOFI-AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fl. 542: Vistos, em decisão. Oficie-se ao MM. Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, solicitando que informe o atual andamento da Execução Fiscal nº 2004.61.82.053870-5, bem como se pretende sejam adotadas as providências necessárias à transferência do valor penhorado no rosto destes autos para aquele MM. Juízo, uma vez que se encontra à sua disposição. Int. São Paulo, 03 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0027395-44.2001.403.6100 (2001.61.00.027395-2) - GERAL DE CONCRETO S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - DRT/SP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Fls. 810/811: Vistos etc. 1) Conforme extratos juntados às fls. 808 e 809, emitidos pela Internet através do site da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, verifica-se que o número atual da conta vinculada a este mandamus é nº 0265.635.00034960-0 (em substituição à antiga conta nº 0265.005.199325-1). Portanto, desnecessário oficiar à Caixa Econômica Federal, para obter essa solicitação (fls. 807). 2) Ofício da 4ª VARA DO TRABALHO DE CONTAGEM/MG, de fls. 800 e petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 804/805: Considerando que o montante atual depositado na conta nº 0265.635.00034960-0 (que, em 18.12.2009, perfazia R\$630.106,81, conforme extrato de fls. 808) cabe, exclusivamente, à UNIÃO FEDERAL em razão da coisa julgada (como explicado às fls. 578/579, 745/746 e 793/794), esclareça a I. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL, expressamente, o teor de sua petição fls. 804/805 - concordando com a transferência da quantia de R\$12.478,50, para pagar débito de empresa vinculada à impetrante (GERAL DO CONCRETO S/A, com CNPJ nº 60.405.446/0061-69), no Processo nº 01127-2008.032.03.00-0, que tramita na 4ª Vara Federal de Contagem/MG - haja vista que o crédito deste mandamus pertence exclusivamente à própria UNIÃO. O esclarecimento acima faz-se imprescindível pois, caso o numerário de R\$12.478,50 (conforme Auto de Penhora de fl. 760) seja colocado à disposição do MM. JUIZ DA 4ª VARA FEDERAL DO TRABALHO DE CONTAGEM/MG (fl. 757/760) será utilizado crédito exclusivo da UNIÃO, oriundo deste mandamus, para pagamento de débito de empresa vinculada à impetrante (GERAL DO CONCRETO S/A, inscrita no CNPJ nº 60.405.446/0061-69), em ação diversa destes autos. Int. São Paulo, 9 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0005436-12.2009.403.6108 (2009.61.08.005436-9) - ZOPONE ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Fl. 109: Vistos etc. 1. Solução de Consulta de fls. 95/100: Dê-se ciência à impetrante. 2. Petição de fl. 108: Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI. Após, cumpra-se a determinação final de fls. 80/81, verso, vindo-me os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0002730-46.2010.403.6100 (2010.61.00.002730-9) - EMPRESA DE COMUNICACAO VITAL BRASIL

LTDA(SP099287 - ROBERTO DA SILVA SANTOS E SP261074 - LUCIO DE LYRA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 862: Vistos etc. Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, como assistente simples dos impetrados. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, venham-me conclusos para sentença. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0011865-82.2010.403.6100 - LIBERTY SEGUROS S/A X INDIANA SEGUROS S/A(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. 1. Petição de fl. 380: Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI. Após, cumpra-se a determinação de fls. 351/354, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0012445-15.2010.403.6100 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP261481 - THIAGO GARDIM TRAINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. 1. Petição de fl. 1369: Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI, bem como para cumprimento ao item 4, da decisão de fls. 1358/1361, verso. 2. Petição de fls. 1373/1393: Mantenho a decisão de fls. 1358/1361, verso, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação de fls. 1358/1361, verso, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0012817-61.2010.403.6100 - FUSUS COM/ E PARTICIPACOES LTDA(RJ130273 - MAURICIO TERCIOTTI E RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURA DE ANDRADE) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. 1. Petição de fl. 461: Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI. Após, cumpra-se a determinação de fls. 448/450, verso, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0016559-94.2010.403.6100 - PINTURAS ISOCOR LTDA(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl. 159: Vistos em despacho. Petição da impetrante de fls. 138/152: Desentranhe-se a cópia da inicial, indevidamente juntada às fls. 139/152. Petição da impetrante de fls. 153/158: Mantenho a decisão de fls. 130/131, nos termos em que lançada, por seus próprios fundamentos. Int. São Paulo, em 10 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0016729-66.2010.403.6100 - LEANDRO VERISSIMO FERNANDES(SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Fls. 121/122: Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando o impetrante, em síntese, seja declarada sua aprovação no 140º Exame de Ordem (2009.3) e determinado à Comissão de Exame de Ordem da OAB/SP que efetive sua inscrição no respectivo quadro de Advogados. Alega, resumidamente, que foi prejudicado na avaliação do quesito 2.2 de sua Peça Profissional, parte da Prova Prático-Profissional do 140º Exame de Ordem. Afirma que a correta avaliação desse item, inclusive, em conformidade com as avaliações dos demais participantes do concurso, resultará em sua aprovação e consequente inscrição dos quadros de Advogados da OAB/SP. DECIDO. 1. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoia do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferir-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações, nas quais deverá a autoridade impetrada manifestar-se, inclusive, sobre a alegada atribuição de pontuação, quanto ao quesito em discussão, às peças profissionais redigidas de forma semelhante à do impetrante, por outros participantes do mesmo Exame de Ordem (OAB 2009.3). 2. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para

que forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. 3. cumprido o item supra, em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Oficiem-se. P.R.I. São Paulo, 09 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4730

MONITORIA

0005304-47.2007.403.6100 (2007.61.00.005304-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X N & N CONFECÇOES LTDA - ME X NOEMIA CESARIO DOS SANTOS X RYOSUKE NOMOTO

Fl. 177: Vistos, em decisão. Petição de fl. 176: Citem-se as rés por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a autora a retirar os exemplares do edital, para publicação na forma da lei. Int. São Paulo, 10 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0033857-07.2007.403.6100 (2007.61.00.033857-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME X ANGELO REAMI X MAGNO GAMA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA

Fl. 176: Vistos, em decisão. Petição de fls. 173/175: Tendo em vista a longa tramitação deste processo, bem como todas as diligências infrutíferas realizadas, defiro o pedido de consulta ao Sistema BACEN-JUD 2.0, para localização do atual endereço dos réus ANGELO REAMI e MAGNO GAMA SILVA. Voltem-me os autos conclusos, para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD. Int. São Paulo, 20 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0001806-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001806-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP140526 - MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO) X PAMELA GOZZO PERRETTI(SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X SANTA TOSTO GOZZO(SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X SONIA MARIA APARECIDA GOZZO(SP066800 - JAIR AYRES BORBA)

Fl. 125: Vistos, em decisão. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0016141-30.2008.403.6100 (2008.61.00.016141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JULIANO RIBEIRO IANICELLI X MARIA CELIA IANICELLI

Fl. 87: Vistos, em decisão. Petição de fl. 83: Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 78, bem como o extrato emitido pelo Sistema Web Service da Receita Federal, de fl. 85, desentranhe-se o mandado de fls. 77/78 e encaminhe-se à Central de Mandados, para citação da ré MARIA CÉLIA IANICELLI, por hora certa, nos termos do artigo 227 c/c 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil, conforme requerido. Int. São Paulo, 22 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0004109-56.2009.403.6100 (2009.61.00.004109-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ALFREDO EDUARDO VATTUONE URIBE X NILDA BERTA VATTUONE NAVARO

Fls. 124/125: Vistos. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora dos réus, no montante de R\$ 47.662,19 (quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos). Aduz a CEF que firmou com o primeiro réu Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, passando a figurar como fiadora a segunda ré. Alega que, conforme pactuado, procedeu à liberação dos valores à instituição de ensino, nas datas acordadas, não tendo os réus adimplido suas obrigações, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citados, para pagar ou opor embargos, os réus restaram silentes. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os arts. 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de

Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949:Art. 1.102-C: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se os réus (juris tantum) devedores solventes, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências pertinentes ao prosseguimento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar NILDA BERTA VATTUONE NAVARRO, em substituição a Nilda Berta Vattuone Navaro. Int. São Paulo, 05 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0024424-08.2009.403.6100 (2009.61.00.024424-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WALTER CORSI FILHO
Fl. 62: Vistos, em decisão. Petição da autora de fl. 61: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0008781-73.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X TUDO ONLINE COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA ME (SP260854 - LAERCIO MARQUES DA CONCEICAO)

Fl. 185: Vistos, em decisão. Petição de fls. 172/184: 1- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). 2- Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0009592-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X JUDITE DERCI DOS SANTOS

Fls. 33/34: Vistos. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora da ré, no montante de R\$ 32.661,23 (trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos). Aduz a CEF que a ré firmou Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citada, para pagar ou opor embargos, a ré restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os arts. 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constiui-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se a ré (juris tantum) devedora solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências pertinentes ao prosseguimento do feito. Tendo em vista que a ré, apesar de regularmente citada, não cumpriu o mandado de fl. 28, nos termos do 1º, do art. 1102-C do referido diploma legal, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Int. São Paulo, 10 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017437-24.2007.403.6100 (2007.61.00.017437-0) - TERESA HELENA MACHADO ROCHA CORREA X JOSE AUGUSTO CORREA NETO (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Vistos, em despacho. Petição de fl. 350: Defiro aos autores o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação ao laudo pericial de fls. 313/343. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO

EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0002592-79.2010.403.6100 (2010.61.00.002592-1) - COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fl. 294: Vistos, em decisão.Petição de fls. 266/293:1 - Manifeste-se a União, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil - CPC, a respeito da documentação juntada pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Após, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 02 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0012023-40.2010.403.6100 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 1.109/1.109-verso: Vistos em despacho.1. Petição de fls. 1.027/1.028: Requer a autora a apreciação de seu pedido de tutela, quanto à suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias de que trata o art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, relativamente às verbas pagas pela autora a seus empregados por ocasião da rescisão de contratos de trabalho (fl. 13), alegando omissão na decisão de fls. 1.013/1.019.Trata-se de pedido genérico, posto que a autora não especificou quais seriam tais verbas.Contudo, compulsando os autos, em especial, os documentos juntados às fls. 578/987, verifica-se que a autora, no ato de rescisão de contratos de trabalho, efetua pagamentos aos seus ex-empregados sob variadas nomenclaturas, entre as quais: indenização, indenização 7238, indenização anos, indenização por estabilidade, indenização estabilidade CIPA, gratificação, gratificação II, gratificação III, gratificação tempo de casa, gratificação espontânea, gratificação especial e gratificação mérito.A autora, na exordial, não formulou qualquer argumentação quanto às origens de tais verbas - sua base legal/contratual - a justificar a alegação de que constituiriam verdadeiras indenizações, destituídas de natureza salarial.Frise-se que a determinação da natureza jurídica das referidas verbas, ainda que pagas pela autora por mera liberalidade, no ato da rescisão imotivada de contratos de trabalho, requer ampla análise, sendo, para tanto, irrelevantes as variadas denominações utilizadas.Indefiro, portanto, o pedido ora em exame.2. Publique-se o despacho de fl. 1.034.3. Fls. 1.040/1.081: Diga a autora sobre a contestação.Int.São Paulo, em 10 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTOFl. 1.034: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 03/08/2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001747-47.2010.403.6100 (2010.61.00.001747-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE SOUSA ALVES X PAULA FABRICIA ALVES DA SILVA

Fl. 38: Vistos, em decisão.Petição de fl. 36:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 21 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012616-45.2005.403.6100 (2005.61.00.012616-0) - QUITERIA RIBEIRO ALIPIO X ALBERTINA PEREIRA X ALICE DE SOUZA E SILVA X ALICE PIERINI MAFRA X ALICE PRADO X ALMEIRINDA CAMILO DA SILVA X ANA MARIA CORREA DE CARVALHO X ANGELINA RICCIARDI ROSSI X ANTONIETA MAROSSI MONTAGNANI X ARACI ESTACHE X BENEDITA NICANOR SILVA X CACILDA PEREIRA X CECILIA CONCEICAO ARIAS LEITE X CONSTANCIA ANTONIA DE CASTRO X EMILIA ANGELO ORTIZ X ENCARNACAO FRANCISCO ARANHA X ERCILIA MARIA TOSSO PARREIRA X ERMELINDA BERTROZO X EVELINA PEREIRA MATIAS X GENY DO CARMO SANTOS DE CAMPOS X GUMERCINDA CANDIDO SILVA X IRENE VOLPE X JOSEFA MARIA DE JESUS X JOSEFINA GOMES DE MELO X JULIA FACCIO TOSSO X LAURA JESUS MORETTI DO AMARAL X LAZARA VENANCIA DA SILVA X MARCILIA OLIMPIA DE JESUS X MARGARIDA APARECIDA CHAVES X MARIA ANTONIA M COELHO X MARIA APARECIDA X MARIA CANDIDA DE JESUS X MARIA CATARINA COLOMBAN X MARIA CONCEICAO F COSTA X MARIA CONCEICAO M MACHADO X MARIA DIRCE XAVES MORELI X MARIA LUCIA DE SOUZA FIGUEIRA X MARIA LUZIA MARQUES X MARIA SALVINA X MARIA VENERANDO FORTUNATO X MARISIA SILVERIO SANTOS X MAURA SILVA SETTER X NAIR ANTONIA DE SOUZA X NAIR SOFIA CATUSSO X NEUSA PINTO DA SILVA TOPINEL X NOEMIA DEAN POLIMANTI X OTILIA DE SOUZA GIOVANI X RITA SILVA X ROSA BUENO DE OLIVEIRA X ROSALINA AMARO PEDRO X ROSINHA CAMILO GONVALVES X SEBASTIANA GOMES DEL PORTO X TEREZA DA SILVA X TEREZA PEREIRA X YOLANDA SERGAMO BORGES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X QUITERIA RIBEIRO ALIPIO X UNIAO FEDERAL X ALBERTINA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ALICE DE SOUZA E SILVA X UNIAO FEDERAL X ALICE PIERINI MAFRA X UNIAO FEDERAL X ALICE PRADO X UNIAO FEDERAL X ALMEIRINDA CAMILO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA CORREA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ANGELINA RICCIARDI ROSSI X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA MAROSSI MONTAGNANI X UNIAO FEDERAL X ARACI ESTACHE X UNIAO FEDERAL X BENEDITA NICANOR SILVA X UNIAO FEDERAL X CACILDA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X

CECILIA CONCEICAO ARIAS LEITE X UNIAO FEDERAL X CONSTANCIA ANTONIA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X EMILIA ANGELO ORTIZ X UNIAO FEDERAL X ENCARNACAO FRANCISCO ARANHA X UNIAO FEDERAL X ERCILIA MARIA TOSSO PARREIRA X UNIAO FEDERAL X ERMELINDA BERTROZO X UNIAO FEDERAL X EVELINA PEREIRA MATIAS X UNIAO FEDERAL X GENY DO CARMO SANTOS DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X GUMERCINDA CANDIDO SILVA X UNIAO FEDERAL X IRENE VOLPE X UNIAO FEDERAL X JOSEFA MARIA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X JULIA FACCIO TOSSO X UNIAO FEDERAL X LAURA JESUS MORETTI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X LAZARA VENANCIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCILIA OLIMPIA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA APARECIDA CHAVES X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA M COELHO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA CANDIDA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X MARIA CATARINA COLOMBAN X UNIAO FEDERAL X MARIA CONCEICAO F COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA CONCEICAO M MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARIA DIRCE XAVES MORELI X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE SOUZA FIGUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUZIA MARQUES X UNIAO FEDERAL X MARIA SALVINA X UNIAO FEDERAL X MARIA VENERANDO FORTUNATO X UNIAO FEDERAL X MARISIA SILVERIO SANTOS X UNIAO FEDERAL X MAURA SILVA SETTER X UNIAO FEDERAL X NAIR ANTONIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X NAIR SOFIA CATUSSO X UNIAO FEDERAL X NEUSA PINTO DA SILVA TOPINEL X UNIAO FEDERAL X NOEMIA DEAN POLIMANTI X UNIAO FEDERAL X OTILIA DE SOUZA GIOVANI X UNIAO FEDERAL X RITA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSA BUENO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSALINA AMARO PEDRO X UNIAO FEDERAL X ROSINHA CAMILO GONVALVES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA GOMES DEL PORTO X UNIAO FEDERAL X TEREZA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TEREZA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X YOLANDA SERGAMO BORGES X UNIAO FEDERAL

Vistos, recebo a conclusão nesta data. A presente ação foi proposta originariamente na 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, em junho de 1995, por QUITÉRIA RIBEIRO ALÍPIO e OUTRAS, viúvas-pensionistas de servidores aposentados, em face da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, objetivando o pagamento da diferença de 20% a maior, sobre as pensões por elas recebidas, nos termos do 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual deveriam receber os benefícios em valor coincidente com aquele que o servidor falecido receberia, se em atividade estivesse. Tendo em vista a conversão da Medida Provisória nº 353/07 na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre a sucessão da RFFSA pela União Federal, o MM. Juízo Estadual, determinou, à fl. 1941, a remessa destes autos, em fase de execução, para esta Justiça Federal. DECIDO É cediço que a União, como sucessora processual da extinta RFFSA, na forma do art. 2º, inc. I, da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal, para apreciar e julgar o processo (art. 109, I, da Constituição da República) ou para analisar o interesse da União na lide. O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência a respeito editando, inclusive, a Súmula nº 365, verbis: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido prolatada por Juízo estadual. Conforme se depreende da leitura dos autos, as autoras objetivam o pagamento da diferença de 20% a maior, sobre as pensões por elas recebidas, nos termos do 5º, do art. 40, da Constituição Federal de 1988. A ação foi, inicialmente, ajuizada em face da FEPASA. Posteriormente, passou a integrar a lide, como devedora solidária, a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FESP, sendo certo que esta, desde seu ingresso no feito, afirmou ser a única responsável pelo pagamento dos valores a que fora condenada, tendo inclusive ajuizado os Embargos à Execução nº 0012620-82.2005.403.6100, em apenso. Portanto, neste feito, não subsiste qualquer interesse da União, posto que nenhuma constrição recai sobre o patrimônio da RFFSA. Ainda que assim não fosse, a FESP, de fato, é a responsável pelo pagamento das diferenças correspondentes à complementação das pensões instituídas pela extinta FEPASA, no montante de 20%. Vejamos. A mencionada complementação das pensões foi uma benesse concedida pelo ESTADO DE SÃO PAULO, às pensionistas dos ex-empregados da extinta FEPASA. Assim, discute-se, na verdade, um direito concedido pelo Estado às pensionistas dos ex-empregados da FEPASA, não se tratando de uma obrigação desta última (que foi sucedida pela RFFSA e que, por sua vez, foi sucedida pela UNIÃO). O ESTADO DE SÃO PAULO concedeu referida complementação de pensões, por meio de leis estaduais que oneraram o Tesouro Estadual. Dessa forma, tais valores sempre foram pagos pelo ESTADO DE SÃO PAULO, mesmo enquanto ainda existiam a FEPASA e a RFFSA. Transcrevo, a bem da clareza, trechos da legislação estadual aplicável. Da Lei nº 10.410, de 28 de outubro de 1971, cito: Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões. Referida lei foi regulamentada pelo Decreto estadual nº 24.800, de 28 de fevereiro de 1986, que dispõe sobre a complementação de aposentadoria e de pensões de ferroviários, determina, em seu art. 1º: Artigo 1.º - São de responsabilidade da Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2.º e 5.º da Lei nº 10.410, de 28 de outubro de 1971, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões. Da Lei nº 3.720, de 9 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre a complementação de aposentadoria e pensões dos ferroviários que especifica, cito: Artigo 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento da Secretaria dos Transportes. A Lei estadual nº 9.343, de 22/02/96, por sua vez, em seu artigo 3º, autorizou o Poder Executivo do Estado de São Paulo a transferir para a RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, de propriedade da Fazenda do Estado. Por seu turno, o art. 4º e seu 1º, da referida lei, assim dispõem: Artigo 4º - Fica

mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. (negritei)Sobre o tema, transcrevo, ainda, trechos de julgados prolatados pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:À Fazenda do Estado de São Paulo cabe pagar as complementações de proventos e pensões em favor dos aposentados e pensionistas da antiga FEPASA. Esse direito decorre da obrigação assumida pelo Estado por ocasião da transferência do controle acionário da FEPASA para a União, de acordo com o artigo 126, 4º da Constituição do Estado e artigo 40, 8º da Constituição Federal, na redação da EC n. 20/98. No caso as complementações já estão sendo pagas, embora por percentual menor do que o aqui pretendido. (Apelação Cível em MS n. 840.025.5/8-00, Rei. Antonio Celso Aguilar Cortez) Cuida-se de apelação do ESTADO DE SÃO PAULO contra sentença que julgou procedente em parte a ação proposta por OLIMPIA DA SILVEIRA HOMEM, pensionista da extinta FEPASA, que condenou a ré ao pagamento da diferença do complemento da pensão por morte devida à requerente, no valor de 100% da totalidade dos vencimentos ou proventos, sem qualquer tipo de redutor, a partir do falecimento do instituidor do benefício, respeitada a prescrição, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contadas a partir da citação, além de custas, despesas processuais e honorários fixados em 10% sobre o débito apurado em execução e vencidos até a conta de liquidação. Está claro, aliás é fato incontroverso, que o ESTADO DE SÃO PAULO tomou a si a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios previdenciários dos antigos ferroviários da FEPASA, empresa que resultou da unificação das outras ferrovias por tal entidade federativa controlada. (Apelação Cível n 782.307-513-00, Rel. Des. João Carlos Garcia) (negritei)Ademais, o Contrato Consolidado de Venda e Compra de ações do capital social da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, celebrado em 23/12/97 entre o Estado de São Paulo e a UNIÃO, com interveniência do BNDES e da Companhia Paulista de Administração de Ativos - CPA (fls. 581/587), estipulou, em sua cláusula 9ª, o que segue:Cláusula nona - Continuará sob a responsabilidade do ESTADO o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. No Protocolo-Justificação da Incorporação da FEPASA- Ferrovia Paulista S.A à RFFSA- Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10/04/98 e devidamente aprovado na 79ª Assembléia Geral Extraordinária realizada em 29/05/1998 (fls. 588/594), ficou estabelecido, na cláusula 10.2 que: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro da liquidação dos processos judiciais promovidos, a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. Finalmente, o C. STJ já firmou entendimento no sentido de que a legitimidade do Estado de São Paulo para figurar no pólo passivo dos feitos desta espécie, só pode ser verificada analisando-se a legislação estadual pertinente e cláusulas contratuais. Cito, exemplificativamente:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. FEPASA. RFFSA. FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MATÉRIA DEPENDENTE DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DIREITO LOCAL. SÚMULAS 05-STJ E 280-STF.1. Segundo reiterados precedentes desta Corte, aferir se o Estado de São Paulo é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda onde se postula complementação de pensão, deixada por ex-funcionários da FEPASA, incorporada pela RFFSA, demanda interpretação de cláusula contratual (súmula 5-STJ) e análise de direito local (súmula 280-STF).2. Agravo regimental improvido.STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453224, Processo: 200200595829/SP, Fonte DJ: 14/10/2002, Relator FERNANDO GONÇALVES) Claro, portanto, que mesmo com a extinção da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuou sob a responsabilidade do GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Abrangidos estão os casos das autoras, as quais já eram pensionistas quando editada a Lei Estadual 9.343/96.Em suma, a FEPASA, a RFFA e, por fim, a UNIÃO não assumiram qualquer tipo de obrigação quanto à complementação das pensões das autoras. Os proventos por elas recebidos são pagos, atualmente, pelo GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, através de sua Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.Incabível, pois, in casu, qualquer atribuição de responsabilidade à União, seja solidária ou subsidiária, no tocante aos pleitos contidos na exordial, por ser sucessora da RFFSA. Portanto, não vislumbro, interesse da União Federal, na qualidade de sucessora da RFFSA, a ensejar sua manutenção no polo passivo do feito. E, diante do que dispõe o inc. I do art. 109 da Constituição Federal de 1988, considero a Justiça Federal absolutamente incompetente.Diz o referido dispositivo constitucional:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.O C. STJ já se posicionou em situação semelhante, firmando o seguinte entendimento: Em se tratando de ação proposta por viúvas de ex-ferroviários da FEPASA, para obter complementação de pensão, a competência para julgar o feito é da Justiça Comum Estadual. (REsp 176582 / SP, DJ 14/02/2000, Ministro FELIX FISCHER)Ademais, em caso análogo, a MMª Desembargadora Federal Dra. Eva Regina do E. TRF da 3ª Região manifestou-se, com muita propriedade, em sede do Agravo de Instrumento nº 0006949-69.2010.4.03.0000/SP, verbis:Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo que, em ação visando à complementação de pensão de ex-trabalhadores da FEPASA, em fase de execução de sentença, declarou a ilegitimidade passiva da União para a causa e reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando a devolução dos autos à 10ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo.Sustentam as agravantes, em síntese, que requerido o ingresso da FESP no pólo passivo da ação para assumir os

ônus decorrentes da condenação e determinada sua intimação a ser ventia não a promoveu, pois, devido à edição da MP 353/07, convertida na Lei 11.483/07, foi determinado o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Assim, antes de excluir a União da lide e ser determinado retorno dos autos à Vara de origem, deve a FESP ser intimada para integrar a lide, sob pena de esvaziamento do pólo passivo da ação. Tratando-se de ação versando a percepção de complementação de aposentadoria ou pensão de ex-trabalhador da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, reapreciando a matéria, penso que, na hipótese, não se aplica a mesma solução das ações cujo objeto é a complementação das aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, cuja competência constitucional da Justiça Federal restou sumulada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ainda que a intervenção da União só se dê na fase da execução do título judicial (Cfr. Súmula 363/STJ). É certo que a União sucede a Rede Ferroviária Federal S/A nas ações em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.483/07. De outra parte, a complementação das aposentadorias e pensões de ex-ferroviário da FEPASA, que tem como fundamento os Decretos Estaduais 35.530 e 35.330 de 1959, veio a ser suportada pela Fazenda do Estado de São Paulo. Com efeito, confira-se o 1º, do artigo 4º da Lei Estadual nº 9.343/96, do qual consta que cabe à Fazenda do Estado de São Paulo o encargo financeiro correspondente: Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria do Estado dos Negócios do Transporte (sic). Sobremais, confirmam-se as decisões da Sétima Turma que, de igual forma, concluem que, por força da legislação estadual, é da Fazenda do Estado a responsabilidade pelas despesas decorrentes de complementação dos proventos de aposentadorias e pensões de ex-funcionário da FEPASA (AI 2009.03.00.04252-0 e AI 2008.03.00.035258-2, da Relatoria dos Desembargadores Federais Leide Pólo e Walter Amaral, respectivamente). Por tais razões, não se justifica que a União venha a participar, na condição de sucessora da RFFSA, da relação executiva, pois não sendo a extinta Rede Ferroviária S.A. responsável pelo pagamento, também não possuía legitimidade para atuar no feito. Assim, não se desloca a competência para a Justiça Federal, definida em sede constitucional, em razão das pessoas envolvidas no feito (Constituição Federal, artigo 109, inciso I), aplicando-se, por seu turno a regra de competência funcional absoluta, do inciso II, artigo 575 do Código de Processo Civil, que estatui que a execução deve se processar perante o juízo que processou a causa, a Justiça Estadual. Sendo assim, reconhecida a incompetência absoluta, o juízo deve se limitar a devolver o feito à Vara de origem, não cabendo decidir sobre questões jurídicas trazidas pelas partes. Assim, com base nos precedentes citados, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. (grifei) Ante o exposto, bem como em face do teor da decisão retro mencionada, determino: a) A exclusão da União deste processo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que conste, no polo passivo desta ação e no polo ativo dos Embargos à Execução nº 0012620-82.2005.403.6100, em apenso, somente o Estado de São Paulo. b) Após, a remessa desta Ação de rito Ordinário; dos Embargos à Execução nº 0012620-82.2005.403.6100, em apenso, e das demais ações porventura distribuídas por dependência a esta, para julgamento, bem como para o término da execução do título judicial pertinente à ação principal, ao Juízo Estadual competente, onde originariamente distribuídas - 10ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo - com as nossas homenagens. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 03 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0003566-87.2008.403.6100 (2008.61.00.003566-0) - DATIL ANTUNES DE CARVALHO X ADELAIDE SUANA DE OLIVEIRA X ALICE GASPAR NOGUEIRA X ALZIRA CONDINI MEDICI X ALZIRA PEREIRA BARROS X ALZIRA RICCI X AMABILE VINHOLA PASSOLONGO X ANA ISAURA ESPANHOLI X ANNA BUSO BAESSO X APARECIDA DE CAMPOS SILVA X APARECIDA DA SILVA PIGAO X BENEDITA JOAQUINA LEITE PINTO X BENICIA MARIA DE JESUS X CONCEICAO BERLAMINO DA SILVA X DIRCE BISPO PEREIRA X DIRCE FREITAS SILVA X HELENA BINHELI X IDALINA APARECIDA ANTONIO DA PAIXAO X IRACEMA ALVES X IZABEL MORA DE LIMA X JACIRA LOPES X JEROSINA MONTEIRO DA ROCHA X JOCELINA MORAIS DA SILVA X JOVENTINA TAVEIRA VILELA X JULIA CANINI DE OLIVEIRA X LEONOR SANTANA DE LIMA X EPHYGENIA PEREIRA X LUCIA BETSSI DE OLIVEIRA X MADALENA MARIA DOS SANTOS X MARIA ANTONIA PERANCINI X MARIA APARECIDA MARTINS X MARIA CARMELA FAVERO MISSIO X MARIA DE LOURDES DE C REIS X MARIA FRANCISCA RODRIGUES X MARIA POLO DE SOUZA X MARTYRIO CARBINE RODRIGUES (SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X DATIL ANTUNES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ADELAIDE SUANA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ALICE GASPAR NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X ALZIRA CONDINI MEDICI X UNIAO FEDERAL X ALZIRA PEREIRA BARROS X UNIAO FEDERAL X ALZIRA RICCI X UNIAO FEDERAL X AMABILE VINHOLA PASSOLONGO X UNIAO FEDERAL X ANA ISAURA ESPANHOLI X UNIAO FEDERAL X ANNA BUSO BAESSO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE CAMPOS SILVA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DA SILVA PIGAO X UNIAO FEDERAL X BENEDITA JOAQUINA LEITE PINTO X UNIAO FEDERAL X BENICIA MARIA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO BERLAMINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DIRCE BISPO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DIRCE FREITAS SILVA X UNIAO FEDERAL X HELENA BINHELI X UNIAO FEDERAL X IDALINA APARECIDA ANTONIO DA PAIXAO X UNIAO FEDERAL X IRACEMA ALVES X UNIAO FEDERAL X IZABEL MORA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JACIRA LOPES X UNIAO FEDERAL X

JEROSINA MONTEIRO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X JOCELINA MORAIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOVENTINA TAVEIRA VILELA X UNIAO FEDERAL X JULIA CANINI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LEONOR SANTANA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X EPHYGENIA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUCIA BETSSI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MADALENA MARIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA PERANCINI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA CARMELA FAVERO MISSIO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES DE C REIS X UNIAO FEDERAL X MARIA FRANCISCA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA POLO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARTYRIO CARBINE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. A presente ação foi proposta originariamente na 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, em fevereiro de 1997, por DATIL ANTUNES DE CARVALHO e OUTRAS, viúvas-pensionistas de servidores aposentados, em face da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, objetivando o pagamento da diferença de 20% a maior, sobre as pensões por elas recebidas, nos termos do 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual deveriam receber os benefícios em valor coincidente com aquele que o servidor falecido receberia, se em atividade estivesse. Tendo em vista a conversão da Medida Provisória nº 353/07 na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre a sucessão da RFFSA pela União Federal, o MM. Juízo Estadual, determinou, à fl. 1878, a remessa destes autos, em fase de execução, para esta Justiça Federal. DECIDO É cediço que a União, como sucessora processual da extinta RFFSA, na forma do art. 2º, inc. I, da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal, para apreciar e julgar o processo (art. 109, I, da Constituição da República) ou para analisar o interesse da União na lide. O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência a respeito editando, inclusive, a Súmula nº 365, verbis: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido prolatada por Juízo estadual. Conforme se depreende da leitura dos autos, as autoras objetivam o pagamento da diferença de 20% a maior, sobre as pensões por elas recebidas, nos termos do 5º, do art. 40, da Constituição Federal de 1988. A ação foi, inicialmente, ajuizada em face da FEPASA. Posteriormente, passou a integrar a lide, como devedora solidária, a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FESP, sendo certo que esta, desde seu ingresso no feito, afirmou ser a única responsável pelo pagamento dos valores a que fora condenada. Portanto, neste feito, não subsiste qualquer interesse da União, posto que nenhuma constrição recai sobre o patrimônio da RFFSA. Ainda que assim não fosse, a FESP, de fato, é a responsável pelo pagamento das diferenças correspondentes à complementação das pensões instituídas pela extinta FEPASA, no montante de 20%. Vejamos. A mencionada complementação das pensões foi uma benesse concedida pelo ESTADO DE SÃO PAULO, às pensionistas dos ex-empregados da extinta FEPASA. Assim, discute-se, na verdade, um direito concedido pelo Estado às pensionistas dos ex-empregados da FEPASA, não se tratando de uma obrigação desta última (que foi sucedida pela RFFSA e que, por sua vez, foi sucedida pela UNIÃO). O ESTADO DE SÃO PAULO concedeu referida complementação de pensões, por meio de leis estaduais que oneraram o Tesouro Estadual. Dessa forma, tais valores sempre foram pagos pelo ESTADO DE SÃO PAULO, mesmo enquanto ainda existiam a FEPASA e a RFFSA. Transcrevo, a bem da clareza, trechos da legislação estadual aplicável. Da Lei nº 10.410, de 28 de outubro de 1971, cito: Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões. Referida lei foi regulamentada pelo Decreto estadual nº 24.800, de 28 de fevereiro de 1986, que dispõe sobre a complementação de aposentadoria e de pensões de ferroviários, determina, em seu art. 1º: Artigo 1º - São de responsabilidade da Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º da Lei nº 10.410, de 28 de outubro de 1971, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões. Da Lei nº 3.720, de 9 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre a complementação de aposentadoria e pensões dos ferroviários que especifica, cito: Artigo 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento da Secretaria dos Transportes. A Lei estadual nº 9.343, de 22/02/96, por sua vez, em seu artigo 3º, autorizou o Poder Executivo do Estado de São Paulo a transferir para a RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, de propriedade da Fazenda do Estado. Por seu turno, o art. 4º e seu 1º, da referida lei, assim dispõem: Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. (negritei) Sobre o tema, transcrevo, ainda, trechos de julgados prolatados pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: À Fazenda do Estado de São Paulo cabe pagar as complementações de proventos e pensões em favor dos aposentados e pensionistas da antiga FEPASA. Esse direito decorre da obrigação assumida pelo Estado por ocasião da transferência do controle acionário da FEPASA para a União, de acordo com o artigo 126, 4º da Constituição do Estado e artigo 40, 8º da Constituição Federal, na redação da EC n. 20/98. No caso as complementações já estão sendo pagas, embora por percentual menor do que o aqui pretendido. (Apelação Cível em MS n. 840.025.5/8-00, Rei. Antonio Celso Aguilar Cortez) Cuida-se de apelação do ESTADO DE SÃO PAULO contra sentença que julgou procedente em parte a ação proposta por OLIMPIA DA SILVEIRA HOMEM, pensionista da extinta FEPASA, que condenou a ré ao pagamento da diferença do complemento da pensão por morte devida à requerente, no valor de 100% da totalidade dos vencimentos ou proventos, sem qualquer tipo de redutor, a partir do falecimento do instituidor do benefício, respeitada a prescrição, devidamente atualizadas e acrescidas de juros

de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contadas a partir da citação, além de custas, despesas processuais e honorários fixados em 10% sobre o débito apurado em execução e vencidos até a conta de liquidação. Está claro, aliás é fato incontroverso, que o ESTADO DE SÃO PAULO tomou a si a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios previdenciários dos antigos ferroviários da FEPASA, empresa que resultou da unificação das outras ferrovias por tal entidade federativa controlada. (Apelação Cível n 782.307-513-00, Rel. Des. João Carlos Garcia) (negritei)Ademais, o Contrato Consolidado de Venda e Compra de ações do capital social da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, celebrado em 23/12/97 entre o Estado de São Paulo e a UNIÃO, com interveniência do BNDES e da Companhia Paulista de Administração de Ativos - CPA (fls. 1719/1725), estipulou, em sua cláusula 9ª, o que segue:Cláusula nona - Continuará sob a responsabilidade do ESTADO o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. No Protocolo-Justificação da Incorporação da FEPASA- Ferrovia Paulista S.A à RFFSA- Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10/04/98 e devidamente aprovado na 79ª Assembléia Geral Extraordinária realizada em 29/05/1998, ficou estabelecido, na cláusula 10.2 que: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro da liquidação dos processos judiciais promovidos, a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. Finalmente, o C. STJ já firmou entendimento no sentido de que a legitimidade do Estado de São Paulo para figurar no pólo passivo dos feitos desta espécie, só pode ser verificada analisando-se a legislação estadual pertinente e cláusulas contratuais. Cito, exemplificativamente:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. FEPASA. RFFSA. FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MATÉRIA DEPENDENTE DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DIREITO LOCAL. SÚMULAS 05-STJ E 280-STF.1. Segundo reiterados precedentes desta Corte, aferir se o Estado de São Paulo é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda onde se postula complementação de pensão, deixada por ex-funcionários da FEPASA, incorporada pela RFFSA, demanda interpretação de cláusula contratual (súmula 5-STJ) e análise de direito local (súmula 280-STF).2. Agravo regimental improvido.STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453224, Processo: 200200595829/SP, Fonte DJ: 14/10/2002, Relator FERNANDO GONÇALVES) Claro, portanto, que mesmo com a extinção da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuou sob a responsabilidade do GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Abrangidos estão os casos das autoras, as quais já eram pensionistas quando editada a Lei Estadual 9.343/96.Em suma, a FEPASA, a RFFA e, por fim, a UNIÃO não assumiram qualquer tipo de obrigação quanto à complementação das pensões das autoras. Os proventos por elas recebidos são pagos, atualmente, pelo GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, através de sua Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.Incabível, pois, in casu, qualquer atribuição de responsabilidade à União, seja solidária ou subsidiária, no tocante aos pleitos contidos na exordial, por ser sucessora da RFFSA. Portanto, não vislumbro, interesse da União Federal, na qualidade de sucessora da RFFSA, a ensejar sua manutenção no polo passivo do feito. E, diante do que dispõe o inc. I do art. 109 da Constituição Federal de 1988, considero a Justiça Federal absolutamente incompetente.Diz o referido dispositivo constitucional:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.O C. STJ já se posicionou em situação semelhante, firmando o seguinte entendimento: Em se tratando de ação proposta por viúvas de ex-ferroviários da FEPASA, para obter complementação de pensão, a competência para julgar o feito é da Justiça Comum Estadual. (REsp 176582 / SP, DJ 14/02/2000, Ministro FELIX FISCHER)Ademais, em caso análogo, a MMª Desembargadora Federal Dra. Eva Regina do E. TRF da 3ª Região manifestou-se, com muita propriedade, em sede do Agravo de Instrumento nº 0006949-69.2010.4.03.0000/SP, verbis:Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo que, em ação visando à complementação de pensão de ex-trabalhadores da FEPASA, em fase de execução de sentença, declarou a ilegitimidade passiva da União para a causa e reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando a devolução dos autos à 10ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo.Sustentam as agravantes, em síntese, que requerido o ingresso da FESP no pólo passivo da ação para assumir os ônus decorrentes da condenação e determinada sua intimação a serventia não a promoveu, pois, devido à edição da MP 353/07, convertida na Lei 11.483/07, foi determinado o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Assim, antes de excluir a União da lide e ser determinado retorno dos autos à Vara de origem, deve a FESP ser intimada para integrar a lide, sob pena de esvaziamento do pólo passivo da ação.Tratando-se de ação versando a percepção de complementação de aposentadoria ou pensão de ex-trabalhador da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, reapreciando a matéria, penso que, na hipótese, não se aplica a mesma solução das ações cujo objeto é a complementação das aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, cuja competência constitucional da Justiça Federal restou sumulada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ainda que a intervenção da União só se dê na fase da execução do título judicial (Cfr. Súmula 363/STJ).É certo que a União sucede a Rede Ferroviária Federal S/A nas ações em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.483/07.De outra parte, a complementação das aposentadorias e pensões de ex-ferroviário da FEPASA, que tem como fundamento os Decretos Estaduais 35.530 e 35.330 de 1959, veio a ser suportada pela Fazenda do Estado de São Paulo.Com efeito, confira-se o 1º, do artigo 4º da Lei Estadual nº 9.343/96, do qual consta que cabe à Fazenda do Estado de São Paulo o encargo financeiro correspondente:Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos

proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria do Estado dos Negócios do Transporte (sic). Sobremais, confirmam-se as decisões da Sétima Turma que, de igual forma, concluem que, por força da legislação estadual, é da Fazenda do Estado a responsabilidade pelas despesas decorrentes de complementação dos proventos de aposentadorias e pensões de ex-funcionário da FEPASA (AI 2009.03.00.04252-0 e AI 2008.03.00.035258-2, da Relatoria dos Desembargadores Federais Leide Pólo e Walter Amaral, respectivamente). Por tais razões, não se justifica que a União venha a participar, na condição de sucessora da RFFSA, da relação executiva, pois não sendo a extinta Rede Ferroviária S.A. responsável pelo pagamento, também não possuía legitimidade para atuar no feito. Assim, não se desloca a competência para a Justiça Federal, definida em sede constitucional, em razão das pessoas envolvidas no feito (Constituição Federal, artigo 109, inciso I), aplicando-se, por seu turno a regra de competência funcional absoluta, do inciso II, artigo 575 do Código de Processo Civil, que estatui que a execução deve se processar perante o juízo que processou a causa, a Justiça Estadual. Sendo assim, reconhecida a incompetência absoluta, o juízo deve se limitar a devolver o feito à Vara de origem, não cabendo decidir sobre questões jurídicas trazidas pelas partes. Assim, com base nos precedentes citados, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. (grifei) Ante o exposto, bem como em face do teor da decisão retro mencionada, determino: a) A exclusão da União deste processo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que conste, no polo passivo desta ação somente o Estado de São Paulo. b) Após, a remessa desta Ação de rito Ordinário e das demais ações porventura distribuídas por dependência a esta, para o término da execução do título judicial pertinente à ação principal, ao Juízo Estadual competente, onde originariamente distribuídas - 6ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo - com as nossas homenagens. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução nº 0026937-80.2008.403.6100, em apenso. Tornem-me conclusos, de imediato, referidos embargos, para prolação da sentença. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 03 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0007224-85.2009.403.6100 (2009.61.00.007224-6) - MARIA FERREIRA DA SILVA (SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X MARIA FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. A presente ação foi proposta originariamente na 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, em fevereiro de 1996, por MARIA FERREIRA DA SILVA, viúva-pensionista de servidor aposentado, em face da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, objetivando o pagamento da diferença de 20% a maior, sobre a pensão por ela recebida, nos termos do 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual deveria receber o benefício em valor coincidente com aquele que o servidor falecido receberia, se em atividade estivesse. Tendo em vista a conversão da Medida Provisória nº 353/07 na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre a sucessão da RFFSA pela União Federal, o MM. Juízo Estadual, determinou, à fl. 1547, a remessa destes autos, em fase de execução, para esta Justiça Federal. DECIDO É cediço que a União, como sucessora processual da extinta RFFSA, na forma do art. 2º, inc. I, da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal, para apreciar e julgar o processo (art. 109, I, da Constituição da República) ou para analisar o interesse da União na lide. O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência a respeito editando, inclusive, a Súmula nº 365, verbis: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido prolatada por Juízo estadual. Conforme se depreende da leitura dos autos, a autora objetiva o pagamento da diferença de 20% a maior, sobre a pensão por ela recebida, nos termos do 5º, do art. 40, da Constituição Federal de 1988. A ação foi, inicialmente, ajuizada em face da FEPASA. Posteriormente, passou a integrar a lide, como devedora solidária, a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FESP, sendo certo que esta, desde seu ingresso no feito, afirmou ser a única responsável pelo pagamento dos valores a que fora condenada. Portanto, neste feito, não subsiste qualquer interesse da União, posto que nenhuma constrição recai sobre o patrimônio da RFFSA. Ainda que assim não fosse, a FESP, de fato, é a responsável pelo pagamento das diferenças correspondentes à complementação das pensões instituídas pela extinta FEPASA, no montante de 20%. Vejamos. A mencionada complementação da pensão foi uma benesse concedida pelo ESTADO DE SÃO PAULO, às pensionistas dos ex-empregados da extinta FEPASA. Assim, discute-se, na verdade, um direito concedido pelo Estado às pensionistas dos ex-empregados da FEPASA, não se tratando de uma obrigação desta última (que foi sucedida pela RFFSA e que, por sua vez, foi sucedida pela UNIÃO). O ESTADO DE SÃO PAULO concedeu referida complementação de pensões, por meio de leis estaduais que oneraram o Tesouro Estadual. Dessa forma, tais valores sempre foram pagos pelo ESTADO DE SÃO PAULO, mesmo enquanto ainda existiam a FEPASA e a RFFSA. Transcrevo, a bem da clareza, trechos da legislação estadual aplicável. Da Lei nº 10.410, de 28 de outubro de 1971, cito: Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões. Referida lei foi regulamentada pelo Decreto estadual nº 24.800, de 28 de fevereiro de 1986, que dispõe sobre a complementação de aposentadoria e de pensões de ferroviários, determina, em seu art. 1º: Artigo 1º - São de responsabilidade da Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º da Lei nº 10.410, de 28 de outubro de 1971, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões. Da Lei nº 3.720, de 9 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre a

complementação de aposentadoria e pensões dos ferroviários que especifica, cito: Artigo 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento da Secretaria dos Transportes. A Lei estadual nº 9.343, de 22/02/96, por sua vez, em seu artigo 3º, autorizou o Poder Executivo do Estado de São Paulo a transferir para a RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, de propriedade da Fazenda do Estado. Por seu turno, o art. 4º e seu 1º, da referida lei, assim dispõem: Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. (negritei) Sobre o tema, transcrevo, ainda, trechos de julgados prolatados pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: À Fazenda do Estado de São Paulo cabe pagar as complementações de proventos e pensões em favor dos aposentados e pensionistas da antiga FEPASA. Esse direito decorre da obrigação assumida pelo Estado por ocasião da transferência do controle acionário da FEPASA para a União, de acordo com o artigo 126, 4º da Constituição do Estado e artigo 40, 8º da Constituição Federal, na redação da EC n. 20/98. No caso as complementações já estão sendo pagas, embora por percentual menor do que o aqui pretendido. (Apelação Cível em MS n. 840.025.5/8-00, Rei. Antonio Celso Aguiar Cortez) Cuida-se de apelação do ESTADO DE SÃO PAULO contra sentença que julgou procedente em parte a ação proposta por OLIMPIA DA SILVEIRA HOMEM, pensionista da extinta FEPASA, que condenou a ré ao pagamento da diferença do complemento da pensão por morte devida à requerente, no valor de 100% da totalidade dos vencimentos ou proventos, sem qualquer tipo de redutor, a partir do falecimento do instituidor do benefício, respeitada a prescrição, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contadas a partir da citação, além de custas, despesas processuais e honorários fixados em 10% sobre o débito apurado em execução e vencidos até a conta de liquidação. Está claro, aliás é fato incontroverso, que o ESTADO DE SÃO PAULO tomou a si a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios previdenciários dos antigos ferroviários da FEPASA, empresa que resultou da unificação das outras ferrovias por tal entidade federativa controlada. (Apelação Cível n 782.307-513-00, Rel. Des. João Carlos Garcia) (negritei) Ademais, o Contrato Consolidado de Venda e Compra de ações do capital social da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, celebrado em 23/12/97 entre o Estado de São Paulo e a UNIÃO, com interveniência do BNDES e da Companhia Paulista de Administração de Ativos - CPA, estipulou, em sua cláusula 9ª, o que segue: Cláusula nona - Continuará sob a responsabilidade do ESTADO o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. No Protocolo-Justificação da Incorporação da FEPASA- Ferrovia Paulista S.A à RFFSA- Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10/04/98 e devidamente aprovado na 79ª Assembléia Geral Extraordinária realizada em 29/05/1998, ficou estabelecido, na cláusula 10.2 que: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro da liquidação dos processos judiciais promovidos, a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. Finalmente, o C. STJ já firmou entendimento no sentido de que a legitimidade do Estado de São Paulo para figurar no pólo passivo dos feitos desta espécie, só pode ser verificada analisando-se a legislação estadual pertinente e cláusulas contratuais. Cito, exemplificativamente: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. FEPASA. RFFSA. FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MATÉRIA DEPENDENTE DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DIREITO LOCAL. SÚMULAS 05-STJ E 280-STF. 1. Segundo reiterados precedentes desta Corte, aferir se o Estado de São Paulo é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda onde se postula complementação de pensão, deixada por ex-funcionários da FEPASA, incorporada pela RFFSA, demanda interpretação de cláusula contratual (súmula 5-STJ) e análise de direito local (súmula 280-STF). 2. Agravo regimental improvido. STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453224, Processo: 200200595829/SP, Fonte DJ: 14/10/2002, Relator FERNANDO GONÇALVES) Claro, portanto, que mesmo com a extinção da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuou sob a responsabilidade do GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Abrangido está o caso da autora, a qual já era pensionista quando editada a Lei Estadual 9.343/96. Em suma, a FEPASA, a RFFSA e, por fim, a UNIÃO não assumiram qualquer tipo de obrigação quanto à complementação da pensão da autora. Os proventos por ela recebidos são pagos, atualmente, pelo GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, através de sua Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda. Incabível, pois, in casu, qualquer atribuição de responsabilidade à União, seja solidária ou subsidiária, no tocante ao pleito contido na exordial, por ser sucessora da RFFSA. Portanto, não vislumbro, interesse da União Federal, na qualidade de sucessora da RFFSA, a ensejar sua manutenção no pólo passivo do feito. E, diante do que dispõe o inc. I do art. 109 da Constituição Federal de 1988, considero a Justiça Federal absolutamente incompetente. Diz o referido dispositivo constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. O C. STJ já se posicionou em situação semelhante, firmando o seguinte entendimento: Em se tratando de ação proposta por viúvas de ex-ferroviários da FEPASA, para obter complementação de pensão, a competência para julgar o feito é da Justiça Comum Estadual. (REsp 176582 / SP, DJ 14/02/2000, Ministro FELIX FISCHER) Ademais, em caso análogo, a MMª Desembargadora Federal Dra. Eva Regina do E. TRF da 3ª Região manifestou-se, com muita propriedade, em sede do Agravo de Instrumento nº 0006949-

69.2010.4.03.0000/SP, verbis: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo que, em ação visando à complementação de pensão de ex-trabalhadores da FEPASA, em fase de execução de sentença, declarou a ilegitimidade passiva da União para a causa e reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando a devolução dos autos à 10ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo. Sustentam as agravantes, em síntese, que requerido o ingresso da FESP no pólo passivo da ação para assumir os ônus decorrentes da condenação e determinada sua intimação a serventia não a promoveu, pois, devido à edição da MP 353/07, convertida na Lei 11.483/07, foi determinado o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Assim, antes de excluir a União da lide e ser determinado retorno dos autos à Vara de origem, deve a FESP ser intimada para integrar a lide, sob pena de esvaziamento do pólo passivo da ação. Tratando-se de ação versando a percepção de complementação de aposentadoria ou pensão de ex-trabalhador da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, reapreciando a matéria, penso que, na hipótese, não se aplica a mesma solução das ações cujo objeto é a complementação das aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, cuja competência constitucional da Justiça Federal restou sumulada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ainda que a intervenção da União só se dê na fase da execução do título judicial (Cfr. Súmula 363/STJ). É certo que a União sucede a Rede Ferroviária Federal S/A nas ações em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.483/07. De outra parte, a complementação das aposentadorias e pensões de ex-ferroviário da FEPASA, que tem como fundamento os Decretos Estaduais 35.530 e 35.330 de 1959, veio a ser suportada pela Fazenda do Estado de São Paulo. Com efeito, confira-se o 1º, do artigo 4º da Lei Estadual nº 9.343/96, do qual consta que cabe à Fazenda do Estado de São Paulo o encargo financeiro correspondente: Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria do Estado dos Negócios do Transporte (sic). Sobremais, confirmam-se as decisões da Sétima Turma que, de igual forma, concluem que, por força da legislação estadual, é da Fazenda do Estado a responsabilidade pelas despesas decorrentes de complementação dos proventos de aposentadorias e pensões de ex-funcionário da FEPASA (AI 2009.03.00.04252-0 e AI 2008.03.00.035258-2, da Relatoria dos Desembargadores Federais Leide Pólo e Walter Amaral, respectivamente). Por tais razões, não se justifica que a União venha a participar, na condição de sucessora da RFFSA, da relação executiva, pois não sendo a extinta Rede Ferroviária S.A. responsável pelo pagamento, também não possuía legitimidade para atuar no feito. Assim, não se desloca a competência para a Justiça Federal, definida em sede constitucional, em razão das pessoas envolvidas no feito (Constituição Federal, artigo 109, inciso I), aplicando-se, por seu turno a regra de competência funcional absoluta, do inciso II, artigo 575 do Código de Processo Civil, que estatui que a execução deve se processar perante o juízo que processou a causa, a Justiça Estadual. Sendo assim, reconhecida a incompetência absoluta, o juízo deve se limitar a devolver o feito à Vara de origem, não cabendo decidir sobre questões jurídicas trazidas pelas partes. Assim, com base nos precedentes citados, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. (grifei) Ante o exposto, bem como em face do teor da decisão retro mencionada, determino: a) A exclusão da União deste processo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que conste no polo passivo desta ação somente o Estado de São Paulo. b) Após, a remessa desta Ação de rito Ordinário e das demais ações porventura distribuídas por dependência a esta, para o término da execução do título judicial pertinente à ação principal, ao Juízo Estadual competente, onde originariamente distribuídas - 12ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo - com as nossas homenagens. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 03 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0691297-68.1991.403.6100 (91.0691297-4) - AUTOMETAL S/A (SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP072256 - SOLANGE NAREZZI BITTENCOURT CREPALDI E SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0027079-41.1995.403.6100 (95.0027079-0) - LUIZ FERNANDO MESSIAS RAMOS X ROSANA BERNARDES RAMOS (SP089002 - IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172286 - ANDRÉ LUIS BERTOLINO)

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA, de fls. 93-102, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0016416-28.1998.403.6100 (98.0016416-2) - APARECIDO FLORENTINO X CARLOS ROBERTO GARCIA DA SILVA X DECIO RODRIGUES X ELENILZA BISPO DOS SANTOS X HELENA GOMES DO CARMO X IZAIAS ARAUJO DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO CORREIA DA SILVA X JOSE DE ARIMATEA DE SOUSA QUARESMA X JOSE FERREIRA MACHADO X PEDRO ROCHA DE JESUS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0000845-46.2000.403.6100 (2000.61.00.000845-0) - HELIO ARIAS(SP107731 - IVAN BERNARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA, de fls. 510-524, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0031069-59.2003.403.6100 (2003.61.00.031069-6) - GLOBAL ECO DIAGNOSTICOS POR ULTRASSOM S/C LTDA(SP200254 - MARIO ROGERIO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Ciência à União Federal do pagamento de seus honorários advocatícios à fl. 316. Após, arquivem-se. Intimem-se.

0027279-96.2005.403.6100 (2005.61.00.027279-5) - CONDOMINIO EDIFICIO LE CORBUSIER(SP124472 - MARIA SILVIA MAIA FONTES MUSSOLINO E SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Recebo a apelação da REQUERIDA Caixa Econômica Federal, de fls. 482-486, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Comprove nos autos, a parte AUTORA, o recolhimento das custas de preparo no valor de R\$ 314,29 (trezentos e quatorze reais e vinte e nove centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob o ônus de o recurso de fls. 494-508 ser julgado deserto, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0013141-56.2007.403.6100 (2007.61.00.013141-2) - MERCIA ROSA FERNANDES(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 102-107, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Comprove nos autos, a parte requerida, o recolhimento da diferença das custas de preparo no valor de R\$ 223,16 (duzentos e vinte e três reais e dezesseis centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob o ônus de o recurso de fls. 108-121 ser julgado deserto, nos termos do art. 511 do CPC. Intime-se.

0000746-61.2009.403.6100 (2009.61.00.000746-1) - EUGENIO FORGIONI(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E SP105464 - PAULA ANDREA FORGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 83-96, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0011843-58.2009.403.6100 (2009.61.00.011843-0) - MARIA SUELI MARCELINO(SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, fl. 184-187, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 189-192. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0023055-76.2009.403.6100 (2009.61.00.023055-1) - JOSE DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como sobre o pedido de citação do agente fiduciário COBANSA, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0023985-94.2009.403.6100 (2009.61.00.023985-2) - JOSE VESCOVI JUNIOR(SP187483 - DANIEL PAULO

FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a União Federal o que for de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 72-74. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0026448-09.2009.403.6100 (2009.61.00.026448-2) - MARIO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA, de fls. 70-77, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0026504-42.2009.403.6100 (2009.61.00.026504-8) - LOIDE DE CARVALHO COSTA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o nº do PIS, ficando advertido, desde já, que é imprescindível a indicação do nº do PIS para o cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumprido o requisito acima, encaminhem-se os dados do processo à Caixa Econômica Federal para que cumpra, espontaneamente, no prazo de 60 dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Cumprida a obrigação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003992-31.2010.403.6100 (2010.61.00.003992-0) - MARA REGINA BERTINI(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 41-65, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0005078-37.2010.403.6100 - ANTONIO JOSE SCHITTINI PINTO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA, de fls. 114-121, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas pela parte autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020990-11.2009.403.6100 (2009.61.00.020990-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033394-95.1989.403.6100 (89.0033394-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP027889 - IGLASSY LEA PACINI INABA) X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA E SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA)

Recebo a apelação da PARTE EMBARGANTE, de fls. 36-40, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000865-08.1998.403.6100 (98.0000865-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610388-39.1991.403.6100 (91.0610388-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X MILTON LUIZ AIRES X ALBERTO CAMASMIE X SERGIO BAHDOUR(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO E SP075150 - INESIA LAPA PINHEIRO)

Chamo o feito à ordem. Em face da concordância dos autores à fl.76, defiro o pedido da União Federal para retenção do valor de R\$ 4.834,36(quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), atualizado até novembro de 2007, conforme rateio de fl. 83, do montante a ser levantado pelos autores no processo n. 0610388-39.1991.403.6100. Anote-se no rosto dos autos daquele processo, trasladando-se cópia desta decisão e das petições de fls. 67, 76 e 84. Após, arquivem-se, dispensando-se. Intimem-se.

0020532-77.1998.403.6100 (98.0020532-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038380-87.1992.403.6100 (92.0038380-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 152 - PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA) X YVAN SANTANA X MANOEL BENEDITO DA SILVA X PEDRO DURVAL RIGHETTO X VALDEMAR DELDUQUE X NADIR DOS SANTOS SILVA(SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES)

Arquivem-se, dispensando-se dos autos da ação de Execução contra a Fazenda Pública nº 0038380-87.1992.403.6100. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0015513-70.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004516-28.2010.403.6100)

UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A X NET SAO PAULO LTDA X NET RIO LTDA X ESC 90 TELECOMUNICACOES LTDA X HORIZONTE SUL COMUNICACOES LTDA X NET BELO HORIZONTE LTDA X NET GOIANIA LTDA X NET BRASILIA LTDA X NET RIBEIRAO PRETO X NET CAMPINAS LTDA X NET SOROCABA LTDA X NET PARANA COMUNICACOES LTDA X 614 SERVICOS DE INTERNET MACEIO LTDA(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP212377 - LEONARDO HENRIQUES DA SILVA)

Recebo a presente exceção de incompetência, suspendendo o curso do processo principal, nos termos dos artigos 265, III e 306, do Código de Processo Civil. Ao excepto para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0610388-39.1991.403.6100 (91.0610388-0) - MILTON LUIZ AIRES X ALBERTO CAMASMIE X SERGIO BAHDOUR(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO E SP075150 - INESIA LAPA PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X MILTON LUIZ AIRES X FAZENDA NACIONAL X ALBERTO CAMASMIE X FAZENDA NACIONAL X SERGIO BAHDOUR X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO:Informo à Vossa Excelência que, em consulta ao site do Tribunal Regional Federal (fl. 259), verifiquei não houve decisão final no agravo de instrumento nº 2007.03.00.100037-1.Desta forma, consulto Vossa Excelência como proceder.DESPACHO:Ciência às partes do depósito do precatório.Aguarde-se decisão definitiva do agravo de instrumento no arquivo.Int.

0739053-73.1991.403.6100 (91.0739053-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713133-97.1991.403.6100 (91.0713133-0)) OXIPIRA AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X OXIPIRA AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO:Informo à Vossa Excelência que, em consulta ao site do Tribunal Regional Federal (fl. 259), verifiquei não houve decisão final no agravo de instrumento nº 2007.03.00.035947-0.Desta forma, consulto Vossa Excelência como proceder.DESPACHO:Ciência às partes do depósito do precatório.Aguarde-se decisão definitiva do agravo de instrumento no arquivo.Int.

0033234-65.1992.403.6100 (92.0033234-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732443-89.1991.403.6100 (91.0732443-0)) KENTI IND/ ALIMENTICIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X KENTI IND/ ALIMENTICIA LTDA (MASSA FALIDA) X UNIAO FEDERAL

Disponibilize-se o pagamento de fl.375 ao Juízo falimentar da 32ª Vara Cível Central de São Paulo/SP, conforme decisão de fl.150. Comprovada a transferência, aguarde-se em arquivo os demais pagamentos. Intimem-se.

0038380-87.1992.403.6100 (92.0038380-7) - YVAN SANTANA X MANOEL BENEDITO DA SILVA X PEDRO DURVAL RIGHETTO X VALDEMAR DELDUQUE X NADIR DOS SANTOS SILVA(SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X YVAN SANTANA X UNIAO FEDERAL X MANOEL BENEDITO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO DURVAL RIGHETTO X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR DELDUQUE X UNIAO FEDERAL X NADIR DOS SANTOS SILVA X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 133-135.Intimem-se.

0040615-27.1992.403.6100 (92.0040615-7) - COMERCIO DE BEBIDAS MOGIBRA LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X COMERCIO DE BEBIDAS MOGIBRA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Disponibilize-se o pagamento de fl.434 ao Juízo da penhora de crédito no rosto dos autos de fls.424/427. Comprovada a transferência, aguarde-se em arquivo os demais pagamentos. Intimem-se.

0066138-41.1992.403.6100 (92.0066138-6) - PETRONYL IND/ E COM/ DE POLIAMIDA LTDA(SP069868 - ANGELO MORETTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PETRONYL IND/ E COM/ DE POLIAMIDA LTDA X UNIAO FEDERAL

Disponibilize-se o pagamento de fl.383 ao Juízo da penhora de crédito no rosto dos autos de fls.375/377. Comprovada a transferência, aguarde-se em arquivo os demais pagamentos. Intimem-se.

0026782-63.1997.403.6100 (97.0026782-2) - MULTFER FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA X TECNICA BASCO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X VALGRAF COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA X DEW PARTS COM/ DE PECAS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X

MULTFER FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TECNICA BASCO
EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X VALGRAF COM/ E REPRESENTACOES DE
MATERIAIS GRAFICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DEW PARTS COM/ DE PECAS LTDA X UNIAO
FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020194-59.2005.403.6100 (2005.61.00.020194-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS(SP134347 - RUBENS HIDEO NOGUCHI E SP137314E - CLAUDIA PATRICIA DE SOUZA E
SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPREENDIMIENTOS RECREATIVOS
MARES DE IGUAPE S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X
EMPREENDIMIENTOS RECREATIVOS MARES DE IGUAPE S/C LTDA

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 121/122 para intimação da executada, no endereço fornecido à fl. 127.

0010984-76.2008.403.6100 (2008.61.00.010984-8) - MAKOTO HAGIO - ESPOLIO X SEITI HAGIO X JERONIMO
HAGIO X NAIR TIEKO HAGIO KITANO X JULIO HAGIO X HERMINIA HAGIO TAIRA X PAULO SHOJI
HAGIO X MARCELINO MASAO HAGIO X ROSA MATSUE HAGIO NAKATU X CAROLINA HAGIO
IMANISSE X JOAQUIM HAGIO X DIRCE HAGIO KOGA X MARCOS HARUO HAGIO X MARIA LUCIA
HARUE HAGIO ABE(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MAKOTO HAGIO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 217/221, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do
Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0014105-44.2010.403.6100 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X LUPER IND/
FARMACEUTICA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E SP163051 - LUCIENE MONTEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados. Manifeste-se o réu-exequente sobre o
prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0015055-53.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL X DIARTE EDITORA E COML/ DE LIVROS LTDA(RS022136 -
EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados. Manifeste-se a ré-exequente sobre o
prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente N° 3123

MANDADO DE SEGURANCA

0040307-83.1995.403.6100 (95.0040307-2) - AKZO NOBEL LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA
COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Em face do noticiado pela impetrante às fls.708/716, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0014532-27.1999.403.6100 (1999.61.00.014532-1) - TIMKEM DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP032351 -
ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS LAVES
TAVARES)

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o cumprimento do determinado no
v.acórdão do Superior Tribunal de Justiça.

0003384-48.2001.403.6100 (2001.61.00.003384-9) - CIA/ COML/ OMB(DF001465A - ANTONIO NABOR AREIAS
BULHOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO
COSTA PIRES FILHO)

Indefiro o pedido de extinção do feito por este juízo, haja vista o v.acórdão proferido pela Terceira Turma do Egrégio
Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl.674). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0032625-96.2003.403.6100 (2003.61.00.032625-4) - ALDO RODRIGUES CAMARGO X ITALO GOMES
CHIARINI X MICHEL DIAS CASTALDELLI X ROBERTO PINTO TEIXEIRA X TARSILA DE ALMEIDA
PEDRO(SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE
RESENDE LARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO
FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Providenciem os impetrantes, no prazo de 10 dias, procuração com poderes para receber e dar quitação. Intimem-se.

0019188-51.2004.403.6100 (2004.61.00.019188-2) - DENIVALDO BARNI(SP235518 - DENIVALDO BARNI
JUNIOR E SP051448 - DENIVALDO BARNI) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO
PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Oficie-se à Fundação CESP para que informe o requerido pelo impetrante, às fls.552/554, e pela União Federal, às fls.596/599, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

000046-51.2010.403.6100 (2010.61.00.000046-8) - BANCO FATOR SA X FAR SA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Indefiro o requerimento do impetrado para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 451/469 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003112-39.2010.403.6100 (2010.61.00.003112-0) - ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 184/211 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003695-24.2010.403.6100 (2010.61.00.003695-5) - ALCOA WORLD ALUMINA DO BRASIL LTDA X ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA - FILIAL X ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA - FILIAL(SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS E SP222924 - LIVIA RIBEIRO SAVASTANO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP
Fl.509: Aguarde-se em arquivo.

0016879-47.2010.403.6100 - COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Providencie a impetrante, no prazo de 10 dias:a) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à petição inicial ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34;b) 1 (uma) contrafé para instrução do mandado de intimação do representante judicial do impetrado, nos termos do artigo 6º da Lei n.º. 12.016/2009.Intime-se.

0016882-02.2010.403.6100 - LH COM/ E SERVICO DE PECAS ELETRONICAS LTDA(SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
1) A Lei. 9.289/96, em seu artigo 2º, determina que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante Documento de arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de Agência da referida instituição bancária no local.Diante do exposto e tendo e vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie o impetrante o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil.2) Providencie, ainda, a impetrante:a) As peças faltantes para a instrução do Ofício de Notificação (cópia integral dos autos) nos termos do artigo 6º da lei n.º. 12.016/2009;b) Declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados aos autos, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34.Prazo: 10 dias.Int.

0007373-32.2010.403.6105 - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Ciência da redistribuição do feito à este Juízo.Providencie a impetrante, no prazo de 10 dias:a) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à petição inicial ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34;b) Apresentação de cópia das fls. 84 a 147 para instrução do ofício de notificação da autoridade coatora, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009Intime-se.

0005961-57.2010.403.6108 - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR DO HORTO DE AIMORES(SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Ciência da redistribuição do feito à este Juízo.Providencie a impetrante, no prazo de 10 dias:a) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à petição inicial ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34;b) Apresentação de contrafé integral dos autos para instrução do ofício de notificação da autoridade coatora, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.Intime-se.

Expediente Nº 3134

MANDADO DE SEGURANCA

0012035-54.2010.403.6100 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade de crédito tributário (DCG 36.266.822-1), possibilitando-lhe a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, além da não-inclusão de seu nome no CADIN. Aduz, em síntese, que em março de 2009 foi intimada para regularização de débito (competências janeiro/2006 a agosto/2007) e que após correção de declarações (GFIP's), guias de recolhimento e apresentação de documentos requeridos pelo fisco, formulou pedido de revisão (envelopamento) que até o momento não foi apreciado pela autoridade impetrada.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.De fato, apenas com base nos elementos que acompanham a inicial não é possível concluir pela regularidade da impetrante, bem como que os documentos e dados apresentados ao fisco são suficientes para comprovar a extinção do crédito tributário formalizado no processo administrativo 36.266.822-1.O mandado de segurança faz instaurar processo de caráter eminentemente documental, de forma que a pretensão jurídica deduzida pela impetrante há de ser demonstrada mediante provas documentais pré-constituídas aptas a evidenciar, de plano, a alega ofensa a direito líquido e certo.Esse não é o caso dos autos, pois os documentos apresentados não permitem concluir, sem receio de equívoco, a regularização das obrigações tributárias relativamente a contribuições sociais e mais, a inexistência de pendências à emissão da certidão negativa de débitos e não-inclusão no CADIN.Sustenta a impetrante, no entanto, que pende de análise pedido de revisão e, com base nele requer o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ainda que o único impedimento seja o apontado no ofício 21200800/0001100/2009 (fl. 53/60) e que os documentos juntados representem sua regularização, observo que tal requerimento pendente de julgamento não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.Iso porque a expressão reclamações e recursos, de que trata o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional deve ser interpretada como os instrumentos de impugnação e revisão do lançamento e de sua manutenção a cargo da autoridade hierárquica de nível superior, desde que previstos na legislação do processo tributário administrativo, tal como o Decreto 70.235/72, o que não aqui não se verifica. De qualquer sorte, o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos e ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado razoável.Note-se que o artigo 49, da Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo federal fixa prazo de 30 (trinta) dias para julgamento após concluída a instrução processual e a Lei 11.457/2007 também contempla dispositivo que respalda esse entendimento, in verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Ademais, as certidões de regularidade fiscal são imprescindíveis para a manutenção e consecução das atividades empresariais, razão esta que entendo suficiente para fundamentar o requisito do perigo da demora.Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de 10 (dez) dias, a Solicitação de revisão de DCG - Débito Confessado em GFIP e LDCG - Lançamento de Débito Confessado em GFIP apresentado em 03/07/2009, relativamente ao débito 36.266.822-1 e, se concluir pela regularidade fiscal da impetrante, caso não existam outros impedimentos aqui não discutidos, expeça a respectiva certidão negativa de débitos, bem como se abstenha de inscrevê-la no CADIN.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0012191-42.2010.403.6100 - NADIR FIGUEIREDO IND/ E COM/ S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que autorize a correção monetária pela taxa SELIC do montante fixado no artigo 3º, I, da Lei 9.249/95, com redação

dada pela Lei 9.430/96 para fins de cálculo do adicional de imposto de renda e que seja autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos. Alternativamente, a impetrante requer a declaração incidental de inconstitucionalidade do adicional de imposto de renda instituído pela Lei 8.541/92. Narra a inicial, em síntese, que a impetrante está sujeita ao recolhimento de adicional de imposto de renda incidente sobre parcela do lucro real ou arbitrado que exceder o resultado da multiplicação da importância fixada pela Lei 9.430/96 pelo número de meses do respectivo período de apuração. A impetrante aduz, no entanto, que esse montante não sofre correção monetária desde 1996, circunstância que acarreta aumento indireto da carga tributária, transfigurar o tributo sobre a renda para tributo sobre patrimônio, violar o princípio da propriedade e o que veda o confisco. Em análise sumária da questão, cabível no exercício de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, embora seja de consenso geral que seria justa a atualização da tabela do imposto de renda, a fim de se evitar o aumento indireto da tributação, também não há dúvidas de que qualquer alteração na hipótese de incidência e na sistemática de apuração dos tributos em geral depende de lei que a autorize e que o poder judiciário não pode substituir atos privativos do legislativo. A obediência ao princípio da estrita legalidade é de ordem imperativa, sendo certo que inexistente matriz constitucional ou legal que garanta a aplicação de determinado indexador ou que obrigue à atualização monetária de valores expressos em lei. Por outro lado, não há falar em confisco nas determinações vigentes para o adicional de imposto de renda, acontecimento que, em nosso sistema jurídico, é medida de caráter sancionatório, consistente na absorção total ou substancial da propriedade privada pelo poder público sem a correspondente indenização que ofende e compromete a satisfação das necessidades básicas do sujeito passivo do tributo e que não deve ser examinado a partir de cada tributo, mas da universalidade de toda a carga tributária. Outrossim, o requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência e, de qualquer sorte, é necessário a sua comprovação que venha apoiado em mínimo lastro probatório, o que não se verifica no caso vertente. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0016052-36.2010.403.6100 - LUIS FERNANDO PASQUINELLI AMARAL DE ABREU (SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI) X PRESID DO INST NACIONAL ESTUDOS PESQUISAS EDUCACIONAS ANISIO TEIXEIRA
Esclareça o impetrante a indicação do polo passivo, tendo em vista que no mandado de segurança a competência é definida pela sede da autoridade coatora e, no caso vertente, a presidência do Instituto Nacional de Estudo e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira - INEP possui foro e sede em Brasília-DF (artigo 1º, lei 9.448/97). Prazo: 10 dias. Int.

0016874-25.2010.403.6100 - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc... Preliminarmente, verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 2740/2745, pois os feitos que lá tramitam possuem objetos distintos do aqui tratado. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure a exclusão da parcela correspondente ao ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como autorize a compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela taxa SELIC. Aduz, em apertada síntese, que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o faturamento ou receita, na dicção constitucional, entretanto, esta não corresponde à totalidade da receita decorrente da prestação de serviços, já que nela se inclui parcela de ISS que constitui ônus fiscal, não integrante de seu patrimônio. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a questão posta em debate neste feito não tem caráter de novidade. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei n. 2397/87 e repetida pela Lei Complementar n. 70/91. O ISS constitui, de sua vez, imposto indireto que se encontra embutido no preço dos serviços. Em outras palavras, o tributo municipal constitui parcela dos preços dos serviços e integra, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo das contribuições aqui discutidas. Tratando-se de matérias em tudo semelhante a presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, entendimento aplicável ao ISS, tendo em vista a similaridade das estruturas. Especificamente sobre a inclusão dos tributos na base de cálculo da COFINS e do PIS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. APRECIÇÃO DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. 4. Agravo de regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 676.674/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01/08/2005) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA.

FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. ICMS. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ.1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94/STJ).3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 669.344/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/08/2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS N.ºS 68 E 94 DO STJ.1. Inclui-se na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação.2. Inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça.3. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004.4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 623.163/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/06/2005) De outra parte, o requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência e, de qualquer sorte, sua comprovação deve estar apoiada em mínimo lastro probatório, o que não se verifica no caso vertente.Face ao exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0017128-95.2010.403.6100 - BANCO SAFRA S/A X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Verifico não haver prevenção nos processos indicados no termo de fls. 105/106.A Lei. 9.289/96, em seu artigo 2º, determina que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante Documento de arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de Agência da referida instituição bancária no local.Diante do exposto e tendo e vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie o impetrante o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil.Providencie, ainda, o impetrante: a) As peças faltantes para a instrução do Ofício de Notificação (cópia integral dos autos) nos termos do artigo 6º da Lei n.º. 12.016/2009; b) Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).Prazo: 10 dias.Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5493

DESAPROPRIACAO

0765751-92.1986.403.6100 (00.0765751-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X DANILU NOSCHESE X CLEIDE SANTISI NOSCHESE(SP021098 - LUIZ FERNANDO NOGUEIRA DE LIMA E SP106917 - INAIA SAVIO PIRES)

Ciência à parte expropriada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Providencie o expropriado DANILU NOSCHESE, no mesmo prazo, a juntada do instrumento de procuração.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0025703-34.2006.403.6100 (2006.61.00.025703-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X DECIO ALVARO BOER

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 89.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019899-17.2008.403.6100 (2008.61.00.019899-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP233269 - RENATA ANDRADE SOUTO) X EDUARDO AUGUSTO CICCOTTI MARQUES LUIZ(SP223860 - ROBERTA FALCÃO) X JOAQUIM MARQUES LUIZ

Providencie o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de documentos comprovando que a conta bloqueada refere-se a conta salário.Providencie ainda, no mesmo prazo, a juntada do instrumento de procuração outorgando poderes para a Dra. Renata Andrade Souto, OAB/SP 233.269.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0026098-21.2009.403.6100 (2009.61.00.026098-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X WASHINGTON LUIZ MACRUZ FARIA X

WASHINGTON LUIZ FARIA X MARI MACRUZ FARIA

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada dos documentos a serem desentranhados.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008401-63.2009.403.6301 (2009.63.01.008401-8) - LOURENCO CORREA DA SILVA(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante a decisão de fls. 20/21, aditando a inicial, alterando o valor da causa para R\$ 57.307,94, providencie a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento complementar das custas do recurso de apelação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030487-20.2007.403.6100 (2007.61.00.030487-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022114-97.2007.403.6100 (2007.61.00.022114-0)) EDISON BIASOLI X LUCIA BIASOLI - ESPOLIO X EDISON BIASOLI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

1- Ante a inclusão dos presentes autos na pauta de audiência de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intime-se as partes para comparecimento na audiência a realizar-se no dia 27/09/2010, às 14:30 horas, na mesa 05, no Fórum Pedro Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº1682, São Paulo, SP.2- Em razão do exíguo prazo para o cumprimento das intimações através de Oficial de Justiça, autorizo que sejam efetuadas INTIMAÇÕES por telefone, e-mail, ou outro modo célere, certificando-se nos autos a INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel e/ou a INTIMAÇÃO do(s) respectivo(s) advogado(s), que cientificarão as partes da data, local e horário das audiências de conciliação.3- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013656-33.2003.403.6100 (2003.61.00.013656-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736803-67.1991.403.6100 (91.0736803-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FRANCISCO JOSE VEIGA X JEAN MATHIEU HUBERTUS WIENEN(SP089304 - FRANCISCA LOPES CAVALCANTE)

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios no arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0573740-41.1983.403.6100 (00.0573740-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FIXOFORJA S/A EQUIPAMENTOS E FORJARIA X FIXOPAR PARTICIPACOES SOCIAIS S/C LTDA X BRAULIO CESAR JORDAO MACHADO X MARIA JOSE ADINOLFI MACHADO(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI E SP026677 - MARIA REGINA MARINO FERREIRA CONTI)

Junte o BNDES no prazo de 5 (cinco) dias, as custas pertinentes à diligência do oficial de justiça, em face do cumprimento de mandado no Município de Mairiporã, para intimação do co-executado Bráulio Cesar Jordão Machado.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido pela executada às fls.788/722 e do pedido de levantamento pela exequente às fls.931.

0001313-63.2007.403.6100 (2007.61.00.001313-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA)

Fls.207/212 - Anote-se no sistema processual informatizado.Republique-se o despacho de fls.194.Indefiro o requerimento de impugnação à avaliação do bem penhorado, uma vez que o mandado com as certidões e intimações necessárias, foram juntados aos autos em 16/03/2010 (fls.177/186).Despacho de fls. 194 - Fls. 191/192 - Defiro a praça do imóvel descrito às fls. 185/186.Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado para o dia 14/12/2010, às 11:00horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artífo 698 do Código de Processo Civil.

0022114-97.2007.403.6100 (2007.61.00.022114-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X EDISON BIASOLI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X LUCIA BIASOLI - ESPOLIO X EDISON BIASOLI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS)

1- Ante a inclusão dos presentes autos na pauta de audiência de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação,

intime-se as partes para comparecimento na audiência a realizar-se no dia 27/09/2010, às 14:30 horas, na mesa 05, no Fórum Pedro Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682, São Paulo, SP.2- Em razão do exíguo prazo para o cumprimento das intimações através de Oficial de Justiça, autorizo que sejam efetuadas INTIMAÇÕES por telefone, e-mail, ou outro modo célere, certificando-se nos autos a INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel e/ou a INTIMAÇÃO do(s) respectivo(s) advogado(s), que cientificarão as partes da data, local e horário das audiências de conciliação.3- Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010996-35.2009.403.6301 - EDUARDO PELLEGRINI - ESPOLIO X GISELA PELLEGRINI GRANITO X MARIA CLAUDIA FERREIRA X ESTACIO DE AZEVEDO MARQUES X SONIA MARIA DE AZEVEDO MARQUES(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012600-18.2010.403.6100 - TEXTILIA S/A(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010288-79.2004.403.6100 (2004.61.00.010288-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARIA JOSE PEREIRA RODRIGUES

Fls.602 - Junte a CEF no prazo 10 (dez) dias, palnilha financeira do condomínio, desde a data da contratação, conforme requerido pela parte ré.

Expediente Nº 5494

ACAO CIVIL PUBLICA

0015664-46.2004.403.6100 (2004.61.00.015664-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO - 3 REGIAO(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X FEDERACAO PAULISTA DE DAMAS(SP180814 - MARIA CRISTINA DE CERQUEIRA GAMA E. GONÇALVES) X PLAZA BINGO X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X POTE GAMES PROD E ADM DE EVENTOS COM LTDA(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA) X FEDERACAO PAULISTA DE LUTAS E ARTES MARCIAIS(SP115416 - MARIA ANGELICA DE LIRA RODRIGUES) X LIGA SANTISTA DE BASKETBALL(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TIRO(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X SANTO AMARO LANCHONETE E DIVERSAO LTDA(SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES) X COM/ E SERVICO COMPLEXO 2023 LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X PALMOLIN COM/ E SERVICOS LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X BIG MONEY ADM DE EVE CULT LAZER DIV E COM/ LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X FEDERACAO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X BOM RETIRO PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA(SP228217 - VALERIA PELOIA SILVA FALLEIROS) X MST EVENTOS S/C LTDA(SP106000 - JOSE ARAUJO MOREIRA E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X FEDERACAO PAULISTA DE CANOAGEM(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO)

Recebo o recurso de apelação de fls.1630/1658, em ambos os feitos.À parte autora para contrarrazões.Expeça-se mandado para cumprimento ao determinado às fls.1619 da sentença de fls.1609/1620.Após, remetam-se os autos ao TRF3, em razão da interposição do recurso e da remessa necessária.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025681-10.2005.403.6100 (2005.61.00.025681-9) - JANUARIO ROSSETTI(SP231136 - CLARA FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A presente ação tem por objetivo o pagamento de diferenças de benefício previdenciário de funcionário da extinta RFFSA. O Provimento n.º 186/1999 declarou implantadas, a partir de 19 de novembro de 1999, as Varas Federais Previdenciárias na Capital com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Nesse sentido:Processo AC 200161000063740AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1278953 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/12/2009 PÁGINA: 660 Ementa AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO DE FERROVIÁRIOS INATIVOS E PENSIONISTAS. INCORPORAÇÃO DO VALOR DO TICKET REFEIÇÃO AOS PROVENTOS PREVIDENCIÁRIOS DOS AUTORES - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO LEGAL. ENTENDIMENTO DE NOSSOS TRIBUNAIS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

PREJUÍZO ÀS PARTES E AO ESTADO JUIZ - MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA SEGUNDO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL E TERCEIRA SEÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO E OUTROS REGIONAIS. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO À VARA ESPECIALIZADA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - Segundo jurisprudência pacificada nos Tribunais Pátrios, a União, o INSS e a RFFSA são litisconsortes passivos necessários para figurar no pólo passivo de ação em que se postula a correta complementação de benefício previdenciário para fins de equiparação com os ferroviários federais da ativa, nos termos da Lei nº 8.186/91. - O pedido de incorporação do valor de ticket-refeição ao valor das aposentadorias e/ou pensões dos autores, nada mais é do que um pedido de complementação da parcela complementar desses mesmos benefícios. Litisconsórcio passivo necessário configurado. - Tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, é nula a sentença que não oportuniza a citação do litisconsorte (INSS), nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC, ainda que confirmada pelo Tribunal (STJ/REsp 478.499/PR). - Embora fosse apropriado que o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário tivesse se dado na fase inicial do processo, a fim de se evitar tumulto na marcha processual, não há que se cogitar de impossibilidade de integração na lide do ente faltante, ainda que em momento posterior, em razão de sua imprescindibilidade, exigível como condição de validade da sentença. - A pretendida extinção da ação sem resolução de mérito propiciaria o ajuizamento de outra ação idêntica, futuramente, em flagrante prejuízo às partes e ao Estado-juiz. - Impossibilidade de análise da matéria de fundo, embora a mesma reste pacificada no STJ, em razão da nulidade. - Segundo entendimento firmado pela Terceira Seção e pelo Órgão Especial deste TRF da 3ª Região, a matéria tem cunho predominantemente previdenciário. (CC nº 3.734, processo 2000.03.00.051470-4/Terceira Seção e CC nº 8.294, processo 2005.03.00.063885-3/Órgão Especial). - A partir da implantação das Varas Federais Especializadas, de rigor a redistribuição/remessa do feito ao Fórum Previdenciário da Capital, em razão de tratar-se de competência em razão da matéria. - Sentença anulada, com determinação de redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo para citação da autarquia federal (litisconsorte passivo necessário legal). Agravo legal desprovido. Assim, verificando que, em última análise, o pleito cuida de matéria atinente a questão previdenciária, determino a remessa deste feito ao Fórum Previdenciário, a fim de que procedam-se a distribuição a uma das varas competentes. Int.-se.

0028038-89.2007.403.6100 (2007.61.00.028038-7) - FELIX PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X CELIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP131098 - VALERIA CRISTINA ODDONE CORREA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 916/917 Por ora, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para que determine ao Banco do Brasil que coloque à disposição deste Juízo Federal da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, no PAB da Caixa Econômica Federal - Fórum Pedro Lessa, a importância depositada à fl. 746, referente ao processo n.º 744/97, remetido a este juízo pela decisão de fl. 826.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024679-68.2006.403.6100 (2006.61.00.024679-0) - CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK (SP078728 - CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
CONCLUSÃO Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM.º Juiz Federal desta 22ª Vara Cível. Eu, _____, Técnico Judiciário, subscrevi. AUTOS N.º: 0024679.68.2006.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GREEN PARK RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO O primeiro ponto a ser considerado concerne ao fato de que a CEF já apresentou impugnação às fls. 540/548, impugnação esta decidida às fls. 583/586. Assim, não cabe nova impugnação como a apresentada pela CEF às fls. 612/614, sob o risco de o feito se perpetuar indefinidamente. A decisão de fls. 583/586 estabeleceu os parâmetros para apurar o quanto devido, sendo necessário tecer alguns esclarecimentos. Muito embora a ação de cobrança de cotas condominiais preveja a cobrança de valores vencidos e vincendos, não se pode admitir a cobrança de valores vincendos enquanto perdurar a execução pois, do contrário, caso a situação de inadimplência permaneça o processo jamais encontrará o seu fim. No caso dos autos discute-se, já por longo tempo, os valores devidos a título de cotas condominiais correspondentes ao período de 01.06.1998 a 08.06.2007 e é este o período abrangido pela execução, conforme planilhas de fls. 511/529 e 600. Qualquer período posterior deverá ser cobrado por ação diversa, a fim de que a presente ação encontre seu fim. Pois bem, partindo dos critérios estabelecidos pela decisão de fls. 583/586, e considerando as taxas condominiais vencidas até 06.2007 a Contadoria Judicial apurou que o valor efetivamente devido ao Condomínio autor correspondia a R\$ 81.298,89 em 06.2007, valor este que atualizado para 02.2010 equivale a R\$ 86.162,23. Considerando que a Ré efetuou o depósito de R\$ 89.454,89, a Contadoria Judicial apurou que há valor remanescente a ser levantado pelo Condomínio no montante de R\$ 9.081,36 e um saldo residual a favor da CEF no montante de R\$ 3.292,66. Quanta à alegação de que há divergência entre os critérios utilizados pela Ré para elaboração de suas contas e os critérios utilizados pela Contadoria Judicial, considero que a Contadoria observou estritamente o estipulado pela decisão de fls. 583/586, de tal modo que suas contas deverão prevalecer. Isto posto, dou por suficientes os valores depositados pela ré para quitação da dívida, determinando: 1. a expedição de alvará de levantamento em favor do condomínio no montante de R\$ 9.081,36; 2. a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF no montante de R\$ 3.292,66; 3. e, após o pagamento dos respectivos alvarás, tornem os autos conclusos, a fim de que seja proferida sentença de extinção. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0006756-24.2009.403.6100 (2009.61.00.006756-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028038-89.2007.403.6100 (2007.61.00.028038-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X FELIX PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X CELIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP131098 - VALERIA CRISTINA ODDONE CORREA)

Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0035509-98.2003.403.6100 (2003.61.00.035509-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022345-37.2001.403.6100 (2001.61.00.022345-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL BOLTES CECATO) X MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES X TERESA CRISTINA LEAL BARAUN X BERTINO RAMOS X ANETE VASCONCELOS DE BORBOREMA X ANTONIO ANTERO DOS SANTOSD X JULIO CARLOS CRISPINO LEITE X MILTON MENEZES DA COSTA FILHO X PAULO CESAR DE SIQUEIRA CASTRO X PAULO DUARTE FONTES X RENATO DA CUNHA RIBEIRO X RUIZ DE ALMEIDA POSSINHAS X OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X DELOURDES ANDRETTA PADILHA X MARIA THEREZA QUEIROZ AMANCIO X ZILA MACEDO DE MIRANDA X ALEXANDRE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO DELNAIR DE LACERDA X ARYONE ALTINO FRANCO X CIRO DA SILVA VAZ X DOMINGOS MARTINS BARBOSA X EDUARDO QUINTINO X ELIOMAR VIEIRA DAS NEVES X GLEISSON CARDOSO RUBIN X JONAS ALVES DOS REIS X HILDA MARIA LUCAS DUTRA X JOSE VALTER LOPES FERREIRA X MARCIO AUGUSTO DA SILVA CALDAS X MARIA CLEUZA OLIVEIRA RODRIGUES X MARLAN RODRIGUES PRIMO TEIXEIRA X MILENO FEITOSA DE ARAUJO X MOACYR SOARES DE SOUZA JUNIOR X NELSON MARABUTO DOMINGUES X SIMONE DAS DORES SILVA X SIMONE TABEL(SP016650 - HOMAR CAIS)

Recebo o recurso de apelação do embargante somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011277-75.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007591-75.2010.403.6100) HELOISA RAMOS DIAS X REYNALDO CARVALHO CANELLAS X SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA OLIVEIRA ANDRADE ALVES X ANA PAULA NUNES TARPANI X CARLOS EDUARDO CARNEIRO DE SIQUEIRA X CHRISTIANE BECK X CRISTINA HELENA ALMEIDA DE CARVALHO X ELIZABETH ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA MISSAKO IKEOKA(SPI75419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0011277-75.2010.403.6100 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA IMPUGNANTES: HELOISA RAMOS DIAS, REYNALDO CARVALHO CANELLAS, SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA, MARIA HELENA OLIVEIRA ANDRADE ALVES, ANA PAULA NUNES TARPANI, CARLOS EDUARDO CARNEIRO DE SIQUEIRA, CHRISTIANE BECK, CRISTINA HELENA ALMEIDA DE CARVALHO, ELIZABETH ANTUNES DE OLIVEIRA e MARIA CECILIA MISSAKO IKEOKA D E C I S A O Os impugnantes propõem a presente impugnação por considerar diminuto o valor atribuído à causa pela impugnada nos embargos à execução (processo nº 0007591-75.2010.403.6100), uma vez que não corresponderia ao respectivo conteúdo econômico do feito, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. A impugnada manifestou-se às fls. 11/13 sobre a impugnação alegando que a parte autora também atribuiu a causa o valor de R\$ 1.000,00, considerada irrisória, razão pela qual sua impugnação mostra-se despicienda de razão. Acrescenta, por fim, que não há obrigatoriedade em fixar-se o valor da causa na diferença entre o montante pleiteado pelo exequente e o montante apontado pelo devedor como correto. É o breve relatório, passo a decidir. A toda causa será atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico. Assim, não é difícil concluir que havendo conteúdo econômico, este deverá ser atribuído como valor à causa. Analisando minudentemente o caso dos autos, percebe-se claramente o conteúdo econômico envolvido na questão, isto porque o feito já passou pela fase de conhecimento culminando com uma sentença de mérito de cunho condenatório, qualificado como título exigível nos exatos termos do art. 584, inciso I, do Código de Processo Civil que, por sua vez, deu origem ao processo de execução no qual foram interpostos os embargos. Assim, o valor econômico envolvido na execução é aquele constante do título que lhe serve de suporte, enquanto que o valor econômico envolvido nos embargos à execução é o montante que o embargante entende ser indevido, seja o total ou parte da execução. No caso dos autos a impugnada argumenta em seus embargos ser indevido o pagamento do montante executado pelos autores, tanto no que concerne ao principal, que já teria sido pago na via administrativa, quanto aos honorários, ante a inexistência de sucumbência. Em seus cálculos apura a existência de um saldo remanescente que totaliza R\$ 55.066,77, único valor devido aos embargados. É por esta razão que o valor atribuído à causa deve corresponder à diferença existente entre o montante cobrado pelos embargados, R\$ 757.316,15, e o valor que a embargante entende devido, R\$ 55.066,77, diferença esta que corresponde a R\$ 702.249,38. Assim, considerando a fundamentação supra expandida, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para fixar o valor da

causa nos embargos à execução a que se refere o processo nº 0007591-75.2010.403.6100 em R\$ 702.249,38 (setecentos e dois, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e oito reais).Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução nº 0007591-75.2010.403.6100. Após as formalidades de praxe, desanexe-se e arquite-se este incidente. Intime-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 5528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021265-82.1994.403.6100 (94.0021265-8) - RENATO DE BARROS SERRA DORIA X VIRGINIA NOVAES DA SILVEIRA DORIA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 94.0021265-8 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTES: RENATO DE BARROS SERRA DORIA E OUTRA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 255/256, a exequente, manifesta concordância aos valores depositados pela executada. Assim, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0030335-84.1998.403.6100 (98.0030335-9) - ROSE INAH NOGUEIRA DA SILVA LEAL(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Desentranhem-se o pedido de folhas 582/649, protocolizado sob o n. 2010.000141132-1 juntando-o aos autos n.1999.61.00.041335-2, pois a ele pertence. 2- Folhas 711/755: Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal 3- Int.

0047232-87.1999.403.0399 (1999.03.99.047232-7) - FRANCISCO MACHADO X FRANCISCO ANTUNES NETO(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO JOAQUIM DE BARROS ROCHA E Proc. ELIANE Y. ABRAO)

Tipo M Processo n 1999.03.99.047232-7 Embargos de Declaração Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da decisão de fls. 369/370, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Acolho os embargos de declaração opostos pela CEF. Com efeito houve equívoco na decisão embargada que determinou à CEF complementar o pagamento devido aos autores FRANCISCO ANTUNES NETO e FRANCISCO MACHADO. Em relação ao primeiro, verifico que a conta de fls. 337/341 considerou como se a CEF tivesse depositado ao autor apenas R\$ 1.599,55, que corresponde, segundo extrato de fls. 383/384 à soma de R\$ 248,66 + R\$ 1.350,89. no entanto, no mesmo extrato, constam outros depósitos, a título de juros de mora, de R\$ 80,81 e R\$ 439,03, os quais, somados, correspondem a pouco mais da diferença apurada pela contadoria judicial e que seria devida pela CEF (R\$ 519,84 x R\$ 513,87). Portanto, nada mais é devido a esse autor nesta ação. Por fim, no que toca ao autor Francisco Machado, a CEF informou em seus embargos, como já havia informado às fls. 297 e 307, que a satisfação da obrigação havia ocorrido já em outros autos, como mesmo objeto do presente, nº 97.0027541-8, que tramitou perante a 3ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 386/391). Dessa forma, nada mais há a ser executado nestes autos. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e no mérito dou-lhes provimento, para declarar satisfeita a obrigação da ré e extinta a execução da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0020293-02.2001.403.0399 (2001.03.99.020293-0) - JOAO ALVES RIBEIRO X RENATO ISIDORO MOREIRA X RONALDO DOS SANTOS MATOS X JOSE DOS REIS LUCAS X RENY NERI REIS X ERONIDES CORREIA FILHO X FRANCISCO DE ASSIS VENANCIO DA SILVA X MAFALDA SANCHES(Proc. DANIEL CALIXTO E Proc. ARNALDO FRANCISCO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Em razão da informação da CEF quanto à diligência negativa no tocante a localização dos extratos ou as contas dos autores ERONIDES CORREIA FILHO, FRANCISCO DE ASSIS VENÂNCIO DA SUKVA, RENATO ISIDORO MOREIRA e JOSÉ SANCHES-ESPÓLIO, para cumprimento da obrigação de fazer, manifestem-se os referidos autores, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando documentos que comprovem a realização dos recolhimentos dos depósitos fundiários. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0008528-97.2002.403.0399 (2002.03.99.008528-0) - JOSE MOREIRA XAVIER X EDINA CALLEGARI X

ROBERTO P BRUNELLI X CLARA ROISMANN X PAULO SERGIO NARDI X ALTEVIR TRINDADE X ALCINO MURCA X ROSALI BORGES CURIONI X MARINEIDE SALMAZO MURCA X ROBERTO LUIZ MONTEIRO CARNEIRO X RENATA MARIA DE ABRANCHES LOPES NOCITO X LAURENTINO MENDES FOZ(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP029007 - VICENTE HILARIO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X BANCO BRADESCO S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA E SP155735 - DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO SANTANDER S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP028254 - DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO)

1- Folhas 1643/1672: Vez que se trata de execução em face de vários reus, deverá a parte autora especificar em apartado o quanto cada um deles lhe deve, no prazo de 20 (vinte dias). 2- Int.

0003729-43.2003.403.6100 (2003.61.00.003729-3) - MIRIAN APARECIDA MATTIOLI X WAGNER MATTIOLI X ROSELI DA SILVA MATTIOLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) TIPO A22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0003729-43.2003.403.6100 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORES: MIRIAN APARECIDA MATTIOLI, WAGNER MATTIOLI E ROSELI DA SILVA MATTIOLI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: ____ / 2010 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores a revisão de seu contrato de financiamento firmado com a ré, alegando irregularidades na correção das prestações e do saldo devedor. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 57/58). Contra essa decisão interpôs a parte ré recurso de agravo de instrumento (fls. 92/110), tendo o E. TRF da Terceira Região negado provimento ao referido recurso (fl. 248). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade e a legitimidade da EMGEA e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. Em preliminar de mérito, argüiu a prescrição, nos termos do art. 178 do Código Civil (fls. 112/153). No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 192/203. Às fls. 212/214, foram afastadas as preliminares suscitadas pela CEF. Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 301/302). Laudo pericial apresentado às fls. 311/349, tendo as partes se manifestado às fls. 352 e 361/389. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares suscitadas pela ré já foram devidamente afastadas por ocasião da decisão de fl. 212/212. Passo, assim, ao exame do mérito. Rejeito também a argüição de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178 do Código Civil de 2003, mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) Trata-se de demanda em que a parte autora objetiva revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, alegando ilegalidades quanto aos critérios de reajuste das prestações mensais e a amortização do saldo devedor pela ré. O contrato originalmente firmado entre as partes previa o reajuste das prestações através do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. No caso em tela, o devedor principal declarou pertencer à categoria profissional dos trabalhadores auxiliares de administração escolar (fl. 17). O laudo pericial realizado em juízo constatou que as prestações foram reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, tendo sido aplicada corretamente à variação da URV; o saldo devedor foi atualizado pela variação do índice de remuneração básica dos depósitos em caderneta de poupança, de acordo com o contrato, conforme resposta aos quesitos de n.ºs 03 - fl. 321, 06 - fl. 322, 03 - fl. 324 e 10 - fl. 326, respectivamente. Portanto, verifico que não houve descumprimento pela CEF quanto ao cálculo dos valores de prestação, nos termos do contrato. O ônus da prova compete ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Alegando que a CEF não obedeceu aos índices de reajustes salariais, incumbiria a ele demonstrar quais os índices seriam corretos, apresentando os documentos que comprovassem suas alegações e os reajustes efetivamente recebidos. DO CES Quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente, além de ter restado assente no laudo pericial que a CEF calculou corretamente o valor da primeira prestação. O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, dada a divergência entre a data de assinatura do contrato e o pagamento da primeira prestação. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado a primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Quando da assinatura do contrato já havia previsão legal para incidência do CES e quando da assinatura os mutuários já tinham

conhecimento do valor da prestação inicial, calculada com incidência do CES, cuja cobrança é ínsita ao Plano de Equivalência Salarial. E não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. Logo, também não há ilegalidade formal do CES.

DO PLANO COLLORE Em relação aos reajustes aplicados ao saldo devedor, rejeito a alegação de aplicação do BTNF vigente à época da implantação do Plano Collor. Tal questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% e não pelo BTNF. (Cf. STJ, ERESP 218.426/SP, Corte Especial, Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004). Isso em decorrência de previsão contratual expressa no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para o reajuste das cadernetas de poupança. Vale ressaltar que a Lei nº 8.024/90 não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, mas, tão-somente, daqueles depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, que ultrapassavam o limite de NCz 50.000,00, o que não se aplica aos saldos devedores dos financiamentos imobiliários. Assim, estes não foram atingidos pela medida legislativa, prevalecendo o índice de reajuste de 84,32%.

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO E DOS JUROS APLICADOS Restou apurado pela perícia judicial que a atualização do contrato foi feita corretamente pela ré, o que abrange também o cálculo dos juros. Quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. O Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, mesmo tendo se verificado estarem corretos os demais parâmetros aplicados pela CEF, ocorreu amortização negativa em alguns períodos. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha de evolução do financiamento emitida pela própria CEF a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização.

DO SALDO DEVEDOR Quanto à incidência da TR, esta foi instituída pela Lei nº 8.177/91, que introduziu a TR com taxa de correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTAL: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não ha falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não ha nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido.

(STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549).No entanto, o contrato em tela prevê que a correção do saldo devedor seja feita pelos mesmos índices de correção dos depósitos da poupança, aplicando-se, em decorrência disso, a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007. Não há inconstitucionalidade no caso em tela, nem aplicação retroativa da TR, pois o contrato já previa, mesmo antes da edição da Lei 8.177/91, que se aplicassem os índices de reajuste das cadernetas de poupança, que passaram, a partir de 1991, a ser reajustados pela TR. Ressalto ainda que, apesar de ter gerado algumas distorções, a previsão de reajuste das prestações pela equivalência salarial e do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste da poupança tinha previsão legal e contratual, com o que os mutuários concordaram à época da assinatura do contrato, não podendo, neste momento, pleitear sua alteração, não estando presentes quaisquer elementos para aplicação da teoria da imprevisão. Diante do exposto, apenas deve ser acolhido o pedido dos autores quanto à exclusão da incidência de juros sobre juros, restando improcedente, porém, o pedido de repetição em dobro, pois, para que tenha cabimento, cumpre que se prove má-fé na cobrança dos valores indevidos, conforme reiterada jurisprudência do STJ.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, Condenando a ré a efetuar a revisão do saldo devedor, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros, conforme apurado, restituindo aos autores lhe as diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação, apurando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e com os honorários dos respectivos patronos. Tendo em vista a improcedência do pedido relativamente ao valor das prestações, cassa a tutela antecipada, devendo o autor efetuar o pagamento das prestações conforme valores cobrados pela ré. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

0001663-85.2006.403.6100 (2006.61.00.001663-1) - LILIA MARIA PARRON KATSUURA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

TIPO A22ª Vara CívelProcesso nº 2006.61.00.001663-1Autora: LILIA MARIA PARRON KATSUURA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREG ____/2010SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a autora a revisão do seu contrato de financiamento imobiliário. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66.Junta aos autos os documentos de fls. 45/73.O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente (fls. 77/80). Nessa decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Citada a ré contestou (fls. 103/140), argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA, a inclusão da União Federal e da Caixa Seguros, como litisconsortes passivos necessários. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 154/174.Indeferida a prova pericial e afastada a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF (fl. 176). Contra essa decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fls. 179/189), tendo o E. TRF, da Terceira Região dado parcial provimento ao recurso, para determinar a prova pericial (fl. 198).Laudo Pericial apresentado às fls. 222/278, tendo as partes se manifestado às fls. 289/292 e 296/319. É o relatório. Fundamento e decido.Análise, primeiramente, as preliminares argüidas pela CEF. Com a extinção do BNH (Decreto-lei n. 2.291/86), as atribuições exclusivamente normativas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação passaram ao Conselho Monetário Nacional. Embora este seja órgão destituído de personalidade jurídica, sua atuação é meramente normativa, incapaz de gerar responsabilidade processual, sendo, portanto, a União, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação.Afasto, outrossim, a preliminar de inclusão no pólo passivo da ação da CAIXA SEGUROS, uma vez que a parte autora não questionou os valores de prêmio. Por outro lado, trata esta ação, tão somente de revisão contratual.A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF já foi devidamente afastada por ocasião da decisão de fl. 176.Passo ao exame do mérito.No caso em tela, a parte autora firmou contrato de financiamento em 13/11/1998 (fls. 47/55), o qual previa amortização pela tabela Price, com taxa de juros nominal de 6% ao ano, e efetiva de 6,1677%, prazo de pagamento para 240 meses, com prestação inicial de R\$ 374,00. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal.Ressalto que o senhor perito afirma que o cálculo da prestação inicial e das demais prestações está correto, bem como que tiveram sua evolução de acordo com o contrato assinado entre as partes (fl. 230 - resposta ao quesito de n.º 07). O mesmo quanto ao saldo devedor (fl. 231 - resposta ao quesito de n.º 09).A parte afirma a ocorrência do anatocismo e pede que a ré seja condenada a promover a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 4.380/64. Requer, outrossim, a aplicabilidade do CDC, bem como a inconstitucionalidade do decreto lei 70/66. Para procedência do pedido, porém, há que se comprovar o efetivo descumprimento de alguma das cláusulas do contrato firmado entre as partes, ou mesmo a ocorrência de situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação delas, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado, o que passo a analisar a seguir. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO O contrato em tela é regido pela amortização através da tabela Price, que foi instituída pela Resolução n. 36, de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação.Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, considerada a inflação, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento do juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria.Nesse sistema, não há, em regra, incidência de juros sobre juros, pois, sendo a prestação composta de parcela de amortização e juros, parte do

pagamento é destinada à quitação de cada uma dessas parcelas, não havendo incorporação de juros ao saldo devedor, inexistindo, portanto, capitalização, o que, aliás, foi confirmado pela perícia judicial, conforme resposta ao quesito de n.º 24 - fl. 245. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Isso pode ser observado através da planilha de evolução do financiamento de fls. 142/148, tendo havido amortização positiva em todos os meses. Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquira e utilize produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. No entanto, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. A despeito de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estas possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionálíssimas. No caso em tela, pela planilha de evolução do financiamento, verificamos que, enquanto a primeira prestação foi calculada em R\$ 374,35 (dezembro/1999), a última apontada, em fevereiro/2006, foi calculada em R\$ 433,33, não tendo havido, em quase sete anos, reajuste significativo (fls. 142/148). DA TAXA DE JUROS No tocante à taxa de juros cobrada, foi celebrado que esta seria de 6,0000% ao ano (taxa nominal) e 6,1677% ao ano (taxa efetiva). Quanto ao pedido para aplicação da taxa nominal de juros, esclareço que a diferença entre elas deve-se apenas ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Assim, não há ilegalidade nas taxas cobradas, nem abusividade, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. DO PRÊMIO DE SEGURO No tocante ao prêmio de seguro, cujo valor a autora insurge-se contra, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela

previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53).

DAS TAXAS DE RISCO DE CRÉDITO E DE ADMINISTRAÇÃOOutrossim, quanto à cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança das taxas em questão está prevista na Resolução nº 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobradas em valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal. Assim, além de expressamente pactuadas (fl. 49), há previsão legal, não demonstrando a autora que tenha havido cobrança indevida.

PERIODICIDADE DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕESNo tocante à periodicidade de reajuste das prestações, o contrato prevê que nos dois primeiros anos de sua vigência, o valor da prestação de amortização e juros será calculado a cada período de doze meses, sendo possível, a partir do terceiro ano, que o reajuste seja feito trimestralmente, desde que constatado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Não há abusividade na fixação de cláusulas desse teor, uma vez que o reajuste trimestral visa tão somente restabelecer o equilíbrio econômico financeiro, para adequar a prestação ao montante do saldo devedor, estando além disso expressamente previstas no contrato, razão pela qual o mutuário não pode alegar surpresa ou insegurança.

DA CLÁUSULA MANDATOQuanto à existência de cláusula mandato, não merece também procedência o pedido da autora. A autora não demonstrou sua incidência no contrato, não havendo imposição de composição arbitral nem tampouco foi eleito representante para conclusão no negócio jurídico, que foi assinado diretamente pelas partes. Quanto à escolha do agente fiduciário unilateralmente pelo devedor, o art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário deve recair entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Ademais, a parte autora não demonstrou ter agido o agente fiduciário com parcialidade, nem prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

DO SALDO RESIDUALNão verifico ainda nulidade na cláusula décima terceira, que prevê a obrigatoriedade de pagamento do saldo residual do financiamento em até 30 dias do vencimento do último encargo, pois a obrigação do mutuário é restituir integralmente o valor mutuado, com os acréscimos previstos em lei e no contrato. **DO DECRETO-LEI 70/66**Por fim, quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Em relação ao disposto no art. 620, do Código de Processo Civil, cabe ressaltar que assim como a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, também é feita no interesse do credor (art. 612). Ademais, o procedimento de execução extrajudicial pode ser mais favorável ao devedor, na medida em que, com a adjudicação do imóvel pelas regras do Decreto-lei 70/66 há a quitação da dívida, o que nem sempre ocorre no rito do Código de Processo Civil, podendo a execução prosseguir para cobrança do resíduo não satisfeito pela arrematação. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela antecipada, concedida parcialmente, às fls. 77/80. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 77). P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0005671-08.2006.403.6100 (2006.61.00.005671-9) - IVANILDO FERREIRA DA SILVA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
1- Folhas 181/203: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Procedimento de Execução Extrajudicial trazido aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

0006583-68.2007.403.6100 (2007.61.00.006583-0) - ROBERTO AVENOSO X FRANCISCA BENICIO AVENOSO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP291956 - EDUARDO BASTOS SMITH) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1- Compareça o advogado João Benedito da Silva, OAB/SP n.175.292, nesta Secretaria, no prazo de 48 horas a fim de assinar o recurso da apelação, sob pena de desentranhamento.2- Int.

0024320-84.2007.403.6100 (2007.61.00.024320-2) - AYRTON APARECIDO BAZONI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2007.61.00.024320-2 AUTOR: AYRTON APARECIDO BAZONI Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o crédito complementar dos índices expurgados de correção monetária, sobre o depósito dos juros remuneratórios pela aplicação da taxa progressiva a que se refere a Lei 5107/66. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 14/66. Após o recolhimento das custas, fls. 107/108, determinou-se a citação da ré. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 115/121, alegando ausência de interesse de agir, face ao Termo de Adesão ou saque pela Lei n.º 10.555/2002, ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, bem como em relação a aplicação de taxa progressiva de juros, na hipótese de opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71, prescrição (trintenária) do direito aos juros progressivos, no caso de opção pelo FGTS anterior à vigência da Lei n.º 5.705/71, incompetência absoluta da Justiça Federal para o pleito de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, devendo esta ser apreciada pela Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, além da impossibilidade jurídica da concessão da tutela antecipada e a inadmissibilidade do pagamento de honorários advocatícios. Réplica às fls. 126/144. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Afasto, de início, as questões preliminares levantadas de forma genérica e hipotéticas pela Ré, relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão às disposições da Lei 10.555/2002, pagamentos administrativos que teriam sido efetuados, o que também não comprova; impugnação genérica a pedidos não formulado pela parte autora, como a questão da multas de 40% e de 10%, etc. Questão de fundo Nesta ação o autor pretende o creditamento de diferenças de correção monetária sobre o depósito complementar efetuado pela Ré em sua conta de FGTS (fl. 49 dos autos e demonstrativos de cálculos de fls. 50/61), no montante de R\$ 45.430,08, por conta da aplicação da taxa progressiva de juros que lhe foi deferida nos autos do processo n.º 93.0016226-8, que tramitou perante a 5ª Vara Federal deste Fórum (confira cópia da sentença às fls. 25/35 destes autos). Naquele feito, foi reconhecido ao Autor o direito às taxas de progressivas de juros, previstas na Lei 5.107/66, constando expressamente na parte dispositiva da sentença, o critério de atualização monetária que deveria ser observado pela Ré por ocasião da execução do julgado (confira a parte dispositiva da sentença à fl. 34 destes autos). Pois bem, em razão disso, conclui-se que a matéria em discussão nestes autos (índices de atualização monetária do direito reconhecido ao Autor nos autos do processo n.º 93.0016226-8, da 5ª Vara Federal), deveria ter sido levantada por ocasião da execução da sentença proferida naqueles autos (e não através de ação autônoma), em razão da existência de coisa julgada a respeito. Isto posto, JULGO O AUTOR CARECEDOR DE AÇÃO, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Custas ex lege Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em R\$ 500,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0010677-25.2008.403.6100 (2008.61.00.010677-0) - JAIME ALVES DA SILVA X MARIA CARDOSO DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) TIPO B22ª Vara Cível Processo n.º 2008.61.00.010677-0 Autores: JAIME ALVES DA SILVA e MARIA CARDOSO DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando os autores a revisão do seu contrato de financiamento imobiliário. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente (fls. 87/89). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 94/130), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade e a legitimidade da EMGEA para figurar no pólo passivo da ação. Suscita, ainda, como preliminar de mérito, a prescrição, nos termos do art. 178, V, do Código Civil/1916. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica (fls. 160/164). Frustrada audiência de tentativa de conciliação (fls. 175/176). À fl. 182, a CEF informou o descumprimento por parte dos autores da decisão que antecipou parcialmente a tutela. Às fls. 201/203, os autores requereram a produção de prova pericial, tendo este Juízo indeferido, por tratar-se a presente demanda de matéria exclusivamente de direito (fl. 204). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela ré. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas relações processuais que envolvem contrato de mútuo com ela firmado, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios a EMGEA, por ser o agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. O cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, conforme disposto no art. 42, 1º, do CPC, o que não restou demonstrado na espécie dos autos. Passo, assim, ao exame do mérito. Rejeito também a arguição de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, (9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH - foi instituído pela Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o

financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º). Por se tratar de financiamentos de longo prazo, diversos instrumentos legislativos foram editados ao longo do tempo, criando várias formas de reajustamento das prestações e do saldo devedor. Embora o quadro econômico nacional não seja favorável a financiamentos de longo prazo, principalmente pela taxa de juros cobrada e pelas incertezas quanto aos rumos da economia nacional, o financiamento habitacional com as regras mais favoráveis do SFH sempre foi e continua sendo praticamente a única alternativa a famílias de baixa renda para aquisição da casa própria, com seus prazos mais estendidos e taxa de juros mais baixa. No caso em tela, a parte autora firmou contrato de financiamento em 23/04/1997 (fls. 34/46), o qual previa amortização pela tabela Price e reajuste das prestações mensais e do saldo devedor pelo mesmo índice de reajuste dos depósitos vinculados do FGTS, com taxa de juros de 7,6000% (nominal) e 7,8704% (efetiva) ao ano e prazo de pagamento para 240 meses, com prestação inicial de R\$ 257,75. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. A parte afirma a ocorrência do anatocismo e pede que a ré seja condenada a promover a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 4.380/64. Para procedência do pedido, porém, há que se comprovar o efetivo descumprimento de alguma das cláusulas do contrato firmado entre as partes, ou mesmo a ocorrência de situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação delas, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado, o que passo a analisar a seguir.

DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO O contrato em tela é regido pela amortização através da tabela Price, que foi instituída pela Resolução n. 36, de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, considerada a inflação, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento do juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. Nesse sistema, não há, em regra, incidência de juros sobre juros, pois, sendo a prestação composta de parcela de amortização e juros, parte do pagamento é destinada à quitação de cada uma dessas parcelas, não havendo incorporação de juros ao saldo devedor, inexistindo, portanto, capitalização de juros. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Isso pode ser observado através da planilha de evolução do financiamento de fls. 50/61, tendo havido amortização positiva em todos os meses. Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n.º 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n.º 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n.º 4.595/64, editou a Resolução n.º 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria.

DA TAXA DE JUROS No tocante à taxa de juros cobrada, foi celebrado que esta seria de 7,6000% ao ano (taxa nominal) e 7,87047% ao ano (taxa efetiva). Quanto ao pedido para aplicação da taxa nominal de juros, esclareço que a diferença entre elas deve-se apenas ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Assim, não há ilegalidade nas taxas cobradas, nem abusividade, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual (fl. 35).

DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO Outrossim, quanto à cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança das taxas em questão está prevista na Resolução n.º 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobradas em valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal. Assim, além de expressamente pactuadas (fl. 35), há previsão legal, não demonstrando a parte autora que tenha havido cobrança indevida.

DO DECRETO-LEI 70/66 Quanto à alegação de inconstitucionalidade do

Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS:Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Em relação ao disposto no art. 620, do Código de Processo Civil, cabe ressaltar que assim como a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, também é feita no interesse do credor (art. 612). Ademais, o procedimento de execução extrajudicial pode ser mais favorável ao devedor, na medida em que, com a adjudicação do imóvel pelas regras do Decreto-lei 70/66 há a quitação da dívida, o que nem sempre ocorre no rito do Código de Processo Civil, podendo a execução prosseguir para cobrança do resíduo não satisfeito pela arrematação. Dada a improcedência da tese da parte autora, fica prejudicado também o pedido de repetição do indébito e de concessão da tutela antecipada. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela parcialmente concedida. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 87). P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0010983-91.2008.403.6100 (2008.61.00.010983-6) - TERU NAGAHASHI (SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI E SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2008.61.00.010983-6 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: TERU NAGAHASHI EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. nº...../2010 SENTENÇA
Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 94/95 e 103, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0026131-45.2008.403.6100 (2008.61.00.026131-2) - FRANCISCO ANDREONI (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
1- Homologo os cálculos da contadoria apresentados às folhas 80/82, ante a concordância de ambas as partes. 2- Requeiram as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3- Int.

0031680-36.2008.403.6100 (2008.61.00.031680-5) - BENEDITO VITOR CEZARIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO : 2008.61.00.031680-5 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: BENEDITO VITOR CESARIO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular o Autor, referente aos meses de. O termo de fl. 44 acusou a existência de prevenção em relação aos autos da ação ordinária de n.º 1999.61.00.033985-1, que tramitaram perante a 24ª Vara Cível. A informação acostada às. 51/52 demonstra que a referida ação ordinária encontrava-se em fase de execução, tendo sido já extinta nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, em razão da homologação do acordo firmado através do Termo de Adesão previsto pela LC 110/01 pelos diversos autores, dentre os quais Benedito Vitor Cesário, autor da presente demanda. Assim, verifica-se que o autor procurou duas prestações jurisdicionais para um mesmo fato ofendendo, assim, a coisa julgada. ISTO POSTO, declaro o óbice da litispendência com o feito indicado, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, na conformidade com o Art. 267, inc. V, CPC, eis que a repetição de demanda torna o pedido ulterior juridicamente impossível (Art. 295, inc. I e seu parágrafo único, inc. III) e a litispendência acarreta cogente forma de extinção do feito (art. 267, incisos IV e V). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídica processual. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0034509-87.2008.403.6100 (2008.61.00.034509-0) - RUBENS GOMES X MARIANGELA DE OLIVEIRA GOMES (SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN

DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Tipo MProcesso n 2008.61.00.034509-0Embargos de DeclaraçãoEmbargante: RUBENS GOMES E MARIANGELA DE OLIVEIRA GOMESReg. n.º: ____ / 2010 Embargos de Declaração Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 131/139, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega a existência de contradição quanto ao julgamento de improcedência de aplicação dos índices dos meses de abril/90 e fevereiro/91 nas contas poupança de sua titularidade. É o relatório, em síntese, passo a decidir.Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. decisão omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.Entendo que a r. sentença foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, a argumentação desenvolvida pelo embargante não é pertinente, tendo como único objetivo provocar a reanálise do caso.Verifico ainda que a petição inicial é confusa, tratando, na fundamentação, dos índices de janeiro/89, abril/90 e fevereiro e março/91. Trata, quando fala da legitimidade da ré, do Plano Bresser e mais adiante, no item do índice correto a ser aplicado, refere-se apenas aos índices dos meses de junho/87, janeiro/89 e fevereiro/91.Por fim, no item dos pedidos requer expressamente a condenação da ré ao pagamento do percentual de 42,72% referente à janeiro de 1989 e de 21,87% referente a fevereiro de 1991. Por essa razão, somente esses índices foram analisados em sentença. Importante ressaltar, segundo lições de Candido Rangel Dinamarco, que o objeto do processo consiste exclusivamente no pedido formulado pelo demandante (...) Os fundamentos de fato e de direito que o demandante inclui na demanda têm o objetivo de construir o raciocínio lógico-jurídico que, segundo ele, conduz ao direito afirmado (in Instituições de Direito Processual Civil, Ed. Malheiros, v. II, 5.ed., p. 184). Assim, tudo o que se expõe no corpo da inicial, como fundamento jurídico do pedido, constitui a causa de pedir, mas se o pedido expressamente feito pelos autores não inclui todos os índices ali indicados, a sentença deve se restringir àqueles mencionados no pedido final, sob pena de nulidade, por ser ultra petita. No caso em tela, as alegações dos embargantes não merecem prevalecer, tendo estes embargos natureza infringente, buscando os autores a reforma da sentença, o que deve ser buscado pela via do recurso adequado. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a sentença embargada, tal como foi prolatada. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0035004-34.2008.403.6100 (2008.61.00.035004-7) - PRISCILA AKEMI OGASAWARA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP259703 - FERNANDO HENRIQUE MARINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a ré a, no prazo de dez dias, acostar aos autos os extratos referentes às contas-poupança de n.º 25.535-6 (código 013), 25.535-6 (código 643), 44.517-1 (código 643), 44.517-1 (código 13) e 37.287-5, mantidas junto à agência 0657 da CEF no período de janeiro e fevereiro de 1989.Após, dê-se vista à CEF e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0004777-27.2009.403.6100 (2009.61.00.004777-0) - MARIA ANGELICA VIANA DA GRACA(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo2ª Vara Federal Cível de São PauloAção OrdináriaAutos n.º: 2009.61.00.004777-0Autora: MARIA ANGÉLICA VIANA DA GRAÇARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG N.º _____ / 2010SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular a Autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida em janeiro de 1989 e abril de 1990. Custas processuais recolhidas (fls. 32/33). A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 37/43, alegando descabimento na aplicação de índices não pleiteados pela parte autora, reconhecendo a ocorrência de expurgos em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, mas afirmando não serem devidos no caso de ter sido firmado acordo nos moldes da LC 110/2001, aduzindo ainda a validade deste. Alega ainda serem indevidos os juros de mora e honorários advocatícios, pugnando ao final pela improcedência do pedido.A parte autora não se manifestou em réplica. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido.Afasto, de início, todas as alegações da ré formuladas genericamente, sem guardar relação com o pedido da parte autora. A autora também não formulou pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, pelo que deixo de apreciar a questão da prescrição trintenária. Passo a analisar o mérito.A Constituição Federal de 1988 trouxe a previsão do FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Trata-se, portanto, de um direito fundamental que deve ser garantido a todos que se encontram na situação descrita na lei. Segundo SERGIO PINTO MARTINS, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). A administração desse fundo foi conferida, por lei, à Caixa Econômica Federal, a quem incumbe manter o poder aquisitivo dos valores a ela confiados, não tendo o beneficiário qualquer opção para modificar ou alterar os critérios para aplicação e remuneração dos recursos depositados em seu nome. A questão dos autos cinge-se à reposição dos expurgos inflacionários que implicaram na correção a menor do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores, afrontando disposição expressa prevista na Lei nº 5.107/66: Art. 11 - Fica criado o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações ...A reposição dos expurgos já restou definitivamente decidida pelo E. STF, no julgamento do RE nº 226.855-7 (DJ de

13.10.2000), que reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária. A autora pleiteia o pagamento da diferença do índice devido em janeiro/89. Também em relação a abril/90, requer o pagamento da diferença de 44,80%. A jurisprudência pátria pacificou-se no sentido de ser devida somente a correção monetária em relação aos meses de janeiro de 1989 (variação de 42,72%) e abril de 1990 (variação de 44,80%), conforme ementa a seguir transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Indevidas, portanto, aplicações de índices diversos, fundados no princípio do direito adquirido, expressamente rejeitado pela Corte Constitucional. Verifico ainda que o Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre a aplicabilidade dos índices de 42,72% em janeiro de 89 (Plano Verão) e 44,80% em abril/90 (Plano Collor I), entendendo tratar-se de matéria infraconstitucional. Passo, assim, a analisar sua incidência. Do Plano Verão - Lei nº 7.730/89. A Medida Provisória nº 32/89, de 16-1-89 (convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989) instituiu o denominado Plano Verão. A referida Medida Provisória extinguiu a OTN a partir de 1-2-89 e estabeleceu que o reajuste dos saldos da caderneta de poupança passaria a ser efetuado de acordo com o índice acumulado da LFTs. Este mesmo critério era previsto para a remuneração do saldo das contas vinculadas do FGTS, pelo art. 6º, I, da Medida Provisória nº 38, de 3-2-89 (convertida na Lei nº 7.738/89). Tendo em vista que a periodicidade trimestral foi mantida, a correção monetária creditada em 1º de março de 1989 resultou da soma da variação acumulada da OTN de dezembro/88, da LFT de janeiro/89 e da LFT de fevereiro/89. Todavia, não foi creditada a variação do IPC de janeiro, o que se pleiteia nesta ação. Mas, antes da verificação ou não do direito dos autores a ter creditada tal diferença, registro que, de fato, a real inflação de janeiro/89 foi refletida pelo IPC. Porém, o escorrido índice de correção monetária de janeiro/89 é de 42,72%, conforme vêm reiteradamente decidindo os tribunais. Isto em decorrência do reconhecimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que o índice anteriormente constatado (70,28%) levou em conta a inflação de 51 dias, não refletindo precisamente a oscilação inflacionária do mês referido. Com relação à pretensão da autora de receber a diferença, esta deve ser reconhecida, porque a alteração instituída pela Medida Provisória nº 32/89 alcançou os saldos existentes em 15-1-89. Não poderia, já que o ciclo trimestral já havia se iniciado em 1º de dezembro de 1988. Desde o começo do trimestre até 15-1-89, os trabalhadores tinham assegurada a correção dos saldos pelo IPC, no final do período. Assim, a atualização pela LFT, prevista na Lei nº 7.730/89, afrontou relação jurídica em curso, porque o período aquisitivo já havia se iniciado. A aplicação desta lei, por isso, somente deveria ser feita para o futuro, sob pena de afrontar o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que impede a violação de direitos adquiridos. De conseguinte, a parte autora tem direito ao crédito da diferença de 42,72%, correspondente ao IPC do mês de janeiro/89. Do Plano Collor I - LEI Nº 8.024/90. A Medida Provisória nº 168, de 15-3-90 (convertida na Lei nº 8.024 de 12-4-90), não alterou o antigo critério de correção das contas vinculadas ao FGTS, que deveria continuar a ser feito de conformidade com a correção dos saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.839, de 12-10-89, art. 11). Apenas modificou o critério de correção dos ativos financeiros bloqueados, ao vincular o reajuste destes à oscilação do BTN Fiscal. Em relação aos saldos do FGTS, foi mantido o IPC como o indexador aplicável, este somente excluído com a posterior edição da Lei nº 8.036, de 15-5-90. No caso em foco, pretende-se a correção monetária com base na variação do IPC para os meses de março/90, abril/90 e maio/90. Observa-se que a correção monetária do mês de março/90 foi creditada no valor indicado. Logo, não há diferença a reclamar, sendo improcedente o pedido. No tocante aos demais meses, o IPC deve ser aplicado porque era o que dispunha a legislação de regência. Assim, devem ser creditados nas contas dos autores os percentuais relativos às diferenças entre os índices supra e o valor que foi creditado. Em abril/90, deveria ter sido aplicado o percentual de 44,80%. Esse é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo: FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. APLICABILIDADE DO IPC. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. 1. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda. 2. IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 3. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas dos ora recorridos. 4. A União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que intentem a reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. 5. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 6. A ausência do prequestionamento é óbice intransponível para o conhecimento de matéria na via especial. 7. Recurso

conhecido parcialmente, porém improvido. (grifos nossos)(STJ - 1.ª Turma - REsp n.º 129893-SC - Rel. Min. José Delgado - Decisão: 04.09.1997 - DJ de 06.10.1997, p. 49895)Em síntese, procede a pretensão da Autora, que pleiteou o pagamento das diferenças de correção monetária em relação aos índices acima reconhecidos, em janeiro de 1989 e abril de 1990. Os juros de mora são devidos, a partir da citação, pois esta constitui o devedor em mora, nos termos do art. 219, caput, do CPC, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil. Quanto aos honorários advocatícios, incide o disposto na Medida Provisória n.º 2164/2001, que é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40 (27.7.2001), movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a CEF, gestora do FGTS. Tendo sido editada antes da promulgação da Emenda Constitucional 32/2001, não havia restrição legal à sua utilização para disciplinar matéria processual. Portanto, tendo a presente ação sido ajuizada em 18/02/2009, incide no caso o artigo 29-C da Lei n.º 8036/90, excluída, assim, a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, em razão da procedência do pedido. **DISPOSITIVO**Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido por **MARIA ANGÉLICA VIANA DA GRAÇA**, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar em sua conta do FGTS, resultante da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios de acordo com o disposto nas Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, pela taxa SELIC, observando-se o disposto na Resolução 561/07 do CJF. Isenta a CEF do pagamento da verba honorária, em razão do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90. Custas ex lege, devidas pela Ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, **MARCELLE RAGAZONI CARVALHO** Juíza Federal Substituta

0005015-46.2009.403.6100 (2009.61.00.005015-9) - FLORIPES MARIA CRUVNEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 2009.61.00.005015-9 **AUTORA: FLORÍPES MARIA CRUVINEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFTIPO BREG.:** _____/2010 **SENTENÇA** Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), bem como, dos índices de 18,02% (junho/1991 - LBC); 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (junho/1991 - TR). É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, entendo ter ocorrido quanto a parte do objeto da demanda o fenômeno da coisa julgada. Com efeito, compulsando os autos, noto que autora distribuiu ação pelo rito ordinário, contra a ora ré (CEF), a qual recebeu o n.º 98.0043878-5, perante a 1ª Vara Cível desta Seção Judiciária, objetivando o pagamento das diferenças devidas pela correção monetária incidente sobre os valores depositadas a título do FGTS (Planos Bresser, Verão, Collor e Plano Collor II), a qual, foi julgada procedente (fls. 60/75), tendo, inclusive, sido extinto o processo de execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil (fl. 86). No caso vertente, a autora pede a aplicação dos reflexos dos expurgos de janeiro/89 e abril/90, os quais já foram objeto de julgamento na ação acima mencionada, operando-se a coisa julgada material, impedindo assim o exame do mérito da presente ação. Esclareço ainda que entre as peças juntadas, não consta a certidão de trânsito em julgado, mas consultando o sistema informatizado do E. TRF da 3ª Região, verifico que a sentença de extinção da execução foi publicada em 10/01/2006, não havendo notícia de interposição de recurso, sendo aqueles autos remetidos ao arquivo findo. Dessa forma, conforme disposto no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, a presença de um dos chamados pressupostos processuais negativos impõe a extinção da ação, no caso a coisa julgada. Quanto aos índices de junho/91 (18,02%), maio/90 (5,38%) e junho/91 (7%), não há diferenças a serem creditadas, tendo a CEF aplicado a correção conforme índices previstos a lei, tendo a jurisprudência pátria se firmado no sentido de serem devidos somente os expurgos dos meses de janeiro/89 e abril/90. Apesar de ainda não ter sido citada a ré, o art. 285-A permite que o feito seja diretamente sentenciado, pois se trata de improcedência, em matéria reiteradamente decidida por este juízo no mesmo sentido. **ANTE O EXPOSTO**, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência da coisa julgada, relativamente aos expurgos de janeiro/89 e abril/90, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido relativamente aos demais índices, nos termos do art. 285-A do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois não constituída a relação processual. Custas na forma da lei, suspensa sua execução em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I. São Paulo, **MARCELLE RAGAZONI CARVALHO** Juíza Federal Substituta

0008032-90.2009.403.6100 (2009.61.00.008032-2) - ARCIDIO BRESSAN X APARECIDO SIMOES DE ARAUJO X APARECIDA PERUCHI DA SILVA X APARECIDO ALBINI X APARECIDA NUNES LEITAO X AIKO AKIMURA X AKIO SHISHIDO(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2009.61.00.008032-2 **AUTOR: ARCIDIO BRESSAN, APARECIDO SIMOES DE ARAUJO, APARECIDA PERUCHI DA SILVA, APARECIDO ALBINI, APARECIDA NUNES LEITÃO, AIKO AKIMURA e AKIO SHISHIDO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** Reg. n.º _____ / 2010 **SENTENÇA** Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o crédito complementar de juros remuneratórios pela aplicação da taxa

progressiva, atualizado monetariamente, sobre os saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, nos moldes em que prevista pela Lei 5107/66. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 12/60. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 99/105, alegando ausência de interesse de agir, face ao Termo de Adesão ou saque pela Lei n.º 10.555/2002, ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, bem como em relação a aplicação de taxa progressiva de juros, na hipótese de opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71, prescrição (trintenária) do direito aos juros progressivos, no caso de opção pelo FGTS anterior à vigência da Lei n.º 5.705/71, incompetência absoluta da Justiça Federal para o pleito de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, devendo esta ser apreciada pela Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, além da impossibilidade jurídica da concessão da tutela antecipada e a inadmissibilidade do pagamento de honorários advocatícios. Réplica às fls. 111/124. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Afasto, de início, as questões preliminares levantadas de forma genérica e hipotéticas pela Ré, relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão às disposições da Lei 10.555/2002, pagamentos administrativos que teriam sido efetuados, o que também não comprova; impugnação genérica a pedidos não formulado pela parte autora, como a questão das multas de 40% e de 10%, etc. É o relatório. Passo a decidir. Após a edição da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento de que o prazo prescricional para que o empregado realize a cobrança de diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram seu patrimônio, é de trinta anos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Já está consagrado o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais, no sentido de que é trintenária a prescrição para a cobrança de possíveis diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram o patrimônio do trabalhador brasileiro, atingindo, na espécie, tão-somente as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. II - Comprovada a opção pelo FGTS em data anterior à edição da Lei n.º 5.705/71, cabível é a aplicação da taxa progressiva dos juros. III - A CEF é isenta de honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõe a Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Vencido, no ponto, o Relator. IV - Apelação da CEF parcialmente provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 200533000200026; Processo: 200533000200026; UF: BA; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 21/7/2006; Documento: TRF100235660; Fonte: DJ, DATA: 2/10/2006, PAGINA: 134; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). Assim em se tratando de obrigação de trato sucessivo que se renova a cada mês, a prescrição atinge apenas as parcelas relativas ao período anterior ao prazo de trinta anos, contadas da propositura da ação. Portanto, considerando que esta ação foi proposta em 31.03.2009, encontram-se prescritas as diferenças de juros anteriores a 23.03.1979. Definida a questão atinente à prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. Mérito A Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou as disposições da Lei 5.107/66, revogando a partir de sua vigência o critério progressivo, ressaltando, no entanto, como não poderia deixar de ser, o direito adquirido pelo depositantes, em relação aos contratos de trabalho que se encontravam em pleno vigor, quanto da edição dessa lei. No quanto interesse à lide, transcrevo os principais artigos dessa lei: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I- 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando, porém, que no caso de mudança de empresa a taxa de juros passa a ser de 3%. Do texto legal citado se depreende que os valores depositados pelo FGTS em relação aos contratos de trabalho firmados até 21 de setembro de 1971 rendem juros capitalizados de 3% ao ano, acrescidos de 1% ao ano, a partir do terceiro ano na mesma empresa, até atingir o percentual de 6%. Também aqueles empregados que optaram pelo FGTS, de forma retroativa, nos termos da Lei 5958/73, têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Este direito de opção com efeitos retroativos refere-se àqueles empregados que foram admitidos anteriormente à Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971 (que revogou o critério progressivo) e que ainda não haviam optado pelo FGTS quando a Lei 5.958/73 foi editada, cuja finalidade foi permitir aos empregados até então não optantes, que optassem pelo FGTS com efeitos retroativos à data da respectiva admissão (ou à data de início do FGTS, nos casos em que aquela data antecede a esta), o que lhes conferiu tanto o direito aos depósitos efetuados pelo empregador (que antes da opção pertenciam ao empregador e tinham a função de garantir o pagamento dos direitos trabalhistas previstos na CLT), quanto também o direito à taxa progressiva de juros previsto na Lei 5.107/66. É que a opção, ao retroagir à data de admissão do empregado na empresa (ou à data em que o fundo foi criado), rege-se pela legislação vigente à data a que se reporta. A polêmica que se instaurou no âmbito do Poder Judiciário diz respeito unicamente aos empregados admitidos antes de 21 de setembro de 1971, que não optaram pelo FGTS quando este fundo foi criado, o que vieram a fazê-lo posteriormente, com efeitos retroativos à data de admissão (ou de criação do fundo), em razão da permissão contida na Lei 5.958/73. É que na ocasião as instituições financeiras depositárias dos recursos do FGTS entenderam que a retroatividade se aplicava apenas para fins de transferência da titularidade dos depósitos, não incluindo o direito aos juros progressivos

que haviam sido revogados pela citada Lei 5.705/71. Posteriormente, como foi visto, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a retroatividade se aplicava também em relação às taxas progressivas de juros. No presente caso, contudo, resta evidenciado o seguinte: os autores ARCÍDIO BRESSAN, APARECIDA PERUCHI DA SILVA, APARECIDO ALBIM, AKIO SHISHIDO optaram pelo FGTS no momento próprio, ou seja, no momento em que assinaram seus contratos de trabalho e, portanto, sem efeitos retroativos, razão pela qual não possuem diferenças a serem complementadas. Noutras palavras, nenhum deles optou em data posterior à vigência da Lei 5958/73, com efeitos retroativos a período de trabalho iniciado antes da vigência da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971. Confira: o Autor ARCÍDIO BRESSAN optou em 03/11/1970 (fl. 19), APARECIDA PERUCHI DA SILVA optou em 06/07/71 (fl. 32), APARECIDO ALBIM optou em 29/10/1970 (fl. 38), AKIO SHISHIDO optou em 01/08/1970 (fl. 59), datas estas que coincidem com o dia em que foram admitidos no emprego. Em relação aos demais autores observa-se o seguinte: APARECIDO SIMÕES DE ARAUJO optou pelo FGTS em 01.08.1967 (fl. 25), APARECIDA NUNES LEITÃO optou pelo FGTS em 18.02.1968 (fl. 45) e AIKO AKIMURA optou pelo FGTS em 01.12.1967 (fl. 52), efetuada na época em que o FGTS foi criado, ou seja, também sem efeitos retroativos, considerando-se que se reportam a datas anteriores à edição da Lei 5958/73. Em síntese, nenhum dos autores tem direito a diferenças de taxas progressivas de juros, uma vez que não efetuaram opção com efeitos retroativos, com fundamento na permissão contida na Lei 5958/73. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em R\$ 500,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0016403-43.2009.403.6100 (2009.61.00.016403-7) - AGENOR TAVARES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2009.61.00.016403-7 AUTOR: AGENOR TAVARES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG N.º _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, devidamente corrigido, bem como o pagamento das diferenças de índices inflacionários decorrentes dos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II sobre os valores depositados nessas contas. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 42). A ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 46/54, alegando descabimento na aplicação de índices não pleiteados pela parte autora, reconhecendo a ocorrência de expurgos em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, mas afirmando não serem devidos no caso de ter sido firmado acordo nos moldes da LC 110/2001, aduzindo ainda a validade deste. Alega ainda serem indevidos os juros de mora e honorários advocatícios, pugnando ao final pela improcedência do pedido. Às fls. 59/64, a CEF informa que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar n.º 110/01, motivo pelo qual, o julgamento foi convertido em diligência para que o autor se manifestasse a respeito (fl. 90), tendo, no entanto, se quedado silente (fl. 91). Réplica às fls. 67/88. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto ao pedido de apresentação dos extratos das contas vinculadas pelo banco réu, entendo que não constituem documentos essenciais ao julgamento de demanda, devendo ser apresentados na fase de execução de sentença, caso o pedido seja julgado procedente. Quanto ao pedido de pagamento dos expurgos inflacionários, resta prejudicado em razão da comprovação, pela CEF, de que o autor aderiu aos termos da LC 110/01 (fls. 59/64). A Lei Complementar nº 110/2001 permitiu aos correntistas que possuíam contas vinculadas do FGTS e tinham direito ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor que optassem por receber tais valores administrativamente, com um deságio, nos seguintes termos: Art. 6º: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Tal termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do feito, de forma que o signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização, sendo irrelevante a retratação ou desistência daquele que adere ao acordo, pois este se configura ato jurídico perfeito e acabado e obriga os contraentes. A homologação do termo de adesão assinado, com todos os seus pressupostos de validade devidamente preenchidos somente poderia ser obstada com uma ação objetivando a anulação da adesão, com alegação e comprovação do vício eventualmente apontado e com fundamento nos vícios da vontade, o que não é o caso, devendo prevalecer a regra pacta sunt servanda. DA TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2º) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos

na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Inocorreu ainda, ao contrário do alegado pela CEF, a prescrição do direito da autora, que é trintenária, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). Nesse tópico, modifico entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contando o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660 Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 404 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. I. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. (grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 819 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO) Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. (grifos nossos). No presente caso, o autor apresentou documentos que comprovam, respectivamente, a opção pelo FGTS em 02/01/1976, 17/11/1986, 01/08/1999, 03/02/2003 e 02/01/2006 (fls. 33 e 39), portanto, já na vigência da Lei 5705/71, não fazendo jus, assim, o autor ao pedido pretendido, em razão do disposto nos arts. 1º e 2º da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento da taxa progressiva de juros às contas vinculadas do FGTS do autor e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e regulares efeitos, o termo de transação e adesão firmado com o réu, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, III, CPC, relativamente à aplicação dos expurgos inflacionários Sem condenação em honorários, em razão do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0016756-83.2009.403.6100 (2009.61.00.016756-7) - FRANCISCO ZITO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2009.61.00.016756-7 AUTOR: FRANCISCO ZITO DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular o Autor, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida durante os sucessivos planos econômicos adotados, nos percentuais de 42,72% referente ao IPC em janeiro de 1989, 44,80%

referente ao IPC em abril de 1990, 5,38% referente ao BTN em maio de 1990, 7% referente à fevereiro de 1991 - TR e 18,02% referente a junho de 1987- LBC. O autor pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito às taxas progressivas de juros. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 22/63. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 65. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 77/83, alegando ausência de interesse de agir, face ao Termo de Adesão ou saque pela Lei n.º 10.555/2002, ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, bem como em relação a aplicação de taxa progressiva de juros, na hipótese de opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71, prescrição (trintenária) do direito aos juros progressivos, no caso de opção pelo FGTS anterior à vigência da Lei n.º 5.705/71, incompetência absoluta da Justiça Federal para o pleito de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, devendo esta ser apreciada pela Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, além da impossibilidade jurídica da concessão da tutela antecipada e a inadmissibilidade do pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 88/113 a CEF acostou aos autos documentos, dentre os quais, cópia do termo de adesão à LC 110/01. Às fls. 116/154, o Autor se manifestou em réplica. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Afasto, de início, as questões preliminares levantadas de forma genérica e hipotética pela Ré, relacionadas com pedidos não formulados pelos Autores, como a questão da multas de 40% e de 10%, etc. Passo a analisar o mérito

1-Das diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários No tocante às diferenças de correção monetária por conta dos expurgos inflacionários dos diversos planos econômicos, a Ré juntou aos autos cópia do acordo firmado com o Autor, referente à sua adesão às disposições da LC 110/2001(doc. fl. 89). Dessa forma, nesse ponto resta ao juízo tão somente homologar o respectivo termo.

2 - Da Taxa Progressiva de Juros

2.1 - Da Prescrição Trintenária O autor pretende receber a diferença decorrente da aplicação do critério progressivo de taxas de juros, incidente sobre os valores depositados em sua conta do FGTS, conforme previsto na legislação específica, sob o fundamento de que a Ré apenas lhes creditou o percentual mínimo de 3%. Quanto à prescrição, anoto que após a edição da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento de que o prazo prescricional para que o empregado realize a cobrança de diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram seu patrimônio, é de trinta anos. Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I - Já está consagrado o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais, no sentido de que é trintenária a prescrição para a cobrança de possíveis diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram o patrimônio do trabalhador brasileiro, atingindo, na espécie, tão-somente as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. II - Comprovada a opção pelo FGTS em data anterior à edição da Lei n.º 5.705/71, cabível é a aplicação da taxa progressiva dos juros. III - A CEF é isenta de honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõe a Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Vencido, no ponto, o Relator. IV - Apelação da CEF parcialmente provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200533000200026; Processo: 200533000200026; UF: BA; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 21/7/2006; Documento: TRF100235660; Fonte: DJ, DATA: 2/10/2006, PAGINA: 134; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). Assim em se tratando de obrigação de trato sucessivo que se renova a cada mês, entendo prescritas as parcelas relativas ao período que antecedeu o prazo de trinta anos contados da propositura desta ação. Portanto, considerando que esta ação foi proposta em 21.07.2009, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 21.07.1979.

2.2 - Dos Juros Progressivos A Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou as disposições da Lei 5.107/66, revogando a partir de sua vigência o critério progressivo, ressalvando, no entanto, como não poderia deixar de ser, o direito adquirido pelos depositantes, em relação aos contratos de trabalho que se encontravam em pleno vigor, quanto da edição dessa lei. No quanto interesse à lide, transcrevo os principais artigos dessa lei: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I- 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 para os vínculos trabalhistas existentes até 21 de setembro de 1971, consignando, porém, que no caso de mudança de empresa a taxa de juros passa a ser de 3%. Do texto legal citado se depreende que os valores depositados pelo FGTS em relação aos contratos de trabalho firmados até 21 de setembro de 1971 rendem juros capitalizados de 3% ao ano, acrescidos de 1% ao ano, a partir do terceiro ano na mesma empresa, até atingir o percentual de 6%. Também aqueles que optaram pelo FGTS, de forma retroativa, nos termos da Lei 5958/73 (e que estavam trabalhando em 21/09/1971), têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: **OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº154).** Este direito de opção com efeitos retroativos refere-se àqueles empregados que foram admitidos anteriormente à Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971 (que revogou o critério progressivo) e que ainda não haviam optado pelo FGTS quando a Lei 5.958/73 foi editada, cuja finalidade foi permitir aos empregados até então não optantes, que optassem pelo FGTS com efeitos retroativos à data da respectiva admissão (ou à data de início do FGTS, nos casos em que aquela data antecede a esta), o que lhes conferiu tanto o direito aos depósitos efetuados pelo

empregador (que antes da opção pertenciam ao empregador e tinham a função de garantir o pagamento dos direitos trabalhistas previstos na CLT), quanto também o direito à taxa progressiva de juros previsto na Lei 5.107/66. É que a opção, ao retroagir à data de admissão do empregado na empresa (ou à data em que o fundo foi criado), rege-se pela legislação vigente à data a que se reporta. No caso dos autos resta evidenciado o seguinte: o autor fez opção pelo FGTS em 06.10.1973, 23.10.1974, 01.10.1975, 16.12.1975 e 19.02.1976, (fls. 41/42), datas estas que coincidiram com o início de seus vários vínculos empregatícios (ou seja, sem efeitos retroativos), sendo certo que nenhum deles teve início antes da edição da Lei 5.705/71, que revogou o critério progressivo das taxas de juros. Portanto, o Autor não faz jus às taxas progressivas de juros. Isto posto, julgo improcedente o pedido concernente à taxa progressiva de juros e homologo o termo de adesão às disposições da Lei 110/2001, firmado pelo autor, a que se refere o documento de fl. 89. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e III do CPC. Custas ex lege. Condeno o Autor em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, observando-se as condições de execução inerentes à concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferida à fl. 65 dos autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0020984-04.2009.403.6100 (2009.61.00.020984-7) - MISSAKO OTANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Federal Cível de São PauloAção OrdináriaAutos n.º: 2009.61.00.020984-7Autor: MISSAKO OTANIRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG N.º _____/2010SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida nos meses apontados na inicial, quais sejam, junho de 1987 (variação de 18,02%), janeiro de 1989 (variação de 42,72%), abril e maio de 1990 (variação de 44,80% e 5,38%) e fevereiro de 1991 (variação de 7%). Pleiteia-se, ainda, os juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, além da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/43. Os benefícios da assistência judiciária gratuita restaram deferidos à fl. 45. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 49/55, alegando ausência de interesse de agir, face ao Termo de Adesão ou saque pela Lei n.º 10.555/2002, ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, bem como em relação a aplicação de taxa progressiva de juros, na hipótese de opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71, prescrição (trintenária) do direito aos juros progressivos, no caso de opção pelo FGTS anterior à vigência da Lei n.º 5.705/71, incompetência absoluta da Justiça Federal para o pleito de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, devendo esta ser apreciada pela Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, além da impossibilidade jurídica da concessão da tutela antecipada e a inadmissibilidade do pagamento de honorários advocatícios. Réplica às fls. 62/101. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Afasto, de início, as questões preliminares levantadas de forma genérica e hipotéticas pela Ré, relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão às disposições da Lei 10.555/2002, pagamentos administrativos que teriam sido efetuados, o que também não comprova; impugnação genérica a pedidos não formulado pela parte autora, como a questão das multas de 40% e de 10%, etc. Quanto à questão preliminar de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada a alegação, uma vez que não há pedido da parte Autora a esse respeito. Passo a analisar o mérito. Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 18,02%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 44,80%, 5,38% e 7%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. No julgamento do RE nº 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária. Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa: FUNDOS DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Indevidas, pois, em relação ao pedido formulado na petição inicial, as atualizações do saldo do FGTS no tocante aos meses de junho de 1987, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. No que concerne aos Planos Verão (42,72% em janeiro de 89) e Collor I (44,80% em abril/90), a Suprema Corte não conheceu do recurso por considerar a matéria exclusivamente de natureza

infraconstitucional. Á tais períodos, deve, portanto, ser aplicado o entendimento consolidado do E. STJ:FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC/IBGE. JANEIRO/89.1. Correção monetária plena calculada pelo IPC/IBGE, como decide de forma reiterada a Primeira Seção do STJ.2. Correção pelo IPC que encontra respaldo na Lei n.º 5.107/66 e seu regulamento, Decreto n.º 99.684/90.3. Índice do IPC em janeiro de 89 calculado pro rata die em 42,72% (precedente da Corte Especial do STJ).4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ - 2.ª Turma - REsp n.º 109.521-PR - DJ 27.09.1999)FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. APLICABILIDADE DO IPC. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.1. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda.2. IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos.3. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas dos ora recorridos.4. A União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que intentem a reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS.5. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo.6. A ausência do prequestionamento é óbice intransponível para o conhecimento de matéria na via especial.7. Recurso conhecido parcialmente, porém improvido. (grifos nossos)(STJ - 1.ª Turma - REsp n.º 129893-SC - Rel. Min. José Delgado - Decisão: 04.09.1997 - DJ de 06.10.1997, p. 49895) Em síntese, procede a pretensão do autor Missako Otani, no tocante às diferenças de correção monetária em relação aos meses de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação) e abril de 1990, pelo índice de 44,80%. Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar na conta vinculada ao FGTS pertencente à Autora Missako Otani, resultante da diferença entre os índices efetivamente creditados e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) compensando-se ainda, eventuais pagamentos que tenham sido efetuados por conta desses índices.Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Considerando a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Expediente Nº 5537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0080089-05.1992.403.6100 (92.0080089-0) - JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSUE GONCALVES RODRIGUES X KLEBER FERNANDES GIUSTI X PAULO ROBERTO SOLINO X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. ROSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ) C O N C L U S Ã O Em de agosto de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 92.0080089-0 Exequente: JOSÉ LUIZ DE SOUZA E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010.Vistos, etc. Fls. 723/726: Com razão a CEF. Considerando que os valores depositados na conta vinculada ao FGTS sacados antes da implantação dos planos econômicos, resta claro que não poderão incidir os respectivos expurgos inflacionários.Assim, diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 564/585, 612/615, 665/670, 691/693 e 727/737. No tocante ao Autor Josué Gonçalves Rodrigues, anoto que o demonstrativo do crédito de seus depósitos do FGTS sobre o saldo de janeiro de 1989, da empresa TELESP, encontra-se às fls. 692/693. Nota-se que sobre o saldo de 422,49 existente em dezembro de 1988, (conforme extrato de fl. 704), a Ré aplicou a diferença complementar de 31,2684%, correspondente ao índice de 0,312684, cumprindo, assim, corretamente a obrigação a que foi condenada nestes autos.Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I. São Paulo, de agosto 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

Expediente Nº 5538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045622-39.1988.403.6100 (88.0045622-7) - VALTER GARCIA NICOLAU(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios de fls. 193 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestadao.Int.

0027311-63.1989.403.6100 (89.0027311-6) - GERSON POLIDORO X RAUL DE GODOY X SARAH RITA DE GODOY FREUA(SP050901 - ANTONIO JOSE FREUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, certidão de nascimento/casamento ou óbito, se houve, e instrumento de procuração em nome de SAMARA-filha sucessora do autor Raul de Godoy, uma vez que consta das certidões de óbito de fls.228 e 229.

0670961-43.1991.403.6100 (91.0670961-3) - CIRO CELSO PIAZZA X SERGIO JACOB POMPERMAYER(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do autor CIRO CELSO PIAZZA, devendo constar CIRO CELSO PIAZZA, conforme site da Receita Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0671273-19.1991.403.6100 (91.0671273-8) - PASCHOAL MILITO NETO X CLAUDIONOR JOSE SANTANA X ALVARO DELL ERBA X CLEUSADIR LETICIA SANT ANA DELL ERBA X VANIA MARA DELL ERBA X VANICE DELL ERBA CALO X DOMINGOS FUCCIOLO X SANTA FARINA FUCCIOLO X JOSE RODRIGUES X MICHEL SIMELIOVICH X MANOEL LOPES DA SILVA X OSMAR JESUS VONO X ZEBELUN SAYEG X DOMINGOS ANTUNES SERRANO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Vistos em inspeção (28/06 a 02/07/2010). Exeça-se ofício precatório/requisitório para o autor OSMAR DE JESUS VONO e cancele-se o ofício nº 20090000328, expedindo um novo ofício, uma vez que por motivo técnico não foi possível transmiti-lo.

0708935-17.1991.403.6100 (91.0708935-0) - NEWTON LUIZ PORCHIA(SP062233 - ALTAIR DE FAVARI MARQUES E SP037901 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

FLS. 216/220 - Ciência ao autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0736857-33.1991.403.6100 (91.0736857-7) - WESLEY JULIANI GARCIA MARCHETTI X NELSON GARCIA MARCHETTI(SP034452 - ALBANO TEIXEIRA DA SILVA E SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 150/153 - Ciência à parte autora. Ante a sentença de extinção transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023550-19.1992.403.6100 (92.0023550-6) - ELIPHAS GUTTIERREZ X FREDNES CORREA LEITE X FUAD ABUJAMRA(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X GABRIEL GONCALVES SANCHES X JOAO CARLOS CANIZELLA(GO006612 - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA E SP029437B - MARIO ANTONIO DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls.192/240 - Mantenho a decisão agravada (fls.189), pelos seus próprios fundamentos. Fls.185/187 - Defiro a retificação dos ofícios de fls.153/158, para constar o patrono de fls.186 (substabelecimento às fls.117). Os honorários advocatícios correspondentes aos embargos à execução deverão ser executados nos autos dos embargos. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para remessa eletrônica ao TRF3.

0025403-63.1992.403.6100 (92.0025403-9) - ALEXANDRE BETONI X SHIZUO FUTINO X JOAO RODRIGUES X KAZUYOSHI ISHISAKI(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA E SP063783 - ISABEL MAGRINI E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado e requerido pela União às fls.302. No silêncio, tornem os autos conclusos.

0091733-42.1992.403.6100 (92.0091733-0) - JOAO CASSANO JUNIOR X JOAO CASSANO(SP079481 - APARECIDA MARGARIDA DE MORAES E SP059244 - DAISY MARA BALLOCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 157/160 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009714-37.1996.403.6100 (96.0009714-3) - LUCIANA CARIEL BARRETO X LUCIANO BARBOSA DA SILVA X LUIZ SEVERINO DA SILVA X LUIZ BRANCO JUNIOR X LUIZ DE MORAES X LUIZ GONZAGA DA SILVA X LUZIA DA COSTA X LUZIA DAS NEVES BRITO X LUZIA DE DEUS GUIRRO X LUZIA HELENA DE OLIVEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) Ciência à parte autora dos documentos de fls.438/460. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0034976-86.1996.403.6100 (96.0034976-2) - SHIRLEY BERTONI X MARGARETH BERTONI X YOLANDA

TEREZA ROSATELLI BERTONI X WALDYR BERTONI X SANDRA MARIA CUSIMANO BERTONI X LUANA BERTONI(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ABN AMRO S/A(Proc. LUIZ PAULO SERPA E Proc. RENATA GARCIA VIZZA)

Manifeste-se a parte autora sobre a retificação no termo do acordo de fls.419, conforme requerido pelo Banco Central do Brasil às fls.469.

0053541-64.1997.403.6100 (97.0053541-0) - ANTONIO LUIZ FURIATO X EVELIO BENITEZ X ISOLINA ERMIDA GAZZOLA X JACIL CONDE MOLINA X JOSE ANTONIO BARROSO X JOSE GOMES NASCIMENTO X LOURIVAL DA SILVEIRA CAMARGO X MARIA LEDA SAVIOLI X MARLENE GISOLDI DE CARVALHO X SONIA BORGHI(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autora ISOLINA ERMIDA GAZZOLA DE CASTRO, devendo constar ISOLINA ERMIDA GAZZOLA e da autora MARILENE GISOLDI DE CARVALHO, devendo constar MARLENE GISOLDI DE CARVALHO, conforme site da Receita Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

0053163-40.1999.403.6100 (1999.61.00.053163-4) - CARMEM SILVIA FERRARI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

0068935-40.2000.403.0399 (2000.03.99.068935-7) - EUNICE MOLITOR X HONORIO CRESCENCIO VIEIRA X MARIA LUCIA TOGNAI X VERONILCE MARCELINA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Ante a manifestação da parte autora às fls.477/478 e do INSS às fls.492/494, remetam-se os autos à contadoria judicial para informar ao juízo se o valor constante do depósito de fls.487-referente ao PSS, foi ou não descontado dos autores, devendo lembrar que os ofícios requisitórios (fls.472/474), foram expedidos com base nos cálculos de fls.411/440 e 441.Apresentem os patronos subscritores da petição de fls.498/500, planilha com valores proporcionais a que entende de direito, no tocante aos honorários advocatícios.

0008572-53.2001.403.0399 (2001.03.99.008572-9) - EUSINIA PINHEIRO RODRIGUES(SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da satisfação da obrigação.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0013909-21.2003.403.6100 (2003.61.00.013909-0) - LUIZA DI SPAGNA PITOMBO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0029550-78.2005.403.6100 (2005.61.00.029550-3) - ISAURA MARIA HENRIQUE KOTAIT X MARIA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0000497-18.2006.403.6100 (2006.61.00.000497-5) - EDUARDO GUANDALINI(SP110794 - LAERTE SOARES) X UNIAO FEDERAL

Em face da nova sistemática informatizada para expedição de ofício prEm face da nova sistemática informatizada para expedição de ofício precatório/requisitório no tocante aos servidores públicos federais, informem as partes no prazo de 5 (cinco) dias, qual a condição do autor, se pensionista, ativo ou inativo e ainda, qual o valor correspondete ao PSS, se foi descontado ou não. Int.

0034355-06.2007.403.6100 (2007.61.00.034355-5) - IRACEMA SOARES RUTISHAUSER - ESPOLIO X ELISABETE APARECIDA RUTISHAUSER ZOVADELLI(SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA E SP232268 - NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUSA NETO E SP222711 - CARLOS EDUARDO QUADRATTI E SP261783 - REGINALDO MORON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, sobre os cálculos elaborados

pela Contadoria Judicial.Int.

0007866-24.2010.403.6100 - TACILIO BERTOLA(SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022158-48.2009.403.6100 (2009.61.00.022158-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053541-64.1997.403.6100 (97.0053541-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ANTONIO LUIZ FURIATO X EVELIO BENITEZ X ISOLINA ERMIDA GAZZOLA DE CASTRO X JACIL CONDE MOLINA X JOSE ANTONIO BARROSO X JOSE GOMES NASCIMENTO X LOURIVAL DA SILVEIRA CAMARGO X MARIA LEDA SAVIOLI X MARILENE GISOLDI DE CARVALHO X SONIA BORGHI(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)

Fls. 41/42 - Ciência à parte embargante.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033809-15.1988.403.6100 (88.0033809-7) - WALTER BIGONGIARI JUNIOR X AUGUSTO BRASIL X TOSHUIAKI HOJO X SAMUEL DIAS SICCHIEROLLI X ROSANI FARIA RODRIGUES X AKIO NACAMURA(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ante a concordância da União Federal às fls. 296 e a certidão de fls. 301, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 277/291, para que produza seus regulares efeitos.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0680386-94.1991.403.6100 (91.0680386-5) - NELSON RAMIRES BUSTO(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

0734636-77.1991.403.6100 (91.0734636-0) - ABEL FRANCO RODRIGUES X ADAO PERUCI X AFONSO FERRAZOLI X AGUSTINHO COIRADAS X ALBERTO ABDO TANIOS X ALBERTO PASCHOAL X ALCINO COSTA X ALENCAR PASCHOALINO X AMAURI GATTI X ALVARO FERRAZOLI X ANTONIO BARRILE X ANTONIO CANIZELLA X ANTONIO CAPATTO FILHO X ANTONIO CARLOS DE AGUIAR TEIXEIRA X ANTONIO CELSO NUNES VIEIRA X ANTONIO DOS SANTOS LIVRAMENTO X ANTONIO ENIVALDO DA SILVA X ANTONIO FLORENCIO DIAS X ANTONIO NOGUEIRA X ANTONIO NUNES DA HORTA X ANTONIO ODENIS FANTINATI X APARECIDO PIMENTEL X ARNALDO NUNES X ARGEMIRO GERALDO FILHO X AUREA CACHONI MAMUD FERRAZOLI X BARTOLOMEU CONFORTI NETTO X BENEDICTO LUIZ DA PALMA SOBRINHO X CARLOS ORTEGA X CARLOS ROBERTO BILAR X CARMEM BRUDER MORAES FANTIN X CELSO RAPHANHIN X CICERO DE OLIVEIRA BRANDAO X CLAUDIO DOS REIS X CLOVIS DE ARAUJO MACEDO X DANIEL FRANCO RODRIGUES X DANIEL TEODORO DE FARIA X DEMERVAL DAMASCENO X DEOLINDO FARINA X DOMINGOS ZUPA X ELIANA NUNES CHIARADIA X ELSON BARBOSA RODRIGUES X NELSON MINUCCI - ESPOLIO X BENEDITO PERINO - ESPOLIO X FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN X FIDELIS CESAR VIDOTO X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO MARRERA X GERALDO VIEIRA PIMENTEL X GUILHERME DE PAULA X GUMERCINDO GATTI X HELCIO LUIZ FANTIN X HILARIO FERRAZOLI X JARBAS SUTTER X JOAO CARLOS BILAR X JOAO COIRADAS X JOAO DIAS BATISTA X JOAQUIM GOMES X JOAQUIM MACIEL DE GOES X JOSE CARLOS DIAS X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE GONCALVES DA SILVA X JOSE ISMAEL CORREA X JOSE LUIZ TAVARES BOTELHO X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE MIGLIACIO X JOSE RAFAEL X JOSE ROBERTO LAZANHA X JOSE ROBERTO NUNES X JOSE ROBERTO TEIGA X LUCIO ALVARAZO X LUIZ RODRIGUES X LUIZ SERGIO KILIAM DE ALMEIDA X LUSOMAR APARECIDO MACHADO X MARIA EVADOS SANTOS GONCALVES X MARINA SANCHES X MARIO DADONA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCOS PAULO BISPO X MARCELINO MORALES X MARCOS ANTONIO CAMARGO X MARIA PEDROTTI DEVIDE X MAURILLO MAROCO X MAURO BUENO X MILTON APARECIDO MUNHOZ X OLYMPIO CUSTODIO DIAS X ORILDO VIEIRA X OTACILIO CAVENAGO JUNIOR X OTAVIO DA SILVA MORAES X PALMYRA DE SOUZA NUNES X PAULO EDGARD DA SILVA X PAULO EDUARDO MOREIRA X PAULO FLORENCIO DIAS X PEDRO AIRTON PASQUETA X PEDRO BREVES X PEDRO

SERGIO ZANETTE X RAUL TAVARES BOTELHO FILHO X RICARDO FOGANHOLI X ROBERTO DE ARAUJO MACEDO X ROBERTO BENEDITO DE CARVALHO X ROLANDO VENDRAMINI X ROSANA DOS SANTOS MARQUES THOMAZ X RUY RODRIGUES DA COSTA X ROBERTO RUIZ ROMERO X SANTA DIAS GARCIA MINUCCI X SEBASTIAO ANTUNES FERREIRA X SILVANA REGINA KILIAM ALMEIDA DA SILVA X SONIA REGINA MORAES X SUSANA TROVO NUNES X TARCISO MORGUETTO X TEREZA TAVARES DE BARROS X THEREZINHA FERRAZOLI X VALDIR MARTINS TAVARES(SP088807 - SERGIO BUENO E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Fls. 1168/1463 - Ciência às partes.Ante a penhora no rosto dos autos às fls. 1139/1140, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007430-95.1992.403.6100 (92.0007430-8) - ACACIO DE TOLEDO NETTO X ALDA DE MACEDO X ALMIR DOS ANJOS OLIVEIRA LEITE X ANA MARIA ALVES X ANA MARIA KUBOTA X ANA MARIA ORTIS DE ARAUJO X ANDRE MICHEL CARA X ANTONIO CLARET CONSOLI X ANTONIO FLAVIO JOFRE X APARECIDA DE FATIMA FERRAZ QUERIDO X CLAUDIO SIMOES DE ARAUJO X CLAUDOMIRO RIBEIRO DE BARROS FILHO X CLEIDE DOLORES DE OLIVEIRA ORTIS X CLEUZA ORTIZ PRIETO X CLOVIS DE JESUS X DECIO DONIZETI DE SALLES X DEOCLES DUARTE SOBRINHO X EDSON FARIA DOS SANTOS X ELISA HELENA DOS SANTOS X GETULIO GRACELLI X HENRIETE ALVES DE MATOS X JOAO MANOEL ORTIS X JOAQUIM MARCELINO JOFFRE NETO X JORGE CANDIDO X JOSE CARLOS AMARAL DIAS DE CARVALHO X JOSE DANIEL SANTOS DE CAMPOS X JOSE DOS SANTOS X JOSE ELISEU DOS SANTOS X JOSE FERNANDO LOBATO X LUCIA GUIMARAES JOFFRE X MINA NISHINA CARA X OSWALDO DIAS DE CARVALHO X OSWALDO DOS SANTOS X OTAVIO SIMOES DE ARAUJO X OTAVIO SIMOES DE ARAUJO FILHO X RENATO DE SOUZA E SILVA X SERGIO LUIZ QUERIDO X SILVIO BIDINOTO X SOFIA APARECIDA VANZELLA X WALDEMAR KIKUCHI COELHO X ZURIEL ANTIQUERA FONTANA(SP115411 - ZURIEL ANTIQUERA FONTANA E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS E SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Indefiro o requerido pela parte autora às fls.659/660, no tocante à habilitação da viúva meeira do autor OSWALDO DOS SANTOS, uma vez que há a necessidade de regularização do pólo, sob pena de suspensão do processo nos termos dos artigos 43 e 265 do CPC.Assim, junte-se procurações com a cláusula ad judicia para todos os filhos e meeira e certidões de nascimento/casamento.

0014972-67.1992.403.6100 (92.0014972-3) - RUSALEN-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X DISTRIBUIDORA DE FILTROS RUSALEN LTDA(SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS E SP096335 - OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA E SP121598 - MARCELO CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) Fls. 444/446 - INDEFIRO. O Ofício requisitório de fls. 439, refere-se a comprovante de transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0029215-16.1992.403.6100 (92.0029215-1) - WALTER MORETTO(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN E SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 142 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0044143-69.1992.403.6100 (92.0044143-2) - MARIA APARECIDA BARBOSA X ELIANA DE VASCONCELOS X GERALDO GOMES DE SOUZA FILHO X ARLINDO NUNES MORAIS X MIRIAM HEILBORN X ADI SOARES DA SILVA X ALFREDO XAVIER BUENO X ALEXANDRE FRANCISCO KIS JUNIOR X VALMIR NUNES PEREIRA X CLAUDIO MAIDA AGOSTINHO X VICENTE CALEGARI NETO X ALFREDO SIMOES BRANCO FILHO X NIVALDO MAZOTI X ANGELINO COLAUTTO X REYNALDO MARCONDES MACHADO X SEVERINO PEREIRA DE LIMA X VERGINIA CHEARELI DIAS X LUCILENE DIAS TELES DA CRUZ X LUCIANA DIAS X LUIS FERNANDO DIAS(SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES E SP075684 - APARECIDO DE SOUZA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Ante a manifestação da União Federal às fls. 507/508, retifique os ofícios requisitórios de MARIA APARECIDA BARBOSA (Fls. 487), ADI SOARES DA SILVA (fls. 491) e de VICENTE CALEGARIA NETO (fls. 496), devendo constar a observação de que os valores deverão ficar a disposição do Juízo.Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e dos ofícios de fls. 488/490, 492/495 e 497/504.Int.

0035184-07.1995.403.6100 (95.0035184-6) - RUY LAPPETINA(SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO E SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1 - Fls. 143/149: Dê-se ciência às partes do teor das peças trasladadas (acórdão e certidão de trânsito em julgado - agr. instr. 2000.03.00.07128-4). 2 - Fl. 151: Defiro. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, extraindo-se cópia das peças necessárias para instrução do mandado. Int.

0012528-51.1998.403.6100 (98.0012528-0) - ELOY DE PAULA X FRANCISCO SILVESTRE X CID ALMEIDA

CAMARINHA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP172336 - DARLAN BARROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097704 - MONICA MARIA RUSSO ZINGARO E Proc. MONICA M. R. .Z. FERREIRA LIMA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

0045559-62.1998.403.6100 (98.0045559-0) - OSVALDO ALVES GODOI X ALCIDES JOSE VIEIRA X ALEXANDRINO DE SOUSA SANTOS X ANTONIO RANIERI X FLAVIO EVANGELISTA X GILSON BOTTACIN X JOSE DE CASTRO VIEIRA DE SA X JOSE NEGREIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X LUIZ BALBINO DOS SANTOS(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias à formação da contrafé, para a citação do INSS, conforme determinado pelo TRF3No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

0055954-79.1999.403.6100 (1999.61.00.055954-1) - DOMINGOS LOPES DE ARAUJO COSTA X ODAIR DE LIMA X SERGIO STROPPA X LUIZ BRAZ JUNIOR X HELIO CESAR STIVAL MILANI X LUIZ ANTONIO CAVALHEIRO X IRAILDE DOS REIS COSTA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, findos. Int.

0000721-29.2001.403.6100 (2001.61.00.000721-8) - OZANA DAS GRACAS PACCOLA BLANCO X MARISA JOSE RABELLO DE CARVALHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da contadoria judicial às fls.272.

0018536-68.2003.403.6100 (2003.61.00.018536-1) - AMILTON SANTOS CORREA(SP187951 - CÍNTIA MACHADO GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a memória de cálculo de liquidação.Após, se em termos, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0015713-82.2007.403.6100 (2007.61.00.015713-9) - ARCHIMEDES FERNANDES CAMPOS - ESPOLIO X YOLANDA GIARDINO FERNANDES CAMPOS(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 110/115 - Ciência à parte ré.Após, se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008882-28.2001.403.6100 (2001.61.00.008882-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014972-67.1992.403.6100 (92.0014972-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X RUSALEN PRATAS COM/ E IND/ DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOBILISTICOS LTDA X DISTRIBUIDORA DE FILTROS RUSALEN LTDA(SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS E SP096335 - OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA)

Cumpra a parte embargada o despacho de fls. 169.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0025318-81.2009.403.6100 (2009.61.00.025318-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDNA DA SILVA SANTOS X ANDREIA SANTOS CALDEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3554

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020879-27.2009.403.6100 (2009.61.00.020879-0) - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS(SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ) X MILTON FERRARI X VALMIR EVIO FERRARI

Mantenho a decisão de fls. 247 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para decisão, nos termos do despacho de fls. 188. Int.

MONITORIA

0011566-52.2003.403.6100 (2003.61.00.011566-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X ALESSANDRA DANIELA BERNA ROTELA(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD)

Tendo em vista que a Ré foi intimada por hora certa, envie-se carta à Ré dando ciência do ato, conforme disposto no art. 229 do CPC. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de fls. 188, nos termos da decisão de fls. 189. Int.

0035359-83.2004.403.6100 (2004.61.00.035359-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLAYTON PRADO ALGARVE

Suspendo, por ora, a decisão de fls. 137. Intime-se a autora a apresentar memória atualizada e discriminada dos cálculos, no prazo de cinco dias. Cumprido o item anterior, proceda-se ao bloqueio. Int.

0027244-05.2006.403.6100 (2006.61.00.027244-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA X ROBERTO OCTAVIO DA SILVA X OTAVIO MANOEL ISIDIO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 291 e 293, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0000170-39.2007.403.6100 (2007.61.00.000170-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X FLAVIA COCA DA ROCHA(SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO) X THEREZINHA PEREIRA DA ROCHA(SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO)

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitoria, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº. 21.0271.185.0002708-39, no montante de R\$ 52.328,77 (cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizada. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/81. Citados (fls. 88/89 e 90/91), os réus apresentaram embargos à monitoria às fls. 93/102, tendo a autora apresentado impugnação às fls. 109/121. Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido dos embargos, ficando constituído o título executivo judicial (fls. 133/136 verso). Foram penhorados valores através de penhora on-line (fls. 186/188), bem como um veículo Fiat Palio (fls. 204/208). A Caixa Econômica Federal peticionou informando a composição amigável entre as partes (fls. 209/215). Instados a se manifestarem quanto aos bens penhorados fazerem ou não parte do acordo (fl. 220), a autora informou que estes não fazem parte do acordo entabulado, requerendo o levantamento da penhora existente (fl. 124). É o relatório. DECIDO. Homologo o acordo extrajudicial realizado entre as partes e declaro a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei. Proceda a Secretaria ao levantamento das penhoras realizadas, expedindo-se alvará de levantamento dos valores em favor das rés, bem como ofício ao Departamento Estadual de Trânsito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032005-45.2007.403.6100 (2007.61.00.032005-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ANA CLAUDIA DA SILVA(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X ODAIR GONCALVES DA COSTA(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS)

Certifique-se o decurso de prazo para embargos à monitoria e tornem conclusos para constituição do título judicial e para apreciar as medidas constritivas de fls. 154. Int.

0032870-68.2007.403.6100 (2007.61.00.032870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI

Fls. 119: Defiro à CEF o prazo requerido, sob as mesmas penas. Int.

0002951-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002951-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MICHEL DA SILVA PORTO IZAU X MAUREEN DA SILVA PORTO IZAU X LUCIANO SOARES DE OLIVEIRA

Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo

1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int-se.

0003796-32.2008.403.6100 (2008.61.00.003796-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPORIO DO CAMINHAO COM/IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X HELVIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)
Fls. 236: Defiro à CEF o prazo adicional de 10(dez) dias. Int.

0007004-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007004-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CASSIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA
Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidão(ões) de fls. 116 , requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0007833-05.2008.403.6100 (2008.61.00.007833-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CWA TURISMO LTDA X MARCIO CORTEZ X RONALDO DE SOUZA AGUIAR
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 393, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0009244-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009244-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP114904 - NEI CALDERON) X BOBIS DOUGLAS SAO JOSE
Fls. 81: Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido. Int.

0011013-29.2008.403.6100 (2008.61.00.011013-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TPR BOULEVAR CAFE LTDA ME(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X PAULO ROSA FILHO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)
Manifestem-se as partes, sobre os esclarecimentos do Sr. Perito, no prazo de dez dias. Int.

0019189-94.2008.403.6100 (2008.61.00.019189-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VIVIANE OLIVEIRA ELIAS X MARIA DE LOURDES SANTANA DIAS(SP202347 - GABY CATANA)
Julgo prejudicado o pedido da CEF (fls. 163), em face da decisão de fls. 160. Aguarde-se a realização de audiência. Int.

0019583-04.2008.403.6100 (2008.61.00.019583-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VALDINEI RODRIGUES DE MORAES X SEVERINO MENDES DE SOUSA
Fls. 172: Defiro à CEF o prazo adicional de 10(dez) dias. Int.

0022895-85.2008.403.6100 (2008.61.00.022895-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X IVON FERREIRA MARTINS X SONIA FERREIRA MARTINS
Manifeste-se a CEF sobre o certidão de fls. 97, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0028563-37.2008.403.6100 (2008.61.00.028563-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CFC EMBU DAS ARTES LTDA X MILTON PASCHOAL DOMINGUES(SP148159 - VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA)
Fls. 107: Defiro à CEF o prazo de 10(dez) dias. Anote-se na rotina ARDA o nome da advogada, como requerido. Int.

0009983-22.2009.403.6100 (2009.61.00.009983-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VANESSA CRHYSTINA DE OLIVEIRA X JOYCE LUQUE BASTOS
Recebo a petição de fls. 73 como emenda à inicial. Defiro a inclusão de Joyce Luque Bastos no polo passivo do feito, devendo a autora fornecer as cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de cinco dias. Após, cite-se no endereço indicado. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Int.

0012955-62.2009.403.6100 (2009.61.00.012955-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EXPRESSO GUARARA LTDA X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI X CLAUDIA MYRNA MARTURANO GABRILLI X SEBASTIAO PASSARELLI X DUILIO PISANESCHI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X MARIA DO CARMO BALIEIRO

PISANESCHI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X ALADINO PISANESCHI JUNIOR X VANIA MARIA FOGLI PISANESCHI

Fls. 689/690: Têm razão os peticionários. Embora não tenha havido interdição civil, até porque é temporária a incapacidade, a nomeação de curador não deve recair sobre pessoa estranha, aplicando-se analogicamente o que dispõe a lei civil para interdição. Entretanto, o curador não deve ser confundido com a pessoa de outro réu. Além disso, Cláudia está separada do réu incapacitado, cessando os efeitos do mandado ante a incapacidade civil. Por isso nomeio o neto do réu, Sr. Luiz Alberto Angelo Gabrielli Neto, que deverá aceitar o encargo, juntando-se a procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se o curador nomeado da substituição. Int.

0025087-54.2009.403.6100 (2009.61.00.025087-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SILVANA SENE DA SILVA BALENTE(SP092136 - MARIA HELENA CHISNANDES) X LUIZ AFONSO BARBOSA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 105, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0000391-17.2010.403.6100 (2010.61.00.000391-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUCIO ANTONIO NATAL X TERESA DE JESUS SOUZA RODRIGUES NATAL(SP182653 - ROGERIO BACCHI JUNIOR)

Digam as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de cinco dias. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir, no mesmo prazo. Int.

0011692-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANDRE MORAES FRANCISCO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0013193-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009433-61.2008.403.6100 (2008.61.00.009433-0) - GRAVO METALURGICA IND/ E COM/ LTDA ME X MARCO ANTONIO SANTIAGO(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Certifique-se o decurso de prazo para a autora se manifestar sobre o laudo. Solicitem-se os honorários do Sr. Perito, considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 71), comunicando-se ao Corregedor-Geral, uma vez que foram fixados em 3(três) vezes o limite máximo. Após, venham conclusos para sentença. Int.

ACOES DIVERSAS

0035002-06.2004.403.6100 (2004.61.00.035002-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X GLAUCIA LUSTOSA GAMA(SP092341 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS)

Fls. 142/3: Intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado, da penhora dos valores bloqueados às fls. 119/121, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Int.

Expediente N° 3563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900912-59.1995.403.6100 (95.0900912-1) - JOSE ROBERTO DE MORAIS(SP060587 - BENEDITO ANTONIO XAVIER DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X HSBC BAMERINDUS(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando a condenação da autora ao pagamento da verba honorária correspondente a 10% do valor da causa a ser rateado pelos credores, esclareça o exequente Banco Bamerindus se o cálculo apresentado representa 05% do valor da causa atualizado. Após, conclusos.

0058116-47.1999.403.6100 (1999.61.00.058116-9) - CHRIS-CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E Proc. ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência de retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União Federal o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

0020887-19.2000.403.6100 (2000.61.00.020887-6) - CLAUDIA MARIA DA SILVA X EDSON APARECIDO PEREIRA DE LIMA(SP163013 - FABIO BECSEI E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ciência de retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da homologação do acordo, arquivem-se os autos.

0017586-93.2002.403.6100 (2002.61.00.017586-7) - ANTONIO AUGUSTO FILOMENO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência do desarquivamento. Indefiro o pedido de fl.117, diante da sentença que extinguiu a execução (fl.110). Retornem os autos ao arquivo.

0020255-22.2002.403.6100 (2002.61.00.020255-0) - MARCOS LOPES ZERTUS X NEUSA REGINA RODRIGUES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a conclusão nesta data. (Fl.352) Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001401-09.2004.403.6100 (2004.61.00.001401-7) - CONTABIL LAGO AZUL DE PINHEIROS S/C LTDA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Cumpra-se o venerando acórdão. Requeira a União Federal o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

0020677-21.2007.403.6100 (2007.61.00.020677-1) - NOSSA CAIXA S/A - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Requeira a ré o que for de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

0024372-46.2008.403.6100 (2008.61.00.024372-3) - ALEIXO LOPES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a conclusão nesta data. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos ao arquivo.

0017209-78.2009.403.6100 (2009.61.00.017209-5) - ROBERTO YOSHIO ISHIRUGI X SUELI DE SOUZA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Arquivem-se.

0017719-91.2009.403.6100 (2009.61.00.017719-6) - JOSE MARIA BERNARDINO(SP085749 - SANTO PRISTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a autora no prazo de 10 dias.

0003566-19.2010.403.6100 (2010.61.00.003566-5) - PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO(SP286721 - RAQUEL GARCIA MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Recebo a conclusão nesta data. (Fls.102/) Preliminarmente, proceda a parte autora à restituição do alvará de levantamento retirado, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005377-14.2010.403.6100 - CONDOMINIO PRIMAVERA RESIDENCIAL(SP200263 - PATRÍCIA HELENA PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Requeira a autora o que for de direito em 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002784-12.2010.403.6100 (2010.61.00.002784-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019008-69.2003.403.6100 (2003.61.00.019008-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DALVA DE MIRANDA MELO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS)

UNIÃO FEDERAL, devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução movida por DALVA DE

MIRANDA MELO, insurgindo-se quanto aos cálculos apresentados pelo exequente. A embargada apresentou impugnação, que foi juntada às fls. 17/21, contestando os argumentos despendidos pela União Federal. A União Federal apresentou relatório da Receita Federal afirmando que o valor passível de restituição é R\$ 4.448,03, o qual, atualizado até abril de 2010, totaliza a importância de R\$ 9.589,95 (fls. 24/28). A embargada, às fls. 60/61, concordou com os cálculos apresentados pela União Federal. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em face da concordância da embargada com o valor apresentado pela União Federal, conclui-se que este deve prevalecer. Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Arcará a embargada com eventuais custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$200,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo apresentado pela União Federal (fls. 24/28 dos embargos), no valor de R\$ 9.589,95 (nove mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), atualizado para abril de 2010, devendo ser trasladada para os autos principais cópia da presente decisão. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031698-72.1999.403.6100 (1999.61.00.031698-0) - HELDER DE AGUIAR ALVES HENRIQUE (SP105511 - MANOEL ALVES HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELDER DE AGUIAR ALVES HENRIQUE

Recebo a conclusão nesta data. Considerando a penhora integral dos valores executados, diga a CEF se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução e levantamento do depósito.

0049740-72.1999.403.6100 (1999.61.00.049740-7) - LEONEL PEREIRA BRITO X NAIR ALVES DE BRITO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
(Fl.231)) Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0015375-55.2000.403.6100 (2000.61.00.015375-9) - TOYOHICO KAVAMURA X SETUCO KAVAMURA X NOBUKO KAVAMURA (SP089160 - MIECO TANOUYE NURCHIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X TOYOHICO KAVAMURA X SETUCO KAVAMURA X NOBUKO KAVAMURA

(Fls. 98/102) Venham os autos conclusos para transferência dos valores bloqueados junto ao Banco Bradesco, assim como desbloqueio das demais quantias retidas. Após, publique-se a decisão de fl. 90/91: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0001454-87.2004.403.6100 (2004.61.00.001454-6) - ANA PAULA MIRANDA DE SOUZA (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA MIRANDA DE SOUZA
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009166-31.2004.403.6100 (2004.61.00.009166-8) - PACIFICO ESPORTE CLUBE (SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E SP143429 - RENATA AFONSO CAMARGO E SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR E Proc. LUIS FERREIRA QUINTILIANI E SP023003 - JOAO ROSISCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PACIFICO ESPORTE CLUBE X UNIAO FEDERAL X PACIFICO ESPORTE CLUBE
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0019431-24.2006.403.6100 (2006.61.00.019431-4) - RAFAEL DE FREITAS LEMOS(RJ107855 - MARCUS VINICIUS LEITAO LINS E RJ068978 - JOSE CARLOS LINS DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RAFAEL DE FREITAS LEMOS

Preliminarmente, venham os autos conclusos para transferência dos valores bloqueados junto ao Banco Unibanco, bem como desbloqueio da quantia retida junto ao Banco do Brasil (fls.184/185).Após, publique-se a decisão de fl.178/179, bem como dê-se vista dos autos ao executado (fl.182/183).(Fls. 178/179: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.).

0028089-03.2007.403.6100 (2007.61.00.028089-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48(SP199287 - ADRIANA BENICIO SARAIVA DE FREITAS E SP183241 - SEBASTIÃO FONSECA NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48 X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a conclusão nesta data. Requerira a ENGEA o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.INT.

0078478-68.2007.403.6301 (2007.63.01.078478-0) - NELI MIEKO NAKAMURA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NELI MIEKO NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente pretende receber a importância resultante da correção monetária da conta poupança.A executada, regularmente intimada, efetivou o pagamento do valor, conforme demonstra a guia de depósito de fls. 146.Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sendo que a CEF concordou com os cálculos elaborados às fls. 153/156, e a parte exequente deixou transcorrer o prazo in albis o prazo para manifestação.Posto isso, homologo os cálculos da Contadoria de fls. 153/156, formulados nos termos da sentença transitada em julgado, assim como, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada pela executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do autor e seu patrono nos termos da planilha de fls. 154, bem como o remanescente em favor da CEF.Apos o trânsito em julgado e liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.P.R.I.

0026785-32.2008.403.6100 (2008.61.00.026785-5) - GERALDO ALVES FERREIRA(SP026771 - TIRSO MARINELLI E SP181308 - ALESSANDRO MARINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X GERALDO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O credor concordou com o cálculo e não embargou e nem apelou da sentença. Não se pode determinar ao depositário o pagamento de juros, mas apenas da correção monetária.Ainda que sejam a mesma instituição, deveria ser pedida a complementação do depósito, nos autos do processo, intimando-se a devedora para depósito.Assim, preclusa a questão, arquivem-se os autos.

0032186-12.2008.403.6100 (2008.61.00.032186-2) - ANNA STANKUNAS(SP243290 - MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA E SP182302A - JULIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ E SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANNA STANKUNAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pela CEF (fls. 167/171) alegando excesso de execução quanto ao valor apresentado pelo exequente R\$ 33.768,43 (fls. 158/164), reconhecendo tão somente R\$ 27.802,83.Os autos foram remetidos à Contadoria que apurou o quantum de R\$ 48.496,53 (fls. 177/180).Intimadas as partes, a CEF requereu a aplicação do art. 460 do CPC e a parte autora concordou com o valor atribuído pela Contadoria Judicial.Considerando-se que o cálculo da Contadoria é superior à conta apresentada pela exequente a fls. 158/164, e que a ação versa sobre direito patrimonial, devem ser expurgados os valores apontados como excesso de execução respeitando o pedido de fls.

158/164 nos termos do art. 460 do CPC. Logo, acolho o valor de R\$ 33.768,43 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e três) apresentado pela exequente (fls. 158/164) e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e multa, uma vez que a impugnação não tem natureza jurídica de ação, tampouco configurou-se litigância de má-fé do executado. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 171, nos termos da planilha de fl. 159, em favor da parte autora e seu patrono, devendo o quantum remanescente ser levantado pela CEF. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0033551-04.2008.403.6100 (2008.61.00.033551-4) - AMERICO PIRES - ESPOLIO X JUELINA AVELANS PIRES X CRISTINA AVELANS PIRES X JOSE LUIZ AVELANS PIRES (SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AMERICO PIRES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a conclusão nesta data. (Fls. 110/113) Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009135-35.2009.403.6100 (2009.61.00.009135-6) - VAGNER GOMES DA SILVA (SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VAGNER GOMES DA SILVA

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo,

Expediente Nº 3578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036056-80.1999.403.6100 (1999.61.00.036056-6) - EUCLEA BRUNO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Defiro mais 15 dias para a autora se manifestar. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0020271-44.2000.403.6100 (2000.61.00.020271-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012708-96.2000.403.6100 (2000.61.00.012708-6)) PAULO SIQUEIRA GUERRA X ANA MATILDE DE RAIMUNDO GUERRA (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Sob pena de preclusão da prova pericial, cumpra a autora a decisão de fl. 299, juntando os informes de evolução salarial da sua categoria, documentos essenciais e indispensáveis ao desenvolvimento da perícia.

0007659-64.2006.403.6100 (2006.61.00.007659-7) - RAFAELLA COSTA RODRIGUEZ - MENOR PUBERE (SP170321 - LUCIA HELENA DE LIMA ARROYO) X YARA HELENA SILVA COSTA RODRIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP X FUNDACAO CESGRANRIO (SP147704 - CAIO SPERANDEO DE MACEDO)

Regularize a autora a petição de fl. 307, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento.

0025176-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025176-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020892-26.2009.403.6100 (2009.61.00.020892-2)) MARIA RITA DE BARROS PIMENTEL (SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BONSUCESSO S/A (MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003499-54.2010.403.6100 (2010.61.00.003499-5) - BOAVENTURA LIMA PEREIRA (SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando -as.

0010959-92.2010.403.6100 - GASPARINI MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO)

Questão de direito que dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0015226-10.2010.403.6100 - JULIO FELIPE PINHEIRO XAVIER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do Autor (fls.95/98) em seu efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015249-53.2010.403.6100 - MESSIAS TADEU MARQUES X ROSIMEIRE APARECIDA CERQUEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.Os autores requerem a anulação do procedimento de execução extrajudicial realizada pela ré, referente ao contrato firmado entre as partes por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS com utilização do FGTS dos compradores. Pretendem, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da consolidação da propriedade, garantindo a manutenção da posse dos requerentes no imóvel até o julgamento final da demanda, bem como seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis para que se abstenha de transferir o imóvel a terceiro ou proceda a averbação do litígio no respectivo registro.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Não vislumbro, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações dos autores.Com efeito, para que seja concedida a antecipação da tutela o juiz deverá estar convencido de que, o quadro demonstrado pelos autores apresente risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa.No caso dos autos, ainda que estivesse configurado o periculum in mora, ante a possibilidade de alienação da propriedade pela ré, entendo, nesta análise perfunctória, não haver prova inequívoca que permita o convencimento da verossimilhança das alegações constantes da inicial. Senão, vejamos:Quando da assinatura do contrato, foi adotada a alienação fiduciária em garantia, pelo Sistema de Financiamento Imobiliário, adotando-se o SAC como critério de amortização. Esse sistema, regulado pela Lei 9.514/97 não se coaduna com as regras contidas na Lei 4.380/64.A cláusula 26ª do contrato firmado pelos autores estipula: A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade...nas seguintes hipóteses: a) atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer dos encargos mensais e/ou outras obrigações de pagamento previstas neste instrumento.Ora, os autores se declaram inadimplentes desde 03/2009, (fls. 74/77). Apesar disso, pleiteiam que a CEF se abstenha de executar a dívida oriunda do vencimento antecipado do débito, nos termos do contrato livremente pactuado entre as partes, com cláusulas que decorrem da Lei n.º 9.514/97.Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada pretendida, pois a inadimplência confessada autoriza a ré a executar a dívida. Cite-se. Intimem-se.

0017068-25.2010.403.6100 - BENE ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido, para que a parte autora providencie o recolhimento das custas iniciais devidas no âmbito da Justiça Federal.Intime-se.

Expediente Nº 3580

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010638-57.2010.403.6100 (2007.61.00.028321-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028321-15.2007.403.6100 (2007.61.00.028321-2)) FRANCISCA CHAVES RODRIGUES(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU

Fls. 172/186: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos e mantenho a sentença apelada pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025543-53.1999.403.6100 (1999.61.00.025543-6) - SILVIO SOUZA ESTEVES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Diante da certidão de fls. 165 verso, dê-se vista às partes da alteração dos officios requisitórios expedidos.Oportunamente, voltem conclusos para conferência e transmissão eletrônica ao E. TRF - 3ª Região.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004416-93.1998.403.6100 (98.0004416-7) - UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO(Proc. SERGIO ROBERTO BACK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0040621-87.1999.403.6100 (1999.61.00.040621-9) - ANA VICTALINA GINEFRA BRAZ DA SILVA X AVILA BAPTISTA ALVES X APPARECIDA MACEDO DUARTE X LEONILDA DE OLIVEIRA CUNHA(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP158100 - PATRÍCIA ABOU MEKANNA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Fls. 111/112: Dê-se ciência ao impetrante do ofício da autoridade impetrada.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as devidas anotações.Int.

0015923-12.2002.403.6100 (2002.61.00.015923-0) - W& CL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAPORITO E SP068403 - LIU CHUN TING) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 300: Arquivem-se os autos, com as devidas anotações.Int.

0029583-73.2002.403.6100 (2002.61.00.029583-6) - DROGA UTIL SANTANA LTDA - ME(SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES E SP182892 - CLÁUDIA CECÍLIA CARREIRA VIVIANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0009347-51.2003.403.6105 (2003.61.05.009347-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009344-96.2003.403.6105 (2003.61.05.009344-9)) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118146 - MARILIA CRISTINA BORGES E SP097071 - MOACIR BENEDITO PEREIRA E SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA E SP134054 - ANDRE LUIS PIMENTEL LUDERS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência do julgamento do agravo de instrumento.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0003832-16.2004.403.6100 (2004.61.00.003832-0) - REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. ISABELLA MARIANA SAMPAIO P. DE CAST E SP174251 - ADRIANA DELBONI TARICCO)

Fls. 765/770: Prejudicado diante da ciência do Procurador da Fazenda Nacional (fls. 764).Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Int.

0004691-32.2004.403.6100 (2004.61.00.004691-2) - COOPERATIVA DE SERVICOS PROFISSIONAIS - PROCOOPER(SP257329 - CINTIA TADEU PADUA MELO E SP200723 - RENATA FERNANDES MALAQUIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do retorno dos autos. Diante da pendência de julgamento do agravo interposto, aguarde-se o trânsito em julgado. Arquivem-se por sobrestamento. Int.

0017788-02.2004.403.6100 (2004.61.00.017788-5) - DYNALF ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP121590 - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES E SP115108 - EDISON LUCAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 162: Anote-se. Republicue-se o despacho de fls. 157.Fls 157: Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

0024805-89.2004.403.6100 (2004.61.00.024805-3) - COMSTAR VEICULOS LTDA(SP161005A - SYLVIO GUIMARÃES LÓBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0024916-73.2004.403.6100 (2004.61.00.024916-1) - EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS S/A(SP181753 - CARLOS EDUARDO BARBIERI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão

proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0028836-55.2004.403.6100 (2004.61.00.028836-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006391-43.2004.403.6100 (2004.61.00.006391-0)) INSTITUTO BRASILEIRA DE SELECAO PUBLICA LTDA - IBRASP(SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0021145-53.2005.403.6100 (2005.61.00.021145-9) - CPFL ENERGIA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão/Decisão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão que homologou a desistência (fls. 483). Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0005541-47.2008.403.6100 (2008.61.00.005541-4) - VITORIO ALBERTO MARTINI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Fls. 181/182: Diante da manifestação da União Federal (Fazenda Nacional), dê-se ciência ao impetrante, arquivando-se os autos, em cinco dias. Int.

0009404-11.2008.403.6100 (2008.61.00.009404-3) - PINT CAR COM/ E REPARO DE VEICULOS LTDA(SP131033 - NELSON MASAKAZU ISERI) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0027437-49.2008.403.6100 (2008.61.00.027437-9) - JOSE RICARDO BOSSEL(SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009).Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0026819-70.2009.403.6100 (2009.61.00.026819-0) - VIACAO GATO PRETO LTDA(SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009).Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0002355-45.2010.403.6100 (2010.61.00.002355-9) - INDUSTRIA BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLAST MADEIRA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009).Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0013281-85.2010.403.6100 - UBIRAJARA MENDES JUNIOR X LUCIANA AMAZONAS DE SOUZA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes pretendem compelir a autoridade impetrada a concluir o processo administrativo nº 04977.014112/2009-16, como forma de assegurar a imediata averbação de transferência. Fundamentando a pretensão, sustentou haver sido protocolizado o pedido administrativo de transferência do domínio útil do imóvel descrito na inicial em 17.12.2009, sendo que até o momento não obtiveram qualquer pronunciamento da autoridade impetrada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/63.Este é o relatório. Passo a decidir.Compulsando os autos em epígrafe, vislumbro a plausibilidade necessária ao deferimento da liminar requerida. Dispõe o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87:Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão

de direito a eles relativos. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Com efeito, o registro da escritura de transferência do domínio útil do imóvel em questão encontra-se sujeito à expedição de certidão de aforamento a cargo da Secretaria de Patrimônio da União. In casu, conforme se depreende da análise da documentação apresentada com a exordial, os impetrantes requereram a certidão de aforamento, e o cálculo do valor devido a título de laudêmio, em 17.12.2009, sendo que até a impetração deste mandamus não houve qualquer manifestação por parte da autoridade impetrada. Muito embora a Lei nº 9.784/99 não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão administrativa da impetrante. Desta forma, considerando a lição invocada dos princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência, tenho que a conduta perpetrada pela autoridade impetrada se revela passível de intervenção judicial, porquanto formulado o pedido administrativo dos impetrantes há tempo, sem a devida apreciação do órgão competente. O periculum in mora é patente, e apresenta-se pela necessidade de regularização do imóvel adquirido pelos impetrantes. Posto isso, defiro a liminar para determinar a apreciação e o julgamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, pela impetrada, do processo administrativo nº. 04977.014112/2009-16, comunicando a este Juízo, oportunamente, o teor da decisão. Notifique-se e Oficie-se. Intime-se.

0015314-48.2010.403.6100 - VALDENISE BRAGA DA SILVA (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 109, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0016455-05.2010.403.6100 - MONICA VANNUCCI NUNES LIPAY (SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA E SP200882 - MARIANA MANZIONE SAPIA) X PRESIDENTE BANCA EXAM CONC PUBLICO PROV CARGO PROF ADJUNTO DA UNIFESP

Recebo a petição de fls. 148/149 como emenda à petição inicial. Providencie a impetrante, no prazo de 10 dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação de Elizabeth Suchi Chen, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ao setor de distribuição para retificar o pólo passivo. Intime-se.

0017258-85.2010.403.6100 - CYBER INDUSTRIA DE EQUIP DE GINASTICA E REAB FISICA (SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual uma vez que o instrumento de mandato de fl. 10 não confere aos seus outorgados poderes específicos para constituir procuradores judiciais, e os poderes da cláusula ad judicia outorgados não lhes são válidos posto não serem advogados. Providencie, ainda, as cópias necessárias para instruir o mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 19 da Lei nº. 10.910/2004. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016053-21.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO DUARTE (SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ ROBERTO DUARTE em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo por escopo tendo por escopo o fornecimento da insulina glargina (Insulina Lantus), durante toda a duração de seu tratamento, sob pena de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou, ainda, no caso de recusa de medicamentos, o bloqueio no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e depósito desta quantia na conta do autor para aquisição do medicamento. Declara o autor que é

portador de diabetes há anos e, após uma difícil fase de adaptação ao tipo de insulina, passou a utilizar a insulina glargina (Insulina Lantus), medicamento que tem atuação eficaz e prolongada no controle de glicemia. Afirma que a utilização deste tipo de insulina é a única solução encontrada pelos médicos, após os episódios de múltiplos acidentes vasculares cerebrais de pequena intensidade sofridos pelo autor. Informa que por não ser a insulina glargina fornecida pelo sistema público de saúde, necessita de ordem judicial para receber o referido medicamento. Às fls. 24/25 foi determinada a realização de perícia médica, sem prejuízo de posterior complementação da perícia durante a instrução do feito. Em petição de fls. 28/29, o autor requereu a indicação de assistentes técnicos e prazo de 90 (noventa) dias para providenciar todo o prontuário médico do autor. O laudo pericial foi juntado às fls. 31/44, com cópia do prontuário de internação de fls. 45/196. Vieram os autos para apreciação da tutela requerida. Este é o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, constato a necessidade de maiores esclarecimentos acerca da perícia médica realizada para a análise do pedido de antecipação de tutela, razão pela qual determino a intimação da perita nomeada para que responda aos quesitos abaixo, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Como aferir se a insulina NPH não é eficiente para o controle da glicemia em determinado paciente? Quais os casos clínicos em que ocorre a necessidade de utilização da insulina Lantus ao invés da insulina NPH? 2) Considerando as condições pessoais do autor (idade avançada, histórico de difícil controle da glicemia com uso de insulina NPH e atualmente em uso da insulina Lantus, obeso, portador concomitante de diabetes, hipertensão arterial sistêmica e insuficiência renal crônica) e tendo em vista a afirmação do médico particular do autor à fl. 16, é possível afirmar que a troca imediata da insulina Lantus pela insulina NPH não atingiria significativamente o controle da glicemia no caso do autor? Em caso positivo, quais os riscos do retorno da utilização da insulina NPH no paciente estável pela insulina Lantus, sobretudo com relação à descompensação glicêmica que ocasionou a internação e a ocorrência de crises convulsivas e acidentes vasculares cerebrais sofridos pelo autor? 3) Justifique a resposta ao quesito 4 da decisão de fls. 24/25, consubstanciada apenas com sim. 4) Quais as indicações clínicas para pacientes que utilizam a insulina NPH, diante da dificuldade de controle da glicemia? 5) Com relação à ação da insulina NPH, quais as hipóteses que levam à hipoglicemia descrita às fls. 42 do laudo pericial? De que forma é realizada a adequação da dose e horários da aplicação? Qual a diferença da estabilização da glicemia com o uso da insulina Lantus? De acordo com as condições pessoais do autor, é facilmente controlada sua glicemia com o uso de insulina NPH, considerando sua forma de ação e seu histórico médico? Fls. 28/29: Defiro a manifestação dos assistentes técnicos indicados pelo autor acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Em princípio, este Juízo não se opõe ao prazo requerido pela parte autora de 90 (noventa) dias para apresentação dos documentos que entende pertinentes à apreciação do pedido inicial, todavia, deixa claro, que eventual tutela será examinada somente após a apresentação desta documentação pelo autor. Requisitem-se as informações pertinentes dos senhores gestores do SUS, por meio eletrônico, para que em 10 (dez) dias se manifestem acerca da controvérsia da atuação da insulina NPH e insulina Lantus e do pedido do autor na inicial, bem como para que informe sobre a forma de atuação e a existência, na cidade de São Paulo, do programa de educação especial para diabéticos, a teor do art. 1º, 3º da Lei nº. 11.347/2006. Intime-se o autor para que informe se é integrante de programa de pesquisa experimental de algum laboratório farmacêutico, se já obteve orientação de algum órgão público acerca da prevenção, controle e tratamento do Diabetes, bem como se manifeste acerca do laudo pericial de fls. 31/44, no prazo de 10 (dez) dias. Citem-se os réus. Após a vinda aos autos das informações dos senhores gestores do SUS, dos esclarecimentos periciais e da documentação a ser juntada pelo autor, inclusive com a manifestação dos assistentes técnicos indicados, tornem os autos conclusos para a análise da tutela requerida. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1284

MONITORIA

0021606-54.2007.403.6100 (2007.61.00.021606-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAYLA DUARTE PANCA X DEBORAH LUCY DUARTE X JOSE REGINALDO DE OLIVEIRA(SP236671 - SAMIRA ROBERTA ISSA) X THAMAR DUARTE DE OLIVEIRA(SP236671 - SAMIRA ROBERTA ISSA)

Vistos, em sentença. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme requerido à fl. 188. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor dos requeridos, tendo em vista a apresentação de embargos monitorios, os quais fixo, com moderação, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), pro rata nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012368-40.2009.403.6100 (2009.61.00.012368-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CESAR ALEXANDRE MACEDO DE ALMEIDA X SIMONE MARIA

GUSMAN DE LEMOS(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO)
Vistos, em sentença.Fls. 96/104: Recebo a petição como pedido de desistência ao direito de recorrer.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme requerido às fls. 96/104.Assim sendo, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, salvo a procuração ad judicia conforme requerido à fl. 117, mediante substituição por cópia simples.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024302-68.2004.403.6100 (2004.61.00.024302-0) - MARIA DA SULIDADE NOGUEIRA DOS SANTOS(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em sentença.A autora, nos autos qualificada, ajuizou a presente Ação de Nulidade da Execução Extrajudicial e de Revisão Contratual, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada para impedir que a ré realize qualquer ato tendente à perda da posse ou da propriedade, com a suspensão dos leilões já designados ou dos efeitos da eventual arrematação ou adjudicação, bem como a exclusão do seu nome nos registros de proteção ao crédito em relação à dívida, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ele firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, contratado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE.Alega, em resumo, que o referido contrato de financiamento foi formalizado com a ré em 03 de abril de 2003, por meio do pagamento de 239 parcelas mensais e consecutivas, sendo que ficou desempregada, deixando de auferir renda suficiente para o pagamento das parcelas, levando ao inadimplemento (teoria da imprevisão), além do desrespeito da ré ao Plano de Comprometimento de Renda, da aplicação de juros abusivos, da indevida aplicação da forma de amortização do saldo devedor, conforme disposto no art. 6º, alíneas c e d da Lei nº 4.380/64 e de que o saldo devedor não poderia ultrapassar o valor do imóvel. Insurge-se, ainda, contra a cobrança do seguro mensal obrigatório, contra a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e contra os vícios cometidos no procedimento de execução extrajudicial.Requer a procedência da ação, com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações limitado pelo Plano de Comprometimento de Renda e do saldo devedor, a amortizar a prestação mensal, para depois efetuar a correção monetária do saldo devedor, em conformidade com o art. 6, alínea c, da Lei nº 4.380/64.O feito foi instruído com documentos.O pedido de antecipação da tutela foi concedido para determinar à ré que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à execução extrajudicial da dívida da autora e para que não inscreva o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito e que fiquem suspensos os leilões designados (fls. 86/88). Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 102/169, argüindo, em preliminar, denunciação da lide do agente fiduciário, litisconsórcio passivo com a Seguradora e ausência de requisitos para concessão da tutela. Quanto ao mérito aduziu, em síntese, que cumpriu as cláusulas contratuais, pugnando pela improcedência dos pedidos.A autora apresentou réplica (fls. 179/199).Decisão saneadora afastou as preliminares argüidas pela ré e deferiu a realização de perícia contábil e indeferiu a prova imobiliária (fls. 217/219). Interposição de agravo retido pelas partes (fls. 228/231 e 242/249), a qual foi mantida (fl. 272).Laudo Pericial juntado às fls. 281/301. Manifestações favorável da ré (fls. 308/310) e contrária da autora (fls. 325/329). Esclarecimentos do perito juntado às fls. 351/355 e 413/270. Manifestações favoráveis da ré (fls. 362/364 e 481/483) e contrária da autora (fls. 371/410).Termo de audiência de conciliação do SFH que restou infrutífera, tendo em vista a ausência de interesse na composição de acordo (fls. 500/501).Juntada da cópia do procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré (fls. 518/537). Manifestação da autora (fls. 543/546). Vieram-me conclusos os autos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Afastadas as preliminares na decisão de fls. 217/219, passo a análise do mérito.DO CONTRATO CARTA FGTS:O contrato em tela, firmado em 03 de abril de 2003, trata-se de CARTA FGTS, o que significa que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e, estabelece o Sistema de Amortização SACRE.Portanto, o referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos.Tanto é assim que a CLÁUSULA NONA do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS..Assim, no caso em questão, não há que se falar que o contrato em tela esteja vinculado ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento de Renda - PES/PCR, nem ainda, há que se falar, em sistema de amortização pela TABELA PRICE, estando completamente divorciado da equivalência salarial do mutuário titular ou do comprometimento da renda familiar.Portanto, o contrato em tela prevê que o valor da dívida é de R\$ 17.937,58, a qual será paga pelo Sistema de Amortização SACRE, com prazo de 239 meses, com juros nominal de 8,1600% ao ano e efetivo de 8,4722% e correção monetária do reajuste da prestação e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, que no caso em questão é a TR, sendo a prestação mensal inicial de R\$ 240,45, neste valor incluído o principal, seguro, taxa de risco e de administração, sendo o valor da prestação calculado de forma decrescente.Assim, passo a analisar a seguir os referidos índices e encargos pactuados.DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE: O contrato sub judice estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, no reajuste dos encargos mensais.No SACRE os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo

devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré, os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. O artigo 13 da Lei 8.692/93 autoriza a forma de amortização pelo sistema SACRE, no qual as prestações são calculadas em função do saldo devedor. A redação dessa norma é esta: Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos: a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato; b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente: 1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário; 2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional. 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes. A adoção do SACRE, que é um dos modelos previstos em lei, não pode ser afastada. Para afastar a cobrança do SACRE, seria necessário decretar a nulidade da cláusula contratual que o estabelece. Ocorre que não há ilegalidade na cláusula contratual do SACRE, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista na Lei 8.692/93. Também não há que se falar em violação à Lei 8.078/90, o denominado Código do Consumidor, sob a alegação de que o SACRE estabelece prestação desproporcional. A Lei 8.692/93 autoriza expressamente a utilização do SACRE nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Essa lei ordinária ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei, e não da vontade da CEF, as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS, com amortização pelo SACRE? O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Neste caso, como visto, sobre não contrariar normas de ordem pública, a adoção do SACRE encontra fundamento de validade na Lei 8.692/93. A jurisprudência tem afastado a pretensão de revisão contratual para exclusão do SACRE, conforme revelam estas ementas: EMENTA SFH. SACRE. SUBSTITUIÇÃO PELO MÉTODO HAMBURGUÊS. IMPOSSIBILIDADE. TAXAS DE RISCO DE CRÉDITO E DE ADMINISTRAÇÃO. SEGURO. PREVISÃO NO CONTRATO. 1) É correta a decisão que julga improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do SFH, quando o pleito está fundado em teses já rejeitadas pelos Tribunais. Os argumentos levantados contra os critérios da CEF (SACRE, exclusão das taxas de risco de crédito e de administração e exclusão do seguro) são desprovidos de amparo, conforme vários precedentes sobre a matéria. 2) O sistema de amortização do contrato é o SACRE, conforme expressa previsão na cláusula quarta, e tal previsão é ato jurídico perfeito, que deve ser respeitado por ambas as partes. 3) Sentença mantida. Apelação desprovida. (Processo AC 200451010209466 AC - APELAÇÃO CIVEL - 474487 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte Data::11/05/2010) AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA SACRE PELO PES/PRICE. IMPOSSIBILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 620 DO CPC. INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS DEVEDORES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CABIMENTO. REPETIÇÃO

DE INDÉBITO INEXISTENTE. I - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial. II - A pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de SACRE, conforme pactuado, para PES/PRICE, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. III - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. IV - Quanto à cobrança do seguro, tal taxa sempre teve previsão legal expressa para os contratos do Sistema Financeiro da Habitação, independentemente dos valores de mercado, além disso, não foi demonstrada eventual abusividade. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumidora aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. VI - Não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro. VII - Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. VIII - O artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do DL 70/66, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial. IX - O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão do nome dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito. X - Prejudicado o pedido de repetição, em dobro, dos valores pagos a maior, tendo em vista a improcedência da ação. XI - Mantida a condenação em custas e honorários advocatícios. XII - Agravo legal improvido. (Processo AC 200361000202310 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232542 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 206) O SACRE é um sistema de amortização derivado do SAC, i.e., do chamado sistema de amortização constante (método hamburguês), pelo qual se define uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A única diferença entre ambos (entre o SAC e o SACRE), é que no método aplicado neste caso, as prestações ficam estanques pelo prazo de um ano, com recálculo periódico do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente, e o prazo faltante para término do contrato. Enfim, o SACRE permite a progressiva redução da dívida, com o passar do tempo. Diante do recálculo periódico da prestação mensal, os encargos revelam-se hábeis a liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, não havendo resíduo. Por outro lado, diante da estagnação da prestação, pelo período de um ano, o sistema permite ao mutuário programar a contabilidade familiar, ciente de que o encargo não aumentará ao longo do ano. Com relação ao alegado anatocismo, o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, é permitida a cobrança de juros sobre juros (anatocismo) nas operações realizadas dentro do Sistema Financeiro Nacional, com periodicidade inferior a um ano, salvo quando ocorrer a amortização negativa, o que não é o caso dos autos, como dito acima. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. Como visto, o SACRE viabiliza o controle das prestações, exceto quando submetido a um contexto inflacionário galopante (ocasião em que os mutuários poderão reclamar a observância do primado do comprometimento de renda, em 30%, enquanto princípio constitucional inerente ao mínimo vital). Esta não é a situação do contrato em testilha. Como visto, as prestações foram reduzidas com o passar do tempo. A TRB tem sido módica. DO SEGURO MENSAL OBRIGATÓRIO: No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidade do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidade permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevida do segurado). A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim, $MIP = VF \times Taxa$. Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Desta forma, a cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN. À respeito, já decidiu o Egrégio. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731) No que diz respeito a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, tem a jurisprudência entendido legítima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva da legislação referente, da qual não

poderia a instituição financeira fugir. Torna-se, pois, inviável a livre contratação de seguro pelo mutuário, pois além da exigência legal, das dificuldades técnicas que tal proceder acarretaria, a realidade nos mostra o quanto é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro. Por outro lado, não há abusividade na cláusula, mas é a lei, a Lei nº 4.380, artigo 14, e artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 73/66, que disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. No momento em que é a lei que disciplina a matéria, que constitui o fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, e é sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade, deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, segurado que não é especialista na matéria, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema, não havendo, portanto, abusividade em concreto. Quanto ao valor do seguro, tem-se que o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor da imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Desta forma, mantenho a contratação do seguro, tal como pactuado, nos termos da jurisprudência a seguir: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) PELO INPC. IMPOSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. SEGURO OBRIGATÓRIO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. 1. É legítima a incidência da TR, como índice de reajuste das prestações mensais e do saldo devedor, quando previsto no contrato, como critério de reajuste desses encargos, a aplicação dos mesmos índices de atualização dos depósitos em caderneta de poupança. 2. Não há ilegalidade na amortização do encargo mensal do contrato de financiamento vinculado ao SFH depois da atualização do saldo devedor (Precedentes deste Tribunal e do STJ). 3. A alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/1964, que dispunha a respeito da aplicação da correção monetária nos contratos de financiamento de mútuo habitacional, foi revogada pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 19/1966, estando hoje a questão regulamentada pela Resolução n. 1980, de 30.04.1993, do Banco Central do Brasil, que, em seu art. 20, estabelece o abatimento do valor da prestação depois da atualização do saldo devedor. 4. A vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois se encontra inserida no regramento do SFH como norma impositiva, à qual não poderia se furtar a instituição financeira, não se afastando, todavia, a livre escolha da seguradora por parte do mutuário, desde que apresente proposta de seguro mais benéfica, hipótese não verificada, in casu. 5. De acordo com a cláusula décima primeira, parágrafo quarto, do contrato, em consonância com o art. 11, 1º e 2º, da Lei n. 8.692/1993, a rescisão do contrato de trabalho em razão de aposentadoria do mutuário não é motivo para alterar a relação anteriormente pactuada, cabendo apenas a renegociação da dívida junto ao agente financeiro, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido em contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas. 6. Sentença confirmada. 7. Apelação não provida. (Processo AC 200138000400040 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000400040 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:14/06/2010 PAGINA:246) QUANTO À APLICAÇÃO DOS JUROS: No contrato sub iudice a taxa anual de juros nominal fixada foi de 8,1600% e efetivo de 8,4722%, limite este inferior ao previsto no art. 25 da Lei nº 8.692/93, que estabeleceu o teto de 12% nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Este contrato foi assinado sob a égide da Lei 8.692/93, cujo o artigo 33 da Lei 8.692/93 afasta a aplicação da Lei 4.380/94, ao estabelecer expressamente que Admitida a ressalva do art. 27 desta lei, para os contratos realizados a partir de sua publicação não se aplicam os dispositivos legais vigentes que a contrariam, relativos à indexação dos saldos devedores e reajustes de encargos dos financiamentos, especialmente aqueles constantes da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, do Decreto-Lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, e da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990. A Lei 8.692/93, que é a norma sob a qual este contrato foi assinado, estabelece no artigo 25 que Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Outro ponto que deve ser destacado é não haver o contrato sido firmado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, e sim com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, obtidos no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - SÚMULA 322/STJ - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional, resultado diferente do pretendido pela parte. 2. A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. (Súmula 286/STJ). 3. No tocante aos juros remuneratórios, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº

4.595/64. Tal entendimento, ressalte-se, não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Visando à harmonização dos referidos diplomas legais, esta Corte Superior consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo. 4. É assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. 5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. 6. No concernente à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Destaca-se que a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual. 7. Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro. (Súmula nº 322/STJ). 8. Alegações do agravante nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos do decism agravado. 9. Agravo regimental não provido. (Processo AGRESP 200400493026 Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 655179) Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:29/09/2008 Deste modo, sem maiores delongas, não há reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice. DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: Ao contrário do que alega o mutuário, o art. 6º, c, da Lei 4.380 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ora, prestações iguais entre si são obtidas mediante aplicação da Tabela PRICE; do método linear ou mesmo pelo SACRE, utilizado no caso em exame. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convenionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04). ... DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e

de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. O invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. (RE 408.224-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31.8.2007).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 735.627-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 17.4.2009).

DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: A autora narra que o agente financeiro, como é o caso da ré, expeça ao devedor antes da execução e como medida preparatória para ela, três (3) avisos, a partir do vencimento da obrigação, cobrando a dívida, sob pena de nulidade da execução, caso iniciada sem antes atender a esse requisito regulamentar. Contudo, os artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66 não indicam que cabe ao credor avisar por três vezes ao devedor da cobrança da dívida, antes de iniciar a procedimento de execução nem que a notificação dos leilões deve ser feita por carta ou por ofício emitido pelo Cartório de títulos e Documentos: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Pela documentação apresentada nos autos (fls. 519/537) a ré cumpriu as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, pois enviou avisos de cobrança, via Correio com AR, ao mutuário no endereço onde se situa o imóvel e que foram recebidos e assinados pelos Srs. Paulo Sergio Cardoso e Rômulo F. Sodre (fls. 520/523). No caso presente, a ré tentou por duas oportunidades notificar a devedora mutuaría da purgação da mora e na segunda tentativa foi possível informá-la por meio da Notificação Extrajudicial emitida pelo 6º Cartório de Títulos e Documentos de São Paulo, que constou como CERTIDÃO POSITIVA, ou seja, a autora foi intimada pessoalmente sobre o início da execução extrajudicial, conforme à fl. 526. Ademais, foi publicado o edital no jornal O DIA SP, dando publicidade ao ato, bem como, foi enviado a autora as cartas de notificação e recebidos pelo residente, informando que, de acordo com o Decreto-Lei 70/66 o imóvel seria levado à leilão, nos dias 08/09/2004 e 27/09/2004, conforme publicação no Jornal O DIA SP, conforme a documentação acostada às fls. 535/537. Foram, ainda, enviados TELEGRAMAS a autora, informado da ocorrência do primeiro e do segundo leilão extrajudicial (fls. 531/534). Ademais, a parte autora em nenhum momento da petição inicial alegar que a ré não esgotou todos os meios para a sua localização pessoal. Concluiu-se, portanto, que todas as diligências foram cumpridas, sendo que o oficial esteve na residência da autora. Assim, informou-a da ocorrência do leilão, além de expedir TELEGRAMA e publicar edital de intimação para a autora, em jornal de circulação local. Vejamos jurisprudência a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. APLICAÇÃO DO CDC. CORREÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR (Lei nº 9.177/91). COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. ANATOCISMO. 01. Na hipótese dos autos, o autor cumulou pedido de anulação da execução extrajudicial com pedidos de revisão

contratual em relação ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quais sejam: a) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) substituição da TR pelo INPC na correção do saldo devedor; c) modificação dos critérios de amortização do saldo devedor; d) exclusão da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; e e) exclusão da capitalização de juros. 02. Havendo pedido de anulação da execução extrajudicial do imóvel em questão, torna-se legítimo o interesse do mutuário na revisão contratual. 03. Consoante o disposto no art. 31, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 70/66, a notificação do devedor para purgação da mora deve ser pessoal, exceto quando o oficial do Cartório de Notas certificar que o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido, quando poderá ser realizada por meio de Edital. 04. Na hipótese dos autos, restou comprovado, pelos documentos de fls. 89/94, que não foram satisfatoriamente cumpridas as formalidades legais tendentes a informar o devedor acerca da instauração da execução extrajudicial, especialmente no que se refere à notificação pessoal dos mutuários para purgar a mora, havendo precipitação quanto à realização de notificação por Edital, medida que se reveste de excepcionalidade. Assim, correta a sentença que anulou a execução extrajudicial e os atos dela decorrentes. 05. O mútuo celebrado pelas regras do SFH também se enquadra no conceito de serviço prestado pelo banco, portanto, subordinando-se às normas do Código de Defesa do Consumidor. Não restou comprovado nos autos, contudo, qualquer desrespeito às normas do CDC. 06. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das contas vinculadas ao FGTS e dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 07. Legitimidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato respectivo, sem ofensa ao disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64. Precedentes desta Corte e do STJ. 08. O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), criado, inicialmente, por Resolução do BNH, foi reconhecido, expressamente, pela Lei n. 8.692/1993, sendo legítima sua cobrança nos contratos celebrados no âmbito do SFH, desde que expressamente previsto (cláusula 6ª - fls. 33 e 39). 09. A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que, comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito, o que não restou comprovado nos autos. (Cf. STJ, RESP 643.933/PR, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 06/06/2005; TRF1, AC 2000.38.00.020159-2/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Carlos Augusto Pires Brandão, DJ 27/08/2007.). 10. Apelações desprovidas.(Processo AC 200035000093839 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000093839 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/01/2010 PAGINA:56)Portanto, declaro que não houve qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, que se procedeu na forma do DL 70/66, cumprindo-se todas as formalidades exigidas na lei.A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Tais fins foram alcançados, tanto que ingressou com a presente ação para anular o procedimento extrajudicial.A parte autora sabia do valor das prestações vencidas e teve ciência de que estava em mora, mas não teve recursos para purgá-la. Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. DO REGISTRO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES: Quanto ao registro dos nomes em cadastros de inadimplentes, além de não estar comprovada tal medida, se foi realizada deve ser mantida. Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição.O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inócorre neste caso.Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.Vejamos jurisprudência em caso análogo ao presente:PROCESSO CIVIL. SFH. INCLUSÃO DO APELADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. NECESSIDADE DE PROVA DA ILICITUDE DO ATO PARA CONFIGURAR A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO.1. Cuida-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que a condenou a indenizar o apelado por danos morais sofridos em decorrência da inclusão deste em cadastro de inadimplentes.2. A simples discussão em juízo do débito, sem a prova do pagamento das prestações do mútuo ou de garantia judicial dos valores devidos em razão do contrato, não elimina a inadimplência do apelado, tornando lúdima a inclusão do devedor no CADIN ou SERASA.3. Apelação provida, com a condenação do apelado em honorários advocatícios e nas custas processuais.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000243560, Processo: 200538000243560 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 6/6/2007 Documento: TRF100250010, DJ DATA: 28/6/2007 PAGINA: 80, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)Assim, não há por que anular a execução extrajudicial, nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos, na hipótese de inadimplemento, até mesmo porque, há uníssona jurisprudência no sentido de que o contrato de financiamento pelo sistema de amortização SACRE é legal e não há incidência de cláusulas abusivas, a levar o mutuário à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato.DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado para o fim de que sejam mantidos no contrato carreado aos autos os pagamentos das prestações na forma em que cobradas pela ré, e, em consequência,

casso a tutela antecipada concedida provisoriamente. Julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No caso de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita no curso do processo, ficam suspensos os referidos pagamentos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014010-53.2006.403.6100 (2006.61.00.014010-0) - MANFRED JOHANN GOTLIEBB BAZNER (SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)
Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito (fls. 126/140), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Fls. 147/148: Nada a decidir acerca do pedido de levantamento, tendo em vista que não há qualquer depósito efetuado nos presentes autos. Ademais, as hipóteses de movimentação da conta vinculada no FGTS estão previstas na Lei nº 8.036/1990. Sem honorários. Custas ex lege. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004074-67.2007.403.6100 (2007.61.00.004074-1) - MARA CRISTINA DOS SANTOS NICASTRO DI FIORI (SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL E SP132538 - MARCIA REGINA DE O BENETON GIL) X BANCO REAL ABN AMRO S/A (SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em sentença. A autora, nos autos qualificada, ajuizou a presente Ação de Obrigação de Fazer c/c Repetição do Indébito, pelo rito ordinário, visando obter a quitação do financiamento para aquisição do imóvel situado na Avenida Rouxinol, 1.022, apto 113, Indianópolis - São Paulo/SP, realizado por meio do Sistema Financeiro da Habitação, com o FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS, com a conseqüente liberação da hipoteca, bem como a restituição do valor pago a maior. Alegam os autores, em síntese, que em 28 de dezembro de 1984, os mutuários firmaram com o co-réu Banco REAL ABN AMARO S/A contrato de financiamento para aquisição do imóvel supracitado, através do pagamento de 240 parcelas mensais e consecutivas, com a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Todavia, segundo afirmam, embora todas as prestações tenham sido devidamente pagas, a ré negou o pedido de liberação da hipoteca, sob a alegação de ausência de cobertura do FCVS, em virtude da constatação da ocorrência de multiplicidade de financiamento em nome dos mutuários titulares e que a ré não observou corretamente as amortizações das parcelas pagas pela autora durante o cumprimento do contrato. Requerem, ao final, a procedência da ação, reconhecendo-se a quitação do financiamento e a conseqüente liberação da hipoteca que grava o imóvel situado na Avenida Rouxinol, 1.022, apto 113, Indianópolis - São Paulo/SP, bem com a devolução do valor pago a maior. O feito foi instruído com documentos. Regularmente citado, o Banco REAL ABN AMARO S/A apresentou contestação às fls. 384/413 argüindo, em preliminar, carência da ação pela falta de interesse de agir, sua ilegitimidade passiva e denunciação da lide da CEF. No mérito, sustenta a impossibilidade da utilização do FCVS na cobertura do saldo devedor, em virtude da existência de duplo financiamento, o que impossibilita a cobertura do saldo residual pelo FCVS, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados. Apresentação de réplica às fls. 415/419. Decisão que determinou o ingresso da CEF no pólo passivo e que remeteu os autos à Justiça Federal (fls. 421/422). Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível (fl. 432). Citada, contestou a co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 439/455, argüindo, em preliminar, litisconsórcio ativo com Sr. Sérgio Di Fiori, sua ilegitimidade passiva e intimação da União Federal. No mérito, alegou impossibilidade da utilização do FCVS na cobertura do saldo devedor, em virtude da existência de duplo financiamento, o que impossibilita a cobertura do saldo residual pelo FCVS, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados. Apresentação de réplica às fls. 462/465. Decisão saneadora que afastou todas as preliminares alegadas pelos réus e determinou a realização de prova pericial contábil (fls. 467/470). Laudo Pericial juntado às fls. 542/579. Manifestações contrárias da autora (fls. 584/613) e do Banco REAL ABN AMARO S/A (fls. 620/627). Esclarecimento do perito juntado às fls. 633/647. Manifestações dos réus (fls. 649/652 e 653/656) e a autora não se manifestou (fl. 657). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Afastadas as preliminares na decisão de fls. 467/470, passo à análise do mérito. A parte autora objetiva com a presente ação a declaração de quitação do financiamento para aquisição do imóvel situado na Avenida Rouxinol, 1.022, apto 113, Indianópolis - São Paulo/SP, realizado pelo Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e a restituição do valor de R\$ 43.146,59 pago a maior decorrente da incorreta aplicação de amortização das parcelas pagas. DA COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS MESMO EM CASO DE DUPLO FINANCIAMENTO: Consta dos autos que a parte autora, ao obter o financiamento imobiliário, regido pelas normas do SFH, contratou a cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, o qual é gerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No entanto, observa-se que a CEF indeferiu a liquidação do saldo residual do contrato, uma vez que constatou multiplicidade de financiamentos em nome da mútua titular, com previsão de cobertura de eventual resíduo pelo FCVS. Mas, mesmo diante desse quadro, tenho que a parte autora tem, pelas razões adiante expostas, direito à quitação pelo FCVS do resíduo do contrato de financiamento imobiliário de que trata este feito. Dispõe o art. 9º, e seu 1º, da Lei 4.380/64: Art. 9º, 1º. As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Ocorre que essa norma está direcionada à instituição financeira a quem o pedido de financiamento fora dirigido. Vale dizer, a instituição financeira NÃO PODERIA CONCEDER financiamento, no âmbito do SFH, ao pretendente que já fosse proprietário, promitente

comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade do imóvel cuja nova aquisição pretendia. E para que cumprisse essa norma, deveria se certificar de que o pretendente realmente cumpria esse requisito, prova, aliás, de facilidade elementar: bastaria uma certidão do Cartório de Registro Imobiliário - CRI ou mesmo uma informação do próprio FCVS, que recebia contribuições de todos os mutuários cujos contratos, como é o caso do firmado pela autora, observavam as regras do SFH. O contrato - visando proteger o sistema - continha cláusulas que previam o vencimento antecipado da dívida tanto no caso de declaração inverídica quanto na hipótese de ser constatado, a qualquer tempo, que, na data do contrato, o mutuário já era proprietário de imóvel financiado nas condições do SFH. Mas o agente financeiro, mesmo dispondo facilmente da possibilidade de obtenção dessa última informação (bastava consultar o FCVS, que recebia pagamentos dos mutuários, decorrentes de outro financiamento) permaneceu inerte durante todo o contrato, o qual também continha cláusula que dava pela extinção do contrato, com assunção do resíduo pelo FCVS, no caso de pagamento de todas as prestações ajustadas. Tanto era fácil de obter essa informação que o agente financeiro realmente a obteve quando, pagas todas as prestações pelo mutuário, buscou receber do FCVS o valor do resíduo. Tanto que a regra do art. 9.º, 1.º, da Lei 4.380/64 se dirigia ao agente financeiro - e não ao mutuário - que a Lei 8.100/90 inicialmente tentou impedir a cobertura de mais de um resíduo de financiamento imobiliário, mesmo obtido anteriormente àquela lei, ao dispor: Art. 3.º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. - grifei Posteriormente, com a redação alterada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, o artigo 3º, da Lei 8100/90, passou a dispor que: Art. 3.º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. - grifei Verifica-se, dessa forma, que a limitação da quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei 8.100/90, não podendo atingir contratos já aperfeiçoados, como o da hipótese versada nos autos, firmado em 28 de dezembro de 1984, ou seja, em data anterior ao advento da referida lei. Além do mais, com o advento da Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, é aplicável o direito superveniente (art. 462 do CPC), que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 (art. 3º da Lei 8.100/90, com a redação dada pelo art. 4º da MP nº 1.981-52, de 27/09/2000, convertido na Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001). E nem poderia ser diferente, vez que o FCVS, para efetuar a cobertura desse resíduo, recebia do mutuário uma contribuição, de natureza securitária. E se o FCVS recebeu pagamentos de natureza securitária de um mesmo mutuário relativamente a mais de um financiamento, e se, ademais, não noticiou ao agente financeiro a existência de mais de um financiamento (para que, mediante a denúncia do contrato irregular, apenas o primeiro contrato subsistisse), fica o Fundo, em razão do recebimento dessas contribuições, obrigado a efetuar a cobertura de tantos resíduos quantos sejam os contratos em função dos quais recebeu contribuições. Em sendo assim, as despesas do saldo devedor remanescente (ou residual) devem ser pagas, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a norma a qual limitou a quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei 8.100/90, sendo certo que, com a aplicação do artigo 3º, do referido diploma legal, com a redação alterada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, restou afastada a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, hipótese em que se encaixa o contrato firmado pela autora com a ré. Portanto, como a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 restou afastada, nos termos do diploma legal supracitado, e como o mutuário contribuiu para o FCVS, conforme se infere da petição inicial e contestação da ré, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS deverá ser utilizado para cobrir o saldo devedor remanescente (saldo residual) reputando-se quitado o contrato, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, salientando-se que o FCVS não cobre eventual atraso ou diferença de prestação. Trago à colação entendimento pacífico do C. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Nas causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH. 2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 200800683038, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1044500, RELATORA MIN. ELIANA CALMON, DJE DATA:22/08/2008) Assim, fica declarado o direito da autora à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do saldo residual do contrato firmado, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DO SALDO CREDOR EM FAVOR DA AUTORA: Alega a autora que o réu banco REAL ABN AMARO S/A não realizou corretamente as amortizações das parcelas pagas pela Autora durante o cumprimento do contrato, restando um saldo credor em favor da Mutuária no importe de R\$ 43.146,59 devidamente atualizado até 28

de dezembro de 2005. No entanto, para se verificar se há saldo a favor da autora, necessário se faz analisar algumas cláusulas inseridas no contrato, as quais delimitaram o valor das prestações e do saldo devedor, além da fórmula de cálculo de ambos, senão vejamos: DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL: O contrato originalmente foi firmado em 28 de dezembro de 1984, estabeleceu o Plano de Equivalência Salarial - PES, no reajuste dos encargos mensais, pelo Sistema de Amortização pela Tabela Price, com previsão de cobertura do saldo residual pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais. Pois bem. O Banco Nacional da Habitação - BNH, bem como o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foram criados pela Lei nº 4.380/64, tendo o BNH, originariamente, a natureza de autarquia federal, posteriormente transformado em empresa pública federal (Lei nº 5762/71). Em 1969, foi editada a Resolução nº 36 pelo Conselho de Administração do BNH, que criou o Plano de Equivalência Salarial (PES). Ainda, foi editado o Decreto-Lei nº 2.065/83, estabelecendo nova sistemática de reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH, adotando-se a mesma proporção do maior salário-mínimo com periodicidade semestral ou anual, ou a da UPC, a cada trimestre civil. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos: Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - grifei Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º do Decreto Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação. Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. No caso em questão, segundo se extrai, o contrato foi firmado sob a égide do Decreto-Lei nº 2.164/84, a qual dispõe que a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. No entanto, no presente caso foi aplicado o índice de reajuste concedido por meio das leis salariais para a data base do mês de MARÇO, uma vez que o mutuário titular está cadastrado como TRABALHADOR AUTÔNOMO, o que se concluiu que o mesmo não recebe salário e nem pertence a uma categoria profissional específica. O critério de reajustamento segundo a variação do salário mínimo, esteve previsto para os adquirentes de moradia própria que não pertenciam a categoria profissional específica, bem como para os classificados como autônomos (como é o caso da parte autora), profissionais liberais e comissionistas no artigo 9º, 4º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, na redação original: Art 9º. Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. - grifei Portanto, como a parte autora não se insurgiu contra a forma de cálculo das prestações do seu financiamento, presume-se que o reajuste das prestações se deu na mesma proporção da variação do salário mínimo. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE: Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos. O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro). A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1.(...)7. Legalidade da adoção do Sistema

Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente, no entanto, ocorreu a chamada amortização negativa desde as primeiras prestações, como por exemplo, na prestação de nº 02, onde o valor da prestação foi de 594.865,00 e os juros foram de 640.945,94, sendo amortizado 16.080,94 negativo (fl. 510 dos autos), o que também ocorreu com as demais prestações 04 a 27, 34 a 51 e 53 a 69, citando apenas como exemplos. Ao ser perguntado se houve a prática de anatocismo no presente contrato de financiamento o Sr. Perito esclarece que: 4.7. Na planilha fornecida pelo agente financeiro (fls. 510/518) se verifica a ocorrência de amortização negativa em toda a sua evolução. 4.72. Nestas ocorrências, os juros não pagos forma incorporados ao saldo devedor e no mês subsequente passaram a receber a incidência dos juros contratuais, caracterizando o Anatocismo. (fl. 556). Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelo mutuário em algumas prestações (como a exemplificada acima) não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não pago foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros. Assim vem se manifestando o Egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor. 2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em conseqüência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa. 3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 4. Tal providência é absolutamente legítima, tendo em vista que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que livremente pactuada entre as partes contratantes, segundo o disposto na Súmula 121/STF, assim redigida: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. (...) (STJ - PRIMEIRA TURMA - RESP 200802040592, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1090398, DJE DATA:11/02/2009, RELATORA MIN. DENISE ARRUDA) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO FORMA DE SE EVITAR A COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. O inconformismo diz respeito à solução jurídica adotada pelo aresto impugnado, que, ao constatar a existência de anatocismo decorrente da amortização negativa, determinou que a parcela dos juros não-paga seja acumulada em conta apartada, sujeita à correção monetária pelos índices contratuais, sem a incidência de novos juros. 2. Tal determinação é legítima e não ultrapassa os limites da lide; tão-somente explícita a fórmula para o afastamento da capitalização decorrente das amortizações negativas, não incidindo o acórdão em julgamento extra-petita. Precedente: AgRg no REsp 954.113/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 22.9.2008. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200801411010, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069407, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:11/02/2009) Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido da parte autora deve ser julgado procedente, nesta parte, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização. DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: No sistema de amortização da Tabela PRICE, estudando detidamente o assunto, acabei por concluir que não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir, a dita amortização. O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital

emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04)... Saliente-se que recentemente a Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 450, pondo cobro a presente questão: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. **CONCLUSÃO:** Esclareço que, embora mencionado na Perícia Judicial, não será objeto de julgamento nesta sentença a exclusão ou não das prestações do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, uma vez que essa questão não foi exposta na causa de pedir e no pedido constantes da petição inicial. Desse modo, para não incorrer em julgamento extra petita (diverso do pedido) e em violação aos artigos 128 e 460, caput, do Código de Processo Civil, somente foram julgadas nesta sentença as questões, conforme causa de pedir e pedidos constantes da petição inicial. A parte autora tem razão, como visto, exclusivamente no que tange à impossibilidade de incorporação mensal, ao saldo devedor, dos juros mensais não liquidados, por serem superiores ao valor da prestação, gerando a denominada amortização negativa. A solução dessa ilegalidade é a revisão do valor do saldo devedor, a fim de que seja calculado com a incorporação anual dos juros não liquidados mensalmente. Até que sejam reincorporados ao saldo devedor, de forma anual, os juros mensais não liquidados devem ser atualizados pelo mesmo índice de correção do saldo devedor, devendo a diferença apurada em favor dos mutuários ser abatida no montante do saldo devedor. Assim, após a exclusão da amortização negativa, em fase de liquidação deverá ser apurado se há saldo em favor da autora, e, em caso positivo, o BANCO REAL ABN AMRO S.A. deverá efetuar a pronta restituição do valor apurado. Portanto, como a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 restou afastada, nos termos do diploma legal supracitado, e como os mutuários contribuíram para o FCVS, conforme se infere dos documentos que instruíram os autos, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS deverá ser utilizado para cobrir o saldo devedor remanescente, reputando-se quitado o contrato, com a conseqüente liberação da hipoteca. Frise-se, por fim, que o contrato de financiamento deverá ser considerado QUITADO, uma vez que se comprovou que a parte autora efetuou o pagamento integral de todas as prestações, o que foi ratificado pela perícia judicial (fls. 18/360). **DIANTE DO EXPOSTO** e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar as instituições financeiras réis: a) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá o banco REAL separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); b) a CEF a declarar quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, eventual saldo residual do contrato de financiamento descrito na inicial, tendo em vista que restou comprovado nos autos o pagamento de todas as prestações previstas no contrato; c) na obrigação de emitir o Termo de Quitação e a declaração autorizando o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente. Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Somente em execução (cumprimento) de sentença será apurada a existência de eventual débito ou crédito, os quais deverão ser somados ou amortizados do saldo devedor, devidamente atualizados segundo os mesmos índices de atualização. Apurando-se que o mutuário tem direito à restituição de eventuais quantias pagas à maior, esta deverá ser restituída pelo banco REAL. Condene os réus a arcarem de forma rateada com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, que estipulo, no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018660-75.2008.403.6100 (2008.61.00.018660-0) - CEZARIO GONCALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito (fls. 162/183), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0022279-13.2008.403.6100 (2008.61.00.022279-3) - BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Fls. 1068/1075: trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 1054/1065, sob a alegação da existência de vícios de contradição e omissão. Sustenta, em síntese, apresentar no entendimento da sentença embargada pequena contradição, isso porque, se a DCTF entregue pelo contribuinte foi suficiente para constituição do crédito tributário, o momento de sua entrega seria o dia inicial de contagem do prazo prescricional, nos termos do disposto no art. 174, I, do CTN. Nesse sentido, não haveria mais que se falar em necessidade de constituição do crédito tributário por meio de aviso de cobrança, como dito na r. sentença, tampouco haveria a suspensão do prazo prescricional. Por isso, o crédito estaria extinto pela prescrição. Alega que, por outro lado, se o crédito foi constituído pelo aviso de cobrança (com o que não concorda a embargante, já que esses avisos não respeitam o disposto no art. 142, do CTN) não houve regular processo administrativo. Argumenta que para que haja regular processo administrativo conforme disposto no 9º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96 e também no Decreto 70.235/72 é necessário que o contribuinte possa exercer integralmente a sua defesa, inclusive com o duplo grau de

jurisdição administrativa. Narra novamente que inconformado com a exigência fiscal corporificada nos Termos de Intimação nºs 05329 e 05330 apresentou duas petições que formalizaram o Processo Administrativo nº 16327.001893/2004-08, no qual foi proferida decisão que reconheceu a extinção de apenas parte dos débitos compensados, todavia, tal decisão não possibilitou à embargante a formulação de qualquer tipo de recurso, razão pela qual entende que não houve o devido processo legal administrativo. Assevera que uma vez não homologada integralmente a compensação realizada pela embargante, a autoridade fiscal tinha o dever de possibilitar a apresentação de Manifestação de Inconformidade, conforme dispõe o 9º, do art. 71, da Lei nº 9.430/96. Acrescenta, ainda, padecer de pequena omissão e contradição a parte da sentença que entendeu que o Juízo não poderia se manifestar acerca das alegações de compensação da embargante, uma vez que seria atividade própria da Administração o encontro de contas. Afirma que a omissão se relaciona ao fato de que não pretende a embargante que o Judiciário faça a obrigação da Administração Pública, mas, apenas, realize o controle da legalidade dos atos da Administração, por meio do reconhecimento da existência de créditos de ILL e também que eles eram passíveis de compensação, o que não foi reconhecido pela Administração. Alega pretender a embargante que o Judiciário, no limite da legalidade, analise juridicamente o caso, ateste a legitimidade do direito creditório e também que a compensação efetuada atende as disposições legais, além do que a embargada, em momento algum, de sua contestação, insurge-se contra o montante ou legitimidade do crédito compensado. No tocante ao pedido de produção de provas, sustenta haver contradição na alegação de que a embargante não requereu a produção de prova pericial, pois a prova documental foi inteiramente produzida, sendo mais que suficiente à comprovação do direito pleiteado. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No mérito, nego provimento aos presentes embargos de declaração. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Diante da extensão dos embargos de declaração ora opostos, verifica-se que a embargante, na verdade, pretende rediscutir a questão posta nos autos, pois ao se insurgir contra os fundamentos aventados na sentença embargada fica demonstrado o nítido caráter infringente que se reveste o presente recurso. Assim, não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC, já que o seu real objetivo é o rejuízo da causa e a conseqüente reforma do decisum. Desse modo, o inconformismo da parte embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, tendo em vista o caráter infringente no pedido, já que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). ANTE O EXPOSTO, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Intime-se.

0027036-50.2008.403.6100 (2008.61.00.027036-2) - WALDEMAR HENRIQUE CARDIM - ESPOLIO X NEIDE ROTOLI CARDIM(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a satisfação do crédito (fls. 96 e 118), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais em favor da exequente, conforme requerido à fl. 118. Em caso de levantamento pelo procurador da exequente, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Sem honorários. Custas ex lege. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007180-66.2009.403.6100 (2009.61.00.007180-1) - LUCIA HELENA UCHOA MACHADO VELHO(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. A embargante alega a existência de contradição na r. sentença embargada, na medida em que a sentença disponibilizada no DJE de 19/02/2010, inclusive contra a qual a ora embargante interpôs recurso oportuno (16/04/2010), soluciona debate dos autos acerca do termo a quo para a prescrição de créditos tributários. Enquanto isso, a sentença agora disponibilizada do DJE de 14/07/2010 enfrenta debate acerca da prescrição da ação, matéria estranha aos autos, não discorrida pelas partes, senão somente no momento dos embargos declaratórios da União. É o breve relato. Decido. No mérito, nego provimento aos presentes embargos de declaração. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à parte embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC, já que a adequação do julgamento ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça é matéria recursal. Desse modo, o inconformismo da parte embargante deve ser veiculado

por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Ademais, o instituto jurídico da prescrição é um só tanto para o direito tributário quanto para o direito civil, não assistindo razão à embargante, portanto, quando faz distinção sobre os institutos. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). O Código Tributário Nacional, por sua vez, denomina a prescrição no seu art. 174, como a perda do direito de ação para cobrança do crédito tributário. De qualquer forma, a prescrição pode ser reconhecida de ofício, especialmente após a edição da Lei 11.280/06, que sedimentou tal entendimento. Portanto, também não assiste razão à embargante quando alega que a matéria sobre prescrição não foi abordado nos autos. DIANTE DO EXPOSTO, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Publique-se. Retifique-se. Intime-se.

0009029-73.2009.403.6100 (2009.61.00.009029-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X M BORGES INFORMATICA LTDA ME
Vistos, em embargos de declaração. Fls. 116/117: Trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora, sob a alegação de que a sentença embargada de fl. 113 padece de vício de contradição, haja vista que o pedido formulado às fls. 98/112 não se trata de pedido de desistência da ação. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. De fato, verifico que o pedido formulado às fls. 98/112 é o seguinte: que seja homologado o presente acordo para que produza seus efeitos legais, com o sobrestamento do feito, sendo que a Autora comunicará o seu fiel cumprimento, para assim, ter-se a satisfação da tutela jurisdicional. Observo, outrossim, que a transação noticiada está subscrita por ambas as partes: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e M. BORGES INFORMÁTICA LTDA ME. Diante do exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO para alterar a sentença embargada para que passe a constar o seguinte teor: HOMOLOGO, por sentença, a transação noticiada às fls. 98/112, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, por consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Retifique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012485-31.2009.403.6100 (2009.61.00.012485-4) - JOAO ANTUNES CORREA JOTE X MARIA ELIZABETH BRANDINI ANTUNES CORREA JOTE (SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ) X BANCO ITAU S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em sentença. Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação de Obrigação de Fazer de Quitação do Financiamento, pelo rito ordinário, visando obter a quitação do financiamento para aquisição do imóvel situado na Avenida Manuel Borges de Souza, 30, apto 201, Butantã - São Paulo/SP, realizado por meio do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS, com a consequente liberação da hipoteca. Alegam os autores, em síntese, que em 28 de junho de 1985, os mutuários firmaram com o coréu BANCO ITAÚ S/A contrato de financiamento para aquisição do imóvel supracitado, por meio do pagamento de 240 parcelas mensais e consecutivas, com a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Narram que solicitaram o instrumento hábil para cancelar a hipoteca, contudo, para surpresa deles, foram informados que haveria saldo devedor a ser quitado e que não poderiam ter adquirido outro imóvel objeto de aplicação pelo Sistema Financeiro de Habitação. Sustentam que, em nenhum momento, durante a consecução do contrato, a ré notificou os autores acerca de eventual descumprimento contratual, recebendo normalmente todas as prestações, inclusive com a parcela referente ao seguro e FCVS. Requerem, ao final, a procedência da ação, reconhecendo-se a quitação do financiamento e a consequente liberação da hipoteca que grava o imóvel objeto da lide. O feito foi instruído com documentos. Regularmente citada, contestou a coréu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 84/98, arguindo, em preliminar, a necessidade de intimação da União Federal. No mérito, sustenta a impossibilidade da utilização do FCVS na cobertura do saldo devedor, em virtude da existência de duplo financiamento, o que impossibilita a cobertura do saldo residual pelo FCVS, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados. O BANCO ITAÚ S/A apresentou contestação às fls. 101/126 arguindo, em preliminar, a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal. No mérito, a impossibilidade da utilização do FCVS na cobertura do saldo devedor, em virtude da existência de duplo financiamento, o que impossibilita a cobertura do saldo residual pelo FCVS, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados. Manifestação da União Federal às fls. 130/131. Decisão que determinou a inclusão da União Federal na qualidade de assistente simples da CEF (fl. 132). Apresentação de réplica às fls. 137/139. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria veiculada nos autos é de direito e de fato, porém, a prova documental juntada aos autos é suficiente para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, deixo de apreciar o pedido de intimação da União Federal, tendo em vista a sua inclusão como assistente simples da ré

CEF, conforme determinado à fl. 132. Não há que se falar em denúncia da lide da CEF, pois não se trata de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 70 do CPC, mas sim, de litisconsórcio passivo necessário. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. A parte autora objetiva com a presente ação a declaração de quitação do financiamento para aquisição do imóvel situado na Avenida Manuel Borges de Souza, 30, apto 201, Butantã - São Paulo/SP, realizado pelo Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. **DA COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS MESMO EM CASO DE DUPLO FINANCIAMENTO:** Consta dos autos que a parte autora, ao obter o financiamento imobiliário, regido pelas normas do SFH, contratou a cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, o qual é gerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No entanto, observa-se que a CEF indeferiu a liquidação do saldo residual do contrato, uma vez que constatou multiplicidade de financiamentos em nome da mutuária titular, com previsão de cobertura de eventual resíduo pelo FCVS. Mas, mesmo diante desse quadro, tenho que a parte autora tem, pelas razões adiante expostas, direito à quitação pelo FCVS do resíduo do contrato de financiamento imobiliário de que trata este feito. Dispõe o art. 9º, e seu 1º, da Lei 4.380/64: Art. 9º, 1º. As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Ocorre que essa norma está direcionada à instituição financeira a quem o pedido de financiamento fora dirigido. Vale dizer, a instituição financeira NÃO PODERIA CONCEDER financiamento, no âmbito do SFH, ao pretendente que já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade do imóvel cuja nova aquisição pretendia. E para que cumprisse essa norma, deveria se certificar de que o pretendente realmente cumpria esse requisito, prova, aliás, de facilidade elementar: bastaria uma certidão do Cartório de Registro Imobiliário - CRI ou mesmo uma informação do próprio FCVS, que recebia contribuições de todos os mutuários cujos contratos, como é o caso do firmado pela autora, observavam as regras do SFH. O contrato - visando proteger o sistema - continha cláusulas que previam o vencimento antecipado da dívida tanto no caso de declaração inverídica quanto na hipótese de ser constatado, a qualquer tempo, que, na data do contrato, o mutuário já era proprietário de imóvel financiado nas condições do SFH. Mas o agente financeiro, mesmo dispondo facilmente da possibilidade de obtenção dessa última informação (bastava consultar o FCVS, que recebia pagamentos dos mutuários, decorrentes de outro financiamento) permaneceu inerte durante todo o contrato, o qual também continha cláusula que dava pela extinção do contrato, com assunção do resíduo pelo FCVS, no caso de pagamento de todas as prestações ajustadas. Tanto era fácil de obter essa informação que o agente financeiro realmente a obteve quando, pagas todas as prestações pelo mutuário, buscou receber do FCVS o valor do resíduo. Tanto que a regra do art. 9º, 1º, da Lei 4.380/64 se dirigia ao agente financeiro - e não ao mutuário - que a Lei 8.100/90 inicialmente pretendeu impedir a cobertura de mais de um resíduo de financiamento imobiliário, mesmo obtido anteriormente àquela lei, ao dispor: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. - grifei Posteriormente, com a redação alterada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, o artigo 3º, da Lei 8100/90, passou a dispor que: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. - grifei Verifica-se, dessa forma, que a limitação da quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei 8.100/90, não podendo atingir contratos já aperfeiçoados, como o da hipótese versada nos autos, firmado em 28 de junho de 1985, ou seja, em data anterior ao advento da referida lei. Além do mais, com o advento da Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, é aplicável o direito superveniente (art. 462 do CPC), que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 (art. 3º da Lei 8.100/90, com a redação dada pelo art. 4º da MP nº 1.981-52, de 27/09/2000, convertido na Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001). E nem poderia ser diferente, vez que o FCVS, para efetuar a cobertura desse resíduo, recebia do mutuário uma contribuição, de natureza securitária. E se o FCVS recebeu pagamentos de natureza securitária de um mesmo mutuário relativamente a mais de um financiamento, e se, ademais, não noticiou ao agente financeiro a existência de mais de um financiamento (para que, mediante a denúncia do contrato irregular, apenas o primeiro contrato subsistisse), fica o Fundo, em razão do recebimento dessas contribuições, obrigado a efetuar a cobertura de tantos resíduos quantos sejam os contratos em função dos quais recebeu contribuições. Em sendo assim, as despesas do saldo devedor remanescente (ou residual) devem ser pagas, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a norma a qual limitou a quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei 8.100/90, sendo certo que, com a aplicação do artigo 3º, do referido diploma legal, com a redação alterada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, restou afastada a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, hipótese em que se encaixa o contrato firmado pela autora com a ré. Portanto, como a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 restou afastada, nos termos do diploma legal supracitado, e como o mutuário contribuiu para o FCVS, conforme se infere da petição inicial e contestação da ré, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS deverá ser utilizado para cobrir o saldo devedor remanescente (saldo residual) reputando-se quitado o contrato, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, salientando-se que o FCVS não cobre eventual atraso ou diferença de prestação. Trago à colação entendimento pacífico do C. STJ sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.** 1. Nas

causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH. 2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial não provido.(STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 200800683038, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1044500, RELATORA MIN. ELIANA CALMON, DJE DATA:22/08/2008)Assim, fica declarado o direito da autora à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do saldo residual do contrato firmado, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a conseqüente liberação da hipoteca.Frise-se, no entanto, que o contrato de financiamento somente será considerado QUITADO, após o pagamento integral de todas as prestações do financiamento (que no caso dos autos foi quitada em 28/06/2005, com o pagamento da última prestação do financiamento - a de nº 240), sendo que o saldo devedor remanescente será coberto pelo FCVS (fls. 54/60).DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para o fim de: a) declarar quitado integralmente, o saldo residual do contrato de financiamento indicado na inicial, através da utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; b) condenar as rés na obrigação de emitir declaração autorizando o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente, haja vista que a parte autora comprovou o pagamento de todas as prestações do contrato objeto da lide; c) condenar as rés a absterem-se de inscrever o nome dos autores em cadastros de inadimplentes e de executá-la tendo por fundamento a existência de saldo devedor residual, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, ainda que remanesça saldo residual, que deverá ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os réus a arcarem de forma rateada com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, que estipulo, para cada coré o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na forma do art. 20, 3º c/c 4º, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente, o mandado de cancelamento de hipoteca.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

0017558-81.2009.403.6100 (2009.61.00.017558-8) - IZALTINO JOSE MARIA NETO X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES X ZULEIDE SOUZA DE OLIVEIRA X ROSELI CAETANO DOS SANTOS(SPI28571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI05836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP(SPI06370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) Vistos, em sentença.Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação de Obrigação de Fazer de Quitação do Financiamento, pelo rito ordinário, visando obter a quitação do financiamento para aquisição do imóvel situado na Rua Rei Davi, 71, apto, 44 C, Tiradentes - São Paulo/SP, realizado por meio do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS, com a conseqüente liberação da hipoteca.Alegam os autores, em síntese, que em 30 de dezembro de 1985, os mutuários firmaram com o coré COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO contrato de financiamento para aquisição do imóvel supracitado, por meio do pagamento de 320 parcelas mensais e consecutivas, com a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Narram que foram informados pela ré COHAB/SP que, a partir de novembro de 2001, estaria concedendo a liquidação do saldo devedor total do financiamento habitacional em questão, que naquela ocasião representava R\$ 49.806,37 e que o prazo remanescente de 114 meses poderia deixar de ser pago, conforme a Lei Federal nº 10.150 de 21/12/2000.Sustentam que fizeram os referidos pagamentos no dia 30/11/2001 e que solicitaram a quitação do financiamento habitacional, a qual foi negada, pois constatou a existência de outro imóvel residencial financiado em nome do falecido co-comprador Irineu José Maria pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação: o imóvel situado na Rua Anibal Augusto Sardinha, 279, Vila Nilo, São Paulo/SP.Requerem, ao final, a procedência da ação, reconhecendo-se a quitação do financiamento e a conseqüente liberação da hipoteca que grava o imóvel objeto da lide, bem como, a não inscrição do nome em cadastros de proteção ao crédito, enquanto durar a pendência judicial.O feito foi instruído com documentos.Deferido o pedido de concessão aos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 113).Regularmente citada, contestou a coré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 122/143, argüindo, em preliminar, a necessidade de intimação da União Federal. No mérito, sustenta a impossibilidade da utilização do FCVS na cobertura do saldo devedor, em virtude da existência de duplo financiamento, o que impossibilita a cobertura do saldo residual pelo FCVS, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados.A COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO apresentou contestação às fls. 149/223 argüindo, em preliminar, a regularização do pólo ativo e a inépcia da inicial no tocante ao pedido de nulidade. No mérito, a impossibilidade da utilização do FCVS na cobertura do saldo devedor, em virtude da existência de duplo financiamento, o que impossibilita a cobertura do saldo residual pelo FCVS, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados.Manifestação da União Federal às fls. 235/236.Decisão que determinou a inclusão da União Federal na qualidade de assistente simples da CEF (fl. 239).Apresentação de réplica às fls. 251/252, 255/257 e 258/262.Vieram os

autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria veiculada nos autos é de direito e de fato, porém, a prova documental juntada aos autos é suficiente para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.DAS PRELIMINARES:Deixo de apreciar o pedido de intimação da União Federal, tendo em vista a sua inclusão como assistente simples da ré CEF, conforme determinado à fl. 239.Houve a regularização do pólo ativo, tendo em vista a inclusão dos herdeiros do falecido mutuário Irineu José Maria, conforme determinado à fl. 113.Não há que se falar em inépcia, pois da narração dos fatos e dos fundamentos decorre logicamente o pedido que, ainda que venha a ser julgado improcedente, deve ser analisado o mérito.Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.A parte autora objetiva com a presente ação a declaração de quitação do financiamento para aquisição do imóvel situado Rua Rei Davi, 71, apto, 44 C, Tiradentes - São Paulo/SP, realizado pelo Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.DA COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS MESMO EM CASO DE DUPLO FINANCIAMENTO:Consta dos autos que a parte autora, ao obter o financiamento imobiliário, regido pelas normas do SFH, contratou a cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, o qual é gerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No entanto, observa-se que a CEF indeferiu a liquidação do saldo residual do contrato, uma vez que constatou multiplicidade de financiamentos em nome dos mutuários titulares, com previsão de cobertura de eventual resíduo pelo FCVS.Mas, mesmo diante desse quadro, tenho que a parte autora tem, pelas razões adiante expostas, direito à quitação pelo FCVS do resíduo do contrato de financiamento imobiliário de que trata este feito.Dispõe o art. 9º, e seu 1º, da Lei 4.380/64:Art. 9º, 1º. As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.Ocorre que essa norma está direcionada à instituição financeira a quem o pedido de financiamento fora dirigido.Vale dizer, a instituição financeira NÃO PODERIA CONCEDER financiamento, no âmbito do SFH, ao pretendente que já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade do imóvel cuja nova aquisição pretendia.E para que cumprisse essa norma, deveria se certificar de que o pretendente realmente cumpria esse requisito, prova, aliás, de facilidade elementar: bastaria uma certidão do Cartório de Registro Imobiliário - CRI ou mesmo uma informação do próprio FCVS, que recebia contribuições de todos os mutuários cujos contratos, como é o caso do firmado pela autora, observavam as regras do SFH.O contrato - visando proteger o sistema - continha cláusulas que previam o vencimento antecipado da dívida tanto no caso de declaração inverídica quanto na hipótese de ser constatado, a qualquer tempo, que, na data do contrato, o mutuário já era proprietário de imóvel financiado nas condições do SFH.Mas o agente financeiro, mesmo dispondo facilmente da possibilidade de obtenção dessa última informação (bastava consultar o FCVS, que recebia pagamentos dos mutuários, decorrentes de outro financiamento) permaneceu inerte durante todo o contrato, o qual também continha cláusula que dava pela extinção do contrato, com assunção do resíduo pelo FCVS, no caso de pagamento de todas as prestações ajustadas.Tanto era fácil de obter essa informação que o agente financeiro realmente a obteve quando, pagas todas as prestações pelo mutuário, buscou receber do FCVS o valor do resíduo.Tanto que a regra do art. 9º, 1º, da Lei 4.380/64 se dirigia ao agente financeiro - e não ao mutuário - que a Lei 8.100/90 inicialmente pretendeu impedir a cobertura de mais de um resíduo de financiamento imobiliário, mesmo obtido anteriormente àquela lei, ao dispor:Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. - grifeiPosteriormente, com a redação alterada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, o artigo 3º, da Lei 8100/90, passou a dispor que:Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. - grifeiVerifica-se, dessa forma, que a limitação da quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei 8.100/90, não podendo atingir contratos já aperfeiçoados, como o da hipótese versada nos autos, firmado em 30 de dezembro de 1985, ou seja, em data anterior ao advento da referida lei.Além do mais, com o advento da Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, é aplicável o direito superveniente (art. 462 do CPC), que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 (art. 3º da Lei 8.100/90, com a redação dada pelo art. 4º da MP nº 1.981-52, de 27/09/2000, convertido na Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001).E nem poderia ser diferente, vez que o FCVS, para efetuar a cobertura desse resíduo, recebia do mutuário uma contribuição, de natureza securitária.E se o FCVS recebeu pagamentos de natureza securitária de um mesmo mutuário relativamente a mais de um financiamento, e se, ademais, não noticiou ao agente financeiro a existência de mais de um financiamento (para que, mediante a denúncia do contrato irregular, apenas o primeiro contrato subsistisse), fica o Fundo, em razão do recebimento dessas contribuições, obrigado a efetuar a cobertura de tantos resíduos quantos sejam os contratos em função dos quais recebeu contribuições.Em sendo assim, as despesas do saldo devedor remanescente (ou residual) devem ser pagas, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a norma a qual limitou a quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei 8.100/90, sendo certo que, com a aplicação do artigo 3º, do referido diploma legal, com a redação alterada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, restou afastada a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, hipótese em que se encaixa o contrato firmado pela autora com a ré.Portanto, como a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 restou afastada, nos termos do diploma legal supracitado, e como o mutuário contribuiu para o FCVS, conforme se infere da petição inicial e contestação da ré, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS deverá ser utilizado para cobrir o saldo devedor remanescente

(saldo residual) reputando-se quitado o contrato, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, salientando-se que o FCVS não cobre eventual atraso ou diferença de prestação. Trago à colação entendimento pacífico do C. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Nas causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH. 2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 200800683038, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1044500, RELATORA MIN. ELIANA CALMON, DJE DATA:22/08/2008) Ademais, pela documentação acostada aos autos às fls. 26/32 comprova-se que o coréu COHAB/SP ofereceu aos mutuários a possibilidade de liquidação do saldo devedor do financiamento com a cobertura do FCVS, desde que as prestações não estejam em atraso e se estiverem, ofereceu, ainda, a renegociação dos débitos. Verifico, ainda, que o contrato em tela foi celebrado em 30 de setembro de 1985, sendo que os autores deixaram de pagar as prestações do financiamento a partir do mês de dezembro de 2001 (190º). O artigo 3º, da Lei 8.100/90, com redação dada pela Lei 10.150, de 21.12.2000, dispõe que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, ocasião em que o financiamento será considerado integralmente quitado. Com efeito, os encargos pagos durante o prazo contratual consubstanciam-se obrigação do mutuário prevista no contrato, não se inserindo no conceito de saldo devedor remanescente apurado ao final do ajuste, a ser coberto pelo FCVS. Vejamos jurisprudências recentes em casos similares: PROCESSO CIVIL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEI 10.150/2000. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E BAIXA DE HIPOTECA. FCVS. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS NA MESMA LOCALIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONTRATOS COM COBERTURA DO FCVS, FIRMADOS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.100/1990. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 01. A União não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ações que têm como objeto a revisão de contratos de financiamento habitacional regidos pelas regras do SFH, uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo, sendo irrelevante o fato de haver ou não a previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 02. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, estabelecendo que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90 (STJ, RESP 664.114/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/03/2006, p. 179). 03. Na hipótese dos autos, tratando-se de contrato de mútuo pelo SFH com previsão de cobertura de eventual saldo devedor pelo Fundo FCVS, e tendo os mutuários honrado o pagamento de todas as prestações avençadas, tem eles o direito à quitação e respectiva baixa da hipoteca, sem a limitação a um único contrato, restrição essa que não se aplica aos contratos firmados anteriormente à edição da Lei n. 8.100/1990. 04. Os 4 e 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil disciplinam a possibilidade do juiz, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, como a imposição de multa por tempo de atraso. 05. Dispõe o Código de Processo Civil que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos parâmetros como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 06. Sopesando todas essas variáveis, tenho que o valor fixado na sentença (R\$ 23.240,00) mostra-se excessivo no contexto das causas envolvendo mutuários do SFH, razão pelo qual reduzo o valor arbitrado, fixando-o no importe de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais). 07. Apelação da CEF parcialmente provida apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais). (Processo AC 200238000545721 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000545721 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:13/10/2009 PAGINA:215) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR QUE A RÉ SE ABSTENHA DE QUAISQUER MEDIDAS CONSTRITIVAS CONTRA A PARTE AUTORA VISANDO A EXECUÇÃO DA DÍVIDA - ARTIGO 3º DA LEI Nº 8.100/90 - PAGAMENTO INTEGRAL DAS PARCELAS CONTRATADAS NÃO EFETUADO - IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Reporta-se o presente instrumento à ação ordinária na qual mutuários do Sistema Financeiro da Habitação pretendem a quitação de financiamento pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, cumulando pedido de revisão

das prestações e saldo devedor, com repetição de indébito.2. Alegaram os mutuários que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL negou-se a quitar o saldo devedor pelo FCVS sob a alegação da existência de duplo financiamento por parte do antigo proprietário; sustentam os autores que fazem jus à referida quitação pois, teriam efetuado todo o pagamento do valor financiado, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 8.100/90.3. A antecipação de tutela foi concedida para impedir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de proceder à execução do contrato de mútuo e demais atos constritivos, sendo esta a interlocutória recorrida.4. O contrato de mútuo habitacional em discussão deveria ser quitado em 312 parcelas mensais, com primeiro vencimento em 30/07/1985.5. Sucede que não houve pagamento integral das parcelas originalmente contratadas, o que inviabiliza a quitação do saldo residual pelo FCVS; os mutuários encontram-se inadimplentes desde novembro de 2000, ou seja, há quase oito anos; pagaram apenas 184 prestações de um total de 312 e ainda assim pretendem a quitação do saldo devedor pelo FCVS, pretensão esta que não encontra amparo legal.6. Isto porque somente se pode falar em quitação do saldo devedor pelo FCVS ao final do contrato - sendo pressuposto, portanto, o pagamento de todas as prestações originalmente contratadas - o que, a toda evidência, não é o caso dos autos.7. Agravo de instrumento a que se dá provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337942, Processo: 200803000216546 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 23/09/2008 Documento: TRF300186606, DJF3 DATA:06/10/2008, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO)Assim, fica declarado o direito da autora à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do saldo residual do contrato firmado, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, somente após a quitação de todas as prestações previstas no contrato.Isto porque somente se pode falar em quitação do saldo devedor pelo FCVS ao final do contrato - sendo pressuposto, portanto, o pagamento de todas as prestações originalmente contratadas - o que, a toda evidência, não é o caso dos autosPortanto, a bem da clareza, o contrato de financiamento somente será considerado quitado, após o pagamento integral das prestações contratadas, mesmo àquelas que se venceram após a edição da Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, sendo certo que os autores pagaram até a 190ª parcela em 13 de dezembro de 2001, conforme demonstrado na planilha de evolução do financiamento juntada às fls. 102/110.DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para o fim de: a) declarar quitado integralmente, o saldo residual do contrato de financiamento indicado na inicial, através da utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, após o pagamento integral das prestações contratadas, abstando-se às rés de alegarem o duplo financiamento como justificativa para a não cobertura pelo FCVS; b) condenar as rés na obrigação de emitir declaração autorizando o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente, após o pagamento integral das prestações contratadas; c) condenar as rés a absterem-se de inscrever o nome dos autores em cadastros de inadimplentes e de executá-la tendo por fundamento a existência de saldo residual, que deverá ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, após o pagamento integral das prestações contratadas.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno os réus a arcarem de forma rateada com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, que estipulo, para cada ré R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na forma do art. 20, 3º c/c 4º, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, e, após a comprovação do pagamento de todas as prestações do financiamento pela parte autora, expeça-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente, o mandado de cancelamento de hipoteca.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

0024950-72.2009.403.6100 (2009.61.00.024950-0) - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO(SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SPI95315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, em sentença.Trata-se de Indenização Por Danos Materiais, Morais e Lucros Cessantes, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, onde o autor pleiteia, em suma, o imediato pagamento do valor argüido em face dos danos morais e materiais que a ré teria causado ao autor.Alega o autor, em síntese, que era servidor público do Estado de São Paulo, policial militar, e pediu exoneração do seu cargo em 27/02/08, para atuar como advogado.Assevera que ao fazer pedido de inscrição como advogado junto à OAB, em decorrência da existência de processo criminal n.º 286.01.2002.012422-0 foi instaurado processo administrativo pela OAB/SP denominado Nox 202.889, para verificar se pelo crime que o requerente foi acusado de ter praticado era idôneo o suficiente para ser inscrito e poder atuar como advogado.Afirma que em razão da demora na decisão do referido processo administrativo, o autor impetrou o Mandado de Segurança n.º 2008.61.00.024207-0, distribuído a esta 25ª Vara Federal, cuja decisão liminar, datada de 22/01/09, determinou que a OAB inscrevesse o impetrante como advogado. No entanto, a OAB postergou o cumprimento da liminar até o julgamento administrativo agendado para o dia 16/02/09.Alega que por motivos desconhecidos o Senhor Conselheiro Aristeu José Marciano, ao confeccionar seu relatório e respectivo voto alterou a verdade dos fatos, forjou dados e ainda imputou a esse requerente a prática de crimes que não cometeu tentando induzir o Conselho da OAB/SP a erro, razão pela qual foi oposta argüição verbal de nulidade por vício, suspendendo, consequentemente o julgamento do processo administrativo.Assevera que por causa dessa mora da OAB em inscrever o autor em seus quadros como advogado, ficou quase 1 (um) ano, indevidamente, sem ter ocupação regulamentar e sem a devida remuneração, o que lhe acarretou várias dívidas que não tem conseguido quitar.Requer, por fim, a condenação da ré ao pagamento de R\$ 300.000,00 ao autor, sendo R\$ 50.000,00 pelos danos materiais, levando em consideração toda despesa que o autor teve para fazer jus ao direito de ser inscrito como advogado que a OAB através de atos ilícitos o impediu de exercer; mais R\$ 100.000,00 pelos danos morais aos quais o autor foi constringido por causa da recusa da OAB em conceder ao requerente direito que era líquido e certo, além das fraudes

que foram cometidas em seu desfavor na tramitação do Processo Administrativo Nox 202.889, e, R\$ 150.000,00 pelos lucros cessantes que o autor deixou de auferir por causa dos atos ilícitos e abusivos praticados pela ré. Juntou os documentos necessários, em especial, o Processo Administrativo Disciplinar. Às fls. 222/224, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. A OAB/SP apresentou contestação às fls. 232/248, sustentando, em preliminar, a inépcia da petição inicial e no mérito, alegou que cumpriu com seu dever ao instaurar Processo Administrativo para se apurar o pedido de inscrição do autor nos quadros da OAB, uma vez que havia procedimento criminal em curso contra o mesmo, além de diversos inquéritos policiais, nos termos do art. 8º, 3º, do Estatuto da OAB. Requer, assim, a improcedência dos pedidos de indenização material, moral e lucros cessantes. O autor apresentou réplica, às fls. 452/459. Intimadas as partes para dizerem quais provas pretendem produzir, o autor requereu a produção de prova oral e juntou novos documentos (fls. 460/462) e a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 465). Às fls. 466/467 foi proferido despacho saneador, ocasião em que foi apreciada a preliminar suscitada, bem como, foi indeferida a produção de prova oral, sendo que contra referida decisão as partes não se opuseram (fls. 468). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que as preliminares já foram analisadas e afastadas, passo diretamente à análise do mérito causal. As entidades fiscalizadoras do exercício de profissão regulamentada - autarquias públicas profissionais, corporativas ou de disciplina, por definição legal, jurisprudencial e doutrinária - são submetidas ao campo regulatório do Direito Administrativo em diversos de seus aspectos, como é o caso da OAB, ora ré neste feito. No caso dos autos, o Conselho da OAB, Seccional de São Paulo instaurou processo administrativo em face do autor, destinado a apurar violações a normas do Estatuto da Advocacia, especificamente as previstas no art. 8º, da Lei nº 8.906/94 o qual prevê: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. 1º (...) 2º (...) 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. Pois bem, o autor, ao fazer seu pedido de inscrição como advogado junto à OAB/SP, na data de 29/02/08, em decorrência da existência de processo criminal n.º 286.01.2002.012422-0 e inquéritos policiais em curso, foi instaurado Processo Administrativo pela OAB/SP denominado Nox 202.889, para verificar se pelo crime que o requerente foi acusado de ter praticado era idôneo o suficiente para ser inscrito e poder atuar como advogado. Assim, nota-se, primeiramente, que não há ilegalidade na instauração do procedimento administrativo, considerando a expressa previsão normativa, pois a OAB agiu cumprindo o seu dever legal de apurar se o bacharel em direito pleiteante da inscrição em seus quadros, possui ou não idoneidade moral, como previsto expressamente no art. 8º, 3º, do Estatuto da OAB. Ademais, as peças do Processo Administrativo Nox 202.889, cujas cópias instruem a exordial, demonstram que o Relator Dr. Joselito Alves Batista expôs, objetivamente, que o autor foi denunciado no processo crime n.º 286.01.2002.012422-0, por doze vezes no art. 121, 2º, incisos II, III w IV do Código Penal, sendo que para melhor análise do caso, requereu a conversão do feito em diligência para que o autor apresentasse cópia da denúncia e outras peças que entender importantes (fls. 33/34). Por sua vez, o autor apresentou manifestação e juntou as peças processuais solicitadas (fls. 36 e ss). Na sequência, o Relator Dr. Joselito Alves Batista apresentou parecer pelo deferimento de inscrição do autor, ao passo que o Revisor Dr. Alessandro Brecailo opinou pelo indeferimento do pedido de inscrição do autor (fls. 67). Diante da falta de competência da Comissão em analisar a matéria disposta no art. 8º, 3º e 4º, do Estatuto, os autos foram encaminhados ao E. Tribunal de Ética Disciplinar, sendo comunicado o autor de tal fato (fls. 69). O feito foi distribuído à Quarta Turma Disciplinar, fazendo-se conclusos ao seu Presidente Dr. Jorge Luiz Carniti, o qual determinou a intimação do ora autor para apresentar sua defesa e solicitar as provas que entender devidas (fls. 71/72/75). Na fase de instrução processual, o autor requereu cópias (fls. 73) e foi apresentada defesa prévia pelo autor (fls. 76/81). Na sequência, o autor apresentou alegações finais (fls. 82/86). Designada como instrutora a Dra. Ana Paula Romagnoni, a qual apresentou o Parecer de fls. 88/89, no sentido de ser desnecessária a produção de outras provas. Às fls. 90 foi declarada encerrada a instrução, notificando-se o autor para apresentação de razões finais (fls. 91), sendo que o autor informou que as mesmas já haviam sido apresentadas (fls. 92). Assim, cumpridas as formalidades legais, foi encerrada a instrução, encaminhando-se os autos à Presidência do Conselho, sendo designado o Relator Conselheiro o Dr. Aristeu José Marciano, que requereu a conversão do julgamento em diligência, requerendo a expedição de ofícios a cartórios distribuidores criminais, se manifestando o autor a respeito (fls. 100). Foi proferido relatório às fls. 145/158, pelo conselheiro Relator Dr. Aristeu José Marciano, o que concluiu que: Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, meu voto é pelo indeferimento do pedido de inscrição formulado pelo Bel. Sr. FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAÚJO, eis que o requerente não preenche o requisito constante no inciso VI, do art. 8º, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Embasou seu voto, em síntese, no fato de o autor estar sendo processado pelo crime de homicídio no feito n.º 286.01.2002.012422-0 e pelo fato de ter omitido a existência de treze inquéritos por homicídio instaurado contra si, um dos quais foi preso em flagrante. A parte autora apresentou manifestação às fls. 176. Em 13/02/09 os autos do Processo Administrativo foram conclusos ao Sr. Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição, Conselheiro Dr. Eduardo César Leite, o qual despachou: Em vista da decisão judicial, defiro a inscrição. Expeça-se as carteiras (fls. 179). Na sequência, foi adiado o pedido de vista do Conselheiro Jarbas Macchioni (fls. 180), suspendendo-se a decisão

final do processo administrativo. Foi certificado, às fls. 181, que o ora autor foi inscrito nos quadros de advogados da Seccional, para a Comarca de São Paulo, sob o nº 284.513, em 13/02/09, por força de liminar concedida em Mandado de Segurança que tramita perante à 25ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, MS nº 2008.61.00.024207-0. Por fim, às fls. 190 foi juntado o comprovante de inscrição na OAB/SP, em nome do autor, datado de 18/02/09. Pelo que se analisa, até o momento, todos os atos foram praticados dentro da estrita formalidade e legalidade, com respeito ao contraditório e a ampla defesa, sendo certo que até a presente data o Processo Administrativo não se findou, com seu julgamento final, pois está pendente de julgamento o Mandado de Segurança nº 2008.61.00.024207-0, o qual suspendeu o julgamento administrativo (até para que não haja decisões conflitantes). É importante esclarecer também, que não se comprovou qualquer fraude ou manipulações dentro do processo administrativo, e muito menos se comprovou que foram alteradas as verdades dos fatos ou que foram forjados dados do autor dentro do referido processo, como alega o autor na petição inicial. De fato, a única confusão descrita pelo Conselheiro Relator foi quando afirmou que o ora autor participou da rebelião na Casa de Detenção do Carandiru em 1991 (que culminou com a morte de 111 detentos), quando na verdade o autor havia participado de outra Mega Rebelião ocorrida nos estabelecimentos prisionais paulistas em 2001. No entanto, tal confusão, não alterou em nada o resultado final do parecer do Relator, que se baseou, na verdade, no fato de pesar contra o autor um processo criminal em curso e vários inquéritos policiais. Pois bem. A sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.024207-0 não deixou margem de dúvida de que inquéritos policiais e processos criminais em andamento (sem trânsito em julgado) não podem ser impedimentos para a inscrição nos quadros da OAB. A referida sentença se baseou no art. 5, LVII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. É o consagrado princípio constitucional da presunção de inocência. No caso em questão, o processo criminal movido em face do autor, de nº 286.01.2002.012422-0, está em fase de instrução, não tendo, portanto, decisão condenatória, que não caiba mais recurso (sem trânsito em julgado). Vale ressaltar, que, como já dito, a OAB agiu no estrito cumprimento do seu dever legal em instaurar processo administrativo de incidente de inidoneidade contra o autor, uma vez que pesava contra o mesmo o processo criminal acima descrito. Porém, a conclusão do procedimento é que se deu de forma equivocada, haja vista que a inscrição definitiva de advogado do autor não deveria ter sido indeferida, ante o prestígio ao princípio constitucional da presunção de inocência. No entanto, tal questão, por si só, não gera indenização por danos materiais, morais ou lucros cessantes, como quer fazer crer o autor, pois era DEVER da ré instaurar o processo administrativo, sendo que o error in iudicando, não é passível de indenização. O autor, na verdade, busca apontar um suposto erro no julgar, ou seja, o chamado error in iudicando. Melhor explicando, mesmo que o parecer do Relator do processo administrativo tenha sido equivocado ou com erro de julgamento, tal fato não gera indenização, pois houve apenas interpretação jurídica sobre o tema diferente da interpretação predominante. Se assim o fosse, a cada decisão administrativa que fosse questionada em juízo e fosse dada uma outra interpretação pelo judiciário, revogando a decisão administrativa, se geraria indenização. E mais, a cada decisão judicial que fosse reformada pelos Tribunais Superiores também se geraria uma indenização, o que feriria o princípio constitucional do livre convencimento motivado do julgador (administrativo ou judicial), pondo fim à independência do julgador. Resulta daí que nem o magistrado e nem o administrador que profere decisão nesta instância, respondem por error in iudicando, ou seja, em razão do julgamento injurídico ou equivocado ou que venha a ser modificado pela instância superior. A independência de que devem gozar os julgadores é a garantia que precisam ter, para julgar sem receio. Estariam irremediavelmente postas em xeque se eles houvessem de ressarcir os danos provenientes de seus erros. E mais, ficariam os julgadores permanentemente expostos ao descontentamento da parte vencida. Portanto, para se corrigir decisões erradas bastam os recursos. Nesse aspecto, observe-se que o autor fez uso do remédio constitucional, impetrando em setembro/08 o Mandado de Segurança nº 2008.61.00.024207-0, no qual foi prontamente concedida a liminar, determinando-se a imediata inscrição do autor nos quadros da OAB. Note-se que o autor poderia ter ingressado com o referido writ muito tempo antes, uma vez que em abril/08 o Conselheiro Revisor já havia opinado pelo INDEFERIMENTO de sua inscrição. Assim, entendo que foi escolha do autor esperar até setembro/08 para ingressar com a ação judicial. Assim, se o autor tinha pressa em obter sua carteira da OAB para poder trabalhar como advogado, deveria ter ingressado o mais rápido possível com o processo judicial, até mesmo porque, após deferida a inscrição (seja pelo trâmite normal ou pela via judicial), há um prazo para se expedir a carteira, uma vez que são milhares os pedidos de inscrição na OAB/SP, sendo certo que demora no mínimo trinta dias para a sua confecção e expedição. No mais, saliente-se que a eventual responsabilidade da OAB seria SUBJETIVA, pois esta não responde com responsabilidade objetiva (que não necessita se comprovar o dolo e a culpa), como é o caso da responsabilidade do Estado (art. 37, 6º, da CF). Portanto, o erro do julgador, no caso, somente ocasionaria indenização, se fosse comprovado o DOLO de lesionar ou MÁ-FÉ ou FRAUDE ou CULPA. Assim, o mero erro de visão da causa, de convicção, desde que não intencional, não induz responsabilidade. No caso em questão, não verifico que houve DOLO/MÁ-FÉ/FRAUDE/CULPA do Relator ao opinar pelo INDEFERIMENTO do pedido de inscrição do autor nos quadros da OAB/SP, nem qualquer vício quanto ao andamento do processo administrativo, que como já dito, teve seu curso normal, com contraditório e ampla defesa, sendo que eventual demora em seu processamento se deu diante das diligências realizadas, em especial com a expedição de ofícios aos cartórios distribuidores criminais. Ademais, o eventual erro de interpretação cometido pelo Relator quando opinou pelo INDEFERIMENTO da inscrição do autor nos quadros da OAB/SP (por pesar contra si inquéritos policiais e processo criminal), foi escusável, haja vista que embora a Constituição Federal preveja o princípio da presunção de inocência (antes do trânsito em julgado da sentença condenatória), o fato é que referido princípio não é absoluto, e, recentemente, inclusive, vem sendo relativizado até mesmo pelo C. STF, como foi o caso do chamado Ficha Limpa, o qual prevê que o político se torna inelegível antes mesmo do trânsito em julgado da decisão condenatória, ou seja, bastando que haja

condenação por órgão colegiado. Entendeu-se, assim, que a presunção de inocência não era apta a impedir a adoção de medidas restritivas a direitos de eventuais acusados no processo eleitoral. Assim também entendeu o C. STF nos casos das prisões provisórias, em que o acusado pode ser preso antes mesmo do trânsito em julgado da sentença condenatória, relativizando o princípio da não culpabilidade, sendo necessário, no entanto, que estejam presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar. Cito tais exemplos, não para afastar o princípio constitucional da presunção de inocência, que é tutelado pelo nosso ordenamento como direito fundamental do cidadão e corolário do princípio da dignidade humana, no entanto, apenas para esclarecer que o erro de interpretação feito pelo conselheiro da OAB foi escusável, não sendo, portanto, passível de responsabilização. Ademais, é importante salientar que não houve julgamento DEFINITIVO do Processo Administrativo de Apuração de Idoneidade, não por demora na apreciação dos conselheiros, mas sim, pelo fato de o processo administrativo ter ficado suspenso até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança (onde foi concedida liminar para a inscrição definitiva do autor os quadros da OAB/SP), sendo que não há como se presumir o resultado final do mesmo. Portanto, a INSCRIÇÃO DO AUTOR NOS QUADROS DA OAB NÃO FOI INDEFERIDA, EM DECISÃO FINAL. Frise-se, por fim, que o único dano que é presumível é o dano moral, e este restou afastado no presente caso. Já o dano material e os lucros cessantes não são presumíveis, ou seja, devem ser apontados e comprovados efetivamente nos autos, o que de longe não ocorreu no caso em concreto. A pretensão, por isso, não tem amparo jurídico, uma vez que nos autos não ficou comprovado dolo ou culpa atribuível aos Conselheiros da OAB que manifestaram seu voto no processo administrativo, muito menos com relação a demora na tramitação do feito. Forçoso reconhecer, desta forma, a inexistência de qualquer parcela a título de indenização por danos materiais, morais ou lucros cessantes. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, diante da fundamentação acima apresentada. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor atribuído à causa, no entanto, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça concedido ao autor, suspendo o pagamento, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000911-05.2009.403.6102 (2009.61.02.000911-6) - VALTER DE SOUZA PANDOLFI X ISABEL CRISTINA CRUZ (SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X COBRANSA S/A (PR033179 - FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em sentença. Fls. 533/534: Recebo a petição como pedido de desistência e homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor de cada réu, tendo em vista a apresentação de contestação, os quais fixo, com moderação, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007077-59.2009.403.6100 (2009.61.00.007077-8) - OQUENES DE ASSIS VIANA X COOPERTAR - COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRASPORTE ALTERNATIVO E SIMILARES DE RAPOSOS (MG064290 - RONAN DE SOUZA NASCIMENTO E MG061776 - RONALDO WILIAN VIDAL) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual os impetrantes postulam a liberação do veículo VOLVO, modelo B10M, ano 1989/89, placas GQT 5123/MG, cor branca, chassi 9BV1MKC10KE310765, por ser ilegal condicionar a liberação do veículo ao pagamento de despesas de transbordo e outras multas. Requer, ainda, que seja declarada a nulidade de qualquer infração ou multa que porventura tenha sido aplicada ao referido veículo. Afirmam, em resumo, que o primeiro impetrante é proprietário do veículo acima descrito, filiado e diretor da Cooperativa e a segunda impetrante, uma cooperativa constituída em 14/07/2003, com sede administrativa no município de Raposos/MG, tendo como objeto a contratação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e metropolitano, por qualquer via, para seus cooperados. Narram que o veículo apreendido estava prestando serviços à Cooperativa, a qual o 1º impetrante é filiado, tendo sido autuado em 05/12/2008, por volta das 21:55 horas, na BR 116, Km 156, nas proximidades do Município de São José dos Campos/SP, ocasião em que o policial rodoviário federal autuou os impetrantes por trafegar com veículo em serviço, apresentando defeito em equipamento obrigatório, ocasião em que descreveu que o pneu externo do lado direito apresentava corte na estrutura da borracha e com a profundidade da banda de rodagem inferior a 1,66 mm, bem como o pneu externo do lado esquerdo, ambos do eixo de tração. O outro auto de infração lavrado, diz respeito ao fato de que havia motorista que não possui vínculo empregatício com a Cooperativa autorizada a fazer o transporte interestadual de passageiros. Por último, lavrou-se auto de infração sob a alegação de que o veículo não tinha autorização para o fretamento do retorno da viagem, sendo lavrados os autos de infração nºs 818404 e 818405 - talão 10412 e 818631 - talão 10420, gerando, ainda, o Termo de Fiscalização com Transbordo, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Alegam que foram informados de que o veículo somente será liberado mediante o pagamento de todas as multas previstas na legislação de trânsito, bem como o valor acima, referente às estimativas com as despesas de transbordo. Asseveram, ainda, que a Cooperativa impetrada goza de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para prestação de serviço de transporte

rodoviário interestadual e internacional de passageiros sob o regime de fretamento eventual ou turístico, bem como possui Certificado de Registro para Fretamento - CRF, com data de validade até 14/01/2010, laudo de inspeção do veículo e apólice de seguro com cobertura total, cujos documentos comprovam a regularidade dos impetrantes para realizar transporte de pessoas sob o regime de fretamento. Sustentam que o ato ora impugnado, qual seja, o condicionamento da liberação do veículo ao pagamento das multas e despesas com transbordo está eivado de abuso e ilegalidade, na medida em que afronta os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 73/74). Notificado, o Superintendente Regional da Polícia Federal da 4ª Região/MG prestou informações (fl. 87), sustentando a sua ilegitimidade passiva ad causam. Inicialmente os presentes autos foram distribuídos à 11ª Vara Federal de Belo Horizonte e remetidos a esta 25ª Vara Federal Cível de São Paulo, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo Federal do Estado de Minas Gerais (fls. 146/151). O Superintendente Regional da Polícia Federal da 6ª Região/SP em suas informações (fls. 154/155), sustenta a legalidade do ato, uma vez que constatado por meio de seu agente fiscalizador a prática irregular de relação trabalhista, que a empresa operava linha irregular com desembarque de passageiros no percurso e realizando apenas viagem de ida, transitava com equipamento obrigatório com defeito, pneus e suspensão danificados, comprometendo a segurança do trânsito. Conforme decisão de fl. 158, os autos foram redistribuídos à 3ª Vara Federal de São José dos Campos. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 162/164. No parecer de fls. 167/168, o Ministério Público Federal requer a remessa dos autos para esta 25ª Vara Federal Cível de São Paulo. No mérito, pugna pela denegação da ordem, haja vista não ser ilegal condicionar-se a liberação do veículo ao pagamento das multas pendentes e das custas de remoção, bem como ao reparo do equipamento obrigatório que estava em desacordo com as condições técnicas exigidas. Às fls. 170/171 verso foi suscitado conflito de competência e por força da decisão de fls. 177/179, os presentes autos foram redistribuídos à esta 25ª Vara Federal Cível. Manifestação dos impetrantes (fls. 190/198 e 200/208). Mantida a decisão que indeferiu a liminar (fl. 210). Embargos de Declaração da União Federal, requerendo seu ingresso no feito (fls. 214/215), o que foi acolhido às fls. 216. Manifestação da União Federal às fls. 217. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Inicialmente entendo que os impetrantes não se insurgem contra o mérito das infrações, mas sim em relação a retenção do ônibus, e a sua não liberação até que sejam pagas as multas e as despesas de transbordo, fato que vem causando prejuízos aos mesmos. A pretensão da parte impetrante cinge-se na liberação do ônibus apreendido, objeto do presente mandamus, independentemente do pagamento das multas e despesas de transbordo, uma vez que tal conduta não se encontra respaldada em lei. Analisando o nosso ordenamento jurídico e a jurisprudência sobre o tema, infere-se que são inconstitucionais aquelas limitações que acabam por restringir direitos e garantias fundamentais, por afrontarem o princípio da proibição de excesso, bem como o princípio da proporcionalidade, o qual é derivado do princípio do devido processo legal. No caso em tela, a não liberação do ônibus como meio coercitivo para pagamento das multas e despesas de transbordo, ofende tais princípios, tendo em vista a proibição da utilização de meio mais restritivo se há outro disponível, que produza o mesmo resultado ou que implique menor limitação de direitos, como o ato de lançamento do crédito tributário, nos termos do art. 142 do CTN e o posterior ajuizamento da ação de execução, nos termos da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento contrário à retenção de bens como instrumento de cobrança de tributos. Diz a Súmula nº 323 do Pretório Excelso, in verbis: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Portanto, de acordo com tal entendimento, que aplico analogicamente ao presente caso, o não pagamento das multas e despesas de transbordo não pode ser motivo para a liberação do ônibus retido em razão de multas administrativas aplicadas pela ANTT, pois tal fato constitui meio coercitivo indireto de cobrança, o qual encontra limitação no princípio do devido processo legal. Os denominados meios coercitivos indiretos de cobrança são imposições ou limitações de ordem administrativa, ainda que estabelecidas em lei, que obstem o exercício de direitos das pessoas físicas ou jurídicas, com a finalidade de forçá-las a pagar tributos, que no presente caso são as mencionadas multas e despesas de transbordo. Ademais, é importante salientar, que a quaestio iuris, por sua natureza repetitiva, foi submetida ao regime previsto no artigo 543-C do CPC, regulamentado pela Resolução n. 8 do STJ, de 7.8.2008, no bojo do REsp n. 1.144.810 - MG, e resolvida no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por acórdão publicado no DJe 18/03/2010,no sentido de que, em se tratando de infração de trânsito em que a lei não comina, em abstrato, penalidade de apreensão, mas simples medida administrativa de retenção, nos termos do art. 231, VIII, do CTB, é ilegal e arbitrária a apreensão do veículo, bem como o condicionamento da respectiva liberação ao pagamento de multas e de despesas com remoção e estadia....É o que tem sido entendido e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO APENADA COM MULTA EM QUE A LEI PREVÊ, COMO MEDIDA ADMINISTRATIVA, A MERA RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO NÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS E OUTRAS DESPESAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.144.810 - MG. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Com efeito, cumpre registrar que a quaestio iuris, por sua natureza repetitiva, foi submetida ao regime previsto no artigo 543-C do CPC, regulamentado pela Resolução n. 8 do STJ, de 7.8.2008, no bojo do REsp n. 1.144.810 - MG, e resolvida no âmbito da Primeira Seção do STJ, por acórdão publicado no DJe 18/03/2010. 2. Sob esse enfoque, o recurso especial merece provimento, porquanto o acórdão recorrido

encontra-se em dissonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, em se tratando de infração de trânsito em que a lei não comina, em abstrato, penalidade de apreensão, mas simples medida administrativa de retenção, nos termos do art. 231, VIII, do CTB, é ilegal e arbitrária a apreensão do veículo, bem como o condicionamento da respectiva liberação ao pagamento de multas e de despesas com remoção e estadia.3. Agravo regimental não provido.(STJ - Processo Ag Rg no REsp1156682/TO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0175445-7 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento06/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 13/05/2010)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. ART. 231, VIII, DO CTB. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535, inciso II, do CPC, quando a arguição é genérica. Incidência da Súmula 284 do STF. 2. A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1144810/MG, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJe de 18.3.10). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 200900566893, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1148433, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA, DJE DATA:29/04/2010)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. RETENÇÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS OU BENS. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. PROVIMENTO PARCIAL. I - A liberação de veículo retido por transporte irregular de passageiros ou bens deve ocorrer independentemente do pagamento de multas ou outras despesas resultantes da infração. II - Sentença em parcial consonância com a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial repetitivo nº 1.144.810-MG. II - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF1 - Processo REOMS 200638000122513 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200638000122513 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:02/07/2010 PAGINA:398)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DE ÔNIBUS POR FALTA DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA E DESPESAS DE TRANSBORDO, CONFORME ARTIGO 85, 3º, DO DECRETO 2521/98. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. I. O art. 85, do decreto 2521/98 prevê a aplicação de pagamento de multa e demais despesas, inclusive de transbordo, como condição para a liberação do veículo apreendido. II. A lei que disciplina a estrutura do transporte terrestre e aquaviário, lei 10.233/01 não previu, em nenhum artigo, a medida punitiva de apreensão do ônibus até a quitação total das despesas de multa e transbordo. III. Conseqüentemente, o Decreto 2521/98 não encontra amparo legal, desobedecendo os princípios de direito, tal qual o da legalidade, ao prever, no art.85, 3º, a liberação do veículo após a comprovação do pagamento das multas e das despesas. IV. Apelações da autora e da União e remessa oficial desprovidas.(TRF3 - Processo AMS 200761000109170 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306537 Relator(a) JUIZA ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 515)ADMINISTRATIVO - APREENSÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - EXECUÇÃO DO SERVIÇO SEM AUTORIZAÇÃO - DECRETO 2.521/98, ART. 85, 3º - LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA - ILEGALIDADE - TRANSPORTE REGULAR - CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. A apreensão de veículo, com a finalidade de compelir o proprietário ao pagamento de despesas decorrentes de autuação, não deve ser admitida, uma vez que a Fazenda possui meios próprios para satisfazer seu crédito. Entendimento das Súmulas 70 e 323 do Supremo Tribunal Federal e 127 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O impetrante não pode ser compelido ao pagamento de multas e despesas, sob pena de ter apreendido veículo de sua propriedade, nos termos previstos no 3º do artigo 85 do Decreto nº 2.521/98, constituindo-se tal conduta em meio coercitivo de cobrança e afronta ao princípio da propriedade privada. Ilegalidade reconhecida. Precedentes. 4. Quanto ao auto de infração, conforme documentos juntados às fls. 24 e seguintes, verifica-se que o impetrante possuía autorização para realizar o transporte de passageiros, bem como a documentação exigida para seu regular desempenho. De rigor seu cancelamento(TRF3 - SEXTA TURMA - AMS 200261000088703, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255569, RELATOR JUIZ MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:01/06/2010 PÁGINA: 401)O Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503/97), prevê no art. 256 as seguintes penalidades a serem aplicadas: I - advertência por escrito; II - multa; III - suspensão do direito de dirigir; IV - apreensão do veículo; V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação; VI - cassação da Permissão para Dirigir; VII - frequência obrigatória em curso de reciclagem.Por sua vez, o art. 271 do CTB, prevê a retenção do veículo como medida administrativa (e não como penalidade).Anotese que a referência à retenção de veículo (medida administrativa) não pode ser interpretada como se apreensão (penalidade) fosse, pois o referido diploma legal, em diversos dispositivos, dá tratamento diferenciado às duas hipóteses. No caso de apreensão, o veículo é recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN (art. 262). Tais regras não são estabelecidas para os casos de retenção que é medida precária, subsistindo apenas até que determinadas irregularidades apontadas pela fiscalização de trânsito sejam sanadas.No caso em questão, observando-se os Autos de Infrações anexados à inicial, conclui-se que o impetrante recebeu a penalidade de multa cumulada com a medida administrativa de retenção do veículo, por ter praticado as condutas típicas de transporte irregular de passageiros, trafegar com veículo apresentando defeito em equipamento obrigatório e utilizar-se na direção do veículo de motorista sem vínculo empregatício.Desse modo, não foi

aplicado ao impetrante a pena de apreensão de veículo, disciplinada no art. 262 do CTB, mas tão somente a simples medida administrativa de retenção do veículo, sendo que, neste caso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já definiu que a liberação do veículo, em casos tais, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. A medida administrativa de retenção do veículo tem a finalidade de sanear uma situação irregular (art. 270 do CTB). Portanto, tão logo resolvido o impasse, deve-se restituir o veículo ao seu proprietário, independentemente do pagamento da multa aplicada. Ademais, no caso em questão, o veículo objeto desde mandamus encontra-se retido desde 05/12/2008, ou seja, há mais de um ano e meio, sendo certo que, em atenção ao princípio do não-confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), o condutor não poderá ser penalizado de modo indefinido e ilimitado, até que o veículo vire sucata nos pátios da autoridade coatora. Ressalte-se, no entanto, que a presente decisão não implica em prejuízo ao erário público, haja vista estar resguardada à administração a faculdade de cobrar as despesas da multa e de transbordo, pois o Fisco dispõe de procedimento próprio e adequado, instituído em lei, para a cobrança de seus créditos, devendo eximir-se de efetivar medidas restritivas, como a apreensão do veículo, para coagir o devedor à satisfação do débito. Desse modo, fica resguardado ao Fisco os meios hábeis para a satisfação do crédito que alega ser devido pelos impetrantes. **DIANTE DO EXPOSTO**, e do que mais dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a imediata liberação do veículo de placa GQT 5123/MG, marca VOLVO, modelo B10M, ano 1989/89, cor branca, que se encontra apreendido no Município de São José dos Campos/SP, independentemente do pagamento das multas e despesas de transbordo, desde que não existam outros motivos que impeçam a liberação do referido ônibus. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007940-78.2010.403.6100 - REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COM/ S/A(SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando o cancelamento da inscrição da multa aplicada pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no valor atualizado de R\$ 13.031,19, na Dívida Ativa da União sob o n.º 80.6.10.001280-96, com a consequente emissão de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débito relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Afirma a impetrante, em síntese, haver sido surpreendida com a existência de suposta pendência perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, inscrita na dívida ativa da União sob o n.º 80.6.10.001280-96 e, em razão disso, não obteve a respectiva certidão de regularidade fiscal. Aduz, que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF iniciou procedimento administrativo em face da impetrante, autuado sob o n.º 11893.000162/2008-12, por suposto descumprimento da obrigação de comunicar àquele órgão sobre a realização de determinadas operações, conforme prevê o artigo 8º da Resolução COAF n.º 12/2005. Narra que, a despeito dos fatos e provas lançados em sua defesa, o COAF houve por bem não acolher a defesa apresentada, aplicando-lhe a pena de multa no valor de R\$ 11.485,92. Assevera que, contra referida decisão interpôs recurso administrativo, razão pela qual, conseqüentemente, o mencionado débito encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III do CTN, haja vista que pendente de julgamento desde 30/10/2009. Inobstante a presença dessa causa legal de suspensão da exigibilidade, a autoridade impetrada nega-se a emitir em favor da impetrante a Certidão de regularidade fiscal a que faz jus. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 185). Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região apresentou informações, noticiando que, de fato, a impetrante interpôs recurso administrativo e que o processo administrativo n.º 11893.000162/2008-12 já foi devidamente encaminhado para julgamento pela autoridade competente. Sustenta, todavia, que mencionado recurso administrativo, contrariamente ao afirmado pela impetrante, não possui efeito suspensivo, sendo desnecessário adentrar na aplicação ou não do CTN. A legislação de vigência é a especial (fl. 199). Bate-se pelo indeferimento da liminar e, ao final, pela denegação da segurança. O Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo, de seu turno, apresentou informações, noticiando que não há pendências de sua competência que constituam óbice à expedição da certidão pretendida (fls. 244/247). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 248/253). Pedido de Reconsideração formulado pela impetrante (fls. 256/257), a qual foi mantida a decisão, bem como autorizado o depósito requerido, ficando os débitos a ele referentes com a exigibilidade suspensa desde que comprovado o depósito, nos termos do art. 151, II, do CTN (fls. 258/260). Petição da impetrante informando o pagamento do débito e requerendo a extinção do presente feito sem resolução de mérito (fls. 264/265). Concordância da União Federal acerca do pedido de extinção do feito face ao pagamento do débito (fls. 268/270). O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 242/243), opinou pelo prosseguimento regular do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. De plano, observa-se que houve a perda do objeto do presente Mandado de Segurança, ou seja, a falta de interesse de agir superveniente, nos termos abaixo expostos. O presente writ foi impetrado visando o cancelamento da inscrição da multa aplicada ao impetrante pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, referente ao suposto descumprimento da obrigação de comunicar àquele órgão sobre a realização de determinadas operações, nos termos do art. 8º da Resolução COAF n.º 12/2005, bem como a emissão de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débito relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, tendo em vista a interposição de recurso administrativo. Contudo, a impetrante noticia que fez o pagamento do débito fiscal

inscrito na DA sob o nº 80.6.10.001280-96 objeto do presente mandado de segurança, conforme o comprovante acostado à fl. 265. Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de liminar ou de provimento final mandamental, pois houve o pagamento espontâneo do débito fiscal acima mencionado. Concluindo, configura-se, sob qualquer aspecto que se olhe, a falta de interesse de agir superveniente, transfigurada na perda de objeto da ação. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Dessa forma, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão do impetrante são inexistentes (ante o pagamento do débito fiscal), conforme se extrai das informações às fls. 269/270, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da impetrante. É importante observar que o atendimento do pedido antes da sentença já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pela extinção do feito. Vejamos: Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, por perda do objeto. (STJ - MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p. 4) - grifei Perda de objeto da ação. Há perda do objeto da impetração, quando satisfeita a pretensão do autor antes do julgamento do writ (STJ, 1ª Séc, MS 371-DF, Rel. Min. Américo Luz, j. 19.11.1991, DJU 16.12.1991, p. 18487). MANDADO DE SEGURANÇA. CND. EXTINÇÃO. PERDA DE OBJETO. Tendo a impetrante obtido a Certidão Positiva com efeito de negativa antes da análise do mérito e estando satisfeito o pedido inaugural, forçoso é o reconhecimento da perda de objeto da impetrante. Apelo improvido. (TRF1 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200001000817004 - QUARTA TURMA - DJ DATA: 04/06/2001 PAGINA: 256 - RELATOR JUIZ HILTON QUEIROZ) Entendo, pois, a ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da impetrante, a ensejar a extinção do feito. DIANTE DO EXPOSTO, e objetivando a economia processual, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, em face da perda de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009112-55.2010.403.6100 - STUDIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP110747 - MARCIA ELENA GUERRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante objetiva ordem judicial que determine a imediata expedição da Certidão Negativa de Débitos. Ao final, requer que seja considerada a quitação do débito por meio da guia recolhida. Afirma, em síntese, que para não emitir a certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante, a autoridade coatora alega a existência de um débito relativo a um processo interno em cobrança final de n.º 13804.001.832/2001-29, cujo valor original da dívida é de R\$ 1.814,16. Assevera, todavia, que referido débito encontra-se extinto pelo pagamento, como se depreende da DARF de fls. 10. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/30). Aditamento às fls. 35/47. O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 48/50, para determinar que o débito referente ao PA n.º 13804.001.832/2001-29, cujo valor original é de R\$ 1.814,06, período de apuração 12/1997 e data de vencimento 09/01/1998, não constitua óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 39/64), sustentando que os débitos controlados pelo Processo Administrativo nº 13804.001832/2001-29 foram devidamente regularizados junto aos sistemas da RFB, de modo que não existem, atualmente, pendências no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional que impeçam a expedição da Certidão Conjunta Negativa de Débitos. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista não vislumbrar interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 68/69). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas: No presente caso, pretende-se que seja determinada a expedição de Certidão Negativa de Débitos, cuja pretensão estaria sendo indevidamente obstada, vez que o débito impeditivo encontra-se extinto pelo pagamento. De fato, o débito referente ao PA n.º 13804.001.832/2001-29, cujo valor original da dívida é de R\$ 1.814,06 (fls. 07/08) não pode constituir impeditivo à obtenção da certidão de regularidade fiscal, eis que o seu pagamento foi devidamente comprovado mediante a guia DARF de fl. 10. Note-se que o valor original do referido débito era de R\$ 1.814,12, conforme consta do documento emitido pela Receita Federal à fl. 08, valor este idêntico ao discriminado no item 7 (valor do principal) da mencionada guia Darf. No mesmo sentido, o período de apuração do mencionado tributo é dezembro de 1997 e a data do vencimento é 09/01/1998, exatamente o mesmo período e data de vencimento mencionado na referida guia Darf de fl. 09. Nessa esteira, conforme comprova a guia DARF de fl. 10, verifico que o débito objeto do presente feito encontra-se pago. Assim, presentes os requisitos autorizadores da liminar pretendida, uma vez que é verossímil a alegação de que o débito encontra-se extinto pelo pagamento. Assim, diante da plausibilidade do direito da impetrante a liminar foi deferida e, após a intimação da autoridade coatora, esta informou que os débitos

controlados pelo Processo Administrativo nº 13804.001832/2001-29 foram devidamente regularizados junto aos sistemas da RFB, de modo que foi possível ao contribuinte, através da Internet, a emissão de Certidão Conjunta Negativa em 06/05/2010 (fl. 61).Ademais, nas informações de fls. 39/64, a autoridade coatora alega que os débitos controlados pelo Processo Administrativo nº 13804.001832/2001-29 foram devidamente regularizados junto aos sistemas da RFB, de modo que não existem, atualmente, pendências no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional que impeçam a expedição da Certidão Conjunta Negativa de Débitos.Importante observar que, o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. A jurisprudência consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pelo julgamento do feito pelo mérito, se o atendimento do pedido se deu por força do cumprimento da liminar.Vejamos: O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar (TRF1 - MS 2003.01.00.036869-5/MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, DJ de 22/02/2005, p. 03).DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para tornar definitiva a liminar, e determinar o cancelamento definitivo do débito referente ao PA n.º 13804.001.832/2001-29, cujo valor original é de R\$ 1.814,06, período de apuração 12/1997 e data de vencimento 09/01/1998.Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009.Publique-se. Registre-se.Intime-se. Oficie-se.

0009736-07.2010.403.6100 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA MORAES X JORGE LUIZ QUIMA DE MORAES X SANDRA MARIA DE SOUSA VIZZOTTO X ALESSANDRO PIETRO VIZZOTTO X MARIA DE FATIMA SOUZA CARNEIRO X JOSE VICENTE CARNEIRO FILHO(SP159598 - EDLAMAR SOARES MENDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual os impetrantes objetivam a desconstituição do arrolamento de bem imóvel de sua propriedade, determinado pela autoridade impetrada nos autos do procedimento administrativo n 19515.002708/2004-65. Narram os impetrantes, em suma, que são co-proprietários de um imóvel situado na Rua Esperança, n 997, Vila Medeiros, em São Paulo/SP, tendo sido doado às impetrantes Isabel Cristina de Souza Moraes, Sandra Maria de Souza Vizzotto e Maria de Fátima Souza Carneiro pelos seus genitores.Afirmam que o impetrante Jorge Luiz Quima de Moraes, casado sob o regime da comunhão parcial de bens com a também impetrante Isabel Cristina de Souza Moraes, foi autuado pela Receita Federal, em razão de débitos de IRPF relativos ao período de 1999 e 2000, no importe de R\$ 698.122,25.Sustentam que o impetrante Jorge Luiz Quima ofereceu impugnação administrativa, a qual foi julgada improvida; e que o recurso administrativo interposto junto ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda na data de 01/10/2008, encontra-se pendente de análise final desde então.Sustentam que apesar do recurso ainda não ter sido julgado, a autoridade impetrada, na data de 07/07/2005, determinou o arrolamento de bens do impetrante, procedendo, em seguida, à averbação de tal restrição na matrícula do referido imóvel.Alegam que aludida providência é ilegal, tendo em vista que não há constituição definitiva do crédito tributário, pois ainda pendente de análise o recurso administrativo. Tal prática é inconstitucional por violar o princípio do devido processo legal e o direito de propriedade, haja vista influir diretamente na possibilidade de alienação do bem. Sustentam, ainda, que a prenotação (o registro) no Cartório de Registro de Imóveis competente atribui ao contribuinte a pecha de inadimplente de forma antecipada. Além disso, os demais impetrantes não são devedores da Receita Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/29). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 32). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 40/55), sustentando a denegação da ordem, ante a legalidade do ato.O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 56/66).Em seu parecer (fls. 69 e verso), o Ministério Público Federal, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação ao mérito, opinou pelo natural e regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Quando da análise do pedido de liminar, já apreciei a pretensão da parte impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas.Não assiste razão aos impetrantes.Inicialmente, observo que a situação dos autos nada tem a ver com o arrolamento de bens de que trata o Decreto nº 70.235/72, julgado inconstitucional pelo E. STF. Aquele se trata de arrolamento como pressuposto de admissibilidade de recurso.Na hipótese dos autos, o arrolamento fiscal, disciplinado pela Lei nº. 9.532/97 (art. 64) é apenas uma medida acautelatória que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira, a qualquer título, os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado, ou seja, em resumo, visa, tão somente, preparar eventual e futura execução, se a medida vier a se justificar.Assim, o arrolamento de bens, instituído pelo art. 64 da Lei 9.532/1997, gera tão somente um cadastro em favor do Fisco, destinado apenas a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. Este último permanece no pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária.Portanto, o arrolamento é um mecanismo que impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando a evitar fraudes e simulações, porém, não

representa restrição ao poder de gerência e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, não sendo inconstitucional o seu uso. Tampouco representa qualquer limitação ao direito de propriedade, uma vez que os bens mantêm sua disponibilidade, podendo ser livremente alienados, ou onerados, bastando a comunicação à Secretaria da Receita Federal (Lei nº 9.532/97, art. 64, 3º). Pois bem. No caso em concreto, o impetrante Jorge Luiz Quima de Moraes, foi autuado pela Receita Federal, em razão de débitos de IRPF relativos ao período de 1999 e 2000, razão pela qual a autoridade coatora determinou o arrolamento de bens, procedendo, em seguida, à averbação de tal restrição na matrícula do imóvel arrolado. Assim, houve perfeita observância aos preceitos legais, visto que o processo administrativo nº. 19515.002708/2004-65 foi instaurado, nos termos da Lei nº 9.532/97, na medida em que o somatório dos débitos, no montante de R\$ 2.560.965,14, excedem a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do impetrante (art. 64, caput, da Lei nº 9.532/97), bem como a sua soma é superior a R\$ 500.000,00 (7º, do mencionado artigo) procedimento, aliás, perfeitamente admitido pela jurisprudência. Observe-se que parte da jurisprudência entende pela desnecessidade de prévia constituição do crédito tributário, para a realização do arrolamento de bens, por se tratar de mera medida acautelatória. No entanto, há julgados que entendem que o art. 64 da Lei 9.532/97 autoriza o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que os créditos cuja existência justifica o arrolamento estejam constituídos (formalizados, na expressão do 1º), pois somente com a constituição é que se podem identificar o sujeito passivo e o quantum da obrigação tributária, informações indispensáveis para que se verifique a presença ou não de tais requisitos de fato. No caso, fica afastada tal discussão, pois o lançamento do crédito tributário do contribuinte Jorge Luiz Quima de Moraes se deu em 28/10/2004, conforme consta do documento de fls. 153 dos autos. Portanto, constituído está o crédito tributário, no presente caso, não ficando condicionado à conclusão de eventuais processos pendentes na via administrativa ou judicial. Além disso, o caput e o parágrafo 1º do artigo 64 da Lei n.º 9.532/97 dispõem que: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. Dessa forma, podem ser arrolados administrativamente os bens e direitos do impetrante e de seu cônjuge, exceto os que estejam gravados com cláusula de incomunicabilidade, que não é o caso dos autos. Na mesma linha, observa-se que o referido arrolamento se deu apenas na porção de 1/3 (um terço) da parte ideal da nua propriedade do imóvel, conforme consta da matrícula às fls. 19 dos autos, uma vez que o imóvel arrolado pertence a três casais. Vejamos julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer a legalidade da medida acautelatória ora em debate: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI N. 9.532/97. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO. MEDIDA PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A existência de impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal, bastando para tanto que o crédito tributário esteja constituído. 2. O arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira, a qualquer título, os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGRESP 200500270332, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 726339, RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:19/11/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97. PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IRRELEVANTE. 1. A falta de prequestionamento do disposto no 9º do art. 64 da Lei 9.532/97 impede o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Considera-se legal o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que a soma do valor dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Inteligência do art. 64, caput e 7º, da Lei 9.532/97. 3. O arrolamento de bens e direitos não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor, nem fica condicionado à conclusão de eventuais processos pendentes na via administrativa ou judicial. Basta, para sua realização, que os créditos estejam constituídos, o que possibilita que se verifique a materialização dos seus requisitos. 3. Incidência da Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ - SEGUNDA TURMA - RESP 200801547559, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1073790, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA, DJE DATA: 27/04/2009) TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. 1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº. 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602,

de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal.3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte.4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos.5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes.6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído.7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, b, e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados.8. Recurso especial provido. (STJ, RESP - 689472, Processo: 200401331037, UF: SE, 1ª Turma, Data da decisão: 05/10/2006, DJ DATA:13/11/2006, pág.: 227, relator Min. LUIZ FUX).Concluindo, não há inconstitucionalidade no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, que não torna indisponível a propriedade dos bens arrolados, acarretando apenas o ônus de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos arrolados. Ainda, os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não foram violados na medida em que os próprios impetrantes trouxeram para os autos documentação comprobatória de sua cientificação do ato. Portanto, na hipótese, inexistente direito líquido e certo da impetrante a ser protegido por meio do writ, pois, legal o arrolamento de bens promovido pela autoridade impetrada com a finalidade de garantir o pagamento do crédito tributário apurado, não restando configurado o fumus boni iuris a autorizar a concessão da medida liminar e a procedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011585-14.2010.403.6100 - ACOUGUE RIO DE JANEIRO LTDA (SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer seja concedido efeito suspensivo ao Pedido Administrativo de Revisão dos Débitos Consolidados no PAES, protocolado sob o n.º 13811.003171/2006-91, e, como consequência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido. Alega, em apertada síntese, que por possuir débitos no âmbito da Administração Fiscal Federal, em 17/07/2003 aderiu ao Parcelamento Especial instituído pela Lei n.º 10.684/03 (PAES). Afirma que, concluída a análise do parcelamento, foi constatada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil um débito de IRPJ/94, no valor de R\$ 2.793.675,26. Aduz que referido valor decorreu do preenchimento equivocado da Declaração do IR/94, vez que deixou de aplicar a mudança da moeda. Desta feita protocolou em 12/09/2006 um Pedido de Revisão dos Débitos Consolidados no PAES - SRDC-PAES, pendente de julgamento até a presente data. Assevera que, não obstante o oferecimento do Pedido Administrativo, a impetrada houve por bem deixar de conceder efeito suspensivo ao recurso e em razão disso a impetrante foi excluída do PAES instituído pela Lei n.º 10.684/03. Narra que, como a lei do PAES não abarca os efeitos a serem concedidos à impugnação, a autoridade deveria cumprir os preceitos dispostos na Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dando efeito suspensivo ao pedido administrativo em tela. Afirma que a pendência de análise da Solicitação de Revisão dos Débitos Consolidados no PAES ocasionou o prosseguimento da Execução Fiscal n.º 0050206-09.2002.4.03.6182, com segunda praça designada para o dia 07/06/2010. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/54). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 60/66). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 72/78), sustentando a denegação da ordem, vez que a Solicitação de Revisão de Débitos Consolidados no PAES - SRDC-PAES, apresentada pela impetrante não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário por ausência de expressa previsão legal, bem como que a impetrante não estava desonerada de cumprir os termos do acordo de pagamento parcelado. Informa, ainda, que o requerimento administrativo da impetrante - processo administrativo nº 13811.003171/2006-91 - foi devidamente apreciado pela RFB, em 02/06/2010, sendo INDEFERIDO o pedido de revisão do Parcelamento PAES. Em seu parecer (fls. 81/82), o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento regular do feito, por ausência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse

processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas: O artigo 151 do CTN estabelece taxativamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Saliento que não é qualquer reclamação ou recurso administrativo que suspende a exigibilidade do crédito de tributário. Em regra, apenas tem esse efeito os recursos interpostos contra lançamentos realizados de ofício ou por declaração, e aqueles recursos em que a lei expressamente preveja tal efeito. O lançamento, quando realizado de ofício ou por declaração, é, em regra, um procedimento administrativo complexo formado por duas fases: a oficiosa e a contenciosa. Concluída a primeira fase e apurado o crédito administrativo, o sujeito passivo é notificado para que, caso seja de seu interesse, discuta na esfera administrativa a existência e a exatidão do crédito. Os recursos administrativos interpostos nesta fase é que, ordinariamente, têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III, do CTN. Em outras palavras, como afirma o ilustre jurista Hugo de Brito Machado: Melhor seria dizer que as reclamações e os recursos impedem que o crédito se torne exigível, pois na verdade exigível ainda não é ele no momento da interposição, quer da reclamação, quer do recurso, pois só com a constituição definitiva o crédito se torna exigível. (Curso de Direito Tributário, 24ª edição, 2004, Editora Malheiros, página 185). Pois bem, no presente caso o que se verifica dos autos é que o Pedido de Revisão dos Débitos Consolidados no PAES foi proposto já com o débito objeto do presente feito definitivamente constituído, haja vista ser a execução fiscal datada do ano de 2002 e o Pedido de Revisão do ano de 2006. Outrossim, a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, que regulamentou a Lei nº 10.684/03, deu efeito suspensivo ao recurso administrativo, só que condicionado ao recolhimento das parcelas devidas. Verbis: Art. 15. O recurso administrativo terá efeito suspensivo. 1º Enquanto o recurso estiver pendente de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar a recolher as parcelas devidas. No mesmo sentido a própria Lei nº 10.684/03 delimitou que: Art. 7º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003. Portanto, no presente caso, em que pese a impetrante ter oferecido Solicitação de Revisão dos Débitos Consolidados no PAES, cujo efeito suspensivo foi dado pela Portaria Conjunta nº 03 de 2004, o fato é que a mesma deixou de recolher as mensalidades do parcelamento (como a própria impetrante afirma à fl. 04), fato que violou o 1º do art. 15 da referida Portaria, tendo por consequência a sua exclusão do PAES. Colaciono decisão análoga proferida pelo E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. PAEX. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO CONSOLIDADO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. LEI ESPECÍFICA. 1. Não se conhece do recurso especial, quanto à divergência, se o paradigma indicado não guarda similitude fática com o aresto recorrente. 2. A adesão ao Parcelamento Excepcional - PAEX, disciplinado no art. 1º da Medida Provisória 303/06, importa em confissão de dívida irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, ficando sujeito à aceitação plena e irretroatável de todas as condições naquela estabelecidas (6º do art. 1º da MP 330/06). 3. O pedido de revisão de débito consolidado não se enquadra nos arts. 151, III, do Código Tributário Nacional - CTN e 33 do Decreto 70.235/72, pois não se discute a certeza e a exigibilidade do crédito tributário, que já é certa. 4. O PAEX encontra disciplina em lei específica - Medida Provisória 303, de 2006 -, ficando a cargo da legislação infralegal dispor acerca dos atos necessários para executá-la. 5. A Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/2007, ao tratar do pedido de revisão em referência, não lhe atribuiu efeito suspensivo, de forma que o contribuinte deverá continuar a recolher as parcelas mensais até o pronunciamento da Administração Tributária. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - RESP 200900717761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114748 - RELATOR MIN. CASTRO MEIRA - DJE DATA: 09/10/2009). Por fim, esclareço que na data da distribuição deste mandamus o impetrante ingressou com outro Mandado de Segurança, feito nº 0011583-44.2010.4.03.6100, no qual fez pedido liminar para que fosse determinada à autoridade impetrada a imediata conclusão do Pedido de Revisão dos Débitos Consolidados no PAES - SRDC-PAES, formulado em 12/10/2006, cujo protocolo é: 13811.003171/2006-91. Naquele feito, o qual foi inicialmente distribuído perante à 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, e depois redistribuído por prevenção a esta 25ª Vara Federal Cível, foi concedida a liminar para o fim de determinar a autoridade coatora que CONCLUA a análise do Pedido de Revisão dos Débitos Consolidados no PAES (13811.003171/2006-91). Observe, outrossim, que o recurso em questão (Solicitação de Revisão de Débitos Consolidados no PAES - SRDC-PAES), referente ao Processo Administrativo nº 13811.003171/2006-91, foi definitivamente apreciado pela RFB, em 02/06/2010 (fl. 78), sendo INDEFERIDO o pedido de revisão do Parcelamento PAES, razão pela qual não há mais que se falar em suspensão da exigibilidade dos respectivos débitos por estar pendente recurso administrativo, pois como dito, este já foi julgado. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014236-19.2010.403.6100 - ARLINGTON GERALDO MOURA FERREIRA(PB011147 - JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO) X CHEFE DA EQUIPE DE BAGAGEM ACOMPANHADA DA ALFÂNDEGA DO AEROP DE S PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, originalmente interposto em face do Chefe da Equipe de Bagagem Acompanhada da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer que a autoridade coatora proceda ao cálculo dos tributos devidos e, conseqüentemente, emita o respectivo DARF para que, em seguida, sejam as mercadorias objeto do presente feito entregues ao impetrante. Instado a regularizar o pólo passivo do presente feito, nos termos da Portaria MF nº 125/09, o impetrante aditou a inicial para fazer constar o Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil de São Paulo (fls. 48/51). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Primeiramente, observo que a autoridade coatora correta do presente mandamus não é a indicada pelo impetrante, mas sim o Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, haja vista ser ele o competente para a liberação das mercadorias apreendidas no Aeroporto Internacional de Guarulhos. No Mandado de Segurança, a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico. No presente caso, o Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo é autoridade incompetente para autorizar a liberação das mercadorias apreendidas no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Dessa forma, fica evidente que a autoridade apontada coatora está incorreta. Muito se tem discutido - e os tribunais ainda hesitam - se a errônea indicação da autoridade coatora conduz à carência da impetração ou admite correção, de ofício pelo magistrado, para o prosseguimento do mandado contra o verdadeiro coator. O STF e o STJ, entretanto, vêm consolidando a jurisprudência no sentido que a errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada (vide STF, RMS n. 22.496-1-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, RT 742/174; STF, MS n. 22.970-2-DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 24.4.98, p. 5, STJ, MS n. 4.212-DF, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJU 2.6.97, p. 23.751). Ademais, cumpre salientar que ao impetrante foi dada a oportunidade de retificar a autoridade coatora, em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo, o que não foi feito com êxito. Nesse sentido colaciono o julgado do E. TRF da 2ª Região, reconhecendo a impossibilidade de retificação de ofício da autoridade coatora: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. ABERTURA DE VISTA PARA NOVA INDICAÇÃO. AGRAVO INTERNO. MANTER AUTORIDADE IMPETRADA INDICADA NA INICIAL. NEGAR PROVIMENTO. I -** Necessário se faz reconhecer a complexidade da estrutura administrativa da Administração Pública, a qual visa atender os princípios da descentralização e da especialidade, não sendo, na maioria das vezes, de fácil identificação a autoridade competente para responder pelo ato impugnado. **II -** Na hipótese, o Juízo a quo entendeu que a Impetrante indicou erroneamente como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal - Seccional Macaé/RJ, determinando a alteração do pólo passivo do mandamus, indicando como impetrado o Procurador da Fazenda Nacional em Campos dos Goytacazes/RJ, o que acarretou no reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo, com o conseqüente declínio de competência para uma das Varas Federais daquela cidade. **III -** Havendo erro quanto à indicação da autoridade coatora, deve o juiz conhecer de ofício a matéria, abrindo-se vista ao impetrante para nova indicação, em homenagem aos princípios da demanda, da economia processual e da instrumentalidade do processo. **IV -** O que a jurisprudência visa afastar é que o juiz corrija de ofício, indicando, ele próprio, a autoridade apontável como coatora. **V -** Agravo Interno desprovido. (TRF2 - AG 200802010180947, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 171158 - Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::22/04/2010 - Página::125). Assim, restando evidente que a autoridade apontada como coatora nada tem a ver com o ato inquinado de abusivo, resta ao juízo reconhecer que o impetrante é carecedor de ação, ante a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada. **DIANTE DO EXPOSTO**, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, II c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. P.R.I.

0016619-67.2010.403.6100 - GRAZIELLE RIBEIRO(SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante (árbitra) pleiteia, em síntese, provimento jurisdicional que determine ao impetrado que aceite como eficaz e suficiente a sentença arbitral ou homologatória de conciliação subscrita pela impetrante, para todos os efeitos legais, inclusive, para fins de recebimento de Seguro-Desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa. Aduz, em resumo, que exerce a função de árbitra e que o impetrado se recusa a aceitar as sentenças arbitrais que subscreve, na forma da Lei nº 9.307/96, já no procedimento de entrada do requerimento de Seguro-Desemprego, por empregados dispensados sem justa causa. Sustenta que referidas decisões têm a mesma natureza da sentença judicial, devendo ser reconhecidas como título executivo judicial, nos termos do Código de Processo Civil e, que o não acatamento, pelo impetrado, das decisões arbitrais, impede sua atuação, tornando sem efeitos os acordos que homologa. Requer, por fim, que a ação seja julgada procedente para o fim de se reconhecer que as sentenças arbitrais da lavra da impetrante sejam aceitas pelo impetrado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/37. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, esclareço que revejo meu posicionamento com relação a questão da

legitimidade ativa ad causam do ora impetrante (que exerce a função de árbitra). Vejamos. O Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, firmou seu posicionamento no sentido de que nem os árbitros, nem o Tribunais de Arbitragem possuem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. Tal entendimento vem sendo acompanhado pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Regiões, embora haja ainda vozes em contrário. Pois bem, após analisar detidamente a matéria, verifico que o árbitro, de fato não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança, como no caso presente. Não há dúvida de que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos disposto expressamente no artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem. Após o advento da Lei nº 9.307/96, a sentença arbitral adquiriu o status de verdadeiro título judicial. Tal lei determina que a sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia da sentença judicial. Dispõe o artigo 31 deste diploma legal: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Logo, quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho reconhecida pelo Juízo Arbitral há de se reconhecer a validade da sentença arbitral como se fora sentença judicial, sendo, pois, instrumento adequado para se requerer a liberação do saldo do FGTS, bem como do seguro-desemprego. No entanto, o artigo 6º do Código de Processo Civil dispõe que Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, resta claro que a impetrante, como árbitro, não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos das partes submetidas às sentenças arbitrais. Resta claro, assim, que a impetrante, em nome próprio e sob o argumento de defender a eficácia de suas sentenças arbitrais, não pode defender direito individual alheio, de trabalhador que porventura venha a utilizar-se da via arbitral. Nesse sentido vem se pronunciando ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGRESP 200801130220, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1059988, DJE DATA:24/09/2009, RELATOR MIN. HERMAN BENJAMIN) No mesmo sentido, trago à colação decisões dos TRF da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000030594, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311647, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 236, RELATOR DES. JOHONSOM DI SALVO) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. DESCUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO ARBITRAL. 1. O Juizado Arbitral não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusou a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 2. Carência de ação que se reconhece. 3. Processo extinto, sem julgamento de mérito. (TRF1 - SEXTA TURMA - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200336000088361, DJ DATA:01/02/2005 PAGINA:83, RELATOR DES. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC. I - Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que consignou o entendimento de que o tribunal arbitral não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança com

vistas a obter declaração de que a sentença arbitral é título hábil para a comprovação de rescisão de contrato de trabalho e consequente liberação do FGTS. II - Está claro no voto e no acórdão o entendimento da 5ª Turma deste Tribunal no sentido de que é cabível a impetração de mandado de segurança com vistas ao reconhecimento da sentença arbitral como título hábil para comprovar a rescisão do contrato de trabalho e consequente liberação da conta vinculada do FGTS, como tem decidido o eg. STJ, com a ressalva de que apenas o titular da conta vinculada é que tem legitimidade ativa para manejar o referido writ. III - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão. IV - Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - AMS 200851010116615, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 73187, DJU - Data::08/06/2009 - Página::90, RELATOR DES. ANTONIO CRUZ NETTO)ILEGITIMIDADE ATIVA, ASSOCIAÇÃO, VINCULAÇÃO, JUÍZO ARBITRAL, DEFESA, DIREITO, EMPREGADO, LEVANTAMENTO, FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS), POSTERIORIDADE, SENTENÇA ARBITRAL, RESCISÃO, CONTRATO DE TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA, EXCLUSIVIDADE, TRABALHADOR. (TRF4 - TERCEIRA TURMA - AG 200304010360506, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, DJ 03/12/2003 PÁGINA: 752, RELATOR DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)Desta forma, a impetrante pretende defender direito alheio em nome próprio, eis que, em última instância, o que se discute é o direito de cada trabalhador, no caso concreto, obter a liberação de sua conta vinculada com base em decisão arbitral.Acreça-se, ainda, que é vedado ao Judiciário proferir sentença condicional ou normativa (salvo quanto a determinadas situações previstas na legislação trabalhista, quanto a essa última hipótese).Portanto, conclui-se que o mandado de segurança não pode ser utilizado para a obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie, como pretende a impetrante, no caso em concreto.DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09, por reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam da impetrante, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.P.R.I.O.

0003191-03.2010.403.6105 (2010.61.05.003191-6) - FTI-HOLDER CONSULTORIA LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP242789 - HELIO OLIVEIRA MASSA E SP264037 - SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual se postula provimento jurisdicional que determine a expedição imediata da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa que ateste a regularidade previdenciária da impetrante.Aduz, em resumo, que as duas pendências existentes nos sistemas da impetrada (débitos nºs 36.444.812-1 e 36.444.813-0) não poderiam impedir a emissão da Certidão aqui pleiteada, uma vez que foram devidamente quitadas e os equívocos cometidos no preenchimento da GFIP/SEFIP haverem sido sanados por meio das Solicitações de Revisão de DCG - DÉBITO confessado em GFIP e LDCG - Lançamento Confessado em GFP, protocoladas em 13/11/2009, sem análise até o momento.O presente feito foi inicialmente proposto perante a 7ª Vara Federal de Campinas e redistribuído a esta 25ª Vara Federal Cível de São Paulo, conforme decisão de fls. 64/64.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 71).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 80/88, sustentando que muitas das pendências anteriormente apontadas pela impetrante (débitos nºs 36.444.812-1 e 36.444.813-0) já foram regularizadas, mas que a sua situação fiscal ainda é irregular, tendo em vista a falta de GFIP referente à competência 13/2009.O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 89/92).Em seu parecer (fls. 103/106), o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento regular do feito.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Fundamento e DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Quando da análise do pedido de liminar, já apreciei a pretensão da impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas.Quanto à expedição da Certidão requerida, dispõe os artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional verbis:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (negritei)Pois bem. Os débitos nºs 36.444.812-1 e 36.444.813-0, não podem constituir óbice à expedição da Certidão de Negativa de Débitos, uma vez que, conforme reconhece a própria autoridade impetrada em suas informações de fls. 80/88, as pendências apontadas pela impetrante já foram regularizadas.No entanto, autoridade coatora informa que há nova restrição apontada a impedir a expedição de certidão negativa pela autoridade impetrada, relativa à falta e/ou divergência de GFIP (competência 13/2009).Pois bem. No que se refere as contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, 7º, redação da Lei

9.528/97).No entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: A mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, consistente na entrega de GFIP, não legitima, por si só, a recusa do fornecimento de certidão de regularidade fiscal, uma vez necessário que o fato jurídico tributário seja vertido em linguagem jurídica competente (vale dizer, auto de infração jurisdicionando o inadimplemento do dever instrumental, constituindo o contribuinte em mora com o Fisco), apta a produzir efeitos obstativos do deferimento de prova de inexistência de débito tributário. (RESp 944744 - Min. LUIZ FUX - DJE 07/08/2008.)Assim, a simples alegação quanto à existência de divergências na Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, não tem o condão de obstar a expedição da Certidão Negativa de Débito - CND, pois deve haver prova quanto ao fato de que a divergência constatada efetivamente gerou débito junto ao INSS, o que, no caso em concreto, não foi trazido aos presentes autos por nenhuma das partes.Vejamos a jurisprudência nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA.NÃO ENTREGA DE GFIPS. I. A mera afirmação de existência de falhas no recolhimento das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, de modo genérico, sem a demonstração do valor da contribuição que a empresa deixou de recolher, não é motivo suficiente a justificar a negativa de expedição da certidão requerida. II. Remessa oficial não provida.(TRF1 - OITAVA TURMA, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200733000015844, RELATOR JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS, e-DJF1 DATA:14/03/2008 PAGINA:6310)Concluindo, a mera afirmação de existência de falhas no recolhimento da GFIP, de modo genérico, como ocorreu no caso em concreto, sem a demonstração do valor da contribuição que a empresa deixou de recolher, não deve ser motivo suficiente a justificar a negativa de expedição da certidão requerida.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que os débitos nºs 36.444.812-1 e 36.444.813-0, bem como, a mera afirmação de existência de falhas no recolhimento da GFIP, de modo genérico, não constituam óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos em nome da impetrante, nos termos do art. 206 do CTN.Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009.Publique-se. Registre-se.Intime-se. Oficie-se.

ACOES DIVERSAS

0023812-46.2004.403.6100 (2004.61.00.023812-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X RONALDO SILVA TIBURCIO DE MELO(SP058783 - TEREZA PINTO GONCALVES)

Vistos, em sentença.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente à fls. 250/251, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 1295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021917-60.1998.403.6100 (98.0021917-0) - JORGE VIYUELA PEREZ(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Vistos em sentença.O autor, nos autos qualificado, ajuizou originalmente na 5ª Vara Cível da Justiça Federal a presente Ação de Revisão do Saldo devedor, pelo rito ordinário, por dependência à Ação Ordinária nº 98.0036477-3, alegando que foram desrespeitadas as cláusulas contratuais, relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por eles firmado com a ré, Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, firmado pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.Primeiramente esclarece que a competência é da Justiça Federal, pois a Caixa Econômica Federal - CEF deve integrar o pólo passivo, por ser legítima sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, tendo interesse direto nas discussões dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.Alega, em resumo, que firmou contrato de financiamento com a ré COHAB em 29 de julho de 1989, sendo que a mesma não vem reajustando o saldo devedor de acordo com o pactuado, tendo em vista a aplicação indevida do IPC de março de 89 (Plano Collor).Requer o autor, ao final, a procedência da ação, com a condenação da ré a rever o cálculo do saldo devedor em conformidade com os seus aumentos salariais.O feito foi instruído com documentos.Decisão que determinou a exclusão da União Federal e do Banco Central do Brasil do pólo passivo, tendo em vista que não têm legitimidade passiva (fl. 25).Regularmente citadas, as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL e UNIÃO FEDERAL apresentaram contestações às fls. 49/56, 58/68 e 70/78, argüindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam, por não ser parte contratual, sendo que o contrato em tela não se sujeita às regras do SFH, já que se trata de financiamento pela Carteira Hipotecária. No mérito, alega que como não participou da relação de direito material, falta-lhe elementos para discutir o mérito propriamente dito.A COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP apresentou contestação às fls. 107/231, aduzindo, em síntese, no mérito, que cumpriu as cláusulas contratuais.A parte autora apresentou réplica às contestações (fls. 237/255).Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível (fl. 336).Decisão saneadora que acolheu a ilegitimidade passiva da União Federal e do BACEN e deferiu a produção de prova pericial

(fls. 340/343).Sentença que julgou extinta a execução dos honorários advocatícios em favor do BACEN (fl. 374). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.A avença que originou a presente demanda é o CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA onde figuram como partes somente o autor e o agente financeiro COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP (sociedade de economia mista municipal), subscritores do contrato mencionado. A responsabilidade pelo regular cumprimento do contrato e correta aplicação das normas é de incumbência do compromissário comprador e vendedor, que se legitimam no pólo ativo e passivo da demanda.Assim, analisando-se pormenorizadamente o contrato em tela e o quadro de resumos em anexo, observa-se que a referida avença não está inserida no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.No presente caso a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, embora sucessora do BNH, não se legitima no pólo passivo da demanda, pois a discussão travada entre o autor e o agente financeiro privado não terá nenhuma repercussão no Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que o saldo devedor do financiamento não possui cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, visto que não há previsão contratual (fls. 26/28).No caso sub judice, a CEF não participou da avença pactuada e do contrato de financiamento não consta que a aquisição habitacional prevê o comprometimento do FCVS, apenas que os compromissários compradores pagarão, juntamente com as prestações a contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais, prevista na RC nº 14/84 do BNH, quando cabível (2º da Cláusula 2ª).Pelo contrato de financiamento acostado aos autos não há previsão de cobrança do FCVS juntamente com as prestações, conforme indicando no item 8 - Condições financeiras, letra G (fl. 28).Assim, sem comprometimento do FCVS, de que é gestora a Caixa Econômica Federal - CEF, não se vislumbra como possa eventual provimento jurisdicional atingir os interesses por ela geridos.A mera interpretação do contrato de financiamento da casa própria, por outro lado, não diz respeito à CEF, a qual não sofrerá conseqüências no âmbito de seus interesses em caso do provimento do pedido formulado pelos autores, haja vista que como já dito, o contrato foi firmado somente entre os autores e a COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP.Vejamos a jurisprudência nesse sentido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. CONTRATO CELEBRADO COM BANCO PRIVADO SEM COBERTURA DO FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. 1. A União é parte ilegítima nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material constituída em virtude do contrato. Precedentes do TRF. 2. A Caixa Econômica Federal (CEF) não tem legitimidade passiva na espécie, uma vez que figura no contrato de financiamento habitacional, na qualidade de agente financeiro, tão somente o Banco Bradesco S/A, sem qualquer previsão no contrato de eventual utilização do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). 3. Tendo sido excluídas a União e a CEF da lide, permanecendo no pólo passivo apenas o Banco Bradesco S/A, resta configurada a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar o presente feito, conforme preceitua o art. 109, da CF. 4. Apelação da UNIÃO a que se dá provimento para excluí-la do pólo passivo da relação processual. 5. Sentença anulada, de ofício, devendo os autos serem encaminhados à Justiça Estadual de Mato Grosso, restando prejudicados os recursos de apelação interpostos pelo Banco Bradesco S/A e pelos autores.(Processo AC 199936000070890 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199936000070890 Relator(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:21/06/2010 PAGINA:253)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. LITISPENDÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA CEF. FCVS. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Ação extinta sem julgamento do mérito, lastreada em litispendência com a ação ordinária anteriormente ajuizada pelas mesmas partes. 2. A ação ajuizada primeiro não obteve apreciação de mérito, eis que foi extinta, pela falta do pagamento de custas, o que foi confirmado por este Eg. Tribunal, posteriormente, quando da apreciação de apelação, que transitou em julgado. Quando a presente ação foi proposta, a outra já estava finda, razão pela qual não se reconhece a litispendência. 3. Não há que se falar em legitimidade passiva ad causam da CEF, para a causa, uma vez que a mesma não figura na qualidade de parte contratual, nem houve adoção do Fundo de Compensação de Variações Salariais. 4. Para determinar a competência da Justiça Federal, nos moldes do art. 109, I, da Constituição Federal, há necessidade da CEF figurar no pólo passivo da ação ou que o contrato estabeleça cobertura do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, por ser a CEF considerada sua gestora. Não ocorrendo nenhuma destas hipóteses, remanesce a competência para a Justiça Estadual. 5. Extinção do processo, em relação a CEF. 6. Reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença, ficando prejudicada a apelação da parte autora.(Processo AC 199651020742660 AC - APELAÇÃO CIVEL - 357927 Relator(a) Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::04/12/2009 - Página::236)PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - MÚTUO CELEBRADO COM INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL SEM COMPROMOVIMENTO DO FCVS - ILEGITIMIDADE DA CEF - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - ADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários (STJ, súm. 98). III - Cumpre ressaltar que a questão relativa à legitimidade é matéria de ordem pública

que pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e por qualquer das partes. IV - O contrato foi firmado entre o Banco Bradesco e a embargada, sendo que não há previsão contratual referente à cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. V - Não se pode reconhecer, no caso em tela, o interesse direto da Caixa Econômica Federal em participar da lide. Isto porque, tal interesse somente existiria caso houvesse a previsão contratual de utilização do FCVS para a cobertura de eventual saldo residual, onde, na qualidade de gestora do FCVS, a Caixa Econômica Federal poderia ser afetada por decisão que lhe fosse desfavorável, o que atrairia a competência da Justiça Federal. VI - Os embargos merecem acolhida, para reconhecer a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente ação, extinguindo o processo sem exame do mérito quanto à referida instituição bancária nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora a lhe pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado e determinar a remessa dos autos à distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo. VI - Embargos de declaração acolhidos.(Processo AC 200161000160124 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 977904 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:31/01/2008 PÁGINA: 512) Também o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a Caixa Econômica Federal deve integrar o pólo passivo de demanda na qual se discute o reajuste de parcelas relativas a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial (RESP nº 271053, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 18/08/2005, DJ 03/10/2005). No mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECARIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.(Processo REsp 1091393/SC RECURSO ESPECIAL 2008/0217717-0 Relator(a) Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 11/03/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 25/05/2009) Ressalte-se que a questão da competência para se processar ações de revisão sobre contratos de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, foi objeto de grande divergência na jurisprudência, principalmente dentro do STJ, em especial nos casos em que a Caixa Econômica Federal não era parte contratual (contrato entre instituição financeira privada e mutuário) e não havia cobertura do FCVS. Ao final, firmou-se o posicionamento no sentido acima citado. Por fim, esclarece-se que as jurisprudências de lavra do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citadas pelo autor na petição inicial e réplica, não se aplicam ao caso concreto, uma vez que naqueles casos reconheceu-se a competência da Justiça Federal e a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pois naquelas hipóteses a CEF era parte contratual, ou seja, o contrato de financiamento foi firmado entre a citada instituição financeira federal e o mutuário, ou, havia previsão de cobertura do FCVS. Desta forma, naqueles casos reconheceu-se a legitimidade da CEF e a ilegitimidade a União Federal. No caso presente, mais uma vez esclarece-se, que a CEF não é parte contratual, ou seja, o contrato de financiamento foi firmado entre uma instituição financeira privada, qual seja, a COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP e o mutuário, sem a presença de ente federal ou de cobertura do FCVS. Concluindo, muito embora o presente feito tramite neste Juízo Federal há alguns anos, entendo que não há outra solução senão a de se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do presente feito, devendo o mesmo ser remetido à Justiça Estadual competente. DIANTE DO EXPOSTO, excluo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da presente lide, por ilegitimidade passiva ad causam, e JULGO EXTINTO o presente feito em relação a ela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios a favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, levando-se em conta não se vislumbrar tenha a ré despendido tempo considerável para elaboração de sua defesa. Julgo, ainda, extinta a execução de honorários, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento da verba honorária em favor da União Federal efetuado pelo autor à fl. 623. Tendo permanecido no pólo passivo apenas o agente financeiro privado COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP, desloca-se a competência para a Justiça Estadual. Oportunamente, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os presentes autos à Vara Cível da Comarca da Capital de São Paulo competente, procedendo a Secretaria às devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036477-07.1998.403.6100 (98.0036477-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021917-60.1998.403.6100 (98.0021917-0)) JORGE VIYUELA PEREZ (SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Vistos em sentença. O autor, nos autos qualificado, ajuizou originalmente na 5ª Vara Cível da Justiça Federal a presente Ação de Revisão das Prestações e do Saldo devedor e de Quitação do Financiamento c/c Repetição de Indébito, pelo

rito ordinário, por dependência à Ação Ordinária nº 98.0021917-0, alegando que foram desrespeitadas as cláusulas contratuais, relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por eles firmado com a ré, Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, firmado pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Primeiramente esclarece que a competência é da Justiça Federal, pois a Caixa Econômica Federal - CEF deve integrar o pólo passivo, por ser legítima sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, tendo interesse direto nas discussões dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Alega, em resumo, que firmou contrato de financiamento com a ré COHAB em 29 de julho de 1989, sendo que a mesma não vem reajustando as prestações na forma pactuada, ou seja, de acordo com a variação salarial do mutuário titular; que houve lesão contratual; que deve ser afastada a aplicação do IPC de março de 90 no reajuste do saldo devedor; e que deve ser afastada a capitalização de juros, ou seja, o juros sobre juros. Requer o autor, ao final, a procedência da ação, com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor, aplicação do CDC, quitação do financiamento com liberação da hipoteca, além de restituir, em dobro, os valores que alegam ter pago a maior, nos termos do art. 42 do CDC. O feito foi instruído com documentos. Decisão que determinou a exclusão da União Federal e do Banco Central do Brasil do pólo passivo, tendo em vista que não têm legitimidade passiva (fl. 98). Regularmente citadas, as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL e BANCO CENTRAL DO BRASIL apresentaram contestações às fls. 127/134, 135/146 e 148/154, argüindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam, por não ser parte contratual, sendo que o contrato em tela não se sujeita às regras do SFH, já que se trata de financiamento pela Carteira Hipotecária. No mérito, alega que como não participou da relação de direito material, falta-lhe elementos para discutir o mérito propriamente dito. A COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP apresentou contestação às fls. 155/286, aduzindo, em síntese, no mérito, que cumpriu as cláusulas contratuais. A parte autora apresentou réplica às contestações (fls. 291/387). Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível (fl. 539). Despacho saneador que acolheu a ilegitimidade passiva da União Federal e do BACEN e deferiu a produção de prova pericial (fls. 543/547). Sentença que julgou extinta a execução dos honorários advocatícios em favor do BACEN (fl. 586). Laudo Pericial juntado às fls. 626/647. Manifestações do autor (fls. 649/650) e da COHAB/SP (fls. 654/655). O Sr. Perito apresentou esclarecimentos às fls. 659/663. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A avença que originou a presente demanda é o CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA onde figuram como partes somente o autor e o agente financeiro COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP (sociedade de economia mista municipal), subscritores do contrato mencionado. A responsabilidade pelo regular cumprimento do contrato e correta aplicação das normas é de incumbência do compromissário comprador e vendedor, que se legitimam no pólo ativo e passivo da demanda. Assim, analisando-se pormenorizadamente o contrato em tela e o quadro de resumos em anexo, observa-se que a referida avença não está inserida no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. No presente caso a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, embora sucessora do BNH, não se legitima no pólo passivo da demanda, pois a discussão travada entre o autor e o agente financeiro privado não terá nenhuma repercussão no Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que o saldo devedor do financiamento não possui cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, visto que não há previsão contratual (fls. 26/28). No caso sub judice, a CEF não participou da avença pactuada e do contrato de financiamento não consta que a aquisição habitacional prevê o comprometimento do FCVS, apenas que os compromissários compradores pagarão, juntamente com as prestações a contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais, prevista na RC nº 14/84 do BNH, quando cabível (2º da Cláusula 2ª). Pelo contrato de financiamento acostado aos autos não há previsão de cobrança do FCVS juntamente com as prestações, conforme indicando no item 8 - Condições financeiras, letra G (fl. 28). Assim, sem comprometimento do FCVS, de que é gestora a Caixa Econômica Federal - CEF, não se vislumbra como possa eventual provimento jurisdicional atingir os interesses por ela geridos. A mera interpretação do contrato de financiamento da casa própria, por outro lado, não diz respeito à CEF, a qual não sofrerá conseqüências no âmbito de seus interesses em caso do provimento do pedido formulado pelos autores, haja vista que como já dito, o contrato foi firmado somente entre os autores e a COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. CONTRATO CELEBRADO COM BANCO PRIVADO SEM COBERTURA DO FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. 1. A União é parte ilegítima nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material constituída em virtude do contrato. Precedentes do TRF. 2. A Caixa Econômica Federal (CEF) não tem legitimidade passiva na espécie, uma vez que figura no contrato de financiamento habitacional, na qualidade de agente financeiro, tão somente o Banco Bradesco S/A, sem qualquer previsão no contrato de eventual utilização do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). 3. Tendo sido excluídas a União e a CEF da lide, permanecendo no pólo passivo apenas o Banco Bradesco S/A, resta configurada a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar o presente feito, conforme preceitua o art. 109, da CF. 4. Apelação da UNIÃO a que se dá provimento para excluí-la do pólo passivo da relação processual. 5. Sentença anulada, de ofício, devendo os autos serem encaminhados à Justiça Estadual de Mato Grosso, restando prejudicados os recursos de apelação interpostos pelo Banco Bradesco S/A e pelos autores. (Processo AC 199936000070890 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199936000070890 Relator(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:21/06/2010 PAGINA:253) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. LITISPENDÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA CEF. FCVS. FALTA DE PREVISÃO

CONTRATUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Ação extinta sem julgamento do mérito, lastreada em litispendência com a ação ordinária anteriormente ajuizada pelas mesmas partes. 2. A ação ajuizada primeiro não obteve apreciação de mérito, eis que foi extinta, pela falta do pagamento de custas, o que foi confirmado por este Eg. Tribunal, posteriormente, quando da apreciação de apelação, que transitou em julgado. Quando a presente ação foi proposta, a outra já estava finda, razão pela qual não se reconhece a litispendência. 3. Não há que se falar em legitimidade passiva ad causam da CEF, para a causa, uma vez que a mesma não figura na qualidade de parte contratual, nem houve adoção do Fundo de Compensação de Variações Salariais. 4. Para determinar a competência da Justiça Federal, nos moldes do art. 109, I, da Constituição Federal, há necessidade da CEF figurar no pólo passivo da ação ou que o contrato estabeleça cobertura do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, por ser a CEF considerada sua gestora. Não ocorrendo nenhuma destas hipóteses, remanesce a competência para a Justiça Estadual. 5. Extinção do processo, em relação a CEF. 6. Reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença, ficando prejudicada a apelação da parte autora. (Processo AC 199651020742660 AC - APELAÇÃO CIVEL - 357927 Relator(a) Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 04/12/2009 - Página: 236) PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - MÚTUO CELEBRADO COM INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL SEM COMPROVIMENTO DO FCVS - ILEGITIMIDADE DA CEF - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - ADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários (STJ, súm. 98). III - Cumpre ressaltar que a questão relativa à legitimidade é matéria de ordem pública que pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e por qualquer das partes. IV - O contrato foi firmado entre o Banco Bradesco e a embargada, sendo que não há previsão contratual referente à cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. V - Não se pode reconhecer, no caso em tela, o interesse direto da Caixa Econômica Federal em participar da lide. Isto porque, tal interesse somente existiria caso houvesse a previsão contratual de utilização do FCVS para a cobertura de eventual saldo residual, onde, na qualidade de gestora do FCVS, a Caixa Econômica Federal poderia ser afetada por decisão que lhe fosse desfavorável, o que atrairia a competência da Justiça Federal. VI - Os embargos merecem acolhida, para reconhecer a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente ação, extinguindo o processo sem exame do mérito quanto à referida instituição bancária nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora a lhe pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado e determinar a remessa dos autos à distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo. VI - Embargos de declaração acolhidos. (Processo AC 200161000160124 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 977904 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA: 31/01/2008 PÁGINA: 512) Também o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a Caixa Econômica Federal deve integrar o pólo passivo de demanda na qual se discute o reajuste de parcelas relativas a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial (RESP nº 271053, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 18/08/2005, DJ 03/10/2005). No mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECARIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (Processo REsp 1091393/SC RECURSO ESPECIAL 2008/0217717-0 Relator(a) Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 11/03/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 25/05/2009) Ressalte-se que a questão da competência para se processar ações de revisão sobre contratos de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, foi objeto de grande divergência na jurisprudência, principalmente dentro do STJ, em especial nos casos em que a Caixa Econômica Federal não era parte contratual (contrato entre instituição financeira privada e mutuário) e não havia cobertura do FCVS. Ao final, firmou-se o posicionamento no sentido acima citado. Por fim, esclarece-se que as jurisprudências de lavra do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citadas pelo autor na petição inicial e réplica, não se aplicam ao caso concreto, uma vez que naqueles casos reconheceu-se a competência da Justiça Federal e a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pois naquelas hipóteses a CEF era parte contratual, ou seja, o contrato de financiamento foi firmado entre a citada instituição financeira federal e o mutuário, ou, havia previsão de cobertura do FCVS. Desta forma, naqueles casos reconheceu-se a legitimidade da CEF e a ilegitimidade a União Federal. No caso presente, mais uma vez esclarece-se, que a CEF não é parte contratual, ou seja, o

contrato de financiamento foi firmado entre uma instituição financeira privada, qual seja, a COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP e o mutuário, sem a presença de ente federal ou de cobertura do FCVS. Concluindo, muito embora o presente feito tramite neste Juízo Federal há alguns anos, entendo que não há outra solução senão a de se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do presente feito, devendo o mesmo ser remetido à Justiça Estadual competente. DIANTE DO EXPOSTO, excluo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da presente lide, por ilegitimidade passiva ad causam, e JULGO EXTINTO o presente feito em relação a ela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios a favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, levando-se em conta não se vislumbrar tenha a ré despendido tempo considerável para elaboração de sua defesa. Julgo, ainda, extinta a execução de honorários, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento da verba honorária em favor da União Federal efetuado pelo autor à fl. 623. Tendo permanecido no pólo passivo apenas o agente financeiro privado COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP, desloca-se a competência para a Justiça Estadual. Oportunamente, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os presentes autos à Vara Cível da Comarca da Capital de São Paulo competente, procedendo a Secretaria às devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022121-02.2001.403.6100 (2001.61.00.022121-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009596-56.1999.403.6100 (1999.61.00.009596-2)) FRANCISCO FERNANDES X CLAUDIO FERNANDES X EXPRESSO KIMAR LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X BANCO MARKA S/A X NIKKO SECURITIES CO INTERNATIONAL INC X MARKA NIKKO ASSETS MANAGEMENT(SP292244 - KATH WATANABE ZAGATTI E RJ096690 - PEDRO SOARES MACIEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SPI 12350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Vistos, em embargos de declaração. Interpostos tempestivamente em relação à sentença de fl. 722, conheço os Embargos de Declaração, mas não lhes dou provimento. Alega o embargante que há obscuridade na referida sentença, uma vez que homologou o pedido de desistência dos autores em relação à corré NIKKO SECURITIES de maneira genérica. Em outros termos, a parte dispositiva da decisão de extinção do feito não se restringiu à requerida mencionada. Pede sejam os presentes embargos acolhidos e providos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Não assiste razão aos embargantes. Não verifico qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. No caso em exame, entendo não se verificar o defeito apontado. Insta frisar que os Embargos de Declaração podem ser apresentados apenas nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I de referido artigo admite-os nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. A sentença de fl. 722 é clara ao homologar o pedido de desistência formulado em relação à ré NIKKO SECURITIES CO. INTERNATIONAL INC. Tanto que determinou a remessa dos autos ao SEDI para sua exclusão do polo passivo da lide, bem como determinou o retorno para apreciação do pedido de provas formulado, dando-se prosseguimento ao feito. Retificar a sentença proferida para que passe a constar a homologação do pedido de desistência tão somente em face da ré NIKKO SECURITIES INTERNATIONAL INC. é medida que mostra-se inócua e apegada a formalismos desnecessários. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022847-29.2008.403.6100 (2008.61.00.022847-3) - MANOEL EDMUNDO DA SILVEIRA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB E SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS) X CIA/ FAZENDA BELEM S/A

Vistos, em embargos de declaração. Fls. 722/738: trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 703/714, sob a alegação de que padece de contradição. Sustenta, em síntese, que a sentença embargada diz que as Fazendas Belém, Cachoeira e Borda do Mato, que forma a 3ª ré, Cia. Fazenda Belém, foram supostamente encampadas por força da Lei nº 6.134/74, todavia, a transcrição da área toda que é de titularidade da Cia. Fazenda Belém, data muito antes desta aludida lei, ou seja, referida lei inovada para fundamentar a sentença atacada, se refere à indenização do leito carroçável da linha férrea, e não de suas adjacências. Conclui que mencionada lei não é aplicável ao caso em tela. Alega seguir acirrada a disputa pela área toda ante o MM. Juízo de Direito do Foro da Comarca de Jundiá, no qual foi proferida liminar em ação cautelar ajuizada pela 3ª ré, para evitar danos de incerta reparação contra seu patrimônio, tendo sido ordenado aos 05/07/2010, que a CPTM se abstenha de patrocinar ações possessórias contra os lojistas e permissionários da região, e ainda, de construir ou edificar o que for, na área em litúgio. Aduz ser patente a existência de contradição e nulidade na r. sentença, que é alavancada para além do feito, Excelência, posto que envolve questão judicial que já vem sendo discutida em ação própria, de anulação de registro imobiliário havida entre as 2as rés, em trâmite perante o Foro da Comarca de Jundiá (processo nº 1.519/2009 - 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Jundiá - SP). Por fim, requer diante da flagrante contradição havida na (sic) r. Decisum, ..., e que se corrija a contradição suscitada entre o fundamento e causa de decidir e a Lei invocada, reconhecendo, por fim, a nulidade da r. Sentença exarada, ordenando o pronto prosseguimento do feito, com a necessária citação da 3ª ré, Cia. Fazenda Belém,

para integrar o pólo passivo da lide, ofertando a defesa que tiver e achar conveniente, caso queira, aos termos dessa ação, não havendo que se manter a r. Sentença de fls. que apreciou o mérito da ação de usucapião, sendo patente o interesse das 3 réis na lide, indistintamente, e imprescindível a citação de todas elas.É o relatório. Fundamento e DECIDO.No mérito, nego provimento aos presentes embargos de declaração. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Diante da extensão dos embargos de declaração ora opostos, verifica-se que o embargante, na verdade, pretende rediscutir a questão posta nos autos, pois ao se insurgir contra os fundamentos aventados na sentença embargada fica demonstrado o nítido caráter infringente que se reveste o presente recurso.Assim, não assiste razão ao embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC, já que o seu real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum.Desse modo, o inconformismo da parte embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, tendo em vista o caráter infringente no pedido, já que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) .Outrossim, não vislumbro prejudicialidade ou conexão entre o presente feito (Usucapião) e o da ação de anulação de registro imobiliário (processo nº 1.519/2009 - 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Jundiá - SP), uma vez que os feitos possuem causas de pedir e pedidos diversos e sequer as partes são as mesmas, de modo que não implica na possibilidade de existência de decisões conflitantes. Além disso, após a prolação da sentença não é o momento processual adequado para informar a existência de ação judicial na qual, supostamente, se discute o mesmo bem.ANTE O EXPOSTO, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.Intime-se.

0010451-83.2009.403.6100 (2009.61.00.010451-0) - NIVALDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.NIVALDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), objetivando que os expurgos inflacionários de suas contas vinculadas do FGTS, nos meses de janeiro de 1.989 (42,72% - IPC), abril de 1.990 (44,80% - IPC), maio de 1.990 (5,38% - BTN), junho de 1.991 (18,02%, LBC) e junho de 1.991 (7,00% - TR) se dêem por índices diversos dos praticados.Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito das diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o índice do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas.Com a inicial vieram documentos (fls. 20/37).Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.A decisão de fl. 39, não obstante ter afastado a relação de prevenção entre a presente ação e o processo nº 97.0057289-7, consignou a possibilidade da ocorrência de coisa julgada no que concerne aos pedidos referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990. Determinou, ainda, a juntada dos extratos fundiários dos períodos pleiteados.Agravo de instrumento interposto às fls. 44/59.Às fls. 60/61 houve a reconsideração da decisão que determinou a juntada dos extratos fundiários. Determinou-se, ainda, a juntada de cópia da petição inicial referente ao processo nº 97.0057289-7.Em petição de fls. 80/81 a parte autora, em aditamento á exordial, requereu o prosseguimento da ação em relação aos seguintes índices: 18,02% (junho/91-LBC); 5,38% (maio/90-BTN) e 7% (junho/91-TR).Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 91/104, alegando em preliminar a falta de interesse de agir tendo em vista que, com o advento da LC 110/01, as diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I (janeiro/89 e abril/90) poderão ser creditadas nas contas do FGTS mediante pedido administrativo, com a assinatura de termo de adesão, sendo desnecessária a tutela jurisdicional buscada nestes autos; a falta de interesse de agir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, tendo em vista que a Lei 5705/71 extinguiu a forma progressiva, passando os juros a serem computados à base de 3% ao ano; aduz, ainda, a ocorrência da prescrição do direito ao juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71, pois já decorrido trinta anos da opção. No mérito, pleiteou o afastamento de pedido da incidência da correção na multa indenizatória de 40%, o mesmo se dando quanto à multa prevista no art. 59 do Decreto n.º 99.684/90. Pede a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação.Às fls. 109/111 a CEF acostou documento comprobatório da adesão do autor aos termos da Lei Complementar nº 110/2001.Apresentação de réplica pelo autor (fls. 115/151).O despacho de fl. 152, em homenagem ao princípio do contraditório, determinou a intimação do autor acerca dos documentos de fls 109/111, sendo que o mesmo deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, conforme certidão de fl. 156.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Restam prejudicadas as preliminares relativas a impossibilidade de aplicação da multa de 40%, a multa prevista no art. 59 do Dec. N.º 99.684/90, tutela antecipada e juros progressivos, uma vez que

não foram objeto do pedido inicial. Assim, passo a análise da preliminar de mérito. DA PRESCRIÇÃO: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Considerando o ajuizamento da ação em 04/05/2009, não há que se falar em prescrição para a cobrança dos expurgos a partir de janeiro de 1989. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: Inicialmente, imperioso ressaltar que, em virtude do aditamento realizado às fls. 80/81, a presente ação trata dos seguintes expurgos inflacionários: 18,02% (junho/91-LBC); 5,38% (maio/90-BTN) e 7% (junho/1991-TR). Argumenta o autor, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. Compulsando os autos, verifico que o autor aderiu, em 09/11/2001 e 13/06/2002, aos termos da Lei Complementar nº 110/01 (TERMO DE ADESÃO - FGTS - fls. 110/111), que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e deu outras providências. Instado a manifestar-se acerca dos documentos acostados pela CEF, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para impugná-los, conforme certidão de fl. 156, o que faz presumir a concordância com os seus termos. O creditamento dos expurgos inflacionários em sede administrativa pressupunha, nos termos do art. 6º, III, da LC 110/01 a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Portanto, mantida a homologação da avença celebrada pelas partes, por ser plenamente válido e eficaz o acordo constante no TERMO DE ADESÃO - FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Observe-se, ademais, que a parte autora em nenhum momento alegou que houve qualquer vício de consentimento ou qualquer ilegalidade na pactuação. Até mesmo porque, o Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 1º, cujo teor ora transcrevo: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, o autor renunciou aos expurgos inflacionários atinentes ao período previsto na norma regulamentadora da matéria. Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, o titular da conta vinculada anuiu com as vantagens e os ônus previstos. Sendo assim, resta claro que a autora transacionou administrativamente com a CEF, nos termos da LC nº 110/2001, antes do ajuizamento da presente ação, sendo que os valores acordados já foram creditados e sacados pelo requerente, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com relação aos índices de expurgos inflacionários, objeto da referida transação, quais sejam, os relativamente ao período de junho de 1987, 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. A respeito do tema, os Tribunais pátrios têm decidido no seguinte sentido: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - AC 200361000097277, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096, RELATOR DES. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001 ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. 1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. 2. Consoante jurisprudência desta Corte, a adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, antes do ajuizamento de ação destinada ao recebimento de índices expurgados, configura falta de interesse de agir do autor. 3. Mantida, por outros fundamentos, a homologação do acordo celebrado pelo autor. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - QUINTA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738000031236, RELATOR DES. JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:13/02/2009 PAGINA:568) Por fim, considerando que os índices de 18,02% (junho/91-LBC) e 7% (junho/91-TR), não foram objeto da avença susomencionada, passo à análise do mérito quanto a este pedido. Ainda que se pudesse cogitar da incidência de dois índices diversos para o mesmo período, tal como requerido pelo autor, melhor sorte não lhe assistiria. Senão vejamos. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda. A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO

FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR).1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ).5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ).6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal.7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos.(STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ.2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91.5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%.6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON)Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.DIANTE DO EXPOSTO:A) JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para creditamento dos índices que já foram objeto do TERMO DE ADESÃO previsto na Lei Complementar nº 110/01, diante do reconhecimento da falta de interesse de agir.B) JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido para creditamento dos índices de 18,02% (junho/91-LBC) e 7% (junho/91-TR).Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.Custas ex lege.P.R.I.

0024806-98.2009.403.6100 (2009.61.00.024806-3) - DULCINEIA GONCALVES FONSECA(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, em sentença.A autora, nos autos qualificada, ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Restituição em Dobro, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela para a exclusão do seu nome do banco de dados do SERASA, com a expedição de ofício ao referido órgão, sob alegação de estarem quitados os débitos ora inscritos.Alegou, em resumo, que firmou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigação, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS, em 14/11/2008, no montante de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), que seriam pagos em 240 parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 734,39 (setecentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos).Informou que, em setembro de 2009, recebeu em sua residência comunicado do SERASA informando a existência de débito no valor de R\$ 1.478,46 (mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos), referente à parcela do mês de julho de 2009 do contrato de mútuo firmado com a ré, bem como em outubro de 2009, agora no valor de R\$ 732,20 (setecentos e trinta e dois reais e vinte centavos) com vencimento em 21 de setembro de 2009, referente ao mesmo contrato e de um novo comunicado da

parcela de setembro/2009, a qual já estava paga. Informou, ainda, que, repassou a ré todos os dados pertinentes aos pagamentos das referidas parcelas, o qual lhe informou que tudo seria solucionado, porém, até a presente data (novembro/2009) o nome da autora segue na lista dos maus pagadores. Requer, por fim, a declaração da inexigibilidade dos valores inscritos no SERASA (R\$ 2.201,66) e a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente (R\$ 4.403,32), bem como, a condenação da ré em danos morais no valor não inferior a 100 vezes o valor da dívida. O feito foi instruído com documentos. Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à fl. 62. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar expedição de ofício ao SERASA/SPC para que se promova a exclusão do nome da autora de seus cadastros, haja vista que foi comprovado o pagamento das prestações (fls. 65/67). Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 82/118, sustentando, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, alegou que dez parcelas do contrato de financiamento foram pagas com atraso; que o inadimplemento da prestação de julho/09 durou mais de 30 dias; que sempre que a parcela em atraso é quitada a inscrição respectiva é levantada; que a autora também possui inscrição relativa a outro contrato, que não o ora discutido nestes autos, conforme se verifica no relatório SIPES; que a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito não é automática e a retirada das inscrições também não é, havendo sempre um lapso temporal razoável entre os eventos; e que não assiste razão à autora quando se volta contra a ré visando indenização a título de danos morais. Portanto, a dívida do autor existe e a inscrição nos cadastros de inadimplentes é devida. Pede a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 128/150. Decisão saneadora que indeferiu a produção de outras provas, nem oral ou pericial (fl. 156). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de questão de direito e de fato, não necessitando de produção de outras provas, sendo suficientes os documentos já carreados aos autos. Resta prejudicada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a autora adequou o valor dado à causa às fls. 63/64, o qual foi fixado em valor superior a 60 salários mínimos. Superada a preliminar, passo à análise do mérito. Pretende a autora a declaração de inexigibilidade dos valores das dívidas inscritas no SERASA e das prestações devidamente pagas, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais e pela restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente, tendo em vista a inclusão indevida do seu nome nos quadros do SERASA. Pois bem. O Serasa é um dos institutos de proteção ao crédito. Odiados pelos consumidores, mas necessários para excluir os maus pagadores e evitar prejuízos ao comércio, são legitimados juridicamente. Analisando-se a documentação juntada aos autos, pela própria autora, comprova-se, por meio dos documentos de fls. 53 e 143, que: - a parcela com vencimento em 21/07/2009 foi quitada em 25/08/2009;- a parcela com vencimento em 21/08/2009 foi quitada em 28/09/2009;- a parcela com vencimento em 21/09/2009 foi quitada em 08/10/2009; Assim, tendo em vista que a parcela com vencimento em 21/07/2009 e 21/08/2009 ficaram em aberto por mais de 30 dias, o nome da autora foi lançado no SERASA em 22/09/2009, incluindo-se o débito no valor total de R\$ 1.478,46 (soma das prestações de julho e agosto) (vide fls. 57 dos autos). Da mesma forma, foi lançado no SERASA a prestação com vencimento em 21/09/2009, que também restou inadimplida, agora no valor de R\$ 723,20, isto em 22/10/2009 (vide fls. 58 dos autos). Daí decorre duas conclusões: a autora de fato pagou impontualmente as parcelas relativas aos meses de julho, agosto e de setembro de 2009. Porém, a ré não excluiu o nome da autora imediatamente ao pagamento das parcelas em atraso, pois, mesmo após a quitação do débito, o seu nome ainda constava no SERASA. É importante frisar, ainda, que não somente nos meses de julho, agosto e setembro de 2009 (meses descritos na inicial), mas também ao longo de todo o contrato de financiamento, a autora SEMPRE PAGOU IMPONTUALMENTE às prestações do financiamento. Nos contratos de mútuo, é dever do mutuário pagar em dia as parcelas do financiamento, livremente pactuado entre as partes. O não pagamento na data aprazada gera conseqüências ao devedor, dentre elas, a negativação do nome do inadimplente, estando o credor agindo no exercício regular de seu direito, até que sobrevenha o pagamento com os encargos devidos pelo atraso. Assim, resta claro que os credores têm legitimidade para promover a negativação do nome do devedor, e assim mantê-lo até o pagamento da dívida vencida, em caso de inadimplemento. Ocorre que, após o pagamento da dívida deve o credor proceder à imediata baixa na inscrição negativa, o que não ocorreu no caso em tela, pois, conforme documentos de fl. 92, o nome da autora, em 16 de outubro de 2009, ainda permanecia negativado, mesmo após o adimplemento das parcelas em atraso, referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2009. A orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que cumpre ao credor providenciar o cancelamento do cadastro negativo em nome do devedor, quando quitada a dívida. A manutenção injustificada do registro por longo período mostra-se injusta. Comprovado o evento danoso, caracteriza-se o dever de indenizar, via de regra. É importante deixar claro que o banco não só pode como deve incluir o nome do devedor nos quadros dos órgãos de proteção ao crédito quando houver inadimplemento. Todavia, como dito acima, também tem a obrigação de excluí-lo, tão logo seja feito o pagamento em aberto, não sendo possível deixar o nome do mutuário no rol dos inadimplentes por prazo indeterminado, mesmo após a regularização dos atrasos. Assim, verifica-se que a instituição financeira agiu legalmente ao incluir o nome da parte autora no SERASA, porém, a ré agiu com culpa pela manutenção do nome da autora nos cadastros negativos do SERASA além do período razoável, não tendo efetuado a baixa de seu nome na ocasião devida, ou seja, logo após o pagamento das parcelas devidas. Assim sendo, não se pode atribuir a culpa pelo evento danoso exclusivamente à ré, haja vista que a autora colaborou para o evento danoso quando quitou com atraso as parcelas mencionadas. Vê-se, portanto, que a autora não honrou com seus compromissos na data aprazada, não podendo alegar grande prejuízo, pois é certo que a pessoa que atrasa seus pagamentos, considera-se inadimplente, estando ciente do risco que corre de ver seu nome negativado. Desta forma, nota-se no caso em tela, que ambas as partes agiram com culpa no ocorrido, a autora, por ATRASAR o pagamento das prestações e a ré, por MANTER o nome da autora nos quadros restritivos por quase dois meses, pelo menos, mesmo após o pagamento das parcelas atrasadas, configurando-se

a culpa concorrente.No entanto, ainda que tenha havido culpa concorrente, não há que se falar em indenização por danos morais e muito menor em restituição em dobro em favor da autora.Isto porque, no caso presente, observe-se que a inscrição objeto da lide, NÃO era o único débito apontado nos quadros do SERASA em nome da autora, como se vê do documento juntado às fls. 92 dos autos.Conforme se verifica no relatório SIPES constou também outros dois débitos previamente apontados no SERASA em nome da autora, o primeiro no valor de R\$ 254,86, incluído na data de 08/06/2009 e o segundo, no valor de R\$ 1.738,77, incluído na data de 01/02/2010, ambos por força de inadimplemento contratual com a instituição CEF, objeto do contrato nº 5187670602937561 (contrato este totalmente diverso do contrato de financiamento imobiliário objeto desta lide).Assim, aplica-se ao presente caso a nova Súmula 385 do C. STJ, a qual dispõe: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.Assim, no documento de fls. 92 consta que o autor já tinha seu nome incluído nos quadros do SERASA, pelo débito não pago, não sendo o único débito da autora os ora discutidos nestes autos.O dano existe quando a anotação indevida vem a abalar a credibilidade financeira e a reputação do indivíduo acostumado com o pagamento de suas obrigações pontualmente, não se vislumbrando a ocorrência dele em pessoas desacertadas no cumprimento de seus débitos, conforme se verifica in casu, haja vista as outras inscrições realizadas pela CEF, devido ao inadimplemento de outro contrato bancário (fls. 92).Isso não significa restringir a indenização a sujeitos que não tenham tido qualquer problema financeiro no passado, mas sim sopesar a efetiva ocorrência do dano, aferindo-o de acordo com o histórico e idoneidade financeira. Por óbvio, não é razoável inferir-se que o devedor contumaz e acostumado com restrições de crédito, ou que sempre paga seus débitos impontualmente, sofra abalo em sua reputação moral.Vejamos a jurisprudência no sentido da aplicação da Súmula 385 do STJ, em casos similares ao dos presentes autos:RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. CEF. INDEVIDA INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DANO MORAL. INDEVIDO. 1. Comprovada a reiterada inadimplência do autor, não se afigura ilegal a inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito. 2. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral ,quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento (Súmula 385 do STJ). 3. Apelação improvida. Sentença mantida.(TRF1 - QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200838000083149, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, e-DJF1 DATA: 12/03/2010 PAGINA:328)DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE. SUPERVENIENTE EMISSÃO DE CHEQUES POR TERCEIROS. FALSIDADE DA ASSINATURA. INSERÇÃO INDEVIDA DAS EX-CORRENTISTAS EM CADASTRO NEGATIVO. RESPONSABILIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREEXISTÊNCIA DE APONTAMENTOS EM RELAÇÃO A UMA DAS APELANTES. AUSÊNCIA DE DANO MORAL EM RELAÇÃO A ESTA E APENAS COM RELAÇÃO AO PERÍODO DE COEXISTÊNCIA DAS INSCRIÇÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. 1. O encerramento de conta corrente não exclui a responsabilidade do banco pela conferência de regularidade das assinaturas apostas nos cheques apresentados à compensação. Precedentes. 2. A inscrição das ex-correntistas em banco de dados de órgão restritivo ao crédito em virtude de devolução de cheque com assinatura falsa, pelo motivo conta encerrada, enseja indenização por danos morais. 3. A existência de apontamento negativo em cadastro restritivo, antecedente ao lançamento discutido na espécie, com relação a uma das apelantes, faz incidir o teor da orientação sumular 385 do C. Superior Tribunal de Justiça, na qual dispõe que da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento, resultando na inexistência de dano moral em virtude das inscrições realizadas no período em que já havia inscrição desabonadora anterior. 4. (...)(TRF3 - SEGUNDA TURMA, AC 200661270011113, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346881, RELATOR JUIZ COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:15/04/2010 PÁGINA: 169)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCLUSÃO DE PROTESTO INDEVIDO. REGISTROS ANTERIORES SERASA. INVIABILIDADE DE INDENIZAÇÃO. Em que pese a conclusão do protesto ter ocorrido por culpa da CEF e da autora, é inviável indenização por inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito, em face da existência de vinte e cinco ocorrências anteriores perante o SERASA (Súmula 385, STJ). Sucumbência mantida, porque fixada de acordo com a situação dos autos. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação e recurso adesivo improvidos.(TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 200672070004090, AC - APELAÇÃO CIVEL, RELATORA MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO, D.E. 24/03/2010)Concluindo, tendo em vista que a inclusão do nome da autora nos quadros do SERASA (e sua permanência até a liquidação da dívida objeto da lide), se deram de forma legítima pela ré, no exercício regular de seu direito, e, muito embora tenha havido demora por parte da ré na sua exclusão, o fato é que a autora já tinha seu nome incluído nos quadros do SERASA por outras dívidas alheias à presente lide, o que por si só, afasta a incidência do dano moral e do pedido de restituição em dobro, conforme prevê a Súmula 385 do STJ.DIANTE DO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, mantendo-se a liminar concedida, para o fim de declarar quitadas as prestações de nº 08, 09 e 10 do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, com vencimento em julho, agosto e setembro de 2009, excluindo-se definitivamente o nome da autora dos quadros do SERASA, por tais débitos. No entanto, julgo improcedente os pedidos de dano moral e de restituição em dobro, nos termos da Súmula 385 do C. STJ.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno reciprocamente as partes no pagamento das custas e despesas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. No entanto, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça à autora, suspendo os referidos pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei

0005912-40.2010.403.6100 - JOSE HORACIO FILHO(SP124820 - ANTONIO APRIGIO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. JOSÉ HORÁCIO FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a remunerar a sua conta vinculada ao FGTS pelos seguintes índices: 16,65% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/24). Aditamento realizado às fls. 33/44. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 49/62, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir tendo em vista o advento da Lei Complementar n 110/2001. Pleiteou, ainda, o afastamento de pedido da incidência da correção na multa indenizatória de 40%, o mesmo se dando quanto à multa prevista no art. 59 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STF no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, ressalvados os expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Defende a ocorrência da prescrição do direito aos juros progressivos; não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Réplica às fls. 67/68. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Restam prejudicadas as preliminares relativas a multa de 40%, bem como a prevista no art. 59 do Dec. N.º 99.684/90, de tutela antecipada e adesão aos termos da Lei n.º 110/01 e juros progressivos, uma vez que não foram objeto do pedido inicial. Assim, passo a análise da preliminar de mérito. DA PRESCRIÇÃO: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Considerando o ajuizamento da ação em 15/03/2010, não há que se falar em prescrição para a cobrança dos expurgos referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: Argumenta o autor, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda. A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR). 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). 2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). 4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ). 5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ). 6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal. 7. Recurso especial da União Federal

desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos.(STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ.2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91.5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%.6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON)Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Isso posto, no que concerne ao pedido para creditamento dos expurgos inflacionários, a ação deve ser julgada parcialmente procedente em relação ao mês de abril de 1990 (44,80%, IPC), uma vez que em consonância com a jurisprudência sobre o tema. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF na obrigação de fazer o creditamento, na conta vinculada do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual decorrente da aplicação do seguinte índice, no mês de abril/90: 44,80% (IPC), descontado o percentual já aplicado nesse mês a título de correção monetária na época própria. Fica afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 e a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescidos de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011138-36.2009.403.6108 (2009.61.08.011138-9) - LUIZ SILVIO PUTTI FILHO(DF025786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante objetiva a anulação das questões abaixo elencadas e posteriormente, seja confirmada a sua aprovação no Segundo Exame da Ordem dos Advogados do Brasil de 2009: a) a anulação do item 2.2 da peça processual, ante a incorreção da resposta e, conseqüentemente, pontuar o candidato em 0,4 décimos pelo item; b) a anulação do item 2.7 da peça processual, por não ser correto o uso de regime aberto de reclusão e sim absolvição por atipicidade, inépcia da denúncia, falta de provas, nulidades do processo, e em caso provável de condenação, regime de prisão domiciliar por ser réu cardíaco e maior de setenta anos. Portanto, incorreta a resposta ao remeter ao regime aberto de reclusão e não haver dados para isso. Conseqüentemente requer a obtenção da pontuação de 0,4 décimos pelo item; c) a anulação do item 2.10 por absoluto error in procedendo, utilizar-se do recurso de apelação como resposta quando o mesmo é inviável, nem se houvesse suposição de requisitos de prisão preventiva, não haveria possibilidade da apelação como resposta, pela ausência de sentença - condenação em regime aberto, sem dados para a mesma - e substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos sem dados objetivos presentes no enunciado, violando o princípio editalício de vinculação da resposta ao enunciado. Portanto, incorreta a resposta. Conseqüentemente requer a obtenção da pontuação de 0,4 décimos pelo item; d) Em decorrência das anulações supra, requer que seja confirmada a sua aprovação no Segundo Exame da Ordem de 2009 e devolvidas as futuras despesas com o novo certame do Primeiro Exame da Ordem de 2010, da qual o impetrante já está inscrito. Narra o impetrante, em síntese, que se submeteu à segunda fase do Exame da Ordem 2009 e para decepção deste, não foi aprovado. Não por falta de conhecimentos, mas por absoluta injustiça na correção de suas provas. Com a inicial vieram documentos (fls. 36/107). Os autos foram, a princípio, distribuídos à 3ª Vara Federal de Bauru e posteriormente redistribuídos a esta 25ª Vara Federal Cível de São Paulo, em razão da incompetência do juízo de Bauru. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 118/123. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 129/156), sustentando preliminarmente a perda do objeto, vez que a prova do impetrante recebeu nova avaliação, bem como a carência de ação, por ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, visto que o candidato foi reprovado porque não obteve

a nota mínima 6,00 (seis), ou seja, não possuía as condições mínimas necessárias para satisfazer as exigências do Provimento 109/53. Afirma que o recurso interposto pelo impetrante foi devidamente analisado, tendo a Comissão Revisora respeitado plenamente o princípio da legalidade, sendo que as respostas do recurso foram amplamente fundamentadas, não prosperando qualquer alegação de ilegalidade quando do indeferimento do recurso. Em seu parecer (fls. 159/161), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, sob o argumento de que mesmo com o reexame da prova, o impetrante não conseguiu atingir a nota mínima 6 (seis), exigida para obter a aprovação no Exame de Ordem 2009. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Rejeito a preliminar de perda do objeto, uma vez que o que se pretende com a presente impetração não é compelir a autoridade impetrada a proceder à nova análise da prova do impetrante, mas sim que este Juízo anule os itens 2.2, 2.7 e 2.10 da peça processual do Exame da Ordem 2009.2, considerando válidas as respostas do candidato e atribuindo-lhe nova nota, a fim de que obtenha a aprovação no Exame da Ordem. Quanto à preliminar de carência de ação, por ausência de direito líquido e certo, tendo em vista que se confunde com o mérito, com ele será analisada. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão do impetrante já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. No mérito, o pedido não comporta deferimento. A Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem cabe a importante missão de promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (EOAB, art. 44, II), atividade pública, de competência ordinária da União Federal (Constituição Federal, art. 22, XVI). Conclui-se, desta forma, que a realização do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade. E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial. Todavia, este controle é limitado. Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos não pode ingressar em aspectos referentes a seu mérito, pois o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador. A jurisprudência é unânime no sentido de que o Judiciário deve limitar-se em apreciar o respeito às normas legais e editalícias, não sendo possível rever critérios de correção de provas e atribuições de notas estabelecidas pela banca examinadora, sob pena de ingressar no mérito do ato administrativo, o que lhe é vedado. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, quando tais critérios tiverem sido exigidos de modo imparcial de todos os candidatos (MS 21.176/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 19.12.1990; RE 140.242/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 21.11.1997; RE 268.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 30.6.2000; RE-Agr 243.056/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 6.4.2001). Neste mesmo sentido, colaciono julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. CONTROLE JURISDICIONAL. CORREÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público, aí incluído o exame da Ordem dos Advogados do Brasil. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AGRESP 200900643978, RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:21/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS. PROVA PRELIMINAR (EDITAL nº 02/2004 - CPCIRSNR). CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE QUESTÕES. 1. O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, porquanto sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público. Precedentes da Corte: RMS 26.735/MG, Segunda Turma, DJ 19.06.2008; RMS 21.617/ES, Sexta Turma, DJ 16.06.2008; AgRg no RMS 20.200/PA, Quinta Turma, DJ 17.12.2007; RMS 22.438/RS, Primeira Turma, DJ 25.10.2007 e RMS 21.781/RS, Primeira Turma, DJ 29.06.2007. 2. In casu, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine, qual seja, invalidação da questão nº 23 da prova de Conhecimentos Gerais de Direito, esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, uma vez que o Poder Judiciário não pode se imiscuir nos critérios de correção de provas, além do fato de que o desprovimento do recurso administrativo in foco decorreu da estrita observância dos critérios estabelecidos no edital que rege o certame, fato que, evidentemente, revela a ausência de ilegalidade e, a fortiori, afasta o controle judicial. 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - PRIMEIRA TURMA - ROMS 200500226194, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19615, DJE DATA:03/11/2008, RELATOR MIN. LUIZ FUX) No mesmo sentido, trago à colação jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO AOS CRITÉRIOS PERTINENTES AO EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LIMITE DO CONTROLE JURISDICIONAL. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. Impetrante que se vale da via mandamental para assegurar sua inscrição na lista de aprovados do Exame de Ordem da OAB, Seção de São Paulo. II. Extrai-se do processado que a correção da prova do Impetrante se ateve aos critérios definidos em edital, vinculante para as partes. III. Assentou o Excelso Pretório que não cabe ao poder judiciário, no controle jurisdicional da

legalidade, substituindo-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas. (RE-Agr 560551/RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 17/06/08, p. Dje 01/08/08). IV. Apelo a que se nega provimento.(TRF3 - QUARTA TURMA, AMS 200461000165019, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 282034, RELATORA JUIZA SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ2 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 251)Portanto, resta claro que a orientação jurisprudencial tanto do C. STF quanto do C. STJ, é no sentido de que não compete ao Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, apreciar critérios na formulação de questões, correção de provas e outros, muito menos a pretexto de anular questões objetivas.Registro, assim, que a jurisprudência veda ao Poder Judiciário - sob pena de invasão do mérito administrativo - a alteração dos CRITÉRIOS DE CORREÇÃO e ATRIBUIÇÃO DE NOTAS, traçados para serem aplicados de modo uniforme a todos os candidatos que se submeteram a determinado exame, com vistas a assegurar o tratamento isonômico e impessoal dos candidatos.Resta claro, assim, que os critérios adotados para correção das provas escapam à competência do Poder Judiciário pois, não se tratando de exame de legalidade, não lhe cabe avaliar o conteúdo das questões formuladas em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso e aferir, a seu critério, a sua compatibilidade, anulando as formulações que não lhe parecerem corretas.Todavia, EXCEPCIONALMENTE, o Judiciário poderá interferir no exame do mérito, afastando-se essa vedação de controle dos critérios de correção, quando comprovado o erro jurídico grosseiro, erro material, ilegalidade ou vício na formulação da questão, passível, então, de anulação.Porém, não é o que ocorre no presente caso, vez que as questões apontadas como viciadas não possuem nenhum erro jurídico grosseiro, erro material, ilegalidade ou vício na formulação da questão.Ademais, eventual inadequação da questão está no plano da valoração subjetiva que não caracteriza, por si só, o erro (e, portanto, ilegalidade) da assertiva reputada correta.Por fim, tendo em vista que o impetrante não obteve a nota mínima 6 (seis) para aprovação no Exame da Ordem 2009, não há que se falar em ressarcimento de eventuais despesas despendidas com o certame.Desta maneira, não é razoável que o impetrante se inscreva na OAB sem a devida aprovação, uma vez que prevista no art. 8º, IV, da Lei 8906/94 .Respeitado o direito de ampla defesa em sede administrativa, uma vez que o impetrante teve vista da prova e houve julgamento do recurso em sede administrativa. Assim, não há falar em cerceamento de defesa (art 5º, inciso LV, da CRFB/88).Pela denegação da ordem, também, se manifestou o representante do Ministério Público Federal, conforme trecho que colaciono de seu parecer (fls. 159/161): Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que o pedido de devolução de despesas com o Exame da Ordem 2010 não é possível em sede de Mandado de Segurança, pois este não pode ser utilizado como substitutivo da ação de cobrança.(...) Verifica-se que mesmo com o reexame da prova do impetrante, este não conseguiu atingir a nota mínima 6 (seis), exigida para obter a aprovação no Exame de Ordem 2009.2.Desta forma, não é possível conceder-se a providência pretendida pelo impetrante, pois equivaleria a substituir o critério subjetivo do da Banca Examinadora pelo critério também subjetivo do juiz, o que é defeso.Concluindo, não havendo nenhuma ilegalidade a ser afastada, no trâmite do concurso em questão, que cumpriu fielmente os termos do Edital, não vislumbro a verossimilhança nas alegações iniciais, o que resulta na improcedência da presente ação.DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se.Intime-se.

0013407-38.2010.403.6100 - FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A(SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante postula obter a declaração de impossibilidade de negativa para a concessão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos Negativos junto ao Ministério da Fazenda.Alega, em resumo, que foi surpreendida com a negativa de fornecimento da Certidão de Regularidade Fiscal em razão da existência de um débito inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.5.09.011700-11.Afirma, todavia, que referida negativa de expedição da certidão é indevida, vez que o débito referente à CDA n.º 80.5.09.011700-11 encontra-se extinto em razão do pagamento.Aduz que o débito objeto do presente feito é decorrente da decisão do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos, proferida nos autos do processo n.º 46266-007829/2008-89 referente ao Auto de Infração n.º 15640710, no qual a impetrante foi notificada a recolher a multa de R\$ 9.789,72, com a observação de que a multa seria reduzida em 50% se o infrator renunciasse ao recurso e a recolhesse no prazo de 10 (dez) dias.Narra, desta feita, que a cópia da guia DARF juntada aos autos, comprova que a referida multa foi devidamente liquidada, com desconto de 50% (no valor de R\$ 4.894,86), em 27 de fevereiro de 2008, razão pela qual encontra-se extinta pelo pagamento.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/52).O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 56/60).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 73/88), sustentando a sua ilegitimidade passiva ad causam.Em seu parecer (fls. 103/106), o Ministério Público Federal por não vislumbra interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide, opinou pelo prosseguimento regular do feito.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Fundamento e DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Quando da análise do pedido de liminar, já apreciei a pretensão da impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas.Quanto à expedição da Certidão requerida, dispõe os artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional verbis:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa,

expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (negritei) Pois bem. O documento juntado à fl. 19 dos autos, expedido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em 25/05/2010, aponta a existência do débito objeto do presente feito, inscrito em dívida ativa da União sob n.º 80.5.09.011700-11, em 30/09/2009, no valor originário de R\$ 9.789,72, referente a MULTA, cuja data de vencimento era 27/02/2009. Por sua vez, a NOTIFICAÇÃO acostada às fls. 26 dos autos, comprova que a impetrante foi notificada para recolher a multa de R\$ 9.789,72 (nove mil, setecentos e oitenta e nove reais, e setenta e dois centavos).....Caberá no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento desta notificação, a interposição de recurso à Secretaria de Fiscalização do Trabalho, mediante a juntada do comprovante de depósito do valor integral da multa. A multa será reduzida em 50% se o infrator, renunciando a recurso, a recolher no mesmo prazo. Assim, constato dos documentos juntados aos autos a existência de cópia da guia DARF de fls. 27, cujo recolhimento no valor de R\$ 4.894,86 (exatamente 50% do valor total do débito) foi efetivado exatamente no dia do vencimento acima mencionado, qual seja, em 27/02/2009 (conforme chancela mecânica da instituição financeira recebedora, embora no campo 6 da referida DARF tenha sido anotado data diversa). Desta forma, tal débito encontra-se, aparentemente, quitado, pois, no dia do vencimento do débito (27/02/09) este foi quitado, com desconto de 50% (cinquenta por cento) conforme previsto na Notificação acima citada, não podendo, ao meu ver, constituir óbice à expedição da Certidão requerida. Finalmente, tendo em vista as razões alegadas pela impetrante e reputando evidentes os prejuízos que a ausência da Certidão acarretaria, também vislumbro a presença do periculum in mora, haja vista que a impetrante comprovou que participará de licitação no próximo dia 21/06/2010. Isto posto, presentes os requisitos inscritos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR, e, em consequência, determino que a autoridade coatora expeça, de imediato, a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, desde que o débito acima descrito seja o único impedimento para a sua emissão. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que os débitos nºs 36.444.812-1 e 36.444.813-0 não constituam óbice à expedição da Certidão de Negativa de Débitos em nome da impetrante. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026657-03.1994.403.6100 (94.0026657-0) - MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA X TEXTIL MARLITA LTDA(SPI04981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal, às fls. 669/671, para que se manifeste no prazo de 10 dias. Int.

0016519-25.2004.403.6100 (2004.61.00.016519-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012510-20.2004.403.6100 (2004.61.00.012510-1)) CONSTRUTORA MORAIS FERRARI LTDA(SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra, a parte autora, o despacho de fls. 185, indicando o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, bem como o número do seu CPF, no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018540-32.2008.403.6100 (2008.61.00.018540-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033018-94.1998.403.6100 (98.0033018-6)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X CLAUDINA VASATA JANINI X CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS X DIVANE VIEIRA BARBOSA X EDNA SILVA OLIVEIRA DE CASTRO X EDSON MARQUES CORREIA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Recebo a apelação da UNIFESP em ambos os efeitos. Aos apelados para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006061-80.2003.403.6100 (2003.61.00.006061-8) - ADEMIR AFONSO GOMES X ALBERTO AMAURY RAMOS X ANTONIO AUGUSTO DE CAMARGO NETO X ANTONIO DO NASCIMENTO X ANTONIO FAGUNDES DA SILVA FILHO X ANTONIO FLAVIO LEAL TORRES X ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA X ANTONIO MARIA CLARET PALMA RIBEIRO X APARECIDO LEEVOLINO DE MORAIS X ARI JOAO BETTI(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP187167 - TATIANA MARQUES ADOGLIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP125170 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSE DIRCEU DE PAULA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0018016-11.2003.403.6100 (2003.61.00.018016-8) - CENTRO OFTALMOLOGICO PACAEMBU S/C LDA(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0023773-83.2003.403.6100 (2003.61.00.023773-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005847-89.2003.403.6100 (2003.61.00.005847-8)) CENTRO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ESTADO DE S PAULO-CENTRAARB(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0024134-66.2004.403.6100 (2004.61.00.024134-4) - LOCARALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0028058-85.2004.403.6100 (2004.61.00.028058-1) - ACOS VILLARES S/A(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Manifeste-se, a União Federal, acerca do pedido de conversão em renda dos depósitos judiciais realizado pela impetrante às fls. 188/190.Após, tornem conclusos.Int.

0001317-71.2005.403.6100 (2005.61.00.001317-0) - STAFF CONSULTORIA TRIBUTARIA E CONTABIL S/C LTDA(SP047965 - GERALDO VITAL RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011617-92.2005.403.6100 (2005.61.00.011617-7) - ERGOMAT IND/ E COM/ LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP184145 - LUIS ANDRÉ MARANHO VIVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0015755-05.2005.403.6100 (2005.61.00.015755-6) - CAR - CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0018274-45.2008.403.6100 (2008.61.00.018274-6) - BRASMOTOR S/A(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0022193-42.2008.403.6100 (2008.61.00.022193-4) - MARISA MONTEFORTE PARIGI(SP111398 - RENATA

GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017775-27.2009.403.6100 (2009.61.00.017775-5) - SANKO - SIDER COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 255/257 e 259. Defiro a conversão em renda da União dos depósitos judiciais realizados nos autos para quitação dos créditos tributários incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Com efeito, com o trânsito em julgado, os valores depositados em juízo, com a finalidade de obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa, como no presente caso, deverão ser convertidos em renda. Nesse sentido, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PROCESSO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO DEVOLUTIVO. CND. PAGAMENTO. VALOR IRRISÓRIO. DEPÓSITO. PRESCRIÇÃO.(...)7. Ausente prova efetiva da extinção desse débito pelo pagamento com os documentos e alegações constantes nos autos. A via mandamental não permite a dilação probatória e impede o reconhecimento de situações controvertidas que afastam a presença de direito líquido e certo. Nesse aspecto reconheceu o magistrado a quo a impossibilidade do direito líquido e certo à certidão pelo pagamento. Ademais, a extinção do referido restou afastada pela autoridade coatora que procedeu à sua retificação.8. Admite-se a suspensão da exigibilidade do crédito discutido pelo depósito do seu montante integral em dinheiro.9. Tal depósito pode ser aceito com a finalidade almejada e implica no afastamento do óbice existente para a obtenção da certidão nos termos do artigo 206 do CTN, o qual deve ser convertido em favor da União, sem prejuízo da sua discussão nas vias ordinárias próprias para a análise efetiva da anterior extinção do crédito e/ou compensação.(...)12. Parcial provimento à apelação. Autorizada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Mantida a conversão em renda da União Federal do depósito efetuado.(AMS nº 200661000241055/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/08/2008, DJF3 de 08/09/2008, Relator: MIGUEL DI PIERRO) Compartilho do entendimento acima esposado. Publique-se.

0006932-66.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES COELHO SILVA VEICULOS - ME(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008025-64.2010.403.6100 - MAUBERTEC ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Diante da manifestação da União Federal, às fls. 203, esclarecendo não ter interesse na interposição de recurso, verifico a ocorrência de desistência tácita, razão pela qual deixo de receber a apelação de fls. 194/202. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ser a sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Int.

0015025-18.2010.403.6100 - PROMOART PROMOCOES ARTISTICAS S/S(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Intime-se, o impetrante, para que se manifeste acerca do agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0016791-09.2010.403.6100 - EMPRESA DE MINERACAO SANTANA DE SERRA NEGRA LTDA(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIG SANITARIA-ANVISA EM SAO PAULO-SP

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09. Após, venham os autos conclusos. Int.

0016828-36.2010.403.6100 - BENEDITO LAURINDO DE OLIVEIRA X ELZA MARIA AIDAR DE OLIVEIRA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

BENEDITO LAURINDO DE OLIVEIRA E OUTRO impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente Regional da Gerência Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Os impetrantes afirmam que adquiriram o imóvel localizado na Alameda Madeira nº 292, apto 147, do Condomínio Sequóia Residence, em Barueri/SP. Alegam que, objetivando a transferência da titularidade do imóvel, formalizaram o pedido nº 04977.005941/2010-33, em 20/05/2010, que está sem movimentação desde 28/05/2010. Acrescentam que venderam o imóvel e precisam da certidão de aforamento para a lavratura da escrita de

venda e compra. Sustentam que a autoridade impetrada tem que observar o prazo previsto em lei para a conclusão do processo administrativo, que não é superior a 30 dias, salvo em caso de necessidade de prorrogação por igual período. Pedem a concessão da liminar para que a autoridade impetrada conclua o requerimento de transferência da titularidade apresentado. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. E uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que os impetrantes comprovaram que formalizaram o pedido de transferência do imóvel, em maio de 2010, sem que este tenha sido concluído. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de transferência da titularidade do domínio útil do imóvel. Ora, tendo o pedido sido formulado em 20 de maio de 2010 (fls. 23/25), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.005941/2010-33, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias *darfs* devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo o processo administrativo em questão. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, o procurador judicial da União Federal, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001749-17.2010.403.6100 (2010.61.00.001749-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MARCIO DA SILVA LIMA X GILSIMARA CASSEMIRO

Fls. 35/36: Recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI, para alteração da classe processual desta ação, conforme requerido. Sem prejuízo, traga, a requerente, contrafé para instrução do mandado de intimação a ser expedido, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012598-48.2010.403.6100 - VICUNHA PARTICOES S/A(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

A União Federal, intimada, nos termos do artigo 867 e seguintes do CPC, às fls. 38/49, pede que suas alegações sejam recebidas como manifestação ou alternativamente como contraprotesto. Pede, por fim, que sejam declaradas prescritas as parcelas recolhidas pela requerentes referentes à CSL. Recebo a petição de fls. 38/49 como manifestação. Nos termos do artigo 867 e seguintes do CPC, todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Segundo Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 35ª ed., p. 483): O protesto não acrescenta nem diminui direitos ao promovente. Apenas conserva ou preserva direitos porventura preexistentes. Não tem feição de litígio e é essencialmente unilateral em seu procedimento. Assim, não cabe à este Juízo declarar que as parcelas que a requerente pretende discutir relativas à CSL estão prescritas. A declaração que a União Federal pretende deverá ser formulada em ação a ser proposta pela requerente. A propósito, os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS. INTERESSE PROCESSUAL. UTILIDADE. NECESSIDADE.** I - As ressalvas dos artigos 2.028 e 2.029 da Lei 10.432/2002 não têm o condão de afastar o interesse processual da autora nas modalidades necessidade/utilidade, como colocado na sentença. A necessidade do provimento jurisdicional surge na medida em que o titular do direito lesado ou na iminência de lesão encontra dificuldade para exercê-lo. Já a utilidade, se configura na correta aplicação da norma jurídica, pelo Magistrado, conforme o seu convencimento. E, quando o assunto diz respeito à prescrição, cujo entendimento ainda causa divergência em nossos Tribunais, afi mesmo é que se justifica a necessidade de solicitação do provimento jurisdicional. II - O protesto interruptivo de prescrição, embora arrolado dentre os Procedimentos Cautelares Específicos, não constitui, rigorosamente, ação cautelar, mais se aproximando de mero procedimento não contencioso, através do qual uma parte dá ciência à outra, via judiciário, de seu alegado direito. III - Pouco importa, nesta fase, se realmente existe relação jurídica entre as partes, se a dívida está efetivamente vencida ou, ainda, se a prescrição é iminente, situações que deverão ser sopesadas pelo Juiz da futura ação de cobrança ou executiva, conforme o instrumento que a embasar, cabendo ao mesmo julgador, naquela sede, aquilatar os efeitos práticos do presente protesto. IV - Apelação

parcialmente provida.(TRF 3ª Região, AC n. 2003.61.10.000243-4, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU: 28/05/2004)PROCESSUAL CIVIL - PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL - PROCESSAMENTO. 1. Apesar de estar arrolado dentre os Procedimentos Cautelares Específicos no CPC, o protesto interruptivo de prescrição, rigorosamente, se amolda a mero procedimento não contencioso deflagrado com o objetivo de afastar eventual alegação de prescrição, constituindo, via judiciário, o devedor em mora. 2. Questões sobre a efetividade da relação jurídica, da dívida e do prazo prescricional que se afiguram impertinentes, uma vez que descabe ao julgador neste procedimento conhecer da matéria. 3. Apelação provida.(TRF 3ª Região, AC n. 940.901, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJU: 05/05/2006)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Ainda que o credor disponha de outros meios para interromper a prescrição de dívidas em atraso, subsiste o seu direito ao manejo do protesto judicial interruptivo da prescrição. Precedentes desta Corte. 2. A consequência jurídica do protesto é apenas dar conhecimento da manifestação de alguém, não se prestando para suprimir direitos. 3. Apelo provido para cassar a sentença e determinar o prosseguimento do feito.(TRF 4ª Região, AC 2008.72.09.000048-6, relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. 26/05/2008)Diante de todo o exposto, indefiro o pedido da União Federal.Dê-se ciência à União Federal e, após, devolva-se o presente feito à requerente em razão do cumprimento do mandado de fls. 36/37.Int.

0012745-74.2010.403.6100 - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

A União Federal, intimada, nos termos do artigo 867 e seguintes do CPC, às fls. 42/53, pede que suas alegações sejam recebidas como manifestação ou alternativamente como contraprotesto. Pede, por fim, que sejam declaradas prescritas as parcelas recolhidas pela requerentes referentes à CSL.Recebo a petição de fls. 42/53 como manifestação.Nos termos do artigo 867 e seguintes do CPC, todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Segundo Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 35ª ed., p. 483):O protesto não acrescenta nem diminui direitos ao promovente. Apenas conserva ou preserva direitos porventura preexistentes. Não tem feição de litígio e é essencialmente unilateral em seu procedimento.Assim, não cabe à este Juízo declarar que as parcelas que a requerente pretende discutir relativas à CSL estão prescritas. A declaração que a União Federal pretende deverá ser formulada em ação a ser proposta pela requerente.A propósito, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS. INTERESSE PROCESSUAL. UTILIDADE. NECESSIDADE. I - As ressalvas dos artigos 2.028 e 2.029 da Lei 10.432/2002 não têm o condão de afastar o interesse processual da autora nas modalidades necessidade/utilidade, como colocado na sentença. A necessidade do provimento jurisdicional surge na medida em que o titular do direito lesado ou na iminência de lesão encontra dificuldade para exercê-lo. Já a utilidade, se configura na correta aplicação da norma jurídica, pelo Magistrado, conforme o seu convencimento. E, quando o assunto diz respeito à prescrição, cujo entendimento ainda causa divergência em nossos Tribunais, aí mesmo é que se justifica a necessidade de solicitação do provimento jurisdicional. II - O protesto interruptivo de prescrição, embora arrolado dentre os Procedimentos Cautelares Específicos, não constitui, rigorosamente, ação cautelar, mais se aproximando de mero procedimento não contencioso, através do qual uma parte dá ciência à outra, via judiciário, de seu alegado direito. III - Pouco importa, nesta fase, se realmente existe relação jurídica entre as partes, se a dívida está efetivamente vencida ou, ainda, se a prescrição é iminente, situações que deverão ser sopesadas pelo Juiz da futura ação de cobrança ou executiva, conforme o instrumento que a embasar, cabendo ao mesmo julgador, naquela sede, aquilatar os efeitos práticos do presente protesto. IV - Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, AC n. 2003.61.10.000243-4, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU: 28/05/2004)PROCESSUAL CIVIL - PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL - PROCESSAMENTO. 1. Apesar de estar arrolado dentre os Procedimentos Cautelares Específicos no CPC, o protesto interruptivo de prescrição, rigorosamente, se amolda a mero procedimento não contencioso deflagrado com o objetivo de afastar eventual alegação de prescrição, constituindo, via judiciário, o devedor em mora. 2. Questões sobre a efetividade da relação jurídica, da dívida e do prazo prescricional que se afiguram impertinentes, uma vez que descabe ao julgador neste procedimento conhecer da matéria. 3. Apelação provida.(TRF 3ª Região, AC n. 940.901, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJU: 05/05/2006)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Ainda que o credor disponha de outros meios para interromper a prescrição de dívidas em atraso, subsiste o seu direito ao manejo do protesto judicial interruptivo da prescrição. Precedentes desta Corte. 2. A consequência jurídica do protesto é apenas dar conhecimento da manifestação de alguém, não se prestando para suprimir direitos. 3. Apelo provido para cassar a sentença e determinar o prosseguimento do feito.(TRF 4ª Região, AC 2008.72.09.000048-6, relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. 26/05/2008)Diante de todo o exposto, indefiro o pedido da União Federal.Dê-se ciência à União Federal e, após, devolva-se o presente feito à requerente em razão do cumprimento do mandado de fls. 41.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007888-19.2009.403.6100 (2009.61.00.007888-1) - RUI BUENO BARROS(SP278442 - SORAYA PERES BARBOSA FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a petição de fls. 141 como aditamento à inicial.Emende, o autor, sua petição inicial, incluindo em seu pedido

final a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel objeto dos autos, sem ônus, em razão da quitação efetuada, já que formulou tal pedido em sede de tutela antecipada.Recolha, ainda, as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.Prazo: 10 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025754-40.2009.403.6100 (2009.61.00.025754-4) - GALPAO 08 COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP253133 - RODRIGO FORLANI LOPES E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GALPAO 08 COM/ E REPRESENTACAO LTDA

Revedo posicionamento anterior, entendendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 500,00, atualizada até agosto/2010, devida a ECT, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 3443

INQUERITO POLICIAL

0002886-92.2004.403.6181 (2004.61.81.002886-0) - JUSTICA PUBLICA X ALDENIR ALVES DOS SANTOS(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 203 verso, intime-se o Dr. GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB/SP 191.741, para que compareça em secretaria para retirada de alvará de levantamento da fiança prestada em fl. 34 dos autos de prisão em flagrante, sendo que o alvará deverá ser expedido somente quando do comparecimento do interessado.

Expediente N° 3444

ACAO PENAL

0101548-04.1998.403.6181 (98.0101548-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE GOMES DE OLIVEIRA

Vistos etc.1. Examinados os autos, verifico que os fatos ocorreram em setembro de 1997 (fls. 02/03), sendo o acusado JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA denunciado como incurso no artigo 331 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 08/08/2001 (fls. 95/96).2. Em 19/07/2002 (fls. 153/154), foi determinado a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, com fulcro no art. 366 do CPP, voltando a correr em 07/08/2005 (fl. 210).3. Verifico, nesse passo, a despeito do período em que o processo e o prazo prescricional foram suspensos, entre a data em que o prazo prescricional voltou a correr em 07/08/2005 (fl. 210) - e a presente data - decorreu lapso superior ao prescricional, vez que o artigo 109, caput, do Código Penal dispõe que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que a pena máxima cominada ao delito em questão corresponde a 02 anos (dois), ocorrendo a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. 4. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA, com fundamento nos dispositivos legais acima mencionados.5. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade, arquivando-se, oportunamente, os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C. São Paulo, 09 de agosto de 2010. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta.

Expediente N° 3445

ACAO PENAL

0007844-92.2002.403.6181 (2002.61.81.007844-0) - JUSTICA PUBLICA X YE YUFEN(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

YE YUFEN, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal. O processo foi suspenso com base no artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 108/109). O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fl. 253, requereu a extinção da punibilidade da beneficiária. É o relatório. DECIDO. O parágrafo 5º do artigo 89, da lei 9.099/95, estabelece: expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Considerando que a beneficiária cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme fls. 113, 123, 136/137, 141/142, 146/148, 152/153, 161/162, 185/186, 192/193, 210/211, 220, 241 e 251, bem como levando em conta que decorreu o prazo previsto para a suspensão, sem que ocorresse qualquer causa que justificasse a sua revogação, declaro extinta a punibilidade de YE YUFEN, relativamente aos fatos objeto da denúncia, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95. Oficie-se à Receita Federal, com cópia de fls. 57/61, informando que os bens apreendidos podem ter a destinação prevista em lei, uma vez que não mais interessam à Justiça Criminal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da situação da acusada, passando a constar como extinta a punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 29 de março de 2010. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3446

ACAO PENAL

0008685-53.2003.403.6181 (2003.61.81.008685-4) - JUSTICA PUBLICA X UILSON ROBERTO DOS SANTOS X FRANCISCO EGIDIO BRAZAO(SP208035 - THAIS APARECIDA INFANTE) X ALEXANDRE VILLELA DUARTE FERREIRA(SP116390 - JOSE MARIA GELSI)

1. Aceito a conclusão nesta data. 2. Intime-se a subscritora de fls. 293/294, Dra. THAIS A. INFANTE, OAB/SP 208.035, para que regularize sua representação processual como defensora do acusado FRANCISCO EGÍDIO BRAZÃO nestes autos, no prazo de três dias. Havendo a regularização, fica sem efeito a nomeação da DPU para defender o acusado FRANCISCO EGÍDIO BRAZÃO e desde já deferido o pedido de devolução do prazo para apresentação de defesa preliminar. No silêncio, tornem os autos à DPU para que se manifeste em nome do acusado FRANCISCO EGÍDIO BRAZÃO, em vista do determinado em fl. 275 e do quanto certificado em fl. 270.

Expediente Nº 3447

ACAO PENAL

0014012-71.2006.403.6181 (2006.61.81.014012-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NAJI ROBERT NAHAS(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO)

1. Trata-se de ação penal instaurada em face de NAJI ROBERT NAHAS, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em razão de ter omitido, na Declaração de Imposto de Renda do ano de 2001, informações acerca de rendimentos tributáveis recebidos durante o calendário de 2000, suprimindo ou reduzindo o imposto devido. Expedido o ofício à Delegacia da Receita Federal, constatou-se que o processo administrativo fiscal nº 19515.002506/2003-32, encontra-se no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (antigos Conselhos de Contribuintes), aguardando finalização de cadastramento no Sistema de Informações Processuais dos Conselhos de Contribuintes - SICON, para julgamento do recurso voluntário interposto pelo contribuinte (fls. 856 e 863). Em razão do acima noticiado, o MPF, à fl. 858, requereu a suspensão da ação até o julgamento definitivo do débito fiscal em questão. Requer, ainda, às fls. 865/866, seja consultado o site <http://www.conselhos.fazenda.gov.br>, a cada sessenta dias, para verificação de eventual notícia de decisão definitiva nos autos do Procedimento Administrativo Fiscal, expedindo-se ofício ao CARF apenas quando averiguado já existir tal decisão, com o único intuito de tomar ciência de seu teor. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. O entendimento que tem sido esposado pelo C. STF e demais Tribunais Superiores, a partir do julgamento do HC nº 81.611/DF, é no sentido da existência de óbice ao prosseguimento da persecução penal, com relação aos delitos como o previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, em razão da constituição definitiva do crédito tributário ser condição objetiva de punibilidade ou elementar nesses crimes, devido tratar-se de delitos materiais ou de resultado. Nesse passo, enquanto não se constituir, definitivamente, em sede administrativa, o crédito tributário, não se terá por caracterizado, no âmbito penal, o delito capitulado no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90. Por consequência, fica obstada a instauração de ação penal, dada a inexistência de justa causa para tanto. No caso em tela, em razão de não se encontrar o crédito definitivamente constituído (fl. 863), o que caracteriza a falta de justa causa para a instauração da ação penal, DECLARO A NULIDADE DO PRESENTE FEITO, com o consequente arquivamento dos autos. 3. Saliento, que cabe ao MPF acompanhar o julgamento do recurso interposto no procedimento administrativo fiscal para, ao final, se for o caso, oferecer nova denúncia. No entanto, por cautela, oficie-se ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (antigo Conselho de Contribuintes), para que comunique ao Ministério Público Federal, o resultado do processo administrativo fiscal mencionado à fl. 863. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 856, 863 e desta decisão. 4.

Encaminhem-se ao SEDI para alteração da situação da parte, devendo constar como arquivado. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6. Comuniquem-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1039

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0007416-03.2008.403.6181 (2008.61.81.007416-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007294-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007294-0)) JUSTICA PUBLICA X JOSE DAGOBERTO

ARANHA(SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA)

Fica a defesa de JOSÉ DAGOBERTO ARANHA intimada da data da perícia designada para 23/09/2010 às 14:30h no Núcleo Forense do Hospital das Clínicas-Instituto Psiquiátrico, telefone 3069-7929.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0013935-57.2009.403.6181 (2009.61.81.013935-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002875-58.2007.403.6181 (2007.61.81.002875-6)) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA(SP251757 - ADRIANA CUSTODIO DE OLIVEIRA E SP167869E - ADRIANA CASTRO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Em que pesem as intimações às fls.23/24 e 28/29 e como se depreende da cota ministerial retro, a representação processual do requerente continua irregular. Desse modo, julgo extinto o presente feito, consoante o disposto no art. 267, IV, do C.P.C. Intimem-se.

0006971-14.2010.403.6181 (2008.61.13.000656-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-48.2008.403.6113 (2008.61.13.000656-7)) LUIZ PAULA TORRES(SP282920A - GABRIELA BERNARDES NEVES) X JUSTICA PUBLICA

.....Razão assiste ao ilustre representante do parquet Federal, em seu parecer de fls.12 e verso (o pedido de levantamento da constrição judicial não comporta deferimento - fl 12.....), haja vista que o referido veículo foi sequestrado nos autos de nº 2008.61.13.000656-7, por fartas evidências que sua aquisição deu-se com recursos provenientes de atividades ilícitas, conforme se demonstra às fls. 36/37 daquele procedimento. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001508-91.2010.403.6181 (2010.61.81.001508-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009849-43.2009.403.6181 (2009.61.81.009849-4)) EVERSON DE CAMARGO(SP287091 - JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

...Assim, considerando que não se alterou a situação fático-jurídica existente quando da decretação da prisão preventiva o requerente, mantenho o INDEFERIMENTO por seus próprio fundamentos.

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001787-23.2001.403.6107 (2001.61.07.001787-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004835-24.2000.403.6107 (2000.61.07.004835-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X DAVOS COSTA DA SILVA

Considerando a certidão à fl. 237 (vº), aguarde-se decisão final nos autos principais. Fl. 238: Junte-se. Defiro a extração de cópias no setor de reprografia deste Fórum ou no balcão da Secretaria por meio eletrônico ou magnético.

ACAO PENAL

0010394-06.2002.403.6102 (2002.61.02.010394-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ALCYR DOS SANTOS FILHO(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL) Manifeste-se a defesa de ALCYR DOS SANTOS FILHO nos termos do artigo 402 do CPP.

0001513-83.2002.403.6120 (2002.61.20.001513-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X RUI LUCIO BATISTA(SP057451 - RIBAMAR DE SOUZA BATISTA E SP124230 - MANOEL EDSON RUEDA) Fls. 419 - Considerando as alterações introduzidas pela Lei 11.719/2008, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03(três) dias, se tem interesse em que o acusado seja novamente interrogado.

0008915-95.2003.403.6181 (2003.61.81.008915-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIS DE SOUSA NETO(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP109982 - IRENE MAHTUK FREITAS E SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES)
DEFIRO a extração de cópias no setor de reprografia deste Fórum ou por meio eletrônico ou magnético no balcão da Secretaria.

0010026-17.2004.403.6105 (2004.61.05.010026-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X REGINALDO DE OLIVEIRA ANDRADE(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X MATEUS BARROSO DE ANDRADE X ED WANGER GENEROSO(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA E RJ098162 - ANTONIO GOMES DE MEDEIROS)

Verifico que às fl. 779 foi certificado o decurso de prazo para a defesa se manifestar na fase do artigo 402 do CPP e nesse ínterim, a petição ora juntada à fl. 836 teria sido equivocadamente juntada a outro processo desta 2ª Vara Criminal.No entanto, verifica-se também que a defesa somente protocolizou referida petição com mais de 01 (um) mês após a sua intimação pelo Diário Eletrônico (fl. 777), razão pela qual a mesma tornou-se extemporânea, muito embora nada tenha sido requerido nessa fase processual.Diante do exposto acima e face à extemporaneidade da petição de fls. 836, torno sem efeito a certidão de fl. 779 e determino a intimação da defesa para que apresente os memoriais, nos precisos termos do artigo 403 do CPP.Intimem-se.

0005083-27.2004.403.6114 (2004.61.14.005083-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA CANZIAN) X JACQUES BRODER COHEN(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X CLAUDIO AUGUSTO ROSA LOPES(SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO)

Foi expedida Carta Precatória para o reinterrogatório dos acusados em São Bernardo do Campo/SP.

0004373-63.2005.403.6181 (2005.61.81.004373-6) - JUSTICA PUBLICA X MARLON PAULO BORGES(PR019709 - CARLO RENATO BORGES) X ZULMIRA AUTORI BORGES(PR019709 - CARLO RENATO BORGES) X ELVIS RIBAMAR BORGES(PR031076B - PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES)

Fls. 413v e 433v - Manifeste-se a defesa, no prazo legal, acerca das testemunhas não localizadas.

0011574-09.2005.403.6181 (2005.61.81.011574-7) - JUSTICA PUBLICA X KOHEI DENDA X HAJIMU KURAMOCHI(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X LUIZ MARCELO DIAS SALES X MASSAO ASSAKAWA X KEIZO UEHARA X YUTACA YOSHIDA X VIVENT KATASHI KAWAKAMI X NELSON HAYAO TUSITA X MUMEKI TIKASAWA X YOSUKI YOSHIDA X FUJIO YAMAGATA X KOJI HANADA X ETSUJI NISHIKAWA X KAZUHIRO NAKAGAWA X HIROSHI LIDA X YOSHIYA SUZUKI X KATSUMI TANI X CARLOS KENZO NAWA X JULIO SUZUKI SATO X TEODORO TUTOMU SATO(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X YOSHIYUKI UONO(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X KAZUO SANO X ROBERTO YOSHIHIRO NISHIO(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X MINORU MIZUKOSI(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X TSUYOSHI KURAMOCHI X MARCO ANTONIO MUZILLI(SP159530 - MÁRIO PANSERI FERREIRA)

...tendo em vista que se trata de processo com vários réus, excepcionalmente, defiro a vista fora de cartório requerida pela defesa de YOSHIYUKI UONO por 01(uma) hora para extração de cópias no recindo deste Fórum.

0007994-89.2007.403.6119 (2007.61.19.007994-7) - JUSTICA PUBLICA X ALI MOHAMAD EL HAJI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Vista à defesa de ALI MOHAMAD EL HAJI, para que se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2125

ACAO PENAL

0010296-31.2009.403.6181 (2009.61.81.010296-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011923-07.2008.403.6181 (2008.61.81.011923-7)) JUSTICA PUBLICA(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP123528 - IVONEI PEDRO E SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP123528 - IVONEI PEDRO E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X LEE KWOK KWEN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X LEE MEN TAK(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS E SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR E SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE

CARVALHO E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA)

Fls. 1829/1834: Indefiro a vista dos autos fora de cartório, bem como em Secretaria, visto não haver nos autos qualquer relação com o requerente. Ante a expedição de alvarás de soltura em favor dos réus, officie-se a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo cancelando a escolta. Reconsidero o item VI do r. despacho de fls. 1864/1865, já que o referido HD foi devolvido pela Polícia Federal sem a realização da perícia. Assim, DETERMINO o encaminhamento do HD ao Setor de Microinformática de E. TRF da 3ª Região solicitando a extração de cópia para o HD fornecido pelo MPF e pela defesa. Fls. 1892: anote-se o novo endereço do réu. Fls. 1893/1896: Intime-se a defesa para que apresente, no prazo de 03(três) dias, as mídias compatíveis para que seja realizada a cópia dos CDs de fls. 1855 e 1860. Quanto a determinar que seja identificada a origem, com quem foi apreendida cada mídia, bem como para que seja quantificada a capacidade de armazenamento das mesmas, INDEFIRO o pedido da defesa pois tais dados constam nos autos. Por mera liberalidade, defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para que a defesa apresente os HD necessários para o espelhamento. Tendo em vista que os réus não se encontram mais presos, redesigno o interrogatório dos mesmos para o dia _09/_02_/2011_, às _14h00_. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como os réus da audiência designada. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2126

ACAO PENAL

0008622-28.2003.403.6181 (2003.61.81.008622-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA AGOSTINHO X WAGNER DA SILVA X LAUDÉCIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X CARLOS ALBERTO PACHECO

Comigo hoje. Fls. 342/346 : Defesa escrita em favor do corréu LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO, alegando em síntese, a inocência do réu, uma vez que apenas protocoliza os requerimentos de benefícios; que não possuía autorização ou capacidade funcional para a concessão de benefícios; arrola 05 (cinco) testemunhas. Fls. 355 : a Defensoria Pública da União apresenta defesa escrita em favor do corréu WAGNER DA SILVA, asseverando ser ele inocente, junta cópias dos depoimentos das testemunhas Antonia Luíza Coutinho e Jessé Félix dos Reis, prestados em processos que versam sobre fatos semelhantes ao da presente ação penal, bem como requer a oitiva da testemunha Zulmira Rodrigues da Silva Agostinho, arrolada pela acusação. Fls. 360/361 : Manifesta-se o Ministério Público Federal, asseverando que os argumentos da defesa referem-se ao próprio mérito da causa, necessitando de instrução probatória. Requer o prosseguimento do feito. D E C I D O: Verifico a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. A alegação de inocência, entretanto, somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia _29/_11_/2010, às _14h00_ min, a audiência para a oitiva das testemunhas Zulmira Rodrigues da Silva Agostinho arrolada pela acusação e pela defesa do corréu WAGNER DA SILVA) e Pedro Luiz Gomes Carpino, as quais deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso; para a oitiva das testemunhas Soraia Maria Salomão, Roberto França, Geraldo Domingues e Luis Antonio das Cruz (arroladas pela defesa do corréu LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO), as quais deverão ser intimadas. Expeça-se carta precatória à Comarca de Caraguatatuba/SP, objetivando a oitiva da testemunha Edilton Silva do Nascimento, arrolada pela defesa do corréu LAUDÉCIO, devendo constar expressamente, no corpo da referida carta precatória, que a oitiva da testemunha deverá ocorrer em data posterior à designada para a oitiva das testemunhas de acusação, perante este Juízo. Intimem-se os réus para comparecerem à audiência designada para a oitiva das testemunhas. Intimem-se MPF e defesa desta decisão, da designação da audiência, bem como da expedição da carta precatória, a teor do art. 222 do CPP. São Paulo, 24 de maio de 2010.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4354

ACAO PENAL

0007753-02.2002.403.6181 (2002.61.81.007753-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARCOS GILBERT(SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tomem ciência dos expedientes de fls. 497/501.

0004640-69.2004.403.6181 (2004.61.81.004640-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X MARCOS MIDEA BAULEO(SP058993 - DORIVAL ZUMELLI E SP094807 - GERSON DE MIRANDA E SP143449 -

MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO E SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tomem ciência sobre o teor do expediente de fls. 304/307.

0007674-18.2005.403.6181 (2005.61.81.007674-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X VALDECIR LONGO DE OLIVEIRA X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Fls. 549: requer a defesa do réu Laudécio a expedição de ofício à 7ª Vara Criminal Federal, solicitando cópia do interrogatório do acusado Wagner da Silva, nos autos do processo nº 2005.61.81.008039-3.Consultando o andamento do referido feito no sistema processual, observo que o mesmo não corre sob segredo de justiça e que o advogado signatário da petição de fls. 549 também atua naqueles autos. Desse modo, indefiro o pedido de fls. 549, uma vez que o documento requerido pode ser obtido pela própria defesa, sem intervenção deste Juízo.Junte-se cópia dos expedientes extraídos do sistema processual.Intime-se.Fls. 548: atenda-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1659

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007690-93.2010.403.6181 (2004.61.81.003796-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003796-22.2004.403.6181 (2004.61.81.003796-3)) JOSE ALBERTO ALVES BORGES SERAFIM X ALEXANDRE ALBUQUERQUE MELO(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 116/117) e determino a intimação da defesa para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, comprove, através de documentos subscritos por médicos, o tipo de tratamento necessário a ser dispensado a ALEXANDRE ALBUQUERQUE DE MELO, bem como se referido tratamento deve ser necessariamente prestado fora do estabelecimento prisional.

Expediente Nº 1660

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0007928-83.2008.403.6181 (2008.61.81.007928-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP193185 - NEEMIAS ALVES DOS SANTOS)

Fls. 348/349. Nada a decidir. Trata-se de cópia da petição juntada a fls. 342/343, cujo pedido fora devidamente apreciado pela decisão a fls. 344.Constato, todavia, transcorrido o prazo concedido para a regularização da representação processual, de sorte que indefiro o pedido formulado a fls. 295/296, reiterado a fls. 342/343, vez que a advogada que subscreveu as referidas petições não está legalmente constituída para postular em nome de Sandra Maria de Arruda.Ciência às partes.São Paulo, 5 de agosto de 2010.

Expediente Nº 1661

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003587-43.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 104: Vistos.Encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, onde, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, serão apresentadas as razões e contrarrazões de apelação.Int.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 883

ACAO PENAL

0000350-65.2002.403.6121 (2002.61.21.000350-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA X CARMEN BASSOLS X PAULO CESAR SLOBOZIAN

Despacho de fl. 493: 1- Tendo em vista a renúncia apresentada pelos defensores do acusado Agnaldo Rodrigues de Souza, às fls. 491/492 dos autos, intime-o para constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União. 2- Expeça-se, ainda, Carta Precatória para a Comarca de Parati/RJ, no endereço informado à fl. 488, para intimar a ré Carmen Bassols da audiência designada para o dia 25 de agosto de 2010, às 14:00 horas. 3- Por fim, torno sem efeito o último parágrafo do despacho à fl. 476, haja vista o depoimento da testemunha de acusação Rogério da Silva Teixeira acostado à fls. 454/455 dos autos. 4- Ciência ao Ministério Público Federal. 5- Intime-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6799

ACAO PENAL

0000785-87.2001.403.6181 (2001.61.81.000785-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X NELSON BUTIGNOL JUNIOR(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X MARIA LIGIA DE OLIVEIRA PRATA PENNA EID(SP201521 - WILLIAM PREZOUTTO SANTANA E SP173880 - CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X MARILUCIA MOREIRA(SP201521 - WILLIAM PREZOUTTO SANTANA E SP173880 - CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X CLAUDIA GONZALES CACHONI(SP076762 - FRANCISCO GURGEL RODRIGUES)

DESPACHO DE FLS. 926: Fls. 919/920: Defiro. Expeçam-se cartas precatórias a uma das Varas Criminais das Subseções Judiciárias de Goiânia/GO e Belém/PA, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas Lia Mara Belchior e Manoel Zacarias Pereira de Sousa, arroladas pela acusação, com endereços nessas localidades, intimando-se as partes de suas efetivas expedições, nos termos do artigo 222 do CPP. P A0,10 Retifique-se a pauta de audiências. Int.OBS.: FICAM AS PARTES INTIMADAS NOS TERMOS DO ART. 222 DO CPP, DAS EFETIVAS EXPEDIÇÕES DAS CARTAS PRECATÓRIAS: Nº 231/2010, PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA/GO, PARA A INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO LIA MARA BELCHIOR; E Nº 232/2010, PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELÉM/PA, PARA A INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO MANOEL ZACARIAS PEREIRA DE SOUSA.

Expediente Nº 6800

ACAO PENAL

0009912-78.2003.403.6181 (2003.61.81.009912-5) - JUSTICA PUBLICA X JACINTHO PRETEL ACUJO(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 327: Indefiro o quanto requerido pela defesa às fls. 325/326, tendo em vista o já deliberado às fls. 319. Int.

Expediente Nº 6801

ACAO PENAL

0900402-45.2005.403.6181 (2005.61.81.900402-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X FERNANDO CAMPINHA PANISSA(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA)

Dispositivo da sentença de fls. 505/508: III - DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação penal para absolver FERNANDO CAMPINHA PANISSA, qualificado nos autos, do crime imputado na denúncia, com fulcro no inciso II do art. 386 do Código de Processo Penal, e do crime imputado no aditamento à denúncia, com fundamento no inciso VII do mesmo artigo. Após o trânsito em julgado da sentença e depois de feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1047

CARTA PRECATORIA

0006585-81.2010.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X JUSTICA PUBLICA X JUAREZ DE SOUZA FILHO X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP076091 - FLAVIO ANTONIO ORSINI)

1. Designo o dia 18 de JANEIRO de 2011, às 16:00 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de defesa JOÃO PAULO DE ABREU SAMPAIO que deverá ser intimada. 2. Intime-se o réu JUAREZ DE SOUZA FILHO, bem como os advogados Dr. FLÁVIO ANTÔNIO ORSINI, Dr. EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES e/ou Dra. MAITÊ CAZETO LOPES. 3. Ciência ao Ministério Público. 4. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

INQUERITO POLICIAL

0101663-59.1997.403.6181 (97.0101663-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARISTIDES OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP153327 - PEDRO DE MORAES E SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP155988 - BETINA BORTOLOTTI CALENDA E SP046169 - CYRO KUSANO E SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP176550 - CARLA BIANCA BITTAR E SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN)

PEDIDO DESARQUIVAMENTO - DR REINALDO ARMANDO PAGAN - OAB/SP 32.255 - AUTOS DESARQUIVADOS EM SECRETARIA - CONFORME PROVIMENTO 64/05 - APÓS 05 (CINCO) DIAS, SEM MANIFESTAÇÃO OU REQUERIMENTO - AUTOS RETORNAM AO ARQUIVO.

0000780-65.2001.403.6181 (2001.61.81.000780-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO MARTIN NOWAK(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP026360 - BENEDITO JOSE MARTINS)

SENTENÇA FLS. 602/605 Vistos em inspeção. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 12 de novembro de 2003 contra BRUNO MARTIN NOWAK, JOSÉ ROBERTO HORVATH, IRENE ROCHA DOS SANTOS e DOUGLAS GOMES BAZOLI, qualificados nos autos, como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. 299, ambos do Código Penal e, artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, registrando que em 26 de agosto de 1998 os denunciados, teriam supostamente utilizado documento ideologicamente falso perante a Receita Federal para eximir-se parcialmente do pagamento de tributo. Às fls. 479/480 houve decisão de declínio de competência. O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito contra a referida decisão, sendo os autos desmembrados e remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o n.º 2004.61.81.005642-8. Em 6 de outubro de 2009 foi julgado o recurso procedente, reconhecendo a competência desta Justiça Federal para processamento do feito. Com a devolução do instrumento em 14 de janeiro de 2010, foram realizadas diligências para devolução dos autos principais (estes) a este Juízo, o que ocorreu em 29 de março de 2010. Instado a se manifestar o Ministério Público Federal requereu seja reconhecida a extinção da punibilidade dos denunciados pelo advento da prescrição em abstrato. É a síntese do necessário. Decido. Como bem asseverou a representante do órgão ministerial, resta a pretensão punitiva estatal prescrita. Depreende-se dos autos que os fatos ocorreram em 26 de agosto de 1998. O delito previsto no artigo 304 c.c. artigo 299, ambos do Código Penal, por se tratar de documento particular ideologicamente falso usado perante a Receita Federal, prevê pena máxima privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, enquadrando-se no prazo prescricional de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Quanto ao crime do artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, a pena máxima privativa de liberdade é de 2 (dois) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal. Decorridos mais de 11 (onze) anos da data dos fatos (26 de agosto de 1998) e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento é de se reconhecer a prescrição, conforme requerido pelo órgão ministerial. Dessa forma, considerando-se a manifestação ministerial de fls. 598/599, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados nestes autos, imputados aos denunciados BRUNO MARTIN NOWAK, JOSÉ ROBERTO HORVATH, IRENE ROCHA DOS SANTOS e DOUGLAS GOMES BAZOLI, qualificados nos autos, com fulcro no artigo 107, inciso IV e 109, incisos IV e V, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Em face dos documentos acostados aos autos decreto seu sigilo. Anote-se. Arbitro os honorários dos defensores dativos - ré Irene, DRA. PAULA BRANDÃO SION - OAB/SP 169.064 (fl. 527) e, réu Douglas, DR. JOSÉ JOSÉ LUIZ FILHO -

OAB/SP 103.654 (fl. 570), na metade do máximo do estabelecido no item Ações Criminais da Tabela I da Resolução n.º 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, expeçam-se as solicitações de pagamento. Fica consignado que a informação de óbito do denunciado José Roberto Horvath para reconhecimento da extinção da punibilidade (fls. 133/134 dos autos n.º 2004.61.81.005642-8) fica sem efeito diante da decisão supra. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para constar o nome dos averiguados supra mencionados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas pertinentes. P. R. I. e C.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0008180-18.2010.403.6181 (2010.61.81.001066-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-28.2010.403.6181 (2010.61.81.001066-0)) ALINE APARECIDA REIMBERG HEIM
CONSTANCIO(SP146366 - CLAUDEMIR FERREIRA DA LUZ) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 14/15: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa da acusada Aline Aparecida Heimberg Heim Constancio, alegando que a ré não poderia ser considerada como foragida, haja vista que não fora em nenhum momento intimada para prestar depoimento perante a Polícia Federal ou para qualquer outro ato, ficando inclusive naquele órgão presa temporariamente no início de março do corrente ano. Afirma, ainda, que a ré está sofrendo constrangimento ilegal por responder a dois processos pelo mesmo fato, ressaltando possuir residência fixa e estar amamentando sua filha de apenas 3 (três) meses, além de ser primária e de bons antecedentes. Instado a se manifestar o Ministério Público Federal foi desfavorável ao pleito da defesa, ressaltando que a decretação da prisão preventiva da ré ocorreu não somente por ser foragida, como também para garantia da ordem pública. Decido. Até a presente data não há notícia da prisão da ré nos autos principais. Portanto, não se trata de pedido de liberdade provisória, mas sim de pedido de revogação da determinação de prisão preventiva (fls. 296/298 dos autos principais). Observo que se trata de reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 321/369 dos autos principais). Consigno que o pedido de fls. 321/369 dos autos principais foi indeferido às fls. 374/375 dos autos principais. À mingua de fato novo, INDEFIRO a reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva da acusada Aline Aparecida Reimberg Heim Constancio. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000194-47.2009.403.6181 (2009.61.81.000194-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X VERA LANE MOREIRA DE GOES(SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN)

(Sentença de fls. 114/115): Vistos, etc. A averiguada VERA LANE MOREIRA DE GOES celebrou transação penal nos termos do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95 com o Ministério Público Federal, para prestação de serviços à comunidade em entidade a ser indicada pelo Centro de Penas e Medidas Alternativas, por 08 (oito) horas a cada quinze dias, pelo período de 12 (doze) meses. Em 18 de junho de 2009 o acordo foi homologado (fl. 92). Às fls. 107/109 o Departamento de Penas e Medidas Alternativas informou a prestação de serviços pela averiguada. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal reputou cumprida a transação penal celebrada (fl. 111). Posto isso: Cumpridas as condições avençadas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da averiguada VERA LANE MOREIRA DE GOES, qualificada nos autos, em relação aos fatos mencionados nos autos. Nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, aplicável ao caso, DETERMINO que a presente sentença não conste dos registros criminais, exceto para os fins de requisição judicial. Custas processuais na forma da lei. Com a chegada das vias recebidas dos ofícios de comunicação, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P. R. I. C.

ACAO PENAL

0009242-40.2003.403.6181 (2003.61.81.009242-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO ADRIANO GONCALVES(SP141210 - DONIZETI BESERRA COSTA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 464, bem como as razões recursais apresentadas às fls. 464/478 pelo Ministério Público Federal. 2. Intime-se a defesa da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da sentença prolatada ao Ministério Público do Estado de São Paulo, conforme solicitado às fls. 463. SENTENÇA FLS. 456/459: Vistos etc. 1 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 20 de novembro de 2003 contra BENEDITO ADRIANO GONÇALVES, qualificado nos autos, por incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, registrando que, nos anos de 1998 e 2000, o acusado teria reduzido Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) no montante de R\$79.678,53 (setenta e nove mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em razão da omissão de rendimentos e depósitos indicados no apenso I. 2 - A denúncia foi recebida em 13 de janeiro de 2004, com as determinações de praxe, pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Foi decretado o sigilo dos autos. 3 - Em razão da especialização da Vara acima mencionada os autos foram redistribuídos a este Juízo em 02 de setembro de 2004. 4 - O réu foi interrogado (fls. 250/251). Apresentou defesa prévia. 5 - Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, Marta Maquico Miura Nakandare (fls. 307/308) e Elci Pimenta Freire (fls. 309/311). 6 - Foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa Josevaldo Antônio dos Anjos (fls. 330/331). As demais testemunhas, Honorico de Jesus dos Santos e Mônica Barbosa de Abreu foram dispensadas. 7 - O Ministério Público Federal apresentou memoriais, pugnando pela procedência da ação, alegando que a materialidade está comprovada pelos documentos carreados aos autos, em especial, pelo procedimento administrativo n.º 19515.003720/2003-14. Assevera ainda que a autoria está devidamente demonstrada pelos fatos apurados nos autos, já que o acusado declarava ganho inferior ao recebido como agente vistor da Prefeitura de São Paulo (valor não superior

a R\$3.000,00 - três mil reais) mensais, movimentando, em contrapartida, valores superiores a R\$335.000,00 (trezentos e trinta e cinco mil reais).8 - A defesa apresentou seus Memoriais, deduzindo, preliminarmente, a inépcia da denúncia, pois não haveria nos autos prova do dolo do acusado, e que o órgão ministerial teria realizado uma descrição simplória baseada na documentação constante do feito.Em um segundo momento, remete-se ao termo de verificação fiscal (fls. 181/185 do apenso), esclarecendo que o auditor fiscal apenas se ateve em dizer que presumia a conduta do acusado, não se manifestando acerca de dolo. Alega, ainda, a ausência de intervenção judicial para oficial aos bancos.Declara o cerceamento de defesa por não observância do rito da Lei 11.719/2008, alegando que o réu deveria ser reinterrogado antes de aberto o prazo para os Memoriais.Outrossim, traz elementos acerca da ocorrência de prescrição, trazendo aos autos doutrinas e jurisprudência acerca do reconhecimento da prescrição virtual, por faltar justa causa para prosseguimento da ação penal.Acerca do mérito discorre sobre a investigação e a forma como foi feita, o que teria culminado na denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal.Reforça que as informações que embasaram a denúncia acerca dos valores recebidos referem-se a sua profissão de corretor de imóveis. Rebateu as alegações levantadas pelo Ministério Público Federal acerca das testemunhas ouvidas em Juízo.É o Relatório.Decido.9 - Em que pese as alegações trazidas pelas partes, observo que apesar de existir lançamento definitiva do crédito tributário oriundo do procedimento administrativo fiscal n.º 19.515.003720/2003-14 em 24 de novembro de 2003 (fl. 375), a denúncia que ensejou a presente ação penal foi ofertada pelo Ministério Público Federal em 20 de novembro de 2003, não sendo possível reconhecer a procedência da ação, como já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive, com a edição da Súmula n.º 24, in verbis:Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.Ou seja, na época da inicial não havia sequer a existência do crime, o que por si só, descaracteriza o fato típico.Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia ofertada contra BENEDITO ADRIANO GONÇALVES, qualificado nos autos, para ABSOLVÊ-LO, com base no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal.Custas processuais na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Ao SEDI para as anotações devidas.P.R.I. e C.

0001483-88.2004.403.6181 (2004.61.81.001483-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009527-33.2003.403.6181 (2003.61.81.009527-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IURI VENTURINI X ADRIANO FRANCESCHINI(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E BA015612 - GEAN PAULO OLIVEIRA PRATES) Desentranhem-se os passaportes acostados às fls. 397/398, acautelando-os novamente no cofre da secretaria.Junte-se aos autos a certidão de objeto e pé do feito n 2003.6181.009527-2.Intimem-se as defesas dos co-acusados IURI VENTURINI E ADRIANO FRANCESCHINI a apresentarem os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal.

0002293-63.2004.403.6181 (2004.61.81.002293-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JUAREZ CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP174828 - ADRIANO ANTONIO CARVALHO MIGUEL) X ANA LUCIA CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP174828 - ADRIANO ANTONIO CARVALHO MIGUEL) Intime-se a defesa dos acusados a se manifestar nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0001329-65.2007.403.6181 (2007.61.81.001329-7) - JUSTICA PUBLICA X JAIRO DE ARAUJO SILVA(SP093629 - JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS) Fls. 260: Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 366/2009.Designo o dia 10 de novembro de 2010, às 14 horas para a oitiva das testemunhas ANDRÉ FRANCISCO CAMPOS, ÁLVARO PIMENTEL SIMAS E MARCO NASCIMENTO, arroladas pela defesa do acusado Jairo de Araújo Silva, que deverão ser intimadas pessoalmente.Designo o mesmo dia para o interrogatório do acusado JAIRO DE ARAÚJO SILVA, deverá ser intimado pessoalmente.I.

0004598-15.2007.403.6181 (2007.61.81.004598-5) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MARTINS QUIANDA(SP054509 - ALBERTO SAVARESE) Fls. 229: Tendo em vista que não houve resposta até o presente momento do ofício expedido à fl. 198, reitere-se, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da ordem judicial.Com a juntada da resposta, abra-se vista ao órgão ministerial para eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.Fl. 219: defiro. Intime-se a defesa do acusado para que retire os autos de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Fl. 220: anote-se.Tendo em vista a procuração de fls. 220:a) exclua-se do sistema processual o advogado, Dr. Nilton Pires Martins, OAB/SP nº 167.918.b) intime-se a Defensoria Pública da União informando que o acusado constituiu novo advogado.

0008840-17.2007.403.6181 (2007.61.81.008840-6) - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA CRISTINE ALVES(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) (Decisão de fl. 312): Diante das petições de fls. 309/310 e 311, designo o dia 11 de novembro de 2010, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual será realizado o interrogatório da acusada GRAZIELA CRISTIANE ALVES. Intime-se a acusada no endereço fornecido à fl. 309. I.

0015527-10.2007.403.6181 (2007.61.81.015527-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FABIANO ARANTES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

DECISÃO FLS.886: 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.879, bem como as razões recursais apresentadas às fls.880/885 pelo Ministério Público Federal.2. Intime-se a defesa da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.SENTENÇA FLS.861/877: Vistos etc. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MARCELO FABIANO ARANTES, qualificado nos autos, pela prática de crime contra a ordem tributária, tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90.A denúncia descreve, em síntese, que o réu, na qualidade de sócio administrador da sociedade empresária denominada EZOX COMPUTER COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA. - CNPJ nº 06.108.566/0001-18, suprimiu o tributo Imposto de Renda Pessoa jurídica (IRPJ), com reflexos em CSLL, COFINS e PIS, no montante total, computados multa e juros de mora, de R\$ 4.110.950,74 (quatro milhões, cento e dez mil, novecentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 17/10/2006, conforme Auto de Infração às fls. 404 e seguintes, relativo à movimentação financeira no ano-calendário de 2004. Consta da peça acusatória que:Consta da Representação Fiscal para Fins Penais nº 10880.007030/2006-36 que, em virtude de operações regulares de fiscalização nas dependências do Terminal de Cargas de Importação do Aeroporto Internacional de São Paulo, onde se constatou a ocorrência de operações fraudulentas realizadas por empresa de importação, foi determinada a realização de diligência na empresa EZOX, principal cliente da importadora.Referida empresa, no ano-calendário de 2004, exercício de 2005, apresentou Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ utilizando-se da opção pelo Lucro Presumido, informando receita de R\$ 1.054.015,37, quando, na verdade, tivera no período depósitos e créditos no montante de R\$ 16.093.983,70, trafegados por suas contas correntes (fl.11, fim).Aduz a denúncia, ainda, que: Intimada no início da fiscalização, em 20/09/2005 - quando operava regularmente -, a comprovar a origem dos recursos creditados e depositados em suas contas correntes junto aos bancos do Brasil (conta nº 9.962-7, agência 1817) e Bradesco (conta nº 2.018-4, agência 3132-1), a empresa apresentou os extratos bancários, mas nada esclareceu quanto à origem dos recursos. Posteriormente, apurou-se a cessação da atividade da empresa.Narra a denúncia, que:Desta forma, não tendo a empresa logrado comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados ou depositados em suas contas bancárias mantidas nas instituições financeiras acima citadas, ficou caracterizada a omissão dolosa de receitas ou rendimentos.Segundo a denúncia: Referido crédito tributário foi alvo de impugnação intempestiva, não tendo sido extingido pelo pagamento (fl. 699). Consta, ainda, tramitação atual do processo administrativo junto ao setor de cobrança da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (fls. 704 e 719). A denúncia veio instruída com a representação fiscal para fins penais nº 10880.007030/2006-36 (fls. 09/718), e foi recebida em 25 de março de 2008 (fl. 747). O réu foi citado em 20/09/08 (fls. 756) e apresentou resposta à acusação (fls. 758/778), aduzindo, em síntese, a absolvição sumária, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, tendo em vista tratar-se de crime impossível, nos termos do artigo 17 do Código Penal; e, subsidiariamente, a desclassificação do crime tipificado no artigo 1º da Lei 8.137/90 para o artigo 2º da referida lei, uma vez que há ausência de dolo específico e em razão de inocorrência de lesão ao Fisco, com conseqüente oferecimento da suspensão condicional do processo, colacionando documentação às fls. 780/796. A decisão de fl. 802 verificou a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal, bem ainda que a matéria alegada refere-se ao mérito e exige dilação probatória para sua apreciação, determinando o prosseguimento do feito e designando audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Não havendo testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal nem pela defesa, o acusado foi interrogado às fls. 812/813.Nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu, bem como decorreu in albis o prazo para manifestação da defesa, conforme certidão de fl. 832.As partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.Em seus memoriais, o MPF pugna pela condenação do acusado, argüindo, em síntese, que restaram comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o dolo do acusado, além de ser afastada a tese de crime impossível alegada pela defesa (fls. 834/840). A defesa, por sua vez, em alegações finas, às fls. 845/858, sustentou a improcedência da acusação, aduzindo:a) ser crime impossível, uma vez que a autoridade competente conhecia a possibilidade de sonegação fiscal, o meio para fraudar o fisco não era eficaz e que não havia qualquer possibilidade de lesão ao bem jurídico tutelado, requerendo a aplicação do disposto no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal;b) a ausência de dolo específico, tendo em vista que foi o próprio acusado quem espontaneamente entregou à Fiscalização os extratos bancários da empresa EZOX, os quais serviram exclusivamente de base para a Representação Fiscal para Fins Penais, requerendo a aplicação do disposto no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal;c) a desclassificação do delito previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 para o artigo 2º da referida lei. Folhas de antecedentes criminais e demais certidões foram juntadas aos autos (fls. 822, 829, 830, 831 e 842).É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDOConstato que estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo vícios processuais, formais ou materiais, que obstem o julgamento. DA MATERIALIDADEA materialidade do delito está devidamente comprovada pelos autos do procedimento administrativo fiscal (fls. 07/501) que alicerçou a denúncia, no qual consta a existência de declaração de informações falsas de rendimentos tributáveis relativos ao imposto de renda de pessoa jurídica - IRPJ apresentada pelo denunciado ao Fisco, com efetivo prejuízo ao erário. Com efeito, a sociedade empresária EZOX COMPUTER COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA. - CNPJ nº 06.108.566/0001-18 foi submetida à fiscalização da Receita Federal do Brasil, apurando-se nos autos do processo administrativo fiscal - PAF nº 10880.007035/2006-69 que as informações declaradas às autoridades fazendárias,

referentes ao ano calendário de 2004, não correspondiam a real situação econômica apresentada pela empresa, decorrente de sua movimentação financeira. Conforme atestam os documentos que instruíram o procedimento fiscal, tais como o Termo de Constatação Fiscal, Demonstrativos de Apuração, Autos de Infração e Termo de Encerramento, apurou-se que a referida empresa apresentou Declarações de Informações Econômico Fiscais de Pessoa Jurídica - DIPJ, utilizando-se da opção pelo Lucro Presumido, informando o valor abaixo do total de receita tributável auferida, base de cálculo para a apuração do imposto de renda pessoa jurídica e contribuições devidas. Verifico que o procedimento administrativo fiscal - PAF aponta que a supracitada sociedade empresária, em Declaração de Informações Econômico Fiscais de Pessoa Jurídica - DIPJ na qual optou pela modalidade de tributação pelo Lucro Presumido, no ano de exercício de 2005, informou como total de receita tributável e como base de cálculo para apuração do IRPJ e outros tributos o valor correspondente a R\$ 1.054.015,37 (um milhão, cinquenta e quatro mil, quinze reais e trinta e sete centavos), relativo ao ano-calendário de 2004. Sucede que as informações encaminhadas pelas instituições financeiras demonstraram que a sociedade empresária em questão movimentara em suas contas bancárias, no referido período, o valor de R\$ 15.700.000,00 (quinze milhões e setecentos mil reais), montante muito superior ao declarado como receita auferida no período. Em razão desses fatos, foram lavrados os Autos de Infração de fls. 419/426; 427/433, 434/440 e 441/448, constituindo-se os seguintes créditos contra a pessoa jurídica em comento: IRPJ -

.....R\$ 1.370.375,49 (fls. 419) PIS -R\$ 373.091,72 (fls. 427) COFINS -R\$ 1.721.962,43 (fls. 434) CSLL -

.....R\$ 645,521,10 (fls. 441). Em face da impugnação administrativa intempestiva, ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário, conforme se depreende do ofício encaminhado pela Receita Federal do Brasil (fls. 745). DA AUTORIA Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que a documentação amealhada aos autos aponta que a administração da sociedade empresária EZOX COMPUTER COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA. era exercida pelo réu MARCELO FABIANO ARANTES (fls. 14, 76 e 77). De fato, o réu consta como sócio gerente da pessoa jurídica supra-aludida, sendo que a partir de 07.07.2005 passou a figurar como único sócio. Outrossim, foi o réu que recebeu a fiscalização da Receita Federal do Brasil e colocou a sua assinatura no Termo de Início de Ação Fiscal, na condição de responsável legal pela EZOX COMPUTER COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA. (fl. 76). Além disso, foi o acusado que outorgou procuração aos advogados para que estes atuassem em defesa da sociedade empresária em comento no processo administrativo fiscal (fl. 77). Por fim, o réu admitiu em seu interrogatório que assinava os documentos necessários ao exercício da atividade empresarial, inclusive no que concerne à movimentação da conta corrente da empresa no Banco do Brasil (fls. 812/813), o que corrobora a existência de efetiva participação na condução da empresa. Restou demonstrado, pois, que o réu MARCELO FABIANO ARANTES era o proprietário e administrador da EZOX COMPUTER COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA., razão pela qual era o responsável pelo controle e comando dos atos praticados pela empresa, sendo, outrossim, beneficiado pela redução no pagamento dos tributos. Em que pese o alegado pelo réu em seu interrogatório (fls. 812/813), no sentido de que figuraria apenas como interposta pessoa (laranja), porquanto teria constituído a sociedade empresária a pedido e em nome de indivíduo denominado Jorge Ney, em virtude de eventuais óbices decorrentes de separação judicial deste, o qual seria o verdadeiro responsável pela sociedade empresária em questão, cai a lançar reconhecer que tais alegações não afastam a sua responsabilidade penal. Em primeiro lugar, não há nenhum documento ou testemunho que aponte, ainda que de forma indiciária, a existência de tal indivíduo, nem tampouco aponta o réu onde e como o conheceu, a atividade que este exerce e em que local poderia se Nesse contexto, pondero que, nessa espécie de crime, consoante a teoria do domínio do fato, autor é aquele que possui o domínio final da conduta. Assim, ainda que referida pessoa existisse, poderia o acusado a qualquer momento fazer cessar a conduta delitiva, porquanto era o responsável legal da sociedade empresária. Por isso, nas infrações penais praticadas por meio de pessoa jurídica, o autor é sempre o sócio-gerente, diretor ou administrador, porquanto é aquele que decide se o fato vai ou não ocorrer. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I E IV, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOCUMENTOS ORIGINAIS. INEXIGIBILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA DAS NOTAS FISCAIS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUTORIA DELITIVA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DOLO CARACTERIZADO. IMPOSIÇÃO DE PENA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APELO PROVIDO.(...) omissis IX. Não é crível a afirmação do réu de que não estaria ciente das altíssimas quantias relativas a venda do açúcar, assim como de que teriam passado despercebidas as prestações de contas formuladas pelo setor comercial de sua empresa. Se desta forma atuou, incorre no mínimo em dolo eventual, e, de acordo com a teoria do domínio do fato, não há dúvida de que o réu é o autor do crime, por permitir sua prática - a qual, aliás, somente lhe beneficiava, e a mais ninguém - quando tinha meios de impedi-la. X. O réu tinha pleno conhecimento das operações realizadas pela empresa, bem como do aumento patrimonial, sendo irrelevante o fato de ter omitido esse acréscimo sozinho ou delegado tal tarefa a terceiros, no caso, funcionários da empresa, que atuavam sob seu comando. XI. O dolo de suprimir ou reduzir tributo com a presença da fraude está contido na conduta do réu. A simulação do negócio jurídico (venda do açúcar) e a emissão de notas fiscais frias ocasionaram a supressão dos valores do IPI, trazendo efetivo prejuízo ao Fisco(...). (ACR 200303990339992, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009) TIPICIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO A denúncia imputa ao réu a prática, do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, que é assim descrito: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Constato que a conduta do acusado MARCELO FABIANO ARANTES comprovada nos autos amolda-se perfeitamente à

descrição típica inserta no dispositivo acima reproduzido. Com efeito, observo que o réu em comento, na condição de sócio-gerente da EZOX COMPUTER COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA, prestou declaração falsa à administração tributária no ano de exercício de 2005, haja vista que informou como total de receita tributável e como base de cálculo para apuração do IRPJ e outros tributos o valor correspondente a R\$ 1.054.015,37 (um milhão, cinqüenta e quatro mil, quinze reais e trinta e sete centavos), relativo ao ano-calendário de 2004, sendo que, na realidade, a sociedade empresária em questão movimentara em suas contas bancárias valor correspondente a R\$ 15.700.000,00 (quinze milhões e setecentos mil reais), montante muito superior ao declarado como receita auferida no período. Com aludida conduta, deixou o acusado de recolher tributo incidente sobre esse montante, de sorte a incorrer na prática da infração penal prevista no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90. Assim, resta evidenciado o dolo exigido pelo tipo, consubstanciado na vontade livre e consciente de realizar o recolhimento dos referidos tributos em valores inferiores aos devidos, consoante explicitado supra, na apreciação da materialidade e da autoria delitivas. Daí porque não prospera a alegação da defesa acerca da ausência de dolo, uma vez que o fato de ter o acusado fornecido todas as informações no momento que recebeu a fiscalização tributária não o exclui, porquanto posterior à prática do delito. De outro face, não se sustenta a desclassificação requerida pela defesa para o tipo previsto no art. 2º, I, da Lei 8.137/90, haja vista a ocorrência de efetiva redução no pagamento de tributo, consubstanciando o crime material inserto no art. 1º do supracitado diploma legal. Ora, o crime previsto no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90 tem caráter formal e pressupõe que a omissão ou a declaração falsa não tenha ensejado supressão ou redução no pagamento do tributo, o que, in casu, efetivamente aconteceu, como acima explanado. Em remate, rechaço a alegação de crime impossível alegada pela defesa, porquanto a declaração de valores de rendimentos tributáveis inferiores aos verdadeiros constitui o meio eficaz para a consumação do delito. Da mesma forma, resta evidente a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, a integridade do erário, uma vez que houve recolhimento de tributo em montante inferior ao efetivamente devido, de sorte que se mostra descabido o argumento da defesa no sentido de que o crime seria impossível porque o Fisco já tinha conhecimento da sonegação fiscal. Cuida-se, pois, de crime consumado, razão pela qual não há falar-se em crime impossível, sinônimo de tentativa inidônea. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENACom efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são totalmente favoráveis ao acusado em comento, que é primário e possui bons antecedentes (fls. 842), não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade, os motivos e as circunstâncias são adequados ao próprio tipo penal. Todavia, no que concerne às conseqüências do crime, reputo que a vultosa quantia não recolhida aos cofres públicos, cuja soma supera R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) (fls. 419/426; 427/433, 434/440 e 441/448) produz efeitos nocivos, de molde a gerar um dano de maior intensidade que merece maior reprimenda. Portanto, fixo a pena-base em patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 1º da Lei 8.137/90, em 3 (três) anos de reclusão e 50 (cinqüenta) dias-multa. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, observo que não há causas de aumento ou diminuição de pena a ponderar, razão pela qual torno em definitiva a pena em 3 (três) anos de reclusão e 50 (cinqüenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 1º da Lei 8.137/90. Considerando a situação econômica do acusado, revelada pela sua condição de empresário e pelo volume movimentado pela empresa que administra, nos termos do art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa acima do mínimo legal, de forma que cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/10 (um décimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, a saber, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR o réu MARCELO FABIANO ARANTES à pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto e de 50 (cinqüenta) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime do art. 1, I, da Lei 8.137/90. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais. O réu poderá apelar em liberdade. Custas pelo réu, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e arquivem-se os autos. Expeçam-se os ofícios de praxe. P. R. I. C

0001591-44.2009.403.6181 (2009.61.81.001591-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011053-59.2008.403.6181 (2008.61.81.011053-2)) JUSTICA PUBLICA X NESTOR ALONSO CASTANEDA AREVALO(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X JAK MOHAMED HARB HARB(SP183646 - CARINA QUITO E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN) X ROBERTO PEDRANI X GILBERTO BOADA RAMIREZ(SP242146 - MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA E SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA)

DECISÃO FLS.2586: VISTOS EM INSPEÇÃO. DIANTE DA JUNTADA DO MANDADO DE PRISÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO (FLS.2582/2583) PROVIDENCIE A SECRETARIA A EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA DO RÉU ROBERTO. EM FACE DA CERTIDÃO DE FLS.2584, ENCAMINHEM-SE AS PETIÇÕES DESENTRANHADAS DAS FLS. 1273/1275 E 1281/1283 DOS AUTOS Nº 2009.61.81.001592-8 (PROTOCOLO Nº 2010.810000956-1 - VIA ORIGINAL E CÓPIA), VIA CORREIO, ÀS ANTIGAS DEFENSORAS DO RÉU ROBERTO PEDRANI E INTIME-SE O NOVO ADVOGADO, DOUTOR ANTONIO ROBERTO BARBOSA- OAB/SP 66.251 (FLS.2.557), PARA QUE INFORME A ESTE JUÍZO, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, ACERCA DO INTERESSE NA RESTITUIÇÃO DO APARELHO CELULAR APREENDIDO, CONFORME DEFERIMENTO DE FLS. 1.045, TENDO EM VISTA QUE OS ANTIGOS DEFENSORES NÃO EFETUARAM SUA RETIRADA JUNTO AO DEPÓSITO JUDICIAL. FLS:2.568: DILIGENCIE A SECRETARIA JUNTO À PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/AP A FIM DE SE VERIFICAR O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO EM DESFAVOR DO RÉU NESTOR ALONSO CASTANEDA AREVALO E COM A JUNTADA DOS AUTOS DO REFERIDO MANDADO DEVIDAMENTE CUMPRIDO, EXPEÇA-SE GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA E ENCAMINHE-SE ÀQUELE ESTABELECIMENTO PRISIONAL, POR EMAIL. FLS. 2.569 : REQUISITE-SE NOVAMENTE INFORMAÇÃO À TRADUTORA, POR EMAIL, ACERCA DA REALIZAÇÃO DA VERSÃO DA SENTENÇA, DA CARTA PRECATÓRIA E TERMO DE RECURSO, PARA O IDIOMA ITALIANO, CONSIGNANDO O PRAZO DE 05(CINCO) DIAS PARA CUMPRIMENTO. INTIME-SE A DEFESA DA DECISÃO DE FLS. 2.555 E DESTA.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2637

ACAO PENAL

0009433-80.2006.403.6181 (2006.61.81.009433-5) - JUSTICA PUBLICA X KARINE DE LIMA DOS SANTOS(SP138466 - CARLOS ALBERTO SILVA LEITE)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 203/2010 Folha(s) : 31...C - DISPOSITIVO:Diante do exposto:1 - Acolho o requerimento ministerial de ff. 193/195 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada KARINE DE LIMA DOS SANTOS, RG 10.255.945-SSP/SP, quanto aos fatos tratados nestes autos, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos arts. 107, IV (primeira figura), c.c. artigos 109, inc. IV e 115, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se.3 - Intimem-se.4 - Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe e arquivem-se os autos procedendo-se às devidas anotações.

Expediente Nº 2638

ACAO PENAL

0003162-31.2001.403.6181 (2001.61.81.003162-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.MELISSA G B DE ABREU E SILVA) X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTO(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA)
Determinação de fl. 1206: (...) Pelo exposto, diante da falta de interesse recursal, não recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa da ré Aparecida Izildinha Franco Barbosa Bastos às fls. 1192/1192vº.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado para a defesa, diante do presente indeferimento.Façam-se as comunicações e anotações pertinentes.Após, ao arquivo.Intimem-se.Atenção: sentença transitada em julgado em 10/08/2010.

Expediente Nº 2640

ACAO PENAL

0003400-74.2006.403.6181 (2006.61.81.003400-4) - JUSTICA PUBLICA X JUCELIO ARAUJO BARBOSA(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA) X BEATRIZ LOPES

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 53/2010 Folha(s) : 28FLS. 207: ...Posto isso:1 - Declaro extinta a punibilidade do acusado JUCÉLIO ARAÚJO BARBOSA (RG n.º 35.684.953-3-SSP/SP), em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.3 - Reitere-se o ofício expedido à 2.ª Vara de Itaquaquecetuba solicitando informações sobre o cumprimento das condições.4 - Oficie-se à DELEFAZ solicitando seja este Juízo informado quanto ao cumprimento da determinação contida no ofício n.º 2547/2009, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 2641

ACAO PENAL

0004252-06.2003.403.6181 (2003.61.81.004252-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X MARCELO ROBSON DE MELO(SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI)

1) Tendo em vista os endereços da testemunha Claudir Cortelazi, informados à fl. 243: a) Determino a ocultação dos endereços da testemunha, devendo ser riscadas as informações neste sentido constantes dos autos, mantendo-se cópias dos documentos arquivadas em Secretaria. b) Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 15 (quinze) dias, às Comarcas de Iguape/SP e Taboão da Serra/SP, bem como mandado de intimação, a fim de intimar a testemunha para que compareça à audiência designada para o dia 09/09/2010, às 16:30 horas (fl. 238). 2) Intime-se a defesa do acusado. 3) Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 2642

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009102-59.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-11.2010.403.6181) JOSE EDINALDO DA SILVA(SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

FLS. 25: VISTOS.Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de José Edinaldo da Silva, preso em flagrante delito, incurso nas sanções do artigo 289, 1.º, do Código Penal.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 23/23verso favoravelmente à concessão, desde que as consultas aos antecedentes encartados no inquérito policial não registrem alguma ocorrência.Decido.A consulta ao sistema da Prodesp encartada à fl. 17 dos autos principais não se revela suficiente para comprovar a ausência de apontamentos em nome do requerente.Desse modo, preliminarmente, intime-se a Defesa para que, com urgência, junte aos autos as folhas de antecedentes para fins penais dos distribuidores criminais da Justiça Estadual e Juízo de Execuções Penais, bem como a folha de antecedentes desta Justiça Federal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta ao INFOSEG e ao sistema desta Justiça Federal.Com a consulta e juntada das folhas de antecedentes, tornem conclusos.

Expediente N° 2643

ACAO PENAL

0008560-51.2004.403.6181 (2004.61.81.008560-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008506-85.2004.403.6181 (2004.61.81.008506-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.MARCOS JOSE GOMES CORREA) X NELSON ASTRO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP225686 - FERNANDA RIGHINI E SP232207 - GABRIELA RIBEIRO DOS SANTOS) X IVAN ASTRO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP225686 - FERNANDA RIGHINI E SP232207 - GABRIELA RIBEIRO DOS SANTOS) SHZ- FLS. 200/200vº:(...)Posto isso:1 - Declaro extinta a punibilidade dos acusados NELSON ASTRO (RG n.º 3.478.693-4-SSP/SP e CPF/MF 326.410.958-15) e IVAN ASTRO (RG n.º 14.505.803-SSP/SP e CPF/MF 032.323.498-46), em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se.3 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes.4 - Intimem-se.

0000365-43.2005.403.6181 (2005.61.81.000365-9) - JUSTICA PUBLICA X AQUIRA MIAZAKI(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

SHZ - FLS206/209vº:(...)Posto isso:1 - JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e ABSOLVO Aquira Miazaki, RG n. 7.563.990 - SSP/SP (f. 182), filho de Miazaki Ywao e Yoshico Miazaki, das imputações como incurso nas sanções dos artigos 334, 1º, alínea c do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.2 - Custas indevidas.3 - Publique-se. Registre-se. 4 - Nada a prover quanto às mercadorias, já destinadas (f. 83).5 - Após o trânsito em julgado da sentença oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).6 - Intimem-se.

0002215-98.2006.403.6181 (2006.61.81.002215-4) - JUSTICA PUBLICA X FABIO DA CONCEICAO SANTOS(SP243200 - DIONILIO APARECIDO PEREIRA E SP239619 - MARIO WADA E SP242435 - ROGERIO QUEIROZ DOS SANTOS)

SHZ-FLS. 76/76vº:(...)Posto isso:1 - Declaro extinta a punibilidade do acusado FÁBIO DA CONCEIÇÃO SANTOS (RG 35.238.288-0), em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se.3 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes.4 - Intimem-se.

0003069-92.2006.403.6181 (2006.61.81.003069-2) - JUSTICA PUBLICA X JUVENAL CAPATO X SONIA GRODZICKI CAPATO(SP016121 - ANTONIO PESSOA COELHO E SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA)

SHZ - FLS. 293/299vº:(...)Posto isso:1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para:1 . 1 - CONDENAR Juvenal Capato, RG n. 2.772.649-6/SSP/SP, filho de João Capato e Eliza Capellari (f. 156), por incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c. c. artigo 71, todos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dois anos e seis meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de doze dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo;1 . 2 - ABSOLVER Sonia Grodzicki Capato, RG n. 3.864.389/SSP/SP, filha de Alexandre Grodzicki e Taisa Karpusenkas Grodzicki, da imputação quanto ao crime do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c. c. artigo 71, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.2 - O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto.3 - Substituo a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado por duas restritivas de direitos: a) multa no valor de cinco salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda e b) prestação de serviços à comunidade, pena alternativa a mais indicada ao sentenciado.A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal).4 - O sentenciado arcará com metade das custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).5 - Publique-se. Registre-se. 6 - Após o trânsito em julgado da sentença: a) o nome de Juvenal será lançado no rol dos culpados; b) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República quanto a Juvenal e c) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) quanto a ambos.7 - Intimem-se.8 - Após o trânsito em julgado, ao Ministério Público Federal para manifestação quanto a eventual prescrição da pena aplicada.FLS. 304/305:(...)Diante do exposto:1 - DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado JUVENAL CAPATO, RG 2.772.649-6-SSP/SP e CPF/MF 045.530.988-49, quanto aos fatos tratados nestes autos, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos arts. 107, IV (primeira figura); 110, 1.º; 109, inc. V; 115 e 119 todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se.3 - Intimem-se.4 - Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe e arquivem-se os autos.

0014754-62.2007.403.6181 (2007.61.81.014754-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004433-41.2002.403.6181 (2002.61.81.004433-8)) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA(SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS)

SHZ - FLS. 620/620vº:(...)Posto isso:1 - Declaro extinta a punibilidade do acusado ROGÉRIO DA SILVA OLIVEIRA (RG n.º 21.844.676-7-SSP/SP e CPF/MF 172.639.818-82), em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se.3 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes.4 - Intimem-se.

Expediente Nº 2644

ACAO PENAL

0001222-55.2006.403.6181 (2006.61.81.001222-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X RICARDO DE PAULA COELHO(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN) X ANTONIO ASSUNCAO DE OLIM

(...)É o breve relato, decido.Assiste razão ao órgão ministerial.Dispõe o artigo 68 da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Pelo exposto, com fundamento no dispositivo legal transcrito, acolho a manifestação ministerial de fl. 1081verso para declarar a suspensão da presente ação penal e do curso do prazo prescricional, enquanto os débitos tributários tratados nestes autos estiverem inclusos no regime de parcelamento perante a Receita Federal, conforme noticiado.Expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional comunicando a presente decisão e para que, em caso de revogação do benefício de parcelamento referente à NFLD 35.808.211-0 lavrada em face da empresa City Park Estacionamentos Ltda., seja este Juízo da 9.ª Vara Federal Criminal imediatamente comunicado.Intimem-se.Cumpra-se, com urgência, atentando-se tratar de processo afeto à Meta 2 CNJ.Adotadas todas as providências, ao arquivo com a anotação sobrestado.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1686

ACAO PENAL

0003836-72.2002.403.6181 (2002.61.81.003836-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO) X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI(SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA) X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI) X VICTOR JOSE VELO PEREZ(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES)

Vistos em sentença.Fls. 1766/1372: Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO, sob o fundamento de que há omissão e contradição na sentença de fls. 1350/1352, que declarou extinta a punibilidade dos réus em relação aos fatos ocorridos no período de janeiro de 1993 a dezembro de 1996. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Com efeito, não há na sentença qualquer omissão ou contradição a ser sanada pela via destes embargos. Os argumentos da defesa são plausíveis e revelam uma coerência lógica. Contudo, este Juízo não poderia, de forma legítima, declarar a prescrição de parte dos fatos narrados na denúncia e modificar a sanção penal imposta aos réus pela E. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Noutras palavras, a adequação da pena pretendida pela defesa deveria ter sido formulada ao órgão competente para tanto, e não perante este Juízo. O embargante não pretende apenas o reconhecimento da prescrição ou não de determinada pena ou de determinado período. Na verdade o seu pleito é para que o juízo de primeiro grau modifique uma sentença proferida pela E. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Não se está negando que uma vez desconsiderados os períodos prescritos haverá uma redução da pena, mas apenas que tal providência não pode ser determinada por este juízo. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.....Aberto prazo para a defesa da ré Maria Pia Esmeralda Matarazzo Barros Barreto interpor eventual recurso.

0004343-96.2003.403.6181 (2003.61.81.004343-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X ANTONIO FREIRE DA SILVA(SP119003 - ANTONIO CARLOS COELHO)

Despacho de fls. 344:1. Ante o teor da certidão supra, e considerando que os bens apreendidos foram utilizados para a caracterização do crime previsto no art. 183 da Lei n 9.472/97, determino o perdimento dos bens apreendidos nestes autos, e acautelados no Depósito da Justiça Federal em São Paulo/SP (fls. 92), em favor da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Oficie-se ao Depósito da Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe os bens apreendidos acima mencionados à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, para que tome as providências administrativas que entender cabíveis, devendo encaminhar a este Juízo, o respectivo termo de entrega dos equipamentos. Instrua-se com o necessário. 2. Oficie-se à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, a fim de que tome ciência desta determinação. Instrua-se com o necessário. 3. Com a vinda aos autos do termo de entrega correspondente ao item 1, arquivem-se. Int.

0002775-11.2004.403.6181 (2004.61.81.002775-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ROBERTO RIBEIRO DE MENDONÇA(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOÇA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP211443 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP273293 - BRUNO REDONDO)

1. Fls. 447/503: compulsando os autos, verifico que o réu ROBERTO RIBEIRO DE MENDONÇA aderiu ao Programa de Parcelamento Especial instituído pela Lei n° 11.491/2009 (fls. 135/138), inclusive com a inclusão dos créditos tributários consubstanciados na NFLD n° 35.003.689-6 e na LDC n° 35.003.693-4, motivo pelo qual não é possível o prosseguimento do feito, conforme disposição expressa do art. 68 de referida Lei. Nesse passo, consigno que a sistemática de referida lei prevê que o sujeito passivo inicialmente requer sua inclusão no programa de parcelamento e já recolhe valores a ele relativos, para, somente após, tal pedido ser apreciado e eventualmente deferido. Desta forma, quando a autoridade fazendária utiliza os termos pretende e aguarda negociação, refere-se a esse procedimento. 2. Diante disso, DECRETO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 68 da já mencionada Lei n 11.941/2009. 3. Oficie-se à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, conforme dispõe o item 8, b, da Portaria n° 9/2009, deste Juízo, solicitando informações acerca da consolidação e manutenção do réu e do crédito tributário supra, no citado parcelamento. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000127-87.2006.403.6181 (2006.61.81.000127-8) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Vistos em sentença. O réu REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, empresário, RG n° 12.433.310-2, SSP/SP e CPF 012.268.978-0, filho de Antônio Evangelista de Oliveira e Aldemara Belo de Oliveira, nascido aos 10.06.1957, em Juiz de Fora/MG, foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, consoante sentença de fls. 674/684, que transitou em julgado para a acusação no dia 31 de maio de 2010 (fls. 686). Nos termos do art. 110, caput, do Código Penal, depois de transitada em julgado a sentença

condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada, observando-se os prazos fixados no art. 109 desse mesmo diploma legal. Tomando-se por base a pena aplicada no presente caso, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Anote-se, por oportuno, que para fixação de tal prazo não foi considerado o aumento de 4 (quatro) meses decorrente do crime continuado (CP, art. 71), por ser irrelevante para tal fim, pois a prescrição incide sobre cada crime isoladamente, nos termos do art. 119 do Código Penal e da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal. Pois bem. Os fatos pelos quais o réu foi condenado ocorreram no período de janeiro de 1998 ao décimo terceiro salário de 1998 e janeiro de 1999, tendo a denúncia sido recebida em 4 de setembro de 2006 (fls. 563). Nesse ínterim, houve transcurso de tempo superior a 4 (quatro) anos, verificando-se a prescrição da pretensão punitiva estatal antes do recebimento da denúncia, conforme previa o parágrafo 2º do art. 110 do Código Penal antes de ser revogado pela Lei nº 12.234/2010, a qual deixou de aplicar neste caso em observância à eficácia ultra-ativa da norma penal mais benéfica. Assim, de rigor é a declaração da extinção da punibilidade do réu, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo por base a pena aplicada em concreto. Posto isso, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, 110, 2º, e 119, todos do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA**, relativamente ao delito previsto no art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, conforme apurado nestes autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação completa do réu no sistema processual, bem como para alteração da autuação: **REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA - EXTINTA A PUNIBILIDADE**. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C.-----Aberto prazo para a defesa do réu Reinaldo Manoel Belo de Oliveira interpor eventual recurso em face da sentença proferida a fls. 688/689.

Expediente Nº 1687

ACAO PENAL

0005579-10.2008.403.6181 (2008.61.81.005579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-56.2005.403.6181 (2005.61.81.001651-4)) JUSTICA PUBLICA X ODAIR JOSE DOS SANTOS DA CRUZ(SP067245 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ODAIR JOSÉ DOS SANTOS DA CRUZ, brasileiro, solteiro, encanador, RG nº 27.799.780-X 0- SSP/SP, filho de Marinho Ribeiro da Cruz e Zulmira Ferreira dos Santos, nascido aos 01.02.1975, em Campina da Lagoa/PR, LUCIANO LOPES DE LIMA e SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS, pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, caput, e 2º, I e II e 288, caput, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 02/05) foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados (fls. 06/236), tendo sido recebida em 29.10.2007, apenas em relação ao crime de roubo (fls. 268/269), bem como decretada a prisão preventiva dos réus. Quanto à imputação do crime de quadrilha ou bando, a denúncia foi rejeitada por inépcia (fls. 270/272). Citado por edital (fls. 379 e 387), o réu deixou de comparecer à audiência de interrogatório, pelo que foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação a ele e ao corréu SÉRGIO, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, conforme decisão de fls. 458/459. Posteriormente, foi determinado o desmembramento do feito em relação aos supramencionados réus (fls. 531/532). Comunicada a prisão preventiva do réu ODAIR (fls. 554), foi revogada a suspensão e determinado o desmembramento dos autos, prosseguindo então o seu trâmite somente em relação ao mencionado réu. Além disso, foi concedido prazo para que ele respondesse por escrito à acusação (fls. 556). Defesa prévia apresentada às fls. 578. Durante a instrução, foram ouvidas seis testemunhas comuns e uma testemunha da defesa, bem como realizado o interrogatório do réu. Anoto que o registro dos depoimentos foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008 (fls. 630/639). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes as partes esclareceram que não tinham diligências a requerer. Em memoriais finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, pois restaram comprovadas a materialidade e a autoria do delito, asseverando que, na fase inquisitorial, as testemunhas arroladas pela acusação reconheceram o acusado como sendo um dos autores da prática criminosa (fls. 643/651). A defesa, em contrapartida e em síntese, pugnou pela absolvição do acusado por absoluta inexistência de provas em seu desfavor (fls. 668/671). É o relatório. DECIDO. O réu foi acusado de ter participado do roubo à Caixa Econômica Federal ocorrido no dia 19 de janeiro de 2005. A materialidade do delito está amplamente comprovada quer seja pela leitura do inquérito policial, quer seja pelos depoimentos das testemunhas. Quanto à autoria, todavia, não há provas suficientes para reconhecê-la em relação ao acusado. Na fase do inquérito policial as testemunhas ANTONIO BENINCASA (fls. 37/38), CICERO SILVA (fls. 83/84) e LINDALVA SOUZA (fls. 110/111) afirmaram reconhecer o réu como um dos autores do delito. Por seu turno, as testemunhas DIONÍSIO OLIVEIRA (fls. 78/79) e OLGA YUMICO (FLS. 89/90) atestaram reconhecer o réu como partícipe da prática delitiva, todavia, com uma probabilidade variando entre 70% (setenta por cento) e 80%. (oitenta por cento) de certeza quanto à sua pessoa. Observo que esta (reconhecimento fotográfico) era a única e isolada prova que ligava ODAIR ao crime descrito na denúncia. Ocorre que, ouvidas em juízo (fls. 631/635), as testemunhas arroladas pela acusação, à unanimidade, afirmaram, peremptoriamente, não reconhecerem ODAIR como um dos responsáveis pelo roubo à instituição financeira. Com efeito, cumpria à acusação o ônus da prova, de sorte que lhe competia colacionar aos autos outros elementos provando a alegada participação do réu no crime perpetrado, até porque, consoante preconiza o art. 156, caput, do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. No processo penal brasileiro, quando o quadro que se aperfeiçoa ao final da instrução é inábil a superar a dúvida acerca da autoria, a legislação já estabelece a única solução possível para o julgador: absolver o acusado pela insuficiência de provas para a

condenação, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por força do princípio in dubio pro reo. Nesse sentido, vejamos os precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: (...) 2. Não tendo sido produzida prova suficiente denotadora da participação consciente do apelante na prática do tráfico internacional de entorpecentes, imperioso é o decreto absolutório, aplicando-se, para tanto, o princípio in dubio pro reo. 3. Absolvição do apelante, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, no que tange ao delito de tráfico internacional. (ACR nº 14357, Processo 2002.61.04.007093-0/ SP, Quinta Turma, maioria, relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo DJU 03/08/2004, p 205) (...) 5. O reconhecimento fotográfico realizado em sede policial vem sendo admitido como meio de prova, desde que renovado em Juízo ou que condenação esteja amparada por outros elementos aptos a caracterizar a autoria do delito. Precedentes do STJ. 6. O reconhecimento fotográfico realizado pela vítima, em 05.11.98 e mediante carta precatória, ocorreu quase 1 (um) ano após a data dos fatos, não foi renovado em Juízo e tampouco encontra-se amparado por outros elementos de prova, visto que os demais depoimentos, colhidos após 3 (três) anos das datas dos crimes, não permitem concluir de forma segura pela participação do réu nos delitos de roubo, prevalecendo no caso o princípio do in dubio pro reo. 7. Preliminares rejeitadas. Apelação da defesa provida. Apelação da acusação julgada prejudicada. (destaquei) (ACR nº 35173/SP, Processo nº 2000.61.19.004907-9, Quinta Turma, relator Des. Federal André Nekatschalow, unânime, DJF3 CJ1 21/05/2010, p 300) Portanto, não sendo confirmada, em juízo, a única prova, feita perante a autoridade policial, e não havendo, nos autos quaisquer elementos probantes, extraídos sob o manto do contraditório, que milite a favor da culpabilidade e da autoria incriminando o réu, impossível a edição de decreto condenatório em seu desfavor. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu ODAIR JOSÉ DOS SANTOS DA CRUZ, acima qualificado, da imputação feita pelo Ministério Público Federal da prática do crime previsto no artigo 157, 2º I e II do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Em face da absolvição do acusado, este deverá ser posto em liberdade, se por outro motivo não deva permanecer preso. Expeça-se alvará de soltura. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa do réu. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das ações penais nºs 0001651-56.2005.403.6181 e 0003688-80.2010.403.6181. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2465

EXECUCAO FISCAL

0528688-67.1983.403.6182 (00.0528688-3) - IAPAS/CEF X FILTROS LOGAN SA IND/ E COM/ X IGINO BARDELLI X DANILO NICOLELLI X OLGA STIRBULOV SEVKO (SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR)
Fls. 297/306: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: A ocorrência da quebra ou mesmo o posterior encerramento do processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Estendo os efeitos da presente decisão aos demais co-executados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no polo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Requeira a exequente a habilitação do crédito perante o Juízo Falimentar ou a penhora no rosto dos autos. Na ausência de manifestação conclusiva acerca do parágrafo anterior ou notícia de recurso com efeito suspensivo, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados aguardando provocação pela parte interessada. Int.

0574403-35.1983.403.6182 (00.0574403-2) - IAPAS/CEF (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X A BRAMBILLA S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS TEXTEIS X MARIO NINO BRAMBILLA - ESPOLIO X YVONE DE CASTRO BRAMBILLA (SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA E SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Fls. : Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de

cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequite não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequite deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequite, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequite para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0506228-66.1995.403.6182 (95.0506228-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO X FRANCES LIEGE ALVES X JOAO MAURICIO ALVES(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade a fls. 136/150 dos autos em apenso nº 2000.61.82.042596-6, passo a decidir nos presentes autos, uma vez que todas as decisões em relação aos processos apensados serão proferidas no processo piloto. Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequite não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequite deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequite, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi

revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0529404-06.1997.403.6182 (97.0529404-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls.285), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0559201-90.1998.403.6182 (98.0559201-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSID CONSTR PREFABRICADOS LTDA X PAULO LORENA FILHO X SEBASTIAO LORENA X LORENA CONSULTORIA S/C LTDA X HABIND EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X CONSID LOCACOES RIO GRANDENSE S/C LTDA X TELETRAN LOCACOES E TRANSPORTES LTDA X CONSID PRESTADORA DE SERVICOS MECANICOS LTDA X BEXTON LOCACOES LTDA X CONFAX CONFECOES LTDA X CONSID MANUTENCAO DE COBERTURAS PLASTICAS E LOCACOES LTDA X CONSID INVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X ITUGLASS PLASTICOS LTDA X ITUGLASS PLASTICOS LTDA X PREFAB CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA X JOSE IRISMAR TINO PESSOA X JOAO CARDOSO LIRA X JULIO MORI NETO X ALVARO LUIS DOS SANTOS X JOAO CLIMACO PEREIRA(SP180309 - LILIAN BRAIT)

Fls. 386/392: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão

de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0559713-73.1998.403.6182 (98.0559713-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 752 - VALTAN T M MENDES FURTADO) X FECHADURAS BRASIL S/A X PADO S/A INDL/ COML/ E INCORPORADORA X METALLO S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X SERGIO VLADIMIRSCHI X ANA VLADIMIRSCHI X FRANCISCO DEL RE NETTO X LILIANE VLADIMIRSCHI X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X ROBERTO MICHELIN X CARLOS ALBERTO PINTO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

Fls.255/285, 302/332, 349/379 e 400/430: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0037864-34.2000.403.6182 (2000.61.82.037864-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

JEAN PHILIPPE FRAGRANCES DO BRASIL LTDA X JEAN PHILIPPE FRAGRANCES X ELITE PARFUMS LTDA X WALTER DOUGLAS STUBER(SP143945 - ADRIANO DEMARCHI ROSSETTO E SP107968 - RAQUEL UNGER PIRES DA SILVA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Por ora, manifeste-se a Exequente sobre a ilegitimidade de parte sustentada (fls.183/187).Após, voltem conclusos.Intime-se.

0013239-28.2003.403.6182 (2003.61.82.013239-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M.K. VIAGENS E TURISMO LTDA X TANIA APARECIDA GUIDO(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS X NORMA MIDORI MIYATA CASTELLANI X PEDRO TAKESHI MIYATA

Tendo em vista a concordância da exequente (fls. 89), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do excipiente PEDRO TAKESHI MIYATA do polo passivo da presente demanda, bem como das demais execuções fiscais em apenso (n.º 2003.61.82.017438-7, n.º 2003.61.82.020108-1, n.º 2003.61.82.020109-3 e n.º 2003.61.82.027166-6).Após, solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas nos autos em apenso, independentemente de cumprimento.A seguir, traslade-se para os feitos apensados cópia da petição e documentos de fls. 39 e 41, noticiando o encerramento do processo falimentar da empresa executada. Ato contínuo, façam-se todos os autos (principal e apensos), conclusos para prolação de sentença.Intime-se e cumpra-se.

0041914-64.2004.403.6182 (2004.61.82.041914-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LMC MERCANTIL LTDA X ROBERTO LACORTE JUNIOR X CRISTIANO DA ROSA DE MORAES X JOAO ALVES DE LIMA JUNIOR X MARIA APARECIDA DE SOUZA ROCHA CRUZ X EDSON MENDES CAVALCANTE X ANTONIO HENRIQUE LOBANCO(SP083322 - MARLI JACOB E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Fls.169/172: Embora as alegações da excipiente dependam de dilação probatória, a questão da ilegitimidade para figurar polo passivo deve ser apreciada, tendo em vista a reformulação do entendimento deste Juízo a respeito da matéria.Revendo posicionamento antes firmado, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o

desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0017506-72.2005.403.6182 (2005.61.82.017506-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LMC MERCANTIL LTDA X CRISTIANO DA ROSA DE MORAES X JOAO ALVES DE LIMA JUNIOR X EDSON MENDES CAVALCANTE(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP083322 - MARLI JACOB E SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI)
Fls. 234/241: Intime-se o Embaragado a manifestar-se no prazo legal.

0015243-96.2007.403.6182 (2007.61.82.015243-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X SAO PAULO TURISMO S/A X MANOEL JUSTINO DE ALMEIDA NETTO X EDUARDO SANOVIC(SP049306 - ARLINDO DA FONSECA ANTONIO) X ROBSON DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE ASSUMPCAO MARTINS X DAVID RAW - (VICE-PRESIDENTE) X RAPHAEL MARIO NOSCHESI X WALDEMAR MORENO RODRIGUES X AMERICO CALANDRIELLO JUNIOR X OSWALDO MIRANDA MATTUA(SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO)

Fls. 95/102 e 122/126: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais co-executados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fls. 128/142: Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0017649-90.2007.403.6182 (2007.61.82.017649-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELLA VIA PNEUS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP183379 - FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA)
Fls. 274/289: DEFIRO a substituição da CDA n.º 80.6.06.161354-13, conforme requerido pela Exequente.Intime-se a Executada nos termos do art. 2º, 8º da Lei 6.830/80.Fls. 291/316 Homologo a desistência da exceção de pré-

executividade (fls. 36/230), especificamente em relação à CDA n.º 80.7.06.046117-78, diante da opção da Executada pelo pagamento do referido débito nos moldes previstos na Lei n.º 11.941/2009. Com relação ao débito espelhado na CDA n.º 80.6.06.161353-32, tendo em vista tratar-se de alegação de duplicidade de cobrança, bem como de ter a Exequite se manifestado pela necessidade de análise do processo administrativo pelo órgão competente da Receita Federal e, ainda, em razão do tempo decorrido, oficie-se à Delegacia da receita Federal requisitando informações e análise conclusiva do processo administrativo n.º 13805.007404/95-54, encaminhando-se cópia de fls. 80/176 e 242/248. Após, dê-se vista dos autos à Exequite para se manifestar sobre o pagamento realizado a fl. 313. Com as respostas das determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intime-se e cumpra-se.

0018827-74.2007.403.6182 (2007.61.82.018827-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE OVOS E CEREAIS GEMAR LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)
Ante a notícia de extinção da CDA n.º 80 6 04 059102-63, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, dê-se vista à exequite para se manifestar concretamente sobre a alegação de parcelamento de fls. 302/305. Int.

0021384-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021384-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA) X MARCIO TIDEMANN DUARTE(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES) X MARCOS TIDEMANN DUARTE
Vistos, em decisão. UNIÃO interpôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 953/955, sustentando que houve contradição do julgado no que tocante à apreciação, no mérito, dos pedidos formulados pelos coexecutados (ilegitimidade passiva e prescrição) e a decisão de incompetência em razão de conexão e continência (fls. 977/981). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A r. decisão não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios. Não houve por parte deste Juízo declaração de incompetência para dar prosseguimento ao presente feito, conforme sustenta a Exequite, ora embargante. A decisão foi clara ao fundamentar e especificar que em relação ao reconhecimento de grupo econômico, tal pedido deve ser formulado no Juízo da Execução Fiscal mais antiga, a fim de que, caso haja o reconhecimento do grupo, aplique-se por analogia as regras de prevenção e conexão, com o intuito de evitar tratamento diferenciado ao mesmo grupo de fraudadores. O que pretende a Exequite/Embargante é ver apreciada questão já decidida, de maneira a modificar a r. decisão a seu favor, o que não se admite em embargos de declaração. Assim, na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso (art. 535 do Código de Processo Civil), impossível o seu acolhimento. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0043801-10.2009.403.6182 (2009.61.82.043801-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CILASI ALIMENTOS S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)
J. Intime-se o executada da substituição da CDA. Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente N.º 2495

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0547182-86.1997.403.6182 (97.0547182-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510711-42.1995.403.6182 (95.0510711-0)) SAINT LONG MAGAZINE LTDA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Fls. 211/213: Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de Direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

0055721-30.1999.403.6182 (1999.61.82.055721-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547368-75.1998.403.6182 (98.0547368-6)) RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(Proc. DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES E SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0046764-06.2000.403.6182 (2000.61.82.046764-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005152-25.1999.403.6182 (1999.61.82.005152-1)) PULVITEC S/A IND/ E COM(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) Fls. 213/222: Resta prejudicado o pleito do embargante, na medida em que há sentença proferida às fls. 89/100. Intime-se o embargante desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000461-60.2002.403.6182 (2002.61.82.000461-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0546961-69.1998.403.6182 (98.0546961-1)) TECNICS COM/ E IND/ LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0003750-64.2003.403.6182 (2003.61.82.003750-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021039-15.2000.403.6182 (2000.61.82.021039-1)) IRMAOS DAUD E CIA LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO E SP123400 - JOSE ARIIVALDO JUSTINI E SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Fls. 145/162: Intime-se a parte embargante para juntar aos autos procuração ou substabelecimento habilitando a subscritora da petição de fl. 145 a desistir da presente ação.

0054239-08.2003.403.6182 (2003.61.82.054239-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523647-02.1995.403.6182 (95.0523647-6)) S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 401 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0064004-66.2004.403.6182 (2004.61.82.064004-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047673-48.2000.403.6182 (2000.61.82.047673-1)) JOMELE S/A(SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA E SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284, do CPC, juntando aos autos cópias da petição inicial dos autos da execução fiscal, da Certidão de Dívida Ativa, bem como do auto de penhora (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). Decorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0031267-73.2005.403.6182 (2005.61.82.031267-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0652030-81.1984.403.6182 (00.0652030-8)) PORTUGAL S/A VIDROS E METAIS PARA ILUMINACAO X DECIO DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA APPARECIDA DE BARROS SANTOS X MARCIA REGINA SANTOS GONCALVES X ELCIO GONCALVES CORREA X DECIO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR X ILZE CARLIN DE OLIVEIRA SANTOS X VERA LUCIA SANTOS GOMES X JOSE CARLOS GOMES(SP085673 - DECIO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais. 3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0010297-18.2006.403.6182 (2006.61.82.010297-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027599-31.2004.403.6182 (2004.61.82.027599-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NTG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP100430 - MARIA NOEMIA BATISTA)

Fls. 85/86: Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse em renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo concedido, apresente a embargante procuração com outorga de poderes específicos para tanto, ou um termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38 do Código de Processo Civil.

0017105-39.2006.403.6182 (2006.61.82.017105-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001864-69.1999.403.6182 (1999.61.82.001864-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Fls. 150/151: Resta prejudicado o pleito do embargante, na medida em que há sentença proferida às fls. 116/118. Intime-se o embargante desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002493-91.2009.403.6182 (2009.61.82.002493-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024417-03.2005.403.6182 (2005.61.82.024417-9)) NORD MOTOREDUTORES DO BRASIL LTDA.(SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI E SP173602 - CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para regularização de sua representação processual, pois a petição inicial foi assinada por advogado sem poderes, nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de extinção dos embargos, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC.

0029604-50.2009.403.6182 (2009.61.82.029604-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005513-61.2007.403.6182 (2007.61.82.005513-6)) SENIORS EXECUTIVE SEARCH S.S. LTDA(SP197242 - MARCIO AUGUSTO NATUCCI MARTINIANO E SP209440 - ARMANDO PINTO DA ROCHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Determino o desapensamento deste feito dos autos principais.

Expediente Nº 2496

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019684-28.2004.403.6182 (2004.61.82.019684-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056695-67.1999.403.6182 (1999.61.82.056695-8)) CIA/ DE TECIDOS ALASKA(SP027904 - NICOLA FAUSTO DELLOSO E SP031272 - SANDRA MARISA DELLOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

Expediente Nº 2497

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0513265-81.1994.403.6182 (94.0513265-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505039-87.1994.403.6182 (94.0505039-7)) IMIGER INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP026990 - OTTO FRANCEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 237/241: Indefiro. Não existe disposição legal expressa fixando honorários para perícia judicial a ser paga pelas partes. A tabela de honorários apontada pela embargada consiste em ato administrativo do CJF fixando os valores máximos a serem pagos pela Justiça Federal quando a parte for merecedora dos benefícios da Justiça Gratuita. Ou seja, não tem nada que ver com a situação dos autos. Fixo os honorários definitivos em R\$ 5.000,00. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 218/219, intimando-se a embargante para depósito dos honorários e demais providências.

0000686-85.1999.403.6182 (1999.61.82.000686-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584589-29.1997.403.6182 (97.0584589-1)) ERPRO COML/ ELETRONICA LTDA(SP031734 - IVO LIMOEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 293/320: Vista às partes para manifestação quanto ao laudo pericial. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, na ordem legal. A seguir, havendo pedidos das partes de esclarecimentos adicionais, intime-se o perito a prestá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos ou não havendo requerimentos nesse sentido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

0061750-57.2003.403.6182 (2003.61.82.061750-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033477-73.2000.403.6182 (2000.61.82.033477-8)) GENERAL PRODUCTS INTERNACIONAL EXP/ E IMP/ LTDA(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI E SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 231/233: Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, por ser indispensável para a solução da lide, por se tratar de controvérsia sobre a ocorrência de fato gerador. Nomeio perito judicial o Sr. Gonçalo Lopes, com endereço em Secretaria, nos termos do art. 422 do CPC. Intime-se a embargada para apresentação de quesitos. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar proposta de honorários definitivos no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos necessários à perícia diretamente perante a embargante. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação e indicação de assistentes técnicos. Prazo sucessivo: 05 (cinco) dias, na ordem legal. Não havendo discordância da proposta de honorários, intime-se a embargante a depositar os honorários em conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Depositados os honorários, encaminhem-se os autos ao perito para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Entregue o laudo, vista às partes para manifestação. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, na ordem legal. Prestados os esclarecimentos ou não havendo requerimentos nesse sentido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Em seguida, façam-se os autos

conclusos para sentença, mediante registro. Havendo discordância ou não sendo atendida a intimação para depósito dos honorários, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1310

EXECUCAO FISCAL

0054707-06.2002.403.6182 (2002.61.82.054707-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SANPLASTUN COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X HIROSHI AHYMOTO X TERUO NAKATANI X DANIEL TRINDADE NAKATANI(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

O executado Teruo Nakatani apresenta petição às fls. 92/109, por meio da qual demonstra que a ordem de bloqueio realizada nestes autos incidu sobre valores depositados em conta poupança de sua titularidade, inferiores ao limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, o que seria impenhorável, nos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil. Requer, por conseguinte, o desbloqueio dos referidos valores. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo procedeu o bloqueio de valores em contas bancária, o qual, segundo consta, restou parcialmente positivo. Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que o bloqueio na conta do executado incidu sobre valores que são mantidos em conta poupança, e que alcançam o montante de R\$ 1.129,24 (fls. 103). Tendo em vista que a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, observo que não se justifica a manutenção da constrição. Ocorre, entretanto, que os valores bloqueados na conta do executado já foram transferidos a uma conta judicial à disposição do Juízo desta 7ª Vara de Execuções Fiscais (extrato de fls. 88/91), o que impede o desbloqueio dos referidos valores via eletrônica. Outrossim, aguarde-se a confirmação do depósito judicial pela Caixa Econômica Federal, relativamente ao valor de R\$ 1.129,24, transferido para estes autos via sistema BacenJud. Com a confirmação da disponibilidade do referido valor, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0011459-19.2004.403.6182 (2004.61.82.011459-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES CLINICAS X MARCIO DE ANDRADE X BENEDITO RODRIGUES DE MELLO JUNIOR(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA E SP067180 - ATILIO LAZARI FILHO E SP256156 - NARCISO JOSÉ DE SOUZA)

Às fls. 211/236, os executados Benedito Rodrigues de Mello Júnior e Márcio de Andrade apresentaram petição requerendo o desbloqueio de valores constantes em contas-corrente de sua titularidade. O executado Márcio de Andrade sustentou que a respectiva conta era destinada exclusivamente ao depósito de salário que recebe e que, portanto, seria impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Na mesma linha de fundamentação, o executado Benedito Rodrigues de Mello aduziu que o pro-labore que recebe da empresa executada seria equiparado a salário, e, portanto, também impenhorável, nos termos do mesmo art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Considerando evidenciado que os valores depositados na conta-corrente n.º 3987-7, agência 4836, do Banco Itaú, de titularidade do executado Márcio eram decorrentes de salário, este Juízo procedeu, de imediato, ao desbloqueio dos valores indicados. Manteve bloqueados, por outro lado, os valores depositados em outra conta bancária (no Banco do Brasil), os quais não foram objeto de impugnação. Em relação ao executado Benedito, a apreciação da questão relativa ao desbloqueio do pro labore que recebe da empresa executada foi diferida para após a manifestação da exequente, a qual foi acostada às fls. 297/302 dos autos. Anota-se ainda que, contra a decisão de bloqueio de suas contas, a empresa executada interpôs agravo de instrumento (2009.03.00.000850-4), ao qual, entretanto, foi negado provimento (cópia da decisão às fls. 303/306). Melhor sorte também não assistiu aos coexecutados Benedito Rodrigues de Mello Júnior e Márcio de Andrade, que tiveram negado provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que os manteve no pólo passivo da demanda (2006.03.00.069718-7). É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Por outro lado, o bloqueio de valores em conta corrente do executado é medida extrema, que somente se justifica em face da ausência de quaisquer outros bens que possam garantir a execução fiscal, nos termos da ordem prevista no art. 11 da Lei n.º 6830/80. Assim, este Juízo determinou o bloqueio de contas dos executados, via sistema BACENJUD. Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que o bloqueio na conta do executado Benedito Rodrigues de Mello Júnior incidu também sobre valores decorrentes de pro labore que recebe, depositados na conta-corrente n.º 13542, agência 3567, do Banco do Brasil S/A, no montante de R\$ 4.003,96 (fls. 222/223). Tendo em vista que as quantias destinadas ao sustento do devedor e sua família são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, observo que não se justifica a manutenção da constrição. Em face do exposto, defiro tão somente o requerido pelo

executado Benedito Rodrigues de Mello Júnior determino o desbloqueio do valor de R\$ 4.003,96, depositado na conta-corrente n.º 13542, agência 3567, do Banco do Brasil S/A.No mais, considerando-se que os demais valores bloqueados nos autos não foram objeto de impugnação pelos executados pessoas físicas e que os agravos interpostos pelos executados e pela empresa tiveram negado provimento, procedo à transferência das quantias alcançadas pela ordem de bloqueio via BacenJud nestes autos a contas judiciais à disposição do Juízo desta 7ª Vara de Execuções Fiscais.Após - uma vez que a dívida ainda não se encontra integralmente garantida -, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0020392-78.2004.403.6182 (2004.61.82.020392-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HL BRASIL CORRETORA DE ALIMENTOS LTDA X RENATO TAKESI TSUCHIYA X RONALDO ROGERIO X EURICO KEISHIRO NAKAZATO X MARLINDO DE SOUZA MELO(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP168588 - THATIANA CLEMENTE DE MELLO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

O executado Ronaldo Rogério opôs embargos contra a presente execução fiscal (autos n.º 2007.61.82.039532-4), os quais foram julgados procedentes para o fim de reconhecer sua ilegitimidade para ser responsabilizado pelo débito ora exigido. A apelação interposta pela Fazenda Nacional contra a sentença proferida naqueles autos foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 288/302), e, por ora, aguarda trânsito em julgado.Outrossim, não se justifica a adoção das medidas determinadas às fls. 282 em relação a este específico executado.Em face do exposto, defiro o requerido às fls. 286/287, para que a ordem de bloqueio via BacenJud não incida em valores depositados em contas bancárias de titularidade do executado Ronaldo Rogério (identificado às fls. 136).Intime-se.

0039613-47.2004.403.6182 (2004.61.82.039613-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALDIR BRAGHIN(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP014512 - RUBENS SILVA)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) a recolher as custas judiciais devidas, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, código da receita 5762, no prazo de 15 dias, na Caixa Econômica Federal.Cumprindo o determinado, deverá o(a) executado(a) comprovar o recolhimento, juntando aos autos cópia da respectiva guia.Cumpra-se.

0035432-66.2005.403.6182 (2005.61.82.035432-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS) X PAMCARY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S X NEY BORGES NOGUEIRA SUSEP 926 TH- X RICARDO LIMA DE MIRANDA(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.A executada apresentou petição alegando pagamento. Instada a se manifestar, a exequente às fls. 196/206 informa que os valores apontados às fls. 89, 102, 145, 169 e 186 foram convertidos em renda da União e devidamente apropriados ao débito em cobro.Entretanto, informa, ainda, que a obrigação tributária não foi extinta, porquanto não houve o integral pagamento da dívida, restando um saldo remanescente de R\$ 162.602,50 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e dois reais e cinquenta centavos) atualizado até o mês de abril de 2010.Assim sendo, defiro o requerido pela exequente e determino a intimação da executada para que efetue o pagamento do referido saldo, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se nova vista à exequente.Cumpra-se.

0040828-24.2005.403.6182 (2005.61.82.040828-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ADF COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (MASSA FALIDA) X ANA NUNES FERNANDES X ADALTO FERNANDES X ADALBERTO FERNANDES X MAURO DONIZETTE DE OLIVEIRA X ADELACYR FERNANDES VEIGA X ADEMIR FERNANDES X ADNEI FERNANDES X ADALGISA FERNANDES FERREIRA(SP153398 - ADRIANA FADUL E SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração com cláusula ad judícia.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado, bem como nos termos do determinado à fl. 275. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução.Intime-se.

0001141-69.2007.403.6182 (2007.61.82.001141-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AVIQUEI PRODUTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LT X SUZANA QUEIROZ DE AVELLAR PIRES X JOAQUIM QUEIROZ FERREIRA(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA)

Assim decido: I- A exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da empresa executada e dos coexecutados indicados às fls. 30 e 31 pelo sistema BACENJUD.Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. ELIANA CALMON). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em

instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminente Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. O cerne da irrisignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido. (RESP 1073024/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - p. 04/03/2009). Em face do exposto, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da empresa executada e dos coexecutados indicados às fls. 30 e 31, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. II- Sem prejuízo do acima determinado, em deferimento ao requerido às fls. 176/177, intime-se a coexecutada Suzana Queiros de Avela Pires para que apresente, no prazo de 20 (vinte dias), cópias das matrículas atualizadas dos bens imóveis indicados às fls. 147/173. Após, retornem os autos conclusos

0003938-18.2007.403.6182 (2007.61.82.003938-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FUNDACAO SELMA X AUREA MARIA ABU-JAMRA X ADILSON ABREU DALLARI X DECIO LOPES BRAULIO X DINO TOFINI X LIU MARA FOSCA ZEREY X SELMA BETANIA RODEGUERO GONCALVES X MIGUEL ANGELO RODEGUERO(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO)

Defiro o requerido. Proceda a Secretaria à designação de hasta pública dos bens penhorados na presente execução. Cumpra-se.

0024222-47.2007.403.6182 (2007.61.82.024222-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP264138 - ANTONIO APARECIDO TURAÇA JUNIOR E SP264790 - DANIEL COSTA GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a r. sentença proferida nos embargos, prossiga-se com o feito. Considerando as razões invocadas pela exequente às fls. 113/167, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se a executada da substituição. Outrossim, defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até setembro de 2010. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0046447-61.2007.403.6182 (2007.61.82.046447-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA E SP089307 - TELMA BOLOGNA TIerno)

Vistos em inspeção. A empresa executada formulou exceção de pré-executividade às fls. 116/139, alegando, em síntese, que foi injustamente excluída do REFIS (programa de parcelamento previsto na Lei n.º 9.964/2000). Inconformada, ajuizou ação ordinária com vistas a sua reinclusão no programa, o que, efetivamente, conseguiu realizar após decisão proferida no agravo de instrumento n.º 2008.01.00.005351-4, pela Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Outrossim, aduziu na exceção de pré-executividade apresentada que a presente execução fiscal seria indevida, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Instada a se manifestar, a exequente apresentou petição às fls. 157/170, requerendo a suspensão do feito, enquanto aguarda-se a decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento mencionado. O pedido foi acolhido às fls. 171. Sobreveio, então, petição da exequente às fls. 185/186, informando que a executada deu ensejo a outra causa de exclusão, diferente daquela que ensejou o ajuizamento da ação perante o TRF - 1ª Região. Ato contínuo, a empresa apresentou nova petição às fls. 226/240, aduzindo que, desta feita, aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Novamente instada a se manifestar acerca do novo parcelamento noticiado nos autos, a exequente confirmou que a avença foi requerida em esfera administrativa. Requer, entretanto, o prosseguimento do feito com a realização de bloqueio via BacenJud, sob o argumento de que o mero pedido administrativo de parcelamento não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. É a síntese do necessário. Decido. A questão relativa ao parcelamento noticiado em sede de exceção de pré-executividade já se encontra definitivamente resolvida nos autos, haja vista a informação da Fazenda Nacional de fls. 186, consignando que a executada deu ensejo a outra causa de exclusão, diferente daquela que ensejou o ajuizamento da ação perante o TRF - 1ª Região. Outro ponto que exige apreciação nos autos diz respeito à suspensão da execução fiscal, em face do pedido de parcelamento, previsto na lei 11.941/2009. Era o entendimento deste Juízo que tal pedido de parcelamento deveria

suspender o andamento da execução fiscal, em face das disposições da supracitada lei 11.941/2009. Entrementes, diversas decisões já proferidas em Segunda Instância, com espeque em precedentes do E. STJ, caminham em sentido diverso, para firmar que o crédito público permanecerá exigível, enquanto o pedido de parcelamento não for homologado pelo credor (AI 2010.03.00.004454-7. Rel. Des. Federal Johonsom di Salvo). Logo, assentindo-se ao novel posicionamento das instâncias superiores, há de se reconhecer que o crédito ora excutido permanece exigível, razão pela qual merece deferimento o pedido formulado pela exequente, no sentido de que se dê prosseguimento ao feito. Anote-se, nesse passo, que em sua petição de fls. 226/240 (em que afirma a adesão ao referido parcelamento), a executada não acosta sequer um único comprovante de pagamento de eventual parcela, limitando-se a trazer os protocolos dos pedidos de parcelamento. Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada e defiro parcialmente o requerido pela exequente, para determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, para que se manifeste nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0002489-88.2008.403.6182 (2008.61.82.002489-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES CONSULTORES LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Intime-se o executado para que se manifeste nos termos do determinado à fl.168, bem como para que esclareça o pedido formulado às fls.173/174. Cumpra-se.

0003633-97.2008.403.6182 (2008.61.82.003633-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO UNIVERSITARIA INTERAMERICANA(SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP058273 - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR)

Ante o certificado retro, intime-se a executada a recolher as custas judiciais devidas - equivalente a 1% do valor de quitação -, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, código da receita 5762, no prazo de 15 dias, na Caixa Econômica Federal. Cumprindo o determinado, deverá a executada comprovar o recolhimento, juntando aos autos cópia da respectiva guia. Cumpra-se.

0023612-45.2008.403.6182 (2008.61.82.023612-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA PERNAMBUCANA DE ALIMENTACAO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 141/468: em face da recusa da exequente e tendo em vista que o bem é de difícil alienação e a oferta está em desacordo com o artigo 11 da Lei 6830/80, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada. Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento formulada às fls. 112/137. Cumpra-se. Intime-se.

0024352-03.2008.403.6182 (2008.61.82.024352-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS X ROGERIO CASSIANO DE SOUZA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A empresa executada apresenta petição às fls. 52/56, alegando, em síntese, a ilegitimidade dos coexecutados pessoas físicas para figurarem no pólo passivo da execução, requerendo a exclusão de seus nomes da demanda executiva. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que carece de legitimidade a peticionante para a apresentação deste pedido específico, que somente poderia ser apresentado pelo próprio interessado em ver seu nome excluído da demanda. Assim reza o artigo 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Em face do exposto, indefiro o pedido formulado. Ante o certificado à fl. 57, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0024817-12.2008.403.6182 (2008.61.82.024817-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GU MAN ZHEN(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA)

Recebo a petição da executada de fls. 26/380 como exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOUTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juiz, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo

Civil. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela arguida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque, repito, o executado poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente. Neste sentido decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a arguição do fato para os embargos à execução. II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide. III - Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial n.º 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). Na petição de fls. 26/380, a executada alega que não recebeu nem fez remessa de valores para o exterior e, portanto, nada teria a declarar no Imposto de Renda. Alega ainda a possibilidade de existência de homonímia. Instada a se manifestar, a exequente informou que a contribuinte não comprovou a origem dos recursos utilizados nas operações em questão e que está plena e suficientemente caracterizada como remetente destes recursos não declarados, destacando que não há hipótese de homonímia no caso em questão, segundo pesquisa efetuada no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal. Analisando as questões ora em debate, constata-se que a executada não conseguiu elidir os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo que instrui a execução fiscal. Analisando os autos, principalmente os documentos que instruem a cópia do processo administrativo acostado às fls. 41/374, constata-se que o lançamento do crédito tributário ora exigido teve início em procedimentos de investigação internacional de evasão de divisas realizados no bojo da CPMI do Banestado. Do conjunto probatório obtido, a autoridade fazendária obteve a informação de remessas de recursos não declarados ao exterior, realizadas em nome da executada Gu Man Zhen, por meio de contas mantidas ou administradas por instituições financeiras ou bancárias condenadas no exterior por transferências ilegais de valores em transações de off-shores. Em âmbito administrativo, a executada apresentou a alegação de homonímia, que restou plenamente rechaçada, visto que, em pesquisa à base de dados do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas, a contribuinte é a única portadora desta identidade em território nacional (item 7,2 do Termo de Verificação Fiscal - IRPF, acostado às fls. 60/64). Assim, uma vez que a executada foi plenamente identificada como remetente de recursos não declarados ao exterior a partir do território nacional, e em face da ausência de comprovação da origem de tais recursos, remanesce indene o título que instrui a presente execução. Em face do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 26/380, e DETERMINO o regular prosseguimento da execução, com a expedição do competente mandado de penhora e avaliação. Cumpra-se. Intime-se.

0019879-37.2009.403.6182 (2009.61.82.019879-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO)

Intime-se o executado, para que informe, nos termos da Portaria nº 3 de 29/04/2010, se as inscrições em cobro na presente execução serão parceladas. Após, vista à exequente para manifestação. Cumpra-se.

0030352-82.2009.403.6182 (2009.61.82.030352-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o certificado retro, intime-se o executado a recolher as custas judiciais devidas - equivalente a 1% do valor de quitação -, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, código da receita 5762, no prazo de 15 dias, na Caixa Econômica Federal. Cumprindo o determinado, deverá o executado comprovar o recolhimento, juntando aos autos cópia da respectiva guia. Cumpra-se.

0033996-33.2009.403.6182 (2009.61.82.033996-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FOCOM TOTAL FACTORING LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora, bem como do despacho de fls. 142/143. Cumpra-se.

0045173-91.2009.403.6182 (2009.61.82.045173-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO ABC BRASIL S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra o Banco ABC Brasil S/A. Às fls. 09/270, o executado opôs exceção de pré-executividade, aduzindo que os créditos exigidos encontram-se com a exigibilidade suspensa, por força das decisões proferidas no Mandado de Segurança 2005.61.00.028503-0, cuja sentença, confirmatória da liminar favorável à ora excipiente, aguarda, em segundo grau, o julgamento da apelação interposta pela

Fazenda Nacional. Em decisão proferida às fls. 271/275, este Juízo rejeitou os fundamentos apresentados na exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento do feito. Inconformado com a determinação, o executado interpôs agravo de instrumento (processo n.º 2009.03.00.041743-0) perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobreveio a estes autos decisão favorável ao executado no agravo de instrumento. Outrossim, consignou o E. Des. Fed. Roberto Haddad, na apreciação da liminar: defiro a antecipação da tutela recursal pleiteada, para suspender o curso da execução fiscal, até o julgamento definitivo da ação mandamental (fls. 315/318). Ato contínuo, foi proferida nova decisão interlocutória nestes autos, no sentido de que se aguardasse o julgamento definitivo da ação mandamental n.º 2005.61.00.028503-0 (fls. 320). Às fls. 324/369, a executada apresentou petição informando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Lei 11.941/2009. Na mesma esteira, consignou que desistia de forma irrevogável da apresentação de Embargos à presente Execução Fiscal, renunciando a quaisquer alegações de direito quanto aos débitos aqui executados, requerendo, nos termos e para os fins do disposto na Lei n.º 11.941/2009, a suspensão do presente feito (fls. 324). Instada a se manifestar, a exequente confirmou que foi apresentado pela executada o aludido pedido de parcelamento, requerendo, no entanto, o prosseguimento do feito, com a realização de bloqueio de valores em contas bancárias do executado, via sistema BacenJud. É a síntese do necessário. Decido. De início, observo que, em face da desistência do Mandado de Segurança 2005.61.00.028503-0 e da renúncia a quaisquer alegações de direito (com vistas à obtenção dos benefícios previstos na Lei n.º 11.941/2009), perdeu o objeto não só o agravo de instrumento n.º 2009.03.00.041743-0, interposto pelo executado, bem como a decisão antecipatória da tutela nele proferida, a qual determinava a suspensão da presente execução fiscal até o julgamento definitivo do writ. De outro lado, restou incontroverso nos autos que o executado, Banco ABC Brasil S/A, formulou pedido de parcelamento nos termos da Lei n.º 11.941/2009, o qual ainda se encontra em fase de consolidação. A questão que ora se coloca diz respeito à suspensão da execução fiscal, em face do pedido de parcelamento, previsto na lei 11.941/2009. Era o entendimento deste Juízo que tal pedido de parcelamento deveria suspender o andamento da execução fiscal, em face das disposições da supracitada lei 11.941/2009. Entrementes, diversas decisões já proferidas em Segunda Instância, com espeque em precedentes do E. STJ, caminham em sentido diverso, para firmar que o crédito público permanecerá exigível, enquanto o pedido de parcelamento não for homologado pelo credor (AI 2010.03.00.004454-7. Rel. Des. Federal Johanson de Salvo). Logo, assentindo-se ao novel posicionamento das instâncias superiores, há de se reconhecer que o crédito ora executado permanece exigível, razão pela qual merece deferimento o pedido formulado pela exequente, no sentido de que se dê prosseguimento ao feito. Em face do exposto, defiro parcialmente o requerido pela exequente, para determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, para que se manifeste nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 6.830/80. No silêncio, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0046308-41.2009.403.6182 (2009.61.82.046308-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVEX LIMITADA(SP291715 - KENNY DE JOANNE MENDES)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido. Intime-se o executado, para que junte aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de objeto e pé dos autos n.º 583.00.09.128/335-1. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1150

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010908-68.2006.403.6182 (2006.61.82.010908-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070043-16.2003.403.6182 (2003.61.82.070043-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

1) Fls. 471: DEFIRO o prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. 2) Após, vista à parte embargada para que se manifeste conclusivamente. 3) Em seguida, venham os autos conclusos. 4) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0055016-90.2003.403.6182 (2003.61.82.055016-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA LUCIA COMERCIO E SERVICOS LTDA X FELIX DA CUNHA X SERGIO JOSE VIGNOLI X NIVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP054614 - DULMAR VICENTE LAVOURA)

1 - Fls. 137/155: justifique documentalmente a pertinência do pedido de desbloqueio por parte de Maria José Rua de Souza e Cândido de Oliveira, tendo em vista que a penhora eletrônica foi ordenada à pessoa de Nivaldo Cândido de Oliveira Júnior, não sendo a primeira executada nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição do pedido. 2 - Cumprida a providência acima, no mesmo prazo, providencie a juntada aos autos dos extratos bancários (cópias autenticadas ou documentos originais), da conta corrente n.º 003939-1-6, agência n.º 0031, junto ao Banco Bradesco SA,

da titularidade de Sérgio José Vignoli e da conta corrente nº 0069189-5, agência nº 0614, junto ao Banco Bradesco SA, da titularidade de Maria José Rua de Souza e Candido de Oliveira, no mínimo dos últimos 3 (três) meses anteriores à realização do bloqueio judicial (06.08.2010), a fim de comprovar o ora requerido, bem como para que tragam declarações firmadas, de próprio punho, de que se responsabilizam pelo teor de suas alegações, podendo responder, inclusive, no âmbito cível e criminal, em caso de falsidade.3 - Após, tornem os autos conclusos.4 - Publique-se e intime-se.

0069685-51.2003.403.6182 (2003.61.82.069685-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSO METROPOLITANO LTDA X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP212235 - DOUGLAS SALLES RIZATO E SP252644 - KAREN APARECIDA CRUZ)
1) Providencie a procuradora Srª Karen Aparecida Cruz, OAB/SP nº 252.644, a juntada aos autos de procuração original ou substabelecimento da procuração juntada à fl. 267, com poderes para atuar em juízo, outorgada pela parte executada Expresso Metropolitano Ltda., a fim de regularizar sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 37, do CPC.2) Após, venham os autos conclusos.3) Publique-se e intimem-se.

0070043-16.2003.403.6182 (2003.61.82.070043-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS)
1) Fls. 1245/1246: primeiramente, REJEITO a garantia ofertada pela parte executada às fls. 1216/1225 dos autos, tendo em vista a recusa da parte exequente, razão pela qual DEFIRO os pedidos de fls. 1246. 2) Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo nº 0572854-42.1983.403.6100, em trâmite junto à 7ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, até o montante devidamente atualizado do débito exequendo (fls. 1227/1228), a ser cumprido por meio de correio eletrônico.3) Depreque-se a penhora no rosto dos autos do processo nº 1997.39.01.000209-4, em trâmite junto à Vara Única da Subseção Judiciária de Marabá-PA, até o montante devidamente atualizado do débito exequendo, informado às fls. 1227/1228 dos autos. 4) Cumpridas as determinações supra, abra-se nova vista dos autos à parte exequente para manifestação.5) Após, tornem os autos conclusos.6) Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0005600-17.2007.403.6182 (2007.61.82.005600-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MELO CONTRUCOES E COMERCIO LTDA. X WELLINGTON ALENCAR DE MELO X VALDIR MOZINI LOPES X MARCO ANTONIO MIRANDA DE CARVALHO MELO X JOSE RIBAMAR DE MELO SOBRINHO(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS E SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE)
Vistos, etc.Recebo os embargos declaratórios de fls. 134/137, eis que tempestivos.Analisando a r. decisão proferida à fl. 130 nos autos, verifico que a mesma não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Assim, os embargos de declaração opostos pela parte executada possuem nítido caráter infringente, eis que a parte pretende que seja revisto o mérito da decisão proferida às fls. 120/121 dos autos.Eventual dúvida quanto ao significado da palavra cobro extrapola o âmbito jurídico, devendo ser esclarecida através de consulta ao Dicionário de Língua Portuguesa.Portanto, REJEITO os embargos de declaração opostos, devendo a parte executada ofertar o remédio processual legalmente adequado.Publique-se e intimem-se.

0007626-85.2007.403.6182 (2007.61.82.007626-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X FRANCISCO PINTO X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)
1) Compulsando os autos, verifiquei, por meio das petições e procurações juntadas (fls. 140/147), que a pessoa jurídica Empresa Auto Viação Taboão Ltda. apresentou objeção de pré-executividade com pedido de exclusão dos sócios Marcelino Antonio da Silva, Vicente dos Anjos Diniz Ferraz, Manuel Bernardo Pires de Almeida, José Ruas Vaz, Carlos de Abreu, Enide Mingossi de Abreu, Francisco Pinto, Francisco Parente dos Santos, Roberto Pereira de Abreu e Armelin Ruas Figueiredo do pólo passivo da lide, sob o argumento de redirecionamento ilegal por parte da exequente, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. Entretanto, não há previsão legal apta a justificar a sua atuação na defesa de direitos alheios em nome próprio nos autos, nos termos do artigo 6º do CPC.Portanto, entendo que a pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução.Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. NÃO CONHECIMENTO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO E MEADOS DO SÉCULO PASSADO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COTAÇÃO OFICIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. VALIDADE DUVIDOSA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL.1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão do sócio do pólo passivo da execução. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, na medida em que há determinação para que sejam

citados individualmente, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do art. 6º, do CPC. Precedente da E. 6ª Turma desta Corte Regional.2. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).3. A indicação de apólice da dívida pública, como bem sujeito à penhora, constitui sério entrave ao andamento da execução, tendo em vista as dificuldades de sua alienação, mostrando-se inidôneo à garantia da execução fiscal.4. Além disso, referido título não tem cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80, pesando sobre o mesmo a questão da prescrição, a se considerar o prazo estabelecido para seu resgate (DL 236/67 e DL 396/68).5. Ausência de liquidez e certeza de tais apólices, as quais, emitidas no início e meados do século passado, não possuem expressão econômica, já que impossível aferir-se o seu valor monetário nos dias atuais, não se prestando à garantia do débito fiscal.6. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, AGA nº 314708/SP e TRF3, AG nº 2000.03.00.51731-6 e AG nº 2001.03.00.019909-8).7. Agravo de instrumento não conhecido de parte, e, na parte conhecida, improvido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2008.03.00.043216-4, DE 28.09.2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DOS SÓCIOS/CÓ-RESPONSÁVEIS DO POLO PASSIVO DA DEMANDA - ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA RECORRER - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL NÃO CONHECIDOS.1. A pessoa jurídica não possui legitimidade para pleitear em nome próprio, a exclusão dos seus diretores, administradores ou sócios do pólo passivo da execução, até porque a decisão hostilizada não atingiu a sua esfera jurídica. Art. 6º do CPC c.c. artigo 50 do Código Civil/2002. (Precedentes desta Corte Regional).2. Não se conhece dos agravos de instrumento e regimental, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 5ª Turma, autos no 200303000480112, j. 28.06.2004, DJU 27.08.2004, p. 590, Relator(a) Juíza Ramza Tartuce)Diante do exposto, REJEITO A PETIÇÃO de fls. 140/147 dos autos.2) Sem prejuízo do ora decidido, tendo em vista a informação nos autos de sucessão da pessoa jurídica Empresa Auto Viação Taboão Ltda. pela empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda., providencie a parte executada a juntada dos documentos hábeis a fim de comprovar o ato societário. Prazo: 15 (quinze) dias.3) Após, tornem os autos conclusos para a análise do pedido feito às fls. 174/175 pela parte exequente.4) Publique-se e intime(m)-se.

0014755-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIUSTI CIA LTDA(SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL)

1) Fls. 128/136:mantenho a decisão de fls. 123/125 dos autos pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual INDEFIRO o pedido contido na petição apresentada pela parte executada.2) Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 123/125 dos autos.3) Publique-se e intímem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011770-43.1996.403.6100 (96.0011770-5) - FIORAVANTI GABINI X FELIX DIEDRICH DE CANDIDO X ESMERALDO FLORENCIO DA SILVA X ELVIRA DA SILVA X DIVA MARCHINI GRACIO X CLOVIS AMARAL OLIVEIRA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005214-86.2004.403.6183 (2004.61.83.005214-3) - MILTON ZEFERINO X GERSON ZEFERINO X MARCOS ROBERTO ZEFERINO X AGNALDO ZEFERINO X VANDERLEI ZEFERINO X ROSANGELA ZEFERINO X TEREZINHA DE FATIMA ZEFERINO X ALEX SANDRO ZEFERINO X MAGALI ZEFERINO FERREIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0314553-93.2005.403.6301 (2005.63.01.314553-0) - SEVERINA VICENTE DE LIMA(SP243311 - ROBSON

WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002098-04.2006.403.6183 (2006.61.83.002098-9) - ANDRE GOMES - INTERDITO (ANDRE LUIZ GOMES)(SP110533 - PAULO FERNANDO MOUTINHO E SP224262 - MARCIA DE LOURDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0002200-26.2006.403.6183 (2006.61.83.002200-7) - RONALD EMILIO ZELLER(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0002666-20.2006.403.6183 (2006.61.83.002666-9) - MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0004226-94.2006.403.6183 (2006.61.83.004226-2) - ONOFRE PEREIRA DE BARROS(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0004334-26.2006.403.6183 (2006.61.83.004334-5) - NELSON MARTINS BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da data designada para audiência nos autos da carta precatória.

0006563-56.2006.403.6183 (2006.61.83.006563-8) - ALBERTINO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0007669-53.2006.403.6183 (2006.61.83.007669-7) - REGINA TAHAN PEREIRA DE CASTRO(SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO E SP189062 - RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0068927-98.2006.403.6301 (2006.63.01.068927-4) - JAMILA DAKER BACHA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000948-51.2007.403.6183 (2007.61.83.000948-2) - ADILSON BATISTA REZENDE(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0001981-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001981-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-13.2006.403.6183 (2006.61.83.000720-1)) IVAN MENDONCA(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0003215-93.2007.403.6183 (2007.61.83.003215-7) - WELINGTON DE SOUZA RIBEIRO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0004950-64.2007.403.6183 (2007.61.83.004950-9) - CLARICE FANTUCCI LOPEZ(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0004959-26.2007.403.6183 (2007.61.83.004959-5) - MARIA DA PENHA BEZERRA MORAIS DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0004995-68.2007.403.6183 (2007.61.83.004995-9) - ESTHER DA CONCEICAO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0005278-91.2007.403.6183 (2007.61.83.005278-8) - JORGE SOARES GONCALVES(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0005825-34.2007.403.6183 (2007.61.83.005825-0) - MARIA DE FATIMA LUZ BARRETO(SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0007020-54.2007.403.6183 (2007.61.83.007020-1) - JOSE LOPES DE SALES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0007367-87.2007.403.6183 (2007.61.83.007367-6) - JOSE WILTON ARAUJO DE LIMA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0007637-14.2007.403.6183 (2007.61.83.007637-9) - ADRIAN BERNARDO DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0007640-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007640-9) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0008338-72.2007.403.6183 (2007.61.83.008338-4) - ALCIR ARAUJO DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0066027-11.2007.403.6301 (2007.63.01.066027-6) - ROBERTO CARLOS ALVARENGA(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000142-79.2008.403.6183 (2008.61.83.000142-6) - OLIVEIROS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 194, oficie-se à empresa Ipe Administradora de Patrimonio Ltda, situada a Rua Jeronimo da veiga, nº 164, 16º andar, conjunto E, para que forneça cópia dos laudos técnicos de ruído no período laborado pelo autor de 1971 a 1974, no prazo de 05 (cinco) dias. Int

0000534-19.2008.403.6183 (2008.61.83.000534-1) - LUIZA APARECIDA PASQUALIN(SP004489 -

HASTIMPHILO ROXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0002250-81.2008.403.6183 (2008.61.83.002250-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0002634-44.2008.403.6183 (2008.61.83.002634-4) - ISMERALDO PEREIRA DE ANDRADE(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0005560-95.2008.403.6183 (2008.61.83.005560-5) - HENRIQUE CHOFARD(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0006494-53.2008.403.6183 (2008.61.83.006494-1) - VALTER OLIVEIRA JOAQUIM(RJ123315 - WILLIAN DA SILVA JOAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 82/88: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006690-23.2008.403.6183 (2008.61.83.006690-1) - JOSE SEBASTIAO IGESCA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da jutanda do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0006766-47.2008.403.6183 (2008.61.83.006766-8) - EDNA MARIA BARBOSA(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0007706-12.2008.403.6183 (2008.61.83.007706-6) - JOAO FRANCA DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da jutanda do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0007775-44.2008.403.6183 (2008.61.83.007775-3) - WAGNER MASSAROPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009831-50.2008.403.6183 (2008.61.83.009831-8) - CASSIA CRISTINA MATHIAS(SP221520 - MARCOS DETILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0010474-08.2008.403.6183 (2008.61.83.010474-4) - HELIO ALBA ARRAES(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO E SP227655 - JEFFERSON SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0011333-24.2008.403.6183 (2008.61.83.011333-2) - RITA MONTEIRO DA ROCHA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0011835-60.2008.403.6183 (2008.61.83.011835-4) - ANA LUCIA DE OLIVEIRA CALDEIRA(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0000356-07.2008.403.6301 (2008.63.01.000356-7) - ANTONIO TAVARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003844-67.2008.403.6301 (2008.63.01.003844-2) - SIMONE TAFNER MACHADO(SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006451-53.2008.403.6301 (2008.63.01.006451-9) - JOSE CASTRO SANDES(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0012905-49.2008.403.6301 (2008.63.01.012905-8) - TATIANI CRISTINA SILVA DO CARMO - MENOR X ROSALIA MARIA DA SILVA(SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0014400-31.2008.403.6301 (2008.63.01.014400-0) - WILSON PATRICIO LEITE(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0023780-78.2008.403.6301 (2008.63.01.023780-3) - JOAQUIM CALIXTO DA SILVA(SP179585 - ROBSON PAFUMI ZILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0033163-80.2008.403.6301 (2008.63.01.033163-7) - MARIA TERESA FERRAIOLI(SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0043253-50.2008.403.6301 (2008.63.01.043253-3) - MARGARIDA QUITERIA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0058520-62.2008.403.6301 - ELIANE APARECIDA DE SANTANA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001475-32.2009.403.6183 (2009.61.83.001475-9) - VALDEMIR LOPES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002839-39.2009.403.6183 (2009.61.83.002839-4) - YARA ROSA ALBARELLA DE ALMEIDA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAMARA APARECIDA CAZASSA

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004003-39.2009.403.6183 (2009.61.83.004003-5) - EVALDO ARAUJO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do

procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004873-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004873-3) - SILVANDIRA CARLOS RODRIGUES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista à partes acerca da juntada da carta precatória. 2. Após, conclusos. Int.

0007187-03.2009.403.6183 (2009.61.83.007187-1) - JOSE EVANGELISTA DE SOUZA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007409-68.2009.403.6183 (2009.61.83.007409-4) - GILDASIO PEREIRA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007607-08.2009.403.6183 (2009.61.83.007607-8) - MARIO DE CAMARGO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o mandado de fls. 207. 2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

0007935-35.2009.403.6183 (2009.61.83.007935-3) - DAVID VIEIRA DE SANTANA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008814-42.2009.403.6183 (2009.61.83.008814-7) - JACIRA CANDIDA NATALINO LOPES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Chefe da APS para que forneça~cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009250-98.2009.403.6183 (2009.61.83.009250-3) - HELIO DE OLIVEIRA PRADO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011249-86.2009.403.6183 (2009.61.83.011249-6) - LUIZ ROBERTO DAVID(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011493-15.2009.403.6183 (2009.61.83.011493-6) - JOAO ALFREDO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0011655-10.2009.403.6183 (2009.61.83.011655-6) - MARIA NILCA TEIXEIRA DE AMARAL(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0012120-19.2009.403.6183 (2009.61.83.012120-5) - INGRID KLUMPP MARTINEZ PIRES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0012263-08.2009.403.6183 (2009.61.83.012263-5) - ELIZETE DIAS SANTOS(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor.2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014849-18.2009.403.6183 (2009.61.83.014849-1) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0014914-13.2009.403.6183 (2009.61.83.014914-8) - SONIA APARECIDA PEREIRA VENTURINI(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifique o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir. Int.

0015074-38.2009.403.6183 (2009.61.83.015074-6) - ROSA SAYOKO ABE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0015243-25.2009.403.6183 (2009.61.83.015243-3) - NADIR DE ALMEIDA TAMANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0015253-69.2009.403.6183 (2009.61.83.015253-6) - MARIA MARCIA DA SILVA SOARES(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0015867-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015867-8) - PEDRO PINTO DE OLIVEIRA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desentranhe-se a petição de nº 2010.830021326-1 por estar em duplicidade, deixando-a a disposição de seu subscritor.
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0016110-18.2009.403.6183 (2009.61.83.016110-0) - JOEL DIONIZIO CAETANO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0016158-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016158-6) - MAURICIO DA SILVA LOPES(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor.2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016387-34.2009.403.6183 (2009.61.83.016387-0) - WALDO MARCIO DA FONSECA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0016665-35.2009.403.6183 (2009.61.83.016665-1) - JOSUE DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0016696-55.2009.403.6183 (2009.61.83.016696-1) - ADILSON BATISTA DA SILVA(SP219076 - JOSÉ VALENTIM CONTATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0016989-25.2009.403.6183 (2009.61.83.016989-5) - WALDEMAR PEREIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0017234-36.2009.403.6183 (2009.61.83.017234-1) - SEBASTIAO ALVES CURSINO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0017315-82.2009.403.6183 (2009.61.83.017315-1) - EDSON TEIXEIRA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0017367-78.2009.403.6183 (2009.61.83.017367-9) - JOAO BELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0017425-81.2009.403.6183 (2009.61.83.017425-8) - JOSE PATROCINIO SILVA CAMARA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0017632-80.2009.403.6183 (2009.61.83.017632-2) - ADELINO GOMES CARDOSO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0017681-24.2009.403.6183 (2009.61.83.017681-4) - INACIO BISPO DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0017702-97.2009.403.6183 (2009.61.83.017702-8) - FRANCISCO ALVES DE LIMA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista à partes acerca da juntada da carta precatória. 2. Após, conclusos. Int.

0017707-22.2009.403.6183 (2009.61.83.017707-7) - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011057-90.2009.403.6301 (2009.63.01.011057-1) - ANA MARIA SILVA LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0012687-84.2009.403.6301 - ROSELI TERESA CASSIANO X GUSTAVO SCARMAGNAN CASSIANO - MENOR X LAIS SCARMAGNAN CASSIANO - MENOR(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0015935-58.2009.403.6301 (2009.63.01.015935-3) - ERISVALDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000003-59.2010.403.6183 (2010.61.83.000003-9) - ELIAS DE ALMEIDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000010-51.2010.403.6183 (2010.61.83.000010-6) - MARIZILDA SPROCATTI(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000011-36.2010.403.6183 (2010.61.83.000011-8) - GILDAZIO RIBEIRO BARBOZA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000041-71.2010.403.6183 (2010.61.83.000041-6) - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS MORETTI(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000159-47.2010.403.6183 (2010.61.83.000159-7) - ANA ROSA DA SILVA(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000197-59.2010.403.6183 (2010.61.83.000197-4) - CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000267-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000267-0) - SILVERIO FERREIRA MAGALHAES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000387-22.2010.403.6183 (2010.61.83.000387-9) - ANTONIO CARLOS MORAES GARCIA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000436-63.2010.403.6183 (2010.61.83.000436-7) - JOSE APARECIDO DINIZ(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000457-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000457-4) - PEDRO ALVES TOSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000495-51.2010.403.6183 (2010.61.83.000495-1) - ARLINDO ANGELO DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000535-33.2010.403.6183 (2010.61.83.000535-9) - EVELINE MARIANNO PARDO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000671-30.2010.403.6183 (2010.61.83.000671-6) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000904-27.2010.403.6183 (2010.61.83.000904-3) - ROBERTO TOSHIHISA MURASHIGE(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001071-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001071-9) - APARECIDO ALVES DA SILVA(SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001101-79.2010.403.6183 (2010.61.83.001101-3) - ANTONIO MARCOS ANDRETA(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001143-31.2010.403.6183 (2010.61.83.001143-8) - OSAMU FUKE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001227-32.2010.403.6183 (2010.61.83.001227-3) - ODILON CARDOSO DA SILVA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001308-78.2010.403.6183 (2010.61.83.001308-3) - MASSARU KOJIMA(SP076682 - VERA LUCIA TAHIRA INOMATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca dos documento juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos.

0001501-93.2010.403.6183 (2010.61.83.001501-8) - APARECIDA ALEIDE FELICIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001655-14.2010.403.6183 (2010.61.83.001655-2) - NORBERTO CABOBIANCO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001890-78.2010.403.6183 (2010.61.83.001890-1) - SIDNEI CARDOSO SURITA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor.2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001929-75.2010.403.6183 (2010.61.83.001929-2) - LUIS SOARES CALIXTO NETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002132-37.2010.403.6183 (2010.61.83.002132-8) - MANUEL CALDAS DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da jutanda do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0002455-42.2010.403.6183 - BALTAZAR CORREIA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002465-86.2010.403.6183 - ADIL CARLOS POSSEBOM(SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002475-33.2010.403.6183 - JOSE SOARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002526-44.2010.403.6183 - VLADIMIR DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do julgado. Int.

0002546-35.2010.403.6183 - JOAO ROBERTO DI DOMENICO(SP217149 - DOUGLAS DE MORAES NORBEATO E SP162518 - OLÍVIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002597-46.2010.403.6183 - OLAVO HERCULANO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002651-12.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA ANDRADE(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002767-18.2010.403.6183 - IRINEU VIANA DE TOLEDO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002785-39.2010.403.6183 - ADEMAR DE SOUZA MOREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002813-07.2010.403.6183 - JOAO APARECIDO CRUZ FROES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002839-05.2010.403.6183 - ALEXANDRE JEAN GAROUFALIS(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor.2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002853-86.2010.403.6183 - MAURA MARIA COSTA(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002903-15.2010.403.6183 - JOAO DE SOUSA PENA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002944-79.2010.403.6183 - ROGERIO MORA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002959-48.2010.403.6183 - SERGIO CAPALBO DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002961-18.2010.403.6183 - MARIA GORETE TEIXEIRA MOTA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002991-53.2010.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003043-49.2010.403.6183 - VERA LUCIA ALVES DE ASSIS(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003175-09.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP256671 - ROMILDA DONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003176-91.2010.403.6183 - ADONAY ROSAS ALVES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor.2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003181-16.2010.403.6183 - WALDEMAR JOSE DE SOUZA(SP210072 - GEORGE ANDRÉ ABDUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003196-82.2010.403.6183 - INES VICENTE ROCHA(SP231805 - RICARDO BLAJ SERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte contraria parq que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 2. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003319-80.2010.403.6183 - APOSTOLOS MICHAIL RETSIS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003348-33.2010.403.6183 - OSMAR MONTANHERI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 308: officie-se à APS Santo André para que forneça cópia do laudo tecnico da Empresa TRW Automotive Ltda, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Int.

0003469-61.2010.403.6183 - FRANCISCO DE SALES QUEZADO(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003627-19.2010.403.6183 - JOSE ACACIO DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003679-15.2010.403.6183 - SERGIO AUGUSTO ARUZA AFONSO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003713-87.2010.403.6183 - JOSE ALVES BARBOSA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 151: expeça-se mandado de intimação pessoal ao chefe da APS Bras para que cumpra a determinação de fls. 131/132, no prazo de 05 (cinco) dias. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003719-94.2010.403.6183 - ZULMIRA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003721-64.2010.403.6183 - MARCO ANTONIO VALENTE NERY(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003739-85.2010.403.6183 - EDNO MOREIRA RISSI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003899-13.2010.403.6183 - INES LUVISOTTO DOS SANTOS(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003926-93.2010.403.6183 - EDNALVA ALMEIDA ALVES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS Cotia para que cumpra a determinação de fls. 39. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003943-32.2010.403.6183 - ANGELO FORTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003998-80.2010.403.6183 - ELIENE DE OLIVEIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004000-50.2010.403.6183 - ANTONIO DE ANGELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004170-22.2010.403.6183 - PEDRO AUGUSTO DE QUEIROZ NETO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004221-33.2010.403.6183 - ARLETE RANGAN(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004229-10.2010.403.6183 - MARIA NADIR DE SOUSA BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004243-91.2010.403.6183 - SILVIO GATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004253-38.2010.403.6183 - JOSE MARIA BEZERRA(SP212493 - ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004273-29.2010.403.6183 - MANUEL COELHO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/104: intime-se o INSS para que apresente contraminuta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004277-66.2010.403.6183 - GILDO GRACIOLLI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004302-79.2010.403.6183 - MARIA HELENA PETRONI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004455-15.2010.403.6183 - PEDRO ALVES FORMIGONI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004458-67.2010.403.6183 - DISMA MARIA BRANCO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004473-36.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS MATIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004521-92.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA CAMPOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004531-39.2010.403.6183 - FELISBERTO ANTONIO LUZ SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO

CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004545-23.2010.403.6183 - JAIR DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004664-81.2010.403.6183 - JOSE LINO DE SOUZA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004771-28.2010.403.6183 - ALBERTO PIERONI GONCALVES DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004816-32.2010.403.6183 - CICERO TEIXEIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004825-91.2010.403.6183 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004841-45.2010.403.6183 - JOAQUIM DA SILVA RIBEIRO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004932-38.2010.403.6183 - VALDEMAR DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004981-79.2010.403.6183 - CELINA GOMES DA SILVA BARROSO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005058-88.2010.403.6183 - LORECY APARECIDA CONTRERA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005212-09.2010.403.6183 - ADAO ALVES DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005228-60.2010.403.6183 - HENRIQUE PEREIRA DA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005242-44.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS THEODORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005271-94.2010.403.6183 - EDIMUNDO OLIVEIRA SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005344-66.2010.403.6183 - JOAO DE JESUS GRACA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005390-55.2010.403.6183 - CARLOS DA SILVA AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005428-67.2010.403.6183 - OSSILDA DE SOUZA BENEVIDES(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005460-72.2010.403.6183 - OCTAVIO DE SOUZA FILHO(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005561-12.2010.403.6183 - DIONIZIO BATISTA LEME(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005624-37.2010.403.6183 - JOSE MIGUEL ARCANJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005632-14.2010.403.6183 - IVONE LIBERATA PINTO(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005668-56.2010.403.6183 - HOMERO CARLOS CERASI(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005770-78.2010.403.6183 - LUIZ GONZAGA PERONDI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005874-70.2010.403.6183 - MARINALDO JUVINO DA SILVA(SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005928-36.2010.403.6183 - ARIIVALDO WESSEL(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005968-18.2010.403.6183 - JOSE CICERO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006132-80.2010.403.6183 - CLEUSODETE DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006145-79.2010.403.6183 - RAIMUNDO GUILHERME DE FREITAS(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006245-34.2010.403.6183 - MAURO YUKIO KURIYAMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006253-11.2010.403.6183 - JOANA CELIA ALVES DE AMORIM(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006254-93.2010.403.6183 - CICERO DE FREITAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006290-38.2010.403.6183 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006297-30.2010.403.6183 - RAIMUNDA OLIVEIRA TAVARES SANTOS(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006314-66.2010.403.6183 - MARINA DOMINGUES GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006338-94.2010.403.6183 - JARBAS STEIN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006488-75.2010.403.6183 - LUCINEIA JOSEFA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006529-42.2010.403.6183 - JOEL DOS SANTOS RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006547-63.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006566-69.2010.403.6183 - ANTONIO PIROMAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006667-09.2010.403.6183 - SANDRA REGINA SANCHES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006671-46.2010.403.6183 - RENILTON NOGUEIRA DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006696-59.2010.403.6183 - GERALDO JOSE DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006708-73.2010.403.6183 - EDISON ILARIO DE OLIVEIRA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006726-94.2010.403.6183 - JOEL FRANCISCO FERNANDES(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006813-50.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS GOSSER(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006830-86.2010.403.6183 - THEREZA SOARES CESAR(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007196-28.2010.403.6183 - ARIONALDO SERAFIM FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007314-04.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007547-98.2010.403.6183 - WELLINGTON NILTON NUNES XAVIER(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007548-83.2010.403.6183 - JOSE AILTON DOS SANTOS ANDRADE(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007553-08.2010.403.6183 - HELIO BALAN(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007556-60.2010.403.6183 - JOSE VENTURA XAVIER(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007571-29.2010.403.6183 - ANTONIO CICERO PIMENTA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007830-24.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. fLS. 51: expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS Bras Leme para que cumpra a determinação de fls. 47. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007929-91.2010.403.6183 - JOSE JOAQUIM DE LIMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008059-81.2010.403.6183 - RODOLFO DAVI CAMPOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008119-54.2010.403.6183 - DAWILSON DA SILVA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008158-51.2010.403.6183 - DIRCE FERREIRA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008227-83.2010.403.6183 - MANOEL CORREA NETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008229-53.2010.403.6183 - WILSON RIBEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008322-16.2010.403.6183 - WALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

Expediente Nº 6118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042851-96.1989.403.6183 (89.0042851-9) - GERTRAUD SEIFERT X CINIRA DOS SANTOS STOPA X SUSANA BERNACER SAURI X PAULO DELAMANCHI X JOAO MARIA SIMAO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Em cumprimento ao Ofício 662/2010, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

0018998-54.2005.403.6100 (2005.61.00.018998-3) - REINALDO LOURENCO DOS SANTOS X BENJAMIN ANTONIO DE ARAUJO X GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOAO ROCHA X JOSE RAMOS DE ALMEIDA X OSMIR BATISTA X TITO CARVALHO VIEIRA DE SOUZA X VALDEMIR GOMES DOS SANTOS X WALDELENO VICENTE DE FREITAS(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se a União Federal. Int.

0004225-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004225-0) - MARIA DE FATIMA BITTENCOURT DA SILVA MORAES(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo em vista tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito, expeça-se mandado de intimação ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor (nº 42/136.747.848-8), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0025099-39.2007.403.6100 (2007.61.00.025099-1) - CELIO BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS(SP035065 - ANGELO EDEMUR BIANCHINI) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 421, em especial no que se refere ao processo de nº 2007.63.12.000631-5 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002741-25.2007.403.6183 (2007.61.83.002741-1) - BERNADETE DA SILVA FEITOZA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HILDA CARLINI DA SILVA(SP070549 - DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS E SP265383 - LUCIANA SIQUEIRA SANTOS)

Fls. 155/156: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0008118-74.2007.403.6183 (2007.61.83.008118-1) - ENOQUE DE LUCENA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 44, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0011026-70.2008.403.6183 (2008.61.83.011026-4) - ANGELA ALVARENGA MACIEL(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/142.124.762-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/11/2008), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do fator previdenciário. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005103-29.2009.403.6183 (2009.61.83.005103-3) - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsiderando-se o despacho de fls. 172, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0005338-93.2009.403.6183 (2009.61.83.005338-8) - MARIA HELENA DE SOUZA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Retornem os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste acerca das alegações do autos às fls. 162/166. 2. Após, conclusos. Int.

0006929-90.2009.403.6183 (2009.61.83.006929-3) - LUIZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0011070-55.2009.403.6183 (2009.61.83.011070-0) - CELIA IGNEZ SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0011406-59.2009.403.6183 (2009.61.83.011406-7) - JOSE ATILIO CALCA PRIMO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0011781-60.2009.403.6183 (2009.61.83.011781-0) - CELIO SALVATINO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0012377-44.2009.403.6183 (2009.61.83.012377-9) - MOYSES SARTORIO FILHO - ESPOLIO X IRMA RODRIGUES SARTORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos a decisão agravada. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0014054-12.2009.403.6183 (2009.61.83.014054-6) - LIBERO HELIO SBRANA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0014439-57.2009.403.6183 (2009.61.83.014439-4) - NELSON RAMALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos a decisão agravada. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0014503-67.2009.403.6183 (2009.61.83.014503-9) - MILTON SHICHI NAKAMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0014748-78.2009.403.6183 (2009.61.83.014748-6) - BENEDITA FELISBINA NEVES CHRISTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015130-71.2009.403.6183 (2009.61.83.015130-1) - SEBASTIAO MENDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0015566-30.2009.403.6183 (2009.61.83.015566-5) - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0015884-13.2009.403.6183 (2009.61.83.015884-8) - ANTONIO DOS SANTOS(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desentranhe-se a petição de fls. 161, conforme requerido. 2. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0016017-55.2009.403.6183 (2009.61.83.016017-0) - ANTONIO FARCIC BRAVA NETO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0017316-67.2009.403.6183 (2009.61.83.017316-3) - JOSE GIMENES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0017322-74.2009.403.6183 (2009.61.83.017322-9) - VANDERLEI BRAZ DE SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0017624-06.2009.403.6183 (2009.61.83.017624-3) - MARIA DE LOURDES PARRA TRINDADE(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0000336-11.2010.403.6183 (2010.61.83.000336-3) - JOSE COSMO GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1992 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0000537-03.2010.403.6183 (2010.61.83.000537-2) - RIZONCLEI GOMES DE SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.. Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

...

0002161-87.2010.403.6183 (2010.61.83.002161-4) - JOSE CARLOS BALESTERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002306-46.2010.403.6183 - JOSE VIEIRA FURTADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0002616-52.2010.403.6183 - AGOSTINHO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0002633-88.2010.403.6183 - TEREZINHA DE JESUS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0002638-13.2010.403.6183 - LUIZ TERCIO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1992 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0002728-21.2010.403.6183 - RAUL CANDIDO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002926-58.2010.403.6183 - CONSTANTINO PALMEJANI JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0003355-25.2010.403.6183 - VALDIR PESEL MALVEZI(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0003501-66.2010.403.6183 - ISABEL ISAURA DE OLIVEIRA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0003625-49.2010.403.6183 - MOYSES GARCIA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0004748-82.2010.403.6183 - JOAO EDVAR DO NASCIMENTO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004823-24.2010.403.6183 - SAVIA MARIA BULHOES MAYERHOFER(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0005209-54.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO ROCHA JUSTI(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 103/112: Inexistentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil e observadas as razões ali expostas, mantenho a r. decisão de fls. 99/100. 2. Intime-se.

0006669-76.2010.403.6183 - LUIGI IMPALLATORE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, constato não haver coisa julgada entre o presente feito e o de nº 0012529-29.2008.403.6183. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. CITE-SE. 6. INTIME-SE.

0007914-25.2010.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA SANTOS(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 38. 2. Após, conclusos. Int.

0009282-69.2010.403.6183 - JOAO MARCELINO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0009289-61.2010.403.6183 - CESAR GUERESCHI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

Expediente Nº 6119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0690505-59.1991.403.6183 (91.0690505-6) - VITALINO RAIMUNDO DE MATOS X ANTONIA DE CHICO MILAN(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando-se a provocação quanto ao saldo remanescente referente ao coautor Vitalino Raimundo de Matos. Int.

0003881-94.2007.403.6183 (2007.61.83.003881-0) - SUELI DIAS DE SOUZA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003300-89.2001.403.6183 (2001.61.83.003300-7) - DANILO NOGUEIRA DOS ANJOS DE OLIVEIRA (CLAUDECIRA NOGUEIRA DOS ANJOS)(SP173973 - MARA LÚCIA DO NASCIMENTO PEREIRA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa e da redistribuição. 2. Após remetam-se ao arquivo. Int.

0002104-50.2002.403.6183 (2002.61.83.002104-6) - MARCO GIORGIO BIANCO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - LESTE

1. Ciência da baixa e da redistribuição. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003477-09.2008.403.6183 (2008.61.83.003477-8) - ELIANA ABRAHAO SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Fls. 536: Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos para sentença. Int.

0013444-65.2010.403.6100 - NATALIA LIRA DOS SANTOS(SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópias da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013446-35.2010.403.6100 - ANDRE PRADO DA CRUZ(SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópias da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008599-32.2010.403.6183 - AGEU DA SILVEIRA(SP115346 - DALTON TAFARELLO E SP108774 - ELOISA MARIA ANTONIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para que emende a inicial, apresentando cópias autenticadas de seu RG. e CPF, bem como para que indique corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008878-18.2010.403.6183 - SOLANGE RIBEIRO ROMANI(SP080984 - AILTON SOTERO) X PRESIDENTE DA 11 JUNTA DE RECURSOS DA PREVID SOCIAL - RIO DE JANEIRO

Intime-se o impetrante para que emende a inicial, apresentando cópias autenticadas de seu RG. e CPF, bem como para que indique corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004829-31.2010.403.6183 (2007.61.83.007914-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007914-30.2007.403.6183 (2007.61.83.007914-9)) FELICIA SILVA SANTOS(SP221983 - FREDERICO GESSI MIGLIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005543-88.2010.403.6183 (2008.61.83.000936-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-03.2008.403.6183 (2008.61.83.000936-0)) AUGUSTO DE ALMEIDA TELES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005597-54.2010.403.6183 (2004.61.83.004538-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004538-41.2004.403.6183 (2004.61.83.004538-2)) JOSE GERALDO GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008735-29.2010.403.6183 (2008.61.83.003316-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003316-96.2008.403.6183 (2008.61.83.003316-6)) JOSE ADOLPHO BASTOS(SP173049 - MARIA MADALENA ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006137-44.2006.403.6183 (2006.61.83.006137-2) - SEBASTIAO LOPES DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 123-124: ciência às partes do ofício do Juízo de Direito da Comarca de Solânea - PB designando o dia 19/08/2010, pelas 11:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s). Int.

0008018-85.2008.403.6183 (2008.61.83.008018-1) - NELSON SILVA(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls.Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0008929-97.2008.403.6183 (2008.61.83.008929-9) - EDSON JAIME RODRIGUES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls.Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0001578-39.2009.403.6183 (2009.61.83.001578-8) - NICACIO NETO SOUZA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls.Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0002469-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002469-8) - ANTONIO MENDONCA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls.Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0003238-68.2009.403.6183 (2009.61.83.003238-5) - ARMANDO RAMIRO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls.Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0003366-88.2009.403.6183 (2009.61.83.003366-3) - JAURO GONCALVES PALMA(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls.Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0005039-19.2009.403.6183 (2009.61.83.005039-9) - MARIA DA GLORIA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 111/112Vº:Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para efeito de determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, implantando-o, no prazo de 60 (sessenta) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência agosto de 2010. Notifique-se, eletronicamente, o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cite-se o Réu.

0005237-56.2009.403.6183 (2009.61.83.005237-2) - NORBERTO ORNELAS FIGUEIREDO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls.Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0007087-48.2009.403.6183 (2009.61.83.007087-8) - DAVI PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls.Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0007327-37.2009.403.6183 (2009.61.83.007327-2) - VALDNER PAPA(SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls.Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0007599-31.2009.403.6183 (2009.61.83.007599-2) - CARLOS ALBERTO FIRMO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls.Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0007769-03.2009.403.6183 (2009.61.83.007769-1) - JOSE CARLOS CUNHA DOS REIS(SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls.Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0008566-76.2009.403.6183 (2009.61.83.008566-3) - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls.Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0009367-89.2009.403.6183 (2009.61.83.009367-2) - RAILDO CERQUEIRA EVANGELISTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0011389-23.2009.403.6183 (2009.61.83.011389-0) - JOSE GONCALVES MACEDO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls.Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0002268-34.2010.403.6183 - IZABEL CASTRO LACERDA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 123-136: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Certifique a Secretaria o andamento do agravo de instrumento.Int.

0003700-88.2010.403.6183 - ANTONIO LAGOA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 177;Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0004460-37.2010.403.6183 - LIGIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 268: 1. Fls. 254-267: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Certifique a Secretaria o andamento do agravo de instrumento. Int. Tópico final da r. decisão de fls.278/280:PA 1,10 Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para efeito de determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, implantando-o, no prazo de 60 (sessenta) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência agosto de 2010. Notifique-se, eletronicamente, o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cite-se o Réu.

0004536-61.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES FERNANDES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 59-61:Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0004637-98.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0004739-23.2010.403.6183 - SEBASTIAO MARQUES DE ASSIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 66: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia INTEGRAL de sua(s) CTPS(s), SOB PENA DE EXTINÇÃO, por se documentos indispensável à propositura desta ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0005810-60.2010.403.6183 - CARLOS EDUARDO ALIAGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 53: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Ciência à parte autora sobre o correto cadastramento de seu nome pelo SEDI, conforme documentos de fls. 19-20. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0006938-18.2010.403.6183 - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0007216-19.2010.403.6183 - WALTER PEREIRA DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 90: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0007659-67.2010.403.6183 - JOAQUIM ROMUALDO FILHO(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 18: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0007976-65.2010.403.6183 - MARIA HELENA DO NASCIEMNTO(SP207983 - LUIZ NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora a parte final da decisão de fls. 131-132, esclarecendo a denominação das empresas Visteon Sistemas Automotivos Ltda, Philco Rádio e Televisão Ltda e Ford Brasil Ltda, em face do que conta às fls. 05 (item 6) e 10 (item 18). 2. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0008208-77.2010.403.6183 - NATALINO LOPES FERREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 64: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0008257-21.2010.403.6183 - PAULO SUEHIRO MARAMATSU(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 46: Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia INTEGRAL do processo administrativo de concessão do benefício. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar PAULO SUEHIRO MURAMATSU, conforme cópia do CPF à fl. 24. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0008306-62.2010.403.6183 - BRAS VENTURA DOS SANTOS NETO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 59: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar BRAZ VENTURA DOS SANTOS NETO, conforme documento de fl. 28. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0008477-19.2010.403.6183 - ADOLFO FRANCISCO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 81: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0008539-59.2010.403.6183 - FLAVIO XAVIER DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 69:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publicue-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008264-52.2006.403.6183 (2006.61.83.008264-8) - ABIGAIL SILVA ALVES DE CASTRO X HELENA CASTRO DE PAULA SANTOS(SP076795 - ERNANI JOSE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE SOUZA

Manifeste-se a co-ré Maria Aparecida de Souza nos termos do artigo 407 do CPC, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista o número de testemunhas arroladas as fls. 765. Deverá ainda, na mesma oportunidade, fornecer o endereço completo das testemunhas Maria Aparecida e Wasirlan Francisco.Intime-se pessoalmente o Defensor Público Federal.Int.

0004295-92.2007.403.6183 (2007.61.83.004295-3) - MADALENA CONSUELO PEDROSO(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. perito judicial, com cópia da petição de fls. 207/211, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos suplementares oferecidos pela parte autora, bem como preste os devidos esclarecimentos.Cumpra-se e intime-se.

0006597-94.2007.403.6183 (2007.61.83.006597-7) - MARIA DO ROSARIO COMENALE(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 172 item 9: Indefiro a realização de nova perícia, pois realizada por perito de confiança deste Juízo.No mais, intime-se a Sra. perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos suplementares (fls. 172/173).No mais, quanto ao pedido de ofício a autarquia (fls. 175/176) INDEFIRO, pois cabe a autarquia realizar os procedimentos necessários para aferição da incapacidade da autora para conceder o benefício pretendido, assim como ao órgão jurisdicional para o deslinde da demanda.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006955-59.2007.403.6183 (2007.61.83.006955-7) - PATRICIA NASCIMENTO VICENTE - MENOR (MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO RODRIGUES)(SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007298-55.2007.403.6183 (2007.61.83.007298-2) - ANGELO FRANCISCO PEREZ(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o INSS acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 05 (cinco) dias.Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, intime-se o Sr. perito judicial com cópias da petição de fl. 163/165, para que preste os esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007625-97.2007.403.6183 (2007.61.83.007625-2) - FRANCISCO DELMONDES DE LIMA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. perito judicial, com cópia da petição de fls. 151/155, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos. Cumpra-se e intime-se.

0007645-88.2007.403.6183 (2007.61.83.007645-8) - JOSE DIAS FURTADO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 92: Ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo final de 5 (cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 90. Int.

0007812-08.2007.403.6183 (2007.61.83.007812-1) - SEBASTIAO SANTO DE SOUZA(SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. perito Judicial, com cópia da petição de fls. 166/169, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos.No que tange ao pedido de anulação do laudo pericial, será analisado as conclusões do Sr. perito juntamente com todo o conjunto probatório já carreado aos autos pelas partes.Cumpra-se e intime-se

0008343-94.2007.403.6183 (2007.61.83.008343-8) - JESUS MARTINEZ TOME(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/124: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado no momento da prolação da sentença. Quanto ao pedido de expedição de ofícios, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante aos documentos solicitados, para evitar possível cerceamento de defesa, concedo prazo de 10 (dez) dias para juntada aos autos pela parte autora. Após, expeça-se mandado de intimação ao Sr. Perito, Dr. Roberto Antonio Fiore, com cópia da petição e documentos de fls. 101/124, bem como deste despacho e dos novos documentos juntados, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, e prestados os devidos esclarecimentos pelo Sr. Perito, intime-se às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, e voltem os autos conclusos. Int.

0001607-26.2008.403.6183 (2008.61.83.001607-7) - CLAUDEMIR APARECIDO DIAS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o Sr. perito Judicial com cópias da petição de fls. 185/186 (quesitos) e de fls. 270/273, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda os quesitos formulados tempestivamente pela parte autora, não obstante as cópias terem acompanhado o mandado quando da realização da perícia. Int.

0005539-22.2008.403.6183 (2008.61.83.005539-3) - ANTONIO GONCALVES FERREIRA (SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se pessoalmente o autor para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua ausência à perícia designada. Após, voltem conclusos. Int.

0006077-03.2008.403.6183 (2008.61.83.006077-7) - GILDO CARLOS DA SILVA (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o Sr. perito judicial Dr. Roberto Antonio Fiore, com cópia da petição de fls. 163/164, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos, bem como fornecer novo laudo com a respectiva assinatura, pois o que fora juntado aos autos não se encontra assinado. No mais, todos os exames e laudos deveriam ser apresentados pela parte autora no momento da perícia. Assim, se pretende que se faça perícia complementar, junte a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, referido exame, sob pena de preclusão da prova. Cumpra-se e intime-se

0006170-63.2008.403.6183 (2008.61.83.006170-8) - CREUSA DOS SANTOS TEIXEIRA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o Sr. perito judicial com cópia da petição de fls. 79/81 para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste dos devidos esclarecimentos solicitados pela parte autora. Cumpra-se e intime-se.

0006352-49.2008.403.6183 (2008.61.83.006352-3) - MARIA JOSE FEITOSA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o Sr. Perito Judicial, com cópia da petição de fls. 128/129, para complementar o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

0006667-77.2008.403.6183 (2008.61.83.006667-6) - CELIA CRISTIANE FERREIRA (SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 144/150: Indefiro a realização de nova perícia, haja vista que esta foi realizada por perito devidamente habilitado e de confiança deste Juízo. Ademais, ao proferir a sentença, todo conjunto probatório será analisado, não ficando este Juízo restrito ao laudo pericial. Assim, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 118, vindo os autos conclusos para sentença. Int.

0007805-79.2008.403.6183 (2008.61.83.007805-8) - CARLOS ZORDAN FILHO (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 81/82 e 91: Ante o não comparecimento do autor à perícia, reconsidero o despacho de fls. 83, devendo o patrono da parte autora justificar, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência do autor à perícia médica, requerendo o quê de direito. Após, voltem conclusos. Int.

0007952-08.2008.403.6183 (2008.61.83.007952-0) - ANTONIO JUSTINO PEREIRA (SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, compareça em secretaria o patrono da parte autora, Dr. Ricardo Ramos Novelli, a fim de subscrever a petição de fls. 178/181. Após, voltem conclusos para designação de perícia médica. Int.

0008159-07.2008.403.6183 (2008.61.83.008159-8) - LUCIA HELENA BITTENCOURT FERNANDES(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/132: Indefiro a realização de nova perícia, haja vista que esta foi realizada por perito devidamente habilitado e de confiança deste Juízo. Ademais, ao proferir a sentença, todo conjunto probatório será analisado, não ficando este Juízo restrito ao laudo pericial. Assim, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 118, vindo os autos conclusos para sentença. Int.

0008461-36.2008.403.6183 (2008.61.83.008461-7) - FRANCISCO LUIZ PINHEIRO(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 247: Esclareça a patrono da parte autora a qual Comarca do Ceará pertencem os referidos municípios para a expedição da carta precatória, devendo inclusive, fornecer os referidos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008707-32.2008.403.6183 (2008.61.83.008707-2) - MANOEL GONSALES PERES X ROBSON CALIXTO GONSALES X DANIEL CALIXTO GONSALES X MAGNA CALIXTO GONSALES X SOLANGE GONSALES CHASSERAUX(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0009799-45.2008.403.6183 (2008.61.83.009799-5) - JOANA DARC FERNANDES SALES(SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011331-54.2008.403.6183 (2008.61.83.011331-9) - CARLOS ALBERTO COLASSO(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 430/434: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Quanto ao pedido de tutela antecipada, este será novamente apreciado no momento da prolação da sentença. No mais, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 408, intimando-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, bem como para ficar ciente dos documentos novos juntados aos autos pela parte autora, manifestando-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012474-78.2008.403.6183 (2008.61.83.012474-3) - VALDECI JAQUES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166/168: Ante as alegações da parte autora de que a autarquia não reconheceu quando da concessão do benefício os períodos laborados em atividade especial conforme pedido na inicial, deverá o autor, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, trazer aos autos as simulações da contagem de tempo feito pela Administração que serviu de base à concessão do benefício (NB: 42/149.330.954-1, à verificação judicial, até para evitar suposto prejuízo ao autor com eventual decisão judicial mais restritiva acerca da consideração ou não de períodos trabalhados. Intime-se.

0000091-34.2009.403.6183 (2009.61.83.000091-8) - GENIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92: Conforme se depreende da certidão da Sra. Analista Judiciária (fl. 84) ao intimar a parte autora da data da realização da perícia, fora informada de que seu patrono já lhe havia dado ciência da referida perícia, e não como narrado na petição, uma vez que em momento algum existe na certidão a menção de contato com o patrono. Outrossim, a publicação do despacho que designara a perícia fora feita no nome do patrono, conforme pode ser verificado no diário eletrônico de 26.11.2009, cabendo a este cientificar a parte autora de todos os atos do processo. No mais, a intimação pessoal determinada por este Juízo é apenas para reforçar, para não causar maior prejuízo a parte autora em caso de esquecimento de seu patrono em comunicá-la. Assim, voltem os autos conclusos para redesignação da perícia. Int.

0001774-09.2009.403.6183 (2009.61.83.001774-8) - MARIA LUIZA GOTARDI(SP275895 - LUCIMAURA PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/120: Anote-se. Fl. 123: Ante a juntada da renúncia e a constituição de novo procurador no curso do prazo para se manifestar acerca do despacho de fl. 112, devolvo o prazo a nova patrona da parte autora. Int.

0002088-52.2009.403.6183 (2009.61.83.002088-7) - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 190, item d: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural, devendo ser especificado a respectiva propriedade rural respectiva em que não fora reconhecida o tempo. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra

localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, apra juntada dos novos documentos que entende a parte autora necessários. Int.

0003273-28.2009.403.6183 (2009.61.83.003273-7) - WASHINGTON MARQUES BARROSO(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 366/367 e 369/376: Defiro a expedição de ofício à APS TATUAPÉ para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o original das guias de recolhimentos acostadas aos autos as fls. 42/55, correspondente ao período de 09/82 a 03/89, a fim de se verificar eventuais irregularidades apontadas na revisão do benefício 42/085.039.658-1.Intime-se e cumpra-se.

0005719-04.2009.403.6183 (2009.61.83.005719-9) - NANCI MARIA DE ALBUQUERQUE DA SILVA X FELIPE ALBUQUERQUE DA SILVA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/146: Indefiro a realização de perícia indireta, posto que as alegações constantes na juntada retro não foram objeto da petição inicial. Ademais, cabe à parte autora, quando do ajuizamento da demanda, fundamentar seu pedido com a exposição de todos os fatos preexistentes, podendo requerer a juntada de documentos novos apenas quando relativos a fatos supervenientes ao ajuizamento da ação, o que se verifica não ser este o caso. Constitui-se, portanto, o requerimento retro, em alteração da causa de pedir, o que não é possível nesta fase processual.Assim, não sendo requerida a produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006128-77.2009.403.6183 (2009.61.83.006128-2) - ROBERTO ANDREZA DIAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/121: Anote-se.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007493-69.2009.403.6183 (2009.61.83.007493-8) - WALTER ALEXANDRE BARBOSA(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.313/316: Havendo início de prova documental, defiro a oitiva de testemunha, devendo a parte autora providenciar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0007643-50.2009.403.6183 (2009.61.83.007643-1) - ANTONIO TEMOTEO DOS SANTOS FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 5492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001558-53.2006.403.6183 (2006.61.83.001558-1) - DARIO MOTA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005865-50.2006.403.6183 (2006.61.83.005865-8) - HERMENEGILDO BONIFACIO DE JESUS(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003974-23.2008.403.6183 (2008.61.83.003974-0) - MARIA LINA DE ARAUJO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009521-44.2008.403.6183 (2008.61.83.009521-4) - SEBASTIAO BISPO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010052-33.2008.403.6183 (2008.61.83.010052-0) - JOANA GABRIELA DO AMARAL SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 239/243: O pedido de antecipação de tutela será novamente apreciado no momento da prolação da sentença.No

mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013161-55.2008.403.6183 (2008.61.83.013161-9) - ALEXANDRE LIBANIO MISTURA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0055407-03.2008.403.6301 (2008.63.01.055407-9) - GIOVANA SOARES CABRAL - MENOR IMPUBERE X MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA(SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001119-37.2009.403.6183 (2009.61.83.001119-9) - ANDRE BARNA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002563-08.2009.403.6183 (2009.61.83.002563-0) - CAMERINDO AZEVEDO DE FRANCA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006958-43.2009.403.6183 (2009.61.83.006958-0) - VILMA LEMOS PENNA X THAIS LEMOS PENNA X MARCELA LEMOS PENNA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008641-18.2009.403.6183 (2009.61.83.008641-2) - ANTONIO PEREIRA RAMOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009191-13.2009.403.6183 (2009.61.83.009191-2) - CLECIO ROBERTO BARBOSA DA SILVA(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ E SP278399 - RENATA LABBE FRONER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009210-19.2009.403.6183 (2009.61.83.009210-2) - LAERCIO RODRIGUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0009786-12.2009.403.6183 (2009.61.83.009786-0) - JOSEFA JOSITA DA SILVA - INTERDITADA X JOSELITA LEONIDES FERREIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010544-88.2009.403.6183 (2009.61.83.010544-3) - DOMINGOS BRISDA DE SOUZA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010773-48.2009.403.6183 (2009.61.83.010773-7) - MARCELO DANTAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012081-22.2009.403.6183 (2009.61.83.012081-0) - ANTONIO BENTO DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012131-48.2009.403.6183 (2009.61.83.012131-0) - JOSE SERGIO DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0012298-65.2009.403.6183 (2009.61.83.012298-2) - MOEMA DE CASTRO OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0013083-27.2009.403.6183 (2009.61.83.013083-8) - EURIPES FELIX DE ARAUJO(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0013495-55.2009.403.6183 (2009.61.83.013495-9) - LUIZ CARLOS RAMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0014122-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014122-8) - LUIZ ROBERTO AULICINO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0014977-38.2009.403.6183 (2009.61.83.014977-0) - MARCIO FARIA DE AGUIAR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0014991-22.2009.403.6183 (2009.61.83.014991-4) - ROBERTO FERNANDES(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015021-57.2009.403.6183 (2009.61.83.015021-7) - ANTONIO DOS SANTOS PASCHOA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0015311-72.2009.403.6183 (2009.61.83.015311-5) - JOSE GERALDO DA FONSECA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015799-27.2009.403.6183 (2009.61.83.015799-6) - ANTONIO DO AMARAL COUTINHO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0017408-45.2009.403.6183 (2009.61.83.017408-8) - LUIZ MARTINS LISBOA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000119-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000119-6) - EUCLYDES DOURADOR SERVILHEIRA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0000223-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000223-1) - MARIA APARECIDA DE BRITO VIEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001217-85.2010.403.6183 (2010.61.83.001217-0) - JOSE ROBERTO PIOVEZAN(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001439-53.2010.403.6183 (2010.61.83.001439-7) - MARIANO JUSTO SANCHES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0002187-85.2010.403.6183 (2010.61.83.002187-0) - DOMINGOS BARBOSA ESBRIGUE(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002885-91.2010.403.6183 - RUY PARANHOS DE OLIVEIRA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002915-29.2010.403.6183 - CARLOS DOMINGUES(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003311-06.2010.403.6183 - ALVARO DA SILVA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0004289-80.2010.403.6183 - SEBASTIAO FERNANDES VILELA(SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004435-24.2010.403.6183 - NILTON MATIAS DOS ANJOS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005270-12.2010.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005644-28.2010.403.6183 - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004525-42.2004.403.6183 (2004.61.83.004525-4) - APARECIDA AUGUSTA DA SILVA(SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISOLINA DOMINGA DE SOUSA X NADIR DE OLIVEIRA(SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO E SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP172914 - JOSÉ FRANCISCO PEREIRA E SP220368 - ALAN FRANCISCO PEREIRA)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006698-39.2004.403.6183 (2004.61.83.006698-1) - GONCALO FRANCISCO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003804-56.2005.403.6183 (2005.61.83.003804-7) - MARINETE CRISOSTOMO DE SOUZA X JAIR CRISOSTOMO DE SOUZA X JOSE CRISOSTOMO DE SOUZA X MANOEL CRISOSTOMO DE SOUZA X MARIA CREUZA DE SOUZA RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado, arquivem-se.Custas ex lege. P.R.I.

0320748-94.2005.403.6301 - ROSA MARIA SBRANA DE OLIVEIRA(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000255-04.2006.403.6183 (2006.61.83.000255-0) - DEZIA DOMINGOS FERREIRA(SP134515 - JOAO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege. P.R.I.

0001277-97.2006.403.6183 (2006.61.83.001277-4) - ALMIR JESUS DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ALMIR JESUS DOS SANTOS, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege.P.R.I.

0003785-16.2006.403.6183 (2006.61.83.003785-0) - BENEDITO EUGENIO DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, a irrisignação do autor contra a decisão proferida por este Juízo deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004030-27.2006.403.6183 (2006.61.83.004030-7) - LUIZ CARLOS BESTEIRO MORGADO(SP188538 - MARIA

APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil

0004259-84.2006.403.6183 (2006.61.83.004259-6) - IDELSON FERREIRA DE ANDRADE(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005149-23.2006.403.6183 (2006.61.83.005149-4) - DANILO KOZEMEKIN DE AZEVEDO(SP204381 - CARLOS ROBERTO MARTINS E SP236142 - MONICA ANDRADE GRILLO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006300-24.2006.403.6183 (2006.61.83.006300-9) - PEDRO ANTONIO DE REZENDE(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de desistência de fl. 73 e a manifestação do INSS à fl. 74, verso, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0007623-64.2006.403.6183 (2006.61.83.007623-5) - GENUINO GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dessa forma, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos para corrigir o quanto disposto na parte dispositiva da sentença, que passará a ter a seguinte redação: Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por GENUÍNO GOMES, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença recorrida, nos exatos termos em que lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001072-34.2007.403.6183 (2007.61.83.001072-1) - JUVELINO ALMEIDA DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o pedido de desistência de fl. 157/158 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003051-31.2007.403.6183 (2007.61.83.003051-3) - DINA MEDEIROS RUFINO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003545-90.2007.403.6183 (2007.61.83.003545-6) - CLAUDIO CILIRA AMARAL(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES E SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005135-05.2007.403.6183 (2007.61.83.005135-8) - BERTHA MARIA LABORDE GOMES COLLARD X DEREK ALBERT COLLARD(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007002-33.2007.403.6183 (2007.61.83.007002-0) - MARIA DAS GRACAS SOUTO(SP114236 - VENICIO DI GREGORIO E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002649-13.2008.403.6183 (2008.61.83.002649-6) - ANA MARIA MAIA FERREIRA(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação. Por ter dado ensejo à propositura da presente demanda, arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010772-97.2008.403.6183 (2008.61.83.010772-1) - ORLEI REGIS ALVES(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o pedido de desistência de fl. 53/54 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0030935-35.2008.403.6301 (2008.63.01.030935-8) - MARIA JULIA DE JESUS COSTA(SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimada a providenciar a subscrição da petição inicial, a juntar aos autos o original do instrumento do mandato, a emendar a petição inicial atribuindo novo valor à causa e a apresentar cópia da petição inicial para servir de contrapé do mandado de citação, nos termos do despacho de fl. 132, a autora deixou transcorrer o prazo sem dar efetivo cumprimento à referida determinação. Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000232-53.2009.403.6183 (2009.61.83.000232-0) - JEFFERSON ARIOSI(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o pedido de desistência de fl. 267/272 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003370-28.2009.403.6183 (2009.61.83.003370-5) - OTAVIO PEREIRA DOS SANTOS(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o pedido de desistência de fl. 90 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006519-32.2009.403.6183 (2009.61.83.006519-6) - GLORIA CORREIA DE OLIVEIRA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006825-98.2009.403.6183 (2009.61.83.006825-2) - GEOVANA DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Recebo o pedido de desistência de fl. 125/126 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007153-28.2009.403.6183 (2009.61.83.007153-6) - MARISA DE OLIVEIRA PAUKOSKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o pedido de desistência de fl. 105/106 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008907-05.2009.403.6183 (2009.61.83.008907-3) - MARIA MARLI DOS SANTOS FRAZAO(SP233531 - PATRICIA CRISTINA FRATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o pedido de desistência de fl. 30 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009774-95.2009.403.6183 (2009.61.83.009774-4) - FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o pedido de desistência de fl. 164/166 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Como decorrência, torna-se prejudicada a antecipação de tutela deferida nos autos. Intime-se eletronicamente o INSS, comunicando-o. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010892-09.2009.403.6183 (2009.61.83.010892-4) - VERA BALCIUNAS DE OLIVEIRA(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimada a providenciar a emenda da inicial, para esclarecer o valor da causa e providenciar instrumento de mandado adequado ao presente feito, nos termos do despacho de fl. 33/34, a autora deixou transcorrer o prazo sem dar efetivo cumprimento à referida determinação. Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011820-57.2009.403.6183 (2009.61.83.011820-6) - LEO ALVES MAGALHAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o pedido de desistência de fl. 95/96 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015408-72.2009.403.6183 (2009.61.83.015408-9) - DAMIAO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001210-93.2010.403.6183 (2010.61.83.001210-8) - LUZIA VILLAFRANCA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o pedido de desistência de fl. 31/32 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001300-04.2010.403.6183 (2010.61.83.001300-9) - JOSE VENEGA(SP193703 - JOSÉ MÁRIO TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004242-09.2010.403.6183 - OCTACILIO PIMPIM FORMIGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o pedido de desistência de fl. 48/49 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004282-88.2010.403.6183 - JOSE LEANDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o pedido de desistência de fl. 37/38 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004379-88.2010.403.6183 - ELIAS ANTONIO DOS SANTOS(SP189858 - MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005147-14.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO HERCULINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005368-94.2010.403.6183 - BALTASAR DE JESUS DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o pedido de desistência de fl. 63/64 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005707-53.2010.403.6183 - ANTONIO AMANCIO PEREIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005829-66.2010.403.6183 - ALFREDO SALES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006114-59.2010.403.6183 - JOSE MAURO NUNES E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002960-67.2009.403.6183 (2009.61.83.002960-0) - CLOVIS SALGUEIRO X EDILBERTO BRANDAO X FRANCISCO FERNANDES ALEJANDRO X PAULO DO PRADO X PAULO RUIZ ALVARES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003018-70.2009.403.6183 (2009.61.83.003018-2) - LUCIANO MARQUES X ANTONIO CARLOS SOSSIO X ARLINDO DO VAL DE SOUZA X ARMANDO RAMOS MAIA X MAURITI FRANCISCO THOME(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004316-97.2009.403.6183 (2009.61.83.004316-4) - JAYME SIGNORINI X HOMERO FERREIRA DA SILVA X JACOB PARSEKIAN X JAY MARRON X JOAO ALVES DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

0004320-37.2009.403.6183 (2009.61.83.004320-6) - CARLOS EUZEBIO CERTO X ARRARAZANAL ALVES FERREIRA X EUCLIDES FERLINI X FRANCISCO ESCUDEIRO X FRANCISCO GALLINARI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008677-60.2009.403.6183 (2009.61.83.008677-1) - AMELIO TRIVELLATO JUNIOR(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008870-75.2009.403.6183 (2009.61.83.008870-6) - ANTONIO TAPIA GARCIA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimado a providenciar as cópias necessárias para verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, nos termos do despacho de fl. 30, o autor deixou transcorrer o prazo sem dar efetivo cumprimento à referida determinação. Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013951-05.2009.403.6183 (2009.61.83.013951-9) - LAURA PAULINO CORNELIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0014233-43.2009.403.6183 (2009.61.83.014233-6) - JOSE CARLOS CALDART(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0014453-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014453-9) - WANDERLEY APARECIDO GASPARETI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0014559-03.2009.403.6183 (2009.61.83.014559-3) - ALCEU RYLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0016790-03.2009.403.6183 (2009.61.83.016790-4) - JOAO PIRES MONCAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0016871-49.2009.403.6183 (2009.61.83.016871-4) - LUIZ VERISSIMO FLORENCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001986-93.2010.403.6183 (2010.61.83.001986-3) - JAIR DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002028-45.2010.403.6183 (2010.61.83.002028-2) - MITSUO SAKAKURA(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não citação do réu no presente feito.Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002613-97.2010.403.6183 - JOAO TOMAZ DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o pedido de desistência de fl. 30 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não é cabível a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003918-19.2010.403.6183 - LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004049-91.2010.403.6183 - MARIA ISMENIA ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004704-63.2010.403.6183 - ADEMAR DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005056-21.2010.403.6183 - JOAO AGOSTINHO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005071-87.2010.403.6183 - CESAR MIOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005100-40.2010.403.6183 - LUCIA LOPES DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005239-89.2010.403.6183 - VERA LUCIA VASCONCELOS BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005246-81.2010.403.6183 - WALTER MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005323-90.2010.403.6183 - MANOEL LUIS DE MORAES(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005351-58.2010.403.6183 - JULIA BEZERRA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005387-03.2010.403.6183 - REGINALDO BEZERRA CAVALCANTI(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005430-37.2010.403.6183 - JOSE RUA DIZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005500-54.2010.403.6183 - JOSE YUKIO MIYAHIRA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005568-04.2010.403.6183 - WALTER VILA MARIM(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005589-77.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005590-62.2010.403.6183 - MIRIAM FERREIRA PIRANI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005596-69.2010.403.6183 - APARECIDO SALOME VIANNA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005598-39.2010.403.6183 - LIDIA BUENO DA SILVA(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005819-22.2010.403.6183 - FRANCISCO ALMEIDA DE MACEDO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005985-54.2010.403.6183 - GERALDO LIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos

em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006057-41.2010.403.6183 - LUIZ GARCIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006084-24.2010.403.6183 - PEDRO PROCOPIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006092-98.2010.403.6183 - JONAS FERREIRA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006126-73.2010.403.6183 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006177-84.2010.403.6183 - MARIA DE SOUZA PINTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006179-54.2010.403.6183 - EDSON RUBENS SALLA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006186-46.2010.403.6183 - JULIO GUEDES FILHO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006187-31.2010.403.6183 - VALDEMAR SPISSOTTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006216-81.2010.403.6183 - MASAHARU HIROOKA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos

em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006249-71.2010.403.6183 - MARIA HELENA MANTOVANI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006250-56.2010.403.6183 - ELCIO GASPARRI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006257-48.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS NALON(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006323-28.2010.403.6183 - GUMERCINDO JORGE GONCALVES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006327-65.2010.403.6183 - OSMAR SCRIVANI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006336-27.2010.403.6183 - MARIA INAH JUNQUEIRA COSTA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006409-96.2010.403.6183 - JOSE DE SOUZA(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006432-42.2010.403.6183 - JOSIMAR DINIZ ROCHA(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006466-17.2010.403.6183 - DANIEL DO CARMO E SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não citação do réu no presente feito. Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006467-02.2010.403.6183 - JOSE UMBELINO DO CARMO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006468-84.2010.403.6183 - PAULO ZYMBERG(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006544-11.2010.403.6183 - ANTONIO TEODORO DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006611-73.2010.403.6183 - BENEDITO HENRIQUE PERDIZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006612-58.2010.403.6183 - DALVA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006614-28.2010.403.6183 - DOMINGOS SALUSTIANO NEUTON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006644-63.2010.403.6183 - LEOPERCIO ALIPIO DA COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006645-48.2010.403.6183 - NEY DA SILVA LIMA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006724-27.2010.403.6183 - FRANCISCO ELIVALDO DE BRITO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006745-03.2010.403.6183 - JOSE JOAQUIM LOPES(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006831-71.2010.403.6183 - ADILSON MARIN(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006880-15.2010.403.6183 - MILTON MENEGHIN(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006899-21.2010.403.6183 - LUIS SOARES HENRIQUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007062-98.2010.403.6183 - HILDA CAVALHEIRO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007112-27.2010.403.6183 - HAMILTON D ANGELO(SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO E SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não citação do réu no presente feito. Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009409-41.2009.403.6183 (2009.61.83.009409-3) - ELISETE APARECIDA SCHMIEDEL MANSSUR(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009642-38.2009.403.6183 (2009.61.83.009642-9) - ROSA DE FREITAS PRIVIATELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010652-20.2009.403.6183 (2009.61.83.010652-6) - JOANA DELMIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010829-81.2009.403.6183 (2009.61.83.010829-8) - JOSE VALENCIANO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011665-54.2009.403.6183 (2009.61.83.011665-9) - ODAIR FERNANDES SERRANO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011826-64.2009.403.6183 (2009.61.83.011826-7) - ALFREDO PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011832-71.2009.403.6183 (2009.61.83.011832-2) - DAVINA DE CASTRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011914-05.2009.403.6183 (2009.61.83.011914-4) - MAURO LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compareça em Secretaria o Dr. JOAO CARLOS DA SILVA(OAB/SP 271.944) para subscrever a petição de fls. 128/129. 2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012748-08.2009.403.6183 (2009.61.83.012748-7) - VALDIR JULIAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 137. Atenda-se.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012814-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012814-5) - MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013114-47.2009.403.6183 (2009.61.83.013114-4) - CELIA MARIA DE ASSUNCAO CARVALHO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013304-10.2009.403.6183 (2009.61.83.013304-9) - FERNANDO HENRIQUE MARTINS GOMES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014229-06.2009.403.6183 (2009.61.83.014229-4) - ROBERTO ANTONIO GRACIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014255-04.2009.403.6183 (2009.61.83.014255-5) - THEREZINHA SILVA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014590-23.2009.403.6183 (2009.61.83.014590-8) - MARIA DO SOCORRO OLEGARIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015114-20.2009.403.6183 (2009.61.83.015114-3) - LIBERO HELIO SBRANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016142-23.2009.403.6183 (2009.61.83.016142-2) - APARECIDA BONFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016589-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016589-0) - OLINDA BERNARDES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016864-57.2009.403.6183 (2009.61.83.016864-7) - RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017548-79.2009.403.6183 (2009.61.83.017548-2) - ALFREDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Prejudicada a petição de fls. 125 ante a prolação da sentença.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000899-05.2010.403.6183 (2010.61.83.000899-3) - EDILAIR RODRIGUES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000984-88.2010.403.6183 (2010.61.83.000984-5) - CARMEN GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001442-08.2010.403.6183 (2010.61.83.001442-7) - ROSA MARIA JORGE(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES E SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002719-59.2010.403.6183 - DIRCEU JOSE AZAMBUJA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002731-73.2010.403.6183 - CLAUDIO SANCHES MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002741-20.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002771-55.2010.403.6183 - ANTONIO DEVITE(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002931-80.2010.403.6183 - RAIMUNDO LIMA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002981-09.2010.403.6183 - MERCEDES LODI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002988-98.2010.403.6183 - MARLY THEREZINHA RETTONDIN RIBEIRO(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003214-06.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA CARVALHO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003218-43.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003409-88.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE GUSMAO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003431-49.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003491-22.2010.403.6183 - ANTONIO ZINHANI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003580-45.2010.403.6183 - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003831-63.2010.403.6183 - AFONSO PEREIRA DOS SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003854-09.2010.403.6183 - JOSE MOACIR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003876-67.2010.403.6183 - NELSON TERUEL GAVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004232-62.2010.403.6183 - NEIDE VIEIRA RODRIGUES BALBINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004274-14.2010.403.6183 - ISMAEL FERREIRA EUGENIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do

C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004645-75.2010.403.6183 - JOSE GERALDO PONTES DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004689-94.2010.403.6183 - JOSE CICERO CALHEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004699-41.2010.403.6183 - LEONARDO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005050-14.2010.403.6183 - ALMIR JOSE PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005080-49.2010.403.6183 - NEIDE DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005152-36.2010.403.6183 - CLEYD MAGALHAES INACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005165-35.2010.403.6183 - ANA TEIXEIRA DE AZEVEDO TITONELLI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005216-46.2010.403.6183 - MARCOS BARBOSA DOS SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005290-03.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA FRANCO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005325-60.2010.403.6183 - JOSE MARIA RODRIGUES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005336-89.2010.403.6183 - YAEKO SUGAWARA(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005359-35.2010.403.6183 - JOSE GERALDO PEREIRA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005698-91.2010.403.6183 - MILTON DE OLIVEIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005732-66.2010.403.6183 - DAVID BENATI ROSA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005956-04.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005984-69.2010.403.6183 - MARIO TOCIAKI MIYAZAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006072-10.2010.403.6183 - APARECIDA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 5149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016429-45.1993.403.6183 (93.0016429-5) - JOSE FERREIRA DE SOUZA X ANTONIO SARACHINI X ILLIDA PARRELLA MATHIAS X NESTOR TOLOTTO X ARNALDO DALO X ANTONIO LOPES FERNANDES FILHO X ANTONIO PEDRO DA SILVA X ANTANAS RUDYS X OSVALDO SPOSITO X CATHARINA BRANCACIA CAVELAGNA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 413/414 - Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Fls. 402/406 - Manifestem-se os autores em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestados.3. Intimem-se.

0052068-56.1995.403.6183 (95.0052068-0) - JOAO EDUARDO ALVES DA MOTTA X MAXIMINO TEIXEIRA ALVES X THIAGO VAREJAO FONTOURA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 264 - Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s).3. Intimem-se.

0002843-91.2000.403.6183 (2000.61.83.002843-3) - ROBERTO PERUZIN(SP013630 - DARMY MENDONCA E

SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 202 - Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJF, e da juntada dos comprovantes de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0000763-23.2001.403.6183 (2001.61.83.000763-0) - NAPOLEAO VITA X ALBINO PAVINI X MARIA CRISTINA FREITAS BALESTRA X MARIA TERESA FREITAS X SEVERINO ALDO MARAGNA X SIBYLLA MARIA COLACIOPPO BOTTER X ZORAIDE FLORA COLACIOPPO GONCALVES X DENISE CARREIRA MARTINS X EDUARDO CARREIRA DOS SANTOS X CYBELE AIDA COLACIOPPO PERETTO X ROBERTO PLINIO COLACIOPPO X SILVIO COLACIOPPO X SERGIO COLACIOPPO X HELCIO STEPHANO X ROBERTO MANDARINO X ELIANA MANDARINO GARCIA BONASTRE X PAULO DORA X OSWALDO BARROS X MARIA DALILA PEREIRA REGA(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Fls. 444/445 - Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s).3. Intimem-se.

0002471-11.2001.403.6183 (2001.61.83.002471-7) - DONERIO ALMEIDA DA SILVA X CELENI REGINA NOSSA X CRISTIANO PAULO DE BRITO X EDWARD REBOLLO X CLEVOCIR ANTONINHA GRESPI AUGUSTO X GENESIO BEZERRA NUNES X GILDA ANGELINA LOCCI X HILDA FREIRE X HELENA APARECIDA DIAS HIROSE X IRACI CALSAVARA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 663/664 - Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s).3. Intimem-se.

0002995-08.2001.403.6183 (2001.61.83.002995-8) - MARLENE PIRES X ALBERTINA PIRES X ALZIRA PIRES X OSWALDO PIRES X ZILAH PIRES FRANCATO X WALTER PIRES X GILBERTO DIAS CARDOSO X ANTONIO ORDONIS X MARIO PERISSINOTO X ERNESTO SANSIONI X MANOEL VITOR VEIRA X ANTONIO DE PADUA NICOLAU X GEHARD MARTIN STOCKMANN X JOSE PEREIRA PARDINHO X NEUSA THEODORO JOANNA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. 465/470 - Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJF.2. Ao SEDI para retificar o termo de autuação, fazendo constar corretamente o nome do co-autor MANOEL VITOR VIEIRA (fl. 60).3. Após, se em termos, expeça-se novo ofício PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP/STJ, em substituição ao ofício de nº 20100000752 (fl. 461/464).4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Intimem-se.

0003274-91.2001.403.6183 (2001.61.83.003274-0) - ALFREDO DE GODOY X EUNICE CAVALCANTE SUCENA X GRENCIO PINHEIRO DE CASTRO X MARIA OLIVIA GODOY DO ESPIRITO SANTO X NELSON LEOCADIO X REINALDO RODRIGUES X FERNANDO JOSE DA SILVA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO JOZINO DA SILVA X MARIA DE FREITAS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 447/448 - Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s).3. Intimem-se.

0004187-73.2001.403.6183 (2001.61.83.004187-9) - DIVA MARTINS X LUIZ FRANCISCO DA SILVA X LAERTE JOSE ANTONIO X JOSE CANDIDO DA SILVA X JOSE FAUSTO BOLDRINA X ADEMAR THOMAZ X ADAO AUGUSTO ANSELMO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 585/590 - Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s).3. Intimem-se.

0002433-62.2002.403.6183 (2002.61.83.002433-3) - NIRDO GOMES X ADELAYDE SCHMITZ X DECIO FANTINI X MARIA JOANNA DE MORAES FANTINI X DIVANIR DE OLIVEIRA LEITE X HERMINIA BERNARDI SILVA X LAZARO DE SOUZA LEME X LUIZ FERNANDES BUZATO X LUIZ GONZAGA LIZA X LUZIA

PINTO DE SOUZA X MARCELINO ANTONIO DE PAULA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fls. 422/435 - Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s).3. Intimem-se.

0004151-94.2002.403.6183 (2002.61.83.004151-3) - NOEMIA DA CONCEICAO BASILIO GIUFFRIDA X PATRICIA HELENA GIUFFRIDA X ROGERIO GIUFFRIDA X GISELE GIUFFRIDA DELPHINO DE AZEVEDO X LUIZ CARLOS DELPHINO DE AZEVEDO JUNIOR X ABELINA RIBEIRO MONTENEGRO X BOANERGES DE COUTO FILHO X IVONE FIGUEIREDO DO COUTO X ADAILTON ALVES DE CASTRO X ARNALDA ALVES DA SILVA X ARLINDO MESSIAS DOS SANTOS X ANTONIO MARCOLINO DE LIMA X NADIA APARECIDA ZAIM PEREIRA X CLELIA RAPOSO X JOAQUIM BENTO SOBRINHO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 485/499 - Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Fls. 481/484 - Tendo em vista a divergência na grafia do nome da autora ABELINA RIBEIRO MONTENEGRO na certidão de fl. 201 e no CPF (fl. 484 verso), e o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do seu nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s).3. Intimem-se.

0002979-83.2003.403.6183 (2003.61.83.002979-7) - FIDELCINO ABADES DOS SANTOS X SAMUEL PAULO DE MACEDO X JOSE PATRICIO FILHO X JESUS DOS SANTOS X LOURDES APARECIDA MENDES SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 353/355 - Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF, e da juntada dos comprovantes de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s).3. Intimem-se.

0003755-83.2003.403.6183 (2003.61.83.003755-1) - JAIR CAMPANHA X BEATRIZ CARNEIRO CID X DEVANILDO JACINTO DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ARTUR DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 343/348 - Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s).3. Intimem-se.

0013031-41.2003.403.6183 (2003.61.83.013031-9) - SONIA BERGAMIN X SONIA MARIA DE PIERRO BRUNO X SONIA MARIA PALLOS BARBOSA X SUELI PINTO ANCASSUERD X SUELI VAZ XAVIER X SUELY BUCHAIM HAZAR X SUELY INES DA CUNHA LEITE X TARCISIO LOPES CABRAL X TERESA AUGUSTO SOBRINHO X TEREZA DA CONCEICAO DE BRITO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fls. 386/390 - Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s).3. Intimem-se.

0000447-05.2004.403.6183 (2004.61.83.000447-1) - GERALDO FELIPE PEREIRA X NELSON VALDIR BARBOSA X LUIS SERGIO MARIANO X LUIZ VERONEZI X TIAGO SILVINO DA COSTA X ANGELA DOS SANTOS X JOSE GERALDO DE SOUZA RAMOS X JORGE ROLANDO CIFUENTES PASTENES X MIEKO HAIKAWA(SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 429/430 - Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s).3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001153-71.2004.403.6123 (2004.61.23.001153-1) - HIROKO MAEZONO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 130/134 - Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF, e da juntada dos comprovantes de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

Expediente Nº 5150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004590-76.2000.403.6183 (2000.61.83.004590-0) - WILLIAM AFFO X BENEDITA MARIA LEITE X EVALTENSIL GERALDO VICENTE X FRANCISCO ALVES MENDES X JORDAO ALVES BISCA X JOSAFÁ DE SOUSA SANTOS X REINALDO RAMOS FILHO X SEBASTIAO ROCHA X JOAQUIM SIMOES NETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0004696-38.2000.403.6183 (2000.61.83.004696-4) - SAMUEL GOMES DE FRANCA X ALBERT DWEK X LUZIA NASCIMENTO SUFFI X AMADIS RAMOS DE MORAES X BRAZILINO DE OLIVEIRA X EXPEDITO FERREIRA DE LIMA X JOAO CANDIDO DE MATOS SOBRINHO X MARGARIDA LOPES DE LIMA X NELSON QUIRINO X SINVAL VIEIRA DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. 703/708 - Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s).3. Intimem-se.

0000264-39.2001.403.6183 (2001.61.83.000264-3) - ANTONINHO RODRIGUES DOS SANTOS X CREUZA NUNES DE ALMEIDA X ELIAS MARINHO DOS REIS X GERALDO JOSE DO ESPIRITO SANTO X IVANI ALVES COSTA X JOAQUIM FERNANDES DE ALMEIDA X JOSE AMADEU ZANDONA X PEDRO FRANCISCO DE MORAIS X VICENTE DE SOUZA AVELINO X ZILDA APARECIDA AVELINO X PASCOAL SALUSTIANO COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 534/542 - Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s).3. Intimem-se.

0000572-07.2003.403.6183 (2003.61.83.000572-0) - VERA PAIXAO DOS SANTOS X ALLAN PAIXAO DOS SANTOS X ALLANE PAIXAO DOS SANTOS(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 253/254 - Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s).3. Intimem-se.

0003034-34.2003.403.6183 (2003.61.83.003034-9) - MILTON MARTINS JAIME X EUFRASIO MARTINS X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X LAZARA MARTINS DE SENA X SABINO JOSE DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

1. Fls. 262/263 - Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s).3. Intimem-se.

0009364-47.2003.403.6183 (2003.61.83.009364-5) - NELLY CURY X HELENA DE VASCONCELLOS DA SILVA X JOAO RODRIGUES DIAS X APARECIDA MISTIERI X ALICE PEREIRA JUNIOR MESQUITA X JOSE MONTRESOR(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 359/361 - Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s).3. Intimem-se.

0013344-02.2003.403.6183 (2003.61.83.013344-8) - MARIA ISABEL FALSARELLA X MARIA DEL CARMEN LOJO MARTINEZ X NURIA MANE PORTELLA X LOUIS EUGENE ANTOINE TRUC(SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 226 - Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s).3. Intimem-se.

0014312-32.2003.403.6183 (2003.61.83.014312-0) - LUCILA HUNGARO DUARTE X ANTONIO DE JESUS ALMEIDA X JOSE FRANCISCO PARENTE X LUIZ SOARES X MARIA CONCEICAO DE SANTIS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 249/250 - Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s).3. Intimem-se.

0000336-21.2004.403.6183 (2004.61.83.000336-3) - JOSE MARIA PINHEIRO X ROSALINO BRINHANO X JULIA MARIA KRISAN BRINHANO X JOEL OLIVEIRA RIOS X CLARICE MARIA BORGES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 196/197 - Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s).3. Intimem-se.

0001420-57.2004.403.6183 (2004.61.83.001420-8) - WALDEMAR SALES X LUIZ ALVES CARDOSO X SEISSO FIRATA X SIRLENE FIGUEREDO DE MATOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 251/252 - Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s).3. Intimem-se.

0000408-66.2008.403.6183 (2008.61.83.000408-7) - CARMO DE OLIVEIRA LEITE(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

1. Fls. 108/111 e 115/116 - Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, findos. Intimem-se.